



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 209/2015 – São Paulo, quinta-feira, 12 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6278

MONITORIA

0018642-98.2001.403.6100 (2001.61.00.018642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIELLE & CIA/ LTDA(SP038537 - GILBERTO ORLANDI)

Cumpra a autora a parte final da sentença de fls.51/56, apresentando memória discriminada e atualidade do cálculo. Com a apresentação cálculos, intime-se a parte ré, nos termos do art.475-J do CPC.

0001001-58.2005.403.6100 (2005.61.00.001001-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LORENA LOPES PIRES(GO009744 - CELSO LUIZ DE SOUZA)

Ciência a ré sobre a petição do autor de fl.280. Decorrido o prazo legal sem manifestação da ré, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal de Goiânia a fim de que transfira o valor depositado (guia de fl.266) para a conta judicial à disposição deste juízo.

0035166-63.2007.403.6100 (2007.61.00.035166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANGADEIRA MERCANTIL LTDA X SILVANO MIRANDA DO NASCIMENTO X JOSE OTAVIANO FLORENTINO

Manifeste-se o autor sobre o despacho de fl.233.

0001238-87.2008.403.6100 (2008.61.00.001238-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA DE LIMA PIRES

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem orçês nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se, pessoalmente, o autor.

0020423-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020423-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REWARD INFORMATICA LTDA

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Sem prejuízo, ciência ao autor sobre o bloqueio realizado.

0012561-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO FERNANDES DE LIMA

A parte autora apresentou endereços para citação do réu, em sua petição de fls.94/97, contudo não cumpriu integralmente o despacho de fl.90 ao não apresentarem os ARs demonstrativos de que o réu se encontra nos endereços declinados. Para não causar prejuízo a parte, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do despacho de fl.90.

0020853-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES)

Ciência ao autor sobre o resultados das buscas de fls.93/97.

0022983-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS SOUSA MESQUITA

Junte-se cópia de informação do RENAJUD no qual consta não ser desta vara a restrição. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0016511-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELUIRA RODRIGUES BARBOSA X EUNICE RODRIGUES BARBOSA

Cumpra a parte autora o despacho de fl.65.

0021413-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE FARIA DE CAMARGO(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Defiro o prazo requerido pela parte autora em sua petição de fls.88/90. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré sobre a alegação de descumprimento da renegociação na petição supra citada.

0022545-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que a citação dos réus fosse frutífera. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

0001256-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ROSA DE LIMA

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.47.

0008723-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LUIZ DA SILVA

Cumpra a parte autora o despacho de fl.38.

0016064-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO MARIANO

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud, Siel e Infjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0761124-45.1986.403.6100 (00.0761124-2) - LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a afirmação da situação de pobreza dos embargantes, e de toda documentação juntada, é fato que os embargantes litigaram por todo tempo sem o auxílio da gratuidade processual, agora, com a condenação em honorários, apresentam pedido de gratuidade. É correto, que a gratuidade processual pode ser requerida em quaisquer momento processual, ocorre que, depois da sentença seus efeitos não são retroativos, ou seja, não alcançam a condenação, haja vista o trânsito em julgado da mesma. Assim, nada a deferir quanto ao pedido articulado na petição de fl. 348 pelos motivos acima aduzidos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inércia dos executados em dar cumprimento ao despacho de fl.346. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036955-30.1989.403.6100 (89.0036955-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X VERA MARIA REBIZZI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FATIMA CONFORTO

Defiro ao exequente o prazo de 15(quinze) dias para o cumprimento do despacho de fl.900. Int.

0022672-26.1994.403.6100 (94.0022672-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO DE OLHOS SAULO DE TARSO LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Defiro o prazo requerido pelo exequente em sua petição de fl.305.

0019863-58.1997.403.6100 (97.0019863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X WILSON DA ROSA FERREIRA X PASCHOAL BLANCO NETO(SP012907 - ROBERT CALIFE)

Defiro ao exequente o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento do despacho de fl.529. Int.

0001636-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X ROSANA RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que os valores bloqueados são irrisórios em relação à dívida, proceda ao desbloqueio desse valores de fls.190. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fls.188. Int.

0009458-16.2004.403.6100 (2004.61.00.009458-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERNANDO ALBERTO SCHEFFER - ME X FERNANDO ALBERTO SCHEFFER

Defiro o requerimento do exequente à fl.220. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0010790-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RELE ELETROTECNICA LTDA X NILTON PARRA VASCONCELLOS X TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES VASCONCELLOS

Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos. Ciência ao exequente sobre o resultados das buscas de fls. 162/164, 166/173. Sem prejuízo, expeçam-se os mandados e ou cartas precatórias para citação da empresa executada e do sócio Nilton Parra Vasconcellos, nos endereços ainda não diligenciados.

0002214-94.2008.403.6100 (2008.61.00.002214-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0010534-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIVANIA BARBOSA ROSARIO

Diante de todas as diligências realizadas a fim de intimação do réu terem sido infrutíferas e em que pese que já foi realizado pesquisas de endereços em todos os sistemas disponíveis, intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0000572-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0017511-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

Ciência ao exequente sobre os resultados das pesquisas realizadas (fls.45/50). Sem prejuízo, expeçam-se os mandados e/ou cartas precatórias nos endereços ainda não diligenciados.

0005688-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR FREUA

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud, Siel e Infojud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

0007314-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DMAULI CONFECOOES LTDA - ME X ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES X ANTONIO MAURO BARBOSA ALVES

Defiro vista dos autos fora de secretária como requerido pela exequente. Int.

0016870-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW AGE INSTITUTO DE ENSINO LTDA. - ME X FABIANO RICCIO DONA X ALINI SCANDELA DONA

Diante da citação da empresa ré na pessoa de Fabiano Riccio Dona tenha-se o mesmo como citado também e, diante da não citação de Alini Scandela Dona, e visando a economia processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud, Siel e Infojud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

0019903-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO S. S. FONSECA - ME X FERNANDO SERGIO SANTOS FONSECA

Intime-se o exequente para complementar as custas devidas, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0027394-49.2007.403.6100 (2007.61.00.027394-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM MIGUEL(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X REINALDO ALVES DE SOUZA

Defiro o prazo requerido pelo exequente à fl.393.

Expediente Nº 6298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7) - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHAO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP172659 - ANA LUISA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 3358/3369 no prazo legal. Int.

0007888-92.2004.403.6100 (2004.61.00.007888-3) - ORLANDO KENJI SHIMADA X NAMIE SHIMADA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO

S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o alegado pelo MPF no prazo legal. Sem prejuízo, guarde-se a manifestação por parte do Banco do Brasil S/A, conforme requerido às fls. 387 pelo MPF. Int.

0007942-48.2010.403.6100 - JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI X JOSE LINO DE PONTES NETO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Dê-se vista às executadas no prazo legal. Int.

0000476-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100) JULIA NUNES DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116515 - ANA MARIA PARIS)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0022879-58.2013.403.6100 - CAMILA ALMEIDA CORREIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 493/494. Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela autora. Assim, manifeste-se sobre o despacho de fls. 470 no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 472/492, primeiramente a autora e depois a ré. Int.

0005090-12.2014.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 337/338. Acolho os embargos de declaração opostos pela ré para determinar que as preliminares arguidas serão examinadas quando da prolação da sentença. Int.

0012947-12.2014.403.6100 - MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Cumpra a executada, no prazo legal, o pagamento correto do débito a qual foi condenada, conforme fls. 147/149. Int.

0001814-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA MARIA RODRIGUES CALDEIRA

Ciência à CEF sobre a certidão negativa de fls. 57/58. Int.

0014583-76.2015.403.6100 - BIOLCHIM DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015258-39.2015.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal no prazo legal. Sem prejuízo, ciência à autora sobre as alegações trazidas pela ANATEL às fls. 548/557 no prazo legal. Int.

0015698-35.2015.403.6100 - ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA(SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017038-14.2015.403.6100 - ANDERSON TOLEDO DORTA X ERIKA TOLEDO DORTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 257/258. Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação requerido pela autora. Int.

0017409-75.2015.403.6100 - POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018017-73.2015.403.6100 - LEONILDA DOS SANTOS GOULART(SP252019 - MILENE PEREIRA SOPHIA) X EDSON LUIS DE SOUZA X MARCIO JOSE AUGUSTO X DANIELE GIOVANNETTI AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Defiro a busca do endereço dos réus mencionados às fls. 217 em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, ciência à autora sobre a certidão negativa de fls. 199/200 no prazo legal. Int.

0018354-62.2015.403.6100 - FABIANA PETELIN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil requerido pela autora, pois já restam comprovados nos autos elementos necessários para a convicção do Juízo. Ciência às partes. Int.

0018408-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015770-22.2015.403.6100) SORID RESTAURANTE LTDA - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela União Federal às fls. 46/50. Int.

0018767-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JORGE DE CARVALHO NOBRE

Ciência à CEF sobre a certidão negativa de fls. 42/43 no prazo legal. Int.

0019021-48.2015.403.6100 - TATYANA SOEIRO CABRAL MOUTINHO DOS SANTOS(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 150/183. À fl. 53 verifica-se que o valor da semestralidade é de R\$12.043,51. Dessa forma, observo que o objeto da ação, as quantias envolvidas na presente demanda, bem como a pretensão indenizatória articulada pela autora, não se coadunam com o valor atribuído à causa. Assim, pode o juízo, com o intuito de prevenir a burla à regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, diante de valores excessivos indicados pelo autor, alterar de ofício o valor da causa, a fim de adequar a pretensão ao proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0012731-57.2010.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 05/07/2012, DJ. 13/07/2012) Destarte, altero, de ofício, o valor da causa para a quantia de R\$24.087,02 (vinte e quatro mil, oitenta e sete reais e dois centavos) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019447-60.2015.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIBANO(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020882-69.2015.403.6100 - AUSTYN COSTA DA SILVA X TATIANE COSTA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 81. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0021239-49.2015.403.6100 - JULIO FRANCISCO DOS SANTOS PINHEIRO(SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 54/71 no prazo legal. Int.

0022464-07.2015.403.6100 - FERNANDO AURELIO ALVES VILLELA(SP328871 - LIDIA ALVES VILLELA FERREIRA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA/SR08-SAO PAULO

Adeque a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o polo passivo da presente demanda, tendo em vista que órgão não detém personalidade jurídica, não podendo, portanto, ser responsabilizado juridicamente. Após cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020629-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020629-9) - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029388-64.1997.403.6100 (97.0029388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008893-96.1997.403.6100 (97.0008893-6)) IEDA FIGUEIREDO X IOLANDA BELMIRA SAIDY GRANCIANI X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X IRMA RODRIGUES TRINDADE DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X IEDA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela União Federal às fls. 285. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019050-50.2005.403.6100 (2005.61.00.019050-0) - LUCIANO COSTA DE LIMA X RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO COSTA DE LIMA

Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 246v. Assim, promova a executada, no prazo legal, o pagamento do débito da presente demanda. Int.

0021481-23.2006.403.6100 (2006.61.00.021481-7) - NORBERTO RODOLFO DAMMROZE X VIRGINIA MARTINEZ DAMMROZE(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO RODOLFO DAMMROZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, dê-se vista à CEF sobre a petição de fls. 329/334 da exequente pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, manifêste-se a exequente sobre o alegado pelo Banco Bradesco S/A às fls. 337/348 no prazo legal. Int.

0007434-68.2011.403.6100 - WAID GONCALVES DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X WAID GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará em favor do exequente. Int.

Expediente Nº 6299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675001-78.1985.403.6100 (00.0675001-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S.A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 2920/2938: Reconsidero, para determinar a expedição de ofício a Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que coloque os valores pagos, conforme extrato de fls. 2895, à ordem deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento como requerido. Int.

0060753-15.1992.403.6100 (92.0060753-5) - EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA(SP098025 - ANTONIO DE PAULA MELO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

No interesse de complementação de valores deve a parte juntar cálculos apontando valores ainda não pagos. Int.

0061572-44.1995.403.6100 (95.0061572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053897-30.1995.403.6100 (95.0053897-0)) AGRO COMERCIAL TOPAZIO LTDA - ME(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da existência de dívida da executante nos autos em apenso, dívidas decorrentes de condenação em honorários advocatícios devidos a União Federal, determino que o ofício requisitório seja expedido à ordem deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0045344-38.1988.403.6100 (88.0045344-9) - D M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARCIA CLEIDE BOEMER STORANI X ARCHANGELO PICCHI X PAOLA EMANUELA POGGIO SMANIO FARRAN X GIANPAOLO POGGIO SMANIO X ABDORAL LINS DE ALENCAR(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos ao contador do juízo para que proceda a atualização dos cálculos homologados. Sem prejuízo, apresentem os executantes, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias do CPF/CNPJ, bem como a indicação do advogado que deve figurar nos ofícios requisitórios. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006337-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016630-43.2003.403.6100 (2003.61.00.016630-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X GIL ROBERTO CORDEIRO X HISAYOSHI SATO X MARIA ANGELA FUSTAQUILA TANNUS X MARIA ELIANA PERASOLO X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X MARIA JOSE DEVECHI BROCA MANTUANLI X MAURICIO FERNANDES X ORLANDA TONOLI LEME X PEDRO RIBEIRO DA COSTA X ZELMA BALDACCI NUNES(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI E SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007483-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014552-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-95.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014938-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-93.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCIA DE FATIMA ELIAS ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-98.1992.403.6100 (92.0000989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721643-02.1991.403.6100 (91.0721643-2)) AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X AGROPECUARIA MONGRE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a decisão do agravo de fls. 341/345 no prazo de 5 (cinco) dias.

0043120-15.1997.403.6100 (97.0043120-7) - REGINA CELIA ADORNI PORT X RONALDO ROMANO X VANIA VARELLA MONTEIRO X LAudemilia MARIA DE MELLO CAVALLARI X APARECIDA MALEUCHI ZANCHIN X LUIZ GRANJA DA SILVA X ARISTIDES BENEDITO FERREIRA FRANCA X VENINDIA DE JESUS BASTOS DA SILVA X ARACY DE JESUS AREMLIN X ANTONIO PIETRO PAVAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X REGINA CELIA ADORNI PORT X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, ora executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da União Federal Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004004-26.2002.403.6100 (2002.61.00.004004-4) - ANA CAROLINA RIBEIRO GONCALVES X HILDA EVARISTO PEREIRA X JOEL DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANA CAROLINA RIBEIRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, cerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo estinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-13.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER(SP323513 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X 17 TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB DA SECCIONAL DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 304 se localizarem no município de São João da Boa Vista/SP, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 17/11/2015 às 14:00 horas. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas em audiência a ser designada no juízo deprecado. Ciência às partes. Int.

0009297-20.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X THAISA NICOLE JULIAO CARERA(SP282451 - JULIANA RIBEIRO UGOLINI E SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as e, sem prejuízo: 1. A presente ação é prejudicial ao feito nº 1033407-83.2014.8.26.0100, que tramita perante a 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, para retificação do nome do menor. Oficie-se solicitando cópia da mesma. 2. A presente ação também é prejudicial em relação à Ação de Guarda nº 1029257-652014.8.26.0001, tal como já declarado à fl. 294. Retire-se o ofício de fl. 296, considerando que não houve resposta. Int.

Expediente Nº 6310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009792-64.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X DERALDO CORREIA DOS SANTOS(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO)

Vistos em decisão. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária de cobrança, em face de DERALDO CORREIA DOS SANTOS, objetivando que o réu seja condenado a promover o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 30.152,86, decorrentes do recebimento indevido do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 01/01/2002 a 28/02/2007 concomitante com o exercício de atividade laborativa. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 07/21. Determinada a citação do réu, manifestou-se a Defensoria Pública da União às fls. 31/39. Réplica às fls. 44/55. Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a Defensoria Pública da União às fls. 58/59 noticiando o falecimento do réu e requerendo a intimação do INSS para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito. O INSS requereu o prosseguimento do feito na figura do representante legal do espólio (fl. 62). É O RELATÓRIO. DECIDO. A relação discutida nos autos refere-se ao recebimento indevido de aposentadoria por invalidez por segurado que retornou ao trabalho sem notificar a Previdência Social. Ora, tendo em vista que a competência das Varas Previdenciárias restringe-se às causas entre segurado e a Previdência Social e visto que o caso em tela apresenta flagrante desobediência ao disposto na Lei nº 8.213/91, que trata dos benefícios concedidos no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, aplica-se ao caso disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A Primeira Seção do TRF 3ª Região asseitou o entendimento de que causas que envolvam a cobrança de valores recebidos pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social integram a competência das Varas Federais Previdenciárias, consoante o aresto a seguir colacionado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A ação anulatória tem por premissa ato administrativo do INSS que cancelou a concessão de auxílio-doença e autorizou a cobrança dos valores recebidos. II. A causa integra a competência das Varas Previdenciárias, porquanto o conflito de interesses se formou no âmbito da relação de prestação da Previdência Social. III. O pedido feito pela Defensoria Pública de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital não exerce influência. A competência fixada em razão da matéria é absoluta e não admite derrogação por vontade das partes (artigo 111, caput, do CPC). IV. Conflito procedente. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária. (TRF 3ª REGIÃO - CC 00068627420144030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 16402 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015) Assim, dado que nos termos do entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência para análise do objeto da presente demanda é da Vara Previdenciária, determino a baixa da distribuição e a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as homenagens de estilo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Intime-se. São Paulo, 09 de novembro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6311

DESAPROPRIACAO

0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS E SP030370 - NEY MARTINS GASPARELLO SP254977B - JULIANA IMITHON ZWEIFEL E SP063588 - GILBERTO JOSE ROMERO LOPES) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGREI) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGREI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA X DAVID BRAGA X DANIELE BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X DAVID BRAGA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará expedido.

Expediente Nº 6313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668940-07.1985.403.6100 (00.0668940-0) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Int.

0046010-68.1990.403.6100 (90.0046010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041140-77.1990.403.6100 (90.0041140-8)) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE LTDA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI)

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Int.

0077101-11.1992.403.6100 (92.0077101-7) - JOSE ANTONIO FRASSAN X PEDRO OGAWA X NELSIO KENHITI TERASHIMA X MARLENE CORTEZ TONINI X VANIA TONINI X VALERIA TONINI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 5/275

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0061947-45.1995.403.6100 (95.0061947-4) - PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 702/703 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0007287-67.1996.403.6100 (96.0007287-6) - ABIGAIL CANDIDA SALES X ABIGAIL DOS SANTOS VALLILLO X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X ADELIA MARIA BASTOS DE MAGALHAES LOPES X ADRIANA ALVES BAZZI PEDREIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Int.

0054627-02.1999.403.6100 (1999.61.00.054627-3) - GERSON RUBIO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0008191-38.2006.403.6100 (2006.61.00.008191-0) - OZIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0522168-46.1983.403.6100 (00.0522168-4) - ROBERTO GIBBINI X WANDA FERRARI GIBBINI X WANDA ROSAURA GIBBINI X WAGNER ROBERTO GIBBINI X ROBERTO WAGNER GIBBINI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO GIBBINI X UNIAO FEDERAL(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 263/266 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0060463-24.1997.403.6100 (97.0060463-2) - CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X IEDA MARIA DE NOVAES SANTOS X MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X MARIA REGINALDO DE SOUZA X TEREZINHA MARIA BOMFIM DE MELO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0060547-25.1997.403.6100 (97.0060547-7) - IRTE FERNANDES DA SILVA X JOSE NUNES DE ABREU X JOSE NUNES DE ABREU X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IRTE FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0006860-60.2002.403.6100 (2002.61.00.006860-1) - VEGA INDL E MERCANTIL DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X VERPAR SA X J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA ITAOCA AGROPECUARIA S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X VEGA INDL E MERCANTIL DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4731

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013117-52.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E DF014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E DF041804 - ANDRE RICARDO HERMIDA DE AGUIAR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014790-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE DE JESUS SANTOS

Fls. 86/87: Indeiro o pedido da Caixa Econômica Federal de conversão do presente feito em Execução, visto que o contrato juntado às fls. 11/12 não preenche os requisitos previstos no art. 585, II, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030651-73.1993.403.6100 (93.0030651-0) - EDUARDO JESSNITZER(SP025463 - MAURO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000977-16.1994.403.6100 (94.0000977-1) - JULIO JORGE FILHO(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001153-04.2008.403.6100 (2008.61.00.001153-8) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0032402-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032402-4) - LUIZ CAPUZZO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ CAPUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001455-28.2011.403.6100 - SIMAO SALIM ABBUD(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista o bloqueio do valor executado em contas de instituições financeiras diversas (fls. 86/86^o), intime-se o executado Sirão Salim Abbud, por meio de seu patrono, para que indique em que banco deverá ser mantido o bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, proceda-se à transferência do valor bloqueado no banco indicado pelo executado à disposição deste Juízo, junto à agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Em seguida, libere-se os demais valores bloqueados. Efetivada a transferência, proceda-se à consulta por meio do sítio da CEF para obtenção do número da conta de depósito judicial. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Intimem-se.

0010087-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-42.2015.403.6100) UNITRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022988-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-98.2015.403.6100) HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008189-44.2001.403.6100 (2001.61.00.008189-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-16.1994.403.6100 (94.0000977-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JULIO JORGE FILHO(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0006665-36.2006.403.6100 (2006.61.00.006665-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030651-73.1993.403.6100 (93.0030651-0)) EDUARDO JESSNITZER(SP025463 - MAURO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012544-87.2007.403.6100 (2007.61.00.012544-8) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001143-96.2004.403.6100 (2004.61.00.001143-0) - ADAIR DO NASCIMENTO X SILVIA REGINA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a informação de fl. 148, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos depósitos efetuados na conta 0265.005.00221126-5, exceto os depósitos comprovados às fls. 145 e 147, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência à CEF dos depósitos comprovados às fls. 145 e 147. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0041686-11.2012.403.6182 - FIBRIA CELULOSE S/A/DF021445A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 554, encaminhando-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017507-31.2013.403.6100 - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP340353A - ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência ao Conselho Federal de Medicina do depósito de fl. 1044, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados do patrono que efetuará o levantamento do valor depositado. Se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento. Sem prejuízo, intime-se a requerente para o pagamento de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), com data de 10/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios devidos ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013812-98.2015.403.6100 - HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE S/C LTDA(SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0018364-09.2015.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/98: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012725-40.1997.403.6100 (97.0012725-7) - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X DESLILE LOPES DA SILVA X JOSEPH PAUL MORCEL MOLLIARD - ESPOLIO (DARCI MOLLIARD) X JOSE BASTOS X JOSE PINTO FILHO X LIDIA SCHULTZ X MILDRED FEYA LANGE LEVIN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0010010-20.2000.403.6100 (2000.61.00.010010-0) - JOSE FERREIRA SALES(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL E SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA SALES

Primeiramente, proceda-se à alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da ausência de pagamento dos honorários advocatícios para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculos com o valor atualizado de seu crédito. Após, tomem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016778-49.2006.403.6100 (2006.61.00.016778-5) - ROGERIO FERNANDO BLEY(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROGERIO FERNANDO BLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 203/207, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 39.269,16 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), em 05/2012, em favor da parte autora (procuração à fl. 09), e do valor de R\$ 17.988,30 (dezessete mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), em 05/2012, em favor da CEF. Intimem-se.

0019909-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019909-2) - MARIA APARECIDA RIGUERO NEVES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA RIGUERO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0034695-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034695-0) - JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0007867-56.2008.403.6301 (2008.63.01.007867-1) - JAIR MAZIERO - ESPOLIO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X JAIR MAZIERO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002971-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002971-7) - MARINA MICHIOY SUGAYA(SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA) X MARINA MICHIOY SUGAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 152/153, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 145 em favor das partes, sendo de 8,98% em favor da parte autora e de 91,02% em favor da CEF. Ressalto que os valores serão atualizados pela instituição financeira da data do depósito até a data do efetivo pagamento. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ FERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9120

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025653-62.1993.403.6100 (93.0025653-0) - HIDEU SERIZAWA X LUIS AUGUSTO VASCONCELOS SOARES X SONIA WANDERLEY ROMAO X RENAN ASSAD DE OLIVEIRA X AMADEU SILVA MINISTRO X EDUARDO DE MELO BARROS X JOAO ANGELO BUSCHIERO X ROBSON BERNARDINO DE SOUZA X MANUEL VIRIATO DE MEDEIROS PAULOS X JOAO ALFREDO TORRES FIGLIOLINO(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEU SERIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS AUGUSTO VASCONCELOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA WANDERLEY ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN ASSAD DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU SILVA MINISTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE MELO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANGELO BUSCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL VIRIATO DE MEDEIROS PAULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALFREDO TORRES FIGLIOLINO

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 524/532.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0025926-94.2000.403.6100 (2000.61.00.025926-4) - EXTRA CAR AUTO POSTO LTDA X CAMACHO E DALLA DEA LTDA X AUTO POSTO GUERRA BARRETOS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X EXTRA CAR AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMACHO E DALLA DEA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO GUERRA BARRETOS LTDA

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 300/302.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0046201-64.2000.403.6100 (2000.61.00.046201-0) - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ENGER ENGENHARIA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA

Fls. 302/303 e 326/327: Requer a executada o levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 302/303), que excederam o valor em execução, mantendo-se o bloqueio somente sobre os valores depositados junto ao Banco Bradesco S.A.A questão posta não comporta maiores digressões, uma vez que a ordem de bloqueio alcançou valor integro em uma conta de titularidade da executada, junto ao Banco Bradesco S.A. (fl. 316).Assim, defiro o levantamento dos valores que excederam o valor em execução, mantendo-se a constrição perante o Banco Bradesco S.A., como requerido pela executada.Oportunamente, converta-se em renda da União Federal o valor bloqueado (fl. 316), utilizando o código da Receita nº 2864 (fl. 288).P. e Intime-se.São Paulo, data supra.

0016439-66.2001.403.6100 (2001.61.00.016439-7) - JOSE ARAGAO SALINAS(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARAGAO SALINAS

Fls. 159/168: Requer o executado a liberação de valores constrictos no sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário.De início, convém salientar que a hipótese posta nos autos refere-se à impenhorabilidade de verbas de natureza previdenciária, que ostentam óbvio caráter alimentício e demandam apreciação. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor.O artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria, já que ostentam natureza alimentar.Pelo exposto, declaro a impenhorabilidade dos valores que estavam depositados na conta corrente do BRADESCO procedendo-se ao levantamento junto ao sistema BACENJUD.No que tange aos valores bloqueados junto ao BANCO ITAU UNIBANCO S.A, a solução é diversa, uma vez que o executado não demonstrou a existência de qualquer causa de impenhorabilidade. Assim, transfiram-se os valores para conta à disposição deste Juízo. Após, oficie-se para que tais valores sejam convertidos em renda da União, utilizando-se o código 2864, conforme manifestação da União Federal de fl. 170.

0012797-51.2002.403.6100 (2002.61.00.012797-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NS & A NUCLEO DE SOLUCOES & ALTERNATIVAS - PROFISSIONAIS ASSOCIADOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NS & A NUCLEO DE SOLUCOES & ALTERNATIVAS - PROFISSIONAIS ASSOCIADOS LTDA

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 300/302.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009163-13.2003.403.6100 (2003.61.00.009163-9) - MASSAS ALIMENTICIAS DA ROZ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MASSAS ALIMENTICIAS DA ROZ LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência do extrato BACENJUD de fls. 516/517 e petição de fls. 520, devendo ainda, apresentar o valor atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0020210-47.2004.403.6100 (2004.61.00.020210-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X EDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 372/376. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000063-29.2006.403.6100 (2006.61.00.000063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CAETANO MAMMANA FILHO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO MAMMANA FILHO

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 97/98.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004525-29.2006.403.6100 (2006.61.00.004525-4) - FERNANDO PEREIRA DA CRUZ(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PEREIRA DA CRUZ

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 512. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002940-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002940-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ X ALEXANDRE UCHOA GARCIA X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE UCHOA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 270/272.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0030705-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030705-1) - SALEM CHAHINE ARABI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL X SALEM CHAHINE ARABI

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 1.015/1.016.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002592-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002592-0) - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVSON GONCALVES DOS SANTOS

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 313/314.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007210-62.2013.403.6100 - INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP208188 - ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 128/131. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012128-12.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Fls. 305/306: Inicialmente, anote-se o nome do novo procurador da executada, conforme requerimento de fl. 290. Requer a executada o levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 286/287), que excederam o valor em execução, mantendo-se o bloqueio somente sobre os valores depositados junto ao Banco Santander. Colho dos autos, contudo, que o valor bloqueado não considerou a multa de 10% prevista no art. 475-J, do C.P.C.A própria exequente apresentou os valores corretos às fls.299/301, onde restou consignado que os valores, acrescidos da multa de 10%, importam em R\$. 19.199,64. Assim, considerando que já houve determinação para a transferência integral dos valores depositados no Banco Santander determino a transferência de R\$. 3.140,25 (três mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), para conta à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores remanescentes.

000507-81.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X T.S.R. COMERCIAL LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X T.S.R. COMERCIAL LTDA - ME

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 150/151. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000297-0) - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL.

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0016985-38.2012.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao perito para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresente o laudo pericial.

0009377-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM 4 GRAFICOS LTDA X MARCELO TOBIAS X MAURO HENRIQUE TOBIAS

Intimadas a requererem a produção de provas, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 248/253 e a parte ré informou não ter interesse na sua produção. Tendo em vista que, já foi dada a parte ré vista dos documentos juntados, tomem os autos conclusos para sentença.

0017789-69.2013.403.6100 - JOSE ALVES DE MENDONCA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a Ordem de Serviço nº 0285966 de 23/12/2013, reconsidero o despacho de fl. 189 e determino que o valor recolhido indevidamente em GRU seja transferido para conta judicial a ser aberta à disposição deste juízo. Para tanto, deverá o autor solicitar, no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal do Fórum Pedro Lessa, a abertura de conta judicial à disposição deste juízo com os seguintes requisitos: 1- tipo de operação: 0052- vinculada ao CPF/CNPJ que constou como contribuinte da GRU; 3- vinculada ao processo a que se refere o recolhimento. A seguir, deverá o autor encaminhar à Seção de Arrecadação, através do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br: 1- Cópia da GRU (extraída dos autos), contendo a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de pagamento; 2- Cópia do despacho (extraída dos autos) determinando a transferência; 4- Dados da conta judicial; 5- Identificador do depósito judicial ou espelho da conta (extraído do sítio da Caixa Econômica Federal). Após, com a juntada do comprovante de depósito referente aos honorários periciais recolhidos corretamente, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo. Int.

0007418-12.2014.403.6100 - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo c.c. reintegração do autor aos quadros do serviço público, com a restituição dos subsídios vencidos e vincendos, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL. Em decisão proferida às fls. 2072/2076, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Nesta mesma decisão reconheceu-se a existência de litispendência em relação à pretensão deduzida nos autos do Mandado de Segurança de nº 0001126-16.2011.4.03.6100, em curso perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, concernentes aos seguintes argumentos: i) legalidade da utilização no PAD das interceptações telefônicas extraídas dos autos do processo criminal 0008647-36.2006.4.03.6181, que teve curso pela 6ª Vara Federal Criminal; ii) o cerceamento de defesa no curso do PAD, caracterizado pelo indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas pelo autor; iii) a utilização da lei 8429/92, com embasamento para a decisão de demissão do autor. O autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 2093/2095). Irresignado, apresentou recurso de agravo de instrumento, cujo desfecho não se tem notícia nos autos (fls. 2.120/2.157). É o relatório. Partes legítimas e bem representadas. Não foram levantadas preliminares. Dou o feito por saneado. Inicialmente convém ressaltar que a decisão que reconheceu a parcial litispendência com relação aos autos do Mandado de Segurança nº 0001126-16.2011.4.03.6100, estabeleceu os limites da lide. Destarte, inviável a produção de prova que tenha por finalidade a demonstração de fatos em relação aos quais este Juízo pronunciou-se pela litispendência. Ainda que assim não fosse, há notícia da interposição de agravo de instrumento (fls. 2.120/2.157), sendo certo que, até o momento, não há concessão de efeito suspensivo, o que significa que a decisão está plenamente em vigor. Assim, indefiro a realização da prova pericial requerida, uma vez que se refere às interceptações telefônicas, pedido em relação ao qual houve o pronunciamento de litispendência. Outrossim, indefiro o requerimento de seu próprio depoimento pessoal, ante a clara dicção do art. 343, do C.P.C. que dispõe que cabe à cada parte requerer o depoimento da parte contrária. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, devendo o rol de testemunhas ser apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

0013714-50.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, em decisão. Primeiramente, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, uma vez que a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936, do Código Civil, não exclui a da Administração Pública. Outrossim, a responsabilidade por acidentes ocorridos em rodovias federais é solidária entre o DNIT e a União, podendo o demandante ingressar com ação judicial em face de ambos, ou de apenas um deles, a sua escolha, como se depende da decisão proferida pela Egrêga Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autor, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. (...)9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido. (APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:22/07/2013 - Página:70.) Desta sorte, fica claro que a omissão da Polícia Rodoviária Federal, responsável pela apreensão de animais na pista, não afasta a responsabilidade do DNIT, que atua como administrador da rodovia e, portanto, também tem o dever de mantê-la segura aos usuários. As partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal. Afasto a imputação apresentada pelo DNIT em relação às testemunhas arroladas pela parte autora, a condutora do veículo Patrícia Heidrich do Amaral e o segurado do veículo sinistrado Ernani do Amaral, eis que devidamente ressarcidos dos danos experimentados, não têm interesse no deslinde da demanda. Expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor nos endereços declinados à fl. 222 e para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré no endereço declinado à fl. 231/231 verso; intimando-se as partes oportunamente da data da audiência a ser designada no Juízo Deprecado. Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos requeridos pelo autor. Após a juntada, dê-se vista a parte contrária. Int.

0013827-04.2014.403.6100 - ERNESTO CESAR GAION(SP347189 - JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro as quebras de sigilos bancários e fiscais requeridos pelo autor, posto que as pessoas envolvidas não fazem parte da relação jurídico-processual estabelecida nestes autos, bem como pelo fato de serem desnecessárias para o deslinde da questão. Indefiro, por ora, a intimação do Ministério Público, visto que esta ação, segundo o artigo 82 do CPC, não se enquadra nas hipóteses em que sua intervenção é necessária. Após a realização da perícia, caso constatada a ocorrência de algum delito, a providência será adotada a tempo e modo. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora à fl. 1225, consistente na perícia grafotécnica, para análise da assinatura na procuração que outorga poderes a Geraldo José Vieira. Como se trata de documento lavrado no Serviço Notarial e Registral do município de Guairacá, comarca de Terra Rica/PR, expeça-se Carta Precatória ao Fórum da comarca de Terra Rica/PR para realização da perícia grafotécnica, informando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Outrossim, esclareça o autor a que documento se refere no item IV.7, de fl. 1225. Como a vinda do esclarecimento tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0014553-75.2014.403.6100 - ALICE FRANCISCA CARDOSO ALVES DIAS X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 282/285: Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 281. DESPACHO DE FL. 281: Dê-se ciência as partes acerca da decisão de fls. 279/280, proferida nos autos do AI n. 2014.03.00.024917-5. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1000,00 (um mil reais). Defiro o parcelamento para o pagamento referente aos honorários periciais em 5 (cinco) vezes, salientando que a perícia só começará após a comprovação do depósito de todas as parcelas. Intimem-se.

0019545-79.2014.403.6100 - OSIEL LUIZ DE LEMOS X ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X EASY TRANSPORTES LTDA-ME(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. A parte autora alega que a contestação da corrê Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é intempestiva, posto que o mandado de citação foi juntado em 08/01/2015 e a contestação protocolizada em 30/04/2015. Com razão a parte autora, pois mesmo gozando dos mesmos prazos processuais da Fazenda Pública, instituído pelo Decreto-Lei 509/69, a contestação é intempestiva. Declare, pois, a revelia da corrê Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sem, contudo, decretar os efeitos do art. 319 do CPC, vez que tratando-se de caso de pluralidade de réus, um deles contestou a ação, adequando-se, portanto,

ao art. 320, I do CPC. Outrossim, recebo a petição de fl. 280 nos termos do art. 322, parágrafo único. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte empresa ré, Easy Transporte Ltda-ME, eis que o veículo envolvido no acidente está registrado no seu CNPJ, bem como afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista os autores serem genitores da vítima. Fica prejudicado também o pedido da ré de falta de interesse de agir e ausência de objeto da lide, posto que se baseou na arguição de ilegitimidades passivas e ativas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Verifico que a demanda exige a produção de prova testemunhal. Defiro, portanto, a prova testemunhal requeridas pela parte autora e pela ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Apresentem as partes, os respectivos rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo, independentemente de intimação por mandado. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos requeridos pelo autor. Após a juntada, dê-se vista a parte contrária. Int.

0022875-84.2014.403.6100 - CHRISTIANA THOMAZ X RONALDO DOS SANTOS ABRANTES JUNIOR/SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à fl. 195.Int.

0000834-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-63.2013.403.6100) ROBERTO VANTIN DA SILVA/SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta ação, ajuizada por Roberto Vantin da Silva em face de Flavio Luigi Franceschini Neto, Tatiana Bueno Bertonecini, Itaú Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A, Banco CSF S/A- cartão Carrefour Soluções Financeiras, Banco Bradesco Financiamentos S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, foi distribuída à 4ª Vara Cível do Fórum Regional da Lapa. Em decisão, ora juntada à fl. 192, foi indeferido, por aquele Juízo, o pedido de tutela antecipada. A CEF em sua contestação alegou incompetência absoluta do Juízo Estadual, sendo então determinada a redistribuição à Justiça Federal. Em 19 de janeiro de 2015 estes autos foram redistribuídos a esta decisão 4ª Vara Federal Cível. Em despacho de fl. 576 foram ratificados todos os atos deste feito. Em decisão, ora juntada às fls. 71/74 foi determinada o desmembramento dos autos da Ação Ordinária 0011465-63.2013.403.6100, remanescendo a Caixa Econômica Federal e excluindo-se os demais réus. À fl. 76 foi reconsiderado o tópico final da decisão de fls. 71/74 para excluir a Caixa Econômica Federal, mantendo as demais réis e remetendo os autos à Justiça Estadual, que foi cumprido em 14/06/2015. Com as cópias dos autos da Ação Ordinária 0011465-63.2013.403.6100 foi ordenada a atuação de novo processo figurando como parte autora Roberto Vantin da Silva e parte ré apenas a Caixa Econômica Federal, dando origem a este processo. À fl. 621 as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir. A CEF, à fl. 622, protesta pela juntada de novos documentos e a parte autora às fls. 623/625 requer a concessão da tutela antecipada para retirada do nome do autor do cadastro de inadimplente do SPC e SERASA e a juntada das vias originais do contrato social da empresa Lavori Sucos e também a intimação e determinação judicial para que os bancos réus tragam as vias originais dos contratos de empréstimos, cartões de assinatura, bem como das cópias e informações sobre os depósitos dos empréstimos. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo Juízo Estadual e ratificado por este Juízo, portanto não há que ser novamente analisado. Defiro o pedido do autor para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os documentos que comprovem as transações contestadas. Com a juntada dos documentos tomem os autos conclusos para deliberações. Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos requerida pela parte ré, dando-se vista a parte contrária. Intimem-se.

0002559-16.2015.403.6100 - ANIVALDO DONIZETTI TOSATTI/SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X UNIAO FEDERAL X ATIBAIA PARTICIPACOES LTDA/SP11765 - MARIO JOSE ARPAIA E SP261045 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA PRADO BOTTRELL)

Intime-se a ré a comprovar o cumprimento da decisão de fl. 167/170, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se o despacho de fl. 195.

0002838-02.2015.403.6100 - MARIO ROBERTO CANDIDO/SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Dou o feito por saneado. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 188, onde requer a produção de prova testemunhal, ante a clara dicção do art. 400, II, do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos(...) II- que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Defiro o juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada, dê-se vista a parte contrária. Silente, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007396-17.2015.403.6100 - EZIO DA SILVA JUNIOR/SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0014412-22.2015.403.6100 - NOEL RAFAEL DE ANDRADE X KARINA CARVALHO DE ANDRADE X CRISTIANI CARVALHO DE ANDRADE X ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE/SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018553-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014412-22.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NOEL RAFAEL DE ANDRADE X KARINA CARVALHO DE ANDRADE X CRISTIANI CARVALHO DE ANDRADE X ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE/SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

Expediente Nº 9130

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011753-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO IVAN FERREIRA SILVA

Fls. 90/102: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0023647-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO LIMA SAMPAIO

Fls. 40/41: Ante a juntada do mandado negativo de citação, busca e apreensão, requiera a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002368-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA CILENE DE SOUZA LEAO

Fls. 41/42: Ante a juntada do mandado negativo de citação, busca e apreensão, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019316-85.2015.403.6100 - MATHEUS MALASPINA ROSSIT/SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0008621-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILUAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDERSON ALEXANDRE DA SILVA X JOCIMARA SILVA DE JESUS

Fls. 331/334: Considerando que o presente processo tramita há mais de 04 (quatro) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas BACENJUD (fls. 142/145), WEBSERVICE (fls. 63/64 e 100), RENAJUD (fls. 172/174) e SIEL (fls. 170/171) bem como pesquisas a cartórios extrajudiciais (fls. 189/254 e 262/289), não se logrou êxito em sequer citar os Réus (fls. 61, 77, 98, 138, 154, 158, 162, 179, 181, 298, 300, 314 e 331/334), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o quê entender cabível. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018475-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMARA SOARES DE MELO

Fls. 143: Primeiramente, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado anteriormente (fls. 142), recolhendo as custas processuais referentes ao desarquivamento, em 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020761-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA GOMES

Fls. 101/114: Considerando que o presente processo tramita há quase 04 (quatro) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas BACENJUD (fls. 62) e WEBSERVICE (fls. 38 e 64), não se logrou êxito em sequer

citar o Réu (fls. 35, 69 e 101/114), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o quê entender cabível. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004399-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CICERO DA SILVA(PE027887 - MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA E PE028834 - JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 217), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020236-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO CAMPOS DE LIMA

Fls. 117/126: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0001407-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTINS CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA - ME X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO

Fls. 112/113: Ante a juntada de mais um mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015651-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ATACSP - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGA DE SAO PAULO

Fls. 55/56: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018548-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X BOAS LEMBRANCAS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 177/178, 179/180 e 181/182, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008443-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X E.M. SARAIVA EDICAO DE REVISTAS - ME

Recebo os Embargos Monitórios de fls. 90/95 para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a Autora, no prazo legal. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

0009893-04.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X TRGD EDITORIAL LTDA

Fls. 55/56: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001032-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018480-83.2013.403.6100) TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO - ME(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 76: Diante do silêncio da Embargada, diga a Embargante se persiste interesse na dilação probatória, em 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos virão conclusos para julgamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0075424-77.1991.403.6100 (91.0075424-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FRIGOR EDER S/A - FRIGORIFICO SANTO AMARO X HEDWIG MARGARETA EDER X JOAO JOSE EDER X ALEXANDRE EDER NETO X JANICE PENA EDER(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO)

Ciência ao Exequente do teor do despacho exarado às fls. 519 bem como do retorno da Carta Precatória de fls. 522/548, a qual restou negativa, para manifestação em 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 519/Fls. 513/516: Primeiramente, traga aos autos matrículas atualizadas dos imóveis em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da petição 513/516. Nos termos do e-mail encaminhado, aguarde-se o retorno da Carta Precatória, expedida à Comarca de Luziânia/ GO pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

000255-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000255-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RASPEC RACOES E SAL PARA PECUARIA LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ ANTONIO TRIMGIOZZI

Primeiramente, dê-se cumprimento ao determinado às fls. 305, abrindo-se vista à Defensoria Pública da União (D.P.U.), em face do certificado retro, às fls. 309, forneça o Exequente o edital de relação de credores publicado nos autos do Processo Falimentar número 015818640-2008.8.26.0100. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001234-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOTOTECNICA VICENTE COMERCIO LTDA-ME X EDSON LUIS VICENTE

Diante do traslado de fls. 215/220 (Embargos à Execução número 0000862-91.2014.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0001923-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TALITA RODRIGUES MARQUES DA SILVA

Diante do traslado de fls. 56/62 (Embargos à Execução número 0010763-20.2013.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0007744-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA LINDO LAR LTDA EPP X IVONE NICACIO DA SILVEIRA

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 104), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016035-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE MARCILIO SILVA PINTO - ESPOLIO

Diante do traslado de fls. 189/191 (Embargos à Execução número 0002862-64.2014.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0018389-56.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV

Fls. 33/36: Primeiramente, recolha o Exequente as custas de desarquivamento, tal qual determinado anteriormente. Publique-se, inclusive o despacho exarado às fls. 32. Int. DESPACHO DE FLS. 32. CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001411-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JULIANO FERRARI FACCIO ARQUITETONICOS - ME X JULIANO FERRARI FACCIO

Fls. 66/67: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001586-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO SILVA LIMA

Fls. 29/49: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0003502-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BRASTRIO COMERCIAL BRASILEIRA DE ACOS LTDA - EPP X JURANDIR DE OLIVEIRA CARDOSO X MARIA APARECIDA DORETO DE OLIVEIRA CARDOSO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 63/66 e 71/73, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008013-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEX LOURENCO VENTURA - EPP X ALEX LOURENCO VENTURA

Fls. 37/42: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0012304-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA APARECIDA VICENTE FERNANDES - ME X ROSANGELA APARECIDA VICENTE FERNANDES

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 74/75 e 77/78, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012378-74.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Fls. 37/44: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010677-78.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS APARECIDO SOARES - ESPOLIO X LOUISE MARY BARATTA GODINHO SBRISSA - ESPOLIO

Fls. 59/60: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0016451-89.2015.403.6100 - RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência à Autora do teor da decisão proferida às fls. 133/134. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 136/140, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, iniciando-se pela autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0274887-49.1981.403.6100 (00.0274887-8) - UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES MAGALHAES (SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X MANOEL ALVES MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 287. Proceda o Exequente nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição com cálculo). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0906602-84.1986.403.6100 (00.0906602-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X BENEDITO PEDRO DA SILVA (SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A (SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A

Tendo em vista que a procuração de fls. 216/217 encontra-se com validade expirada desde agosto de 2015, junto aos autos, em 10 (dez) dias, a Executada HASPA HABITACÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A, procure a procuração atualizada e com poderes expressos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinação anterior (fls. 215 e 229). Silente, todavia, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026813-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X LEO BARANI BICA X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO BARANI BICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX

Primeiramente, indique a Caixa Econômica Federal endereços para a realização da penhora determinada à fl. 242, visto que os indicados anteriormente restaram negativos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cumpra-se o despacho de fl. 242, expedindo-se o respectivo mandado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019525-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Fls. 135/139: Recebo a Apelação interposta pelo Executado, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 9193

EMBARGOS A EXECUCAO

0007921-67.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X COML/ E IMPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, alegando excesso de execução, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega que o direito reconhecido em sentença da ora embargada, foi tão somente o de compensar os créditos de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, e não o de restituição. Sustenta, ainda, que com base no título judicial proferido na ação ordinária postulando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, as contas apresentadas pelo embargado não traduzem o que é devido pela embargante. Ao final, conclui a embargante que o valor da execução é de R\$ 904.961,23 (novecentos e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), atualizados para abril de 2013. Juntos documentos (fls. 04/08). Recebidos os embargos para discussão, intimado o embargado, apresentou impugnação às fls. 11/19. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 21/26. Por sua vez, a embargante apresentou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 32/37). A embargada discordou dos cálculos judiciais apresentados e requereu a procedência do valor por ele apurado (fls. 29/30). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 16/09/2014. Em face de discordâncias, novos pareceres foram apresentados às fls. 44 e 52, reiterando o anterior. Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos pareceres do contador, houve concordância da embargante (fls. 50 e 57) e discordância da embargada (fls. 48/49 e 56). É a síntese do necessário. DECIDO. A r. sentença nos autos principais julgou procedente o direito à compensação das quantias comprovadamente pagas a maior do FINSOCIAL com contribuições devidas a título de COFINS. Condenou a ré, ora embargante, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa e determinou que a correção monetária incidirá pelos mesmos índices utilizados para a cobrança de tributos federais (fls. 60/63). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da ré, mantendo a sentença proferida (fls. 178). Foi negado admissibilidade ao Recurso Especial interposto pela União. Além disso, o trânsito em julgado ocorreu na fase de conhecimento, cabendo, agora, apurar o quantum da condenação. O valor trazido pela parte autora, ora embargada, atingiu o valor de R\$ 1.219.566,17, atualizados para abril de 2013. No caso, o título executivo reconheceu expressamente o direito da autora em proceder à compensação, conforme fls. 60/63 e não à restituição como pretende agora nesta fase processual. De forma que pretende a embargante modificação do julgado, o que não é possível nesta fase. Com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou novos cálculos, com índices previstos no Provimento 64/2005 acrescidos dos índices expurgados de janeiro/89 a janeiro/91 e a variação da Taxa Selic a partir de janeiro/1996 como fator único de juros e correção monetária, encontrando o montante de R\$ 902.635,84 (novecentos e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) para abril de 2013. Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls. 21/26, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 902.635,84 (novecentos e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) para abril de 2013. Honorários advocatícios pela parte autora, ora embargada, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029259-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029259-9) - MARIA BUHNEMANN DE ARRUDA MARTINS (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BUHNEMANN DE ARRUDA MARTINS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Expediente Nº 10435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010864-86.2015.403.6100 - FRANCISCO SILVESTRE DE ALMEIDA(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO SILVESTRE DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Contrato de Mútuo para Aquisição de Imóvel celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nº 1.5555.1603.945-2, em especial, no tocante às cláusulas que estipularam a forma de amortização da dívida objeto do financiamento. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/64). Despacho inicial, proferido à fl. 67, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e concedeu ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) emendasse a petição inicial para incluir sua esposa no pólo ativo da ação; b) regularizasse a sua representação processual, juntando procuração em via original; e c) providenciasse a autenticação dos documentos que acompanharam a petição inicial. À fl. 69, o autor requereu a concessão de prazo suplementar e, às fls. 73/74, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento no tocante ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Consta, às fls. 75/77, cópia de decisão proferida pelo relator do recurso, dando provimento ao agravo de instrumento, para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita. Diante disso, à fl. 79, foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias, para que o autor cumprisse as determinações constantes do primeiro parágrafo da decisão de fl. 67, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimado, o autor quedou-se inerte (fl. 80/80 verso). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL FUNDAMENTO E DECIDIDO. Diante da inércia do autor em dar cumprimento às determinações do primeiro parágrafo do despacho de fl. 67, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013880-48.2015.403.6100 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 63/116 o autor requer a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, para determinar a suspensão da anotação restritiva perante o Cartório. Alega que a União Federal cobra, por intermédio da ação de execução fiscal nº 0024044-88.2013.403.6182, dívida prescrita, pois os valores referem-se ao imposto de renda devido no ano calendário 2007, exercício 2008. Aduz, também, que o protesto realizado junto ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo coincide com a execução fiscal, porém o valor é desarrazoado e desassociado a lógica mesmo da execução (fl. 68). Ao contrário do alegado pelo autor, as cópias juntadas às fls. 92/103 demonstram que a ação de execução fiscal nº 0024044-88.2013.403.6182 objetiva a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob nºs 80 1 11 017271-93 e 80 1 12 049192-22. A certidão positiva de protesto de fl. 111, por sua vez, comprova a existência de protesto de valor decorrente de Certidão da Dívida Ativa diversa (nº 80 1 14 035318). Diante disso, mantenho a decisão de fls. 58/60 por seus próprios fundamentos. Concedo ao autor o prazo de cinco dias para cumprir integralmente a decisão acima, juntando aos autos detalhes da anotação realizada perante o Serasa, bem como cópia da Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2014, exercício 2015. Cumpridas as determinações acima, cite-se a parte ré. Intime-se o autor.

0022266-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018274-98.2015.403.6100) BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CASTRO TRANSPORTES E APOIO MARITIMO EIRELI - EPP X RICARDO JEFFERSON DE CASTRO X ALINE MIRANDA SILVA

Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência à ação cautelar nº 0018274-98.2015.403.6100, proposta por BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASTRO TRANSPORTES E APOIO MARITÍMO EIRELI - EPP, RICARDO JEFFERSON DE CASTRO e ALINE MIRANDA SILVA, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata restituição dos valores subtraídos à autora, devidamente atualizados monetariamente. A autora relata que, entre os dias 24 de junho de 2015 e 13 de agosto de 2015, efetuou o pagamento de treze guias DARF's e uma guia GPS, totalizando o valor de R\$ 633.654,09, por intermédio do site Bradesco Net Empresa, mantido pelo Banco Bradesco S/A, tendo o procedimento para pagamento ocorrido sem qualquer alteração ou intercorrência. Notícia que todos os pagamentos foram realizados pela corré Aline Miranda Silva. Contudo, em agosto de 2015, ao consultar o site da Receita Federal do Brasil, observou que os pagamentos efetuados não constavam no sistema, ou seja, as guias não haviam sido pagas. Após diligenciar junto ao Banco Bradesco e a Receita Federal do Brasil, descobriu que fora vítima de fraude, pois os valores destinados ao pagamento das guias DARF's e GPS foram direcionados ao pagamento de boletos bancários fraudulentos, emitidos pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal. Diante disso, ingressou com a ação cautelar nº 0018274-98.2015.403.6100, na qual foi deferida a medida liminar requerida, para determinar que a Caixa Econômica Federal efetuassem o bloqueio judicial das contas correntes que receberam os valores provenientes dos pagamentos realizados e informasse os dados cadastrais dos titulares das contas, bem como todas as possíveis transferências e/ou saques de tais quantias. Afirma que, em razão dos esclarecimentos prestados pelo Banco Bradesco, de laudo pericial técnico lavrado por perito em fraudes bancárias e da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal nos autos da ação cautelar, concluiu que a corré Aline Miranda substituiu as DARF's e GPS por boletos indôneos e editou a nomenclatura dos pagamentos no sistema, tendo os valores sido transferidos para a conta-corrente da corré Castro Transportes e Apoio Marítimo Eireli - EPP, representada pelo sócio Ricardo Jefferson de Castro. Alega a culpa da corré Caixa Econômica Federal, que permitiu a abertura de conta-corrente indônea, sem adotar cautelas mínimas de conformidade ligadas à prática, consolidadas pela legislação nacional e internacional e Normativos do Banco Central do Brasil, de Conheça seu Cliente (Know Your Customer), e com isso tomando possível o desvio dos valores por parte dos meliantes (fl. 09). Defende a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal, decorrente da omissão na adoção das cautelas mínimas necessárias a impedir que terceiros abram conta bancária indônea e pratiquem crimes por intermédio delas, eis que a abertura da conta-corrente em nome da corré Castro Transportes ocorreu um mês após a constituição da empresa, existindo divergências em relação ao faturamento da empresa na documentação apresentada. Aduz, também, que os documentos pessoais do corré Ricardo Jefferson de Castro, apresentados no momento da abertura da conta, possuíam divergências. No mérito, requer a condenação dos réus, solidariamente, à restituição dos valores. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tomará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os valores subtraídos sejam imediatamente restituídos, devidamente atualizados monetariamente. Aduz que a verossimilhança das alegações está devidamente comprovada pelos fatos narrados, pelas contestações já apresentadas em sede cautelar e por meio da documentação anexa. Ademais, a postura renitente do Corré Banco do Brasil, que mesmo instado a fornecer os dados dos destinatários das quantias desviadas e bloquear a conta-corrente que recebeu tais valores, não se moveu, reforça sobremaneira a concessão da medida antecipatória (fl. 23). Observo, primeiramente, que o Banco do Brasil não é parte na presente demanda. A Caixa Econômica Federal, única instituição financeira presente no polo passivo da ação, por sua vez, comunicou o bloqueio da conta-corrente nº 1357 003 00001573-2 (fl. 236). Contudo, os extratos da conta juntados às fls. 273/281 demonstram que os valores creditados foram sacados ou transferidos, restando em 24 de setembro de 2015 saldo equivalente a R\$ 44,93. Assim, não verifico a postura renitente da instituição financeira em cumprir a liminar concedida na ação cautelar. No mais, observo que a fraude foi perpetrada por ex-funcionária da própria autora, de onde se verifica a ausência de furtum boni iuris em relação à suposta culpa da Caixa Econômica Federal. Do que se depreende dos autos, e em juízo de cognição sumária, a CEF adotou as medidas de praxe para a abertura de conta-corrente em nome da empresa em questão, bem como em relação à transferência do numerário para a conta da empresa quando do pagamento dos boletos bancários adulterados. Ademais, a tutela antecipada pleiteada pela parte autora possui caráter eminentemente satisfativo, não se tratando de mera transferência dos valores bloqueados pela Caixa Econômica Federal. Em face do exposto INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. Apensem-se os presentes autos aos autos da ação cautelar nº 0018274-98.2015.403.6100. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022382-73.2015.403.6100 - DOMINION EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP351199 - LEANDRO DE MELO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DOMINION EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré reative a inscrição da empresa autora perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, sob pena de multa diária. A autora relata que foi informada por seu contador de que sua inscrição no CNPJ constava como baixada, em razão da inexistência de fato. Ao buscar esclarecimentos, verificou a existência do processo administrativo nº 19515.721719/2012-58, iniciado em 01 de agosto de 2012, no qual consta que o auditor fiscal compareceu em 29 de maio de 2012 ao endereço informado no cadastro da empresa autora (Rua Hilário Buzzarelli, 377, Santo Amaro, São Paulo, SP) e constatou que a autora não estava localizada naquele endereço. Diante disso, a autora foi citada por edital e, em 03 de agosto de 2012, sua situação cadastral foi alterada para suspensa e posteriormente baixada, conforme Ato Declaratório Executivo nº 235, publicado no Diário Oficial da União em 25 de outubro de 2012. Alega que alterou seu endereço em 14 de maio de 2012 e informou a alteração, dentro do prazo de trinta dias previsto no artigo 14, do Decreto nº 57.307/65, à Junta Comercial de São Paulo, a qual possui convênio com o Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 4.503/65. Afirma que, em 03 de junho de 2015, protocolou requerimento administrativo solicitando a reativação de seu CNPJ (processo administrativo nº 13069.720763/2015-12), porém ainda não obteve qualquer resposta. Sustenta a negligência do auditor fiscal, que não aguardou o decurso do prazo de trinta dias previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 4.503/64 para consultar os bancos de dados e verificar a ocorrência de modificação cadastral. Defende, ainda, a nulidade do processo administrativo, em razão da ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a empresa autora foi citada por edital sem esgotamento das possibilidades de localização. Finalmente, aduz que não pode ficar aguardando a boa vontade da Administração Pública em analisar seu Recurso Administrativo haja vista a gravidade da ilegalidade, ficando impedida de exercer suas atividades uma vez que a ausência de CNPJ ativo impede o Requerente de emitir notas fiscais, impede a abertura de contas em banco fazendo com que não tenha acesso a recursos financeiros para investir em sua atividade econômica, a sua livre concorrência no mercado fica seriamente prejudicada porque não pode concorrer em pé de igualdade com as demais empresas de seu setor (...) (fl. 08). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/42. A decisão de fl. 46 concedeu à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgada pela sócia Clarice Rodrigues da Silva e declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, providências cumpridas às fls. 47/49. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tomará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais. Os documentos de fls. 14 e 20/22 comprovam que a inscrição da empresa autora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ foi baixada em razão de sua inexistência de fato, constatada em 29 de maio de 2012, conforme Termo de Constatação nº 01, juntado à fl. 16. Em 03 de junho de 2015, a empresa autora protocolou requerimento para reativação do CNPJ, porém seu pedido ainda não foi apreciado (fls. 23/24). O endereço da empresa autora foi alterado para a Avenida dos Bandeirantes, 5.766, Planalto Paulista, São Paulo SP, em 01 de maio de 2012, nos termos da cláusula 3ª, do 3º Instrumento de Alteração Contratual de fls. 33/39. O parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 4.503/64 determina que: Art. 2º O registro de que trata o artigo anterior será requerido em formulário próprio, apresentado aos órgãos competentes do Ministério, com as indicações e nos prazos estabelecidos em Regulamento. Parágrafo único. Os dados do registro serão atualizados, igualmente, mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato determinante da alteração - grifei. O

artigo acima transcrito estabelece que as atualizações dos dados do registro das empresas no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas deverão ser comunicadas dentro de trinta dias contados do fato determinante da alteração. Observe que a diligência que constatou a inexistência de fato da empresa autora foi realizada em 29 de maio de 2012. Tendo em vista que a alteração do endereço da empresa autora ocorreu em 01 de maio de 2012, a diligência que constatou a inexistência de fato foi realizada na fluência do prazo para comunicação da alteração. Ademais, a Ficha Cadastral Completa da empresa autora, emitida pela Junta Comercial de São Paulo em 14 de outubro de 2015 e juntada às fls. 40/41 demonstra que a alteração cadastral foi devidamente comunicada à JUCESP em 12 de junho de 2012, bem como indica a existência da empresa autora. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte ré que reative a inscrição da empresa autora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, no prazo de dez dias. Deixo de fixar, por ora, a multa pleiteada pela parte autora. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022522-10.2015.403.6100 - CLAUDINEY APARECIDO DE MORAES(SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDINEY APARECIDO DE MORAES em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de liminar para determinar o restabelecimento do CPF nº 044.186.258-60 e o cancelamento do CPF nº 090.937.007-48. Alternativamente, requer a concessão de nova inscrição no CPF. O autor relata que está inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 044.186.258-60, é portador do RG nº 16.210.751-1 e do título de eleitor nº 01.462.799.201-16. Narra que, em 16 de agosto de 2008, percebeu que havia perdido sua carteira. Ao regressar ao local, verificou que os documentos nele guardados estavam danificados. Contudo, só notou que havia perdido seu RG em 14 de setembro de 2009, tendo registrado a perda do documento por meio do Boletim de Ocorrência nº 484703/2009. Notícia que entrou em contato com a Receita Federal de Osasco e foi informado acerca da existência de outro CPF cadastrado em seu nome (nº 090.937.004-48). Diante disso, protocolou requerimento para cancelamento da segunda inscrição (processo administrativo nº 13811-004004/2010-44), tendo em vista a existência de diversas divergências com seus dados pessoais. Alega que o CPF nº 090.937.004-48 foi emitido de forma fraudulenta e utilizado para abertura de empresa em seu nome (ML2 Distribuidora de Auto Peças Nacionais e Importadas Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 09.105.955/0001-88). Contudo, a Secretária da Receita Federal cancelou o CPF do autor (nº 044.186.258-60), devido à duplicidade com o CPF nº 090.937.004-48, o qual foi mantido como ponta de cadeia e atualizado com as informações do processo. Ante o cancelamento indevido de seu CPF, requer a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 23/133. É o breve relatório. Decido. Defiro ao autor os efeitos da Justiça Gratuita. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do CPF nº 044.186.258-60 e o cancelamento do CPF nº 090.937.007-48. Alternativamente, pleiteia a concessão de nova inscrição no CPF. Tendo em vista que o cancelamento do CPF nº 044.186.258-60 ocorreu em fevereiro de 2013, bem como a confusa narrativa da petição inicial, considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União Federal. Concedo ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0022660-74.2015.403.6100 - INDUSTRIAS ETERNIT S/A(SP303412 - DENISE CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ETERNIT S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.3.15.001323-50, 80.6.15.068893-81 e 80.7.15.015565-27. Subsidiariamente, requer seja deferida a apresentação de seguro garantia, que será contratado de acordo com as exigências da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como a expedição de ofício à PGFN determinando que as certidões de dívida ativa enumeradas devem constar como óbice à emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A autora relata que requereu a compensação de débitos com créditos decorrentes da existência de saldo negativo de CSLL apurado no exercício de 2000, ano-calendário de 1999, por meio das PER/DCOMPs nºs 34162.75701.041004.1.7.03-7316, 27224.43493.051004.1.7.03-0378, 05670.40377.051004.1.7.03-1277, 30859.32997.260309.1.7.03-2150, 16931.70236.051004.1.7.03-5175 e 24617.88643.051004.1.7.03-3157. Afirma que a Receita Federal do Brasil, por intermédio do despacho decisório proferido no processo administrativo nº 16306.000206/2009-81, em face do qual a autora apresentou manifestação de inconformidade, reconheceu: a) o direito da autora de deduzir 1/3 da COFINS efetivamente paga; b) a correção dos cálculos apresentados pela autora; c) os pagamentos integrais e tempestivos da COFINS e da CSLL mensal paga por estimativa; d) que o saldo negativo é passível de ser restituído à autora, por se tratar de pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e) que a autora compensou parte da CSLL mensal devida por estimativa para o mês de janeiro do ano-calendário 1999, no valor de R\$ 1.251.533,60, com saldo negativo da CSLL relativo ao ano-calendário 1998. Aduz que a Equipe de Análise de Processos de Imposto de Renda - EQPIR não homologou as compensações declaradas vinculadas ao crédito analisado, sob alegação de que as compensações sem processo apenas poderiam ser realizadas a partir do mês de abril do ano seguinte. Posteriormente, a Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, na sessão realizada em 29 de julho de 2014, negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada. Notícia que, em 09 de outubro de 2015, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inscreveu em dívida ativa os débitos discutidos no processo administrativo nº 16306.000206/2009-81, sob nºs 80.3.15.001323-50, 80.6.15.068893-81 e 80.7.15.015565-27. Alega que os débitos devem ser desconstituídos, em razão da homologação tácita da compensação realizada pela autora, bem como em decorrência do Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 2000, o qual pacificou o entendimento da administração tributária ao autorizar que os saldos negativos do imposto sobre a renda de pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido sejam restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a CSLL devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do pedido de apuração. Sustenta a ocorrência de homologação tácita da compensação sem processo da CSLL de janeiro de 1999 realizada, pois o parágrafo 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996 determina que a homologação ocorre após o decurso do prazo de cinco anos contados da data da entrega da Declaração de Compensação (DCOMP), estando a Administração Pública impedida de realizar qualquer fiscalização direcionada ao crédito tributário compensado. Argumenta que as PER/DCOMPs não homologadas pela Receita Federal do Brasil foram enviadas a partir de 2004 quando o saldo negativo de CSLL que possibilitou a compensação da CSLL devida em 1999 já era certo, existente e constituído, e cuja própria compensação já havia sido homologada tacitamente (fl. 18). Defende, ainda, que o Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 2000, deve ser aplicado retroativamente, em decorrência de sua natureza declaratória e interpretativa. Finalmente, alega que eventual vedação à utilização de crédito referente ao ano-calendário de 1998 para a compensação da estimativa de CSLL de janeiro de 1999 configura violação aos princípios constitucionais da igualdade e do não-confesso. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 48/164. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Em análise sumária, própria dessa fase processual, observo que, de fato, o Ato Declaratório nº 03/2000 da Secretária da Receita Federal possui aplicação retroativa, pela sua própria natureza declaratória, ou seja, não cria, extingue ou modifica relação jurídica, apenas a declarando. Assim sendo, em princípio, procede o argumento da autora quanto à possibilidade de retroação dos efeitos do Ato Declaratório SRF 03/2000, de modo a permitir a compensação do saldo negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devido a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Contudo, ao que tudo indica, e conforme se infere do acórdão administrativo de fls. 95/103, a compensação em tela foi efetivada pela parte autora diretamente em sua contabilidade, sem pedido formal, razão pela qual não está sujeita à homologação tácita prevista no artigo 74, parágrafo 5º, da Lei nº 9.430/1996, que exige o decurso do prazo de cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação. Quanto ao ponto, observo que embora o 4º do artigo 74 desse dispositivo legal, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, tenha disposto que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo, tal pressupõe necessariamente a existência de um pedido formal de compensação formulado em face da autoridade administrativa, a requerer um pronunciamento da autoridade administrativa, o que não se aplica a mera escrituração contábil ou declaração em DCTF. Finalmente, cumpre ressaltar que os débitos presentes nas certidões de dívida ativa de fls. 108/114 são aparentemente superiores ao valor do suposto crédito indicado pela parte autora, motivo pelo qual ainda que se reconhecesse a existência de eventual crédito em favor da autora, tal fato não seria suficiente para reconhecer a suspensão da exigibilidade em relação às dívidas reclamadas, o que necessariamente demanda a análise da Receita Federal quanto ao ponto. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Conforme requerido, faculto à parte autora a apresentação do seguro garantia no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora (a) juntar aos autos cópia do comprovante de inscrição no CNPJ; (b) trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono; (c) apresentar a via original da guia de recolhimento das custas iniciais de fl. 164. Cumpridas as determinações acima, cite-se a parte ré. Caso a parte autora apresente seguro garantia, a ré deverá manifestar-se acerca da garantia prestada, no prazo de dez dias, contados da citação. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção da autuação, nos termos do cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010334-19.2014.403.6100 - ELOY GRANGUELLI DE SOUZA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELOY GRANGUELLI DE SOUZA em face do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que expeça, de forma imediata, Certificado de Registro de atirador/colecionador (CR) em nome do impetrante. Relata o impetrante que é esportista vinculado à Associação Campineira de Tiro Esportivo e portador do Certificado de Registro de Atirador e Colecionador nº 60305, com validade de 01/12/2013, tendo protocolizado pedido de reativação de CR, em 01/02/2014, o qual recebeu numeração de CRPFR/2RM/2014-026172, mas seu pleito foi indeferido. Afirma que o indeferimento ocorreu em razão de apontamento contido em certidão de distribuições criminais e em virtude do seu comprovante de endereço estar ilegível. Esclarece que tem contra si uma ação penal, em curso perante a 2ª Vara Criminal de Campinas, processo nº 0007400-68.2010.8.26.0114, que sequer havia sido julgada em Primeira Instância, sendo que teve o cuidado de apresentar certidão de objeto e pé da referida ação, que demonstrava isso, razão pela qual entende que o apontamento não poder ser considerado óbice à obtenção do certificado pretendido, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º inciso LVII da Constituição Federal. Sustenta, ademais, que no tocante ao problema relativo ao endereço estar ilegível, a conduta da Autoridade Impetrada também foi ilegal, por não ter-lhe oportunizado prazo para resolução da inconformidade. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/36 e 47/48). À fl. 59 foi determinada a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido liminar. A União Federal informou que possui interesse em ingressar nos presentes autos, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fl. 62). Notificada, a autoridade impetrada esclareceu, às fls. 64/76 e 82/92, que o endereço informado pelo impetrante não correspondia ao documento anexado ao processo e, por conta daquela incongruência, o pedido de reativação do Certificado de Registro restou indeferido. Informou, ademais, que o trâmite para a concessão, revalidação ou reativação dos Certificados de Registro é efetuado por via eletrônica, através do Sistema CR-Eletrônico no endereço eletrônico <http://www.sisfpe.cm.mil.br>, e que o impetrante poderia dar entrada novamente em seu requerimento com a juntada da documentação correta. Decisão, proferida às fls. 93/95, deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que permitisse ao impetrante a regularização do endereço em seu requerimento, em prazo razoável, e a seguir promovesse a análise do pedido administrativo nº CRPFR/2RM/2014-026172 à luz dos demais requisitos que deveriam ser preenchidos para obtenção do CR. O impetrante informou que procedeu ao protocolo dos documentos junto à autoridade impetrada, em 13/11/2014 (fls. 107/115). Novas informações da autoridade coatora, às fls. 121/122, dão conta de que o procedimento de reativação e reanálise do pedido de Certificado de Registro nº CRPFR/2RM/2014-026172 havia sido concluído, tendo como desfecho o deferimento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda de seu objeto (fls. 124/126). Intimado para manifestar-se sobre as informações de fls. 121/122, o impetrante aduziu que seu problema permanece sem solução, haja vista que o sistema eletrônico de gerenciamento dos processos administrativos encontra-se com indisponibilidade desde março do corrente ano, razão pela qual não pôde confirmar as informações prestadas pela autoridade impetrada, salientando que não foi intimado, por carta registrada e/ou e-mail, sob o resultado da reanálise informada (fls. 132/133). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELOY GRANGUELLI DE SOUZA para obter a reativação do Certificado de Registro como Colecionador e Praticante de Tiro Esportivo nº 60305, objeto do pedido administrativo nº CRPFR/2RM/2014-026172. De se ressaltar, como informou a própria autoridade coatora, que o CR é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército (fl. 65). E em que pese o postulante dever preencher uma série de requisitos legais e administrativos para a obtenção de tal documento, tenho que, uma vez atendidas essas exigências, a autoridade impetrada não pode se esquivar da concessão do Certificado de Registro. No caso dos autos, levando em conta o princípio da razoabilidade, em sede de liminar foi determinado à autoridade que permitisse ao impetrante regularizar a divergência no endereço informado e, em seguida, promovesse a reanálise do pedido administrativo formulado, à luz dos demais requisitos que deveriam ser preenchidos para a obtenção do CR. Verifico agora que já não há controvérsia a respeito do direito do impetrante à reativação de seu Certificado de Registro, haja vista que a própria autoridade coatora asseverou que o procedimento administrativo de reanálise do pedido havia sido concluído e teve como resultado o DEFERIMENTO (fls. 121/122). Ocorre que, ao que parece, por questões operacionais, a notícia e comprovação desse deferimento ainda não chegou ao impetrante. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar que determinou que a autoridade coatora

permitte ao impetrante a complementação/retificação de sua documentação, com o prosseguimento da análise do requerimento administrativo nº CRPFRT/2RM/2014-026172 à luz dos demais requisitos exigidos legalmente para obtenção do Certificado de Registro.Tendo em vista a notícia de que houve o deferimento administrativo do requerimento, determino à autoridade impetrada que dê ciência ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do resultado da reanálise do pedido de reativação do Certificado de Registro nº CRPFRT/2RM/2014-026172, conforme informado às fls. 121/122 e determinação de providências necessárias para sua retirada.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.O.

0022222-82.2014.403.6100 - METALURGICA CARTEC LTDA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante às fls. 145/150, sob o fundamento de que a sentença de fls. 135/140 é contraditória quanto à atualização dos valores a serem compensados.Este é o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.De fato, a sentença pode ensejar dúvidas quanto ao seu exato cumprimento.Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar do dispositivo o seguinte: [...]Diante do exposto, 1) Com relação à contribuição ao FGTS, extingo o feito sem resolução de mérito por analogia ao disposto no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil (legitimidade passiva), e DENEGO a segurança, com fulcro no art. 6, § 5º da Lei nº 12.016/09.2) CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias cota patronal e destinadas a terceiros (Seguro de Acidentes de Trabalho, Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI e SEBRAE), sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos.Fica assegurado, ainda, o direito da impetrante de compensar, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN e com a incidência da SELIC.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1º do art. 14, Lei 12.016/09).[...]No mais, permaneça a sentença tal como lançada.P.R.I.O.

000805-39.2015.403.6100 - NOSSA SENHORA DAS GRACAS PARTICIPACOES LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOSSA SENHORA DAS GRACAS PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que efetuem o registro da alteração societária da impetrante, consistente na cisão de parte de seu patrimônio para outras 14 (catorze) empresas receptoras.A impetrante relata que, em decorrência da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, está obrigada a solicitar a alteração dos dados cadastrais no CNPJ, por meio do Programa Gerador de Documentos (PGD CNPJ), disponível no site da Receita Federal do Brasil, sendo esta a única maneira de obter o Documento Básico de Entrada (DBE) e o Protocolo de Transmissão da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), instrumentos utilizados para a prática de qualquer ato de inscrição e alterações cadastrais perante o CNPJ. Alega que o preenchimento do programa pela internet é obrigatório para o Estado de São Paulo, contudo, mencionado programa permite a inclusão de no máximo oito receptoras da parcela cindida e a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP exige o protocolo de transmissão da FCPJ, em que constem os dados de todas as catorze empresas receptoras.Sustenta que se a legislação que rege a cisão (artigos 229 da Lei nº 6.404/76 e 1.113 a 1.122 do Código Civil de 2002) não restringe ou proíbe o procedimento adotado pela impetrante, não pode o Programa da Receita Federal limitar a inscrição das empresas receptoras em 08 CNPJs, sob pena de violação ao princípio da legalidade.Da mesma forma, defende que a JUCESP não poderia se negar a proceder ao registro de sua cisão, alegando ausência de documentação (falta de DBE), e não apresentar alternativa para o procedimento, o que afronta o princípio da eficiência administrativa.Pleiteia a concessão de ordem no sentido de determinar o registro da operação ou indicação de alternativa que permita fazê-lo.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/200 e 211/433).O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando que as autoridades impetradas recebessem a documentação necessária ao procedimento de cisão em papel, bem como que procedessem à análise das alterações (fls. 434/439).Informações do Presidente da JUCESP, às fls. 469/474, no sentido de que aquele órgão somente está autorizado a proceder ao registro após a emissão do Documento Básico de Entrada, e que a impossibilidade do assento da operação no Registro Empresarial não decorreu de ato daquela autoridade, mas da Receita Federal, detentora e gestora do Programa de Cadastro de Pessoas Jurídicas.O Delegado da DERAT/SP também apresentou informações, no sentido de que a autoridade legítima para se manifestar, e eventualmente cumprir o requerido pela impetrante, seria a ARF de São José do Rio Pardo/SP, haja vista que a sede do estabelecimento fica no município de Mococa/SP (fls. 475/480).A Junta Comercial do Estado de São Paulo requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fl. 531). Sobreveio, às fls. 496/526, manifestação da JUCESP, informando ter havido o registro das alterações apresentadas pela impetrante.O representante do Ministério Público Federal opinou pelo declínio da competência para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (fls. 535/537).Por último, a impetrante se manifestou, às fls. 551/552 e 555/559, requerendo a correção do pólo passivo, porém, informando a perda do seu interesse processual, diante da efetivação do processo de cisão pelas impetradas, juntando procuração com poderes para desistir da ação.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despiciana da intimação da parte contrária para aquiescer à desistência, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente da anulação da parte impetrada.Assim, considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

000858-09.2015.403.6100 - RONIENE CARVALHO LEAL(SP053433 - ELISABETE DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONIENE CARVALHO LEAL em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando assegurar a eficácia das sentenças arbitrais por ele proferidas, em especial para fins de liberação e saque do FGTS por parte dos empregados que, dispensados sem justa causa, promoveram a rescisão de seus contratos de trabalho perante o foro arbitral.Alega que exerce a atividade de árbitro e mediador, nos termos da Lei de Arbitragem, e que as rescisões de contratos de trabalho individuais por acordo por ele homologadas não vêm surtindo o efeito esperado pelas partes, o que põe em risco a própria credibilidade profissional do impetrante.Sustenta que a sentença arbitral possui a mesma eficácia de uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, pretendendo obter o reconhecimento do seu direito líquido e certo de ver suas sentenças arbitrais homologadas reconhecidas e respeitadas pela Caixa Econômica Federal.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/24).Despacho inicial, proferido à fl. 27, entendeu pela necessidade de prévia oitiva da autoridade impetrada para apreciação do pedido de liminar, e concedeu ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) esclarecesse o ato coator praticado pela autoridade impetrada; b) apresentasse documentação comprobatória de sua competência para atuar como árbitro e de que exerce tal atividade; e c) providenciasse a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial. O impetrante se manifestou às fls. 29/31.Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, às fls. 35/46, arquivando preliminarmente de impossibilidade jurídica do pedido, de ilegitimidade ativa ad causam e de ausência de ato coator. No mérito, sustentou o não cabimento da utilização do instituto da arbitragem como meio de solução dos litígios trabalhistas individuais e, por consequência, que a sentença arbitral não seria documento hábil para comprovar a dispensa sem justa causa para fins de movimentação da conta vinculada de FGTS, pugnano pela denegação da segurança. Na mesma ocasião, a CEF requereu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário.As fls. 47, 49 e 51, foram concedidos prazos para que o impetrante cumprisse a determinação de fl. 27, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito.Devidamente intimado, inclusive pessoalmente, o mesmo ficou-se inerte (fls. 48/48 verso, 50/50 verso, 52/53 e 54).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de Mandado de Segurança onde o impetrante pretende a obtenção de ordem judicial para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reconheça a validade das sentenças arbitrais por ele proferidas, especialmente para fins de liberação e saque do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa.Verifico, porém, que o feito não ultrapassa a sua fase de admissibilidade, por falta de condições da ação.Primeiro porque o mandado de segurança exige a comprovação de plano da existência do direito líquido e certo, não ensejando dilação probatória.O impetrante afirma que atua profissionalmente exercendo a atividade de árbitro e mediador, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.307/96, sem, contudo, trazer qualquer documento aos autos que comprove o alegado.E, apesar de instado, pela decisão de fl. 27, a apresentar documentação comprobatória de sua competência para atuar como árbitro e de que efetivamente exerce tal atividade, limitou-se a afirmar:É público e notório que apesar de ser direito líquido e certo do ex empregado, após a rescisão contratual sem justa causa, levantar o valor depositado em sua conta vinculada do FGTS, após a sentença arbitral deliberando sobre o seu levantamento, o cidadão fica impossibilitado de fazer tal procedimento, uma vez que os agentes da CEF não liberam por não reconhecer a sentença arbitral, razão pela qual deixou de realizar mediações e arbitragens para tal fim, tanto é verdade que esta Justiça vem recebendo inúmeros Mandados de Segurança com o mesmo objetivo (fls. 29/30). A falta de apresentação da documentação requerida já seria suficiente à extinção do feito, tendo em vista que o impetrante sequer comprovou que efetivamente exerce a função de mediação e arbitragem.Noutro giro, a via processual eleita é totalmente inadequada à tutela pretendida, à vista da inexistência de ato coator, de qualquer ato específico e concreto (ou que esteja em vias de se concretizar) a ser corrigido pelo presente mandamus.Frise-se que o remédio heróico visa coibir ato de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo. Finalmente, eventual recusa da CEF quanto à liberação dos valores de FGTS, é dirigida sempre à pessoa do trabalhador, sendo este último o sujeito supostamente lesado com a atitude da CEF.O direito supostamente violado mediante um ato de autoridade deve ser analisado caso a caso, individualmente, partindo-se das especificidades e circunstâncias que caracterizam cada situação.Apenas a análise do ato de recusa do saque, ou de negativa de validade da sentença arbitral, bem como das razões apresentadas pelas partes envolvidas, ensejaria a outorga da ordem mandamental.Assim, cada sentença arbitral não reconhecia culinária em um ato coator e, na hipótese de recusa na liberação do FGTS, o único legítimo ativo seria o titular do direito, ou seja o trabalhador.Não me afigura plausível admitir que um único mandado de segurança - cuja finalidade precípua é coibir ato específico de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo - possa ser manejado para reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais proferidas ou a serem proferidas pelo árbitro em quaisquer casos, indistintamente, sem abordar e apreciar as peculiaridades de cada situação.Admitir tal proceder implicaria em contemplar a insegurança jurídica e transmutar a essência e a finalidade do remédio heróico, buscando obter por meio dele resultado característico de ação de rito ordinário e/ou declaratória.De modo que, por qualquer ângulo que se observe, não verifico o interesse processual nem a existência de qualquer ato concreto que evidencie violação a direito subjetivo do impetrante a ensejar a utilização da via mandamental.De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, inciso X, e § 4º, ambos do Código de Processo Civil.Diante do exposto, acolho as preliminares arguidas de falta de interesse processual e de inadequação da via eleita e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e/c artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Solicite-se ao SEDI a correção e/ou inclusão de parte no pólo passivo da demanda, conforme cabeçalho.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.O.

0009914-77.2015.403.6100 - SHX SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHX SERVIÇOS DE PORTARIA EIRELI - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a impetrante pretende obter, em sede liminar, provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada encerre, no prazo de dez dias, a análise dos pedidos de restituição nºs 34206.53291.180610.1.2.15-7018; 38956.04747.180610.1.2.15-3988; 12822.91343.180610.1.2.15-1000; 39833.75706.180610.1.2.15-3337; 38056.81290.050810.1.2.15-4238; 19598.94265.050810.1.2.15-5398; 42054.01399.051010.2.15-9216; 28635.41355.051010.1.2.15-9103; 17727.07050.060511.1.2.15-4950; 40901.36322.060511.1.2.15-7658; 11183.13372.060511.1.2.15-9618; 16603.21813.180511.1.2.15-7305; 37442.51115.180511.1.2.15-9555; 01338.54982.190511.1.2.15-9971; 06742.31095.190412.1.2.15-7525; 42133.82373.190412.1.2.15-0854; 26696.87265.190412.1.2.15-4253; 21228.52267.190412.1.2.15-0439; 08066.04948.190412.1.2.15-9500; 08960.47155.190412.1.2.15-0816; 08315.13283.190412.1.2.15-0439; 34723.55591.190412.1.2.15-0570; 00946.93878.200412.1.2.15-5687; 34776.77443.200412.1.2.15-9016; 07808.32368.280513.1.2.15-5750; 13513.23823.280513.1.2.15-1169; 09814.70937.280513.1.2.15-5474; 38862.97734.280513.1.2.15-5675; 39792.89881.150813.1.2.15-4369; 14486.10404.150813.1.2.15-5055; 32074.60841.150813.1.2.15-9455; 35870.25681.160813.1.2.15-9370; 07151.70916.160813.1.2.15-3510; 00110.88671.160813.1.2.15-3008 e 02233.98347.190813.1.2.15-0100, transmitidos no período de 18 de junho de 2010 a 19 de agosto de 2013. A impetrante relata que requereu a restituição das retenções de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada, por intermédio dos pedidos de restituição PER/DCOMPS acima relacionados. Contudo, até a presente data os pedidos não foram analisados, ultrapassando os prazos previstos nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 70.235/72 e suas alterações. A inicial veio instruída com os documentos de fls.24/43 e com a mídia digital de fl. 44.À fl. 48 foi considerada necessária a prévia oitiva do impetrado, antes da apreciação do pedido liminar. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/55 defendendo que ação pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem ser observados de forma equilibrada. Ressaltou que a falta de

recursos humanos e o crescimento das demandas de mesma natureza que o presente mandado de segurança, tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário. Diante disso, a análise dos pedidos administrativos observa critérios norteadores, tais como: valores, risco de prescrição, tempo de entrada no órgão, complexidade, execução em andamento e atendimento a determinações judiciais. A decisão de fl. 57 apontou divergências nos números dos pedidos de restituição indicados pela impetrante e concedeu prazo para esta juntar aos autos relação contendo todos os pedidos de restituição cuja análise pretende. Às fls. 60/74 a impetrante esclareceu as divergências apontadas. A autoridade impetrada reiterou as informações anteriormente prestadas. A medida liminar foi deferida às fls. 80/83. À fl. 90 a União Federal informou que o cumprimento da liminar é objeto do processo nº 19679.720060/2015-92. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, conforme parecer de fls. 92/93. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Os incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5 da Constituição Federal estabelecem que: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O inciso XXXIV veicula o direito de petição, importante prerrogativa de caráter democrático. Já o inciso LXXVIII contempla o princípio da razoabilidade e o da celeridade quanto ao andamento dos processos administrativo e judicial, e, via de consequência, contempla o princípio da eficiência da Administração Pública, inserto também e expressamente no art. 37 da Carta Política; além disso, assegura sejam definidos os meios necessários à concretização destes princípios. No plano legal, a Lei n. 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e em seus arts. 24, 48 e 49, fixa que: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participarem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Demais disso, a Lei n. 11.457/07 dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências, e, em seu art. 24, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A Lei n. 9.784/99 aplica-se ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assumindo caráter de norma geral, enquanto a Lei n. 11.457/07 incide para os processos administrativos da seara da Administração Pública Tributária Federal, apresentando caráter específico. Assim, partindo-se do critério da especialidade das leis, o art. 24 da Lei n. 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e julgamento dos pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplica-se aos Pedidos de Restituição versados nos presentes autos, os quais têm natureza eminentemente tributária. Diante disto, considerando que os Pedidos de Restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 03.09.2013 e 03.10.2013, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e ainda não foram decididos, resta configurada a omissão da Administração Pública. Tal omissão implica em ofensa aos dispositivos constitucionais em comento, porquanto aniquila os direitos constitucionais acima mencionados, bem como em afronta ao art. 24 da Lei n. 11.457/07. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (Resp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA05/07/2013 PAGINA:1524.) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos em questão e profira as respectivas decisões. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada. A decisão de fls. 80/83 já havia deferido a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analisasse, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição mencionados no relatório supra. A autoridade impetrada foi regularmente intimada acerca da decisão proferida, conforme ofício de fl. 86, juntado aos autos em 22 de julho de 2015 e a União Federal informou que não apresentaria recurso (fl. 90). Diante do exposto, mantenho a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os Pedidos de Restituição mencionados no relatório supra, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.

0010235-15.2015.403.6100 - WOBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP27638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

Baixem os autos em diligência. Observe que a Procuradoria do Estado de São Paulo não foi devidamente intimada acerca da decisão que deferiu o pedido liminar. Diante disso, intime-se a Procuradoria do Estado de São Paulo, por intermédio de publicação no Diário Eletrônico em nome da procuradora indicada à fl. 196, a respeito da decisão de fls. 190/192. Decorrido o prazo para recurso, venham os autos conclusos para sentença.

0013111-40.2015.403.6100 - PACTUM SERVICIOS EMPRESARIAIS SP LTDA - ME(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP207519 - ALEXANDRE TARCISO TAVARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(Proc. 2966 - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PACTUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS SP LTDA - ME em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, visando à determinação do arquivamento da 13ª e da 14ª alterações do contrato social da impetrante, sem qualquer modificação ou exclusão. A impetrante relata que é pessoa jurídica de direito privado que possui entre seus objetivos sociais a prestação de serviços de informação jurídica empresarial, abrangendo textos legais, jurisprudência, doutrina e trabalhos especializados, a serem divulgados por meios impressos ou eletrônicos, tais como fax, acesso direto a bancos de dados via computador, ou qualquer outro meio disponível que agilize e facilite sua utilização pelos usuários. Narra que ingressou com os procedimentos perante a Junta Comercial de São Paulo - JUCESP necessários ao arquivamento da 13ª e da 14ª alterações contratuais. Contudo, seu pleito foi indeferido em 10 de janeiro de 2011 pela Secretaria Geral da JUCESP, com base no parecer da Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a qual considerou que os documentos não poderiam ser arquivados, uma vez que a atividade acima descrita caracteriza atividade privativa de advogados. Alega que o objeto social está previsto na cláusula 4ª, item a, do contrato social da empresa impetrante desde o primeiro arquivamento, realizado em 29 de novembro de 2004. Aduz que a proibição do arquivamento das alterações contratuais prejudicará suas operações comerciais e obstará a prática de suas atividades, gerando problemas junto a outros órgãos, tais como Receita Federal e instituições financeiras. Defende que a atividade de prestação de serviços de informação jurídica empresarial não é privativa de sociedades de advogados, pois constitui na busca de informações jurisprudenciais e doutrinárias em Diários Oficiais, sem qualquer juízo de valor ou opinião acerca dos objetos encontrados. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/91. A ação foi proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo. O pedido liminar foi deferido às fls. 93/94, para determinar à autoridade impetrada o arquivamento das alterações contratuais. A impetrante juntou prolação à fl. 97. O Estado de São Paulo requereu sua admissão, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 109/114, alegando a ausência de direito líquido e certo da impetrante, pois é vedado à Junta Comercial do Estado de São Paulo arquivar documentos que não obedeçam às prescrições legais e regulamentares que conferem validade jurídica ao ato societário, conforme artigo 35, inciso I, da Lei nº 8.934/94. Argumenta que o item a, da cláusula 4ª, do contrato social da autora, está escrito de forma a permitir que as atividades desenvolvidas pela empresa impetrante possam confundir-se com as atividades privativas de advogados. O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela denegação da segurança, nos termos do parecer de fls. 116/120. Às fls. 122/124 foi prolatada sentença que concedeu a segurança para tomar definitiva a liminar anteriormente concedida e determinar o arquivamento da alteração contratual. O Estado de São Paulo interps recurso de apelação (fls. 128/131). O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pela declaração de nulidade da sentença de fls. 122/124, em razão da incompetência absoluta do Juízo de Direito que a proferiu, remetendo-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo. Às fls. 151/156 foi proferido acórdão que anulou de ofício a sentença de fls. 122/124 e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeira Instância. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 08 de julho de 2015. A decisão de fl. 167 ratificou os atos praticados na Justiça Estadual e determinou a ciência das partes da redistribuição do feito. O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse público apto a justificar sua intervenção nos presentes autos e manifestou-se pelo prosseguimento do feito, conforme parecer de fls. 170/172. Este é o relatório. Passo a decidir. A controvérsia existente nos autos refere-se à redação do item a, da cláusula 4ª, do contrato social da empresa, o qual estabelece como objetivo da sociedade a prestação de serviços de informação jurídica empresarial, abrangendo textos legais, jurisprudência, doutrina e trabalhos especializados, a serem divulgados por meios impressos ou eletrônicos, tais como fax, acesso direto a bancos de dados via computador, ou qualquer outro meio disponível que agilize e facilite sua utilização pelos usuários. A autoridade impetrada alega que a cláusula acima está escrita de forma a permitir que as atividades a serem desenvolvidas pela impetrante possam confundir-se com aquelas que são privativas de advogados (fl. 112). A impetrante, por sua vez, defende que tal atividade tem o escopo único e exclusivamente de buscar informações jurisprudencial, doutrinária, perante diários oficiais - sem, contudo, criar qualquer juízo de valor ou emitir opiniões acerca dos objetos encontrados (fl. 08). O inciso II, do artigo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) estabelece: Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. O parágrafo 3º, do artigo 16, da mesma Lei determina que: 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia. Embora a parte impetrante sustente que a prestação de serviços de informação jurídica empresarial não constitui atividade privativa de advogado, pois visa, exclusivamente, a busca de informações jurisprudenciais e doutrinárias perante Diários Oficiais, a atual redação do item a, da cláusula 4ª, da empresa impetrante não permite verificar de plano se a prestação de serviços de informação jurídica empresarial efetivamente não caracteriza atividade privativa da advocacia, eis que poderia estar enquadrada nos serviços de consultoria e assessoria jurídica mencionados no inciso II, do artigo 1º, da Lei nº 8.906/94. Assim, inexistiu direito líquido e certo ao arquivamento das alterações contratuais da impetrante. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e revogo a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0013362-58.2015.403.6100 - EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EMBRAMED INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração do direito da impetrante(a) de não se submeter à exigência da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, na forma determinada pelo Decreto nº 8.426/2015, reconhecendo-se o direito à aplicação da alíquota zero, nos termos do Decreto nº 5.442/2005;b) à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição ao PIS e de COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/2015;c) à atualização, por intermédio da taxa SELIC, dos valores recolhidos indevidamente, desde a data de cada pagamento indevido até sua efetiva compensação. A impetrante relata que é sociedade empresarial sujeita ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Afirma que o artigo 27, da Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre receitas financeiras e, com base em tal artigo, foi editado o Decreto nº 5.164/2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições. Contudo,

o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, fixando-as em 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, pois viola o princípio da legalidade presente no inciso I, do artigo 150, da Constituição Federal e afronta o inciso II, artigo 97 do Código Tributário Nacional. Alega, também, a violação ao artigo 27, da Lei nº 10.865/2004 e ao princípio da não cumulatividade. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 34/61. O pedido liminar foi indeferido às fls. 73/77. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 82). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/93 defendendo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, visto que a impetrante discute lei em tese. No mérito, aduz a legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, eis que o Decreto nº 8.426/2015 apenas restabeleceu condição anterior (fl. 91). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, autuado sob nº 0019400-53.2015.403.0000 (fls. 94/126). As fls. 129/133 foi comunicada a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 135/137). Este é o relatório. Passo a decidir. Considerando que a autoridade fazendária, no cumprimento da lei, tem o dever de exigir o tributo considerando a incidência indicada no diploma legal, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos. A impetrante não está discutindo a lei em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no recolhimento do PIS e da COFINS. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento da inconstitucionalidade da norma, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo recurso de a impetrante sofrer, pela autoridade impetrada, violação a direito que entende líquido e certo de não recolher a contribuição ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras. Superada a preliminar e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC nº 20/98, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a impetrante estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais). A partir da vigência da Lei nº 10.865/04, foi previsto o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, consequentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto nº 8.426/15, que revogou o Decreto nº 5.442/05 (o qual havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Quanto ao desconto de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Não reconheço, portanto, violação a direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0019400-53.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0014554-26.2015.403.6100 - BRUNO GAGLIARDI DUCATTI (SP341258 - FELIPE GAGLIARDI DUCATTI) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO GAGLIARDI DUCATTI em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada autorize o impetrante a emitir e fornecer recetário agrônomo, fazendo os registros e anotações necessárias. O impetrante relata que é técnico em agropecuária registrado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo sob nº 5069255032, em 18 de fevereiro de 2014. Informa que, em 11 de dezembro de 2014, solicitou ao CREA/SP a revisão das atribuições de técnico em agropecuária para autorizar a emissão de recetários agrônomo. Contudo, o pedido formulado pelo impetrante foi negado sob argumento de que o técnico em agropecuária não possui atribuições para emitir recetário agrônomo e assumir responsabilidade técnica. Defende que a decisão da autoridade impetrada é inconstitucional, pois contraria o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal e desrespeita a legislação profissional do técnico agrícola (Lei nº 5.524/69 e Decretos nºs 90.922/85 e 4.560/2002). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 17/50. A fl. 54 foi concedido ao impetrante o prazo de dez dias para atribuir valor à causa, juntar aos autos a via original da guia de recolhimento de custas e trazer declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, providências cumpridas às fls. 56/58. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 59/60. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/150 alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do impetrante, em virtude da necessidade de produção de prova técnica consistente na análise das disciplinas que compõem o currículo do impetrante, pois este não trouxe qualquer prova técnica que demonstre cabalmente a compatibilidade de sua formação com a atividade de prescrever recetário agrônomo. Defende que a legislação federal não autoriza ou confere ao técnico em agropecuária, de forma automática e inereita, a atribuição para subscrever recetário agrônomo para a utilização de produtos agrotóxicos, sendo necessária a análise do perfil formativo do impetrante. Afirma que a Câmara Especializada de Agronomia, no exercício da competência legal descrita nos artigos 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 (Doc. 05), concluiu que o perfil de formação do impetrante não permite que lhe seja atribuída a competência legal para prescrever recetário agrônomo. O conteúdo pedagógico do curso do qual o impetrante é egresso não lhe fornece o conteúdo formativo básico necessário que lhes possibilite prescrever recetário agrônomo (fl. 67). Sustenta que a prescrição de agrotóxico inadequado acarreta consequências nocivas para o meio ambiente e a saúde da população, ferindo o interesse público. Aduz que para que o profissional seja autorizado a desempenhar suas atividades, deve apresentar ao Conselho Regional seu diploma de formação escolar, com informações detalhadas sobre o conteúdo programático a ele ministrado, para que o CREA possa identificar quais as áreas de atuação lhe serão permitidas dentre as atividades possíveis (fl. 99). Assim, tendo em vista o disposto no caput do artigo 6º, do Decreto Presidencial nº 90.922/85 e a prerrogativa legal presente na alínea d, do artigo 46, da Lei nº 5.194/66, a Câmara Especializada analisa o perfil formativo do profissional e concede as atribuições definidas pelo Decreto compatíveis com o perfil apresentado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, conforme parecer de fls. 154/157. É o relatório. Decido. A fl. 64, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo informa que ficou consignado na decisão da Câmara impugnada pelo impetrante, que o perfil de formação do interessado não lhe habilita a assumir a responsabilidade técnica pela emissão do recetário agrônomo, por não ter cursado disciplinas indispensáveis para o exercício dessa atividade profissional (dentre elas: fitopatologia, entomologia, fisiologia vegetal, meio ambiente, morfologia vegetal, sistemática vegetal, sanidade vegetal, microbiologia agrícola, anatomia e fisiologia dos animais domésticos, química orgânica, química analítica, bioquímica básica). Observo que o impetrante não juntou aos autos cópia do histórico escolar, que permitiria verificar quais as matérias cursadas. Diante disso, determino a baixa dos autos em diligência e concedo ao impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia de seu histórico escolar, comprovando as disciplinas cursadas durante a Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agropecuária - Exo Tecnológico: Recursos Naturais - Área Profissional Agropecuária. Cumprida a determinação acima, dê-se vista aos impetrados para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016124-47.2015.403.6100 - MORBIN S A TEXTEIS ESPECIAIS (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MORBIN TEXTEIS ESPECIAIS LTDA em face da SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de liminar e provimento final para que seja determinado à autoridade que proceda à imediata conclusão do processo administrativo nº 10880.037026/88-12. A impetrante foi intimada para regularizar a representação processual e a inicial e para juntar cópia integral do processo administrativo nº 10880.037126188-12 (fl. 56), o que foi feito às fls. 57/216. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 217). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 218). A autoridade prestou informações (fls. 217/230). É o relatório. Fundamento e decido. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de eficácia da medida, se ao final concedida. Cumpre ressaltar que o objeto do presente mandado de segurança se restringe à verificação de eventual demora injustificada da autoridade na conclusão do processo administrativo nº 10880.037026/88-12, com a consequente determinação de que profira decisão conclusiva. Da leitura da inicial e das informações é possível verificar que existe um impasse entre as partes. Enquanto a impetrante defende que não é possível entregar os documentos solicitados, dado o transcurso do tempo e, portanto, requer uma manifestação conclusiva da autoridade, a autoridade entende que sem a documentação não é possível prosseguir na análise. Ao que tudo indica, o documento faltante é o título de transmissão entre Aida Simão Racy e S/M à IRPASCO Administração Empreendimentos e Agricultura S/A, conforme despacho de fl. 195, proferido em 15/08/2014, mencionado nas informações prestadas pela autoridade (fl. 219). Em 19/08/2014, a impetrante informou acerca da impossibilidade de juntar a documentação e requereu a apreciação conclusiva (fls. 197/199). Em 01/09/2014, foi mantida a decisão que determinou a juntada da documentação (fl. 201). Em 03/09/2014 a impetrante informou acerca do desconhecimento do CPF de Aida (fls. 202/203). Em 08/10/2014 foi determinada a remessa dos autos para o arquivo (fl. 207). Pois bem, neste momento de análise provisória, entendo que, independentemente da juntada do documento e sua relevância ou não para o reconhecimento do direito da impetrante - o que foge dos limites objetivos do presente mandado de segurança - há fumus boni iuris a uma decisão conclusiva, seja ela favorável ou desfavorável à impetrante. Em face do exposto, defiro a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo nº 10880.037026/88-12 no prazo de 30 dias. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada e ao Órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0017021-75.2015.403.6100 - HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP300132 - MARIA ALINE BURATTI AUN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação JUCESP nº 02/2015 referente à publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras da impetrante no Diário Oficial e em jornal de grande circulação com condição para o registro de documentos, atos societários ou contábeis. A impetrante relata que está enquadrada no conceito de sociedade de grande porte, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 e, consequentemente, está sujeita à Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual determina a obrigatoriedade de publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras da impetrante, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, para o arquivamento da ata que se aprova. Notícia que a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais (ABIO) ajuizou a ação coletiva nº 0030305-97.2008.403.6100, em face da União Federal, objetivando obter provimento jurisdicional que obrigasse todas as empresas de grande porte a publicarem suas demonstrações financeiras por meio de jornais oficiais. A sentença proferida em Primeira Instância julgou procedente o pedido da autora para determinar que a União Federal exija, por intermédio do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Diante disso, o Presidente da JUCESP proferiu a Deliberação nº 02/2015, cujas determinações ultrapassam os limites legais delineados pela Lei nº 6.404/76, com a redação da Lei nº 11.638/07. Alega que a sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0030305-97.2008.403.6100 não pode ser utilizada como fundamento para a Deliberação nº 02/2015, tendo em vista que a União Federal interpôs recurso de apelação, o qual aguarda julgamento. No mérito, requer a declaração da legalidade e inconstitucionalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, no que se refere à publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, bem como seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida a publicar tais documentos no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 23/90. A decisão de fl. 93 concedeu à impetrante o prazo de dez dias para comprovar que houve a aprovação da propositura da presente ação judicial, nos termos da cláusula 9ª do contrato social, providência cumprida às fls. 95/99. A decisão de fls. 100/101 deferiu o pedido liminar para assegurar à impetrante o direito de arquivar na JUCESP seus atos societários que aprovarem suas demonstrações financeiras, independentemente da prévia publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 111/218 alegando, preliminarmente, a necessidade de revogação da liminar, a existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO e a ocorrência de decadência. No mérito, sustentou que o cumprimento da Lei nº 11.638/2007, a qual dispõe sobre a equiparação relativa das sociedades empresárias de grande porte às sociedades anônimas, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, foi determinado na sentença proferida no processo nº 2008.61.00.030305-7. Notícia que o cumprimento da decisão foi exigido coercivamente pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio de ofício dirigido diretamente à JUCESP. Finalmente, defende a inexistência de violação ao princípio da legalidade em relação ao poder da Junta Comercial de expedir normas gerais de orientação. A Junta Comercial do Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento às fls. 220/232 e requereu a reconsideração da decisão que deferiu a liminar. Sustenta a inexistência de fumus boni iuris, pois não se trata de exigência pautada exclusivamente na Deliberação JUCESP nº 02/2015, mas sim na Lei nº 11.638/2007 e na sentença proferida nos autos do processo nº 2008.61.00030305-7 e a ausência do periculum in mora. Argumenta que a JUCESP foi instada pela Procuradoria da República em São Paulo, através de ofício, a dar cumprimento à sentença proferida na ação coletiva acima, inexistindo qualquer ilegalidade na exigência prevista na Deliberação nº 02/2015 da JUCESP. Ressalta, ainda, que as sociedades de grande porte que não são constituídas sob a forma de sociedade por ações, devem observar as disposições do artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, que prevê a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras, em atenção ao Princípio da Publicidade, aumentando a transparência e o grau de informação ao público em geral. É o relatório. Fundamento e decisão. As fls. 220/232 a Junta Comercial do Estado de São Paulo requer a reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 100/101). Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora. O cerne da questão consiste na legalidade da exigência disposta no Enunciado n.º 41, aprovado na Deliberação n.º 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, cujo teor segue: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Observe que a Deliberação JUCESP n.º 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinário autuado sob n.º 0030305-97.2008.403.6100, proposta pela ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO, com litisconsórcio ativo de IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP, contra a UNIÃO FEDERAL, em que foi declarada, com eficácia em todo o território nacional, a nulidade do item 7 do Ofício-Circular n.º 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (que apenas facultava a publicação dos demonstrativos financeiros), tendo sido determinado à União, por intermédio daquele órgão, que seja exigido o cumprimento da Lei n.º 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, com a consequente comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Verifica-se que a sentença manteve a decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela (para suspender os efeitos do item 7 do Ofício-Circular n.º 099/2008), de sorte que a apelação interposta possui apenas efeito devolutivo, ainda que se sujeite ao reexame necessário, razão pela qual não se há falar em ilegalidade do ato aqui impugnado, uma vez que fruto de determinação judicial. Trata-se de ação ajuizada para proteção coletiva de direitos das entidades de imprensa associadas à ABIO, razão pela qual o provimento jurisdicional obtido possui eficácia erga omnes, inclusive para todo território nacional. Assim, independentemente da não participação da impetrante na fase de conhecimento, embora lhe fosse e ainda seja permitido o ingresso na qualidade de assistente, de acordo com a legislação processual civil, é forçoso reconhecer que também à impetrante se aplicam os efeitos do julgado. Atender ao pleito da parte impetrante representaria, de uma só vez, autorizar o descumprimento de ordem judicial e criar uma situação de insegurança jurídica, decorrente de decisões conflitantes entre Juízos distintos. Friso, na medida em que foi imposta judicialmente à União e, por consequência do exercício da atividade que lhe é delegada, à JUCESP, a necessidade de exigir a comprovação de prévia publicação das demonstrações financeiras para registro da ata de reunião ou assembleia que aprova as demonstrações financeiras, é imperioso reconhecer que a autoridade impetrada, ao proceder em cumprimento à ordem judicial, atua de forma lícita, não restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Tampouco reconheço perigo na demora até julgamento definitivo do writ, haja vista a tramitação prioritária conferida pelo artigo 20 da Lei n.º 12.016/09. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e REVOGO a liminar concedida às fls. 100/101. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada e ao Órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0017368-11.2015.403.6100 - JOSE GARDIN(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ GARDIN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de restituição PER/DCOMP nº 20058.25601.150514.2.2.04-0312. O impetrante relata que formulou o pedido de ressarcimento acima descrito, protocolando-o em 15/05/2014 e que, passados os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei nº 11.457/2000, ele ainda não foi apreciado. Sustenta a ocorrência de violação aos princípios da legalidade, eficiência da administração pública e da razoável duração dos processos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/20). À fl. 23, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. A União Federal informou que possui interesse em ingressar nos presentes autos, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fl. 24). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 30/32, dando conta de que o pedido de restituição eletrônico nº 20058.25601.150514.2.2.04-0312 foi apreciado pela RFB e o crédito reconhecido. Intimado para informar se persistia seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte (fls. 33, 34 e 36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda do objeto do presente mandamus. Isso porque, o objetivo perseguido no presente writ era obtenção de ordem que determinasse a apreciação do PER/DCOMP nº 20058.25601.150514.2.2.04-0312. Ocorre que a autoridade impetrada informou que referido pedido eletrônico de restituição foi apreciado e o crédito pleiteado reconhecido. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se constata a necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, X, e § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento com as devidas cautelas. P.R.I.O.

001815-72.2015.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA E SC034314 - PRISCILA THAYSE DA SILVA E SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA E SP206866 - ADRIANO MECHELIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adimplir seus fornecedores fora da ordem cronológica de pagamento fixada pelo artigo 5º da Lei nº 8.666/93. A impetrante narra que celebrou com a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP os contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação nº 137/2012 e 138/2012 e adimpliu todas as suas obrigações contratuais. Todavia, a UNIFESP não realizou o pagamento das notas fiscais apresentadas a partir de fevereiro de 2015, possuindo atraso superior a noventa dias e justificou a falta de adimplimento das faturas em virtude da ausência de repasse dos recursos pela União Federal. Alega que a UNIFESP tem realizado o pagamento de valores devidos a outros fornecedores, que possuem fatos geradores posteriores, contrariando a ordem cronológica determinada pelo artigo 5º da Lei nº 8.666/93. Sustenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º da Lei 8.666/93, bem como os princípios da legalidade, moralidade e boa-fé. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de adimplir os seus fornecedores fora da ordem cronológica de pagamento. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 21/326. A decisão de fls. 330/331 considerou prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de medida liminar. A impetrante juntou aos autos cópias do processo nº 0012683-58.2015.403.6100 (fls. 335/343). A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 348). A UNIFESP manifestou-se às fls. 351/359, alegando que tem enfrentado dificuldades para arcar com o fluxo de pagamento de diversas obrigações, em razão das medidas de contingência empreendidas pelo Poder Executivo. Afirma que tal situação a obriga a selecionar os pagamentos conforme sua urgência, visando à manutenção do funcionamento dos serviços essenciais, tais como hospital. Defende que o artigo 5º, da Lei nº 8.666/93, estabelece uma exceção à ordem cronológica de pagamento, a qual pode ser alterada mediante os critérios da Administração, que providenciará os pagamentos dos serviços, atendida uma ordem de importância para a preservação de uma regularidade e continuidade dos serviços públicos mais essenciais da melhor forma possível. Esse redesenho do fluxo de pagamentos nessa situação de excepcional crise financeira é inevitável e é até uma obrigação imposta ao Administrador, pois isso se dá em obediência aos próprios Princípios da Continuidade e Obrigatoriedade dos Serviços Públicos (fl. 354). Informa que a Administração da UNIFESP publicou no site da universidade, em 20 de janeiro de 2015, nota sobre o orçamento de 2015. Finalmente, aduz que o pedido formulado pela impetrante não possui previsão legal, pois a providência almejada acarretaria consequências desastrosas para a continuidade dos serviços públicos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 360/367, nas quais relata que tem realizado esforços contínuos junto ao MEC e ao Governo Federal para obter a regularização de sua situação orçamentária e financeira. Argumenta, ainda, que a empresa impetrante deixou de cumprir a prestação total do serviço nos imóveis do contrato 137/12, eis que não forneceu adequadamente os materiais de higiene e limpeza, não efetuou integralmente a substituição dos funcionários em férias e não realizou a cobertura das faltas sem aviso prévio, acarretando diversos transtornos aos usuários, no período de maio a julho de 2015. É relatório. Decido. Inicialmente, não verifico a ocorrência de prevenção com o mandado de segurança nº 0012683-58.2015.403.6100, visto que possui pedido diverso (suspensão parcial ou total dos serviços prestados). Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais. A impetrante alega que a autoridade impetrada não respeita a ordem cronológica de apresentação das faturas para pagamento dos valores devidos aos fornecedores e prestadores de serviço, estabelecida pelo artigo 5º, da Lei nº 8.666/93. A UNIFESP, por sua vez, afirma que tem enfrentado dificuldades financeiras para arcar com o fluxo de pagamentos de diversas obrigações, devido às medidas de contingência empreendidas pelo Poder Executivo, motivo pelo qual seleciona os pagamentos, conforme a sua urgência, objetivando a manutenção dos serviços essenciais. Sustenta que o artigo 5º, da Lei nº 8.666/93 estabelece a regra de que os pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, obras e prestação de serviços, devem ser feitos segundo a ordem cronológica dos vencimentos. Alega, ainda que (...) o mesmo dispositivo estabelece uma clara exceção, que permite o afastamento dessa regra. Essa exceção está consubstanciada na existência de relevantes razões de interesse público, que podem emergir de situações diversas que, p. ex., venham a eventualmente atingir a disponibilidade de recursos para pagamentos. Nesse caso, a Administração deverá apenas apresentar os motivos que a levarão ao descumprimento da ordem cronológica e remanejamento dos pagamentos, mediante a publicação da justificativa (fl. 353) - grifado no original. Assim dispõe o artigo 5º, da Lei nº 8.666/93-Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e

mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.- grifei. O artigo acima transcrito determina que a Administração Pública deverá observar, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades. Contudo, o mencionado artigo estabelece uma exceção: quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, a Administração Pública poderá efetuar o pagamento das obrigações sem a observância da ordem cronológica. A UNIFESP afirma que publicou, em 20 de janeiro de 2015, nota a respeito do orçamento de 2015 no site da universidade. O documento de fl. 356 demonstra que a nota publicada pela UNIFESP comunicava à comunidade acadêmica o contingenciamento de 39% do orçamento previsto, decorrente do Decreto Federal nº 8.389/2015 e esclarecia que a situação financeira das universidades federais, que em 2014 foi sofrida, passa a ser ainda mais difícil, principalmente no caso da Unifesp, em que o orçamento está aquém do porte da instituição, acarretando a suspensão de contratos ou cortes parciais nos mesmos. Observo que a nota publicada em 20 de janeiro de 2015 não atende aos requisitos do artigo 5º, da Lei nº 8.666/93, eis que comunica de forma genérica a redução do orçamento e a possibilidade de suspensão de contratos ou a ocorrência de cortes parciais nos mesmos, sem justificar, de forma específica, os motivos para inobservância da ordem cronológica para pagamento das faturas. Ademais, embora a autoridade impetrada mencione que a empresa impetrante deixou de cumprir a prestação total dos serviços nos imóveis do contrato nº 137/2012, não é possível verificar se o descumprimento gerou qualquer processo administrativo ou acarretou a aplicação de penalidade à empresa. Pelo todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adimplir suas obrigações fora da ordem cronológica de pagamento ou justifique de forma individualizada e nos termos do artigo 5º, da Lei nº 8.666/93, a razão pela qual o contrato não está enquadrado nos serviços essenciais, que possuem preferência para pagamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019650-22.2015.403.6100 - MARCELA DE OLIVEIRA MARINHO(SP337953 - PAULA ELIAS DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELA DE OLIVEIRA MARINHO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE e do PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando à concessão de liminar para possibilitar à impetrante a realização de sua matrícula, a renovação do contrato de financiamento e a inclusão dos débitos existentes no programa de financiamento. A impetrante relata que celebrou Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES para financiamento dos valores correspondentes ao primeiro semestre de 2014 do curso de Odontologia da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Em novembro de 2014 recebeu e-mail informando a abertura do prazo para o aditamento do contrato relativo ao segundo semestre de 2014 e realizou o aditamento por meio do SIS-FIES. Contudo, não apresentou à universidade o comprovante. Em janeiro de 2015 foi impedida de concluir a matrícula para o primeiro semestre de 2015, em razão da existência de débito no valor de R\$ 6.000,00, decorrente da ausência de aditamento do contrato para o segundo semestre de 2014. Assim, dirigiu-se à instituição de ensino e foi informada de que deveria solicitar a suspensão do contrato de financiamento estudantil para o 2º semestre de 2014 e efetuar o pagamento do débito. Informa que realizou a suspensão do contrato e apresentou seus cheques de aproximadamente R\$ 1.000,00 para pagamento do débito existente. Em fevereiro de 2015, foi informada pela instituição de ensino de que deveria realizar a suspensão do contrato de financiamento correspondente ao primeiro semestre de 2015, pois possuía duas dependências a serem cumpridas. Afirma que assistiu às aulas e realizou as provas referentes ao primeiro semestre de 2015. Contudo, não conseguiu efetuar a suspensão do contrato para o mencionado semestre, em virtude de divergências no seu cadastro junto ao SIS-FIES. Alega que as autoridades impetradas a impedem de realizar a matrícula para o segundo semestre de 2015, em razão das pendências financeiras existentes, pois os cheques relativos ao 2º semestre de 2014 foram devolvidos e os valores do primeiro semestre de 2015 não foram pagos. Defende que a impossibilidade de renovação da matrícula é totalmente ilegal, haja vista que existem remédios processuais facultados pelo ordenamento jurídico para que a Instituição de Ensino obrigue o aluno ao pagamento das mensalidades atrasadas (fl. 05). Assegura que reconhece o direito dos impetrados de receber os valores que lhe são devidos (fl. 07). Aduz, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ofensa aos artigos 6º e 205 da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 13/30. A decisão de fl. 33 concedeu à impetrante o prazo de dez dias para: a) juntar aos autos declaração de pobreza; b) esclarecer o polo passivo da demanda; c) trazer a via original da procuração; d) apresentar o contrato celebrado com a UNINOVE e o comprovante de sua situação financeira perante a Universidade; e) juntar o contrato celebrado com o FIES. A impetrante apresentou manifestação às fls. 35/50. É o relatório. Decido. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais inseridos no artigo 7, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Contudo, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. A impetrante requer a concessão da liminar para: a) efetuar regularmente sua matrícula; b) fazer a renovação do contrato de financiamento e c) incluir os débitos existentes no programa de financiamento. Na petição inicial, a impetrante relata que efetuou a suspensão do Contrato de Financiamento Estudantil no período correspondente ao segundo semestre de 2014, mas não realizou o pagamento dos valores devidos à Universidade. Com relação ao primeiro semestre de 2015, informa que não conseguiu efetuar a suspensão do contrato junto ao SIS-FIES, pois tentando acessar a plataforma do SIS-FIES verificou que, dentre os seus dados cadastrais, seu número de celular estava registrado de maneira incorreta. Tentou realizar a retificação e foi informada de que a alteração havia sido cadastrada com sucesso, porém não recebeu, por mensagem de texto, o código necessário para finalizar o procedimento de suspensão (fl. 04). Notícia, também, que (...) não recebendo a mensagem de texto, abriu cerca de 6 demandas junto ao MEC para tentar solucionar tal impasse e recebeu a resposta de que seu processo de demanda havia sido finalizado por não haver nenhum erro no sistema. Após as respostas do MEC, no dia 30 de junho de 2015 o período de suspensão se encerrou, não tendo a impetrante, no entanto, conseguido suspender o semestre (fl. 04) - grifei. Intimada por intermédio da decisão de fl. 33 para esclarecer o polo passivo da demanda, pois existe, por exemplo, na petição inicial o pedido de renovação do contrato de financiamento, a impetrante afirmou que no que tange ao FIES, no momento, tudo procede da forma estipulada, e o contrato continua sendo cumprido, faltando a universidade cumprir com a sua parte (fl. 35). Embora a impetrante alegue que, no que tange ao FIES, tudo procede da forma estipulada, não cabe às autoridades impetradas efetuar alterações ou proceder à renovação do Contrato de Financiamento Estudantil celebrado pela parte impetrante com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pela Caixa Econômica Federal. A impetrante argumenta, ainda, que a impossibilidade de renovação da matrícula é ilegal, pois as autoridades impetradas possuem meios para cobrança judicial dos valores devidos. As instituições de ensino superior compõem o sistema educacional nacional e contribuem para a efetividade do direito à educação. Todavia, tal fato não acarreta a obrigação de efetivar a matrícula do estudante de modo irrestrito ou de realizar sua rematricula sem qualquer pagamento pelos serviços educacionais prestados em meses anteriores. A Lei nº 9.870/99 dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Em seus artigos 5 e 6, estabelece que: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciar-lhe em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001). O artigo 6º acima transcrito proibe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo, porém não impõe à universidade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o ano ou semestre seguinte, sem o pagamento correspondente aos serviços já prestados. Ademais, a própria impetrante afirma que reconhece o direito dos IMPETRADOS de receber os valores que lhe são devidos (...) (fl. 07) e os extras financeiros de fls. 47/48, emitidos em 11 de fevereiro de 2015, demonstram a existência de diversas pendências financeiras em nome da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0021604-06.2015.403.6100 - A.G. LOTERIAS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SPI15136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AG LOTERIAS LTDA. - ME em face do GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da SUPERVISORA DE CANAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Ofício nº 07/2015/CAIXA, datado de 07/08/2015, e recebido da Agência 4619 (Metró São Judas/SP). Aduz ser detentora de permissão para operar unidade lotérica, cujo aditivo celebrado em 29/12/1999 previa a duração de 240 meses, renováveis por igual ou inferior período, a critério da Caixa Econômica Federal. Relata que, pelo fato dos aditamentos dos contratos de permissão não terem sido precedidos de licitação pública, o Tribunal de Contas da União, a pedido do Ministério Público Federal, abriu o processo administrativo nº 017.293/2011-1, o qual, após regular trâmite, resultou no acórdão nº 925/13, com determinação de substituição das permissões, mediante a realização de certame, porém, mantendo os contratos vigentes até 31/12/2018. Informa, contudo, que recebeu o ofício impugnado, o qual notificava o permissionário acerca da determinação contida no acórdão do TCU, porém, dizia expressamente: A extinção da outorga de permissão das Unidades Lotéricas abrangidas pelo referido Acórdão, situação na qual se encontra essa permissionária, ocorrerá a medida em que houver a conclusão dos certames licitatórios, com indicação do vencedor. O cronograma das licitações será definido por sorteio randômico a ser comunicado com 30 dias de antecedência da licitação, por meio de publicação do resultado no Diário Oficial da União - DOU e na página eletrônica da Caixa - www.caixa.gov.br. Sustenta a ocorrência de violação aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, na medida em que a CEF, contrariando as determinações do Acórdão 925/2013-TCU, indica que poderá rescindir o contrato da impetrante a qualquer momento, ou seja, antes do prazo determinado no acórdão. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/83). Antes de ser proferido despacho inicial, sobreveio, às fls. 86/87, pedido de desistência, em razão da publicação da Lei nº 13.177/2015. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022808-85.2015.403.6100 - GIANFRANCO SILVANO PAMPALON(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por GIANFRANCO SILVANO PAMPALON em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinara) o afastamento do parecer emitido pela autoridade coatora, bem como da Orientação Normativa nº 05, de 22 de julho de 2014, os quais informam que não mais seria reconhecida a averbação da periculosidade para fins de aposentadoria e abono de permanência do impetrante; b) que a autoridade coatora compute o tempo de serviço prestado pelo impetrante sob condições nocivas com o devido acréscimo legal. O impetrante relata que é auditor fiscal do trabalho e laborou sob o regime celetista de 05 de junho de 1985 a 11 de dezembro de 1990, em condições especiais de trabalho, em razão da exposição à alta periculosidade. Posteriormente, foi transferido para o regime estatutário. Afirma que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito dos auditores fiscais, ex-celetistas, à contagem de tempo diferenciada, considerando os serviços prestados em condições insalubres ou perigosas. Narra que, em 03 de janeiro de 2013, requereu perante a Superintendência do Trabalho a averbação do tempo de serviço correspondente ao período laborado em condições insalubres, nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Após criterioso levantamento feito pela própria administração, teve reconhecido o período especial de 01 ano, 08 meses e 29 dias e foram averbados pelo Ministério do Trabalho dois anos de contribuição em sua ficha funcional. Em 31 de maio de 2013 obteve a informação de que, após as devidas averbações de tempo, poderia ser aposentado com integralidade e paridade de proventos, nos moldes do artigo 3º da EC 47/05, em 14 de abril de 2018 ou, contando com dois quinquênios, em 06 de setembro de 2017. Contudo, em 16 de outubro de 2015, foi informado pela autoridade coatora de que o tempo adicional laborado sob condições de periculosidade não seria computado em seu futuro pedido de aposentadoria voluntária, conforme Orientação Normativa nº 001/2015/GT/SE/TEM. Alega que possui direito adquirido à contagem diferenciada de tempo até o advento da Lei nº 8.112/90, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, também, o direito à aposentadoria com proventos integrais em valor correspondente à totalidade do valor de sua última remuneração na ativa, pois ingressou no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998. Finalmente, aduz que a não concessão prontamente da medida liminar solicitada, ver-se-á o impetrante prejudicado em seu direito constitucional à Aposentadoria com PROVENTOS INTEGRAIS à luz do art. 03 da EC 47/05, na data indicada pelo impetrado, pelo não reconhecimento de período devidamente averbado em sua ficha funcional (fl. 18). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/66. É o breve relatório. Fundamento e decido. O impetrante requer a concessão da medida liminar para determinara) o afastamento do parecer emitido pela autoridade coatora, bem como da Orientação Normativa nº 05, de 22 de julho de 2014, os quais informam que não mais seria reconhecida a averbação da periculosidade para fins de aposentadoria e abono de permanência do impetrante; b) que a autoridade coatora compute o tempo de serviço prestado pelo impetrante sob condições nocivas, com o devido acréscimo legal. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais escilpuidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais

sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, o impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada, pois afirma que, ocorrendo a averbação do período trabalhado em condições especiais, sua aposentadoria voluntária ocorrerá em 06 de setembro de 2017, mesma data indicada no documento de fl. 47. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Ademais, no ofício nº 080/2015/SEPES/DIAD/SRTE-SP juntado à fl. 57, a Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo afirma que (...) não será computado o tempo adicional de labor realizado sob condições especiais (periculosidade) em futuro pedido de aposentadoria voluntária do servidor, enquanto não se fizer uma revisão completa em seu processo - grifei. Assim, aparentemente, não houve o concreto indeferimento do pedido formulado pelo impetrante na via administrativa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0022813-10.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP313427A - LUIZ VICTOR LIMA NASCIMENTO E MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOTORANTIM METAIS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar a retenção do saldo credor de IPI deferido à impetrante nos autos do processo administrativo nº 13807-000.731/97-91 e proceda ao imediato ressarcimento do saldo credor deferido administrativamente. A impetrante relata que protocolou pedido de ressarcimento de valores referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o qual foi deferido, tendo sido reconhecida a existência do crédito pleiteado no processo nº 13807-000.731/97-91. Contudo, em 08 de julho e 07 de agosto de 2015, recebeu as comunicações nºs 06107-00000350/2015 e 06107-00000364/2015 enviadas pela Receita Federal do Brasil, intimando a impetrante para se manifestar a respeito da compensação de ofício do saldo credor com débitos em aberto ou inscritos em dívida ativa. Alega que todos os débitos identificados no Relatório Complementar de Situação Fiscal da empresa impetrante emitido por meio do e-CAC encontram-se com a exigibilidade suspensa ou já foram devidamente quitados, conforme quadro de fl. 04. Sustenta que, em relação aos débitos quitados por intermédio de PER/DCOMP, RQA ou à vista, a Receita Federal não efetuou a respectiva baixa por ineficiência do próprio sistema (fl. 17). Aduz, ainda, a impossibilidade de compensação de ofício dos créditos reconhecidos no processo administrativo com débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 33/35 e da mídia eletrônica de fl. 37. É o breve relatório. Decido. A impetrante requer a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de realizar a retenção do saldo credor de IPI deferido nos autos do processo administrativo nº 13807-000.731/97-91 e proceda ao imediato ressarcimento do saldo credor deferido administrativamente. Tendo em vista que a impetrante alega que todos os débitos apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal encontram-se com a exigibilidade suspensa ou já foram anteriormente quitados, porém não foram excluídos em razão da ineficiência do sistema da Receita Federal, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se as partes.

0022829-61.2015.403.6100 - JULIANO VIANA GUIMARAES(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANO VIANA GUIMARAES em face do CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VÔO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes referentes ao transporte regular rodoviário, seletivo ou especial, ou ainda, ao uso de veículo próprio, bem como que não efetue qualquer desconto na remuneração do impetrante ou cobre qualquer valor com origem nos Boletins Ostensivos do SRVP nºs 041/2010; 138/2010; 169/2010; 225/2010; 92/2011; 132/2011; 179/2012; 65/2013 e na ICA 161-14/2014. O impetrante relata que é militar residente na cidade de Guarujá - São Paulo, lotado no Serviço Regional de Proteção ao Voo - SRPV-SP, localizado na cidade de São Paulo, motivo pelo qual necessita do auxílio-transporte para sua locomoção ao trabalho. Notícia que foi designado para exercer suas funções junto ao IV COMAR, nos termos da Portaria SRPV/SP nº 96/CTL, de 24 de julho de 2015. Afirma que, após sua apresentação ao IV COMAR em agosto de 2015, a diretoria da unidade passou a condicionar o pagamento do auxílio-transporte à apresentação mensal dos bilhetes ou passagens rodoviárias emitidas pela prestadora do serviço, inviabilizando o pagamento do auxílio aos militares que utilizam o transporte fretado ou veículo próprio, conforme item 4.9, da ICA 161-14. Sustenta que o pagamento do auxílio-transporte aos militares está previsto no artigo 1º, da Medida Provisória nº 2165-36, de 23 de agosto de 2001 e possui natureza indenizatória, pois visa ressarcir eventuais despesas com o deslocamento para o local de trabalho, não podendo ser modificado por intermédio de Instrução Normativa. Alega que o texto legal abrange todos os servidores que precisam se deslocar para a cidade de São Paulo, não apenas os usuários do transporte coletivo, eis que objetiva impedir que a remuneração dos servidores seja afetada em função das despesas com o deslocamento. Aduz, ainda, que não existe transporte coletivo que parta do município do Guarujá com destino a São Paulo, sendo os únicos meios de transportes possíveis o rodoviário, fretado ou particular. Defende a aplicação do Princípio da Razoabilidade, pois não seria razoável excluir do campo de incidência do Auxílio-Transporte a situação tratada nos autos, visto que o Impetrante, efetivamente, desloca-se diariamente de sua residência para o local onde presta serviço militar, arcando com toda a despesa desses deslocamentos, desde sua incorporação até seu desligamento (fl. 10), bem como exigir a apresentação mensal dos recibos de gastos com o transporte. No mérito, requer a declaração da ilegalidade do ato que exige do impetrante a apresentação dos bilhetes de transporte regular rodoviário, seletivo, especial ou de transporte privado, bem como do item 4.9 da ICA 161-14. Pleiteia, ainda, que o pagamento do auxílio-transporte permaneça independentemente da apresentação dos bilhetes de pesagens, recibos ou notas fiscais, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar descontos a tal título. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 24/50. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o impetrante sustenta a ilegalidade do item 4.9 da ICA 161-14, de 15 de outubro de 2014, concedo à parte impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia integral da mencionada ICA, pois não foi possível obtê-la mediante consulta à internet. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Intimem-se o impetrante.

CAUTELAR INOMINADA

0018274-98.2015.403.6100 - BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10436

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008168-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DALILANIA REGINA DE CASTRO

Dê-se vista à Autora da certidão do Oficial de Justiça à fl. 55, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011559-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM APARECIDO DA SILVA

Ciência à Requerida do retorno da carta precatória, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015052-25.2015.403.6100 - JOAO ZILLO PARTICIPACOES LTDA. X JOSE LUIZ ZILLO X CARMEN TONANNI X MARIA JOSE LORENZETTI(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 277/285 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 149/153 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º c/c o artigo 327 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para a apresentação de Réplica. Intimem-se.

0022121-11.2015.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual a Autora objetiva: a) a concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário irregular e ilegalmente constituído contra a Autora ou, alternativamente, a autorização da transferência do depósito judicial realizado nos autos do Processo nº 0023071-88.2013.403.6100; b) a declaração de nulidade do ato administrativo de constituição da penalidade, bem como de todas as decisões administrativas proferidas nos autos do Processo Administrativo nº 10660.001408/2003-30. Nos autos do Processo nº 0023071-88.2013.403.6100 a TAM LINHAS AÉREAS S.A. (matriz) efetuou o depósito judicial da integralidade do crédito discutido para obter a suspensão de sua exigibilidade. Após, foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito com fundamento na ilegitimidade de parte, pois a matriz não teria legitimidade para postular em favor da filial. Verifico, por fim, que a sentença autorizou a TAM LINHAS AÉREAS a efetuar o levantamento do depósito judicial, esta, porém, requereu que o depósito fosse mantido. Diante da sentença proferida naqueles autos, a Autora (filial) ajuizou a presente ação, que possui o mesmo objeto e causa de pedir daquela. Como já mencionado, a Autora requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente de multa administrativa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário (o que deve ser fiscalizado pela Impetrada quanto à exatidão dos valores), produz o efeito de viabilizar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (art. 205 e 206 do CTN), obstar a inscrição no CADIN, impedir o ajustamento de execução fiscal e afastar a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Em suma, trata-se de um efeito decorrente de lei e, como tal, independe de ordem judicial para ser efetivado no mundo jurídico. Desse modo, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade e seus consectários acima referidos. Isto posto, defiro o pedido da Autora de transferência do depósito realizado no Processo 0023071-88.2013.403 para os presentes autos. Ofício-se, eletronicamente, a Caixa Econômica Federal para que efetue a vinculação da conta nº 00710125-5, agência 0265, operação 635 aos presentes autos. Cumprida a determinação acima, cite-se a Ré, a qual deverá, sem prejuízo da apresentação de contestação, no prazo de 10 (dez) dias, verificar a integralidade dos valores do depósito judicial e: a) caso constatada sua suficiência, deverá proceder às anotações e atos necessários para garantir o disposto no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional; b) caso constatada sua insuficiência, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo depósito), a fim de que a Autora possa complementar o depósito efetivado. Intime-se.

Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora objetiva a) concessão de tutela antecipada determinando o cancelamento ou suspensão dos efeitos da inscrição indevida na SERASA, mediante apresentação de caução idônea; b) a exibição da duplicata, que originou a inscrição, pela Caixa Econômica Federal; c) a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes; e d) indenização por danos morais. Quanto ao dano moral, muito embora a Autora tenha consignado em sua Inicial que a quantificação ficará a livre arbítrio deste Juiz, entendendo necessária a emenda/aditamento da Petição Inicial. O Código de Processo Civil estabelece regras acerca da formulação de pedidos e da fixação do valor da causa, conforme se verifica nos seguintes dispositivos, in verbis: a) Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado; b) Art. 258: À toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato; c) Art. 259: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - (omissis); II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (...). Assim, ainda que de forma estimativa, faz-se necessária a indicação do valor que a Autora almeja a título de dano moral, já que a indenização corresponde a um dos pedidos declinados na Inicial. E mais, o pedido de danos materiais formulado pela Autora também depende da fixação do valor correspondente ao dano moral. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Autora emendar/aditar a Inicial para especificar o pedido de indenização por danos morais, fixando o quantum que entende devido, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, devendo complementar o valor das custas, se necessário. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o instrumento de mandato, incluindo o subestabelecimento de fl. 21, em sua via original, bem como a declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0022697-04.2015.403.6100 - BOA VIDA LOTERIAS LTDA - ME(SP319377 - ROBSON BERTI MARCELO E SP266907 - ANA MARIA SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, no que tange ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, faz-se necessário esclarecer que as Pessoas Jurídicas necessitam comprovar a excepcionalidade que as impeçam de arcar com as custas processuais, conforme Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Logo, a Autora deverá comprovar nos autos a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Ademais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos: a) o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e seus respectivos aditamentos; b) o acórdão nº 925/2013 proferido pelo TCU, haja vista que embasa o ato coator alegado; c) declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Não obstante, a notificação da Caixa Econômica Federal informa a existência de um cronograma, bem como dados acerca do sorteio. Assim, no mesmo prazo acima fixado, deverá a Autora apresentar os referidos documentos. Ressalte-se que é ônus da parte autora apresentar tais documentos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002849-31.2015.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA E SP132770 - ANNECY ISENSEE SACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ECOLOGITEK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Tendo em vista que o Oficial de Justiça não logrou êxito em proceder à citação da Co-Ré Ecologitek, na pessoa de seus representantes legais, como se observa às fls. 152/155, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 19 de novembro de 2015, às 14:30h (fl. 150). Não obstante, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça. Intime-se. Publique-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013394-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-07.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELSON SIBINELLI(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)

Fls. 69/76: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0028034-23.2005.403.6100 (2005.61.00.028034-2) - ALVARO NEY BONADIA X ANA LUIZA MARTINS MUCCI X CELIA BEATRIZ DAVID(MG007717 - JUDIMAR FRANZOT E MG061420 - MARIA DE LOURDES LIMA FRANZOT E ES014609 - VICTOR DE CARVALHO STANZANI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0901991-24.2005.403.6100 (2005.61.00.901991-0) - ROSI CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Chamo o feito à ordem Compulsando os autos verifico que não há notícia ou comprovação de que a Impetrante efetuou o depósito determinado na decisão de fls. 154/155. Assim, por ora, não há que se falar de expedição de ofício em favor da União, razão pela qual torno sem efeito as decisões de fls. 335 e 336. Isto posto, diante do pedido de fl. 333v realizado pela União, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe acerca da existência de valores depositados nos autos passíveis de transformação em pagamento definitivo. Com a vinda das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista às Partes para que se manifestem no prazo de dez dias. No mesmo prazo acima fixado, deverá o Impetrante se manifestar acerca do pedido declinado pela União à fl. 333v. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005964-60.2015.403.6100 - HOME DESIGN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0016587-86.2015.403.6100 - RODRIGO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA SROUR(SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA) X CHEFE ADJUNTO DEPARTAMENTO LIQUIDACAO EXTRAJUD BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do Banco Central do Brasil, em que o Impetrante visa ao mérito a suspensão da indisponibilidade de incide sobre seus bens, determinada no Comunicado nº 27.713/2015 e, após, o reconhecimento da ilegalidade da ordem atacada. Em que pese o Impetrante ter informado ser o endereço da Autoridade Impetrada nesta Capital, na realidade a autoridade está lotada no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B, Brasília/DF, Cep 70074-900, conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça às fls. 70/78. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça determina que a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da Autoridade Coatora, como se observa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (STJ, Conflito de Competência nº 60.560 DF - 2006/0054161-0, Min. Rel. Eliana Calmon, j. em 13/12/2006, DJ 12/02/2007). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0022391-35.2015.403.6100 - EDUARDO SANTOS THOMAZ(BA032956 - JULIARA BASTOS SANTOS E SP359710B - LORENA SILVA GUIMARÃES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da Gerente Corporativa da Liquigás Distribuidora S/A, visando a concessão de segurança para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada convoque o Impetrante para entrega de documentação e início da qualificação biopsicossocial do concurso público para o cargo de oficial de produção I. Para a concessão da liminar é preciso que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Assim, concedo o prazo de dez dias para que o Impetrante esclareça seu pedido de concessão de liminar (fl. 10), devendo demonstrar o preenchimento dos requisitos existentes no artigo supramencionado. Não obstante, no mesmo prazo, deverá o Impetrante juntar aos autos: 1 - As vias originais da procuração de fl. 12 e subestabelecimento de fl. 13/2 - Declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita; 3 - Duas vias da contrafé com todos os documentos que acompanharam a petição inicial, para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada e do mandado de intimação do órgão de representação; Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0022460-67.2015.403.6100 - PAES E DOCES DA VILA LTDA - EPP(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo o prazo de dez dias para que a Impetrante apresente via original da procuração de fl. 11 e apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0013116-27.2015.403.6144 - CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no qual o Impetrante busca a concessão de liminar determinando que a Autoridade Impetrada analise e decida conclusivamente os pedidos de restituição, realizados através das PER/DCOMPs informadas à fl. 03, no prazo de trinta dias. Ratifico os atos praticados na Justiça Federal da Subseção de Barueri/SP. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 54/55, a decisão de fls. 56/57 e o silêncio da Impetrante, solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a alteração do polo passivo para que passe a constar Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Não obstante, concedo o prazo de dez dias para que a Impetrante junte aos autos duas vias da contrafé com todos os documentos que acompanharam a petição inicial, com a finalidade de instruir o ofício de notificação da autoridade impetrada e o mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022536-91.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora:1- Junte aos autos o instrumento societário da Sul América Companhia Nacional de Seguros, bem como o documento comprobatório dos poderes outorgados aos Senhores Laênio Pereira dos Santos e Arthur Farne D'Amoed Neto para representá-la em juízo;2 - Apresente cópia integral do processo 0038901-52.2008.8.21.0016.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0022735-16.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora:1 - Junte aos autos via original da procuração de fl. 162 - Regularize sua representação processual, apresentando seu instrumento societário, bem como o documento comprobatório da outorga de poderes aos Senhores Laênio Pereira dos Santos e Arthur Farne D'Amoed Neto para representa-la em juízo;3 - Junte aos autos cópia integral do Processo nº 0002554-12.2009.8.16.0117 que tramitou perante a Comarca de Medianeira/SP;Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0022740-38.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora:1 - Regularize sua representação processual, apresentando seu instrumento societário, bem como o documento comprobatório da outorga de poderes aos Senhores Laênio Pereira dos Santos e Arthur Farne D'Amoed Neto para representa-la em juízo;2 - Junte aos autos cópia integral do Processo nº 0000100-83.2009.8.17.0100 que tramitou perante a Comarca de Abreu e Lima.Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0022748-15.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora:1 - Regularize sua representação processual, apresentando seu instrumento societário, bem como o documento comprobatório da outorga de poderes aos Senhores Laênio Pereira dos Santos e Arthur Farne D'Amoed Neto para representa-la em juízo;2 - Junte aos autos cópia integral do Processo nº 0024921-20.2008.8.21.0022 que tramitou perante a Comarca de Pelotas/RS.Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos.Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5232

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014571-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SIDNEI BATISTA DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra SIDNEI BATISTA DA SILVA objetivando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, marca FIAT, modelo BRAVA SX, chassi nº 9BD182216Y2008711, ano de fabricação 2000, modelo 2000, placa CVA 2338, Renavam 733899420. À fl. 38, consta decisão que deferiu a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo. O veículo foi encontrado no endereço do réu, tendo sido realizada sua apreensão (fl. 45).Citado (fl. 44), o réu não apresentou contestação (fl. 47), tendo sido decretada sua revelia (fls. 50/60).É o relatório. Decido.O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A autora comprova a existência do contrato Crédito Auto Caixa nº 21.1618.149.0000036-11, firmado em 04.11.2009, com alienação fiduciária em garantia do veículo marca FIAT, modelo BRAVA SX, chassi nº 9BD182216Y2008711, ano de fabricação 2000, modelo 2000, placa CVA 2338, Renavam 733899420 (fls. 65-71). O devedor-fiduciante deixou de adimplir sua obrigação quanto ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas a partir de 15.01.2011 (fl. 23), ensejando sua constituição em mora, com o vencimento antecipado da dívida, na forma do artigo 2º, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades.Nos termos do 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, restam consolidadas a propriedade e a posse plena exclusiva do bem no patrimônio da autora-fiduciária, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome desta ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar, condenar o devedor-fiduciário à entrega definitiva para a autora-fiduciária do veículo marca FIAT, modelo BRAVA SX, chassi nº 9BD182216Y2008711, ano de fabricação 2000, modelo 2000, placa CVA 2338, Renavam 733899420, restando consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora-fiduciária, nos termos do 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969.Condenno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011990-11.2014.403.6100 - NILSON DOS SANTOS DE MATOS X MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS MATOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VistosTendo em vista o não cumprimento do determinado às fls. 78-v e 82, referente à consignação do montante devido, indefiro a inicial nos termos do artigo 267, I, e 283 c/c 893, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MONITORIA

0009009-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS MINIERI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARCOS MINIERI visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 33.577,99 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e nove centavos), atualizados até 25/03/2010, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.00015332, firmado em 24.07.2009.Em face da não localização da ré e suspeita de ocultação, foi realizada a citação na modalidade por hora certa em 10/01/2011 (fls. 45/48), com carta de ciência recebida em 17/03/2011.Decisão de conversão do mandado inicial em mandado executivo nos termos do art. 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil (fl. 49).Petição da autora de juntada de documentos para instrução do mandado de intimação para pagamento da dívida (fls. 50/53).Expedido mandado de intimação nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 56/58). Carta de ciência e aviso de recebimento (fls. 60/61).Nomeado Curador Especial, foi apresentada impugnação (fls. 62 e 64/85), alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa, a nulidade da constituição do mandado executivo em face da ofensa ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, sustenta a aplicação do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova; a vedação ao anatocismo; insurge-se em face da utilização da Tabela Price; em face da capitalização mensal dos juros; agui a ilegalidade da cláusula vigésima que prevê a Autotutela; a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; a legalidade da cobrança de IOF; a necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato; ressalta a mora do credor e a necessária inibição da mora; requer que os juros moratórios passem a incidir a partir da citação; que seja retirado o nome do réu dos cadastros de proteção ao crédito; que a atualização do débito deve se dar após o ajuizamento da ação. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a realização de perícia contábil.Decisão declarando nulos os atos a partir de fl. 49 e deferindo os benefícios da gratuidade judiciária (f. 86).Apresentados Embargos à Ação Monitoria (fls. 88/118), nos exatos termos da impugnação apresentada as fls. 64/85.Instada (fl. 119), a ré apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 120/134). Encaminhados os autos à Central de Conciliação (fls. 135/138), a tentativa de conciliação restou infrutífera em face da ausência do réu.Decisão indeferindo a produção de prova pericial (fl. 138). É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, como já anteriormente decidido (fl. 138). Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial.Aduz o curador especial a nulidade da citação por hora certa, sustentando que só é possível sua aplicação em casos excepcionais, não se verificando o cumprimento do art. 227 do CPC e não tendo sido a autora intimada a oferecer novos endereços para citação após a diligência restar negativa. Contudo, esta não é a situação dos autos. Verifica-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45 que o endereço fornecido pela autora está correto, tendo sido informado pela mãe do réu, Sra. Marli, que este encontrava-se trabalhando ou viajando todas as vezes que houve tentativa de cumprimento da diligência. Verifica-se, ainda, que o Oficial de Justiça efetuou 06 (seis) tentativas de localização do réu, em 27/06/2010, 21/08/2010, 19/09/2010, 21/10/2010, 18/11/2010 e 15/12/2010, em conformidade com o disposto no art. 227 do Código de Processo Civil. Afasto, assim, a alegação de nulidade da citação por hora certa.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito.Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, em 24/07/2009 (fls. 05/17), o valor contratado corresponde a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); com prazo de utilização de 04 (quatro) meses e prazo de amortização de 36 (trinta e seis) meses. Os valores foram utilizados de 31/07/2009 a 03/11/2009 (fls. 24/25). Foi realizada uma única amortização em 08/12/2009 no valor de R\$ 626,42 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos). A dívida atualizada para 25/03/2010 corresponde a R\$ 33.577,99 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e nove centavos).Do ContratoNo contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.Após a utilização dos valores

cumprimento das cláusulas 2.2, 2.7 e 2.14 do contrato e do item 6.10 do Apêndice 1 do Anexo 1, inclusive com a imposição de multa de R\$ 24.286,34. A ré protocolou recurso em 22.07.2011 (fls. 97-109), o qual foi recebido com pedido de reconsideração, tendo sido mantida a rescisão e penalidade (fl. 169, arquivo Penalidade BIOPLAST - RS 24.286,34.pdf, p. 70-73). Inicialmente, no que tange às infrações contratuais que levaram à imposição das multas e culminaram com a própria rescisão contratual, quais sejam a reiterada ausência de profissionais e materiais para a prestação do serviço odontológico, tenho que os fatos se encontram suficientemente demonstrados, não tendo a ré se desincumbido do ônus probatório quanto ao efetivo cumprimento do contrato. No que tange à reiterada ausência dos profissionais cirurgião-dentista e auxiliar odontológico, as testemunhas da autora (fl. 183), Fabio Moraes de Deus (supervisor do ambulatório Tatapé) e Waldir Ohrenstein (fiscal do contrato e supervisor da área odontológica), relataram que o serviço prestado pela ré era bastante falho no que tange à manutenção dos profissionais no ambulatório durante todo o período contratado, bem como que tinham notícia, por relato daqueles profissionais, que a ré não efetuava o pagamento dos salários adequadamente, o que resultava na mencionada ausência reiterada dos profissionais. As próprias manifestações da ré nos processos administrativos indicam, claramente, que havia efetivamente um problema na manutenção de profissionais durante os cinco dias semanais em ambos os períodos da manhã e tarde, afinal somente é possível normalizar (fls. 61, 69, 83 etc.) uma situação que se encontra fora dos parâmetros regulares, ainda que tenha constantemente refutado o argumento de que não estaria arcando regularmente com os pagamentos desses profissionais. Da mesma sorte, a falta, desde março/2011, de materiais, medicamentos, instrumentais e acessórios de odontologia necessários à prestação dos serviços odontológicos contratados, ainda que realmente não tenham sido aqueles especificados pela autora, revela-se incontestada no processo administrativo, na exata medida em que a ré admitiu ter regularizado a situação em 04.04.2011 (fl. 161). Destaco que os bens supramencionados são aqueles necessários à prestação do serviço odontológico, ou seja, são de conhecimento dos profissionais que prestam o serviço odontológico, os quais pertenciam ao quadro de funcionários da ré, de sorte que não haveria qualquer prejuízo à ré quanto à falta de especificação. Fato era que esses bens não foram fornecidos em março de 2011 e que tal situação somente foi regularizada em abril daquele ano, conforme atestado pela própria ré. Não há dúvida que houve descumprimento contratual no que tange à manutenção do pessoal para prestação do serviço odontológico contratado e ao fornecimento dos materiais, medicamentos, instrumentais e acessórios de odontologia necessários à prestação desse serviço, ensejando, portanto, a aplicação de penalidade de multa, desde que observado o devido processo legal, tal como preceituado no artigo 87, 2º, da Lei n.º 8.666/93. Quanto ao ponto, anoto que a autora observou estritamente o devido processo legal na aplicação de todas as penalidades e na rescisão unilateral do contrato, tendo intimado a ré para oferecimento de defesa prévia e recurso, ambos no prazo de cinco dias. Registro que, conforme disposto no artigo 9º da Lei n.º 10.520/02, as questões relacionadas à licitação e ao contrato administrativo devem observar, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666/93, a qual, em seus artigos 87, 2º, e 109, I, e e f, estabelece que a defesa prévia e os recursos deverão ser interpostos no prazo de cinco dias, de sorte que é inaplicável o prazo do artigo 59 da Lei n.º 9.784/99. Ressalto, ainda, que mesmo tendo apresentado manifestações absolutamente intempestivas nos processos administrativos, seus argumentos genéricos foram analisados pela ECT. Em relação às penalidades aplicadas, em si consideradas, não há amparo jurídico para observância de gradação das sanções administrativas. A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 87, prevê as penas possíveis quanto à inexecução total ou parcial do contrato, sem estabelecer qualquer necessidade de gradação na sua imposição; inclusive, quanto à penalidade de multa, prevê expressamente a possibilidade de aplicação conjunta com todas as demais (2º). Registro que a aplicação de determinada penalidade em detrimento de outra legalmente é ato discricionário do órgão administrativo, cabendo tão somente a verificação da razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada. No âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei. O contrato administrativo, em sua cláusula 8ª, previu expressamente as sanções aplicáveis em casos de descumprimento contratual, dispondo que a advertência somente poderia ser aplicada na hipótese em que não se verificasse prejuízo à ECT (cláusula 8.1.1). A situação relatada nos autos retrata patente prejuízo à ECT, que ficou por vários dias sem a prestação do serviço odontológico contratado, de sorte que seria indevida a aplicação de mera advertência. Anoto, quanto ao ponto, que o fato de ter havido desconto nas faturas pelas faltas não conduz ao raciocínio de que não existiu prejuízo à ECT, como alegado pela ré no item 37 de fl. 153. Ao contratar a prestação do serviço odontológico o interessado na ECT era, nitidamente, que o serviço estivesse disponível a seus empregados e que fosse prestado adequadamente. É claro que se o serviço não foi disponibilizado pela ré, na medida em que seus funcionários não compareciam à unidade ambulatorial para tal fim, restou frustrada a legítima expectativa da contratante ECT, com efetivo prejuízo pela ausência da prestação do serviço contratado. O fato de que, por absoluta obviedade, não seriam pagos quaisquer valores pela não prestação do serviço contratado, isto é, que todas as ausências seriam descontadas das faturas, não altera a situação de prejuízo sofrido pela não prestação do serviço aos empregados da ECT. Há que se distinguir prejuízo financeiro, de que tratou a ré, do prejuízo pela não prestação do serviço, o qual legitimou a imposição da multa. A cláusula 8.1.2.2.a estabeleceu que seria aplicada multa na ocorrência de quaisquer descumprimentos contratuais não abrangidos em outros subitens, a qual seria fixada em 0,1% do valor global atualizado do instrumento para cada evento. Não há previsão legal do montante de pena multa aplicável, restando expresso no artigo 87, II, da Lei n.º 8.666/93 que obedecerá a forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. Considerando o valor global anual do contrato expresso na cláusula 2º do Termo Aditivo (R\$ 121.431,72), cada evento de descumprimento contratual estava sujeito a uma multa de apenas R\$ 121,43. Patente que o percentual indicado para a multa se mostra razoável e proporcional, de sorte que não há como afastar o critério discricionário da Administração para sua fixação. Assim, uma vez que a licitante aceitou os termos do edital e do contrato, que tem força vinculatória entre as partes, não cabe ao Judiciário alterar cláusula contratual livremente aceita pela licitante, devendo ser mantida a multa nos parâmetros em que contratada. Tampouco se verifica incorreção no cálculo das multas, conforme se observa nos quadros demonstrativos de fls. 170 e 171, em que foi aplicada multa de R\$ 121,43 para cada evento de descumprimento contratual supra relatado. A penalidade de R\$ 728,59 trata de cinco descumprimentos contratuais e a de R\$ 364,29, de três. Por fim, a reiterada ausência de funcionários para prestação do serviço odontológico levou à rescisão unilateral do contrato. O artigo 78 da Lei n.º 8.666/93, assim como a cláusula 9ª do contrato, estabelece as causas de rescisão unilateral do contrato, dentre as quais aquelas que fundamentaram a rescisão no caso concreto: o não cumprimento ou o cumprimento irregular das cláusulas contratuais, especificações técnicas e prazos (cláusula 9.1.1.a); desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução (cláusula 9.1.1.b); e, cometimento de falhas na execução do contrato (cláusula 9.1.1.j). Conforme disposto na cláusula 8.1.2.2.b do contrato, a rescisão unilateral do contrato implicava a incidência de multa de 20% do valor global do contrato. Como supramencionado, não há previsão legal do montante de pena multa aplicável na hipótese de rescisão, de sorte que prevalece o quanto estabelecido no instrumento convocatório ou no contrato. O percentual de 20% sobre o valor global anual do contrato se mostra, em linhas gerais, razoável e proporcional à hipótese de rescisão unilateral do contrato, de sorte que não há como afastar o critério discricionário da Administração para sua fixação. Ressalto que a rescisão do contrato Administrativo infere enorme prejuízo para a Administração que, além de não receber a prestação de serviço contratado, pode ser obrigada a dar início a um novo processo licitatório. Quanto ao ponto, aduziu a ré o adimplemento substancial do contrato, que foi, inclusive, objeto de prorrogação, o que implicaria a necessidade de redução da base de cálculo da multa. Anoto que a teoria do adimplemento substancial do contrato foi construída com vista a impedir o credor de rescindir o contrato na hipótese em que houve cumprimento de parte essencial da obrigação assumida pelo devedor, restando, contudo, mantido todo o seu direito creditício. Essa concepção tem fundamento nos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos, da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa, de sorte que, com base nesses norteadores jurídicos, tenho que é possível a avaliação sobre a razoabilidade e proporcionalidade da multa por rescisão unilateral do contrato na hipótese em que tenha havido substancial cumprimento da obrigação. No caso concreto, o contrato é anual, sendo seu valor global estimado igualmente em base anual. No primeiro ano contratado o valor global anual do contrato era de R\$ 122.992,68 (cláusula 4.1 do contrato); para o segundo ano, o valor anual global foi alterado para R\$ 121.431,72 (cláusula 4.1 do Aditivo do contrato). Assim, a multa de 20% equivalia a R\$ 24.286,34, tal como aplicado e demonstrado à fl. 172. Verifica-se que na imposição da multa somente é levado em consideração o valor global do contrato para cada período de prestação de serviço contratado, não sendo somados valores dos períodos anteriores. Dessa forma, o fato de ter a ré cumprido regularmente o contrato nos primeiros doze meses pactuados não influenciou, em termos da parametrização das sanções administrativas, no descumprimento contratual ocorrido no interregno seguinte de doze meses. No que tange estritamente ao período de doze meses relativo a 02.10.2010 a 02.10.2011, verifica-se que as falhas na prestação de serviço foram identificadas em processo administrativo a partir de março de 2011, portanto após quatro meses de cumprimento regular do contrato. Não obstante, o fato de ter havido parcial cumprimento do contrato (1/3 do contrato) não autoriza a modificação da base de cálculo da multa pela rescisão contratual, seja por falta de amparo legal ou contratual, seja por não ter ocorrido o cumprimento do contrato que possa ser considerado substancial, o que, em meu entendimento, deveria figurar por volta de 90% do período contratado, anotando-se que na situação dos autos sequer foi atingida a metade do período contratado. Assim, uma vez que a licitante aceitou os termos do edital e do contrato, que tem força vinculatória entre as partes, não cabe ao Judiciário alterar cláusula contratual livremente aceita pela licitante, devendo ser mantida a multa nos parâmetros em que contratada, inclusive considerando que não houve substancial adimplemento das obrigações assumidas pela ré no período considerado. Dada a legitimidade de todas as multas aplicadas, reconheço o direito creditício da autora. Ante o silêncio do contrato quanto a critérios de correção e juros moratórios incidentes sobre a multa, determino que sobre o débito incidam, a partir da citação, juros de mora legais (artigo 406 do CC), bem como de correção monetária, desde que não haja cumulação com a taxa Selic e observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data de cada decisão administrativa de imposição de multa (fls. 65, 87 e 95). Condeno o réu no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0025232-37.2014.403.6100 - EXTERNATO SANTA TERESINHA X EXTERNATO SANTA TERESINHA X EXTERNATO SANTA TERESINHA (SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, comandada às fls. 351-352 e 357-360, proposta por EXTERNATO SANTA TERESINHA e filiais contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obriga ao recolhimento da contribuição ao PIS, bem como a condenação da ré na restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Sustentou a inconstitucionalidade da exação, uma vez que, na qualidade de entidade beneficiária de assistência social, goza de imunidade tributária. As fls. 361-365, consta decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, prevista no artigo 13, IV, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, com relação à matriz e às filiais. Citada (fl. 369), a ré se manifestou reconhecendo a procedência do pedido (fls. 372-384), tendo sido dada ciência à autora (fl. 385) e o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições, passo à análise de mérito. Prevê a Constituição, no 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo isentas) relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que as entidades beneficiárias de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei n.º 9.715/98, e no artigo 13, IV, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, por não estarem abrangidas pela imunidade constitucional. À tese foi conferida repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICAM-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurge na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Por quanto. ubi

demanda concreta versada neste processo, inclusive tendo sido negado seguimento à apelação interposta por ser patente a ilegitimidade ativa, com submissão do provimento jurisdicional à coisa julgada formal. A insistência da parte na propositura da ação configura ofensa à coisa julgada formal, que visa impedir o ajuizamento de novas ações que, por meios obliquos, objetivem infirmar o provimento jurisdicional obtido anteriormente.DISPOSITIVOAnte o exposto, em face da coisa julgada formal quanto à ilegitimidade ativa da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Determino ao SEDI a retificação do polo passivo para que conste a UNIÃO FEDERAL, em substituição ao MTE. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025009-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUM) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução, manifestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 150), inclusive com a expressa concordância da executada CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS (fl. 201), e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001454-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX FERREIRA DA SILVA

Vistos. Ante a decisão de fl. 64 e os extratos de fls. 65-67, homologo, por sentença, a desistência da execução, manifestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 62) e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004651-64.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA ISABEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - ME

Vistos.Tendo em vista a petição do exequente comunicando a satisfação total da dívida (fls. 41-43), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0016440-60.2015.403.6100 - BETA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 104-106 e 108-121, impetrado por BETA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO objetivando a análise dos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 39453.80262.231013.1.2.15-2443, 40432.19071.231013.1.2.15-0611, 41975.17657.231013.1.2.15-1284, 37616.50679.231013.1.2.15-6867, 31467.31871.231013.1.2.15-4369, 31469.71278.231013.1.2.15-9278, 08938.76851.231013.1.2.15-5696, 08858.26023.231013.1.2.15-0494, 31391.95392.231013.1.2.15-9883, 20195.70473.231013.1.2.15-8008, 36919.62869.231013.1.2.15-5279, 29022.38718.231013.1.2.15-1687 e 15658.02559.281013.1.2.15-0720. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.As fls. 122-124, consta decisão que deferiu a liminar para determinar a análise conclusiva, no prazo máximo de trinta dias, dos requerimentos de restituição tributária. Notificada (fl. 129), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 132-137, aduzindo as dificuldades enfrentadas pela Administração para atendimento imediato do grande volume de requerimentos recebidos, a complexidade própria aos pedidos de restituição e ressarcimento e declaração de compensação (PER/DCOMP) e a necessidade de observância da ordem de entrada dos requerimentos segundo os princípios da isonomia e da moralidade administrativa.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 149-150).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa.A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétria e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócuo em se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010).No caso dos autos, os documentos de fls. 109-121 demonstram o protocolo dos pedidos de restituição tributária há mais de 360 dias da data do ajuizamento, exceto quanto à PER/DOMP n.º 29022.38718.231013.1.2.15-1687 (fls. 86-91), que foi objeto de retificação (fl. 120). Uma vez que a retificação não foi informada pela impetrante nos autos, com a juntada da PER/DOMP retificadora e do respectivo comprovante de andamento processual, não há como avaliar se em relação ao requerimento objeto de retificação há mora administrativa. Ressalto que uma vez retificada a PER/DOMP, inicia-se novo prazo para avaliação administrativa, de sorte que não mais pode ser considerado o prazo do requerimento original.Assim, reconheço em parte a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seus requerimentos administrativos em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil(7) DENEGO A SEGURANÇA em relação ao processo administrativo de restituição PER/DCOMP n.º29022.38718.231013.1.2.15-1687(8) o CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da decisão liminar, a conclusão da análise dos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 39453.80262.231013.1.2.15-2443, 40432.19071.231013.1.2.15-0611, 41975.17657.231013.1.2.15-1284, 37616.50679.231013.1.2.15-6867, 31467.31871.231013.1.2.15-4369, 31469.71278.231013.1.2.15-9278, 08938.76851.231013.1.2.15-5696, 08858.26023.231013.1.2.15-0494, 31391.95392.231013.1.2.15-9883, 20195.70473.231013.1.2.15-8008, 36919.62869.231013.1.2.15-5279 e 15658.02559.281013.1.2.15-0720.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.

0017867-92.2015.403.6100 - ALEXANDRE NORONHA(SP282618 - JOSE CARLOS BRASELINO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALEXANDRE NORONHA contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO, objetivando que lhe seja garantido o direito a renovação do porte de arma de fogo, conforme requerido no processo administrativo n.º 08069.003166/2015-90.Informou ser instrutor de tiro prático, membro afluído e funcionário do CTT - Centro de Treinamento Tático, localizado no interior da fábrica de armas da CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos, razão pela qual possui diversos armamentos como fuzil, submetralhadora, espingarda, pistola, revólver e carabina. Sustentou a necessidade da concessão da autorização para porte de arma de fogo em razão de sua atividade profissional, dadas os riscos à sua segurança decorrentes do transporte das armas em condições que impedem seu uso para autodefesa. As fls. 110-112, consta decisão que indeferiu a liminar. Notificada (fl. 117), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 121-165, aduzindo que a autorização para porte de arma é ato discricionário da Administração Pública, sendo que há distinção entre o porte de arma para atiradores, colecionadores e caçadores e o porte de arma para defesa pessoal, bem como que o impetrante não demonstrou o cumprimento dos requisitos legais para concessão da autorização.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 168-169).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de demanda objetivando a autorização de porte de arma de fogo de uso permitido.O Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/03) proibiu o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para hipóteses legalmente previstas, dentre as quais, destaca-se aquela prevista para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento, observando-se, no que couber, a legislação ambiental (artigo 6º, IX).Ainda, em seu artigo 10, o Estatuto permitiu a concessão de autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, com eficácia temporária e territorial limitada, desde que demonstrada a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Também indicou, em seu artigo 24, que compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. Tendo em vista que a expressão porte de arma de fogo é, por vezes, tomada de forma genérica na Lei e, outrossa, de forma técnica, há que se fazer distinção entre o porte de arma de fogo em si considerado e os tipos de autorização para porte de arma de fogo possíveis e suas implicações. Em interpretação sistemática e teleológica do Estatuto e seu Regulamento (Decreto n.º 5.123/04), verifica-se que o artigo 6º da Lei n.º 10.826/03 trata de forma genérica do porte de arma de fogo, de sorte que não garante, por si só, a autorização para porte de arma de fogo, especialmente quanto aos colecionadores, atiradores e caçadores. Para estes, o Estatuto é claro em assegurar tão somente a autorização para transporte de arma de fogo (artigo 24, assim como artigo 30, 1º, do Regulamento). O porte de arma de fogo trata, de forma genérica, da possibilidade de portar arma de fogo, como exceção à regra geral da proibição. Nesse sentido, a Lei é clara quanto ao direito ao porte de arma de fogo para praticantes de tiro desportivo. Contudo, no que tange à extensão desse direito e seus efeitos práticos, a Lei é igualmente clara quanto ao porte qualificado para o fim específico do transporte e da própria prática do desporto nos estritos termos da lei.Nesse sentido, fisa-se a distinção técnica da denominada autorização para porte de arma de fogo e da autorização para transporte de arma de fogo, cujos efeitos jurídicos são diversos, mormente quanto à viabilização do uso da arma de fogo na primeira e na permanência da proibição de uso para a segunda.Assim, caso o colecionador, atirador ou caçador tenha interesse em obter autorização para porte de arma de fogo e não apenas autorização para seu transporte, deverá atender ao disposto no artigo 10 do Estatuto, isto é, comprovar sua efetiva necessidade decorrente de exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Trata-se, portanto, de autorização de porte de arma de fogo para defesa pessoal, cuja natureza é absolutamente

diversa do tipo de porte de arma autorizado a colecionador, atirador ou caçador, o qual se limita ao transporte e eventual utilização em condições específicas que não guardam qualquer relação com defesa pessoal. Considerada essa distinção, na medida em que o impetrante é atirador, o porte de arma de fogo que lhe é permitido está restrito ao transporte do armamento e munição, bem como o uso apenas na prática e instrução do desporto observadas as condições previstas no ordenamento jurídico. O requerimento efetuado no processo administrativo nº 08069.003166/2015-90, com o fim de obter autorização de porte de arma de fogo para defesa pessoal, deve cumprir os requisitos próprios para tanto. Assim como nos presentes autos, também naquele procedimento administrativo, não restou demonstrada pelo impetrante a efetiva necessidade da autorização para porte de arma de fogo, seja por exercício de atividade profissional de risco, em que não se insere por si só a atividade de instrutor de tiro prático, seja por ameaça à sua integridade física, que também não se presume em razão tão somente da violência diariamente noticiada, a que todos os cidadãos estão sujeitos, assim como os praticantes de tiro desportivo e instrutores de tiro prático. Quanto ao ponto, anoto que o alegado risco decorrente de atividade profissional exercida junto ao CTT - Centro de Treinamento Tático, localizado no interior da fábrica de armas da CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos, não pode ser assumido pelo impetrante. A responsabilidade legal pelo armamento pertencente à empresa empregadora está sujeita a regras próprias, de sorte que, caso seja necessário o transporte do armamento em condições de risco, cabe à empresa proceder à contratação de pessoal especializado para tal fim, não se confundindo, sob qualquer perspectiva, a atividade de instrutor de tiro prático com a atividade profissional de segurança, esta, sim, reconhecida como atividade de risco e igualmente sujeita à regulação própria. Este Juízo não ignora a patente ineficiência do Estado para garantir a segurança pública, contudo este fato, ainda que notório, não autoriza que cada cidadão se valha do uso de arma de fogo para sua proteção, de sua família, de terceiros em situação de risco ou de bens pertencentes a si ou a terceiros. Reitero: o uso de arma de fogo para proteção pessoal não é permitido no nosso Estado Democrático de Direito, exceto para situações específicas em que restar devidamente comprovado o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à integridade física. Anoto o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo formulado pelo impetrante, sob a assertiva de não ter sido demonstrada a efetiva necessidade da autorização de porte de arma de fogo, nos termos previstos no artigo 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. 2. A concessão do porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade. 3. O impetrante não demonstrou, nos autos, o alegado direito líquido e certo à autorização postulada, não sendo suficiente sua alegada qualidade de atirador para permitir o porte de arma de fogo para defesa pessoal, porquanto não observados os demais requisitos legais para obtê-la. 4. Na presente ação mandamental, o impetrante nada juntou a comprovar a efetiva necessidade do porte de arma ou de ameaça à sua integridade física, limitando-se a colacionar aos autos peças do requerimento administrativo para a concessão do porte de arma, os recursos administrativos e as decisões da autoridade tida como coatora. 5. Não comprovado nos autos o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação que disciplina a matéria e, não comportando a ação mandamental dilação probatória, deve ser mantida a denegação da segurança. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00086018620124036100, relator Desembargador Federal Mairan Maia, d.j. 06.11.2014) Não reconhecido, portanto, violação a direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018012-51.2015.403.6100 - RENAN CONCEICAO FERREIRA DA SILVA/SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RENAN CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA, às fls. 61-63, alegando haver na sentença omissão quanto requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Reconheço a omissão suscitada e defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

0018775-52.2015.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RADIO EXCELSIOR S.A. e RADIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SÃO PAULO objetivando a declaração de inexistência que relação jurídico-tributária que as obriga ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; b) salário maternidade. Requeru, ainda, que seja autorizada a compensação com tributos vencidos dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Sustentou que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório ou de benefício e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. Notificada (fl. 110), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 114-119, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual dada a impetração contra lei em tese e, no mérito, a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 122-123). É o relatório. Decido. Considerando que a autoridade fazendária, no cumprimento da lei, tem o dever de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas indicadas por lei, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos. A parte impetrante não está discutindo a lei em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo receio de as impetrantes sofrerem, pela autoridade impetrada, violação a direito que entendem líquido e certo de não recolherem as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas que possuem caráter indenizatório. Superada a preliminar e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Adicionais de trabalho noturno, periculosidade e insalubridade Os adicionais de trabalho noturno, periculosidade e insalubridade ostentam caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. No mesmo sentido, anota-se o disposto na Súmula nº 60 do c. Tribunal Superior do Trabalho. A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.358.281/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Salário-maternidade A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, 9ª, a, da Lei nº 8.212/91). A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Desse modo, não reconhecido violação a direito líquido e certo das impetrantes, restando prejudicada a análise do pleito relativo à compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 5240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054254-05.1998.403.6100 (98.0054254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-12.1997.403.6100 (97.0028706-8)) DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA - FILIAL 1 X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA - FILIAL 2 X WAPMOLASTIBOR IND/ E COM/ LTDA X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X CRISTAIS MAUA S/A X WAPMOLAS IND/ E COM/ LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção. Fl. 1107: Defiro. Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Agência 0265), para que proceda à conversão em renda, em favor da União Federal, dos valores depositados às fls. 1103/1105, utilizando-se o código de receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7415

MANDADO DE SEGURANCA

0039248-70.1989.403.6100 (89.0039248-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X SAME S/A ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PIRELLI PNEUS LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PNEUC S/A COM/ E IMPORTADORA X PIRELTUR PIRELLI TURISMO LTDA X PIRELLI FACTORING S/A DE FOMENTO COM/ LTDA (SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 823: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0030422-79.1994.403.6100 (94.0030422-6) - BANCO ALVORADA S/A X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

À vista do certificado a fls. 762, providencie a coimpetrante ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, especifique alvará de levantamento. Intime-se.

0000032-53.1999.403.6100 (1999.61.00.000032-0) - BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X BANESPA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0041573-66.1999.403.6100 (1999.61.00.041573-7) - NS SCHINDLER COM/ E SERVICOS LTDA (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0029417-65.2007.403.6100 (2007.61.00.029417-9) - SHINICHIRO HAYATA (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014181-05.2009.403.6100 (2009.61.00.014181-5) - WAGNER DE CASSIO DO NASCIMENTO (SP102199 - ZILDETE MARIA DOS REIS MEDEIROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG ARTHUR AZEVEDO (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0019982-28.2011.403.6100 - ITACE COML/ LTDA (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004458-54.2012.403.6100 - CIA/ DE LOCACAO DAS AMERICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022753-42.2012.403.6100 - JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 118/121: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0002877-96.2015.403.6100 - VCA PRODUCOES LTDA (SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 152/163: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o determinado a fls. 139, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003804-62.2015.403.6100 - DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FPN) a fls. 120/128, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008776-75.2015.403.6100 - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA. - EPP (SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Recebo o recurso de apelação da parte impetrada de fls. 228/243, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017911-14.2015.403.6100 - ANTONIO EDIO ALENCAR DA SILVA (SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X DIRIGENTE DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A (SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS)

Constato que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas inscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental (artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser regularizado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019200-79.2015.403.6100 - AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI (MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, movido por AMERICA INTERNACIONAL PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SP - DELEX e INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, no qual pretende a impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo em não recolher o adicional da COFINS - Importação previsto no artigo 8º, 21 da Lei nº 10.865/04 ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que lhe seja assegurado o direito de creditar-se do valor do adicional da COFINS - Importação, previsto no mesmo dispositivo legal. Alega ser sociedade limitada, tendo como objeto social o comércio, importação e exportação de peças e componentes automotivos, inclusive por conta de terceiros, a industrialização por encomenda, bem como, a importação e comércio varejista de automóveis, caminhonetes e utilitários novos. Aduz que quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, recolhe regularmente diversos tributos federais incidentes sobre a operação, dentre os quais o PIS/COFINS - importação, instituídos pela Lei nº 10.865/04. Relata que por força da alteração promovida pela Lei nº 12.546/11 vem sendo exigido um adicional a título de COFINS-Importação, o que fere frontalmente o artigo 150, II da Constituição Federal, bem como o artigo 3º do GATT, que veda tratamento tributário mais oneroso aos produtos de procedência estrangeira. Há ofensa, ainda, ao princípio da não-cumulatividade tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 27/120). Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 24ª Vara Cível, o qual, após análise do termo de prevenção, determinou a sua redistribuição para esta Vara (fls. 126). Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 130). A fls. 135, a União Federal manifestou interesse de ingresso no feito. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 140/147 e 149/160. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para que seja concedida a medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Não vislumbro a presença do *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida. Verifico que a impetrante questiona a obrigatoriedade do recolhimento do adicional da COFINS - Importação previsto no artigo 8º, 21 da Lei nº 10.865/04, com as modificações dadas pela Lei nº 12.546/2011 de 14 de dezembro de 2011, portanto, há quase 4 (quatro) anos, e que não ocasionará nenhum prejuízo à parte caso a medida seja concedida ao final. Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se ciência às autoridades impetradas do teor da presente decisão. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020061-65.2015.403.6100 - VANESSA NICOLAO (RS094997 - MARCAL SALATINO CASTILHOS DOS REIS) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Fls. 49: Providencie a parte impetrante a juntada das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 08/22 e fls. 27/45) para instrução da contrafé destinada a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Publique, inclusive o despacho de fls. 46. DESPACHO DE FLS. 46: Fls. 27/45: recebo como emenda à inicial. Oportunamente, ao SEDI, para exclusão da Banca Examinadora do polo passivo da ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No que atine ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à formação das contraféis necessárias à intimação da autoridade impetrada e de seu representante judicial, sob pena de indeferimento da inicial. Isto feito, notifique-se a autoridade para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando-se, após, à conclusão. Intime-se.

0021045-49.2015.403.6100 - DIOCLECIO ALVES BARBOSA (SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Fls. 45/52: Considerando que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Gestor FIES tem sua sede em Brasília - DF, bem ainda o fato de que, nos mandados de segurança, deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de Brasília - DF, para sua redistribuição, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0021207-44.2015.403.6100 - CRISTIANO CAPUTTI LOCADORA E TRANSPORTES - ME (SP347338 - KATIA MAYUMY ZUKERAN ARASATO SCHIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM

0019989-78.2015.403.6100 - ORTOPEDIA LAPA LIMITADA - EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Fls. 63/66: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretária às anotações necessárias. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da guia original de recolhimento da diferença de custas (cópia a fls. 65). Proceda a Secretária o desentranhamento do CD-ROM de fls. 66, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acatamento em Secretária, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretária. Após, cite-se. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021454-25.2015.403.6100 - IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o Autor a quitação do saldo devedor de seu financiamento e a outorga de escritura definitiva de imóvel apontado na inicial, por estar doente, conforme documentação acostada à inicial. A fls 137 foi determinado que acostasse aos autos documento atestando sua incapacidade perante a Previdência Social. É o relato. Decido. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes trata do Fundo Garantidor. Dentre as atribuições deste está garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento em caso de desemprego e redução temporária de capacidade de pagamento, bem como assumir o saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente dos devedores. O documento carreado a fls 140 da conta que o Autor obteve em 11/06/2015 auxílio-doença, com data de vigência até 17/12/2015, o que não atende os requisitos para quitação do saldo devedor. Por estas razões indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e int.

0021639-63.2015.403.6100 - TANIA CRISTINA GOMES VIEIRA DE PINHO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a autora a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, em decorrência de dívida no valor de R\$ 129,00 cuja origem afirma ser desconhecida. O pedido foi postergado para após o oferecimento da defesa. Em contestação a CEF alegou que os valores são referentes a financiamento obtido por meio de Telesserviços para o contrato habitacional MCMV 171000658346-3, com parcela de 20/09/2014 em aberto. É o relato. Decido. Considerando ter sido demonstrada a origem do débito que gerou a inscrição discutida, indefiro a antecipação de tutela requerida. Ciência à Autora dos documentos juntados em contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Silente, venham c/s para sentença. Int.

0022534-24.2015.403.6100 - LEANDRO ALBERTO TOTOLI(SP343287 - EMERSON JULIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Providencie, outrossim, a juntada da contrafé e de procuração na sua via original, em 10 dias, sob pena de extinção dos autos. 3. Quanto ao pedido de tutela, considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é facultade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a realização do depósito integral do valor em questão ficando, assim, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Comprovado o depósito, cite-se e intime-se a Ré para todas as providências cabíveis à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito supracitado.

0022767-21.2015.403.6100 - SERGIO COGIOLA CALEFFI X ANTONIO CLARE PEREIRA LUZ X FABIANNE CHUSTER PEREIRA(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, tendo em vista que a ação é titularizada por 03 (três) autores e, considerando o teor do Artigo 3º, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025337-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Fls. 331/333: aguarde-se a devolução da carta precatória expedida na fl. 304 (nº 129/2014), em tramitação na Vara Única Vinculada de Ocara/CE (autos nº 618-85.2014.8.06.0203/0), pelo prazo de 15 dias. Findo o prazo sem a devolução da referida carta precatória, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar o processamento da referida carta precatória no juízo deprecado e informar a este juízo, em 5 dias, em que fase processual ela se encontra, nos termos do item 2 da decisão de fl. 328. Publique-se.

0014142-32.2014.403.6100 - MOLACO LTDA(MG077699 - FABRICIO ALVES CAMPELO E MG059645 - CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA E MG126278 - DEBORA ELISA LIMA RIBEIRO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP236546 - CLEIDE FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Expeça a Secretária nova carta precatória para intimação da autora para os mesmos fins indicados na decisão de fl. 312, para cumprimento no endereço descrito na petição inicial. A precatória anteriormente expedida, cuja diligência resultou negativa, foi expedida para cumprimento no endereço constante do instrumento de mandato outorgado pela autora. Registo que, a teor do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, presume-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Daí por que, caso resulte negativa a diligência no endereço descrito na petição inicial, os réus poderão requerer a extinção do processo por abandono da causa, independentemente de qualquer outra formalidade destinada à intimação da autora para recolhimento correto das custas, cuja intimação para tal finalidade se presumirá efetivada, por força do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0006577-80.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP314298 - CAROLINA BARIANI BROLIO E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Oitava Vara Federal Cível da Justiça Federal em São Paulo, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. CLÉCIO BRASCHI, comgo, analista judiciária ao final assinada, foi aberta a presente audiência, referente aos autos n.º 0006577-80.2015.403.6100, a pedido da advogada da autora, Dra. Alexandra Berton Schiavinato, OAB/SP 231.355, nos termos do artigo 7.º, inciso VIII, da Lei 8.906/1994, e do artigo 35, inciso IV, da Lei Complementar 35/1979. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra à advogada pelo prazo de 5 minutos e deferida a juntada da petição. Pelo MM. Juiz foi decidido o seguinte: 1) Fica a ré intimada para manifestação no prazo de 5 dias, devendo especificar os motivos pelos quais os atendimentos alegadamente recusados assim o foram, bem como as razões pelas quais não foram emitidos os boletos em aparente descumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que nos autos do agravo de instrumento nº 0009905-82.2015.4.03.0000/SP deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a ré proceda a continuidade do cumprimento das obrigações, independentemente de qualquer reajuste, até que as partes se componham amigavelmente ou que o índice seja definido judicialmente (fls. 128/129). 2) Fls. 303/308: fica a autora intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido interposto pela ré. 3) Fls. 309/311: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela ré. Não houve omissão na decisão embargada. No item 5 da decisão de fl. 131, a ré já fora intimada para especificar provas no prazo para a resposta. Na contestação (fl. 202) protestou genericamente pela produção de provas documental, testemunhal e pericial. A pretensão de produzir provas pericial e testemunhal já restou atendida no item 2 de fl. 298, que deferiu o requerimento da autora de produção de provas testemunhal e pericial. De qualquer modo eventual prova testemunhal deverá ser produzida mediante exibição de rol próprio no prazo de 5 dias da data que futuramente designar audiência de instrução e julgamento. Daí por que não há prejuízo à ré que, oportunamente, poderá apresentar o rol de testemunhas, quando da designação dessa audiência. 4) Oportunamente proceda a Secretária a intimação da perita para os fins do item 5 de fl. 298. Saiu intimada a advogada

0013255-14.2015.403.6100 - JOSE ANDRE BERETTA(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

O autor, afirmando gozar de isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, em razão de adenocarcinoma de próstata/neoplasia maligna, diagnosticada em dezembro de 1999, mas com remissão da doença e atualmente sem atividade desta, conforme laudo médico oficial emitido pela Secretária de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pede a condenação da ré na obrigação de restituir-lhe o valor de R\$ 365.018,90, referente ao imposto de renda descontado dos proventos de aposentadoria, no período de 2010 até junho de 2015, bem como dos valores retidos entre o mês de julho de 2015 até a efetiva cessação da retenção, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. A União contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que segundo o laudo médico oficial emitido pela Secretária de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região o autor não tem direito à isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7713/1988, em razão da remissão total da neoplasia maligna. O autor não dispõe de perícia médica oficial que afirme o direito à isenção prevista neste dispositivo. Em caso de procedência do pedido, suscita a ré a prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento da demanda. O autor apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Segundo laudo médico oficial emitido pela Secretária de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a moléstia do autor não se enquadra nas doenças graves previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, pois houve remissão total do adenocarcinoma de próstata/neoplasia maligna diagnosticado em dezembro de 1999, não havendo atualmente atividade da doença (fl. 61). Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que o autor padeceu de neoplasia maligna na próstata nem de que, por ora, não há evidência de atividade da doença. Trata-se de fatos afirmados em laudo médico pericial oficial, elaborado pela Secretária de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não infirmados por prova em sentido contrário. Em casos idênticos a este o Superior Tribunal de Justiça tem adotado a interpretação de que Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o

contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC) 1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena.2. O Tribunal de origem, mantendo inócua a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa.3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos cinco mais cinco.4. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ(RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010).5. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (EdeI no REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010).6. Quanto ao prazo prescricional, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos individuais realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.7. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).8. Recurso especial provido (REsp 1235131/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011).9. Da irrelevância de não possuir o autor laudo pericial emitido por serviço médico oficial que com prazo de validade que reconheça a existência da moléstia. Na interpretação do STJ não se exige, para o gozo da isenção em questão, a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial e a comprovação de recidiva da enfermidade. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, cumpre a observar a pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe a procedência do pedido de repetição de indébito, respeitada a prescrição quinquenal quanto aos recolhimentos do imposto de renda ocorridos há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento da demanda. Dispositivo/Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de condenar a União na obrigação de restituir ao autor os valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, acrescidos da variação da taxa Selic desde a data de cada retenção, sem a cumulação dessa taxa com nenhum outro índice de correção monetária ou juros moratórios. Os valores a restituir ao autor serão liquidados na fase de execução da sentença. Ante o tempo reduzido de duração da demanda, a baixa complexidade da causa e o tema repetitivo nela versado condeno a União a restituir as custas recolhidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta sentença, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015923-55.2015.403.6100 - F. C. H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada para que seja retirado dos órgãos e (sic) maus pagadores, bem como seja declarado inexigível os títulos H107149, H1071410, H1071411, H1071412, H1071413 e H1071414. No mérito, o autor pede a declaração de inexigibilidade dos títulos H107149, H1071410, H1071411, H1071412, H1071413 e H1071414, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou outro montante que for arbitrado, pela inserção indevida no cadastro de inadimplentes e cobrança indevida de seus cientes (sic), que abalou o nome, a imagem e a boa fama da autora. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Nesta fase de julgamento rápido e superficial, em cognição sumária, desses requisitos parece estar ausente a verossimilhança da fundamentação. A autora solicitou à ré a baixa dos títulos, mas não comprovou a quitação deles. Parece que os títulos foram sacados pela autora e endossados à ré, em endosso mandato, com base em contrato de desconto. Descontados os títulos pela ré, teria antecipado os respectivos valores à autora, somente a comprovação do pagamento autorizaria a sustação do protesto. Mas não há nem afirmação nem prova de que a autora pagou à ré os valores dos títulos supostamente descontados por esta. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandato de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016180-80.2015.403.6100 - ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X LAERCIO MINUCI(SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 140/163: ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0018641-25.2015.403.6100 - FABIO IDALINO FORTES(SP365615B - ANGELO PESARINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 67: fica o autor intimado para recolher as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Comprovada a determinação acima, cumpria a Secretaria os itens 5 e 6 da decisão de fl. 66. Publique-se.

0022344-61.2015.403.6100 - C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

1. Em 10 dias, emende a autora a petição inicial, a fim de informar se recolhe a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo, respectivamente, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, e desde quando o faz, e comprove a informação com a apresentação das declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, apresente cópia da emenda da inicial.2. No mesmo prazo, regularize a autora a representação processual, apresentando o contrato social, a fim de demonstrar que os outorgantes do mandato de fl. 32 têm poderes para representá-la em juízo.3. Quanto ao pedido de autorização de depósito, por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, independe de autorização judicial, tratando-se de facultade do contribuinte. Art. 1.º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1.º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da Lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independentemente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONOMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, não conheço do pedido de autorização para o depósito. Tratando-se de depósito mensal de trato sucessivo, a Secretaria deverá proceder à abertura de instrumento de depósito nos moldes do Provimento 58/1991. Todas as guias de depósito e eventuais petições de juntada dessas guias somente serão juntadas no instrumento de depósito. Anote-se na capa dos autos a observação de que as petições e os comprovantes de depósito não deverão ser juntados aos presentes autos e sim no instrumento de depósito em apartado.4. Cumpridas pela autora as determinações dos itens 1 e 2 acima, abra a Secretaria termo de conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

0022559-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JCS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo passivo, para constar como ré JCS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - ME, sociedade inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 08.576.133/00001-12.2. Após, expeça a Secretaria mandato de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0022642-53.2015.403.6100 - DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para: (...) excluir o nome da Requerente dos cadastros negativos de consumos, especialmente cartório de protesto, SCPC/SERASA vez que caucionada a totalidade do débito inscrito nos órgãos negativos de consumo, bem como suspender da (sic) exigibilidade dos contratos bancários com suspensão dos débitos em conta bancária, haja vista que com a caução inexistem quaisquer prejuízos à requerida, cujos efeitos provisórios deverão surtir até decisão final, com aplicação de outras medidas que assegurem o fim pretendido, tais como: imposição de astreintes, sob pena de ineficácia da presente medida de urgência eis que estão presentes todos os requisitos enjeadores, (arts. 83 e 84, caput, 5º, do CPC; art. 461, 5º, CPC). No mérito formula os seguintes pedidos: a) reconhecimento da relação de consumo existente entre os litigantes, bem como pela aplicabilidade das normas previstas na Lei n. 8.078/1990 (CDC); e) seja decretada a nulidade de pleno direito da capitalização dos juros remuneratórios prevista nas cláusulas 02ª, 03ª e 04ª, dos 02 pactos, vez que o método de cálculo utilizado pela requerida não se adequa aos legalmente previstos, além de constar prática clara de anatocismo sem expressa previsão contratual (Súmula n. 539, STJ), que ofendem os arts. 39, IV, V, XIII c.c. 51, IV, X, XV, do CDC, bem como a aplicação dos juros mensais de forma simples (item 5);f) a decretação da inconstitucionalidade, incidental, da capitalização dos juros remuneratórios por ofensa aos arts. 62, 1º, III, c.c. 192, caput, CRFB, Súmula n. 121, STF; ADIN 2316-1/DF, visto que a MP não consiste Lei Complementar, ofendendo o princípio da Lei Complementar do Sistema Financeiro, sob pena de insegurança jurídica, (art. 5º, XXXV, XXXVI, CRFB), (item 5);g) a substituição dos juros remuneratórios aplicados pela Requerida para a incidência de juros simples e lineares, bem como a condenação da Requerida ao pagamento, em dobro, das importâncias já pagas indevidamente calculada no contrato no importe de R\$ 446.720,88, se utilizada a taxa de juros simples de forma linear com taxa efetiva mensal, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da Súmula 288, STJ; art. 42, parágrafo único, CDC, (item 5);h) sucessivamente, a condenação da Requerida ao pagamento, simples, das importâncias já pagas indevidamente calculada no contrato no importe de R\$ 223.360,44, se utilizada a taxa de juros simples de forma linear com taxa efetiva mensal, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da Súmula 288, STJ; art. 42, parágrafo único, CDC, (item 5);i) sucessivamente, a aplicação correta dos juros remuneratórios aplicados pela Requerida para o método de cálculo SAC, bem como a condenação da Requerida ao pagamento, em dobro, das importâncias já pagas indevidamente calculada no contrato no importe de R\$ 88.584,32, se utilizada a taxa de juros simples com amortização constante, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da Súmula 288, STJ; art. 42, parágrafo único, CDC, (item 5); j) e sucessivamente, a condenação da Requerida ao pagamento, simples, das importâncias já pagas indevidamente calculada no contrato no importe de R\$ 44.292,16, se utilizada a taxa de juros simples com amortização constante, ambos acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da Súmula 288, STJ; art. 42, parágrafo único, CDC, (item 5); k) a decretação da nulidade do CET omitidos no presente pacto, por se tratar de previsão ilegal e manifestamente ofensiva, bem como nulidade da amortização de juros remuneratórios em ambos os pactos, nos termos dos arts. 39, IV, V, XII c.c. 51, IV, X, XV, do CDC, (item 5);l) que seja decretada a nulidade de pleno direito da cláusula 10ª do contrato, vez que ofendem os arts. 39, IV, V, XIII c.c. 51, I, IV, X, XI, XII, XIII, XV do CDC, bem como requer a substituição das cláusulas acima pela incidência do percentual de 1% ao mês em caso de mora de forma simples, nos termos dos arts. 406 c.c. 161, 1º, do CTN; Súmula 379, do STJ, e jurisprudência uniforme do STF, (item 6);m) que aceite a caução prestada no importe total de R\$ 440.000, visto que garante integralmente o débito da Requerida, (R\$ 459.554,01), consistente em imóvel pertencente ao marido da sócia da Requerente, atendidos os requisitos dos arts. 826 e 829, CPC, com o fito de que seja possibilitada a concessão da tutela antecipada para excluir o nome da Requerente dos cartórios de protesto, face caução real integral, (item 7). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Pretende-se nesta demanda a modificação substancial de cláusulas do contrato firmado entre as partes. Isso por meio de decisão judicial proferida com base em cognição sumária. Em outras palavras, não

se pretende provimento jurisdicional para determinar o cumprimento do contrato, e sim sua modificação. Vale dizer, o acolhimento das pretensões veiculadas na petição inicial depende da modificação do contrato pelo Poder Judiciário. Tal pretensão não é verossímil. O contrato não pode ser alterado por meio de decisão judicial proferida com base em julgamento rápido e superficial (cognição sumária). Por força do princípio constitucional da segurança jurídica, em princípio os contratos devem ser cumpridos tal como ajustados livremente entre as partes (pacta sunt servanda). Até que sobrevenha sentença que declare a nulidade das cláusulas contratuais impugnadas, em julgamento realizado com base em cognição plena e exauriente, depois de realizada ampla instrução probatória e de observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a estabilidade das relações jurídicas recomenda a manutenção das cláusulas livremente contratadas pelas partes. Isso sob pena de instaurar-se o caos e a insegurança jurídica no País e de o Poder Judiciário ser utilizado por devedores inadimplentes para protelar o cumprimento de obrigações lícitas e livremente contratadas, impedindo o credor de proceder à cobrança de seu crédito, o que tem sido péssimo para o ambiente de negócios e contribuído para afastar investimentos que possam gerar empregos e contribuir para o crescimento econômico. Além disso, não há como aferir a verossimilhança da alegação, pois a apuração de eventual nulidade de cláusulas contratuais depende de exame profundo da relação substancial, cognição incompatível com a tutela de urgência. A esse respeito cito o magistério do ilustre processualista e professor, Desembargador aposentado José Roberto dos Santos Bedaque, em douto voto proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 990.10.402705-5, que observa a clara distinção entre cognição sumária e cognição exauriente e reconhece a incompatibilidade desta com a tutela de urgência, no seguinte trecho: Na situação concreta, todavia, não há como aferir a verossimilhança da alegação, pois a apuração de eventual nulidade de cláusulas contratuais depende de exame profundo da relação substancial, cognição incompatível com a tutela de urgência (grifos e destaques meus). Quanto à afirmação de inconstitucionalidade do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, segundo o qual Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, a tese também não pode ser acolhida por meio de decisão proferida com base em cognição sumária. O princípio da presunção de constitucionalidade das leis impõe a manutenção das normas decorrentes desse texto legal, porque não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Além disso, o princípio constitucional da separação de funções estatais impede que o juiz de primeira instância, ausente qualquer decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que tenha declarado a inconstitucionalidade da lei, afirme sua inconstitucionalidade, por meio de controle difuso realizado com base em julgamento rápido o superficial. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária para a autora. Primeiro porque a própria parte não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Segundo porque a parte não comprovou a insuficiência de recursos. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgrR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). Indefiro, igualmente, o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. A Lei nº 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dispõe no artigo 14, inciso I, que a metade das custas deve ser recolhida por ocasião da distribuição ou, não havendo esta, logo após o despacho da inicial. Em 30 dias, recolha a autora a metade das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Recolhidas as custas, excepa a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0022656-37.2015.403.6100 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte. Art. 1.º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1.º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independentemente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1.º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito da multa, no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do administrado, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, identificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito, prosseguirá na cobrança e registrará ou manterá o nome da autora no Cadin. Será presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, identificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade do crédito a que diz respeito, não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como suspenderá o registro do nome do Cadin, se já efetivado tal registro, nos termos do artigo 7, I, da Lei nº 10.522/2002. O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito e determinar a imediata suspensão do registro do nome no Cadin representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspenderá o registro no Cadin nos termos do artigo 7, I, da Lei nº 10.522/2002, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido, para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere e proceda à suspensão do registro do nome da autora no Cadin, se já efetivado, ou se abstenha de fazê-lo tal registro, caso ainda não realizado. Se a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. 3. Apresente a autora, em 10 dias, o comprovante de depósito e cópia dele, para instruir a contrafe. Cumprida esta exigência, excepa a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que cumpra esta decisão no prazo assinalado (10 dias contados da data da decisão, e não da juntada aos autos do mandado) e também para, no prazo legal para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0022662-44.2015.403.6100 - JOSE DEODATO BARBOSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, o objeto dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Ante a certidão de fl. 154, fica o autor intimado para, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e de ser havida por inexistente a petição inicial, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando instrumento de mandato e autorização originais, outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial. 3. Sob pena de indeferimento das isenções da assistência judiciária, fica o autor intimado para juntar a declaração de hipossuficiência original ou, se o caso, apresentar a guia de recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). 4. Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. A Lei nº 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dispõe no artigo 14, inciso I, que a metade das custas deve ser recolhida por ocasião da distribuição ou, não havendo esta, logo após o despacho da inicial. 5. Cumpridas as determinações acima, ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Excepa-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0022682-35.2015.403.6100 - VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, COBRANCAS E SERVICOS S/S LTDA. X ARAGUAIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que as autoras pedem a antecipação dos efeitos da tutela para os seguintes fins: (L1) Corrigir no sistema informatizado os débitos de IRPJ e CSLL indevidamente apontados como PENDÊNCIAS no relatório fiscal da Receita Federal do Brasil, pois foram devidamente recolhidos e declarados os débitos relativos às duas primeiras quotas, do período de apuração do 4º trimestre de 2013; bem como autorizar a consolidação no parcelamento dos débitos de IRPJ e CSLL relativos à terceira quota, do período mencionado; e (L2) Determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL em questão, por força do artigo 151, incisos IV e VI, do Código Tributário Nacional. No mérito, pedem o seguinte: (V.1) Declarar cancelados, no sistema informatizado, os débitos de IRPJ e CSLL indevidamente apontados como PENDÊNCIAS no relatório fiscal da Receita Federal do Brasil, uma vez que devidamente recolhidos e declarados os débitos relativos às duas primeiras quotas, do período de apuração do 4º trimestre de 2013; (V.2) Reconhecer o direito das Autoras à consolidação no parcelamento, de que tratam as Leis nº 11.941/2009 e nº 12.996/2014, dos débitos de IRPJ e CSLL relativos à terceira quota do período de apuração do 4º trimestre de 2013; ou (V.2.1) ao menos, caso não seja consolidado o PARCELAMENTO, devem ser os montantes recolhidos pelas Autoras, mediante os DARFs/Código de Receita nº 4750, considerados pela Receita Federal como REDUÇÃO dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL do período mencionado. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decisão. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Para afirmar que foram líquidas pelo pagamento integral as duas primeiras quotas do IRPJ e da CSLL, do período de apuração do 4º trimestre de 2013, apontadas como PENDÊNCIAS no relatório fiscal da Receita Federal do Brasil, há necessidade de julgamento profundo das provas, incompatível com esta fase de cognição sumária, além de eventual abertura de ampla dilação probatória, inclusive a produção de prova pericial contábil, para confirmar a exatidão e suficiência dos pagamentos realizados. O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela exige que se faça cognição profunda da relação substancial e da prova documental que instrui a petição inicial, o que se revela manifestamente impróprio e descabido em cognição sumária e somente pode ser feito por ocasião da sentença, em cognição exauriente. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas? Veiculadas em longa petição inicial, redigida em dezoito laudas, tendo como base fato material probatório, consubstanciada em mais de cem folhas de documentos para análise?, por meio de cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar que estão presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Tal forma aprofundada de cognição é manifestamente incompatível com a única cabível neste momento, a cognição sumária. A esse respeito cito o magistério do ilustre processualista e professor, Desembargador aposentado José Roberto dos Santos Bedaque, em douto voto proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 990.10.402705-5, que observa a clara

distinção entre cognição sumária e cognição exauriente e reconhece a incompatibilidade desta com a tutela de urgência, no seguinte trecho: Na situação concreta, todavia, não há como aferir a verossimilhança da alegação, pois a apuração de eventual nulidade de cláusulas contratuais depende de exame profundo da relação substancial, cognição incompatível com a tutela de urgência (grifos e destaques meus). Em relação à afirmação de que a terceira e última quota do IRPJ e da CSLL, do período de apuração do 4º trimestre de 2013, estariam parcelados, além de serem aplicáveis os fundamentos acima expostos a recomendar o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, também não parece verossímil. A própria autora afirma na petição inicial que não cumpriu todos os requisitos para o parcelamento deixando de apresentar declaração exigida para tanto. A circunstância de estarem as autoras a pagar as prestações do parcelamento é irrelevante. Este tipo de argumento veicula pretensão de trabalhar com o fato consumado. O contribuinte viola a lei, não respeita todas as condições para aderir validamente ao parcelamento ou à quitação antecipada do saldo devedor, mas força a situação, a fim de trabalhar com o fato consumado. Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não puder ser aplicado a toda e qualquer demanda (se a decisão não pode ser universalizada), então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade do intérprete; não são teleológicos (novamente, Lenio Streck). Caso se extraia desta decisão o princípio de que qualquer contribuinte que deixar de cumprir todas as prescrições legais e infralegais para aderir válida e tempestivamente a parcelamento ou liquidação antecipada de saldo devedor de parcelamento poderá contornar a situação, a fim de criar fato consumado, as regras de adesão ao parcelamento ou à liquidação antecipada do saldo devedor dele deixarão de ter qualquer utilidade e, o pior, normatividade. Daí a violação do princípio da legalidade. Assim, por exemplo, duzentos mil contribuintes, no próximo parcelamento ou regime de liquidação antecipada de parcelamento - que, no futuro, é possível, será concedido novamente pela União -, poderão deixar de cumprir as regras para adesão ao parcelamento ou à liquidação antecipada do saldo devedor deste, mas mesmo assim deverão obter a manutenção no regime escolhido, por meio de decisão judicial. Bastará que desistam do parcelamento anterior ou iniciem pagamento das parcelas por algum tempo do novo parcelamento ou que simplesmente efetuem pagamento parcial para (não) liquidar o saldo devedor antecipadamente, apostando na impossibilidade fática de a União, de pronto, perceber com rapidez a ausência de adesão válida ao parcelamento ou à liquidação antecipada deste (em milhares de casos) e de declará-lo extinto ou indeferido de plano, assim que efetivado o pagamento insuficiente ou intempestivo da primeira parcela ou do valor em espécie para liquidação com desconto do saldo devedor. Esses mesmos contribuintes poderão invocar o princípio criado por meio desta decisão: não há necessidade de cumprimento de nenhuma regra de adesão ao parcelamento; basta que se inicie o pagamento das prestações do parcelamento ou que se pague algum montante para liquidação com desconto do saldo devedor e que se invoque a boa-fé objetiva, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dotados de elevada anemia significativa, em que cabe qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete. Por respeito à coerência e à integridade do direito, o Poder Judiciário deverá acolher a pretensão desses contribuintes, esvaziando toda a legislação democraticamente editada pelo Poder Legislativo para regular as regras de adesão ao parcelamento ou à liquidação antecipada do saldo devedor do parcelamento, legislação essa que será afastada sem que tenha sua inconstitucionalidade reconhecida, ainda que em controle difuso de constitucionalidade. E se há inconstitucionalidade, deveria ser decretada para afastar tais parcelamentos e liquidações com desconto de créditos tributário, por violação da isonomia e da livre concorrência. Daí por que, para observar tais princípios, não cabe utilizar a razoabilidade e a proporcionalidade para flexibilizar normas de parcelamento e de liquidação antecipada de seu saldo devedor com desconto. Seria flexibilizar o que já foi muito, mas muito mesmo, flexibilizado pelo legislador. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretária mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022700-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONHOS REALIZADOS INTERMEDIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME

Expeça a Secretária mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0022791-49.2015.403.6100 - TATIARA RIBEIRO DA COSTA (SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para determinar que o réu providencie a regularização do nome e CPF da Autora perante todos os Órgãos de Proteção ao Crédito (SCPC e SERASA), sob pena de multa diária, cujo arbitramento requer, em caso de desobediência, como forma de amenizar os danos, transtornos, vexames, constrangimentos e humilhações que a autora suporta até os dias atuais. Caso outro seja o entendimento, requer se digno em determinar a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, com escopo de abster a divulgação de informações restritivas até a prolação da r. sentença. A autora pede também seja determinada à ré a exibição em juízo de cópia de inteiro dos contratos nº 211192139000054494 e 211192139000054303, COM ASSINATURA, bem como de todos os documentos que instruíram as aludidas transações bancárias, tais como, comprovante de rendimento e endereço, cópia do CPF e RG, etc.. No mérito, a autora pede o seguinte: (...) a procedência da ação com a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, atendidas as graves circunstâncias demonstradas e comprovadas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e incluídos os juros legais a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), seguindo-se posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, caso seja outro o r. entendimento de Vossa Excelência, que o valor da indenização seja arbitrado pelo N. Magistrado, não como forma de enriquecimento sem causa e, sim, para evitar que novos danos sejam causados em face dos interesses sociais; (...) a inexigibilidade do débito oriundo dos contratos nº 211192139000054494 e 211192139000054303, bem como a condenação da Ré para cancelar os pactos firmados com estranhos em nome da Autora e regularizar todo e qualquer apontamento que está ou venha a ser lançado no nome e CPF da mesma, junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, decorrentes da obrigação civil acima descrita, sob pena de multa diária, cujo arbitramento requer, em caso de desobediência. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A autora afirma que os débitos em questão dizem respeito a empréstimos não solicitados por ela nem contratados com a ré. Trata-se de fato negativo. A autora não tem como provar que não contratou os empréstimos com a ré. Caberá a esta o ônus de comprovar que a autora solicitou, contratou e recebeu os valores dos empréstimos em questão. Por esses motivos, considerando tratar-se de prova negativa, não há como exigir da autora, nesta fase inicial, a produção de prova inequívoca das afirmações feitas na petição inicial. É suficiente a negativa dela de que não solicitou nem contratou os empréstimos em questão. De outro lado, a fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. A autora não pode ter o nome inscrito em cadastros de inadimplentes por débitos de empréstimos não contratados com a ré. Finalmente, o risco de dano de difícil reparação também está presente. O registro do nome em cadastros de inadimplentes pode gerar restrição de crédito e de operações bancárias. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar às réis que excluam o nome da autora de cadastros de inadimplentes por débito relativo aos contratos nºs 211192139000054494 e 211192139000054303. Ante a declaração de fl. 50 defiro as isenções da assistência judiciária. Expeça a Secretária mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021971-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017148-62.2005.403.6100 (2005.61.00.017148-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CLEIDE ANTUNES CARDOSO BACHEGA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)

1. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 2. Certifique a Secretária nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. Fica intimada a embargada, na pessoa de seu advogado, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022480-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016180-80.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCCI LAERCIO MINUCCI (SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO)

1. Apeça a Secretária a impugnação ao valor da causa aos autos principais. 2. Fica a parte impugnada intimada para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668694-11.1985.403.6100 (00.0668694-0) - ABRAHAO JACOB - ESPOLIO (RJ121926 - JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MARTINS JUNIOR X ANTONINO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA ALVES X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIR SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO EUZEBIO X LAERCIO BIANCONI X LAERCIO BIANCONI X LAURA BIANCONI FRISCO X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB X A PNEUASA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JAYR ALUIZIO DA SILVA X MARCOS LACAVA FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN X HELENA RUPEREZ JACOB X ANNA MARIA LARUCCIA JACOB (SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES P X ABRAHAO JACOB - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL (SP108218 - ILLUS RONDON VAZ RODRIGUES)

1. Corrija a Secretária a numeração dos autos a partir da fl. 1.255, exclusive. 2. Fls. 1.255/1.262: manifeste-se a União, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

0036670-27.1995.403.6100 (95.0036670-3) - AFONSO BARBOSA DE LIMA X ALFREDO MARTINS FERNANDES X ALVARO DE SALLES BITTENCOURT X AMAURY LENCIONI X ANTONIO ALEXO BARBOSA FILHO X ANTONIO CAMILO DE MACEDO X ARMANDO CARVALHO DA SILVA X BENEDITO ALVES X BENEDITO OLIMPIO DE SOUZA X BENEDITO VALENTINO DE ARAUJO X CAIO JOSE DA ROCHA X DELFIN PINTO X DERCYLIDAS E VIVAQUA DE ALMEIDA X FRANCISCO BENTO ALVES X EDMUNDO JOSE LORENA X GERALDA MARIA DA CONCEICAO X GERALDO ALEXO BARBOSA X GERALDO LACERDA X HOMEREO AQUINO X JACY MENDONCA X JESUINO JOSE MARTINS X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA FONSECA X JOAO FABRICIO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PEREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JORGE CHRISTOVAO ESPINDOLA X JOSE BUENO X JOSE CUSTODIO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE OVIDIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA LAGDEM X MANOEL DE OLIVEIRA FRANCA X MANOEL DONATO CANDIDO DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILLER DE MELLO X MANOEL SOARES DA SILVA X MILTON VIEIRA DE SOUZA X NEWTON SOARES DE SA X NOEL ARAUJO DE CARVALHO X OLAVO BERNARDO GUIMARAES X OLAVO SETEMBRINO DA SILVA X PEDRO ALVES X PEDRO LUIZ DA FONSECA X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X SALVADOR LEITE RAMOS X SEBASTIAO CAETANO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE CASTRO SOUZA X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X SEBASTIAO MARTINS GUIMARAES X SEVERINO IGLESIAS SINAL X VICENTE RAYMUNDO DE OLIVEIRA X VICENTE ROSA X WILDER DA SILVA VIANA (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X AFONSO BARBOSA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARTINS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fl. 671: concedo à parte exequente prazo de 30 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de

nova intimação das partes.Publique-se.

0017148-62.2005.403.6100 (2005.61.00.017148-6) - CLEIDE ANTUNES CARDOSO BACHEGA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X CLEIDE ANTUNES CARDOSO BACHEGA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 191: expeça a Secretária mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 184/187, e de intimação desta decisão.2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0020588-85.2013.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 133/136: apresente o exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias.Publique-se.

Expediente Nº 8320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521500-75.1983.403.6100 (00.0521500-5) - SATUKO TANONAKA YANO X SATUKI NAGAI X KUNIO NAGAI X TAKEKO NAGAI X HISAO OSAWA X MITTE OSAWA X YOSHIRO NAGAI X HIROKO SASAMOTO NAGAI X AKIYOSHI NAGAI X MARINA EMIKO NAGAI X LUIZ GONZAGA MARTINS COSTA X MARIA SERENA TOGNOLLI MARTINS COSTA X MANOEL IGLESIAS FERNANDES X VICENTINA SILVA IGLESIAS(SP028065 - GENTILA CASELATO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP034621 - YUGO MOTOYAMA E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0475305-61.1985.403.6100 (00.0475305-4) - UNIGAS INTERNATIONAL(SP025134 - ANA MARIA BARBOSA FILIPIN E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0041936-24.1997.403.6100 (97.0041936-3) - JOSE INACIO CAVALCANTE X ANTONIO DE JESUS MARTINS ALBERTO X JOAO ALBERTO FILHO X DIRCEU ATAMANCHUCK X EDSON MENDES DO NASCIMENTO X CARLOS FERNANDES HIRSCH X ARLY DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA LUCENA DE ALMEIDA X JOSE JOAQUIM ALVES X FRANCISCO PEDROSO(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0059740-05.1997.403.6100 (97.0059740-7) - IARA PINTO DE MENEZES X JOSE ROBERTO GUIMARAES OMETTI X LUIZ CARLOS MACHADO MOURAO X MARIA APARECIDA GABRIEL X MARIA DAUVENIZA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0060085-68.1997.403.6100 (97.0060085-8) - APARECIDO MARIANO DEFACIO X DULCE DIB BARGUIL PAVAM X LEONOR TRUGLIO X LUCIA DA SILVA DE CASTRO X RAUIMUNDA ELIETE COSTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0076557-10.1999.403.0399 (1999.03.99.076557-4) - ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X MARIA ELENA SILVEIRA X NAGILA AMIN CHALUPE X SUELI MARIA LOPES X ZILDA SOARES DE ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0022257-23.2006.403.6100 (2006.61.00.022257-7) - EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0007041-51.2008.403.6100 (2008.61.00.007041-5) - EDGAR CARNEIRO MONTEIRO FILHO - ESPOLIO X DORAH GABRIADES CARNEIRO MONTEIRO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0031302-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031302-6) - HENRIQUE DE BARROS MONCAU(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0031994-79.2008.403.6100 (2008.61.00.031994-6) - EDNA APARECIDA GUIDUGLI CARNEIRO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0012394-51.2008.403.6301 (2008.63.01.012394-9) - ANTONIO DAS NEVES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFI MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015197-04.2003.403.6100 (2003.61.00.015197-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS(SP102094 - HILDO CELSO FERRAZ E SP161994 - CELSO CAEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018444-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226214-59.1980.403.6100 (00.0226214-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048322-46.1992.403.6100 (92.0048322-4) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0004318-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675115-17.1985.403.6100 (00.0675115-6)) CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA X IBILSA INST. BRAS. DE INVESTIGACOES LINGUISTICAS S.A X RIO DOCE CAFE S.A IMP. E EXP.(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029007-12.2004.403.6100 (2004.61.00.029007-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0004695-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004695-7) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0000840-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000840-4) - PEDRO FRANCISCO DE AVILA(SP211677 - RODRIGO SIBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO FRANCISCO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 8321

DESAPROPRIACAO

1523083-59.1975.403.6100 (00.1523083-0) - DEP/ DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X NELSON BANDEIRA DA SILVA(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6) - AES TIETE S/A(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MAURO LUIZ DE CARVALHO X MARI ELISABETH CUSTODIO DE CARVALHO X GUALTER BARBOSA DE CARVALHO X FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO X MARIBEL GARCIA DE CARVALHO X JORGE BARBOSA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO X JAIRO BARBOSA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X DARCI BARBOSA LARANJEIRA X JORCE GOMES LARANJEIRA X ELOA BARBOSA DE CARVALHO SOUSA X WILSON SILVA DE SOUZA X ELIANE DE CARVALHO X JANAINÉ ALESSANDRA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Ficam os expropriados intimados para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a petição da expropriante, juntada aos autos na fl. 535, e o cumprimento das determinações do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. Publique-se.

0665459-26.1991.403.6100 (91.0665459-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SERGIO HIDEO SHIMADA(SP064777 - SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

MONITORIA

0019275-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDA HIROMI NAKASHIMA KADOTA

1. Fls. 64/66: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0019972-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO MONTEIRO DE SOUZA

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 38/48), nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0022241-54.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X A CASA COR DE ROSA BRINQUEDOS LTDA - ME

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quadruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022807-03.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO MORUMBI(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Demanda de cobrança de taxas condominiais, fundo de reserva, consumo de água e gás e aluguel de salão de festas movida por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.823,09. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, fundo de reserva e consumo de água e gás e aluguel de salão de festas, que não está contido nas hipóteses

legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é múltiplo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juízo Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réu, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaca: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - O ENTENDIMENTO DA 2ª SEÇÃO É NO SENTIDO DE QUE COMPETE AO STJ O JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrichi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pag. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Gonçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUÍZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpria a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação nº 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validá-los as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultrapassadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000174-52.2002.403.6100 (2002.61.00.000174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES (SP169289 - MARCELO ROGÉRIO LARANJEIRA) X ELIZABETH GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES X ANA MARIA GONCALVES PEREIRA X RUBENS DUARTE PEREIRA X ROSMARIUS GONCALVES RODRIGUES X ARLETE LOUZADA GONCALVES (SP251227 - ANA BEATRIZ DE CARVALHO GOMES E SP038681 - MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI)

1. Ante o julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0006115-37.2008.4.03.0000 (certidão de trânsito em julgado trasladada na fl. 1.227), defiro o requerimento formulado por Anna Administração e Participações Ltda (fls. 1232/1235). Espeça a Secretaria carta precatória, encaminhando-a por meio digital para a Justiça Federal em Bauru/SP, para expedição de mandado de cancelamento do registro das penhoras realizadas nos imóveis objeto das matrículas nºs 16.361, 16.362, 16.363, 16.364, 16.365, 16.367, 16.368, 16.369 e 16.370, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, penhora essa anteriormente deferida por ordem do juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jatuapé/SP, do qual vieram redistribuídas estes autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em razão da substituição processual do Banco Meridional do Brasil S/A, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. A carta precatória será instruída com cópias desta decisão, petições de fls. 1103/1118 e 1232/1235, decisão de fls. 1041/1042, decisão proferida no agravo de instrumento nº 0006115-37.2008.4.03.0000 (fls. 1224/1226), certidão do trânsito em julgado do agravo (fl. 1227) e matrículas dos imóveis (fls. 773/779 e 781/784). 3. Fls. 1246/1248 e 1253/1258: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados ELIZABETH GAVIOLI GONÇALVES RODRIGUES (CPF nº 114.437.148-10), RUBENS DUARTE PEREIRA (CPF nº 570.366.168-49) e ARLETE LOUZADA GONÇALVES (CPF nº 021.322.288-41), até o limite de R\$ 2.922.660,92 (dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 10 de agosto de 2015 (R\$ 2.656.964,20 - fls. 1254/1258) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 670. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0001077-72.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X EDSON YUKIO SAITO

1. Fls. 168/169: mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos dela constantes. 2. Indefiro o pedido da exequente de expedição de ofício à Receita Federal para que informe se há imposto a restituir em nome do executado. A consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil revela que as declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física apresentadas pelo executado, nos últimos cinco anos, foram processadas pelo órgão e tiveram o resultado saldo inexistente de imposto a pagar ou restituir. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento nº 0023742-10.2015.4.03.0000 (fls. 170/179), que ainda não foi apreciado, conforme revista a consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº. 0023742-10.2015.4.03.0000. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se.

0001227-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JCN SOLUCOES COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MERCIA ALVES DOS ANJOS X EDSON CARBONE PINTO

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida à fl. 255 (autos nº 0005295-09.2015.8.26.0223).2. Indeferido o pedido da exequente de citação do executado nos endereços indicados na fl. 261. Já houve diligência negativa nesses endereços (fs. 138/139, 224/238 e 240/241).3. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado EDSON CARBONE PINTO ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.4. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0000646-33.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGIDIO CARLOS COMERCIO VAREJISTA, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME

1. Corrijo erro material no item 1 da decisão de fl. 97 para que conste Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Assim, onde se lê fica a Caixa Econômica Federal identificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas; leia-se fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS identificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas. 2. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória expedida nestes autos (fs. 98/99) e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual em Conchal/SP, nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0003274-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GIANNINIS PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE EVENTOS LTDA. X JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

1. Fl. 149: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital dos executados GIANNINIS PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DE EVENTOS LTDA. e JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Os executados foram procurados para ser citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud, Renajud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas eles não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fs. 47/48, 79, 106 e 141/142), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação dos executados acima mencionados, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.3. A Secretaria deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF).6. Fica a CEF identificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima.Publique-se.

0017746-98.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GECE SOARES CHAISE

Ante a manifestação da exequente de desistência desta demanda executiva extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente nas custas, já recolhidas (fs. 26 e 43).Sem honorários advocatícios porque o executado não foi citado.Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).Registre-se. Publique-se.

0022341-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X A. S. MACEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO X ANTONIO SERGIO DE MACEDO

Fl. 184: concedo à exequente prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Na ausência de manifestação, aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-fundo).Publique-se

0001438-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FRANCISCO PEREIRA SOARES SORVETES - ME X FRANCISCO PEREIRA SOARES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Ante a certidão de fl. 68, expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da exequente, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0007802-84.2015.8.26.0176 (fl. 68), em transição na 3ª Vara da Comarca de Embu das Artes/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligência devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida nas fs. 58/59.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Embu das Artes/SP, nos autos da carta precatória nº 0007802-84.2015.8.26.0176 (fl. 68) que a Caixa Econômica Federal foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0002002-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA GILIO GOMES(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

1. Fs. 95/96: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada. O veículo registrado no RENAJUD em nome da executada é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-fundo).Publique-se.

0003923-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO DE OLIVEIRA BATISTA

1. Fl. 31: defiro o pedido do exequente de desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial (fs. 19/20). Esse documento original deve ser substituído pela cópia simples fornecida pelo exequente, desentranhado e acostado na contrapá dos autos até sua retirada pela parte (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005).2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pela cópia apresentada pelo exequente que está acostada na contrapá.3. Fica o exequente intimado de que o documento desentranhado está disponível na Secretaria deste juízo.4. Retirado o termo de confissão de dívida ou se certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0) - VERA REGINA ALVES X ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI X ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X JUPIRA MARTINS NEVES X LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MONTEIRO X MARIA CECILIA MAGALHAES X NAILA MIRANDA SALVIATI X MARIA APARECIDA FERREIRA - ESPOLIO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP172046 - MARCELO WEHBY E Proc. 1313 - RENATA CHOFFI)

Fl. 704: ficam os reclamantes cientificados da juntada aos autos da petição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com prazo de 5 dias para os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0022780-84.1996.403.6100 (96.0022780-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758501-42.1985.403.6100 (00.0758501-2)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014516-49.1994.403.6100 (94.0014516-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP082434 - SUELI MAROTTE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP058065 - JOSE ROCHA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0009185-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SALLES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SALLES

1. Fl. 229: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é

contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publicue-se.

0009379-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME X DJANIRA GARCIA DA ROSA GUIMARAES X KARIN GARCIA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANIRA GARCIA DA ROSA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN GARCIA GUIMARAES

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000517-91.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ANA PAULA RODRIGUES LUZ

1. Traslade-se para estes autos a certidão do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento em apenso.2. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos do agravo de instrumento e à remessa deles ao arquivo.3. Fls. 271 e 282/283: determine à autora que acompanhe o processamento da carta precatória nº 0001763-68.2015.8.26.0177 no juízo deprecado e informe este juízo, em 5 dias, em que fase processual ela se encontra. 4. Fls. 286/287: fica o advogado Gustavo Gonçalves Gomes intimado para regularizar a representação processual, em 5 dias, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimentos de fls. 288/306.Publicue-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16293

ACAO CIVIL PUBLICA

0021244-76.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(DF033722 - RAFAEL DE JESUS ROCHA E DF027395 - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA)

Em face da certidão de fls. 2065 e do relatório que lhe segue, providencie o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COREN/SP) o recolhimento integral das custas correspondentes ao recurso de apelação de fls. 2023/2064, sob pena de deserção. Recebo o recurso de apelação de fls. 1984/2022 no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o Ministério Público Federal acerca da sentença prolatada às fls. 1947/1952.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 16296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024105-11.2007.403.6100 (2007.61.00.024105-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 3047/3158, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.O requerimento de fls. 3047, item 2, será apreciado oportunamente.Int.

0026017-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026017-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA)

Fls. 405/406: Manifeste-se a parte ré. Int.

0000938-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000938-1) - HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 521/526 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009810-34.2010.403.6109 - ARCEPREM ARTEFACES CERAMICOS PRE MOLDADOS LTDA EPP(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 156/169, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.O requerimento de fls. 170/171 será apreciado oportunamente.Int.

0017298-62.2013.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178: Vista à parte autora.Int.

0006540-87.2014.403.6100 - COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A decisão de fls. 680 apontou a necessidade de realização de prova técnica para o julgamento da demanda. Assim, tendo em vista a indicação da prova oral, esclareça a parte autora se não pretende a realização de prova técnica, haja vista a incumbência do artigo 333 do Código de Processo Civil. Int.

0011012-34.2014.403.6100 - DEOLINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO E SP330743 - HENRIQUE AMARAL LARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/253: Com o óbito do titular da ação deve figurar no polo ativo o seu Espólio, representado pelo inventariante, até que sobrevenha a regular partilha dos bens. A capacidade processual do espólio, cuja representação em juízo incumbe ao inventariante, perdura até o encerramento do inventário e a formalização da partilha. Na hipótese dos autos, pela documentação acostada pelos herdeiros de Deolinda Ferreira dos Santos, o processo de inventário ainda encontra-se em andamento (fls. 245/245vº). Deste modo, legítimo para ocupar o polo ativo é o seu Espólio e não os herdeiros, que só assumiriam esta condição de autores após o encerramento do processo sucessório. Portanto, regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, devendo figurar o Espólio de Deolinda Ferreira dos Santos, representado pela sua inventariante Marisa Ferreira Amaral Lara.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

0023150-33.2014.403.6100 - DEMERVAL DOS SANTOS(SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 46/57: Vista à parte autora.Int.

0011112-52.2015.403.6100 - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Providencie a parte ré a substituição do CD encartado às fls. 133, tendo em vista que o mesmo encontra-se danificado.Após, voltem-me.Int.

0016117-55.2015.403.6100 - MARCIA LUIZA PIRES DE ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Publicue-se o despacho de fls. 131.Fls: 132/149: Mantenho a decisão de fls. 78/79vº por seus próprios fundamentos.Informe a autora eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0022056-80.2015.403.0000.Int.

0018169-24.2015.403.6100 - EDISON FERREIRA DE MOURA(SP220264 - DALILA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarmamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023240-80.2010.403.6100 - SERGIO ENNES CHEAR(RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0012338-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023109-66.2014.403.6100) RUBENS TADEU DA COSTA X ATHENA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPARGASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações concernentes à renegociação da dívida, providencie o embargante cópia dos contratos de empréstimos mencionados a fls. 04. Após, dê-se vista à embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029775-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029775-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AZTI TELECOMUNICACOES ELETRICA E INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO X SERGIO ENNES CHEAR(RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO E RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)

Fls. 341/342: Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida exequenda. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, providencie a CEF a memória atualizada do seu crédito, inclusive com as custas e os honorários advocatícios acima fixados.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020272-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016117-55.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARCIA LUIZA PIRES DE ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Apensem-se os presentes aos autos da ação de procedimento ordinário nº 0016117-55.2015.403.6100. Após, vista à Impugnada.Int.

Expediente Nº 16297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031910-35.1995.403.6100 (95.0031910-1) - JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GALESSO X JOAO TADEU PACHECO X FRANCISCA DE SOUZA RODRIGUES X LELIA DE OLIVEIRA NEVES MUNHOZ X CLAUDIO RAFAEL DE OLIVEIRA NEVES MUNHOES X CLAUDIO MIGUEL MELARA(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) X ROBERTO FLEURY NOVAES JUNIOR X MOACIR DUTRA JUNIOR X GILBERTO COLLETTE(SP076379 - NEUSA BENEDITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 309/311: Manifeste-se a parte autora.Int.

0018528-38.1996.403.6100 (96.0018528-0) - ALCIDES ALVES DE CARVALHO X CICERO SEBASTIAO DE LIMA X HERNANDES DOS SANTOS X JANETE SIMONASSI X MARIA DO CARMO MARTIN X MARIO BERGHE X ORLANDO ALVES X PAULO BONFANTI X SIDNEI GIMENEZ MARTIN X ZAIRA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

As alegações de fls. 699/700 e 701 reiteram genericamente o inconformismo já manifestado pela parte autora e dirimido pela decisão de fls. 698. Assim, não cabe, independentemente da natureza processual da decisão, a manifestação de seu inconformismo, que deve obedecer aos meios recursais adequados. Não há elementos novos a ensejar a alteração do decisum. Cumpra-se o 4º e 5º parágrafos da decisão de fls. 698.Int.

0016427-86.2000.403.6100 (2000.61.00.016427-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUSTAVO FUNK(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA)

Tendo em vista a juntada da petição de fls. 300/301, que diz respeito ao despacho de fls. 299, e considerando o requerimento nela formulado, defiro ao réu a vista dos autos pelo prazo legal. Após, tomem-me conclusos para análise de fls. 297.Int.

0030909-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030909-2) - ANTONIO CARLOS VISSOTTO X CELSO DO AMARAL CASTRO X PEDRO FERNANDES GUIMARAES X UZIEL PARADA X VICENTE TREVISAN FILHO X WANDERVELDE MUNIZ DE FARIA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da decisão transitada em julgado (item B de fls. 326/327-verso) devem ser aplicados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990, assim, providencie a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o cumprimento da decisão com o creditamento de eventuais diferenças, em relação a CELSO DO AMARAL CASTRO e UZIEL PARADA.Int.

Expediente Nº 16298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008099-17.1993.403.6100 (93.0008099-7) - VANIA BEATRIZ LEPIANI ANGELINI X VANIA APARECIDA ARANTES LIMA X VITOR ANGELO MERLIN X VANDERLEI ROBERTO MASCARIN X VANDERLEI TADEU BERTANHA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARALDI X VALDEMIR RIBEIRO X VALDELICE APARECIDA ROMEO CANTO VERDERANO X VANDA MACHADO ALVES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X VALTER APARECIDO ZAFFALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098090 - MARIA DA CONCEICAO V ESPINEL DE ALMEIDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 517/526: Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada de fls. 516, de forma que os argumentos da parte autora ostentam nítido caráter infringente, de forma que deve ser impugnada pelo recurso adequado. No mais, requer a parte autora a expedição de alvará de levantamento referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu artigo 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviço entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida. Portanto, confrontando-se o disposto no artigo 15, 3º da Lei nº. 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontada, não se justifica o deferimento da expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de mandato, em que indique expressamente ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN. No silêncio, cumpra-se a r. decisão de fls. 516.Int.

0010667-98.1996.403.6100 (96.0010667-3) - JOAO BALBINO VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA X JOSE EGGIDIO CHRISPIN X JOSE ROMANDINI X JURANDIR MANTUAN X LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO LANZONI CAMATA X MARTINIANO TELES X MILTON DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 735: Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação. A petição de fls. 736 será apreciada oportunamente.Int.

0017614-71.1996.403.6100 (96.0017614-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO X CESAR PINHEIRO DOS SANTOS X ELIAS GOMES FERRAZ X IZIDORO LOPES MIGUEL X JOSE BORLINA X LUIZ MEZADRI X MANOEL DAS NEVES X OCTAVIO SANCHES CUEVAS X OSWALDO PRESCIBILO RODRIGUES X OSWALDO SCHIAVO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 1015: Manifeste-se a parte autora.Int.

0016057-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016057-3) - AVELINO ALVES DE SOUSA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 213 e 214. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0012221-77.2010.403.6100 - PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014118-68.1995.403.6100 (95.0014118-3) - ALCEU ALVES X ANTONIO VIEIRA X EDNO ROTA X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X JOSE MARIVALDO GONCALVES X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X REINALDO LIPE X RENATO RICZ X WILSON JOSE DE BARROS (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO ROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO LIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 709 - Defiro à CEF vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004483-24.1999.403.6100 (1999.61.00.004483-8) - SILVANA PEREIRA NOVAES (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 380 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001724-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a decisão de fl. 804. Esclareça a parte autora o seu pedido de fls. 800/802, uma vez que, a quantia depositada era inerente a honorários periciais e que já foi levantada pelo perito (fl. 624), portanto, não há que se falar em expedição de alvará em favor do depositante. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003013-06.2009.403.6100 (2009.61.00.003013-6) - ELIZEU DO CARMO DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 192/193 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037132-76.1998.403.6100 (98.0037132-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CENTRO ESPECIALIZADO S/C LTDA (SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO)

Fl. 191 - Defiro à parte Requerida vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663049-05.1985.403.6100 (00.0663049-9) - WILSON ROBERTO MAION X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA X CHAVE DE OURO - ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA S/C X DANTE FONTANESI X DECIO DO ESPIRITO SANTO X DILSON JOSE DA SILVA X ELLANY VANNINI BELLOCCHI X ELZA FRANCISCA DE CARVALHO X ENEIDA LANZA FONTANESI X ENNIO ZAVATTARO X FLAVIO DANGIERI X IVAN GRANDIS X JANETE MANZATTO X JULIA AMARAL CARNEIRO X MOACIR DONIZETE GONFINETE X PEDRO NABA NETO X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI X SANTO LANZA X WARRINGTON WACKED X ANTONIO BERTASOLI JUNIOR X YEDA PEREIRA CAMPANARO X PAULO TARCISIO VON ZUBEN X FRANZ GODOFREDO MARYSSAEL DE CAMPOS X AUTO POSTO VILA ARENS LTDA X NEY TAMASSIA X CESAR FERREIRA TAMASSIA X IND/ DE ANTENAS JUNDIAI LTDA X ARNALDO GUIMARAES X P G CAMPOS & CIA/ LTDA X EDITORA PANORAMA LTDA X PEDRO GERALDO DE CAMPOS X ESTRELLA DEL CONSUELO FERNANDEZ GALLEG0 X LINO TOMESANI X IND/ E COM/ LINO TOMESANI LTDA X OVIDIO JOSE GABETTA X MARIA CECILIA FRATANTONIO X MARIA ANGELA LIBERATO X OSWALDO LIBERATO X COM/ LIBERATO LTDA X GABINETE DE LEITURA RUY BARBOSA X RUBENS LEMOS X ANTONIO LOPES X COM/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X NANCY PERES X NIVIA PERES X MARCOS ANTONIO LOPES X GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS (SP206474 - PRISCILA PIREZ BARTELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILSON ROBERTO MAION X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAVE DE OURO - ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA S/C X UNIAO FEDERAL X DANTE FONTANESI X UNIAO FEDERAL X DECIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X DILSON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELLANY VANNINI BELLOCCHI X UNIAO FEDERAL X ELZA FRANCISCA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ENEIDA LANZA FONTANESI X UNIAO FEDERAL X ENNIO ZAVATTARO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DANGIERI X UNIAO FEDERAL X IVAN GRANDIS X UNIAO FEDERAL X JANETE MANZATTO X UNIAO FEDERAL X JULIA AMARAL CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MOACIR DONIZETE GONFINETE X UNIAO FEDERAL X PEDRO NABA NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI X UNIAO FEDERAL X SANTO LANZA X UNIAO FEDERAL X WARRINGTON WACKED X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BERTASOLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X YEDA PEREIRA CAMPANARO X UNIAO FEDERAL X PAULO TARCISIO VON ZUBEN X UNIAO FEDERAL X FRANZ GODOFREDO MARYSSAEL DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA ARENS LTDA X UNIAO FEDERAL X NEY TAMASSIA X UNIAO FEDERAL X CESAR FERREIRA TAMASSIA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ANTENAS JUNDIAI LTDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X P G CAMPOS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EDITORA PANORAMA LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO GERALDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ESTRELLA DEL CONSUELO FERNANDEZ GALLEG0 X UNIAO FEDERAL X LINO TOMESANI X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ LINO TOMESANI LTDA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO JOSE GABETTA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FRATANTONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA LIBERATO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LIBERATO X UNIAO FEDERAL X COM/ LIBERATO LTDA X UNIAO FEDERAL X GABINETE DE LEITURA RUY BARBOSA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LOPES X UNIAO FEDERAL X COM/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X UNIAO FEDERAL X NANCY PERES X UNIAO FEDERAL X NIVIA PERES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LOPES X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL (SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Indefiro a permanência dos autos em Secretaria, conforme requerido à fl. 2767. Destarte, aguardem eventual provocação no arquivo. Int.

0674511-56.1985.403.6100 (00.0674511-3) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SILVA FERREIRA ADVOGADOS (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X UNIAO FEDERAL (SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Fl. 1162 - Manifeste-se a coexequente CARPA CIA. AGROPECUÁRIA RIO PARDO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0014624-68.2000.403.6100 (2000.61.00.014624-0) - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA (SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022519-89.2014.403.6100 - JAIRO MENEGHELLI DE LIMA X MARCIA MENEGHELLI DE LIMA BAUB X MARLENE MENEGHELLI DIAS X CARLOS ALBERTO MENEGHELLI X NATALINA MENEGHELLI LOUZADA X MARISA MENEGHELLI BOTTURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Considerando os pedidos formulados às fls. 22 e 135, bem como o teor do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aguarde-se em Secretária, sobrestado, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100. Int.

0002954-08.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE MENEZES SEMBENELLI X NOEMIA IZABEL DE MORAES RODRIGUES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpram os autores o determinado em despacho de fl. 41, no que concerne a adequação do valor da causa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045764-91.1998.403.6100 (98.0045764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037132-76.1998.403.6100 (98.0037132-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CENTRO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CENTRO ESPECIALIZADO S/C LTDA

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Destarte, em face da r. sentença de fls. 119/122, intime-se a parte Ré, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, conforme requerido às fls. 206/224, no valor de R\$ 483,35 (quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), válido para o mês de Agosto/2015, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0006468-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006468-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INPAS REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X JOELSON DE SOUZA PRADO X ELEIR DE FATIMA SOUZA X MARIA TERESA DIEGO CRUZ X SONIA GERALDA DO PRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INPAS REPRESENTACOES E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOELSON DE SOUZA PRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELEIR DE FATIMA SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA TERESA DIEGO CRUZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SONIA GERALDA DO PRADO

Tendo em vista que os bens bloqueados em fls. 332 e 333, estão em nome dos executados (sócios da empresa), e que houve inúmeras tentativas de localização dos proprietários (Eleir de Fátima Souza e Joelson de Souza Prado) que foram negativas, apresente o exequente novos endereços dos executados para a realização da penhora, avaliação e intimação. Int.

0007855-19.2015.403.6100 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(GO019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

Em face da r. decisão de fl. 505, intime-se a parte Autora, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à União Federal (PFN), conforme requerido às fls. 550/552, no valor de R\$ 2.830,84 (dois mil e oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), válido para o mês de Maio/2015, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente N.º 9129

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018792-88.2015.403.6100 - MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007367-98.2014.403.6100 - EDINA DOS SANTOS FARIAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0024656-44.2014.403.6100 - FAZENDAS INTERAGRO LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Em sua contestação, a União esclarece que o débito atrelado à CDA n. 80.2.14.044076-5 foi devidamente adimplido, razão por que a referida inscrição foi extinta por pagamento devolvida ou arquivada (fls. 96/97). Tendo em vista o pedido constante da inicial, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos documentos apresentados pela Ré, às fls. 94/97, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0001975-46.2015.403.6100 - ANA LUIZA CRESCENTE CANDIA - INCAPAZ X FERNANDO CANDIA(SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fls. 325/326: Cumpra o Estado de São Paulo o requerido pela parte adversária. Sem prejuízo, intimem-se os réus, por mandado, para que se manifestem acerca do cumprimento integral da decisão anteriormente proferida (fls. 310/311). Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0009119-71.2015.403.6100 - DECIO MACRI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Incólito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretária. Intimem-se.

0015300-88.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 245/258: Dê-se ciência às partes da decisão para o devido cumprimento, intimando-se os réus, excepcionalmente, por mandado. Após, conclusos. Int.

0018752-09.2015.403.6100 - LAERCIO KEMP(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Afasto, ainda, a prevenção do Juízo relacionado no termo de fl. 90, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Incólito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretária. Intimem-se.

0018813-64.2015.403.6100 - JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que seja determinada a Ré sua abstenção quanto à realização de leilão do imóvel em discussão na presente demanda, objeto da matrícula n. 77.833, registrada perante o 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A Autora alega, em síntese, que juntamente ao ex-marido, o Sr. Nelson Goes da Silva, adquiriu imóvel comercial objeto da mencionada matrícula, por meio de financiamento parcial dos recursos necessários, em 120 (cento e vinte) prestações, pelo Sistema Financeiro da Habitação. Informa que, em virtude de indisponibilidade financeira as prestações, cujo pagamento era de responsabilidade do Sr. Nelson Goes da Silva, não foram adimplidas a partir de meados de 2014, após o que a Autora teve ciência de que o imóvel seria encaminhado a leilão. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/46. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Autora, foi determinada a regularização da inicial (fl. 50), sobre vindo a petição de fls. 51/54. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 55). Devidamente citada (fls. 59/59v), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 66/117), arguindo, preliminarmente, a carência de ação, em razão da consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda em seu nome. Defendeu a ausência de requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustentou que o contrato fora firmado em 28 de agosto de 2007, sendo que os adquirentes tomaram-se inadimplentes a partir de 28 de novembro de 2013, ao que se seguiu a consolidação da propriedade do bem, em nome da Caixa Econômica Federal, em 26 de março de 2015, nos termos do artigo 26 da Lei federal n. 9.514, de 1997. Dessa forma, pugnou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da

tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A parte Autora apresenta pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja obstada a realização de leilão do imóvel objeto da matrícula n. 77.833, registrado perante o 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, até o julgamento final do processo. Contudo, é de rigor constatar a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Senão, vejamos. É cediço que é necessário se observar a efetividade dos princípios da segurança jurídica e da certeza do direito no âmbito do direito das obrigações, por meio dos princípios que, segundo a clássica lição de Orlando Gomes, norteiam a interpretação dos contratos, a saber: a boa fé, a conservação do contrato e a chamada extrema ratio. Ocorre que, no presente caso, o inadimplemento das parcelas do financiamento e, posteriormente, a não purgação da mora, após devida intimação para sua efetivação, denotam que se desrespeitou o pactuado bilateralmente, maculando-se, assim, o princípio da força obrigatória dos contratos. Ademais, da análise do quadro probatório, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, apesar de devidamente notificado para quitar o débito do financiamento, o Coautor Nelson Goes da Silva não apenas deixou de fazê-lo, como postergou o adjuízo da presente ação. Não há nos autos documentos que comprovem que houve tentativa de repactuação da dívida (a que a Ré não estava obrigada, consigne-se), ou quitação do débito, seja de forma parcial, seja em sua totalidade. Tem-se, assim, que o procedimento executivo extrajudicial a que pretende a Ré submeter o imóvel objeto da demanda, por ora, se reveste de legalidade. Outrossim, não há que se falar em periculum in mora. Os documentos acostados aos autos comprovam que, desde 28 de novembro de 2013, a parte Autora deixou de adimplir os pagamentos das parcelas do financiamento do imóvel objeto dos autos. Por sua vez, os documentos apresentados com a contestação, relativamente à notificação extrajudicial do Coautor Nelson Goes da Silva, emitido pelo 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, comprova que, apesar de devidamente notificado para purgação da mora, em novembro de 2014, a parte Autora manteve-se inerte, ingressando com a presente demanda apenas em 17 de setembro de 2015. Dessa forma, não há que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação caso não lhe seja permitida a regularização do contrato de financiamento, pois o imóvel objeto do contrato já teve sua propriedade consolidada em nome da Ré desde março de 2015. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018842-17.2015.403.6100 - VERA LUCIA FAILLAGE(SP257933 - MARCIA INES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Afianço a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 62/63, posto que as demandas tratam de índices de correção monetária distintos. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0020095-40.2015.403.6100 - ROSANA BORGES ZACCARIA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 28: Recebo a petição como emenda à inicial. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0020486-92.2015.403.6100 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

D E C I S Ã O Exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0020488-62.2015.403.6100 - ALEX SILVA PEREIRA(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

D E C I S Ã O Tendo em vista as alegações e documentos acostados aos autos, pela Caixa Econômica Federal, determino: 1) que o Autor acoste aos autos cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF); 2) que a Ré acoste aos autos cópia legível dos documentos apresentados às fls. 60, 61 e 61v, assim como cópia dos contratos apontados no SPCP (fl. 19) e no seu sistema de pesquisa cadastral (fl. 63). Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0021081-91.2015.403.6100 - R SILVEIRA SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA.ME(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fl. 93: Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, nos termos do anexo IV, tabela I, do Provimento COGE n. 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0021106-07.2015.403.6100 - JULIANO BUENO ALVES(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado pelos itens 1 e 2 do despacho de fl. 36, sob pena de indeferimento da inicial. Assevero, ainda, que os débitos relacionados nos documentos de fls. 27/29 não totalizam o valor contestado pelo autor, e que o cumprimento do item 2 independe de qualquer declaração por parte do empregador, bastando, para tanto, cópia da carteira de trabalho. Int.

0021433-49.2015.403.6100 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGOCIO(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP218454 - KARIME ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para ser parte na presente demanda; 2. a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Art. 365, IV, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022321-18.2015.403.6100 - ELOIZA MARIA NEVES SILVA(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. o recolhimento das custas processuais devidas; 2. a declaração de autenticidade da procuração e documentos que instruíram a inicial, nos termos do Art. 365, IV, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022495-27.2015.403.6100 - FLAVIA ELER DA COSTA X ELIZIO DE ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de cópia do contrato particular de compra e venda do imóvel ora objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o item f, constante dentre os pedidos formulados na inicial (fl. 26), traga a autora cópia da notificação extrajudicial alegada, contra a qual preteia a respectiva declaração de nulidade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003547-16.2015.403.6301 - ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 105, uma vez que o valor correto da causa corresponde ao valor global do contrato (art. 258, V, CPC). Após, conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021210-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X XR COMERCIO E SERVICOS DE LUZ E AUDIO LTDA - EPP

Fl. 25: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 9141

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011478-58.1996.403.6100 (96.0011478-1) - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X ORLANDO COVOLAN X ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X ALDO BERTE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COVOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X ALDO BERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de cumprimento de sentença e conversão em indenização da obrigação de fazer, uma vez que tal pedido já foi devidamente apreciado em fls. 460/461. A r. decisão de fls. 493/502, proferida pelo Colendo Tribunal, no Agravo de Instrumento, determinou que o valor da obrigação de fazer deverá ser convertido em perdas e danos a ser liquidado por arbitramento. Dessa forma, requeriram os exequentes o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2) - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA X ADILSON IDALGO LEITE X ARLETE IDALGO LEITE X AROLDI IDALGO LEITE X ADEMIR IDALGO LEITE X ARIOVALDO IDALGO LEITE X ADENILDE IDALGO LEITE LOURENCO X DOUGLAS IDALGO LEITE DE FARIA X JULIANA APARECIDA IDALGO LEITE DE FARIA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP304310 - DONIZETI GUIDA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP250884 - RENATO OLIVEIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0059538-28.1997.403.6100 (97.0059538-2) - NAIR CARDOSO DOS SANTOS X NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA X REINALDO DISERO X SODRE MASSAKASU KOUTI X SUELI NAPOLEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X NAIR CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DISERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SODRE MASSAKASU KOUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI NAPOLEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 566/699 - Ciência aos Advogados dos coautores NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA e SODRE MASSAKASU (Drs. Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito. Após, esperem-se as minutas dos ofícios requisitórios em nome dos coautores NAIR CARDOSO DOS SANTOS, REINALDO DISERO e SUELI NAPOLEÃO, bem como do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos à execução, em favor do Advogado Dr. Orlando Faracco Neto. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6394

ACAO CIVIL PUBLICA

0028719-98.2003.403.6100 (2003.61.00.028719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON - ESPOLIO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO)

1) Fls. 3505-3506: Defiro o pedido da parte ré nos termos da Portaria n. 8.054/2015 da Presidência do TRF3.2) Sem prejuízo, cumpra-se a fl. 3502, com intimação do perito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017182-90.2012.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1) Fls. 422-424: Indefero o pedido de decretação de segredo de justiça. O pedido da autora é destituído de fundamento. É totalmente improvável que uma pessoa venha consultar os autos, abrir uma mídia eletrônica, procurar entre milhões de documentos uma folha de pagamento apenas para bisbilhotar uma informação relativa a um empregado (colaborador) da autora.2) Aguarde-se cumprimento, por parte da autora, da entrega dos documentos. Int.

0016343-94.2014.403.6100 - PROMATIC IMPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006037-32.2015.403.6100 - OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 554-555: ACOLHO os embargos de declaração para que conste OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA em substituição a RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA na decisão de fls. 550-552. Cumpra-se a determinação de fl. 551, com a citação. Int.

0012679-21.2015.403.6100 - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Junte a autora a OAB suplementar do advogado para atuação nesta Subseção Judiciária, ou indique advogado com OAB de São Paulo para atuar no presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. registro que a autora ajuizou esta ação e o mandado de segurança n. 0012681-88.2015.403.6100, ambas sobre incidência de contribuição previdenciária; diferem apenas as verbas sobre as quais incidem. Não há impedimento para que a autora assim proceda, no entanto, isto indica que a autora colocou no mandado de segurança aquelas verbas com maior probabilidade de improcedência, para não pagar honorários advocatícios. Faça este registro desde logo, porque este fato será considerado na condenação da sucumbência neste processo. Int.

0012833-39.2015.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 71-107: a) mantenho a decisão pelas razões nela expostas; b) defiro o prazo requerido pela parte autora de 20(vinte) dias.2) Cumpra-se a decisão de fl. 67º, com a citação. Int.

0016563-58.2015.403.6100 - JULIO FERREIRA LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016563-58.2015.403.6100DecisãoJULIO FERREIRA LIMA ajuizou a presente ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO, cujo objeto é indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93.O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. A parte autora incluiu polo passivo a União Federal, com alegação genérica de responsabilidade objetiva do Estado.O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93.A corroborar tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA21/11/2014 PG227). DecisãoDiante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.São Paulo, 23 de outubro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016566-13.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016566-13.2015.403.6100DecisãoJOSE CARLOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO, cujo objeto é indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93.O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. A parte autora incluiu polo passivo a União Federal, com alegação genérica de responsabilidade objetiva do Estado.O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que,

isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93. A corroborar tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfizerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA21/11/2014 PG227). Decisão Diante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo e DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 23 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016840-74.2015.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. X VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autorizo a restituição do depósito recolhido pelo código incorreto (fls. 154-155. A autora deverá proceder na forma prevista na Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2015. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0017270-26.2015.403.6100 - MANUEL PINHEIRO MARQUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0017270-26.2015.403.6100 Decisão MANUEL PINHEIRO MARQUES ajuizou a presente ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO, cujo objeto é indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. A parte autora incluiu polo passivo a União Federal, com alegação genérica de responsabilidade objetiva do Estado. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93. A corroborar tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfizerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA21/11/2014 PG227). Decisão Diante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 23 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017285-92.2015.403.6100 - JAIR BISPO DO SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0017285-92.2015.403.6100 Decisão JAIR BISPO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO, cujo objeto é indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. A parte autora incluiu polo passivo a União Federal, com alegação genérica de responsabilidade objetiva do Estado. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93. A corroborar tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfizerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA21/11/2014 PG227). Decisão Diante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 23 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017708-52.2015.403.6100 - JAIME GONZAGA DA CRUZ(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0017708-52.2015.403.6100 Decisão JAIME GONZAGA DA CRUZ ajuizou a presente ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO, cujo objeto é indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. A parte autora incluiu polo passivo a União Federal, com alegação genérica de responsabilidade objetiva do Estado. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93. A corroborar tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfizerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA21/11/2014 PG227). Decisão Diante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 23 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017712-89.2015.403.6100 - JOAO CARLOS DA COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0017712-89.2015.403.6100 Decisão JOÃO CARLOS DA COSTA ajuizou a presente ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO, cujo objeto é indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. A parte autora incluiu polo passivo a União Federal, com alegação genérica de responsabilidade objetiva do Estado. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93. A corroborar tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfizerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA21/11/2014 PG227). Decisão Diante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 23 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017727-58.2015.403.6100 - VALMIR SANTANA MANGUEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0017727-58.2015.403.6100 Decisão VALMIR SANTANA MANGUEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO, cujo objeto é indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. A parte autora incluiu polo passivo a União Federal, com alegação genérica de responsabilidade objetiva do Estado. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93. A corroborar tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfizerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA21/11/2014 PG227). Decisão Diante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 23 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

da Lei n. 8.630/93, por satisfizerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA21/11/2014 PG227). DecisãoDiante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.São Paulo, 23 de outubro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018937-47.2015.403.6100 - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018937-47.2015.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaPOTENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e MOLISE SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA propuseram ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é incidência de FGTS sobre as seguintes verbas: Auxílio acidente e doença - quinze dias que antecedemAviso Prévio IndenizadoTerço constitucional de férias - indenizadas e gozadasPara a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme consta na petição inicial, as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica datam de 20/04/1988 (fl. 30) e 01/02/1989 (fl. 35), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991. As autoras podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil.Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela.Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo conteúdo de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cumpram as autoras a determinação de fl. 52, com a retificação do valor da causa, uma vez que o fato de terem sido recolhidas as custas pela metade do valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, não supre a exigência dos artigos 259 e 282, inciso V, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.São Paulo, 03 de novembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018962-60.2015.403.6100 - JOSE DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0018962-60.2015.403.6100DecisãoJOSE DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO, cujo objeto é indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93.O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. A parte autora incluiu polo passivo a União Federal, com alegação genérica de responsabilidade objetiva do Estado.O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93.A corroborar tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfizerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA21/11/2014 PG227). DecisãoDiante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.São Paulo, 03 de novembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019036-17.2015.403.6100 - V3 CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA - EPP(SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL

emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para informar como foi elaborado o valor da causa indicado à fl. 127, uma vez que no despacho de fl. 126 constou expressamente Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a R\$180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69)..Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019201-64.2015.403.6100 - ANTONIO PAULO MANZATO(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor integralmente a determinação do despacho de fl. 46, uma vez que na mídia juntada à fl. 48 não constam as decisões proferidas no processo n. 0002708-85.2010.403.6100.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0019489-12.2015.403.6100 - RAFAEL GIOVANI(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer os fatos, pois a narração da história não está em consonância com os documentos juntados. O autor alegou ter apresentado [...] Declaração Retificadora de seu Imposto de Renda, informando os verdadeiros valores recebidos à época (ano-calendário 2009), e mesmo assim a Requerida procedeu o lançamento de ofício, originário das supostas infrações cometidas pelo Requerente (fl. 09), no entanto, a declaração retificadora não foi juntada aos autos.Os documentos juntados demonstram que os juros de mora e a multa de ofício foram calculados para pagamento em 30/04/2010 (fl. 18), mas a declaração de imposto de renda do autor somente foi enviada em 16/02/2011.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020815-07.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para explicar a diferença desta ação e a de n. 0018570-23.2015.403.6100Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021025-58.2015.403.6100 - GERALDO LEAL DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0021025-58.2015.403.6100DecisãoGERALDO LEAL DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO, cujo objeto é indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93.O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. A parte autora incluiu polo passivo a União Federal, com alegação genérica de responsabilidade objetiva do Estado.O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93.A corroborar tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfizerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA21/11/2014 PG227). DecisãoDiante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.São Paulo, 23 de outubro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021780-82.2015.403.6100 - NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0021780-82.2015.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaNEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. propôs ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é a majoração de alíquota da COFINS imposta pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/2003.Sustentou que a majoração da alíquota da exação em um ponto percentual, de 3% para 4%, do artigo 18 da Lei n. 10.684/2003 não deve ser aplicada às corretoras de seguros, uma vez que estas não podem ser equiparadas às pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, pois são intermediárias da captação de eventuais seguros, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras, ou seja, são intermediárias da captação de interessados na realização de seguros, e não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários.Requeru antecipação de tutela [...] para o fim de assegurar o seu direito de não recolher a COFINS mediante a aplicação da alíquota de 4%(quatro por cento) nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, autorizando-lhe a adoção da alíquota geral de 3% (três por cento) prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718/98, determinando-se à Ré que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos ou tendentes à cobrança da exação em tela, até decisão final desta demanda (fls. 24-25).Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme consta na petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de março de 1972 (fl. 29), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991.A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil.Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a

medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em todo e do quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliais inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Emenda a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Recolher as custas, na forma da Resolução n. 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que prevê inclusive possibilidade alternativa de recolhimento das custas. 2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 3. Juntar procuração com identificação do suscriptor. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021820-64.2015.403.6100 - S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Decisão Antecipação de tutela/S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO propôs ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Narrou a autora, na petição inicial, que apesar de o imóvel FAZENDA COLONIA NOVATRIESTE, com NIFR 3.206.194-3, ser inserido em área de preservação permanente (APA - SERRA DO MAR) e contemplar reconhecimento dos órgãos ambientais federal e estadual de que se trata de área de interesse ecológico, nos termos do artigo 3º, alínea f, da Lei n. 4.771/1995 e artigo 10, 1º, inciso II, alínea b, da Lei n. 9.393/1996, foram lavrados autos de infração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR dos exercícios de 2004 e 2005, sob a alegação de que tais áreas seriam passíveis de utilização, que geraram os processos administrativos n. 10845.720007/2008-29 e 10845.720008/2008-73. Sustentou que a autora sempre apresentou o ADA - Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA, que reconheceu que o imóvel está inserido na Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar e que se trata de área de interesse ecológico, nos termos do artigo 10, 1º, inciso II, alínea b, da Lei n. 9.393/1996, sendo nulo o lançamento lavrado por descumprimento do artigo 14 da mesma lei, por descon siderar as provas apresentadas à fiscalização, sem qualquer justificativa ou contraprova, bem como por ser decorrente de mudança do critério jurídico após a ocorrência do fato gerador, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN. Por fim, são indevidos juros de mora e multa por observação aos atos normativos e práticas reiteradamente observadas pela administração. Requeru antecipação de tutela para [...] suspender a exigibilidade do crédito tributário [...] (fl. 70). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fiqu e caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão do processo é saber se há nulidade dos autos de infração lavrados referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR dos exercícios de 2004 e 2005. O pedido da ação é (fl. 71) [...] seja julgada procedente a presente ação, determinando a anulação das exigências tributárias constituídas nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nºs 10845.720007/2008-29 e 10845.720008/2008-73, pelas razões expostas nesta inicial e, em especial, pelas seguintes razões: Apesar de a autora ter apresentado petição inicial com 72 laudas os argumentos podem ser resumidos em (fls. 70-71) a) é nulo o lançamento por ser decorrente de mudança de critério jurídico após a ocorrência do fato gerador o que é vedado pelo art. 146 do CTN b) é nulo o lançamento lavrado por descumprimento do art. 14 da Lei 9.393/1996 e por descon siderar as provas apresentadas pela Autora à fiscalização, sem qualquer justificativa ou contraprova; c) as áreas de preservação permanente de interesse ecológico estão materialmente preservadas e há muito vêm sendo reconhecidas isentas pelos órgãos ambientais da União e do estado de São Paulo; d) são indevidos a multa e os juros de mora por ter a Autora observado os atos normativos e por conta das práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas no acolhimento da isenção das áreas de preservação permanente cobertas por florestas nativas; f) o arbitramento do VTN não atendeu os requisitos mínimos de legalidade em face dos inúmeros vícios apontados na exordial; Verifica-se que alguns argumentos, neste processo, são jurídicos; no entanto, o fundamento da negativa nos processos administrativos n. 10845.720007/2008-29 e 10845.720008/2008-73 foi a apresentação insuficiente de documentos. Embora a autora tenha trazido aos presentes autos laudos e plantas do imóvel, não é possível saber, se em sede de antecipação da tutela, se os documentos supremas exigências que não haviam sido cumpridas no processo administrativo. Se a autora trouxe os mesmos documentos já apresentados no processo administrativo, o resultado da presente ação será idêntico. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Emenda a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021896-88.2015.403.6100 - MONICA COELHO(SP352826 - MAURICIO MACHADO GAIA) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0021896-88.2015.403.6100 Decisão Antecipação de tutela/MONICA COELHO propôs ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é arrolamento de bem Sustentou a autora, na petição inicial, ter adquirido imóvel, em 06/07/2003, da construtora Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda., com entrega das chaves no ano de 2007, porém, deixou de providenciar a transmissão do imóvel para seu nome, por motivos econômicos. Quando dirigiu-se ao cartório de imóveis para regularizar a situação tomou conhecimento de que o imóvel foi objeto de arrolamento fiscal, por força do processo administrativo n. 19515.722005/2011-631. Sustentou que por analogia à Súmula 84 do STJ, que admite oposição de embargos de terceiro para desconstituir construção sobre imóvel, é cabível ação ordinária para afastar arrolamento fiscal. A jurisprudência reconhece a exclusão de penhora de bem imóvel adquirido e não transferido. Requeru antecipação de tutela [...] determinando-se a exclusão do imóvel de propriedade dos Requerentes do Arrolamento Fiscal lavrado, bem como a retirada do registro da matrícula imobiliária [...] (fl. 07). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fiqu e caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, a autora adquiriu o imóvel no ano de 2003 e não transferiu o imóvel para seu nome, tendo o arrolamento ocorrido em 04/06/2002 (fl. 25-v). A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em todo e do quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliais inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Emenda a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária, ou para recolher as custas. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, 27 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019622-54.2015.403.6100 - ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0019622-54.2015.403.6100 Decisão Antecipação de tutela/ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA. propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA cujo objeto é anuidade. Na petição inicial, a autora narrou ser criadora de bovinos para corte, tendo sido cobrada pelo réu das anuidades referentes aos anos de 2014 e 2015. Sustentou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80, dispõe que as empresas estão obrigadas a inscrever nas entidades fiscalizadoras em razão da atividade básica exercida e o artigo 1º do Decreto n. 69.134/71, prevê a necessidade do registro no conselho, somente as empresas dedicadas à execução dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, situação em que não se enquadra o objetivo social da autora. Requeru antecipação da tutela para [...] tornar inexigível os créditos cobrados pela Requerida em face da Requerida de Promover qualquer ato de inscrição ou informação acerca de referidos débitos no CADIN e na Dívida Ativa da União; 1.2 - Alternativamente, [...] que a Requerida se abstenha de promover a inscrição de débitos no CADIN e na DÍVIDA ATIVA (fls. 12- 13). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fiqu e caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão do processo é saber se a autora deve ou não pagar anuidades ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. O objeto social da autora é (fls. 19-20): [IMAGEM INDISPONÍVEL] O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder a inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. O artigo 27 da Lei n. 5.517/68 assim dispõe: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem, como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a

participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.(sem negrito no original)As atividades realizadas pela autora conste nos itens c, d, e, f, h e i do objeto social (fls. 19-20), subsume-se às alíneas c, d, e e f do artigo 5º da Lei n. 5.517/68, que são atividades de competência privativa do médico veterinário, uma vez que são relativas a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização. Ausente a verossimilhança da alegação, a antecipação da tutela há de ser deferida. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6396

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003665-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MONITORIA

0013416-68.2008.403.6100 (2008.61.00.013416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X DESDEMONA BILOTTA PICARONE(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025331-18.1988.403.6100 (88.0025331-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BRINKS S/A - TRANSPORTE DE VALORES(SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI E SP327566 - MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029561-59.1995.403.6100 (95.0029561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031620-54.1994.403.6100 (94.0031620-8)) BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A X VERTICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044834-73.1998.403.6100 (98.0044834-9) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA X INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000151-14.1999.403.6100 (1999.61.00.000151-7) - JOSE DOS SANTOS SILVA X JOSE LEITE CARLOTA X MANOEL BATISTA DA SILVA X MANOEL DA SILVA X MOACYR ANTUNES X OSCAR DE OLIVEIRA GOMES X TEODORO GUERRA DE OLIVEIRA X ADELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES X LAERTE CHATAGNIER(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017389-36.2005.403.6100 (2005.61.00.017389-6) - ANGELA MARIA SERDEIRA VALLIM X BENEDITO SIDNEY DE CASTRO BRITTO X CLELIA NAGLIATI PEDRON X JOAO BATISTA TOLEDO SOLLER X MARIA NEUSA ROSA SENE X MARISA PIOVEZAN MOREIRA X MARLENE BARBIERO FELIX X PAULO SERGIO RODRIGUES X SONIA GIANNETTI ZAFFALON X VILMA SOUZA FROES DE AGUILAR(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029229-43.2005.403.6100 (2005.61.00.029229-0) - DEISE ROSIANE ANTUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025287-32.2007.403.6100 (2007.61.00.025287-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-44.2006.403.6100 (2006.61.00.000450-1)) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026925-03.2007.403.6100 (2007.61.00.026925-2) - LUIZ CARLOS FATOBENE(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034448-32.2008.403.6100 (2008.61.00.034448-5) - RIVALDO DA SILVA LIMA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000780-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000780-3) - WIRELESS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023662-55.2010.403.6100 - JILDENITA FRANCISCO DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021291-84.2011.403.6100 - A CONFECCOES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito,

cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009864-85.2014.403.6100 - MIGUEL PADILLA FERNANDES(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0072901-58.1992.403.6100 (92.0072901-0) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018961-66.2001.403.6100 (2001.61.00.018961-8) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037410-04.2003.403.6100 (2003.61.00.037410-8) - BRACOL IND/ E COM/ LTDA X BRACOL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X BRACOL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2 X BRACOL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 3 X BRACOL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 4 X BRACOL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 5 X BRACOL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 6(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011173-20.2009.403.6100 (2009.61.00.011173-2) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021615-06.2013.403.6100 - LYON CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(SP327979 - FERNANDA FERRAROLI NOBREGA DE ALMEIDA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017421-26.2014.403.6100 - SERRALHERIA ANGELOS LTDA - ME(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002506-51.2014.403.6106 - NATHANI CRISTINA BARROS PIRES(SP305873 - OSWALDO TEDESCO NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0000450-44.2006.403.6100 (2006.61.00.000450-1) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ALVARA JUDICIAL

0010343-49.2012.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6398

HABEAS DATA

0019160-97.2015.403.6100 - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o pedido da parte impetrante, nos termos da Portaria n. 8.054/2015 da Presidência do TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014067-27.2013.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S/A X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X PANSERV PRESTADORA DE SEVICOS LTDA X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Os impetrantes interpõem os presentes embargos de declaração sob o fundamento de haver, na decisão de fls. 224, omissão. Em síntese, alega que não houve apreciação do pedido de antecipação de tutela recursal formulado na interposição de apelação. Decido. Em análise aos fundamentos lançados na peça dos impetrantes, verifica-se que não há que se falar em deferimento, em antecipação de tutela, dos efeitos da pretensão, uma vez que a sentença proferida em mandado de segurança é dotada de autoexecutoriedade. Ademais, foi concedida a segurança e a autoridade foi intimada a cumpri-la, e o deve fazê-lo, mesmo que em esfera administrativa. Quanto a análise sobre créditos tributários após o advento da Lei n. 12.973/2014, já foram apreciados na decisão de fl. 203. Assim, não há, na decisão omissão, na forma aludida no artigo 535, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração. Intimem-se.

0013008-67.2014.403.6100 - OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM COML DE SP DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

1. Recebo as apelações do SENAC (fls. 297-3011) e SESC (fls. 367-384) no efeito devolutivo. 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Após, vista ao Representante Judicial da Procuradoria da Fazenda Nacional das sentenças e decisões. 4. Vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0024664-21.2014.403.6100 - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP296044 - ARIANE COSTA AUGUSTO E SP332417B - ANDREZA DE MENDONCA FERNANDES E SP132618 - NOBUO TAKAKI E SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP236611 - MICHELE AKANE TAKAKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Sentença (tipo M) A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decido. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

0025115-46.2014.403.6100 - DECIO DE ANDRADE(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Sentença(tipo M)O impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 23 de outubro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza F e d e r a l

0006099-76.2014.403.6110 - SILVIO DE OLIVEIRA JOAO(SP264327 - THAIS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0006099-76.2014.403.6110Sentença(tipo C)Recebo a petição de fls. 55 e 57-60 como emenda à inicial.SILVIO DE OLIVEIRA JOÃO impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP cujo objeto é a inscrição no Conselho. Na petição inicial, narrou o impetrante que, em 2010, apresentou certificado de conclusão do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, realizado no Colégio Atos, ao CRECI, sendo emitido certificado profissional.A partir de então, passou a exercer atividades como corretor de imóveis e a pagar regularmente as anuidades; porém, foi surpreendido pela informação de que sua inscrição no Conselho foi cancelada por falta de cumprimento da disposição do artigo 2º da Lei n. 6.530/78, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 08/10/2011. Sustentou que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.Requeru a procedência do pedido da ação para que O COLÉGIO ATOS seja condenado pelo dano moral e material causado ao Autor; 2. O CRECI mantenha e/ou restabeleça a inscrição do autor, sendo o mesmo liberado para exercer livremente sua profissão, bem como seja condenado ao pagamento de dano moral [...] (fl. 58).É o relatório. Procedo ao julgamento.O impetrante pretende na presente ação receber danos morais.O mandado de segurança não se presta para pedidos condenatórios, até porque não existe execução. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da inadequação da via eleita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 23 de outubro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002195-44.2015.403.6100 - ALFA COMERCIAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE E SP310368 - NATALIA CHAVES MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

1ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0002195-44.2015.403.6100Sentença(tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 23 de outubro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza F e d e r a l

0003818-46.2015.403.6100 - PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - EPP X GERS & SONS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003818-46.2015.403.6100Sentença(tipo A)PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. e GERS SONS CORRETAGENS E SEGUROS LTDA. impetraram mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, cujo objeto é a majoração de alíquota da COFINS imposta pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/2003.Sustentaram nas impetrantes, em sua petição inicial, que a majoração da alíquota da exação em um ponto percentual, de 3% para 4%, do artigo 18 da Lei n. 10.684/2003 não deve ser aplicada às corretoras de seguros, uma vez que estas não podem ser equiparadas às pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, pois são [...] meras intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras, ou seja, são intermediárias da captação de interessados na realização de seguros, e não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários [...].Requereram a procedência do pedido da ação para [...] reconhecer o direito à compensação administrativa dos créditos tributários recolhidos a maior, e, ou, ainda, a redução de eventuais valores indevidamente exigidos das impetrante, mediante percentual majorado no passado (fls. 09-10).O pedido liminar foi postergado até a chegada das informações (fl. 49).A autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 55-65).A liminar foi deferida [...] para reconhecer que a majoração da alíquota da COFINS determinada pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/03 (4%) não se aplica à impetrante (fls. 66-67). A União informou que deixará de interpor recurso, uma vez que houve decisão em sede de recurso repetitivo contrário à posição da Fazenda Nacional (fls. 74-79).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 81).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se a impetrante deve ser submetida ou não ao recolhimento da contribuição da COFINS nos moldes previstos no artigo 18 da Lei n. 10.684/2003. O 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:6[...] 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, caixas de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).(sem negrito no original).A decisão proferida no Recurso Especial n. 1.391.092/SC, no qual foi reconhecida Repercussão Geral, negou provimento ao recurso da União e manteve o acórdão que considerou a sociedade corretora de seguros inconfundível com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e tampouco com os agentes autônomos de seguros, de forma que desobrigadas ao recolhimento da COFINS com a alíquota majorada de 3% para 4% pelo art. 18, da Lei n. 9.718/98. As impetrantes são corretoras de seguros, conforme o objeto expresso nos contratos sociais juntados às fls. 17 e 23 e, portanto, não passíveis de serem confundidas com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários; portanto, estão desobrigadas ao recolhimento da COFINS com a alíquota majorada de 3% para 4% pelo art. 18, da Lei n. 9.718/98.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer que a majoração da alíquota da COFINS determinada pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/03 (4%) não se aplica à impetrante.A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário por estar em consonância com decisão com Repercussão Geral.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 29 de outubro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006762-21.2015.403.6100 - MIRELLA ZACANINI(SP221748 - RICARDO DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

1ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0006762-21.2015.403.6100Sentença(tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 23 de outubro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza F e d e r a l

0007150-21.2015.403.6100 - BONE LIFE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

1. Recebo a apelação da União no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007540-88.2015.403.6100 - GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Sentença(tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 23 de outubro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza F e d e r a l

0010642-21.2015.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

1ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0010642-21.2015.403.6100Sentença(tipo B)CLARION DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedemAviso Prévio IndenizadoTerço constitucional de férias recebidas Salário maternidadeSalário paternidadeA liminar foi indeferida.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedemA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença. Aviso Prévio IndenizadoA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária.Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadasA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Salário maternidadeA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos.Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedemAviso Prévio IndenizadoTerço constitucional de férias recebidas Improcedente quanto pagamentos relativos à: Salário maternidadeSalário paternidadeA impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Solicite-se à SUDJ a substituição do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO pela DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 23 de outubro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011595-82.2015.403.6100 - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Sentença(tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da

embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012681-88.2015.403.6100 - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012681-88.2015.403.6100 Decisão Liminar OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno Auxílio creche Adicional de transferência Férias gozadas Horas extras Salário maternidade Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta na petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de fevereiro de 2003 (fl. 35), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objetos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido exerto dotário não ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 48, com a juntada da OAB suplementar do advogado para atuação nesta Subseção Judiciária, ou indique advogado com OAB de São Paulo para atuar no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São Paulo, 03 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012940-83.2015.403.6100 - MARIA DAS MERCES SILVA LIRA (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CHEFE DO SERV DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDENCIA FED DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO-SRH/SFA/SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012940-83.2015.403.6100 Sentença (tipo A) MARIA DAS MERCÊS SILVA LIRA impetrou mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SAO PAULO e CHEFE DO SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS (SRH/SFA/SP), cujo objeto é aposentadoria compulsória. Narrou a impetrante que completará 70 anos de idade no dia 07/07/2015, data em que, em tese, será aposentada compulsoriamente. Protocolou requerimento administrativo de aposentadoria que se encontra em processamento. A Emenda Constitucional n. 88, o artigo 40, 1º, II, da Constituição Federal passou a prever a aposentadoria compulsória aos 75 anos, conforme lei complementar a ser editada, e o Ato das Disposições Constitucionais foi acrescido do artigo 100, com discussão de que os Ministros do STF, STJ e TCU possam se aposentar aos 75 anos, até a edição da lei complementar. Sustentou que o mencionado artigo 100 estabeleceu regramento desigual e discriminatório para pessoas que pertencem a uma mesma categoria, sendo desrespeitado o princípio da igualdade, pois todos os servidores públicos elencados no artigo 40 da Constituição Federal encontram-se na categoria dos funcionários públicos. Além disso, a Lei Complementar prevista no artigo 40, 1º, II, da Constituição Federal, foi aprovada pelo Senado, mas ainda não publicada. Requeru o deferimento da liminar para [...] o fim de ser determinada a suspensão da tramitação do requerimento administrativo de aposentadoria por ele protocolado [...] especialmente para OBSTAR A APOSENTADORIA COMPULSORIA DA IMPETRANTE ANTES DE COMPLETOS 75 anos de idade [...] e concedendo a segurança em definitivo, reconhecendo o direito da impetrante (fls. 14-15). A liminar foi indeferida (fls. 28-29). A impetrante interps recurso de agravo de instrumento (fls. 28-49), ao qual foi negado seguimento (fls. 32-36 e 68). Notificada, a autoridade impetrada informou que a aposentadoria voluntária da impetrante foi publicada em 07/07/2015 (fls. 60-62). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 64-66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber a aposentadoria compulsória pode ser afastada. O artigo 40, 1º, II, da Constituição Federal, possui a seguinte redação: II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 88, de 2015) (sem negrito no original). Da leitura dos textos, verifica-se que o artigo 40, 1º, II, da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, ou seja, somente produzirá efeitos após o início da vigência da Lei Complementar. Lei complementar aprovada e não publicada não é lei em vigor e não produz efeitos, de forma que, o fato de o Projeto de Lei do Senado, n. 274 de 2015, estar em tramitação, não cria obrigatoriedade de cumprimento, em virtude do princípio da legalidade, ao qual a administração pública se submete. A aprovação da Lei Complementar é ato discricionário do Senado e não cabe ao Poder Judiciário modificar uma aposentadoria em substituição ao legislador. Quanto ao artigo 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, abaixo transcrito, verifica-se que foi acrescentado por força de Emenda Constitucional. Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) Não há como se declarar uma Emenda Constitucional inconstitucional, porque, uma vez aprovada, a emenda passa a integrar a própria Constituição Federal. A impetrante alegou que o artigo 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias teria estabelecido tratamento desigual e discriminatório em relação a pessoas pertencentes a mesma categoria, porém, se concedida a medida pleiteada pela impetrante é que se verificará tratamento privilegiado à impetrante em relação aos demais servidores na mesma situação. Ausente o direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0015355-06.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013807-76.2015.403.6100 - PVC PARTICIPACOES LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013807-76.2015.403.6100 Sentença (tipo A) PVC PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a sustação de protesto. Narrou que foi cientificada pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, do encaminhamento a protesto do valor de R\$40.511,27, referente à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.15.032725. Sustentou ser abusivo o procedimento adotado pela autoridade impetrada para o recebimento do crédito constanciando em CDA, conforme disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/1997, na redação dada pela Lei n. 12.767/2012. Requeru a procedência do pedido da ação [...] vedando a realização do protesto da CDA nº 80.6.15.032725-02, consubstanciada pela Intimação protocolizada sob o nº 2015.07.14.1949-5, em nome da Impetrante (fl. 11). A liminar foi indeferida (fls. 32-33). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 41-52). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 56-58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão diz respeito à sustação de protesto, sob o argumento da abusividade do protesto de CDA. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, tem-se que a cobrança de tais débitos apresenta regime disciplinado estritamente em lei. O protesto significa o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conforme artigo 1º da Lei 9.492/97. Dessa forma, não se pode negar que a Certidão de Dívida Ativa, como legítimo Título Executivo Extrajudicial que é, nos termos do artigo 585, VII, do CPC, pode ser levada a protesto, sobretudo porque não existe qualquer óbice legal quanto a isso. Aliás, os títulos exigíveis pelo vencimento prescindem do protesto para execução e, no entanto, não se proibe ao credor o apontamento ao protesto. Em conclusão, neste processo não está em discussão se o crédito tributário inscrito em dívida é ou não devido, mas apenas a realização do protesto. Ausente o direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014459-93.2015.403.6100 - MARCIAL APARECIDO DAVID (SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Intime-se a parte impetrada para apresentar cópia autenticada da procuração por instrumento público. Prazo: 10 dias. Int.

0014585-46.2015.403.6100 - PAULO EDUARDO PEREIRA SELLITTO X LUIS FERNANDO DE FREITAS X JOSE ANGELO VELANI X MARCOS MENEZES PEREIRA BARRETO (SP23892 - BEATRIZ BIAGGI FERRAZ E SP312560 - PEDRO FANTONI SELLITTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014585-46.2015.403.6100 Sentença (tipo B) PAULO EDUARDO PEREIRA SELLITTO, LUIS FERNANDO DE FREITAS, JOSE ANGELO VELANI e MARCOS MENEZES PEREIRA BARRETO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO, cujo objeto é a liberdade do exercício da atividade musical. Narraram que, ao firmar contrato para apresentações musicais no SESC, depararam-se com a exigência de apresentação de anuidade da OMB na nota contratual. Sustentaram a ilegalidade da medida praticada pela OMB, pois há coação para que os músicos se filiem à entidade, sendo garantido pelo artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal a livre expressão das atividades artísticas e culturais. Requeru a procedência do pedido da ação [...] no sentido de que a Ilustre Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir o registro na OMB e o pagamento das anuidades dos Impetrantes como condição às apresentações musicais e artísticas dos impetrantes, pela inexistência de relação jurídica que imponha a limitação do exercício dos músicos (fl. 14). A liminar foi deferida (fls. 126-127). Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fl. 136-138). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão diz respeito à obrigatoriedade de os Impetrantes exercerem a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe: Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músico, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita

0014858-25.2015.403.6100 - ALSICO TOALHEIRO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014858-25.2015.403.6100 Sentença (tipo B) ALSICO TOALHEIRO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é recolhimento de PIS e COFINS dos Decretos n. 8.426/2015 e n. 8.451/2015. Narrou a impetrante que, na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e COFINS, sobre a totalidade das receitas, conforme previsão das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas estava desonerada do recolhimento por força do Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa. Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alíquotas sobre as receitas financeiras. Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alíquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigos 150, inciso I, e 195, 12, da Constituição Federal e do princípio da estrita legalidade em matéria tributária e, que o não desconto das despesas financeiras afronta o conceito de não cumulatividade dos tributos. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para reconhecer o direito líquido e certo de se afastar qualquer ato no sentido da cobrança das contribuições do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras da Impetrante, com base no Decreto nº. 8.426/2015, mantendo-se a alíquota zero para essas contribuições, [...] sendo reconhecida a respectiva ilegalidade e inconstitucionalidade [...] seja assegurado o direito à compensação tributária do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras [...] (fl. 10). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fs. 53-63). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fs. 65-68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alíquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade. A impetrante alegou que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça. Com razão, mas, neste caso, a exigência dos tributos decorre de lei. As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. É vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal. Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal. Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma. Em relação ao restabelecimento, o caput do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, fixou expressamente: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (sem grifo negro no original) Tanto a redução quanto o restabelecimento decorreram da autorização expressa da lei. Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu. Quanto à questão do desconto de créditos relativos às despesas financeiras, a impetrante alegou que O Decreto nº 8.426/2015, ao reintroduzir, aos contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa de incidência dos PIS/COFINS, obrigação tributária em relação a suas receitas financeiras - sem que haja qualquer possibilidade de que respectiva despesa financeira dê margem a crédito a ser abatido do valor a pagar dos tributos - nada mais está fazendo do que determinar que tais receitas financeiras deverão ser tributadas de acordo com sistemática cumulativa de incidência dos tributos. (fl. 15). Não assiste razão à impetrante, uma vez que os Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 nada interferiram na não cumulatividade e tributos não se confundem com despesas, pois sua origem é totalmente diversa. Não cumulatividade diz respeito somente a incidência de tributos sobre outros tributos. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/credito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMs, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. As leis 10.637/02 e 10.833/03 falam em não cumulatividade, mas também falam em descontos autorizados. A possibilidade de desconto das despesas financeiras era prevista nos incisos V, dos artigos 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, porém, esses incisos foram revogados pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, que em seu artigo 27, fixou: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (sem grifo no original). Conforme o texto, o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras. O legislador concedeu uma faculdade ao Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal. A concessão ou não de tal desconto, de acordo com o dispositivo mencionado, é um ato discricionário da Administração Pública, na qual não há obrigatoriedade de execução exigida por norma legal. Não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador. Anteriormente à edição dos Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015, a disposição legal já era essa. Ausente o direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015047-03.2015.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015047-03.2015.403.6100 Sentença (tipo A) CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal. Narrou a impetrante que, ao solicitar certidão de regularidade de débitos, foi surpreendida pela existência de débitos referentes a 11 processos administrativos, mas apesar de parcelados, passados 10 dias do pedido de certidão, os débitos não foram baixados dos sistemas da Receita Federal do Brasil. Sustentou a ilegalidade na manutenção dos débitos parcelados como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal. Requeveu a procedência da ação [...] determinando às autoridades coatoras a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EM) [...] (fl. 20). A liminar foi deferida [...] para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal caso não existam outros óbices e que os débitos tributários tenham sido incluídos no parcelamento e este se encontre vigente (fs. 225-226). Notificada, as autoridades impetradas informaram que as inscrições foram canceladas e incluídas em parcelamento (fs. 238-246 e 247-249). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fs. 255-256). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a impetrante pode obter certidão de regularidade fiscal. A impetrante alega que os créditos tributários apontados como óbice à emissão da certidão foram parcelados. A impetrante tem direito de receber certidão que espelhe a sua situação fiscal. Caso não haja outros óbices e os débitos tributários estejam incluídos no parcelamento e este se encontre vigente, a certidão não pode ser negada. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal caso não existam outros óbices e que os débitos tributários tenham sido incluídos no parcelamento e este se encontre vigente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015174-38.2015.403.6100 - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015174-38.2015.403.6100 Sentença (tipo A) MANN + HUMMEL BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP cujo objeto é arquivamento de alteração de contrato social. Na petição inicial, narrou a impetrante que, em 24/07/2015, protocolizou pedido de registro da 63ª Alteração do Contrato Social, datada de 21/07/2015, porém, até a presente data nenhuma providência foi tomada, apesar de reiterado o pedido em 03/08/2015. Sustentou que, nos termos da lei n. 8.934/94, o prazo para arquivamento dos atos sujeitos a decisão singular é de 2 dias e que conforme o artigo 52 do Decreto n. 1.800/96, o prazo é de três, mas ambos os prazos expiram. Requeveu o deferimento da liminar [...] determinando que seja a Autoridade Coatora compelida a promover de imediato o arquivamento da 63ª Alteração do Contrato Social da sociedade Mann + Hummel Brasil Ltda. [...] seja proferida sentença de mérito para conceder a segurança aqui pleiteada, e impor à Autoridade Coatora os consectários legais (fl. 11). A liminar foi deferida [...] para que a autoridade impetrada proceda ao registro e arquivamento da 63ª Alteração do Contrato Social da impetrante, caso não haja óbices legais e o pedido tenha sido corretamente instruído. (fs. 65-66). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e requereu a extinção do feito pela perda de objeto (fs. 74-81). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fl. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Inicialmente afasto a preliminar de perda de objeto arguida pela autoridade impetrada, uma vez que o arquivamento se deu na mesma data da notificação e intimação da liminar. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo diz respeito ao arquivamento da alteração do contrato social da impetrante. Conforme consta na petição inicial, o pedido da impetrante foi protocolizado em 24/07/2015 e até a presente data não houve resposta positiva ou negativa. Os artigos 41 a 43 da Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994 dispõem que: Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei - o arquivamento(a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis; c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - o julgamento do recurso previsto nesta lei. Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis. Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial. Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. (Redação dada pela Lei nº 11.598, de 2007) (sem grifo no original). Portanto, o prazo para decisão sobre o pedido de arquivamento já se encontra expirado. A impetrante tem direito de obter resposta aos seus pedidos de arquivamento de atos. E, caso não haja óbices legais e o pedido tenha sido corretamente instruído, o arquivamento não pode ser negado. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que autoridade impetrada proceda ao registro e arquivamento das atas de aprovação de demonstrações financeiras das Impetrantes, independentemente da comprovação de sua publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015376-15.2015.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP292248 - LAUREN ANNE FERNANDES WESTIN E SP220437 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA E SP285339 - FÁBIO HENRIQUE LOPES COLLET E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015376-15.2015.403.6100 Sentença (tipo B) COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, cujo objeto é recolhimento de PIS e COFINS dos Decretos n. 8.426/2015 e n. 8.451/2015. Narrou a impetrante que, na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e COFINS, sobre a totalidade das receitas, conforme previsão das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas estava desonerada do recolhimento por força do Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa. Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alíquotas sobre as receitas financeiras. Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alíquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigos 150, inciso I, e 195, 12, da Constituição Federal e do princípio da estrita legalidade em matéria tributária e, que o não desconto das despesas financeiras afronta o conceito de não cumulatividade dos tributos. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo-se, em definitivo, a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança pretendida pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/15, pela nova incidência que implementa [...] Subsidiariamente [...] para se garantir o direito líquido e certo da Impetrante ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015 [...] (fl. 19). A liminar foi indeferida (fs. 91-93). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fs. 98-123), ao qual foi indeferido o pedido liminar (fs. 140-143). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fs. 128-133). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a

sua manifestação quanto ao mérito (fls. 135-138).É o relatório. Procedeo ao julgamento.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade.A impetrante alegou que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.Com razão, mas, neste caso, a exigência dos tributos decorre de lei.As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n.10.637/2002 e n. 10.833/2003.É vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal.Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal.Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma.Em relação ao restabelecimento, o caput do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, fixou expressamente: 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(sem grifo negro no original)Tanto a redução quanto o restabelecimento decorreram da autorização expressa da lei.Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu.Quanto à questão do desconto de créditos relativos às despesas financeiras, a impetrante alegou que O Decreto nº 8.426/2015, ao reintroduzir, aos contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa de incidência dos PIS/COFINS, obrigação tributária em relação a suas receitas financeiras - sem que haja qualquer possibilidade de que respectiva despesa financeira dê margem a crédito a ser abatido do valor a pagar dos tributos - nada mais está fazendo do que determinar que tais receitas financeiras deverão ser tributadas de acordo com sistemática cumulativa de incidência dos tributos. (fl. 15).Não assiste razão à impetrante, uma vez que os Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 nada interferiram na não cumulatividade e tributos não se confundem com despesas, pois sua origem é totalmente diversa. Não cumulatividade diz respeito somente a incidência de tributos sobre outros tributos. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/credito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. As leis 10.637/02 e 10.833/03 falam em não cumulatividade, mas também falam em descontos autorizados.A possibilidade de desconto das despesas financeiras era prevista nos incisos V, dos artigos 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, porém, esses incisos foram revogados pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, que em seu artigo 27, fixou: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (sem grifo no original).Conforme o texto, o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras.O legislador concedeu uma faculdade ao Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal. A concessão ou não de tal desconto, de acordo com o dispositivo mencionado, é um ato discricionário da Administração Pública, na qual não há obrigatoriedade de execução exigida por norma legal.Não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador.Anteriormente à edição dos Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015, a disposição legal já era essa.Ausente o direito líquido e certo. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0019561-63.2015.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 23 de outubro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015707-94.2015.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0015707-94.2015.403.6100Sentença(tipo B)TIM CELULAR S/A impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, cujo objeto é recolhimento de PIS e COFINS dos Decretos n. 8.426/2015 e n. 8.451/2015.Narrou a impetrante que, na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e COFINS, sobre a totalidade das receitas, conforme previsão das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas estava desonerada do recolhimento por força do Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa.Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alquotas sobre as receitas financeiras. Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigos 150, inciso I, e 195, 12, da Constituição Federal e do princípio da estrita legalidade em matéria tributária e, que o não desconto das despesas financeiras afronta o conceito de não cumulatividade dos tributos. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] afastar a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 8.426/15, ainda que apenas sobre as receitas financeiras decorrentes de aplicações e investimentos realizados até 1º/07/15, garantindo-se a tomada de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras a partir de 1º/07/15; ou, subsidiariamente, (ii) assegurar o direito da Impetrante de apropriar créditos de PIS e COFINS no regime de não cumulatividade sobre as despesas financeiras [...] (fl. 30). A liminar foi indeferida (fls. 173-175). A impetrante interps recurso de agravo de instrumento (fls. 193-215).Notificadas, as autoridades impretadas apresentaram informações (fls. 223-226 e 229-238).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 240). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedeo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, com a complementação do texto ao final, sobre a alegação de ausência de proporcionalidade.A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade.A impetrante alegou que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.Com razão, mas, neste caso, a exigência dos tributos decorre de lei.As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.É vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal.Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal.Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma.Em relação ao restabelecimento, o caput do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, fixou expressamente: 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(sem grifo negro no original)Tanto a redução quanto o restabelecimento decorreram da autorização expressa da lei.Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu.Quanto à questão do desconto de créditos relativos às despesas financeiras, a impetrante alegou que O Decreto nº 8.426/2015, ao reintroduzir, aos contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa de incidência dos PIS/COFINS, obrigação tributária em relação a suas receitas financeiras - sem que haja qualquer possibilidade de que respectiva despesa financeira dê margem a crédito a ser abatido do valor a pagar dos tributos - nada mais está fazendo do que determinar que tais receitas financeiras deverão ser tributadas de acordo com sistemática cumulativa de incidência dos tributos. (fl. 15).Não assiste razão à impetrante, uma vez que os Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 nada interferiram na não cumulatividade e tributos não se confundem com despesas, pois sua origem é totalmente diversa. Não cumulatividade diz respeito somente a incidência de tributos sobre outros tributos. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/credito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. As leis 10.637/02 e 10.833/03 falam em não cumulatividade, mas também falam em descontos autorizados.A possibilidade de desconto das despesas financeiras era prevista nos incisos V, dos artigos 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, porém, esses incisos foram revogados pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, que em seu artigo 27, fixou: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (sem grifo no original).Conforme o texto, o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras.O legislador concedeu uma faculdade ao Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal. A concessão ou não de tal desconto, de acordo com o dispositivo mencionado, é um ato discricionário da Administração Pública, na qual não há obrigatoriedade de execução exigida por norma legal.Não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador.Anteriormente à edição dos Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015, a disposição legal já era essa.Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0020126-27.2015.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 23 de outubro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015922-70.2015.403.6100 - GISAMAR USINAGEM LTDA(SPI188189 - RICARDO SIKLER) X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Foi apontada como autoridade coatora o CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO.Notificada, a autoridade alegou sua legitimidade passiva. Determino, de ofício, a inclusão no polo passivo do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO no polo passivo da ação. Solicite-se ao SEDI a inclusão.Intime-se a impetrante para trazer contrafé para notificação desta autoridade.Após, expeça-se o mandado.Int.

0015950-38.2015.403.6100 - COSAN LOGISTICA S/A(SPI96655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SPI85648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SPI75199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

1ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0015950-38.2015.403.6100Sentença(tipo B)COSAN LOGÍSTICA S/A impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é recolhimento de PIS e COFINS dos Decretos n. 8.426/2015 e n. 8.451/2015.Narrou a impetrante que, na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e COFINS, sobre a totalidade das receitas, conforme previsão das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas estava desonerada do recolhimento por força do Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa.Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alquotas sobre as receitas financeiras. Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigos 150, inciso I, e 195, 12, da Constituição Federal e do princípio da estrita legalidade em matéria tributária e, que o não desconto das despesas financeiras afronta o conceito de não cumulatividade dos tributos. Requereu a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo-se, em definitivo, a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança pretendida pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/15, pela nova incidência que implementa [...] Subsidiariamente [...] para se garantir o direito líquido e certo da Impetrante ao credenciamento das despesas financeiras incorridas à partir de 01/07/2015 [...] (fls. 119-121).A impetrante interps recurso de agravo de instrumento (fls. 126-146).Notificada, a autoridade impretada apresentou informações (fls. 180-183).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 185). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedeo ao julgamento.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade.A impetrante alegou que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.Com razão, mas, neste caso, a exigência dos tributos decorre de lei.As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.É vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal.Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal.Não houve a criação de tributo via decreto, os

tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma. Em relação ao restabelecimento, o caput do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, fixou expressamente: 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do parágrafo do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar, (sem grifo negro no original) Tanto a redução quanto o restabelecimento decorreram da autorização expressa da lei. Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu. Quanto à questão do desconto de créditos relativos às despesas financeiras, a impetrante alegou que O Decreto nº 8.426/2015, ao reintroduzir, aos contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa de incidência dos PIS/COFINS, obrigação tributária em relação a suas receitas financeiras - sem que haja qualquer possibilidade de que respectiva despesa financeira dê margem a crédito a ser abatido do valor a pagar dos tributos - nada mais está fazendo do que determinar que tais receitas financeiras deverão ser tributadas de acordo com sistemática cumulativa de incidência dos tributos. (fl. 15). Não assiste razão à impetrante, uma vez que os Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 nada interferiram na não cumulatividade e tributos não se confundem com despesas, pois sua origem é totalmente diversa. Não cumulatividade diz respeito somente a incidência de tributos sobre outros tributos. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/credito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. As leis 10.637/02 e 10.833/03 falam em não cumulatividade, mas também falam em descontos autorizados. A possibilidade de desconto das despesas financeiras era prevista nos incisos V, dos artigos 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, porém, esses incisos foram revogados pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, que em seu artigo 27, fixou: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (sem grifo no original). Conforme o texto, o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras. O legislador concedeu uma faculdade ao Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal. A concessão ou não de tal desconto, de acordo com o dispositivo mencionado, é um ato discricionário da Administração Pública, na qual não há obrigatoriedade de execução exigida por norma legal. Não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador. Anteriormente à edição dos Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015, a disposição legal já era essa. Ausente o direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0019575-47.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018687-14.2015.403.6100 - MARCOS RIBEIRO DAS NEVES(SPI80026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0018687-14.2015.403.6100 Decisão Liminar O presente mandado de segurança foi impetrado por MARCOS RIBEIRO DAS NEVES, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, cujo objeto é a cancelamento de inscrição. Narrou o impetrante ser licenciado em Educação Física, no entanto, a partir do ano de 2010, após ter sido aprovado em concurso público, passou a atuar exclusivamente como professor de educação física na educação básica infantil, licenciando sua disciplina em escola pública de ensino fundamental. Informou ter requerido a baixa de seu registro junto ao réu, porém, seu pedido foi negado. Sustentou que, como a sua atividade atual é de educador, não exerce mais atividade privativa de profissional da educação física, motivo pelo qual o seu registro profissional naquele conselho seria desnecessário. A negativa de seu pedido de cancelamento do registro constitui ilegalidade, sendo que a atuação do docente é regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Requereu o deferimento da liminar para que a autoridade impetrada [...] efetue o imediato cancelamento do registro do Impetrante junto ao Conselho; b) abstenha-se de realizar qualquer ato tendente a impedir-lhe a atividade de professor de educação física [...] abster-se de cobrar ou realizar qualquer ato tendente a receber valores referente a anuidades (fl. 09). É o relatório. Procede ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o impetrante, na condição de professor de educação física na educação básica infantil, estaria obrigado, ou não, a manter a inscrição e o registro no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP. Sobre a necessidade de inscrição do profissional de educação física, assim dispõe a Lei n. 9.696/98: Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. O texto da lei é claro em explicitar que a designação de profissional de educação física é prerrogativa do profissional inscrito no Conselho pelo tipo de atividade exercida. Não há dúvidas de que o impetrante, no desempenho da atividade de professor da rede pública de ensino fundamental, atua na área de atividade física. Essa atuação designa-o como profissional de educação física. A lei transcrita consignou expressamente que os termos concernentes à comprovação do exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física seriam estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Além da atividade exercida pelo impetrante estar expressamente prevista na legislação mencionada, o impetrante se inscreveu e foi aprovado para o cargo de Professor de Ensino Fundamental II e médio - Educação Física, cujos pré-requisitos eram licenciatura plena em educação física ou programa especial de formação pedagógica (Resolução CNE n. 02/97) na disciplina educação física. Quanto à alegação de inconstitucionalidade, esta também não se verifica, pois o artigo 5º, XIII da CF estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (sem grifo no original) A necessidade de inscrição no Conselho se deu por força de Lei. Portanto, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no indeferimento administrativo do pedido de exclusão formulado à autoridade impetrada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 21 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019282-13.2015.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRI TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0019282-13.2015.403.6100 Sentença (tipo C) GREEN LIME SISTEMAS DE SAÚDE S/A impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é consolidação do REPIS. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 29, qual seja, juntar contrafe, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09, bem como juntar procuração com identificação do subscritor, bem como a alteração do estatuto social que demonstre o seu mandato. A impetrante juntou somente uma cópia sem os documentos, mas deixou de juntar a cópia da petição inicial com os documentos, de acordo com os artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. Não foi juntada a alteração do estatuto social que demonstrasse o mandato do subscritor da procuração e não consta a identificação da pessoa que assinou a procuração de fls. 05 e 32. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020803-90.2015.403.6100 - SERGIO PINHO MELLAO - ESPOLIO X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SPI01662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0020803-90.2015.403.6100 Decisão Liminar ESPOLIO DE SÉRGIO PINHO MELLÃO impetrou mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIAO EM SAO PAULO, cujo objeto é o pagamento de taxa de ocupação. Narrou o impetrante que os imóveis de matrículas n. 103.146 e 103.147, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, por se tratarem de terrenos da marinha, sempre se sujeitaram ao pagamento da taxa de ocupação, prevista no Decreto-lei n. 9.760/46. Apesar de ter sido lavrada escritura pública em 19/12/1997, na qual domínio público foi transferido para o Município de Santana do Parnaíba, a título de desapropriação, conforme o Decreto Municipal n. 1.826/97, a autoridade impetrada continuou a cobrança de taxa de ocupação do impetrante. Sustentou que a escritura pública de transferência de domínio público foi lavrada e registrada e essa informação consta inclusive do banco de dados da Procuradoria da Fazenda Nacional. A obrigação de transferência do foro é do adquirente, conforme previsão do artigo 116 do Decreto-lei n. 9.760/46 e artigo 3º, 2º, do Decreto-lei n. 2.398/87. Requereu o deferimento da liminar [...] a fim de determinar a Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do foro sobre o domínio útil dos imóveis em questão, referente aos anos calendário de 2013 e seguintes, suspendendo sua exigibilidade até decisão final da lide (fl. 08). É o relatório. Procede ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se a impetrante pode ser cobrada por taxa de ocupação de imóveis que foram transferidos no ano de 1997 por meio de desapropriação para o Município de Santana do Parnaíba. Conforme consta nas matrículas n. 103.146 e n. 103.147 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri (fs. 14-18), os imóveis foram transferidos no ano de 1997 por meio de desapropriação para o Município de Santana do Parnaíba. Os artigos 116 do Decreto-lei n. 9.760/46 e 3º, 2º, do Decreto-lei n. 2.398/87, dispõem: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. (Vide Lei nº 13.139, de 2015) Vigência (sem grifo no original) [...] Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles constituídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Regulamento) 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) (Vide Lei nº 13.139, de 2015) Vigência) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) [...] (sem grifo no original) De acordo com os textos mencionados, a obrigação de providenciar a transferência do foreiro responsável é de obrigação do adquirente do imóvel, no caso o Município de Santana do Parnaíba. Portanto, o impetrante não pode ser prejudicado pela inércia de terceiro em promover a transferência do foreiro responsável pelo imóvel e nem cobrado de taxa de ocupação. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a exigibilidade do foro sobre o domínio útil dos imóveis de matrículas n. 103.146 e 103.147, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, referente ao ano calendário de 2013 e seguintes. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para I. Providenciar a habilitação dos sucessores do impetrante falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado do pelo espólio e instruído com certidão de inventarização, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. 2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico alegado. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 26 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021044-64.2015.403.6100 Decisão Limitar FELIPE SANTOS RODRIGUES impetrou mandado de segurança em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - Universidade Anhembi Morumbi cujo objeto é inclusão no Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES e realização de matrícula. Narrou o impetrante ter ingressado em 2014 no curso de publicidade e propagando da Universidade Anhembi Morumbi, Atraído pela promessa da UNIVERSIDADE de que poderia ingressar no ensino superior mesmo sem condições financeiras utilizando-se do FIES [...] (fl. 03), mas em razão de diversas dificuldades ocorridas no sistema SISFIES não conseguiu realizar seu cadastro. A universidade permitiu ao impetrante que assistisse as aulas e realizasse provas, mesmo sem o pagamento da mensalidade, até que o SISFIES fosse restaurado. Ocorre que no final do primeiro semestre o impetrante foi chamado pela universidade para assinar uma confissão de dívida, se quisesse dar andamento ao curso, sendo convencido pela universidade que poderia regularizar o FIES no segundo semestre, porém, o impetrante inscreveu-se no SISFIES, mas continua aguardando sua convocação para finalização do financiamento. A universidade o impediu de assistir aulas e realizar provas. Sustentou a ilegalidade na cobrança de mensalidades pela universidade, conforme a jurisprudência. Requeru o deferimento da liminar [...] a fim de determinar o imediato acesso ao curso, frequentar aulas e realizar as provas que se iniciaram no dia 6 de outubro deste ano ou substitutivas, se for o caso, assim como seja liberado o FIES [...] (fl. 10). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se o impetrante pode ou não frequentar aulas e realizar provas e se o FIES pode ser liberado por meio da presente ação. Da análise dos documentos juntados, verifica-se que o pedido de adesão ao FIES foi formalizado em 06/08/2015 (fl. 15). Conforme o Edital n. 21, de 24 de julho de 2015, do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES Processo Seletivo - segundo semestre de 2015: 1.1.2. Somente poderá se inscrever no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 O ESTUDANTE que, cumulativamente, atenda as seguintes condições: I - não tenha concluído curso superior; II - tenha participado do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação superior a zero; e III - possua renda familiar mensal bruta per capita de até dois e meio salários mínimos. 1.1.3. O ESTUDANTE que possua a condição de professor integrante do quadro de pessoal permanente da rede pública de ensino, em efetivo exercício do magistério da educação básica e que se inscreva em cursos de licenciatura, Normal Superior ou Pedagogia na sua área de atuação, estará dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do subitem 1.1.2. deste Edital. 1.1.4. O ESTUDANTE que tenha concluído o ensino médio anteriormente ao ano de 2010, inclusive aquele que atenda o disposto no subitem 1.1.3. deste Edital, e que não tenha participado de alguma das edições do Enem a partir do referido ano, estará dispensado do 2º cumprimento do disposto no inciso II do subitem 1.1.2. deste Edital e concorrerá às vagas reservadas de que trata o 5º do art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 8, de 2 de julho de 2015. 1.1.5 O ESTUDANTE referido no subitem 1.1.4 e que tenha participado de alguma das edições do Enem a partir de 2010 poderá optar pela dispensa do cumprimento do disposto no inciso II do subitem 1.1.2. deste Edital e concorrerá às vagas reservadas de que trata o 5º do art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 8, de 2 de julho de 2015; 1.1.6. O ESTUDANTE somente poderá se inscrever em 1 (um) único curso e turno de graduação dentre aqueles com vagas ofertadas no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015. 1.2. Para efetuar sua inscrição no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015, o ESTUDANTE deverá obrigatoriamente informar: I - o seu número de registro no Cadastro de Pessoa Física - CPF; II - a sua data de nascimento, consoante consta do Cadastro de Pessoa Física; III - endereço eletrônico (e-mail) pessoal válido; IV - ano de conclusão do ensino médio; O impetrante não comprovou na presente ação o cumprimento desses requisitos e, portanto, o FIES não pode ser liberado em sede de liminar. Em agosto de 2015, o impetrante assinou documento (fl. 26) que explicava sobre a necessidade de regularizar a matrícula e que o impetrante estava assistindo às aulas sem estar matriculado. O pedido do impetrante não é de formalização da matrícula e sim de determinação para que o impetrante possa frequentar aulas e realizar as provas que se iniciaram no dia 6 de outubro deste ano ou substitutivas. Como o impetrante não está matriculado na universidade não é possível a realização de provas ou a frequência às aulas pelo impetrante. Ausente a relevância do fundamento. Assistência Judiciária O mandado de segurança não tem periccia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais. Indefiro a assistência judiciária. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: I. Recolher as custas. 2. Cumprir os artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09. 3. Indicar as autoridades que devem figurar no polo passivo da ação. Atendidas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 22 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021062-85.2015.403.6100 - ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI(MG051889 - ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA) X CHEFE DO SETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE DO NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

1ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0021062-85.2015.403.6100 Decisão Limitar ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI impetrou mandado de segurança em face do CHEFE DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO/SP cujo objeto é o recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade. Na petição inicial, narrou a impetrante ser servidora pública desde 22/05/1984, com o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria integral, porém, ao questionar o setor de RH de seu órgão, foi comunicada que não seria respeitada a integralidade de sua remuneração, pois a gratificação de desempenho (GDPST) seria reduzida pela metade. Sustentou ter cumprido as condições necessárias à concessão da aposentadoria integral e que a disposição do 6º do artigo 5º-B da Lei n. 11.355/2006, c.c artigos 8º e 25 do Decreto n. 7.133/2010, fere a garantia de integralidade remuneratória prevista no artigo 3º da emenda Constitucional n. 47/2005. Requeru o deferimento da liminar [...] para garantir à IMPETRANTE o direito de, quando melhor lhe convier, se APOSENTAR COM A INTEGRALIDADE DE SUA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO RECEBIDA COMO SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL ATIVA determinando à AUTORIDADE COATORA que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na redução da remuneração da IMPETRANTE quando da APOSENTADORIA, bem como que se abstenha de aplicar aos PROVENTOS DE APOSENTADORIA da IMPETRANTE o PARÁGRAFO 6º, DO ARTIGO 5º-B, DA LEI nº 11.355, DE 19 DE outubro de 2006, bem como os ARTIGOS 8º E 25 do Decreto 7.133/10 (fl. 22). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme constou na petição inicial, não se trata no presente caso de aposentadoria compulsória, com data marcada para se efetivar. A impetrante ainda não formulou pedido de aposentadoria, tanto que seu pedido de deferimento de liminar é o reconhecimento do direito para ser utilizado pela impetrante quando melhor lhe convier (fl. 22). Ocorre que a urgência processual não é ditada pela conveniência da parte. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento celer, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem otiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servir. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido exerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Além disso, conforme previsão do artigo 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09, bem como da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para cumprir os artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 22 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021188-38.2015.403.6100 - MIREILE LUVAMBO LUYINDAMO NGUYA X SANGI LUYINDAMO NIKE X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

1ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0021188-38.2015.403.6100 Decisão Limitar MIREILE LUVAMBO LUYINDAMO NGUYA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), cujo objeto é isenção de taxa. Narrou a impetrante que, nacional da Angola, ao apresentar requerimento de expedição de documento de identificação de estrangeiro, foi informada que deveria pagar taxa administrativa no valor de R\$479,35, mas não possui condições financeiras de efetuar tal pagamento. Sustentou a possibilidade da isenção, conforme disposição do 5º, incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal, pois tais dispositivos objetivam garantir a concretização do mínimo necessário ao plano econômico dos Direitos fundamentais independentemente das condições econômicas do titular dos direitos. Tal disposição constitucional deve ser aplicada também aos estrangeiros residentes no país, de acordo com o caput do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 95 da Lei n. 6.815/80. Requeru o deferimento da liminar [...] a fim de assegurar a não cobrança da taxa administrativa de modo que o pedido possa ser recebido e processado regularmente (fl. 06). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão do processo consiste em saber se a impetrante faz jus à isenção da taxa para emissão de documento de identificação. O artigo 150, 6º da Constituição Federal estabelece: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Conforme o texto, é necessária a edição de lei específica para que seja concedido qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições. Entretanto, não há previsão legal nesse sentido. Assim, a ausência de previsão legal e, no caso, a alegação de hipossuficiência da impetrante não legitimam o Poder Judiciário a dispensar o pagamento de qualquer taxa para a obtenção da cédula de identidade do estrangeiro. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional. 2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980. 3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido. Não se pode deixar de acrescentar, que eventuais isenções de taxas podem ser concedidas por meio de acordos internos que permitam reciprocidade de tratamento, mas com o país de origem da impetrante não foi formalizado qualquer acordo neste sentido. De forma que, se um brasileiro desejasse residir no país de origem da impetrante, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida. A concessão da isenção da taxa de custas à impetrante, que é estrangeira, lhe garantiria um tratamento diferenciado ao recebido pelos brasileiros quando em seu país. Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de isenção de custas para emissão de segunda via de documento de identificação de estrangeiro. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 22 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021468-09.2015.403.6100 - RAMES EID(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

1ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0021468-09.2015.403.6100 Decisão Limitar Trata-se ação ajuizada por RAMES EID em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 1961, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando a ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsto do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pede ordem para

defender. Ocorre que a descrição dos fatos já constava no processo administrativo quando da notificação dos impetrantes da fase o inquérito administrativo. O termo de indicação é a tipificação dos fatos que já estavam anteriormente descritos e dos quais os impetrantes tiveram a oportunidade de ter ciência quando da primeira notificação. A indicação correspondente ao relatório, conforme disposição dos artigos 161 a 164 da Lei n. 8.112/90, uma vez que somente após a instrução do processo, com a oitiva ou não de testemunhas é possível se verificar se ocorreu eventual infração disciplinar, para a sua tipificação. Os artigos 161 a 164 da Lei n. 8.112/90 dispõem: Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição. 2º Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias. 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis. 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas. Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado. Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital. Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal. 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa. 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (sem negrito no original) De acordo com o texto, depois de tipificada a infração disciplinar, a previsão legal é de abertura de prazo para apresentação de defesa escrita. Não há no texto da lei a previsão de nova abertura de prazo para apresentação de testemunhas, pois estas deveriam ter sido apresentadas em fase anterior, o que não foi realizado pelos impetrantes, embora corretamente notificados. Em conclusão, a Lei n. 8.112/90 não prevê oitiva de testemunhas após depois da fase de indicação do servidor. Portanto, não se verifica a ocorrência de ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. Ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Recolher as custas. 2. Cumprir o artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 27 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021915-94.2015.403.6100 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA(SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO INSS

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021915-94.2015.403.6100 Sentença (tipo BJO) presente mandado de segurança foi impetrado por JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é afastar a possibilidade de lhe ser exigido o prévio agendamento ou qualquer condicionante relativa a pretensões deduzidas junto ao INSS. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e o Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, nos autos n. 2006.61.00.027812-1 e 2006.61.00.027828-5. Reproduzo o teor da sentença n. 2006.61.00.027828-5. Vistos em sentença. O objeto desta ação é assegurar o livre exercício das prerrogativas profissionais. O impetrante narrou, em sua petição inicial, que no exercício de suas prerrogativas funcionais foi impedido de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento junto à ré, estando obrigado a efetuar os numas data futura através de Atendimento por Hora Marcada. Este ato praticado pela ré limitou e restringiu o livre exercício de sua atividade profissional. Requeriu a concessão de medida liminar para que a ré se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de compelir a realização de atendimento por meio de hora marcada. Pediu a procedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido. O impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Desembargador Federal Relator do agravo interposto determinou sua a conversão do agravo de instrumento em retido. Nas informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade de seu ato. Asseverou não ter ocorrido qualquer violação às prerrogativas profissionais do impetrante. Pediu a improcedência do pedido. Foi concedida oportunidade para manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito ao livre exercício das prerrogativas profissionais. O impetrante afirmou que, no exercício de suas prerrogativas profissionais da advocacia, pretende protocolar mais de um pedido de concessão de benefício previdenciário sem hora marcada. Portanto, visa diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, apresentar mais de um pedido sem necessidade de agendamento prévio. O ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada estaria a violar o livre exercício de suas prerrogativas profissionais. O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da Lei n. 8.906/94 não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos. Não se faz presente, portanto, o direito líquido e certo do impetrante. Decisão Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e JULGO a ordem Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 26 de outubro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022258-90.2015.403.6100 - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0022258-90.2015.403.6100 Decisão Liminar BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é interposição de recurso especial em processo administrativo fiscal. Narrou a impetrante ter apresentado impugnação administrativa em face de auto de infração, que foi julgado parcialmente procedente, motivo pelo qual interpôs recurso voluntário que não foi conhecido pela 2ª turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. A impetrante interpôs recurso especial, mas foi surpreendida pela intimação da Comunicação n. 803/2015 da autoridade impetrada, que equivocadamente considerou que o recurso de ofício apresentado pela PFN havia sido provido, quando não o foi, bem como pela inadmissibilidade do recurso especial interposto pela impetrante. Sustentou que a condição para a admissibilidade e processamento do recurso especial é a existência de um acórdão a ser recorrido em face de entendimento divergente proferido em outro decisão do CARF e que a análise da admissibilidade do recurso compete ao Presidente da Câmara recorrida, tendo sido violados os princípios legais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Requeru o deferimento da liminar [...] para afastar a aplicação da norma [...] praticada pelo Delegado [...] remetendo-se os autos do processo administrativo n.º 16643.7200020/2013-06 ao CARF para julgamento do Recurso Especial interposto, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora em exação [...] (fl. 18). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se o recurso especial interposto pela impetrante pode ser processado e se pode ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O pedido formulado pela impetrante é de afastamento do ato do Delegado da Receita Federal [...] remetendo-se os autos do processo administrativo n.º 16643.7200020/2013-06 ao CARF para julgamento do Recurso Especial interposto [...] (fl. 18). Porém, a análise da admissibilidade do Recurso Especial compete ao Presidente da Câmara recorrida, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do CARF, conforme a própria impetrante reconheceu a fl. 09. Em outras palavras, somente haverá o julgamento do recurso especial após o exame de admissibilidade pelo Presidente da Câmara recorrida. Não cabe ao Poder Judiciário realizar a análise da admissibilidade do Recurso Especial em substituição à autoridade competente e determinar que seja julgado o recurso especial apresentado. O pedido da impetrante não é de que seja submetido o recurso especial à apreciação de admissibilidade pelo Presidente da Câmara recorrida. Ainda que se reconheça a incorreção na Comunicação n. 803/2015 da autoridade impetrada, que equivocadamente considerou que o recurso de ofício apresentado pela PFN havia sido provido, quando não o foi, o resultado não equivale ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto para que se possa determinar o julgamento do processo pelo CARF. Quanto ao segundo pedido da impetrante que é de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os argumentos trazidos pela impetrante foram de aplicação do artigo 151, inciso III, do CTN, que prevê: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lei nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lei nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (sem negrito no original) De acordo com o texto, os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O artigo 61 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. (sem negrito no original) Não consta dos autos que as autoridades que apreciaram os recursos e proferiram as decisões no processo administrativo tenham dado efeito suspensivo aos recursos interpostos pela impetrante, bem como não consta no recurso especial interposto pela impetrante o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 88-114). Ou seja, sem a concessão de efeito suspensivo pelas autoridades recorridas, o recurso especial apenas terá efeito suspensivo se expressamente previsto em lei. Os Decretos n. 70.235, de 6 de março de 1972 e n. 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevêm que unicamente o recurso voluntário possui efeito suspensivo, pois os artigos que tratam do recurso especial não atribuíram efeito, na forma fixada pelo artigo 61 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme o texto dos artigos 33 a 38 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972 e artigos 73, 74 e 79 do Decreto n. 7.574, de 29 de setembro de 2011: Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. 1º (Revogado pela Lei nº 12.096, de 2009) 2º (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002) (Vide Adin nº 1.976-7) 3º O arrolamento de que trata o 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002) 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no 2º. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002) Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência. 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão. 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade. Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Art. 36. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração. SEÇÃO VI DO Julgamento em Segunda Instância Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º (Revogado pelo Decreto nº 83.304, de 1979) 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 3º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência: (Vide Lei nº 11.941, de 2009) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 38. O julgamento em outros órgãos da administração federal far-se-á de acordo com a legislação própria, ou, na sua falta, conforme dispuser o órgão que administra o tributo. (sem negrito no original) [...] Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto no 70.235, de 1972, art. 33). Art. 74. O recurso voluntário total ou parcial, mesmo perempto, deverá ser encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (Decreto no 70.235, de 1972, art. 35). [...] Art. 79. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de quinze dias da ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais (Decreto no 70.235, de 1972, art. 37, 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25). Parágrafo único. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso

de ofício (Decreto no 70.235, de 1972, art. 37, 2o, inciso II, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25). (sem negrito no original) Concluiu-se que o recurso especial interposto pela impetrante não se enquadra na situação prevista no artigo 151, inciso III, do CTN, da maneira sustentada pela impetrante, pois mesmo que admitido o recurso especial, não haveria efeito suspensivo. Ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Recolher as custas. 2. Juntar procuração. 3. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei no 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias.

0022565-44.2015.403.6100 - RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SPI173676 - VANESSA NASR E SPI131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0022565-44.2015.403.6100 Decisão Liminar RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal. Narrou a impetrante que não conseguiu renovar sua certidão de regularidade fiscal em razão de inúmeros apontamentos em seu relatório complementar. Foi elaborado o Dossiê de Atendimento n. 10010.007783/1015-28, que constatou que existiam divergências que deveriam ter sido quitadas porque não fazem parte da ação judicial que os valores das colunas U e W da tabela apresentada pela impetrante constituíram excessos aos montantes acobertados pela decisão judicial. Sustentou a ilegalidade na manutenção dos óbices para emissão de certidão de irregularidade fiscal, pois os apontamentos de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre terço constitucional de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado, constante do relatório complementar são indevidos e estão com a exigibilidade suspensa por decisões judiciais proferidas nos processos n. 0023987-30.2010.403.6100, n. 0005159-49.2011.403.6100 e n. 0023989-97.2010.403.6100, e os apontamentos renascentes (divergência de GFIP e GPS) foram recolhidos. As colunas U e W da tabela apresentada pela impetrante foram equivocadamente interpretadas, pois demonstram diferenças positivas em favor da impetrante. Requereu o deferimento da liminar [...] determinando que a Impetrada emita, de forma imediata, ou seja, no mesmo dia do deferimento da liminar/cumprimento do ofício, a liberação da CND Conjunta RFB/RGFN/INSS, em nome da Impetrante [...] (fl. 12). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A impetrante alegou que as colunas U e W da tabela apresentada pela impetrante foram equivocadamente interpretadas pela autoridade impetrada, pois demonstram diferenças positivas em favor da impetrante. Da análise da tabela apresentada pela impetrante na mídia digital (fl. 43), constata-se que a coluna U foi identificada por Diferença a recolher referente à Previdência (C-S) e a coluna W foi apontada como Diferença a recolher referente a Outras Entidades (D-O). Não há como se confundir as expressões Diferença a recolher referente à Previdência (C-S) e Diferença a recolher referente a Outras Entidades (D-O) com diferenças positivas e não negativas em favor da impetrante, pois diferenças a recolher são negativas. Se houve engano de interpretação, este ocorreu pela maneira como foi preenchida a tabela. A impetrante informou ter protocolizado pedidos de certidão, nos dias 29/09/2015, 08/10/2015 e 27/10/2015, porém, da conferência dos recolhimentos informados na mídia digital (fl. 43), verifica-se diversos pagamentos foram realizados no mês de outubro corrente, ou seja, após a formalização do primeiro pedido. A última regularização, na qual a impetrante disse ter esclarecido a forma como foi preenchida a tabela apresentada, ocorreu em 27/10/2015 (3ª feira) e esta ação foi ajuizada em 29/10/2015 (5ª feira). Como mencionado pela própria impetrante, a autoridade tem o prazo de 10 dias para decidir sobre a expedição da certidão e, contado da última regularização, este prazo ainda não terminou. Portanto, ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS LIMINARES de expedição da certidão de regularidade fiscal. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o mandato dos subscritores da procuração. Após, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 05 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022827-91.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITACOES COMPRAS E CONTRATOS - DELCO - CEAGESP X DIRETOR PRESIDENTE DA CEAGESP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022827-91.2015.403.6100 Decisão Liminar ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSONÁRIOS DO ENTREPOSTO DE SÃO PAULO impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS - DELCO e do DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, ambos da COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP cujo objeto é licitação. Na petição inicial, narrou que foi deflagrado processo licitatório que, além de conter ilegalidades no ato convocatório, contraria o acórdão do TC n. 012.613/2013-4. Requereu o deferimento da liminar [...] para suspender [sic] a o Edital de concorrência nº 015/2015 da CEAGESP e a procedência do pedido da ação [...] para anular a [sic] a Concorrência 015/2015 da CEAGESP (fl. 18). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. As teses de direito da impetrante para fundamentar seu pedido são: ofensa ao princípio da isonomia, restrição à competitividade, violação do princípio do julgamento objetivo, e ocorrência de abuso de poder. Estes mesmos temas já foram objeto da impugnação de n. 2, oferecida pelo sindicato dos permissionários de centrais de abastecimento de alimentos do Estado de São Paulo - SINCAESP, no processo 079/2015, do concurso 15/2015. A resposta à impugnação encontra-se disponível na página do CEAGESP na internet e o cruzamento e análise conjunta dos argumentos e contra-argumentos se extraem as conclusões abaixo. Incialmente, constata-se que não há conflito desta licitação com o processo do Tribunal de Contas da União n. 012.613/2013-4 porque esta concorrência refere-se a permissões de uso vendidas ou a vender. O caso em julgamento no TCU diz respeito a permissões sem prazo determinado. Portanto, são situações diferentes e qualquer decisão no processo do TCU não tem aplicação para permissões com tempo estabelecido. A impetrante se debate porque alguns box, embora ainda ocupados, já estariam sendo licitados. Não há problema algum quanto a isto; o edital menciona claramente espaços vazios e aqueles com previsão de serem desocupados. Quanto ao tratamento diferenciado entre os produtores rurais pessoa física e o das pessoas jurídicas, este se explica pela própria diferença existente entre eles, que impede que se dê tratamento igual. Os produtores rurais não têm como apresentar habilitação econômica-financeira e para eles não cabe fazer esta exigência. Mas isto não conduz à conclusão de que não se pode obrigar a entrega deste comprovante pelas pessoas jurídicas. Os itens no edital relacionados à capacidade financeira e garantias não contêm vício algum e são justificados. É necessário selecionar os proponentes que realmente têm condições de atuar no segmento de abastecimento e tentar reduzir o risco de se sagrarem vencedores do certame aqueles que possam vir a colocar em risco a continuidade do abastecimento. Por fim, as regras para o julgamento encontram-se no edital. Podem não ser simples e demandar, no dizer da impetrante, uma verdadeira ginástica (fl. 11), com análise combinada de anexos com subitens, mas estão todas lá e em detalhes. Conclui-se, portanto, que não qualquer motivo que justifique a suspensão do Edital 015/2015 da CEAGESP. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Cumprir o artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. 2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei no 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, 09 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022977-72.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ARAUJO(PB004394 - MARCOS ANTONIO LIMEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022977-72.2015.403.6100 Decisão MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ARAÚJO impetrou o presente mandado de segurança em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, cujo objeto é concessão de medicamento. Narrou ser portadora de câncer de mama e, sabe-se que o Instituto de Química de São Carlos desenvolveu a substância fosfoetanolamina sintética que é eficaz contra a doença, porém, por falta de registro na Anvisa, bem como por determinação judicial, deixou de ser distribuída. Sustentou que em razão de decisão do TJ a substância pode ser distribuída mediante determinação judicial. Requereu liminar [...] para, determinar a Impetrada a entrega das cápsulas [...] (fl. 04) e a procedência do pedido da ação. É o relatório. Fundamento e decisão. Embora a impetrante tenha indicado a UNIFESP no polo passivo da ação, a questão diz respeito à concessão de medicamento que alegou ter sido distribuído pela USP São Carlos. A Universidade de São Paulo é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público criada pelo Estado de São Paulo para a prestação de um serviço tipicamente público. Contrariamente às Universidades Particulares de Ensino, que atuam por delegação do poder público federal - e aí sim têm foro nesta Justiça Federal - a USP é ente estadual e seus serviços são prestados em nome do próprio poder público estadual, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecimento da ação. As universidades públicas estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (art. 211 da CF), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Decisão Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, conforme artigo 109 da Constituição Federal, e DETERMINO a remessa dos presentes autos, a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual para redistribuição do presente mandado de segurança. Intime-se. São Paulo, 09 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002139-09.2015.403.6133 - CLEIDE DOS PASSOS BINOTTI(SP248181 - JOSE FRANCISCO MACEDO GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Intime-se a parte impetrada para apresentar cópia autenticada da procuração por instrumento público. Prazo: 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019522-02.2015.403.6100 - PYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL S.A.(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN E SPI146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98-104 e 105-109: Manifeste-se a requerente quanto à discordância da União em relação à garantia oferecida. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3186

da argumentação da autora na inicial é extravasa aos limites da lide, que diz respeito ao direito marcário. As ilações no sentido de que a ré estaria adotando práticas de concorrência desleal e outras condutas lesivas ao interesse da autora não são relevantes para a análise do pedido deduzido nos autos, que é o de nulidade de registro de marca. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 03 de novembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0022497-94.2015.403.6100 - LUCINEIA JOSE DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LUCINEIA JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que se abstenha de alienar imóvel em leilão extrajudicial, bem como de promover atos para desocupação, pelas razões expostas na inicial.DECIDO. Em análise preliminar, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se. Ademais, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no sistema informatizado deste Tribunal, pois a causa de pedir declinada na exordial decorre de fatos supervenientes àquela demanda, o que descaracteriza a identidade de ações.Por sua vez, cabe salientar que, a despeito da autor alegar a urgência do provimento antecipado, em virtude de leilão realizado no dia 20.10.2015, a mesma ajuizou a presente demanda apenas em 29.10.2015, às 16:24h (vide f. 2). Ademais, não se vislumbra um único documento nos autos confirmando a realização do alegado leilão na data supraindicada, de modo que sequer é possível aferir o periculum in mora, nos presentes autos. De seu turno, analisando a causa de pedir e os pedidos formulados na inicial deste processo, denota-se que a parte autora alega em síntese, que em 21.12.2011, adquiriu imóvel, por meio de instrumento particular de compra e venda, financiado através da ré, com garantia de alienação fiduciária do bem. Salienta a demandante que, tendo passado por problemas financeiros, procurou a ré a fim de renegociar a dívida oriunda do contrato em questão, o que não foi aceito, pois a CEF afirma que já procedeu à consolidação da propriedade fiduciária. Propõe pagar parte das prestações em atraso, por meio de incorporação destas ao final do contrato.Assevera ainda a requerente que a consolidação da propriedade é nula, pois a demandante não teria recebido uma planilha discriminando o valor das prestações em atraso, bem como o saldo devedor, incluindo o montante principal, juros multas e outros encargos, por ocasião da notificação extrajudicial para purgar a mora contratual, conforme art. 26, 1º, da Lei 9.514/1997. Ademais, alega que não foi observado o prazo de 30 (trinta) dias após a consolidação da propriedade, para a realização do leilão, ao arripio do art. 27 da Lei 9.514/1997.Por fim, alega que o título executivo que lastreia os atos de expropriação por parte da ré são nulos, por não ostentarem liquidez, pelas mesmas razões sustentadas no tópico da nulidade da notificação extrajudicial.Por estas razões, requer que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão, bem como o deferimento do pedido de depósito em juízo do valor das parcelas vincendas, além da averbação da decisão judicial junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Feitas estas observações, impõe-se, de plano, extinguir a presente medida, sem resolução de mérito, por manifesta ausência de interesse de agir por parte da autora. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Na presente ação ordinária, a parte autora pleiteia a anulação de procedimento de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/1997 e eventual venda do imóvel. Contudo, de acordo com a certidão de matrícula atualizada do bem (fl. 31/33), verifica-se que em 18.02.2013, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do presente feito, houve a consolidação da propriedade em favor da ré, nos termos do art. 26, 7º, da Lei 9.514/1997. Ademais, observa-se que o próprio Registro de Imóveis, na averbação da consolidação da propriedade na ficha de matrícula do imóvel (vide f. 32 verso), faz referência às certidões integrantes do processo autuado sob nº 1405/2012, neste Registro (...), face não haver o fiduciante LUCINEIA JOSÉ DA SILVA, qualificada no R.6, efetuado o pagamento do débito em atraso, apesar de regularmente intimada, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997 (...) (grifos nossos). Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 334, IV, do CPC, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário. Entretanto, nada disto chegou aos autos.Ainda que assim não fosse, não há como alegar que a demandante não sabia do valor das parcelas e dos demais encargos correspondentes ao aludido contrato, pois a ré disponibiliza as informações na sua própria página na internet, onde a demandante obteve a tela de consulta acerca da inclusão do imóvel em leilão, a princípio marcado para o dia 20.10.2015.No que concerne à alegada nulidade pelo transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, entre a consolidação da propriedade e o leilão, convém salientar que este é o prazo mínimo para a realização do leilão, tendo em vista permitir que o próprio fiduciante consiga se organizar para adjudicar o bem na praça, ou, em não sendo o caso, possa retirar-se do imóvel, para entrega ao arrematante.Por fim, a alegação de que o título executivo não é líquido uma vez que a ré não lhe prestou contas dos valores em atraso, é completamente despicienda neste momento processual, pois, pelo que consta, o imóvel ainda não foi vendido a terceiros, portanto, nem se sabe se haverá saldo devedor remanescente da venda, ou, pelo contrário, se sobejarão valores a restituir à demandante.Assim, tendo a presente ação ordinária sido ajuizada posteriormente à expropriação que a autora pretendia obstar, não há mais que se falar em necessidade e/ou utilidade de prestação jurisdicional que vise ao reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º), indefiro a petição inicial, por ausência de interesse processual, resolvendo o processo sem julgamento de mérito. Destaco também a desnecessidade de citação da ré, pois, ainda que a CEF apresentasse defesa e contestasse os pedidos, a parte autora continuaria promovendo uma ação inadequada para a tutela do direito supostamente violado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial, nos termos do arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, por não ter havido citação da ré para compor a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022100-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9)) FRANCO FACCIOLA FILHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos por FRANCO FACCIOLA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra execução movida por esta contra FAMA COMÉRCIO DE TAMBORES LTDA e OUTROS.Opõe-se o embargante, sucessor habilitado de Franco Facciola, à execução promovida em função do inadimplemento das obrigações relativas ao contrato de mútuo e outras obrigações firmado entre a CEF e Fama Comércio de Tambores Ltda. e Outros, sustentando, em síntese:- a nulidade do processo de execução por ausência de citação do herdeiro embargante;- a penhora efetuada sobre bens particulares do embargante, no valor de R\$ 28.952,66 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos);- ocorrência de prescrição intercorrente do título de crédito em relação ao embargante;- que os valores penhorados não fazem parte da herança deixada pelo de cujus, de modo que não podem ser alcançadas por a satisfação da execução.Juntos os documentos que julgou necessários ao deslinde do feito (fls. 24/122).Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 153/171.Especificadas as provas que as partes pretendiam produzir, das fls. 192/197 consta decisão deste Juízo afastando todas as questões preliminares suscitadas pela parte embargante, de modo que a discussão se restringe à questão da parte ou proporção das dívidas que o embargante responderá.É o breve relatório. DECIDO.Não há dúvidas de que os herdeiros respondem por dívidas contraídas pelo falecido, desde que observados os limites da herança (art. 1197 do CC). Conforme Silvío Rodrigues, um dos objetivos do inventário é, justamente, fazer um levantamento do patrimônio do falecido, das relações jurídicas de natureza econômica, dos bens e vantagens, das obrigações e dos débitos que ele deixou.(...)Essas dívidas são da herança; é a herança que responde por elas (CC, art. 1997). São separados o patrimônio da herança e o patrimônio do herdeiro. (in Direito Civil, v. 7, Direito das Sucessões, 25ª edição, São Paulo, Saraiva, 2002, pág. 26).Outrossim, se o pagamento da dívida é reclamado somente após o término da partilha, aplicar-se-á a parte final do caput do artigo 1997 do Código Civil de 2002, ou seja, cada herdeiro responde na proporção do quinhão recebido na herança (o art. 597 do CPC contém idêntica disposição) (Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência, coordenador Cezar Peluso, 6ª edição rev. e atual., Barueri/SP, Manole, 2012, pág. 2325). Assim sendo, o relevante para decidir os presentes embargos é, considerando a realização da partilha (fls. 77/85), verificar qual o quinhão recebido por cada herdeiro e, a partir disso, analisar se é o caso de excussão patrimonial.No caso em tela, verifico que foram deixados, pelo de cujus, os seguintes bens: prédio residencial térreo e seu respectivo terreno situados à Avenida Rotary, nº 1108;- veículo da marca Volkswagen, Gol 1000;- linhas telefônicas celulares;- linhas telefônicas fixas;- caderneta de poupança junto ao Banco HSBC;- seguro de vida junto ao Banco do Brasil;- saldo em conta corrente junto ao Banco Itaú S/A;- carabina marca Rossi.Ainda, como consta da partilha, ao embargante foram deixadas as seguintes quotas, com avaliação no dia de março de 2003:(i) ideal no bem imóvel sito à Avenida Rotary, no total de R\$ 10.355,66 (dez mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos);(ii) ideal do automóvel Gol 1000, no montante de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais);(iii) ideal das linhas telefônicas móveis e fixas, no total de R\$ 500,00 (quinhentos reais);(iv) ideal da caderneta de poupança junto ao Banco HSBC, totalizando R\$ 8.234,63 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos);(v) ideal do seguro de vida junto ao Banco do Brasil, na quantia de R\$ 8.426,31 (oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos);(vi) ideal do saldo em conta corrente junto ao Banco Itaú S/A, contabilizando R\$ 459,19 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos);(vii) ideal da carabina marca Rossi, cabendo ao embargante R\$ 946,75 (novecentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos).Em valores líquidos, constato que o embargante recebeu, a título sucessório, o total de R\$ 30.172,54 (trinta mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).Compulsando os autos, verifico, contudo, que a penhora on-line realizada no montante de R\$ 28.952,66 é excessiva, pelos motivos que passo a aduzir.Primeiramente, conforme o entendimento colacionado acima, somente os bens recebidos por meio da partilha podem ser afetados ao pagamento dos débitos (as dívidas são limitadas intra vires hereditatis), de modo que o patrimônio pessoal do sucessor não poderá responder ou ser executado para fins de satisfação de crédito.Logo, é obrigação da CEF comprovar que os valores constantes da conta bloqueada se referem à totalidade de bens recebidos pelo embargante através da partilha. Não sendo provada a liquidez de todos os bens herdados, senão dos itens (iv), (v) e (vi), que juntos somam R\$ 17.120,13 (dezessete mil, cento e vinte reais e treze centavos), incabível a penhora da quantia mencionada.Além disso, restou comprovado pelo embargante (fls. 26/27) que sua conta 0033 3954 000600009697, perante o Banco Santander, é conta poupança (produto 51), aplicando-se o artigo 649, X, do Código de Processo Civil, segundo o qual é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.A data da realização da penhora on line, em 19 de novembro de 2013, o salário mínimo vigente era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), de forma que o limite de 40 salários mínimos perfazia R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais). Logo, os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud excedem o limite estipulado por lei.Assim sendo, entendo que o embargante deve responder à execução promovida pela CEF no limite das quotas hereditárias recebidas. Entretanto, em havendo excesso de penhora, in casu, devem ser desbloqueados todos os valores até o total de R\$ 27.120,00, vez que absolutamente impenhoráveis por força de lei.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a impenhorabilidade dos valores em conta poupança do embargante que se enquadraram nos parâmetros do artigo 649, X, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº 0034638-49.1995.403.6100. Custas ex lege. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 03 de novembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0001798-19.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA X ANTONIO PEDRO CORREA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil.Foi proferida sentença que julgou procedentes os presentes Embargos, tendo sido os embargados condenados ao pagamento da verba honorária em favor da embargante. Devidamente intimados, os executados satisfizeram o débito por meio de recolhimento em guia DARF (fl.59). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma artigo 794, I do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 27 de outubro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020448-17.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos e etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de ROSANA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados.Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, vejar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 03 de novembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0024538-68.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR BATISTA ALDIGHERI

Vistos e etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de VALDIR BATISTA ALDIGHERI, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos

chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0002270-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE DE OLIVEIRA

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de ELIANE DE OLIVEIRA, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0002579-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS CORREIA DE MELO

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de MARCOS CORREIA DE MELO, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0002604-20.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO DE TOLEDO GARDENAL

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de GERALDO DE TOLEDO GARDENAL, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0002913-41.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0003075-36.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CLAUDIO BATISTA

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de JOÃO CLAUDIO BATISTA, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0003932-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RHS MARKETING IMOBILIARIO LTDA - ME

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de RHS MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA. ME, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0004655-04.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002632-65.2014.403.6118 - ADEMAR PINTO DA SILVA JUNIOR(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMAR PINTO DA SILVA JUNIOR em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. Alega a impetrante, em síntese, que foi autuada pela autoridade impetrada em virtude de não possuir registro perante o Conselho Regional de Veterinária e de não possuir médico veterinário responsável técnico em seu estabelecimento. Aduz que, no entanto, não está obrigada a ser inscrita perante o referido Conselho porquanto tem como atividade principal o comércio de rações, acessórios e animais de estimação. Requer a concessão de liminar objetivando a suspensão os efeitos da atuação de nº 1928/2014. Ao final, pleiteia seja concedida a segurança, confirmando-se o pedido liminar, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro e a contratação de médico veterinário, para que não seja lacrado/fechado o estabelecimento pelo Conselho e a abstenção de novas atuações. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos. A liminar foi indeferida às fls. 42/44. Entretanto, foi reformada a decisão e concedida a medida liminar em sede de agravo de instrumento interposto pelo Impetrante (fls. 75/79). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 91/105, alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída e, no mérito, requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 127. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de prova preconstituída, eis que os documentos apresentados são suficientes para apreciação do presente writ. Passo à análise do mérito propriamente dito. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e (particularmente) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários

dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a Impetrante tem como atividades o comércio varejista de animais vivos e o de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 15/16), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.571/68. Conclusão esta que não é desnatada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ-RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.O. São Paulo, 13 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0005651-02.2015.403.6100 - ANTONIO PEDRO NARDINI FILHO X HEIDY APARECIDA DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO SHIMABUKURO PORTELLA X JULIANA RAMOS PECANHA X MAURICIO ALBERTO BARBOSA GARCIA X MIRIAN RODRIGUES CLAUDIO X ERICA PIRES DE OLIVEIRA X MARCIA PEREIRA VINAS X THIAGO TELXEIRA X IVONE MIDORI YUKI X ALVARIM JOSE LISBOA X JULIANNY BATISTA SANTOS X AMILTON BATISTA SANTOS JUNIOR (SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO PEDRO NARDINI FILHO e OUTROS contra ato coator do Senhor DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora afaste a exigência da realização do Exame de Suficiência e proceda ao registro dos impetrantes, pelas razões expostas na inicial. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 133/137, aduzindo a legalidade de seus atos regulamentares, a inexistência de direito adquirido à inscrição de técnicos em contabilidade sem aprovação em exame de suficiência após a edição da Lei que criou tal exigência, bem como que os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 139/139v). Sentença de homologação da desistência do pedido pelo impetrante Jair do Rosário Braz às fls. 158/159, com correção de erro material de fls. 162. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.295/46. Com as alterações da Lei nº 12.249/10, o Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a dispor como segue: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação no Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A partir da vigência da Lei nº 12.249/10, para exercício regular da profissão contábil os profissionais técnicos em contabilidade somente poderão obter registro junto ao respectivo CRC até 01.06.2015; a partir desta data, somente os contadores (bacharéis em ciências contábeis) poderão obter registro para exercício regular da profissão. Ainda, desde a vigência desse Diploma Legal, o registro para exercício da profissão contábil depende de aprovação no Exame de Suficiência. Registro que o que está assegurado ao técnico em contabilidade até 01.06.2015 é a possibilidade de registro no Conselho, não havendo qualquer disposição legal que o exima de cumprir todos os requisitos para a formalização da inscrição, inclusive a aprovação no Exame de Suficiência. Conforme documentos de fls. 43, 46, 49, 50, 54, 57, 60, 64, 68, 71, 75 e 78, os impetrantes concluíram o curso de técnico em contabilidade após a vigência da Lei nº 12.249/10 e anteriormente a 01.06.2015. Logo, tenho que estão submetidos à realização e aprovação no exame de suficiência previsto como requisito legal para o exercício regular da profissão. Salvo o direito adquirido, não há óbice à disposição legal quanto a requisitos para o exercício regular da profissão. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1452996, relator Ministro Sérgio Kukina, dj. 03.06.2014) ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. Sentença mantida. Remessa oficial desprovida. (TRF3, 4ª Turma, REOMS 00004038920144036100, relatora Desembargadora Federal Mari Ferreira, dj. 12.03.2015) Em relação à Resolução nº 1.486/15 do Conselho Federal de Contabilidade, que regulamenta o Exame de Suficiência para os interessados na inscrição no Conselho, formados no curso superior de ciências contábeis, verifica-se que sua vigência foi fixada a partir de 01.06.2015, razão pela qual é evidente que não trata de interessados formados como técnicos em contabilidade. Desse modo, não reconheço violação a direito líquido e certo do impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 27 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0005787-96.2015.403.6100 - ISIS MOREIRA LIONAKIS VAZ (SP071652 - JULIO CESAR BELDA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Vistos, etc. ISIS MOREIRA LIONAKIS VAZ impetrou Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, contra o REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a garantia da sua inscrição perante o FIES, bem como a sua vaga na Universidade Camilo Castelo Branco. Afirma que prestou o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM no ano de 2014, obtendo a nota total de 431,04, e se matriculou perante a Universidade Camilo Castelo Branco, no curso de Direito. Sustenta que não obteve êxito em se inscrever perante o sistema do FIES - SisFies, por meio eletrônico, em função de erros no site da instituição, que informavam Código de verificação de imagem não confere, Erro no sistema ou O limite de financiamento disponibilizado para esta IES está esgotado. Ainda, alega que há justo receio de sofrer violação a direito líquido e certo seu, pois somente poderia efetivar sua inscrição até 30/03/2015, data de entrada em vigor da Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014. A mencionada Portaria passaria a exigir, dos estudantes concluintes do ensino médio a partir de 2010, média aritmética das notas obtidas nas provas do ENEM igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos. Tendo em vista que a impetrante obteve 431,04 pontos no exame realizado em 2014, caso não realizasse com sucesso sua inscrição no FIES até 30/03/2015 seria obrigada a realizar novamente o ENEM, e obter nota mínima de 450 pontos. Pleiteia a concessão de medida liminar para que garanta sua inscrição perante o FIES e a sua vaga na Universidade Camilo Castelo Branco. Ao final, pretende a confirmação da tutela liminar concedida. Juntos os documentos necessários ao deslinde da causa. Concedida parcialmente a liminar às fls. 67/69. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 156/170, tendo a Relatora do recurso indeferido o efeito suspensivo. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações às fls. 80/85 e 108/119. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 147/147v, pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. É o relatório. DECIDO. A questão deduzida nos autos consiste na verificação da legalidade dos atos dos impetrados que negaram a concessão de financiamento estudantil à impetrante, impedindo, assim, que a mesma prosseguisse com o curso de Direito. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação formulada pelo Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco (fls. 80/85), que pretendia a extinção do mandamus com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Isso pois, analisando os autos, constato se tratar de mandado de segurança preventivo, ou seja, independente da existência de efetivo ato coator por parte do(s) impetrado(s). Passo a análise do mérito. A Lei nº 10.260/2001 instituiu o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, destinado a custear encargos educacionais totais. O programa atende, assim, a direito amparado constitucionalmente, que é o da educação, primado de nosso Estado Brasileiro. Nos ditames do caput do seu artigo 1º, possui natureza contábil e é essencialmente destinado à concessão de financiamento a estudante regularmente matriculado em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. Nesse sentido, a Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES, prevê que a sua concessão é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1/2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES (art. 2º, 3º). No caso em apreço verifico, conforme informações prestadas pela impetrada (fls. 117), que a instituição mantenedora (Universidade Camilo Castelo Branco) não estabeleceu, na sua adesão, limite de recursos para a inscrição no FIES, de modo que qualquer aluno poderia pleitear a sua inscrição a qualquer momento. Todavia, conforme disposto no art. 2º, 3º, da Portaria 10/2010, a ausência de limitação imposta pela mantenedora não implica em ausência de restrição financeira do FIES, que fica adstrito à dotação orçamentária da Administração Pública. Fortalecendo esse entendimento, o 4º do art. 2º da Portaria prevê que todos que pleitearem o financiamento possuirão direito à sua concessão, salvo no caso de indisponibilidade de recursos orçamentários do FIES: Art. 2º A inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (...). 4º Salvo no caso de indisponibilidade de recursos orçamentários ou financeiros do FIES, terá assegurado o financiamento, independentemente da existência de limite de recurso da mantenedora de que trata o parágrafo anterior (...). (grifei) Assim, mostra-se imprescindível a disponibilidade de recursos para a concessão do financiamento estudantil, ou seja, sem previsão de verbas para a formalização de novas inscrições, não poderá ser concedido o benefício a nenhum outro estudante. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que entende que as condições impostas pela Administração para a concessão de financiamento por meio do FIES são legítimas, bem como que o direito ao financiamento não é absoluto. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA. ART. 2º, 3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Insurge-se o impetrante contra a imposição de restrições à obtenção do financiamento estudantil de que trata a Lei 10.260/2001 - FIES, segundo os ditames da Portaria Normativa 10, de 30 de abril de 2010, editada pelo Ministro de Estado da Educação. 2. O FIES é fundo de natureza contábil destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1 da Lei 10.260/2001), razão pela qual se encontra naturalmente sujeito a limitações de ordem financeira. 3. A previsão de que a concessão do financiamento pressupõe existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante e disponibilidade orçamentária e financeira do FIES não destoa da sistemática da Lei 10.260/2001, que contempla, exemplificativamente, as seguintes restrições: a) proibição de novo financiamento a aluno inadimplente (art. 1, 5); b) vedação a financiamento por prazo não superior ao do curso (art. 5, I); c) obrigação de oferecimento de garantias pelo estudante ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino (art. 5, III); d) imposição de responsabilidade solidária pelo risco do financiamento às instituições de ensino (art. 5, VI). 4. A Primeira Seção do STJ já teve oportunidade de enfrentar essa discussão, tendo asseverado que O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo (MS 20.074/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/7/2013). 5. A concessão de financiamento estudantil de curso em instituição de ensino superior privada não constitui direito absoluto - porquanto sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária -, de modo que o ato apontado como coator não se encontra privado de legalidade. 6. Segurança denegada. (MS 20088/DF, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 17/06/2014 - grifei). Trata-se de caso semelhante ao que se analisa no presente mandamus, vez que, conforme os documentos anexados aos autos pela impetrante (fls. 33/35), houve alerta de esgotamento de limite de financiamento disponibilizado à Universidade Camilo Castelo Branco (Código M321). Logo, não merece acolhimento a pretensão da impetrante, uma vez que legítimo o motivo de indeferimento do pedido de concessão de financiamento estudantil pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, revogo a medida liminar parcialmente concedida e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex

0007896-83.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA LIMA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendendo a impetrante provimento que garanta o reconhecimento, pelas autoridades impetradas, das sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante para todos os efeitos legais, em especial a liberação de verbas relativas ao FGTS. Aduz, em síntese, que as autoridades impetradas se recusam a reconhecer as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre as partes, oriundas de conflitos trabalhistas, nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, obtendo a habilitação para o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega que as sentenças proferidas junto às Câmaras Arbitrais se equiparam àquelas proferidas pelo Poder Judiciário, nos termos da Lei nº 9.307/96, independentemente de homologação, bem como se mostram cabíveis no âmbito dos conflitos trabalhistas, dado que estes versam sobre direitos disponíveis. Documentos acostados às fls. 17/38. Indeferimento da liminar às fls. 98/100. A impetrada apresentou suas informações às fls. 109/122. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem (fls. 128/130v). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, há de se consignar a ilegitimidade ad causam da impetrante. A pretensão é de todo incompatível com a disposição do artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Ninguém, por meio próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso concreto, verifica-se que a impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96, ou em qualquer outro dispositivo legal, para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. Apenas o trabalhador, desde que preencha os requisitos das Leis nº 7.998/90 e 8.036/90, possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS. Desta forma, ante a especialidade da via mandamental, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo, quando expressamente negado pela autoridade. Ainda, entendendo que o Ofício Circular nº 03/CGSAP/DES/SP/TEM, aqui consignado como o ato coator, não se relaciona a nenhum direito líquido e certo da impetrante, mas tão somente daqueles que eventualmente venham a se utilizar de seus serviços de arbitragem. O C. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem se posicionado firmemente neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ARBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispersados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. ..EMEN:RESP 201102646799, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012. ..DTPB:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a fuculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver recuo de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do writ com o objetivo de prestigiar a decisão arbitral (STJ, AgRg no REsp n. 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.09.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 23.06.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni, j. 09.12.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07). 3. O árbitro e as entidades arbitrais carecem de legitimidade para figurar no polo ativo de writ impetrado contra ato que impede o levantamento do FGTS de terceira pessoa, reconhecido por sentença arbitral, ainda que de forma genérica. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0000555-84.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012). Isto porque o direito pleiteado na presente demanda se trata de declaração genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie, não sendo concebível a concessão genérica do writ com o objetivo de prestigiar a decisão arbitral. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com os artigos 6º, 5º e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ante a ausência de legitimidade da parte impetrante. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 28 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0009274-74.2015.403.6100 - MONIQUE MALERBO DE OLIVEIRA 34481622806 X AIRTON APARECIDO BIANCHINI - ME X PET SHOP PLANALTO VERDE LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES LEITE 21586654837(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MONIQUE MALERBO DE OLIVEIRA E OUTROS em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRMV/SP. Alegam os impetrantes, em síntese, que sofrem ameaça de lesão a direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada no sentido de obriga-las à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e manter responsável técnico médico veterinário. Aduzem que, no entanto, não estão obrigados a ser inscritos perante o referido Conselho porquanto têm como atividade principal o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca. Requerem a concessão de liminar objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir os registros perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratar médico veterinário. Ao final, pleiteiam seja concedida a segurança, confirmando-se o pedido liminar, bem como para determinar que a autoridade impetrada não pratique qualquer ato de sanção contra os Impetrantes, como autuações, imposição de multa, entre outros. A peça inaugural foi instruída com prolação e documentos. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 40/43. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 50/93, alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, e, quanto aos impetrantes Airtone Aparecido Bianchini e Pet Shop Planalto Verde Ltda, a extinção do processo sem resolução de mérito com base na ausência de interesse processual. No mérito, pleiteou a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 96/101. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasta a preliminar de ausência de prova pré-constituída, eis que os documentos apresentados são suficientes para apreciação do presente writ. Passo a decidir o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse agir. Compulsando os autos, verifico que os impetrantes Airtone Aparecido Bianchini e Pet Shop Planalto Verde Ltda, efetuaram em 1º de agosto de 2002 e 6 de janeiro de 2005, respectivamente, seus registros perante os quadros do CRMV (fls. 68/69 e 72/74). Constato, também, que ambos firmaram contrato de prestação de serviços técnicos com médicos veterinários devidamente inscritos no CRMV em 1º de julho de 2014 e 6 de janeiro de 2005 (fls. 70/71 e 75). Assim, diante dos documentos acostados aos autos, entendo que não há interesse de agir em relação a nenhum dos pedidos formulados na peça inicial em relação aos mencionados impetrantes. Conforme informado pela autoridade impetrada, ambos são inscritos no Conselho e possuem contrato de prestação de serviços técnicos com médico veterinário vigente à data da petição inicial. Explico. O contrato de Airtone Aparecido Bianchini, formalizado em 1º de julho de 2014, ainda vigorava ao tempo que o presente mandamus foi impetrado, em 14 de maio de 2015. Igualmente, o ajuste anexado aos autos em relação a Pet Shop Planalto Verde Ltda, foi formalizado em 6 de janeiro de 2005, com vigência por tempo indeterminado. Portanto, é imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a Airtone Aparecido Bianchini e Pet Shop Planalto Verde Ltda, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito, que diz respeito apenas às impetrantes Monique Malerbo de Oliveira e Cristiane Rodrigues Leite. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto nº 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto nº 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei nº 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lácteos, vestepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que as Impetrantes têm como atividades o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca, ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Ante o exposto, (i) revogo o pedido liminar e julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação a Airtone Aparecido Bianchini e Pet Shop Planalto Verde Ltda-ME, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; (ii) confirmo os termos da medida liminar deferida e concedo a segurança a

parcelamento, ainda que não tenha ocorrido a consolidação dos débitos, suspende a exigibilidade dos mesmos. Logo, esse débito também não impossibilita que o impetrante obtenha a certidão de regularidade fiscal. Posto isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que inexistentes quaisquer outros impedimentos fiscais. Mantenho, por essa razão, o deferimento da liminar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

0016024-92.2015.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JBS S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar indeferida às fls. 109/116. Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 147/151. Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fl. 153/153v). Estando o processo em regular transição, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fls. 156/157). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incubáveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 26 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0016346-15.2015.403.6100 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Requer a concessão do pedido de liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente a salário-maternidade, salário paternidade, férias normais, férias adicionais, férias indenizadas e convertidas em pecúnia, horas extras e seu respectivo adicional, adicional de trabalho noturno, adicional de insalubridade e décimo terceiro salário. Ao final, seja confirmada a liminar, concedendo-se a segurança definitiva. Documentos juntados às fls. 69/85. Liminar parcialmente concedida às fls. 90/98. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 106/117. A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 118/129), que foi convertido em agravo retido (fls. 135/137). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 132/133v). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, com o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei (ibidem, p. 167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante. A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Quanto às FÉRIAS INDENIZADAS, trata-se de verba paga ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (artigo 147 da CLT). A natureza de alíquota verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência na hipótese de férias indenizadas. O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1.º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sul relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) O mesmo entendimento deve ser aplicado ao SALÁRIO-PATERNIDADE, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Quanto aos ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este. Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quando à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras e seus adicionais e os adicionais noturno e de insalubridade. Quanto ao DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, a jurisprudência é pacífica ao discernir sobre a natureza remuneratória de tal verba, dado o seu caráter habitual. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCIDÊNCIA. O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É GANHO HABITUAL DO EMPREGADO E INCORPORA-SE A SEU SALÁRIO PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (STJ, Resp 134555, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.1998, DJ 20.04.1998) DIREITO À COMPENSAÇÃO No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, inporta destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMAS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Exceça Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (RESP 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ

22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de não ser compelido ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas. Reconheço, ainda, o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I. São Paulo, 27 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0000164-34.2015.403.6138 - AGRACOSTA - SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA (SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGRACOSTA - SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA, contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA, objetivando provimento jurisdicional para declarar que não se sujeita à obrigatoriedade da inscrição e registro no referido Conselho, bem como que seja o Impetrado impedido de efetuar futuras cobranças indevidas em razão do Auto de Infração nº 3951/2014, extinguindo-se das multas e anuidades aplicadas. Sustenta, em apertada síntese, que sua atividade preponderante - serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, laboratórios clínicos e atividades de fonoaudiologia - não se enquadra nas atividades fiscalizadas pelo mencionado Conselho (CREA). Juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 41/47. Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 56/70. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 111/112, manifestando-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, pugna a autoridade impetrada pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita pelo Impetrante, haja vista a necessidade de produção de provas, impossível em sede de mandado de segurança. No mérito, sustenta o dever de registro e indicação de responsável técnico por parte da impetrante. Reputo não assistir razão à autoridade impetrada, quanto à preliminar suscitada, haja vista que o objeto social da empresa está devidamente descrito em seu contrato social (fls. 14/15). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Assiste razão à Impetrante. Serão vejamos. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação à qual presta serviços a terceiros, nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação à qual presta serviços a terceiros. (grifo nosso) O objeto social da Impetrante, pelo que consta do contrato social (fls. 15), é serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, laboratórios clínicos e atividades de fonoaudiologia. Entendo que a atividade preponderante exercida não é da competência fiscalizadora do CREA, já que não se relaciona às atividades prestadas por engenheiros, arquitetos ou agrônomos, profissões que se encontram sob a fiscalização do referido Conselho. Além disso, compulsando os autos constato que a Impetrante é inscrita no Conselho Federal e Conselho Regional de Medicina, órgãos competentes para fiscalizar as atividades relativas à clínica médica ambulatorial, postos de coleta laboratorial e fonoaudiologia, atividades estas que predominam quando analisamos seu objeto social. O critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de inscrição. Nessa acepção, se a atividade básica desenvolvida pela empresa não é peculiar à engenharia, arquitetura ou agronomia, não há necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia. Não obstante, ainda que se considerassem exclusivamente os serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, a NR n. 09 expedida pela Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, ao estabelecer o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), não limita sua implementação apenas a profissionais com formação em engenharia, sendo possível seu exercício por médicos do trabalho, desde que observados os limites profissionais. Desta feita, entendo desnecessário o registro da Impetrante no CREA, pois: (i) não exerce predominantemente atividade relacionada às profissões que o referido conselho fiscaliza; (ii) ainda que se considerasse a como predominante o serviço de perícia técnica relacionada à segurança do trabalho, este não exige seu exercício, necessariamente, por profissional inscrito nos quadros do CREA. Consequentemente, deve ser anulado o auto de infração nº 3951/2014. Ante as razões invocadas, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, confirmo os efeitos da tutela antecipada concedida e concedo a segurança para o fim de determinar que a impetrante não se sujeite à obrigatoriedade da inscrição e registro no referido Conselho, bem como que o impetrado se abstenha de efetuar a cobrança da multa em razão do Auto de Infração nº 3951/2014. Determino, ainda, a anulação de eventuais multas já aplicadas em virtude da exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. (Súmula 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5295

MONITORIA

0029423-43.2005.403.6100 (2005.61.00.029423-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHAN CUKIERKORN (SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR) X SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN (SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022014-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS (SP054743 - LUCIANO DE ASSIS) X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000994-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL GUIMARO DOS SANTOS (SP190455 - LUIZ HENRIQUE PLASTINA GALIZIA E SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007707-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIR PIRES DE BORBA (SP249286 - JADIR PIRES DE BORBA)

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JADIR PIRES DE BORBA, visando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 33.886,22 (trinta e três mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos). A autora alega ter firmado Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física com o réu, tendo sido disponibilizado um crédito pré-aprovado para utilização. Afirma que o réu recebeu como empréstimo as quantias destacadas nos extratos bancários, que deveriam ter sido pagas em parcelas mensais. Salienta que o inadimplemento e a ausência de composição amigável resultaram na propositura da presente ação. Posteriormente, a autora noticia a composição amigável celebrada entre as partes (fls. 138/145). Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 10 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002586-68.1993.403.6100 (93.0002586-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091054-42.1992.403.6100 (92.0091054-8)) HELIO BATISTA DA SILVA X SALETE VIOLARO E SILVA (SP037887 - AZAEL DEJTAR E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 146/147: defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas na sua retirada.

0009843-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009843-7) - CARLOS EDUARDO DE MORAES X MARIA JOSE SANTOS DE MORAES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X ANDREA BARREIRO LIMA (SP081661 - FARID SALIM KEEDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001580-64.2009.403.6100 (2009.61.00.001580-9) - ROBERTO JOSE CARRIERI (SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002363-51.2012.403.6100 - GIUSEPPE DI LEVA (SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018681-41.2014.403.6100 - FATIMA DE CASSIA MERLIN ALFANO (SP125059 - MARIA DO CARMO CRICA MELITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019108-38.2014.403.6100 - MARIA FATIMA NUNES DE FREITAS(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023032-57.2014.403.6100 - PAULO SANTANA DOS SANTOS(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024085-73.2014.403.6100 - MARLENE SAUKO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011179-17.2015.403.6100 - HELOISA HELENA LOPES NEVES(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 151/153: nada a decidir, considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento nº 0014710-78.2015.403.0000/SP (fls. 120/123), bem como a decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 149/149v.Cumpra-se a decisão de fls. 140/143.Intime-se.São Paulo, 9 de novembro de 2015.

0014599-30.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIANON II(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Considerando o requerimento da CEF e a expressa concordância da parte ré, defiro a conversão do procedimento SUMÁRIO em ORDINÁRIO. Requisite-se ao SEDI (via e-mail), que promova a anotação correspondente. Determino o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA designada para o dia 25/11/2015 às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

0020459-12.2015.403.6100 - LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI(ES018462 - LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI) X UNIAO FEDERAL

O autor LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando assegurar sua participação nas fases seguintes do 28º Concurso para provimento de cargos de Procurador da República, com a consequente convocação para inscrição definitiva e participação do exame oral, cuja realização está marcada para os dias 19 a 23 de outubro, abstendo-se à Comissão do Concurso de mencionar em qualquer ato externo ou interno sua condição sub judice. Requer, ainda, seja reservada vaga ao autor caso obtenha êxito no exame oral, até o trânsito em julgado da ação e que, ao final, seja empossado no cargo. Relata, em síntese, que se inscreveu no 28º Concurso para provimento de cargos de Procurador da República, tendo obtido aprovação na primeira fase do certame, com a consequente habilitação para as fases seguintes. Afirma que nas provas discursivas/subjetivas não atingiu a pontuação mínima (50 pontos) apenas no primeiro dos quatro grupos de disciplinas. Sustenta que a Resolução nº 154 que regulamentou o certame previu a possibilidade de limitação do número de linhas das respostas da primeira e segunda parte das provas, sendo que no caso dos autos a redação deveria ser feita em no máximo sessenta linhas. Entretanto, constatou que a examinadora do grupo 1 das provas discursivas/subjetivas, não desconsiderou as linhas ultrapassadas por alguns candidatos, gerando um padrão de comparação desproporcional. Discorre sobre a vinculação ao edital do certame, a boa-fé objetiva e a confiança legítima e afirma que por ocasião a divulgação dos resultados teve acesso a três provas de candidatos aprovados que ultrapassaram 4, 8 e 17 linhas, sendo que a examinadora não cortou nada do excedente, procedimento que viola os princípios da igualdade e da isonomia. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/135. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 139/143). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 155/171), tendo sido indeferido pelo E. TRF da 3ª Região o pedido de efeito suspensivo (fls. 148/154). Por fim, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 172). É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que após o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e notícia da interposição de agravo de instrumento e antes da expedição do mandado de citação da ré, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 172). Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 10 de novembro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003019-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuiza a presente execução, objetivando a condenação do executado no pagamento de débito decorrente do contrato de financiamento de veículo nº 000047036999. A exequente alega que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito com o executado, para fins de financiamento de veículo. Afirma que o crédito está garantido pelo veículo, uma vez presente cláusula de alienação fiduciária. Entretanto, argumenta que o executado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Restaram infrutíferas as tentativas de localização do executado. Segundo o ofício do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (fl. 102), o veículo encontra-se apreendido em pátio por cometimento de infração à legislação. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação em razão do bem penhorado possuir dívidas muito acima de sua avaliação. Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 10 de novembro de 2015.

0024337-76.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIA LUANA BARBOSA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015102-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R & R COMERCIO DE PLACAS LTDA - ME X ANDREIA LUDOVICO DE ARAUJO TAKAMOTO X ELIO MASSAO TAKAMOTO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de R E R COMÉRCIO DE PLACAS LTDA ME, ANDREIA LUDOVICO DE ARAUJO TAKAMOTO E ELIO MASSAO TAKAMOTO, visando o recebimento de dívida no valor de R\$ 66.203,97 (sessenta e seis mil duzentos e três reais e noventa e sete centavos). A Caixa afirma que a empresa executada emitiu, em favor da exequente, Cédulas de Crédito Bancário - CCB. Alega que os coexecutados compareceram na referida cédula na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios. Salienta que os executados não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida. Posteriormente, a autora noticiou a composição amigável celebrada entre as partes (fls. 61/67). Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 10 de novembro de 2015.

0017030-37.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VELVET EDITORA COMERCIO E DESIGN LTDA-EPP-ME

Tendo em vista a notícia de que as partes formalizaram acordo, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de nº 0013.2015.01833, independente de cumprimento. Com a devolução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar a confirmação do pagamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018776-37.2015.403.6100 - COMITE BRASILEIRO DO CONSELHO INTERNACIONAL DE MUSEUS(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade (fls. 122/127). Publique-se o despacho de fl. 121. Intime-se. São Paulo, 11 de novembro de 2015. Despacho de fl. 121. Fls. 118/119: a parte impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 112/113, em virtude da falta de impugnação do pedido pela União em sua manifestação às fls. 109/111. Mantenho, porém, a decisão de fls. 112/113 por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669920-51.1985.403.6100 (00.0669920-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. X ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 661/663: a parte autora reitera o pedido de compensação dos valores a serem levantados a título de honorários advocatícios com os débitos indicados nas guias DARF anexados na petição de fls. 642/656. Entendo que não assiste razão à parte autora. Em que se pese que a autora seja credora de valores com a União nestes autos e devedora de débitos discutidos em ação executiva fiscal, não há amparo legal ao seu pedido, bem como não há concordância da União para a realização da compensação na forma requerida. Assim, indefiro o pedido da parte autora. Int. São Paulo, 09 de novembro de 2015.

0017712-94.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TELEFONICA BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para cadastramento no polo ativo de GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS-SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 62.580.394/0001-51, conforme fls. 249. Com o retorno, elabore-se a requisição do valor executado, observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor da minuta, nos termos do artigo 10 da Resolução supracitada, aguardando-se eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, transmita-se a requisição ao E. TRF da 3ª Região, sobrestando-se os autos no arquivo até comunicação de pagamento do valor requisitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020349-47.2014.403.6100 - BRUNO BARBOSA CARVALHO TELEFONIA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRUNO BARBOSA CARVALHO TELEFONIA - ME

Fl. 100: proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo. Após, converta-se o montante em renda da União Federal. Face, outrossim, ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10009

MONITORIA

0023761-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS MAGLIO POLI(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X CLODOALDO MAGLIO

Fls. 174: Indefero. O prazo é comum das partes, nos termos do artigo 421, par. 1º, do Código de Processo Civil - CPC. No mais, cumpre-se decisão de fls. 173. Int.

0017276-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 88/89 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019529-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA RODRIGUES BUENO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES)

Fls. 123/133: Recebo o recurso de apelação de fls. 123/133 em seu duplo efeito, dado que tempestivo. Dê-se vista à apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006524-13.1989.403.6100 (89.0006524-6) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLI) E SP025881 - MARIO ISAO OTSUKA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP030078 - MARCIO MANJON E SP054543 - VANDERLEI MORETTI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 456/458: indefiro a expedição de certidão de objeto e pé destinada ao levantamento de valores, tendo em vista que a procuração de fls. 369 não outorga poderes de receber e dar quitação em nome da empresa-autora. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029525-27.1989.403.6100 (89.0029525-0) - MOFATTO S/A AUTOMOVEIS X AUDITORA BRASILEIRA S/C AUDITORES INDEPENDENTES X INSTALET COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME X IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A X BARCOS LEVEFORT S/A IND/ E COM/ X NEWTON S/A IND/ E COM/ X TRANSPORTES IRMAOS DARIO LTDA X ISAIRA PILEGGI MEDEIROS X AJS LIMEIRA RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME X IND/ E COM/ BARANA LTDA X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO E Proc. MAURICIO FORSTER FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

I - Fls. 693/694: anotada a penhora no rosto dos autos pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira (Processo nº 0012355-67.2013.403.6143), no valor de R\$66.784,29 (julho/2015) em relação aos créditos do autor IND. CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA. Considerando que houve o levantamento das penhoras anteriores (fls. 603), transfira-se o valor depositado na conta nº 1181.005.50010814-4 (fls. 264) ao Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira vinculados à Execução Fiscal nº 0012355-67.2013.403.6143 (IND. CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA.) em cumprimento à ordem de penhora de fls. 693/694. II - CUMpra-SE a determinação de fls. 637, item 5, OFICIANDO-SE à CEF para que proceda a transferência do valor depositado na conta nº 1181.005.50010966-3 (fls. 261) referente ao autor MOFATTO S/A AUTOMOVEIS (atual denominação de Lua Limeria Utilitários e Automoveis) à ordem e à disposição do Juízo da Fazenda Pública de Limeira (Processo nº 320.01.1998.022290-0) em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos (fls. 608). III - Considerando a informação de fls. 683, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a efetivação da penhora no rosto dos autos em relação aos créditos de Ind. e Com. Barana Ltda. Decorrido o prazo sem efetiva comprovação da penhora, cumpre-se o item 7 da decisão de fls. 637, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados na conta nº 1181.005.50010812-8 (fls. 255). IV - RETIRE-SE os termos do ofício de fls. 661. Int.

0047378-39.1995.403.6100 (95.0047378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043709-75.1995.403.6100 (95.0043709-0)) FRIS MOLDU CAR FRISOS, MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009793-06.2002.403.6100 (2002.61.00.009793-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICRO ACO IND/ E COM/ LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. CUMpra-SE a determinação de fls. 207, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da ECT, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023255-20.2008.403.6100 (2008.61.00.023255-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Fls. 119/121: manifeste-se a ECT. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008411-89.2013.403.6100 - OKABE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000507-49.2014.403.6143 - MARCELO FLAVIO MACHADO GOMES SOARES(SP323695 - DANY ROBSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência nº 0016632-57.2015.403.0000 (fls. 133/137), remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara de Limeira/SP. Int.

0001163-04.2015.403.6100 - AGNALDO BEZERRA HOLANDA(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a ausência da parte convocada na audiência designada para tentativa de conciliação, nos termos da certidão de fls. 115, DETERMINO o regular prosseguimento do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada. Int.

0013877-93.2015.403.6100 - REGIANE DOS SANTOS XAVIER(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 131/171: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela corrê CEF no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014714-51.2015.403.6100 - BLUE SKY SP - DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA - EPP(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015760-75.2015.403.6100 - RENATA MARIA DANTAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020122-23.2015.403.6100 - JOAQUIM MANOEL DA SILVA(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

002123-08.2015.403.6100 - ADILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021900-28.2015.403.6100 - MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA(SP206567 - ANTOINE ABDUL MASSIH ABD) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, CITE-SE. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0086315-26.1992.403.6100 (92.0086315-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GERALDO MIRANDA DA SILVA

Fls. 95/98: Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente eM seu duplo efeito, dado que tempestivo. De-se vista ao apelado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002006-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PRO KITS ATACADISTA LTDA - ME X CELSO AUGUSTO BARBATI X CAROLINA DE MOURA BARBATI

Providencie o autor a retirada das cartas precatórias expedida às fls. 63/64 e 66/67 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008981-07.2015.403.6100 - S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/100: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043709-75.1995.403.6100 (95.0043709-0) - FRIS-MOLDU-CAR FRISOS, MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

VISTA PFN COM CARGA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021064-27.1993.403.6100 (93.0021064-5) - CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA - ME(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X UNIAO FEDERAL

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (Fls. 279) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referente à RPV da verba honorária para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. (Fls. 278) Manifeste-se a União Federal comprovando eventual pedido de penhora no rosto dos autos, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito fls. 278), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019361-17.2000.403.6100 (2000.61.00.019361-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC X INSS/FAZENDA

Fls. 444/446: indefiro, tendo em vista que a execução versa apenas quanto aos honorários advocatícios. Venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se a disponibilização pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0902111-67.2005.403.6100 (2005.61.00.902111-4) - JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JMSQ CONSTRUTORA LTDA

Fls. 592/598: considerando que o representante da empresa executada não foi intimado da decisão que o incluiu no polo passivo da execução, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, conforme requerido. Indique a União Federal o endereço atualizado do executado para prosseguimento da execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017530-36.1997.403.6100 (97.0017530-8) - ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA

Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011181-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011181-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Fls. 135: manifestem-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação do executado, indique a União Federal o endereço onde os veículos podem ser encontrados para expedição do mandado de constatação e avaliação. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003867-27.2010.403.6306 - MARCIA CRISTINA DE SOUSA(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARCIA CRISTINA DE SOUSA

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039540-11.1996.403.6100 (96.0039540-3) - DECIO COLTRO X GLAURO COLTRO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009662-84.2009.403.6100 (2009.61.00.009662-7) - GENENTECH INC(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027198-11.2009.403.6100 (2009.61.00.027198-0) - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003695-19.2013.403.6100 - SIIF CINCO GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015572-19.2014.403.6100 - SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP279000 - RENATA MARCONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042822-23.1997.403.6100 (97.0042822-2) - MAHNKE INDL/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E Proc. CLAUDIA RENATA GUERRINO E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM PARI(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003430-37.2001.403.6100 (2001.61.00.003430-1) - IT PEOPLE CONSULTORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. MARCIO LUIZ GALINDO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011452-50.2002.403.6100 (2002.61.00.011452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002585-7)) CHRISTOFLE BRASIL LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGUA BRANCA EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002362-32.2013.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA CAMPIOLO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010600-69.2015.403.6100 - ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/393: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020283-72.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X CARLOS RODRIGUES COSTA(SP011171 - CARLOS RODRIGUES COSTA)

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018830-52.2005.403.6100 (2005.61.00.018830-9) - AILSON JOSE DE ALMEIDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X AILSON JOSE DE ALMEIDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Considerando que o alvará de levantamento anteriormente expedido foi cancelado por decurso do prazo de validade, expeça-se novo alvará, intimando-se a exequente a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029928-20.1994.403.6100 (94.0029928-1) - ALBANO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X BENITO MALAGHINI X CARLOS CESAR PASCHOALINO X NAGIB MESSIAS ARBEX X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X SILVIO SAN GERMANO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE E Proc. PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL SA(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST E Proc. RENATA ALVAREZ E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP157928 - NANJI APARECIDA RAGANI)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 715132-5 a título de honorários advocatícios em favor da parte autora a ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (fls.759, 762-763).Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, guarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0033060-27.2009.4.03.0000.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014134-95.1990.403.6100 (90.0014134-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARTA MARIA DE MOURA X MIRIAM CRISTINA DE MOURA(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES)

Fls. 330 335-339: Assiste razão ao Sr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, terceiro interessado. Compulsando os autos e os documentos apresentados, extrai-se que o ARRESTO do imóvel de matrícula 95.162 (R.5), do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo ainda não foi levantado. De outra sorte, diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução e considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal concordando com o levantamento das constrições judiciais, determino a expedição de ofício ao 9º CRI SP solicitando o levantamento do Arresto (R.5/95.162), a ser instruído com Certidão de Inteiro Teor dos presentes autos, nos termos do art. 239 da Lei 6.015/73. Após, considerando que a CEF já providenciou o levantamento da hipoteca, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005520-91.1996.403.6100 (96.0005520-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Fl. 478: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010982-53.2001.403.6100 (2001.61.00.010982-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOCIAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Fl. 271: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011482-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA X DIOCRENE RAMOS X EUTIQIO SILVA SANTOS X FELIPE DE CASTRO SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fls. 354: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF)Int.

0020163-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020163-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DOS SANTOS MENDES - ME X RENATO DOS

Diante da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0019583-28.2013.403.6100 apresente a exequente a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Int.

0000711-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. Decisão de fls. 276. Diante da quantidade de endereços informados nas pesquisas efetuadas e considerando que a maioria está desatualizada (data da abertura da conta e/ou registro no sistema), determino que a exequente realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) executado (s) para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006477-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VAGNER BERTI

Fls. 103-105: Prejudicado o pedido da exequente Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 REGIÃO, haja vista que o endereço já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 68. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0006723-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X BWI - BUSINESS WAREHOUSE INTELLIGENCE S/C LTDA X OSIAS TEODORO ROMAO X LAYLA KARLA DE FREITAS ANTONIO ROMAO(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)

Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotado(s) nos autos, determino a expedição do competente mandado de intimação da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s) 167-169 e 170-172, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 168 e 171 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): Rua Benedito Leal, n.º 55, Arthur Alvim, São Paulo-SP, CEP 03567-060. Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 165, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 167-169 e 170-172. Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação previsto no parágrafo 1º do art. 475 J c/e o art. 475 L do CPC, tornem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Int.

0007549-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISOCA TRANSPORTES E INFORMATICA LTDA - ME X CLEITON NADILSON FERREIRA X ANDERSON DOS SANTOS LAPA

Fls. 212 e 227-229: Em atenção ao ofício de Detran informando que o veículo VW Gol 1.0, placa DNA-2803, encontra-se apreendido e diante da manifestação da CEF noticiando não possuir interesse na penhora, determino o levantamento da constrição no sistema RENAJUD e a expedição de ofício autorizando a sua venda em hasta pública pelo órgão de trânsito. Cumpra a Secretária a r. decisão de fls. 217, expedindo mandados de constatação e avaliação dos demais veículos penhorados e intimação dos executados (proprietários) das penhoras realizadas. Por fim, voltem os autos conclusos para a designação de datas para a realização de leilão (CEHAS). Int.

0012098-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO(SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA VITORINO)

Fls. 226. Expeça-se mandado para citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal Laercio Barbosa Prates, no endereço de fls. 141. Diante da certidão de fls. 118, indefiro a expedição de novo mandado, devendo a CEF informar novo endereço para citação de MARCIO PAIXÃO COELHO, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0021944-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS - ME X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Realizadas as Hastas Públicas não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados no presente feito. Posto isso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se possui interesse na sua adjudicação e/ou indique outros bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024897-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRAILA CONFECÇÕES LTDA X FRANCISCO CRUZ NETO X LEILA GONCALVES BISPO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de FRAILA CONFECÇÕES LTDA, FRANCISCO CRUZ NETO E LEILA GONÇALVES BISPO, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CÉDULA DE CRÉDITO GIROCAIXA INSTANTÂNEO (CONTRATO nº 0039.3049). Na tentativa de citação dos executados FRAILA CONFECÇÕES LTDA, FRANCISCO CRUZ NETO E LEILA GONÇALVES BISPO foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Manuel José de Almeida, nº 242, Vila Cruz das Almas, São Paulo - SP, CEP: 02805-000; 2º) Rua Professor Araújo Coelho, nº 79, CS 1, Jardim Libano, São Paulo/SP, CEP: 05138-000; 3º) Rua Primeiro de Janeiro, nº 20, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04044-060; 4º) Rua Silva Sobral, nº 94 TV, Vila Miriam, São Paulo - SP, CEP: 02968-15; 5º) Rua Emílio Romi, nº 41, Vila Portugal, São Paulo - SP, CEP: 02918-160 6º) Rua Gualter Azevedo, nº 28, Vila Portugal, São Paulo - SP, CEP: 02918-160; 7º) Rua Domingos Rodrigues 261, Lapa, São Paulo - SP, CEP: 05075-000; A exequente juntou aos autos pesquisa realizada JUNTO AOS CARTÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP (fls.211-16). A Secretária da Vara realizou consulta no endereço eletrônico do (a): SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Eleitoral (fls. 196-199) e Sistema BACENJUD (fls.203-209), todos constando o mesmo endereço já diligenciado. A exequente alega ter esgotado todos os meios para localização dos executados, razão pela qual requer expedição de edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização das executadas, de que estão em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para citação por edital dos executados FRAILA CONFECÇÕES LTDA, FRANCISCO CRUZ NETO E LEILA GONÇALVES BISPO, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão, intimando a autora para retirada do Edital de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias e para que comprove sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o edital pela CEF, providencie a Secretária sua disponibilização no Diário Eletrônico, bem como a afixação de uma cópia, no átrio do fórum, no mesmo prazo. Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação dos executados, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0000271-66.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIGITAL LUXURY PARTICIPACOES LTDA. X FABIANA CARDOSO DOS SANTOS X PEDRO JOAO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. Decisão de fls. 58. Diante da quantidade de endereços informados nas pesquisas efetuadas e considerando que a maioria está desatualizada (data da abertura da conta e/ou registro no sistema), determino que a exequente realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) executado (s) para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003836-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO LAR COM/ DE TINTAS LTDA - EPP X IVAN PEDRO DE SOUZA X ROBERTO CARLOS DIAS

Vistos. A presente ação foi ajuizada em 05/03/2013 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, o executado ainda não foi localizado para citação. A exequente apresenta inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0009490-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND/ PLASTICA SANTA CATARINA LTDA X CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. Decisão de fls. 141. Diante da quantidade de endereços informados nas pesquisas efetuadas e considerando que a maioria está desatualizada (data da abertura da conta e/ou registro no sistema), determino que a exequente realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) executado (s) para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013564-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO DIAS GOMES

Fl. 58-60 e 61-63: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0020298-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA SANTOS RODRIGUES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0007318-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FKO CONSTRUTORA LTDA X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. Decisão de fls. 131. Diante da quantidade de endereços informados nas pesquisas efetuadas e considerando que a maioria está desatualizada (data da abertura da conta e/ou registro no sistema), determino que a exequente realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) executado (s) para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009256-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAURI ALCINO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. Decisão de fls. 50. Diante da quantidade de endereços informados nas pesquisas efetuadas e considerando que a maioria está desatualizada (data da abertura da conta e/ou registro no sistema), determino que a exequente realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) executado (s) para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018339-30.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NACIONAL PARANA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0019434-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X M.C. DE ASSIS SANTOS ELETRONICOS - EPP

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0024785-49.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS MARQUES DOS SANTOS

Fls. 30-32: Prejudicado o pedido da exequente. Da análise dos autos extraí-se que houve o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução sem julgamento do mérito e os documentos originais já foram desentranhados pela exequente. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000125-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. A. FAUSTINO COMERCIO DE ALIMENTOS X ROSEMAGDA APARECIDA FAUSTINO

Fl. 139: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0001531-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA JOSEMAR LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ORLANDO GALVES

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada GRÁFICA JOSEMAR EIRELI (antiga Gráfica Josemar Ltda.) contra a execução de título extrajudicial substanciada na Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21.1372.606.0000060-35. Sustenta a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, bem como o excesso de execução em razão de pagamentos efetuados e de lançamentos indevidos. As fls. 73, a Sra. Oficial de Justiça noticia que não foram localizados bens passíveis de penhora para a garantia da execução. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação alegando que a operação que originou a CCB foi um típico contrato de empréstimo, com o depósito na conta corrente do executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo, sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. No caso, o devedor não demonstrou qualquer vício no título executivo extrajudicial apresentado pela exequente, limitando-se a questionar a sua liquidez e certeza. Para ter liquidez e exigibilidade, o título precisa ser acompanhado dos requisitos legais (taxativos), tais como a inclusão de cálculos evidentes, precisos e de fácil entendimento sobre o valor da dívida, seus encargos, despesas e demais parcelas, inclusive honorários e penalidades, bem como a emissão da cédula pelo valor total do crédito oferecido devendo ser discriminado os valores efetivamente usados pelo devedor, encargos e amortizações incidentes. Conforme entendimento firmado em agosto de 2013 pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de matéria repetitiva, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza e pode ser emitida para documentar operações em conta corrente. EMENTADIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE I. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1), RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. No caso em apreço, os requisitos essenciais previstos no artigo 29 da Lei 10.931/2004 estão presentes, a quantia contratada foi disponibilizada através de depósito na conta corrente do executado para que fosse livremente por ele utilizada (fls. 52) e os extratos e demonstrativos de débitos acompanharam a petição inicial. O contrato foi corretamente firmado entre as partes, encontrando-se revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois ele não foi adimplido no vencimento, fatos estes não constatados pelo devedor. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0009730-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FUNES EVENTOS E PROMOCOES EIRELI X FABIO ANTONIO FUNES X MAGDA DE ALMEIDA MAGALHAES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 83), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado (MAGDA DE ALMEIDA MAGALHÃES) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial dos executados (FUNES EVENTOS E PROMOCOES EIRELI e FABIO ANTONIO FUNES), prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento que a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de

citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010937-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFARMA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP X MARIA CRISTINA CHIARELLO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0014027-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X CLAUDIO DE SOUZA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0015466-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KXA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X KARINA LIMA GOMES

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0015473-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P C A BROWN COMERCIO DE COSMETICOS - EPP X PAULO CESAR ARAUJO BROWN

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0016862-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELA BUENO MACHA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007321-12.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO LUIZ DOS SANTOS X SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo entre as partes e considerando o teor do documento de fls. 96, informando que não foi possível o registro da penhora, de-sê baixa e reentrem-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015240-53.1994.403.6100 (94.0015240-0) - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X TRISOFT TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou o silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0025269-65.1994.403.6100 (94.0025269-2) - NAZARETH EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X NAZARETH EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou o silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 7308

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011597-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA)

SENTENÇA - TIPO BAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0011597-57.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a autora a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca PORSCHE, modelo CAYENE V6 G, cor VERDE, chassi nº WP1AA29P68LA12630, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa LSP1990/SP, RENAVAM 936071796, alienado fiduciariamente à autora, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o réu (Contrato nº 21.0254.149.0000121-48), cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. O pedido de liminar foi deferido às fls. 63/63-verso. O réu contestou às fls. 72/84, reconhecendo o inadimplemento e argumentando estar passando por grave situação financeira. Pleiteou a revisão do contrato com a exclusão da capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência acima da taxa contratada e cumulada com juros e multa. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. O Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 101/102 o cumprimento do mandado de busca e apreensão do referido veículo. A autora replicou às fls. 108/123. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 135). Realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 145/146, que restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à requerente. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca PORSCHE, modelo CAYENE V6 G, cor VERDE, chassi nº WP1AA29P68LA12630, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa LSP1990/SP, RENAVAM 936071796, alienado fiduciariamente. O Decreto-Lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou a notificação extrajudicial do réu, conforme documentos de fls. 19/22, constituindo o devedor em mora. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Destaque-se, por oportuno, que a alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (RESP 916782/MG, Rel. Min.ª Eliana Calmon, j. em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). Assim, efetuada a busca e apreensão do bem (fls. 101/102), consolida-se a propriedade plena em favor do credor. Quanto às demais alegações trazidas pelo réu, momento sobre eventual interesse em revisão do contrato, diviso impertinência de tais pretensões no bojo desta demanda, posto que não contempladas pela norma de regência (artigo 3º, 4º do Decreto-Lei 911/69). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão como postulado, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0010251-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELBY REBOUCAS GOMES

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0010251-71.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: WELBY REBOUCAS GOMES Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação, frustradas todas as diligências para a localização do réu, bem como o não cumprimento pela autora das decisões proferidas às fls. 76 e 79, apesar de intimada pessoalmente, fls. 82/82-verso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018112-07.1995.403.6100 (95.0018112-6) - ADELIA LUIS DE CAMPOS X ADENILSON RESENDE DA CRUZ X ANTONIO MACIA ESTEVE X EDUARDO ARVILIS KAGIS X ELZA CIRENE DIONIZIO X HELIO DE SOUZA COSTA X JEAN FERRIER JEANRENAUD X JESUINA SOARES DOS SANTOS X JOSE PAULINO GARCIA FILHO X LEONOR LOPES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO FERREIRA DA CUNHA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP175193 - YOLANDA FORTES Y

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 001812-07.1995.403.6100 EXEQUENTE: ANTONIO MACIA ESTEVE EXECUTADA: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF Vistos. Em relação ao exequente ANTONIO MACIA ESTEVE, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021322-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021322-6) - MARINALVA BARBOSA SILVA X MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

SENTENÇA TIPO MI9ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0021322-12.2008.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 368/380, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual obscuridade no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício alegado pela embargante. A embargante sustenta que não há pedido de exclusão do CES no rol de pedidos da inicial, tendo a autora apenas feito alusões genéricas a esse respeito. No entanto, consoante se infere da petição inicial, há pedido expresso para a exclusão do CES desde a primeira prestação. Desta forma, os Autores requerem que se proceda ao recálculo das prestações e a Ré exclua do cálculo o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) cobrado na primeira prestação, por falta de embasamento legal (fl. 27), em atendimento ao artigo 282, IV, do CPC. Ademais, no tópico final, a parte autora requereu a condenação da ré a recalcular as prestações desde a primeira. Assim, a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se que não houve a obscuridade alegada na decisão. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugradas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0019775-63.2010.403.6100 - VANDA LUCIA DA SILVA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PROBANK S/A X BANCO ITAU S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO)

SENTENÇA TIPO MI9ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0019775-63.2010.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 216/222. Sustenta a embargante que a r. sentença restou omissa em sua parte dispositiva quanto à fixação dos juros moratórios e da correção monetária incidentes sobre o valor de indenização por danos morais. É o RELATÓRIO. DECIDO. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. Assiste razão à autora, uma vez que não constou na sentença prolatada o critério para incidência dos juros moratórios e da correção monetária. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão noticiada, passando o dispositivo da r. sentença de fls. 216/222 a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos) Com relação ao Itaú Unibanco S.A., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) Quanto aos réus CEF e Probank S.A., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar-las solidariamente a indenizarem a autora pelos danos materiais sofridos no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, atualizados nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. No mais, mantenho a r. sentença. P.R.I.C.

0023460-44.2011.403.6100 - SUELI DE CASTRO(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

SENTENÇA - TIPO BI9ª VARA CÍVEL FEDERAL ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0023460-44.2011.403.6100 AUTORA: SUELI DE CASTRO R. E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista, exclusão da base de cálculo do montante referente aos juros de mora, bem como a exclusão do valor relativo aos honorários advocatícios pendidos na reclamação trabalhista da base de cálculo do Imposto de Renda. Sustenta, em síntese, que a exação em apreço não recai sobre os valores que foram pagos de maneira cumulada. A União Federal contestou arguindo, em sede de preliminar, ofensa à coisa julgada material. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugrando pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora (fls. 66/70). Foi proferida sentença às fls. 73/79. A União Federal interps apelação às fls. 82/110. Contrarrazões de apelação às fls. 112/116. As fls. 121/124 foi juntado acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando a sentença recorrida. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal, haja vista que a controvérsia posta neste feito diz respeito à restituição de imposto de renda, de competência da União, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com o que também afasta a alegação de coisa julgada material. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda. A União não era parte na demanda e o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa (artigo 142 do Código Tributário Nacional). Destarte, partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a parte autora a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumulativamente em reclamação trabalhista. O imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. A matéria já foi apreciada reiteradamente pelos Tribunais Pátrios e o STJ firmou entendimento neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. I. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007). O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretada conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos cumuladamente em razão de reconhecimento judicial dos direitos trabalhistas pleiteados com o consequente pagamento das verbas que a parte autora fazia jus na época e que depararam de ser pagos pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, poderiam estar isentos ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado na faixa de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima, se o for. Assim, é de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. A parte autora, por ter recebido as verbas trabalhistas de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. De seu turno, quanto à incidência sobre juros de mora, a legislação civil conceitua e define a natureza jurídica dos juros moratórios, na forma do art. 404 do Código Civil de 2002 (a seguir transcrito), sendo categórica acerca do seu caráter indenizatório: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Nesta linha de raciocínio, tendo os juros de mora caráter indenizatório, não se enquadram eles nos conceitos de renda e de proventos, nem configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008.4. Recurso especial não-provido. (negritei)(RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (negritei)(RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Anoto, também, trecho da decisão proferida, no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001781-7/SP, pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região - Dra. CONSUELO YOSHIDA: De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas. A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSL. Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC. Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, típicos no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL). Quanto ao pedido de dedução do montante concernente aos honorários advocatícios contratuais da base de cálculo do imposto de renda, cumpre assinalar que ele somente será possível no caso das parcelas recebidas serem tributáveis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o credenciamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (STJ, REsp n.º 1.141.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência e a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença, inclusive com a dedução das despesas realizadas a título de honorários advocatícios contratuais relativos às parcelas tributáveis. Atualização nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. Sucumbência recíproca. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015849-06.2012.403.6100 - HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA E SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

SENTENÇA - TIPO BI9ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0015849-06-2012.403.6100 AUTOR: HERMINIO JOSÉ BONOLDI JÚNIOR R. E CAIXA ECONÓMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, inicialmente ajuizada perante o Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, proposta por Herminio José Bonoldi Júnior em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de empréstimo, com a aplicação da taxa de juros contratada de 1,39% a.m. ao invés de 1,46% a.m., declarando-se a ilegalidade da capitalização de juros e da cobrança de tarifas e taxas administrativas, limitando-se a cobrança da comissão de permanência pela taxa de juros contratada de 1,39% a.m. de forma não cumulativa com os juros remuneratórios, compensatórios, multa e/ou correção monetária. Requer, ainda, a condenação da ré à compensação em dobro dos valores pagos ilegalmente, atualizados pela mesma taxa de juros contratada, e a declaração de inexistência de mora devido à abusividade pré-existente na cobrança. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta, em síntese, que celebrou contrato de financiamento no valor de R\$ 193.487,10, para a aquisição do veículo Porsche Cayenne V6, ano de fabricação 2007, RENAVAM nº 936074796, em 09/08/2010. Alega ter assinado o contrato em branco, apontando diversas irregularidades cometidas pela ré, tais como a cobrança de taxa de juros superior à contratada, capitalização indevida de juros e a incidência de comissão de permanência abusiva. Narra que houve alteração de sua situação financeira desde a assinatura do contrato, com drástica diminuição de rendimentos, o que ocasionou diversas inscrições nos órgãos de proteção ao crédito e a inadimplência do contrato em discussão. Juntos documentos (fls. 17/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 32/34, momento em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Emenda à inicial à fl. 37. A CEF contestou o feito às fls. 43/69 arguindo, preliminarmente, a conexão deste feito com a ação de busca e

apreensão nº 0011597-57.2012.403.6100, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sem provas a produzir pela CEF (fl. 81) O autor replicou, pugrando pela produção de prova pericial contábil (fls. 83/72). As fls. 90/91 foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos à 3ª Vara Federal Cível de São Paulo. Foi deferida a produção de prova pericial negativa (fl. 95). A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fl. 96). O autor apresentou quesitos às fls. 98/99. Laudo pericial às fls. 111/146. A CEF se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 148/149. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 154). Realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 157/157-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a pretensão do autor merece parcial acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes. Importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com a previsão de alienação fiduciária do bem, conforme previsto nos itens 8.2 e 18 do contrato de fls. 25/27, ou seja, no negócio jurídico firmado o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo que a imputabilidade acarreta o vencimento antecipado da dívida, e estando o devedor em mora, isto pode ensejar a busca e apreensão do bem de acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plano judicial. Neste caso, o veículo em questão foi apreendido nos autos da ação de busca e apreensão nº 0011597-57.2012.403.6100. O autor postulou na inicial a declaração de inexistência de mora devido à abusividade pré-existente na cobrança. No entanto, o autor está em mora, reconhecida a inadimplência contratual, tanto é que requereu antecipação de tutela para efetuar o depósito do valor incontroverso. O contrato de mútuo em apreço elegue o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 2010. A despeito do teor judicial entender ter havido incorreção na aplicação da taxa de juros, o contrato prevê a taxa mensal de juros efetiva de 1,39%, e taxa anual de juros efetiva de 18,01600%, não havendo qualquer ilegalidade nesse ponto. De outra parte, analisando a planilha de evolução da dívida (fls. 75/76), verifico não haver amortização negativa. O réu utilizou o crédito do empréstimo e pagou apenas as 9 primeiras parcelas do financiamento. Quanto à imputabilidade, o contrato em questão prevê a incidência de comissão de permanência, estabelecendo o seguinte: 21 - No caso de imputabilidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Compulsando os autos, é possível inferir da planilha juntada às fls. 75/76 que a CEF está cobrando a comissão de permanência acumulada com juros de mora. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são acumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. Ainda, nota-se a previsão contratual de cunulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDCI no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDCI no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu teor, entendo ser lícita a exigência de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (CF STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Avio Mozar José Ferraz de Novais, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Por conseguinte, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e a cunulação de juros de mora com a comissão de permanência. No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, não sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, para que se reconheça o direito à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é necessário que se prove a má-fé da instituição financeira, o que não se deu na espécie. Assim, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entenda descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapoado do veículo dado em garantia fiduciária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar nula, em parte, a cláusula 21 do contrato de crédito Auto Caixa, no tocante à taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, para excluir a cobrança de juros de mora cumulada com a comissão de permanência, bem como condenar a Caixa a devolver o valor indevidamente pago a esse título. Atualização nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. Sucumbência recíproca. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020745-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SOUZA JUNIOR CANTINA LTDA (SP274077 - IRAMAIA RAMOS PEREIRA GONÇALVES)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0020745-58.2013.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO RÉ: SOUZA JUNIOR CANTINA LTDA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 193. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004349-69.2014.403.6100 - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARRIOS GARCIA) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004349-69.2014.403.6100 AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS RÉ: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando o autor obter provimento judicial que declare ter havido pagamento em duplicidade do ISSQN relativo aos serviços prestados ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT nos anos de 2009 e 2010, bem como condene o réu a restituir os valores recebidos a maior, com a devida correção monetária e juros. Sustentada, em síntese, que prestou serviços de informática para o DNIT, que caracterizaram a ocorrência de fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tendo procedido ao recolhimento dos respectivos tributos. Relata, no entanto, que o DNIT efetuou indevidamente a retenção na fonte do mencionado imposto municipal, na qualidade de tomador do serviço. Juntos documentos (fls. 16/80). O Município de São Paulo contestou às fls. 90/94 arguindo, preliminarmente, a carência de ação referente aos pagamentos registrados às fls. 26/27, datados de janeiro de 2009, em razão de estarem prescritos. No mérito, sustentou que a retenção efetuada pelo DNIT não tratou de pagamento de obrigação tributária principal ao Município de São Paulo, mas decorreu de descumprimento de obrigação tributária acessória por parte do autor. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 109/113. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Inicialmente, acolho a alegação de prescrição, uma vez que o autor somente pode compensar os valores pagos por ele e não aqueles recolhidos pelo DNIT. Tendo a presente ação sido ajuizada em 17/03/2014, os pagamentos realizados em janeiro/2009 estão prescritos. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece parcial procedência. Consoante se extrai da inicial, a pretensão do autor consiste em ver reconhecida a duplicidade de pagamento do ISSQN relativo aos serviços prestados ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT nos anos de 2009 e 2010, bem como o direito à restituição dos valores indevidamente pagos, com a devida correção monetária e juros. Compulsando os autos, verifico que o autor comprovou o recolhimento do tributo ISSQN nos anos de 2009 e 2010, relativos a serviços de informática prestados, bem como a retenção por parte do DNIT, na qualidade de tomador dos serviços, para os mesmos fatos geradores (fls. 26/76), o que caracteriza o pagamento em duplicidade e, por conseguinte, o direito à restituição do indébito tributário. A Lei Municipal de São Paulo nº 14.042/2005 promoveu a alteração Lei Municipal de São Paulo nº 13.701/2003, introduzindo a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN ao tomador de serviços, a partir de então, para os serviços descritos em alguns itens desta Lei, inclusive o item 1 que trata de serviços de informática. Assim, tendo em vista que os serviços de informática prestados pelo SERPRO ocorreram nos anos de 2009 e 2010, quando já vigoravam as alterações acima referidas, ou seja, a responsabilidade pelo pagamento do ISSQN era do tomador do serviço. Entretanto, para que o autor tenha direito à restituição os valores pagos pelo tomador, faz-se necessária a autorização do responsável tributário, nos termos do artigo 166, do CTN, o que não restou demonstrado. O réu em contestação arguiu que a retenção efetuada pelo DNIT não busca o pagamento direto de tributo ao Município de São Paulo. Na verdade, decorre do descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora e, ao mesmo tempo, obrigação imputada à tomadora dos serviços, responsável pela retenção no caso de descumprimento dessa obrigação pela prestação dos serviços. A despeito de tal alegação, extrai-se dos documentos acostados aos autos tratar-se do mesmo tributo, já que os valores recolhidos são idênticos e referem-se ao mesmo número de nota fiscal de serviços eletrônica. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta. Com relação ao recolhimento efetuado em janeiro/2009, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o pagamento em duplicidade do ISSQN por parte do autor, bem como o direito à restituição dos valores pagos no período de abril/2009 a abril/2010. Correção monetária pelos critérios aplicáveis aos créditos fiscais do Município de São Paulo, desde o pagamento indevido. Juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do CTN. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011858-51.2014.403.6100 - UNITED MEDICAL LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011858-51.2014.403.6100 AUTOR: UNITED MEDICAL LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustentada, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Emendas a inicial às fls. 49/61 e 65/69. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 71/73-verso, para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, até ulterior deliberação do Juízo. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 77). A União Federal contestou às fls. 81/99 pugnano pela improcedência do pedido. A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 101/117, tendo sido negado seguimento ao recurso conforme cópia da decisão às fls. 119/122. A autora replicou às fls. 124/134. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da inicial, a pretensão da autora consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserida no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do teor decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:...) b) a receita ou faturamento... O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da autora ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior. Rejeito a alegação da ré no sentido de se limitar a condenação aos recolhimentos comprovados nos autos, haja vista que o confronto de contas se dará por ocasião da compensação no âmbito administrativo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/credito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do

Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023012-66.2014.403.6100 - CELSO RODRIGUES FAVA(SPI51439 - RENATO LAZZARINI E SPI53651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0023012-66.2014.403.6100 AUTOR: CELSO RODRIGUES FAVARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Celso Rodrigues Fava em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional para que os pagamentos devidos, relativos à aposentadoria e ao exercício de dois cargos privativos de médico no serviço público federal sejam considerados isoladamente para fins de apuração do atingimento do teto constitucional, observando-se a soma dos referidos contracheques para alcançar o referido limite de vencimentos e proventos, bem como, consequentemente, os descontos de valores que ultrapassem, devolvendo-lhe com crédito direto em folha de pagamento os valores a tal título descontados. O autor é médico e se aposentou em um dos órgãos a que se achava vinculado após o exercício cumulativo no serviço público federal de dois cargos privativos de profissional da saúde, nos termos do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o art. 37, XI, ambos da Constituição Federal. Sustenta que durante anos exerceu os cargos de médico cumulativamente, nos estritos moldes permitidos pela Constituição Federal, com vínculo junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, recebendo os proventos relativos ao primeiro vínculo e aqueles concernentes ao segundo até o mês de outubro de 2014. Afirma ter sido comunicado pelo Núcleo de Folha de Pagamento da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo a aplicação de redutor atinente ao limite do teto constitucional no valor de R\$ 4.126,67. Defende que o valor mensal de seu provento considerado individualmente não ultrapassa o teto constitucional de R\$ 29.462,25, sendo ilegal a aplicação do mencionado redutor. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 30/37 para determinar que os pagamentos relativos à aposentadoria no cargo de médico junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e ao exercício de cargo privativo de médico perante a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo fossem considerados isoladamente para fins de apuração do atingimento do teto constitucional, previsto no art. 37, XI da CF/88. A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União Federal contestou às fls. 61/68 afirmando a legalidade da aplicação de redutor atinente ao excedente do limite do teto constitucional, levando-se em conta o recebimento do subsídio do cargo no qual o autor de aposentou e da remuneração do cargo no qual ele ainda está na ativa. As fls. 86/89 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso. O autor apresentou réplica às fls. 92/94. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor que os pagamentos devidos a ele, relativos à aposentadoria no cargo de médico junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e ao exercício de cargo privativo de médico perante a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo sejam considerados isoladamente para fins de apuração do atingimento do teto constitucional, bem como a devolução dos descontos já realizados por meio de crédito direto em folha de pagamento. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na possibilidade de se afastar a redução dos vencimentos do autor, redução esta decorrente de aplicação do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003. A partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, os vencimentos percebidos pelos servidores públicos, inclusive proventos e pensões, estão sujeitos aos limites estabelecidos no art. 37, XI, da Constituição, impondo como teto remuneratório o subsídio mensal do Supremo Tribunal Federal. Art. 37. (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, (19.12.2003)). Noutro giro, a Emenda Constitucional 41/2003 restabeleceu a vigência do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que assim dispõe: Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta. 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta. Como se vê, a despeito de o caput do artigo afastar a alegação de direito adquirido ao recebimento de remuneração contrária à Constituição, os seus parágrafos assinalam a existência de exceção à regra ao assegurar o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde. No caso em tela, o autor exerceu os cargos de médico cumulativamente, nos estritos moldes permitidos pela Constituição Federal, com vínculo junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, recebendo proventos de aposentadoria referentes ao primeiro vínculo e os vencimentos relativos ao segundo. Por conseguinte, na medida em que a Constituição Federal autoriza a referida cumulação de cargos ou empregos, os vencimentos percebidos pelo autor em tais circunstâncias não devem ser somados para fins da limitação remuneratória imposta pela Constituição. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. MÉDICO. ART. 17, 2º, DO ADCT. TETO REMUNERATÓRIO. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se, originalmente, de Mandado de Segurança impetrado por Márcia Silva com objetivo de assegurar o pagamento integral da remuneração a que tem direito, relativamente a cada um dos vínculos que mantém com a Administração (dois cargos de médico exercidos na Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo). 2. A partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive os proventos e pensões, estão sujeitos aos limites estatuidos no art. 37, XI, da Constituição. 3. Por outro lado, a EC 41/2003 restabeleceu a vigência do art. 17 do ADCT que, embora em seu caput afaste a invocação do direito adquirido ao recebimento de verbas remuneratórias contrárias à Constituição, os respectivos 1º e 2º trazem exceção ao assegurar expressamente o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde. 4. Assim, a acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos de médico, legalmente exercidos, nos termos autorizados pela Constituição, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos ser considerados isoladamente para esse fim. 5. Recurso Ordinário provido. (STJ, ROMS201201577450, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, data 05/11/2012). CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE (MÉDICO). APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO (ART. 37, XI, DA CF/88). APLICABILIDADE SOMENTE EM CADA UM DOS CARGOS ISOLADAMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência das duas turmas de direito público do STJ (T1 e T2), em um primeiro momento, inclinou-se pela tese da sujeição ao teto remuneratório de todo e qualquer tipo de remuneração dos servidores públicos, inclusive nos casos em que o servidor acumula legalmente dois cargos ou quais, individualmente, não ultrapassam o limite constitucional (v.g. RMS 32965/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011; RMS 33171/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, Dje 14/06/2011). 2. A S1 daquela Corte, entretanto, ao ser instada para pacificar o entendimento da matéria, adotou, em recentíssimo julgado, isoladamente outro, no sentido de que, tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente (RMS 33134/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, Dje 27/08/2013). 3. Até que examinada definitivamente a questão pelo STF, o referido precedente, ao menos em sede do juízo perfunctório que envolve a antecipação de tutela, revela a verossimilhança da alegação dos agravantes. De outro lado, a possibilidade de redução da remuneração desses postulantes demonstra o fundado receio de dano irreparável caso haja demora na prestação jurisdicional. Presentes, portanto, os requisitos do art. 273 do CPC. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 1ª Região, AG 556033920134010000, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, 2ª Turma, data 06/03/2014, pag. 61) No tocante ao pedido de restituição dos valores já descontados, sendo a aplicação da redução do teto constitucional indevida, o autor faz jus à restituição pleiteada. No entanto, não se mostra cabível a devolução dos valores mediante crédito direto em folha de pagamento, porquanto se trata de valores devidos pela Fazenda Pública, cujo pagamento deve ocorrer mediante precatório ou RPV, nos termos do art. 100, da Constituição Federal, que prevê: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor ao recebimento integral de seus proventos e vencimentos provenientes da aposentadoria no cargo de médico junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e ao exercício de cargo de médico perante a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, isoladamente considerados, sem aplicação do limite constitucional em relação à somatória dos dois pagamentos, bem condenar a União Federal à restituição dos valores indevidamente descontados a título de aplicação do redutor do limite do teto constitucional. Correção monetária nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos moldes da Lei 11.960/2009. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004869-17.2014.403.6104 - EDILAINÉ APARECIDA SANT'ANA SILVA(SPI 72862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004869-17.2014.403.6104 AUTORA: EDILAINÉ APARECIDA SANTANA SILVARÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente ajuizada perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, com pedido de antecipação da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que determine ao réu a baixa do registro da autora conforme seu requerimento, bem como que o réu se abstenha de impor qualquer tipo de constrangimento ilegal ou penalidade administrativa pelo não pagamento de anuidade de 2014 em diante, e ainda, a declaração de inexigibilidade de débitos relativos à anuidade de 2014 em diante. Sustenta que, após concluir o curso de Administração, filiou-se ao respectivo Conselho Regional, porém, por ter seguido outra carreira profissional, não vê mais a necessidade de permanecer contribuindo para aquele órgão de classe, razão pela qual solicitou sua exclusão em 29 de janeiro de 2014, pedido que restou indeferido de maneira abusiva. Alega laborar na área de cooperativa financeira dos profissionais de saúde, na função de gerente de relacionamento, contribuindo, inclusive, com o sindicato daquela categoria. Argumenta não se achar obrigada a contribuir para órgão com o qual não possui qualquer vínculo. Juntou documentos (fls. 11/23). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 26/27-verso para determinar ao réu a suspensão da cobrança da anuidade da autora, correspondente ao exercício de 2014, até ulterior decisão. O Conselho Regional de Administração de São Paulo contestou às fls. 35/40 armando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a autora, ao optar por realizar o recolhimento da contribuição sindical para o Sindicato dos Administradores de Santos - Sinasa, reconheceu exercer a profissão de administradora, de forma que tal fato ensejou o indeferimento de seu pedido de cancelamento do registro. Salienta, ainda, que a autora deveria ter realizado novo requerimento administrativo para que eventual nova situação fosse considerada pelo Conselho Regional de Administração, sendo devidas as anuidades vencidas e as vincendas até que formalize corretamente o requerimento de cancelamento de seu registro, com o devido recolhimento da taxa devida e com o cumprimento dos requisitos legais. Informou que o fato gerador das anuidades decorre da inscrição no conselho profissional e, portanto, a obrigação de pagar as anuidades, independe do exercício efetivo da atividade. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. Autos redistribuídos a este Juízo (fls. 69/70). As fls. 74/74-verso foi juntada aos autos cópia da decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 00068118420144036104, que julgou procedente a exceção e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital do Estado de São Paulo. A autora replicou às fls. 78/82. Sem provas a produzir pelas partes, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o indeferimento do pedido da autora quanto ao cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Administração - CRASP caracteriza o interesse processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo não assistir razão à autora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora, administradora, que o Conselho réu proceda à baixa de seu registro conforme requerimento, bem como a declaração de inexigibilidade de débitos relativos à anuidade de 2014 em diante, abstendo-se o réu de impor qualquer tipo de constrangimento ilegal ou penalidade administrativa pelo não pagamento da referida anuidade. O art. 149 da Constituição Federal prevê a contribuição social no interesse de categoria profissional, sendo o fato gerador da anuidade a vinculação ao respectivo Conselho profissional, que se dá pela inscrição e se encerra pelo cancelamento ou cassação de tal inscrição. De fato, enquanto o profissional estiver inscrito nos quadros do Conselho, o crédito relativo à anuidade é devido e exigível. Havendo requerimento expresso ou cassação por decisão competente, a inscrição é cancelada. No caso, a autora comprovou ter efetuado seu pedido de cancelamento da inscrição em 19/01/2014, juntando o A.R. com data de recebimento em 29/01/2014, conforme documentos de fls. 14/15. No entanto, o pedido de cancelamento foi indeferido pelo Conselho Réu em razão de a autora ter contribuído em favor do Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, demonstrando que continuaria exercendo a atividade de administradora, o que ensejou a devolução de sua carteira profissional (fl. 19), gerando a cobrança da anuidade de 2014 (fl. 21). A autora alega não exercer atividade privativa de Administradora, razão pela qual requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho de Classe, de forma que não pode ser compelida a continuar associada. De fato, a declaração da empregadora da autora, Unicred Metropolitana, Cooperativa de Crédito dos Médicos e Profissionais de Saúde, fls. 16, permite depreender que ela é colaboradora da instituição desde 04/10/2001, exercendo a função de Gerente de Relacionamento. De outra parte, a autora filiou-se ao Conselho de Administração em 04 de março de 2004, logo após a conclusão de seu curso universitário, objetivando trabalhar como administradora de empresas. No entanto, não logrou êxito, passando a laborar em atividade equiparada à bancária, em Cooperativa Financeira dos Profissionais da Saúde, razão pela qual não necessita ser registrada no CRA. Confrontando as datas, nota-se que a autora já trabalhava na referida Cooperativa quando requereu sua inscrição perante o Conselho Réu. Ademais, o documento juntado às fls. 64 aponta que ela contribuiu para o Sindicato dos Administradores de Santos - Sinasa no exercício de 2013, o que gerou a presunção legal de que exerce atividade de administradora, nos termos do artigo 585 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados. Em réplica à contestação, foi juntado aos autos a cobrança bancária relativa à contribuição sindical para a Fenatracop - Federação Nacional dos Trabalhadores Celestiais nas Cooperativas no Brasil. Entretanto, o referido documento não é hábil a afastar a cobrança da anuidade de 2014, haja vista ser datado de 08/12/2014, com vencimento para 05/01/2015, ou seja, posterior ao ajuizamento da presente ação (11/06/2014). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas e despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

0001922-12.2014.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADDELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001922-12.2014.403.6129 AUTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Adjunto de Registro, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional destinado a afastar a exigibilidade de multa que lhe foi imposta no Auto de Infração NR 363913, bem como para impedir o Conselho Regional de Farmácia de lhe aplicar novas multas amparadas pelo mesmo fundamento. Alega ter sido autuado pelo Conselho Regional de Farmácia - SP, sob o fundamento de não possuir responsável técnico em seu dispensário de medicamentos de sua unidade do Programa de Saúde da Família PSF Jardim São Paulo, nos termos dos artigos 10, alínea c e 24 da Lei 3.820/60. Sustenta que a jurisprudência está pacificada no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, que não pode ser equiparado a farmácias e drogarias, para as quais é direcionada a obrigação do artigo 15 da Lei 5.991/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 16/17 para determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração NR 363913, relacionado na petição inicial, pela falta de profissional técnico em seu dispensário de medicamentos. Em contestação (fls. 23/34-verso), a autarquia sustentou a legalidade da exigência, pugnano pela improcedência do pedido. As fls. 43/45 foi juntada aos autos cópia da decisão que acolheu a Exceção de Incompetência nº 0000014-80.2015.403.6129, determinando a remessa dos autos principais a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. As fls. 47/49 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento da Exceção de Incompetência nº 0000014-80.2015.403.6129, que lhe negou seguimento. Autos redistribuídos a este Juízo (fls. 51/52). Replicou a parte autora (fl. 54). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora afastar a exigibilidade de multa que lhe foi aplicada no Auto de Infração NR 363913, bem como para impedir o Conselho Regional de Farmácia a lhe aplicar novas multas pelo mesmo fundamento. Com efeito, na forma do estabelecido no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, somente às drogarias e às farmácias aplica-se a exigência de manter responsável técnico. A situação fática da autora não se ajusta ao referido dispositivo legal, haja vista cuidar-se de posto de atendimento do Programa de Saúde da Família PSF com dispensário de medicamentos para o fim de atender às necessidades habituais de seus pacientes. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.- A obrigatoriedade de profissional farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de posto de medicamentos.- Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgador afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.- Conforme Notificação de Recolhimento de Multa (fls. 13/14), a apelada foi autuada como Unidade de Atendimento do Programa da Saúde da Família, localizada na Vila Nova - município de Presidente Bernardes, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular.- Por fim, quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 2.070,00 - em 13/08/2012 - fl. 13), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil- Apelações improvidas. (TRF da 3ª Região, AC 00083710820124036112, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando inexigível a multa aplicada no Auto de Infração NR 363913, CONFIRMANDO a decisão de fls. 16/17, bem como para afastar a exigência de manutenção de profissional farmacêutico responsável no estabelecimento da autora. Custas e despesas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

0001962-47.2015.403.6100 - ALEXANDRE NUNES MARIANELLI(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001962-47.2015.403.6100 AUTORA: ALEXANDRE NUNES MARIANELLI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a renúncia requerida pela parte autora à fl. 228. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.L.

0002964-52.2015.403.6100 - TANIA REGINA SIMAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002964-52.2015.403.6100 AUTORA: TÂNIA REGINA SIMÃO RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene o réu ao pagamento do valor correspondente ao saldo da conta poupança nº 15027-4, transferida pelo Banco Itaú, de titularidade da autora, com as devidas atualizações e corrigido na forma da lei. Instada a esclarecer seu interesse jurídico para o ajuizamento da demanda, a autora peticionou à fl. 31, informando não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a autora noticiou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.L.

0003861-80.2015.403.6100 - CONSTRUCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003861-80.2015.403.6100 AUTORA: CONSTRUCLIMA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a seus empregados nos 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE, 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS USUFRUÍDAS. Requer, ainda, a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação, mediante compensação ou restituição de créditos. Alega, em síntese, que as mencionadas verbas não figuram como base de cálculo das contribuições previdenciárias. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 123/128 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago pela autora a título de 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE, 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A União Federal contestou o feito às fls. 136/148, pugnano pela improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 151/166). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora afastar as verbas denominadas 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE, 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS USUFRUÍDAS, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que tais verbas possuem natureza indenizatória. Passo à análise das exceções: 1. Férias e Terço Constitucional de férias As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias (...) 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-Agr 710361, Relator Ministro CARMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 20080117276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irsignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010). 3. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária tão somente sobre os 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE, 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO, garantindo o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação, mediante compensação ou restituição. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vencidas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.L.

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0006212-26.2015.403.6100AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉ: ANTONIA ZABA Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 22/23. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007128-60.2015.403.6100 - DAVI SIQUEIRA SILVA X DEBORA NUNES SIQUEIRA(DF034942 - SANDRA ORTEZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0007128-60.2015.403.6100AUTOR: DAVI SIQUEIRA SILVARÉU: UNIÃO FEDERALTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à Ré o fornecimento do medicamento Myozyme (Alfaglicosidase), conforme prescrição médica. Pleiteia, também, que a Ré forneça o referido medicamento de acordo com a necessidade, na forma e quantidade prescrita pelo médico, respeitando-se as usuais alterações de dosagem, que ocorrem com frequência.Alega ser portador de doença genética rara, grave e potencialmente fatal, denominada Doença de Pompe.Afirma que, apenas em 2006, foi aprovada a terapia de reposição enzimática com alfaglicosidase (Myozyme), uma enzima recombinante para todos os pacientes com a Doença de Pompe, tanto nos Estados Unidos como na União Europeia.Aponta que, diante da natureza progressiva da doença, considerando sua fisiopatologia de destruição de fibras musculares pelo acúmulo de glicogênio nos casos não-tratados, torna-se evidente a importância do início precoce do tratamento. Relata que essa terapia de reposição enzimática possibilitaria a preservação da integridade das fibras, evitando a evolução da doença, fibrose muscular e aceleração do processo de autofagia.Assinala que o medicamento Myozyme (Alfaglicosidase) é o único existente para o tratamento da doença que acomete o autor, não existindo nenhum outro com o mesmo princípio ativo, genérico ou similar.Aduz que a Ré se recusa a fornecer o medicamento sob alegação de que ele não está contemplado na rede pública de saúde e não possui registro na ANVISA.Ressalta não haver alternativas terapêuticas para a referida doença no âmbito do SUS.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 108/113, para determinar à Ré o fornecimento gratuito, imediato e contínuo à autora do medicamento Myozyme (Alfaglicosidase), na forma e nos quantitativos constantes da prescrição médica de fl. 35 e verso.A ré juntou documentos às fls. 119/130.A parte autora peticionou à fl. 131, comunicando o falecimento do autor, informando que juntaria cópia da certidão de óbito posteriormente e requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto da ação.A União comunicou às fls. 132/142 a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A União contestou às fls. 143/156.É o relatório. Decido.À fl. 544 foi noticiado o falecimento do autor e, via de consequência, requerida a extinção da presente ação, ante o caráter personalíssimo do pedido.Deste modo, impõe-se reconhecer que a morte do autor obsta o desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto aos honorários advocatícios, entendo que a União deu causa ao ajuizamento da demanda, ao não fornecer o medicamento que o autor necessitava para o tratamento de sua doença.Julgo, pois, extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028524-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028524-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040936-33.1990.403.6100 (90.0040936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE)

Autos nº: 0028524-74.2007.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/AVistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0040936-33.1990.403.6100.Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s) constam índices de correção relativos aos expurgos inflacionários, bem como a utilização da tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.56/57).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.59/89.Foi proferida r.sentença de fls.92/93, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.229/231).Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou nova conta de fls.236/268.Intimadas as partes, a União Federal apresentou manifestação às fls.275/299 e a parte embargada às fls.301.É o relatório. Decido.No mérito, razão não socorre ao (a,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.305/311 dos autos principais).Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem.A sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, mantida parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.349/356).Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão, nos termos previstos pela Resolução nº 267/2013-CJF.De seu turno, registro que o valor apurado foi superior ao montante apresentado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 103.210,23 para 10/2006).Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pela parte exequente (fls.375/401 dos autos principais), a fim de se evitar julgamento ultra petita.Posto isto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo exequente, no valor de R\$ 103.210,23 (cento e três mil, duzentos e dez reais e vinte e três centavos), em outubro de 2006.Condenno ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024224-64.2010.403.6100 - JUCENILDA NUNES DO NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS)

Sentença tipo C19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAUTOS DO PROCESSO Nº 0024224-64.2010.403.6100EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: JUCENILDA NUNES DO NASCIMENTOEMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E JOÃO PIRES NETOVistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiro opostos por JUCENILDA NUNES DO NASCIMENTO nos autos de Execução de Cumprimento de Sentença, processo nº 0028179-74.2008.403.6100 (dívida de cartão de crédito), em apenso, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Fls.50: Foi concedido a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada, a embargada Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls.54/65.A Embargante manifestou-se às fls.67/79.Intimado, o embargado João Pires Neto contestou às fls.127/136, não se opondo a pretensão da embargante.Réplica às fls.153/159.É o relatório. Decido.Fls.135: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo embargado João Pires Neto. Anote-se.A parte embargante informa que possui interesse em acordar com a Caixa Econômica Federal, conforme petição de fls.252.De outro lado, a Caixa Econômica Federal informa que foi celebrado acordo nos autos e junta documentos comprovando a quitação da dívida de João Pires Neto, conforme petições de fls.254 e 255/257.Posto isto, JULGO EXTINTO, por sentença, os embargos de terceiro, nos termos do inciso VI do artigo 267, c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil.Condenno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não perdurarão em executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, bem como das petições de fls.254 e 255/257.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0018848-58.2014.403.6100 - DIFERENCIAL QUALITY COMERCIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS ESPECIAIS LTDA ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALACÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0018848-58.2014.403.6100REQUERENTE: DIFERENCIAL QUALITY COMÉRCIO E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento judicial para que a Ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de praticar atos de execução. Requer, também, a substituição dos bens oferecidos em garantia por ações preferenciais do BESC, agora Banco do Brasil S.A.Alega ter firmado com a CEF três contratos denominados Cédula de Crédito Bancário nº 21.3149.556.0000036-08, no valor de R\$ 125.000,00, com débito atual de R\$ 91.405,31; nº 21.3149.734.0000133-70, no valor de R\$ 100.000,00, com débito atual de R\$ 83.262,41 e nº 21.3149.650.0000005-76, no valor de R\$ 480.000,00, com débito atual de R\$ 456.985,42.Sustenta que, na Cédula de Crédito Bancário nº 21.3149.650.0000005-76, ofereceu os seguintes bens em garantia: extrusora fãtia day, equipamento, ano de fabricação 2014; micronizador MC450 PVC 250kg/hora, equipamento, ano de fabricação de pet 120 mm, equipamento, ano de fabricação 2014.Relata que, após a celebração dos referidos contratos, sua condição financeira se alterou, encontrando-se impossibilitada de pagar as prestações.Afirma que os contratos são ilegais, na medida em que prevêm a cobrança de encargos abusivos, anatocismo e limitação de juros remuneratórios.Oference em garantia ações preferenciais do BESC, agora Banco do Brasil S.A., periciadas e com valores corrigidos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação.A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 169/177 arguindo, preliminarmente, o não cabimento de cautelar, tendo em vista que o fato de pretender ajuizar ação revisional não impede a inscrição em cadastro de inadimplentes. Assinala a competência absoluta do Juizado Especial Federal, na medida em que o valor da causa é de R\$ 10.000,00, inferior a sessenta salários mínimos. No mérito, aponta a ausência do periculum in mora e do fumus boni iuris. Salienta que o contrato não vem sendo adimplido, o que acarretou a sua execução. Além disso, a inscrição em cadastro restritivo é facultade do credor, na hipótese de inadimplemento. Defende que não é obrigado a aceitar garantia diferente da oferecida em contrato. Aponta que a substituição de maquinários novos, dados em garantia, por ações de instituição financeira é prejudicial ao credor, tendo em vista a instabilidade inerente ao mercado de capitais. Assinala que os contratos ainda não estão sendo executados, o que afasta a alegação de periculum in mora. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido às fls. 224/227. A requerente replicou às fls. 234/240. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a requerente que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, de praticar atos de execução, bem como regular a substituição dos bens oferecidos em garantia por ações preferenciais do BESC, agora Banco do Brasil S.A.Todavia, não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados entre a autora e a Instituição Financeira ré.As divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira ré e a requerente não foram questionadas neste processo, tão somente foram mencionados genericamente na inicial com a informação de que seriam discutidos na ação principal, que a requerente não ajuizou.Quanto à inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que a parte autora confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.Por outro lado, a CEF não concorda com a substituição da garantia oferecida por ações de instituição financeira, tendo em vista a instabilidade inerente ao mercado de capitais, o que se mostra razoável.Assim, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condenno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661009-40.1991.403.6100 (91.0661009-9) - MARIA ELIZA DE SOUZA PINTO CALAZANS X MANOEL MANZANO BARSOTTI X MARCOS LUIZ VASQUES X IDINEIZO BALISTA X WALDIR PELEGRI NI PANGONI X PEDRO OJEDA JUNIOR X JOSE VALTER NESSO X VERA LUCIA QUINHONE NESSO X MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA X MANOEL AMADOR FREIRE X ANTONIO FLAVIO MANSANO GARCIA X ALMEIDA TINTAS LTDA X NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME(SP101691 - EDES WALDECIR FACIN E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MARIA ELIZA DE SOUZA PINTO CALAZANS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MANZANO BARSOTTI X UNIAO FEDERAL X MARCOS LUIZ VASQUES X UNIAO FEDERAL X IDINEIZO BALISTA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PELEGRI NI PANGONI X UNIAO FEDERAL X PEDRO OJEDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE VALTER NESSO X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL AMADOR FREIRE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLAVIO MANSANO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS N.º 0661009-40.1991.403.6100EXEQUENTES: MARIA ELIZA DE SOUZA PINTO CALAZANS, MANOEL MANZANO BARSOTTI, MARCOS LUIZ VASQUES, IDINEIZO BALISTA, WALDIR PELEGRINI PANGONI, PEDRO OJEDA JUNIOR, JOSE VALTER NESSO, MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA, MANOEL AMADOR FREIRE, ANTONIO FLAVIO MANSANO GARCIA, ALMEIDA TINTAS LTDA E NOVO PRATA SERVIÇOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL VISTOS. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015112-04.1992.403.6100 (92.0015112-4) - ADUBOS AN-FAL IMPORTACAO IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA TRANS-FAL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ADUBOS AN-FAL IMPORTACAO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA TRANS-FAL LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS N.º 0015112-04.1992.403.6100EXEQUENTE: ADUBOS AN-FAL IMPORTAÇÃO IND/ E COM/ LTDA E TRANSPORTADORA TRANS-FAL LTDAEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL VISTOS. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001675-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA AUTOS N.º 0001675-84.2015.403.6100 EMBARGANTE: WILSON SPAOLONZI EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VISTOS. Trata-se de execução provisória de acórdão proferido nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa n.º 0011558-07.2005.403.6100, ajuizada pelo Ministério Público em face de Wilson Spaolonzi e outros. Pretende o exequente, com base no artigo 475-O do CPC, a execução provisória de sentença que o condenou por ato de improbidade administrativa. Afirma não ter havido trânsito em julgado da decisão condenatória, eis que pendente de decisão o Recurso Especial interposto pela União Federal. Às fls. 300 foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal e União Federal, a intimação dos demais corréus da ação civil pública, bem como a manifestação do corréu L.C.A. sobre o pedido descrito no item ii da inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 308/314 sustentando a carência de ação. Assinala a legitimidade ativa do exequente, posto que a lei confere a iniciativa da execução forçada a quem detém o título executivo, ou seja, o credor. Alega a ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, porquanto o ora exequente exigir o cumprimento voluntário da sentença que o condenou nos próprios autos da ação principal. Aduz, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido. Por fim, argumenta que a petição inicial é inepta, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e o pedido, pugnano pela extinção do feito sem exame do mérito. O corréu L.C.A. manifestou-se às fls. 316/317 informando não possuir informações acerca do valor atual da remuneração do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, haja vista ter sido exonerado do cargo. A União Federal reiterou os termos da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 354). O exequente peticionou às fls. 355/360 reiterando o pedido de autorização para pagamento do valor devido por meio de depósito judicial, ou o deferimento de caução, mediante a manutenção do bloqueio judicial de dois imóveis, pleiteando, ainda, a liberação dos demais bens e direitos do requerente que foram submetidos à constrição judicial. Pleiteou, ainda, que, no caso de depósito judicial, o levantamento somente seja autorizado após o trânsito em julgado da decisão que julgar os recursos interpostos pelo requerente (fls. 354/360). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, entendo que o exequente é carecedor da ação, dada a sua ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita. Consoante disposto no art. 475-O, inciso I, do CPC, a execução provisória da sentença é de iniciativa do credor e não do devedor, in verbis: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (...) Grifei. Assim, a pretensão do Sr. Wilson Spaolonzi de cumprimento voluntário de sentença ao qual foi condenado não pode se dar por meio de execução provisória, por ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual, ante a inadequação da via eleita. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP190405 - DANILLO DE SÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PIRES NETO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Sentença tipo A19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS DO PROCESSO Nº 0028179-74.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOÃO PIRES NETO VISTOS em sentença. Trata-se de execução de cumprimento de sentença ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Pires Neto, objetivando o pagamento de dívida de cartão de crédito. Juntou demonstrativo de débito (fls. 87/94 e 118/122). Foi proferida a sentença (fls. 78/80), julgando improcedentes os embargos monitorios. Intimado, o executado deixou de oferecer impugnação (fls. 111). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, em petições de fls. 254 e 255/257 (dos autos dos embargos de terceiro nº 0024224-64.2010.403.6100 - em apenso), informou que foi celebrado acordo entre as partes e juntou documentos comprovando a quitação da dívida de João Pires Neto. No tocante a verba sucumbencial, tendo a Caixa Econômica Federal noticiado a satisfação da obrigação pelo executado, não há que se falar em condenação em verba honorária e custas processuais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo noticiado entre as partes e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004051-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO APARECIDO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO APARECIDO CHAGAS

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0004051-48.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ADALBERTO APARECIDO CHAGAS VISTOS. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 62. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao banco da Secretaria. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4531

MONITORIA

0004415-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0008841-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIO FERNANDES DA SILVA

Espeça-se carta precatória para citação de MARIO FERNANDES DA SILVA, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça diretamente naquele Juízo, para cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0045412-80.1991.403.6100 (91.0045412-5) - PAULO FERNANDO DA SILVA(SP084737 - EDITH APARECIDA BENTO E SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MJM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0676762-37.1991.403.6100 (91.0676762-1) - MAX FEFFER X BETH VAIDERGORN FEFFER(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BEITTO)

Providencie a impetrante, em 15 dias, a liquidação do julgado, em razão do trânsito em julgado do venerando acórdão do agravo de instrumento n.0091604.13.2006.403.0000. No silêncio, guarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0014055-77.1994.403.6100 (94.0014055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-31.1994.403.6100 (94.0011064-2)) CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK, N.A.(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Esclareçam as partes, em 15 dias, se concordam na transferência dos demais depósitos n.1181.635.00000782.9, 1181.635.00000778.0, 1181.635.00000770.5 e 1181.635.00000786.1 solicitado pela 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo às fls.744/745. Intimem-se.

0027735-85.2001.403.6100 (2001.61.00.027735-0) - OLDEMAR FORTES(Proc. ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Em razão do trânsito em julgado do agravo de instrumento, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0011077-15.2003.403.6100 (2003.61.00.011077-4) - JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO(DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013317-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013317-1) - JOAO NEWTON GARZI ORTIZ(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cumpra-se a decisão de fl.586, com expedição do alvará no valor de R\$21.122,75, para 20/10/2015, conforme fls.599. Providencie a impetrante a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008978-78.2013.403.6114 - REMADI IMP/ E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Em razão do trânsito em julgado do agravo de instrumento, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0001106-20.2014.403.6100 - ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007231-04.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0015514-16.2014.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0016015-67.2014.403.6100 - WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018022-32.2014.403.6100 - ELITE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME(SP159042 - MYRTES DE FREITAS BORGES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019773-54.2014.403.6100 - PNR IMPORT COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020411-87.2014.403.6100 - ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X CHEFE DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO EM SP(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020784-21.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0024166-22.2014.403.6100 - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0024464-14.2014.403.6100 - METALFORT RECICLAGEM METAIS LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DE SAO PAULO

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0025253-13.2014.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0001030-59.2015.403.6100 - WANDER DE RESENDE FURTADO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001262-71.2015.403.6100 - GABRIEL FIGUEIREDO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001518-14.2015.403.6100 - RDG COURO LTDA - EPP(SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0001724-28.2015.403.6100 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0001959-92.2015.403.6100 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP149584 - LILIAN HERNANDES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 6º e o artigo 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo

seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustentar-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002536-70.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 6º e o artigo 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustentar-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003386-27.2015.403.6100 - INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0005870-15.2015.403.6100 - FRANSSIS INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante da petição de fls. 108/114. Em razão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0006482-50.2015.403.6100 - C.A.T. BISCONTI(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 6º e o artigo 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustentar-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006564-81.2015.403.6100 - ZURICH RESSEGURADORA BRASIL S.A. X ZURICH VIDA E PREVIDENCIA S.A X ZURICH BRASIL CAPITALIZACAO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP173157 - HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006572-58.2015.403.6100 - DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0007300-02.2015.403.6100 - INOVATIVA MARKETING LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 96/109: Mantenho a sentença de fls. 90/92 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Cite-se a União, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007587-62.2015.403.6100 - TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010000-48.2015.403.6100 - VOLCAFE LTDA. X MARCELLINO MARTINS & E. JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 6º e o artigo 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustentar-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010314-91.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010321-83.2015.403.6100 - HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA(SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 6º e o artigo 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustentar-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012822-10.2015.403.6100 - SANYOTEX LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista as informações prestadas pelo DERAT acerca de sua ilegitimidade passiva, bem como que se trata de erro escusável, pois está claro na inicial qual a competência administrativa provocada e o impetrante não é obrigado a conhecer os meandros da Administração, determino a retificação do polo passivo, para que nele passe a constar no lugar do DERAT o Inspetor da Alfândega em São Paulo. Assim, promova a impetrante a retificação da inicial e apresente nova contrafe, em 10 dias, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva.

0012938-16.2015.403.6100 - TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: TPI - Triunfo Participações e Investimentos S/A; Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em São Paulo - DERAT S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/15, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Ao final, pediu a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96. Alega a impetrante estar submetida ao regime não-cumulativo do PIS e COFINS. Foi editado o Decreto n. 8.426/15, com eficácia a partir de 01/07/2015, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS sobre determinadas receitas financeiras, de zero para 0,65% e 4%, respectivamente. Contudo, entende ser a majoração da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, por decreto, inconstitucional e ilegal, pela afronta ao art. 150, I, da CF e art. 97, I, II e IV, do CTN, bem como houve desrespeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, quando não autorizou o desconto de créditos sobre despesas financeiras da mesma natureza em afronta ao art. 195, 12, da CF e art. 27, da Lei n. 10.865/04. Por decisão de fls. 97/101 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 115/143). Informações prestadas (fls. 112/114). Parcer do

Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04-Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantém a apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelece-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve preferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afirma suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevância a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afugura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plano constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, nuna mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reforma in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de crédito a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargos nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditação, não se justificando que se busque extrair normas implícitas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguiu-se o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Piquê-se. Registre-se. Intimem-se.

0014747-41.2015.403.6100 - ROBSON MARCOS DOS SANTOS (SP165429) - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X CORONEL COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRACAO E APOIO 2 REGIAO MILITAR

- Baixo os autos em diligência. - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. - Intime-se a impetrada para que assim cumpra, em 05 dias, encaminhando-se cópia do parecer do Ministério Público Federal.

0016625-98.2015.403.6100 - ILDO PEDRO MENGARDA (SP097391) - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Tendo em vista a preliminar em informações e agravo, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade de São Paulo, uma vez que o domicílio fiscal da impetrante é em Campinas. Todavia, entendo não ser caso de extinção de plano, visto que a fonte pagadora é em São Paulo, o que pode ter induzido em erro o impetrante. Assim, intime-se para que retifique o polo passivo da lide, sobre pena de extinção, em 10 dias.

0016909-09.2015.403.6100 - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA (SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES E SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório-Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que a afaste da regra trazida pelo Decreto 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da Impetrante, bem assim determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou em dívida ativa. Alega a impetrante inconstitucionalidade e ilegalidade (afronta ao art. 27, Lei 10.865/04) do Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Por decisão de fls. 56/60 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 83/96), no bojo do qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 99/105). Informações prestadas (fls. 72/82). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. Decido. Não merece anparar a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. Superadas a preliminar, passo à análise do mérito. Mérito. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04-Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como

afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se fez para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma matuladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afugura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afugura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plano constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado no inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformação in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditação a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópicamente ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditação, não se justificando que se busque extrair normas implícitas e tácitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017650-49.2015.403.6100 - EXPERNET TELEMATICA LTDA/SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREIA X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório-Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com uma compensação dos valores indevidamente recolhidos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Por decisão de fs. 189/197 foi extinto o processo sem resolução do mérito quanto à pretensão em face do Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva e no mais, indeferida a liminar. Agravou de instrumento interposto (fs. 207/249). Informações prestadas (fs. 252/253). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. Decido. A segurança é de ser denegada. EC 33/01O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento. Assim dispõe referida norma constitucional. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01. O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição. Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de operação de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa. Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes. Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. 149, 2º, III, a, ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário. Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...). 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE REPLICACAO:.) Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo legítimas adotadas as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera facultade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...). 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE REPLICACAO:.) Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º, I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é impositiva. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SEFI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas inprovido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno,

conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fôto gerador. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - COFINS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS - INCIDÊNCIA - MP Nº 135/03 - LEI Nº 10.833/03 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - NÃO CONFIGURADA. 1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC. 2. A contribuição para o financiamento da seguridade social prevista pela Lei Complementar nº 70/91, assim como todas as demais contribuições sociais, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. 3. Como se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional, o faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que constituam objeto da pessoa jurídica, v. g. a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços. 4. Os rendimentos auferidos em decorrência de aplicação financeira e variações monetárias entre outros, constituem parte integrante de seu faturamento, sobre os quais devem incidir a contribuição à COFINS. (...) (AC 00046439720094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Tampouco há que se falar em quebra de isonomia em relação ao tratamento diverso dado às instituições financeiras pelo art. 3º, 6º, da Lei nº 9.718/98, dado que se trata de situações amplamente distintas: são atividades econômicas diversas, o que por si justifica a distinção nos termos do 9º do art. 195 da Constituição, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho; as instituições financeiras são tributadas pelo regime cumulativo, cuja base econômica é mais restrita, sendo que as receitas financeiras são suas receitas operacionais, decorrentes do exercício de sua atividade finta impetrante é tributada pelo regime não-cumulativo, cuja base econômica é ampla, sendo as receitas financeiras suas receitas não-operacionais, mas o conceito de receita bruta neste regime abarca qualquer receita. Sob o aspecto da distinção entre as receitas financeiras em geral em relação às receitas decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica e destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica, que continuam isentas sob a o Decreto nº 8.426/15, tampouco há ofensa à isonomia, dado que as receitas isentas são específicas com finalidade própria, encontrando-se o alcance da isenção no âmbito de discricionariedade da política extrafiscal adotada. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 10 de novembro de 2015.

0018591-96.2015.403.6100 - MARIA AMELIA MARTINS RIBEIRO FREIRE - ESPOLIO X ANA LUCIA CORREA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS(SP283905 - JULIANA PENHA BASSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0019065-67.2015.403.6100 - CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA. - ME(SP316367B - CAUE CARDOSO DE REZENDE LIMEIRA E SP222804 - ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da r. sentença proferida às fls. 455/463, ao argumento de que a sentença foi fundamentada em dispositivo diverso do indicado na peça inicial, diversamente ao exposto na r. sentença, é o art. 4º da LC 110 que indica afetação e finalidade da arrecação dessa contribuição que visou custear a reposição dos expurgos inflacionários de correção monetária nos saldos de contas do FGTS de datas especificadas, devidas pelo próprio Governo Federal. Ainda, as receitas provenientes da exação instituída pela LC 110/2001 foi vinculada ao financiamento de dívida do Governo para com o FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I (...).É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois existem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos.Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guardada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Anto o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo.

0019974-12.2015.403.6100 - JOSEFINA SANCHES SANTOS(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize a substituição do benefício previdenciário em seu favor, bem como determine o credenciamento em sua conta-corrente dos valores vencidos e vincendos da pensão militar, conforme vinha ocorrendo.Informa que em 2011 seu marido sofreu representação promovida pelo Ministério Público Militar para que fosse declarado indigno para com o oficialato, em virtude de sua condenação pelo crime de peculato.Após a decretação da perda do posto e patente, prossegue, a Administração Pública cessou unilateralmente de realizar os depósitos relativos à aposentadoria de seu marido, o que entende indevidoSustenta que diante de informações diversas compareceu à sede da impetrada para formalizar seu pedido de se vincular ao IV COMAR, com o fim de receber a pensão.Emtrantanto, até o momento não obteve resposta e isto está lhe inviabilizando a própria subsistência, como a compra de alimentos, remédios, pagamento de plano de saúde etc.A análise do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações.A autoridade impetrada alegou legitimidade passiva, uma vez que o que se busca nos autos envolve benefícios pecuniários, pagos a pensionista, e que tal assunto é tratado somente no âmbito do Comando da Aeronáutica, pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica, localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ.Desta forma, tendo em vista que se trata de erro escusável, de forma que clara a competência provocada e que a parte não é obrigada a conhecer os meandros da administração, determino à impetrante que providencie a substituição do polo passivo, para fazer constar como correto o senhor DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA AERONÁUTICA NO RIO DE JANEIRO/RJ, sob pena de extinção do feito por legitimidade passiva.Após a regularização supra, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.São Paulo, 9 de novembro de 2015.

0021588-52.2015.403.6100 - KALLAS ENGENHARIA LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Classe: MANDADO DE SEGURANÇAlmpetrante: KALLAS ENGENHARIA LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DERAT S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar a Impetrante da regra trazida pelo Decreto 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da Impetrante, bem assim determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN e impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante inconstitucionalidade e ilegalidade (afronta ao art. 27, Lei 10.865/04) do Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Juntou documentos.Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0012938-16.2015.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação.Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei nº 10.865/04.Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos o que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g.Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico.Ainda que o princípio se pretenda liminar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm o mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelece-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não vendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...)Não se afugura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderá à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afugura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo norteam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante.Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei.Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto.Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte.Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e

135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com o IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Comprove o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, nos termos da Portaria nº 8054/2015, da presidência do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova o impetrante a identificação do subscritor da procuração e fl. 26. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021602-36.2015.403.6100 - LOTERICA DA PROSPERIDADE LTDA - ME/SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Lotérica da Prosperidade Ltda - ME/Impetrado: Supervisor de Canais da Caixa Econômica Federal e Gerente Regional de Canais e Atendimento Caixa Econômica Federal/DECISÃO/Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ofício 347/2015/CAIXA e da notificação extrajudicial que recebeu. Alega ser do ramo lotérico e ter sido credenciada junto à CEF em 1999. Assinou um contrato denominado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais. Aduz que o contrato tem a vigência de 240 meses. Persegue afirmando que o Ministério Público de Contas apresentou junto ao TCU uma representação contra a Caixa Econômica Federal, por entender que os contratos firmados com os permissionários a partir de 1999 deveriam ter sido licitados e, assim, postulou a anulação das avenças. Por decisão de fls. 56/56V foi indeferido o pedido de liminar. O impetrante peticionou à fl. 64/65, requerendo a desistência da presente ação. É o relatório. Decido. Baixo os autos em diligência. Recolha o impetrante as custas judiciais, conforme determinado à fl. 56 verso. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 64. Publique-se. Intime-se.

0022200-87.2015.403.6100 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES/RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DO SERVICIO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

LIMINAR/Relatório/Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta vista dos autos do procedimento preparatório nº 500.259. Alega ser Advogado da Empresa Midlot Comércio de Materiais de Segurança Exportação e Importação Ltda. e que em junho deste ano foi protocolado requerimento de reavaliação do Certificado de Registro da empresa, que é o documento que lhe permite atuar com produtos controlados pelo Exército. Entretanto, segundo afirma, a autoridade impetrada vem impedindo o impetrante de ter acesso aos autos acima descrito. Junto da documentação (fls. 12/16), o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, vislumbro a verossimilhança das alegações do impetrante. O impetrante é advogado, representando a empresa Midlot Comércio de Materiais de Segurança Exportação e Importação Ltda., conforme procuração de fls. 13. Nesta condição requerer vista do procedimento preparatório nº 500.259, o qual não foi até o momento deferido. Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado restrições ao atendimento específico, notadamente quanto à vista e extração de cópias de seus processos administrativos, inclusive com retirada dos autos, circunstância esta que inviabiliza o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia, havendo direito profissional específico nesse sentido no art. 7º, XV do Estatuto, além da ofensa óbvia aos direitos processuais de seus constituídos. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo: MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS AUTOS. ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.250/95. VEDAÇÃO INAPLICÁVEL AO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRERROGATIVA FUNCIONAL. ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.906/94. (...) 2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV), assim como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), que devem ser respeitados pela Administração Pública. 3. Ressalvados os casos de sigilo previstos em lei, é direito do advogado ter pleno acesso aos autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94) o que, conforme jurisprudência desta Corte, inclui não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00063595320094036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013. FONTE: REPUBLICACAO;) O periculum in mora também está presente, pois a demora no acesso aos autos pretendido poderá retardar eventuais medidas administrativas ou judiciais a serem tomadas em favor de sua cliente. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de acessar os autos do procedimento preparatório nº 500.259, para vista e extração de cópias, pelo prazo legal, durante o horário de expediente, desde que apresente procuração outorgada pela empresa Midlot Comércio de Materiais de Segurança Exportação e Importação Ltda. Providencie o impetrante o fornecimento de outra contrafe, pois são duas as autoridades impetradas. Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015.

0022232-92.2015.403.6100 - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X BDF NIVEA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Relatório/Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de não ser compelidas a publicar, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras como requisito para ter deferido o arquivamento de seus atos societários na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, finaliza, o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo que gerou não tem o condão de criar esta obrigação. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0010321-83.2015.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação. Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação nº 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas. A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP. Segundo a impetrada, isso teria fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Verifico que este artigo determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação. Todavia, a controvérsia surge a partir da ementa da norma, que enuncia: Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos, de forma que neste caso evidencia que a finalidade da lei é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação. Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliativa das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Neste caso o contexto ainda é o mesmo, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário. Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve inequívoca intenção de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, apesar da involuntária celeuma criada, não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência. Na redação original o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas sobre escrituração e demonstrações..., o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações. Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas em rede mundial de computadores, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º. Na passagem entre as comissões a redação foi alterada para a inclusão da palavra elaboração ao lado de demonstrações, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de que fossem observados também os 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A., de forma que o sentido inequívoco era não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte. Apenas no último substitutivo esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dubiedade de interpretação que traz a este lado, mas para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º. Isso se verifica sem sombra de dúvida na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final. Assim consta do relatório final do projeto: Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte. Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas - o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro. No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas: EMENDA Nº 20 - Deputado

concedida no Brasil (...) No caso concreto o impetrante não faz jus à emissão desse documento, enquanto não regularizar sua situação de estada em território nacional, a evidenciar que o recolhimento da taxa não é o único óbice sua pretensão. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022788-94.2015.403.6100 - TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLAÇÃO LTDA.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP266247 - TATIANE HARUMI TAMANAKA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência da redistribuição. Procede a impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Após tomem conclusos. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0022826-09.2015.403.6100 - ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Relatório/Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, I, da CF. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0025360-57.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: A segurança é de ser negada. Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não são o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstruída a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extraí que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 6 de novembro de 2015.

0023014-02.2015.403.6100 - POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Afasto a possibilidade de prevenção. Providencie a impetrante juntada da guia original do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0002327-62.2015.403.6113 - BRUNO MORAIS BATISTA X DANIEL RACHED PALERMO X DIEGO RANDI DA SILVA X EDUARDO BERDU GARCIA X IVO VERONEZ NETTO X LEONARDO FERNANDES HENRIQUE X REGINALDO REIS NETO X VICTOR MANUEL NOGUEIRA SANTOS JUNIOR X VINICIUS DE OLIVEIRA MANIZA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - FRANCA - SP

Ciência da redistribuição. Mantenho as decisões por seus próprios fundamentos. Notifique-se a autoridade impetrada do teor das decisões, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002447-02.2015.403.6115 - NEWTON VASCONCELOS PULHEZ JUNIOR(SP284715 - ROBERTA CARINA LOPES MARINELI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DE C I S ã O Relatório/Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ela desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB. Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 15/30). É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da liminar. Pretende o impetrante o exercício da atividade de músico profissional, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUIDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos

Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 -, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição do impetrante junto à impetrada para o fim discutido nos autos. O periculum in mora também está presente, pois o impetrante, ao ser obstado do livre exercício de sua atividade, tem prejudicada sua subsistência. Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de coibir a realização de shows pelo impetrante, de impedí-lo de receber os respectivos pagamentos, bem de exigir a inscrição do impetrante perante o órgão. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Providencie a secretaria junto ao SEDI a alteração do polo passivo, devendo constar como correto o DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 3 de novembro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001787-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMANDA LUZIA EVANGELISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA LUZIA EVANGELISTA DE SOUZA

Proceda a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, para cumprimento da Carta Precatória. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4535

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002364-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRGINIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorar-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021376-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO JOSE DA SILVA

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face do réu acima nomeado, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo IVECO, cor BRANCA, chassi nº 93ZC6690168321510, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa DSP-3325, RENAVAM 00882313096. Relata a autora que, em 21/12/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 47569146, no valor de R\$ 61.000,00, com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 32292952), pelo prazo de 60 (sessenta meses). O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/17). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 18. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus bonis iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Está estabelecido no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada indica que o inadimplemento teve início em 21/06/2013. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciando no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo IVECO, cor BRANCA, chassi nº 93ZC6690168321510, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa DSP-3325, RENAVAM 00882313096, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Constantino Palumbo, 362, Jardim Jaraguá, São Paulo/SP, CEP 05265-130, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido Rogério José da Silva, CPF/MF: 191.250.488-05, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda, representada por Cintia Inácio, tel. (31) 2125-9446, email gerencia.remocao@palaciosdoleiloes.com.br - informações também poderão ser obtidas na Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo, Tel (11) 3505-8680 / 3505-8300 / 3505-8606, email girescp08@caixa.gov.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002971-78.2014.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X LINEU QUIRINO FERREIRA BUENO (SP090796 - ADRIANA PATAH) X ROGERIO QUIRINO FERREIRA BUENO (SP090796 - ADRIANA PATAH)

Converto o julgamento em diligência. À Contadoria para apuração dos adequados valores de correção monetária neste caso, devendo-se considerar que quanto ao valor depositado, ela não mais incide a partir do depósito pois então esta atualização é feita pelo banco. Deverá apontar qual a diferença a ser depositada, se houver. Após, às partes por 10 dias e tomem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002260-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CENTRO AUTOMOTIVO LEANDRO DUPRET LTDA X JULIANA PAULUCCI NAPOLITANO X FELIPE PAULUCCI NAPOLITANO (SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

Processo nº 00022604420124036100 Reconsidero a decisão de fl. 379. Insurge-se o executado FELIPE PAULUCCI NAPOLITANO, contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, alegando tratar-se de caderneta de poupança, portanto, impenhorável. O documento de fl. 352, reproduzido na petição de fl. 308, comprova que a penhora eletrônica, no valor de R\$ 23.985,44, na data de 06/06/2014, recaiu sobre caderneta de poupança, dentro do limite de 40 salários mínimos, impenhorável, conforme previsto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da construção judicial e determino a liberação do valor penhorado. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o teor desta decisão, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento n. 0025490-14.2014.403.0000 (fls. 362/374), no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. P.I.C.

0008875-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO FIGUEIREDO CAPRONI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorar-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017473-22.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ROBERTO DE CAMPOS BUENO X GERSON DE OLIVEIRA

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do executado Gerson Oliveira. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, especia-se mandado, para que seja efetivada sua citação. Cite-se o executado Roberto de Campos Bueno para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorar-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018233-68.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOLLYDOLLY COMERCIO E EVENTOS LTDA - ME X ATELIE DE ARTES

Conforme análise do site da empresa Ateliê de Artes das Dollys Ltda., em cotejo com o contrato social desta e da executada, extraem-se elementos claros de sucessão simulada. A empresa executada deixou seu endereço conhecido sem atualização perante a Junta Comercial. Esta tinha por sócios Carlos Adan Trad Alves, Marcelo Rodrigues dos Reis e Márcio Rodrigues dos Reis, sendo estes dois últimos os personagens Dolly e Dolly, que emprestavam a designação ao nome da empresa. Fez-se alteração societária para a saída de Carlos. Em 22/08/2013, menos de um ano depois, este e uma parente de Marcelo e Márcio, dado o mesmo sobrenome, fundam nova empresa com objeto semelhante, também emprestando o nome dos personagens de Márcio e Marcelo que, conforme o site desta, continuam atuando da mesma forma, agora sob a nova empresa, inclusive ostentando os anos de experiência na empresa anterior como se da nova fossem, a evidenciar que perante o público tratam ambas como uma só. Assim, defiro a inclusão da 2ª no polo passivo da lide, como sucessora de fato da executada. Solicite-se ao SEDI a inclusão da empresa ATELÍE DE ARTES DAS DOLLYS LTDA, no polo passivo do presente feito. Após, citem-se as executadas no endereço fornecido pela exequente à fl. 32.

0020618-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES

Aguardar-se decisão nos autos do Conflito de Competência nº 0162377-36.2015.4.00.0000.

0021295-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. R. AMANCIO SARAIVA ELEVADORES - EPP X FRANCISCO ROMILTON AMANCIO SARAIVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhor-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021881-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DE JESUS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhor-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000373-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EPR INDUSTRIA E MONTAGENS DE PECAS LTDA - EPP X ELENA SHOKO ITO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhor-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002988-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DROGARIA CENTRAL DA MISSIONARIA LTDA - ME X GERSON HITOSHI AKAMINE X EDIVANIA SOARES DE OLIVEIRA AMORIM

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhor-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003317-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTAVIO GRATON JUNIOR

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhor-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013190-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIS PAULOVIC COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA X VANESSA REGIS DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhor-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013717-68.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS(RJ096640 - MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES E RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO) X CARLOS EDUARDO PAES LEME

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhor-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015826-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SIFA E COELHO INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - ME X MILTON LUIZ PIAZENTIN DOS SANTOS X SIMONE FATIMA SILVA PIAZENTIN DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhor-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019902-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C R DOS SANTOS SERRALHERIA E PORTOES - EPP X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto

no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorar-se (ou arrematar-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019921-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA COSTA - EMBALAGENS - EPP X ELIANA COSTA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorar-se (ou arrematar-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020949-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS FERNANDO NAKVASAS DE CARVALHO - ME X CARLOS FERNANDO NAKVASAS DE CARVALHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorar-se (ou arrematar-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019930-90.2015.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO FL. 277. Manifieste-se a Fazenda, devendo anotar a garantia em seus sistemas, o que não consta nos docs. anexos. DESPACHO FL. 276 Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005314-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO BRUNO PEGADO

Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em face do réu acime nomeado, objetivando a reintegração do apartamento nº 510, localizado no Condomínio Joaquim Carlos, situado na Rua Joaquim Carlos, 75, São Paulo/SP, CEP 03019-000. Segundo afirma, a CEF celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais. Notificada extrajudicialmente a pagar as taxas de arrendamento e de condomínio em aberto, teria o arrendatário se quedado inerte, razão pela qual restaria configurado esbulho, originando direito à reintegração de posse, na forma do art. 9º da Lei n. 10.188/01. Inicial acompanhada de procaução e documentos (fls. 07/31). Designada audiência conciliação, o réu não compareceu. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Verifico a presença dos elementos para deferir a medida liminar, pois restou configurado o esbulho possessório, consoante os requisitos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil. Assinalo, desde logo, que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Contudo, no caso em concreto, o réu deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permaneceu inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos da cláusula vigésima (fl. 14). Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constitui de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002. Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei n. 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação extrajudicial, que ocorreu em cartório, perante oficial de registro de títulos e documentos, em nome do réu Fernando Bruno Pegado, indicando os valores vencidos e não pagos, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 22/24). Embora notificado, o réu não purgou a mora. Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9º da Lei 10.188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A diligência realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, a fim de notificar pessoalmente o réu para purgar a mora, atende à determinação dessa norma. Ademais, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial e que o arrendatário não efetuou o pagamento das mensalidades previstas na avença. Comprovou, ainda, a propriedade do imóvel, conforme cópia do registro da matrícula no Cartório de Imóveis à fl. 18 e 18 verso. Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto que caracterizado o esbulho possessório. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 354539 - Processo nº 2008.03.00.044336-8/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - v.u. - Data do Julgamento: 20/10/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJJ data: 29/10/2009 p. 530) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º). DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. I. (...) 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula observou o devido processo legal. 3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 372093 - Processo nº 2009.03.00.016675-4/SP - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma - v.u. - Data do Julgamento: 28/09/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJJ data: 05/11/2009 p. 1002) Há, portanto, verossimilhança da fundamentação. Presente, também, o requisito do perigo de dano, pois não se pode permitir a moradia do réu ou de terceiro no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos. Desta forma, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Intime-se pessoalmente o réu para, caso queira, constitua advogado e apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9730

MONITORIA

0033833-18.2003.403.6100 (2003.61.00.033833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RICARDO ZWIETSCH PELLEGRINO

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 168/169. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 226.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0021287-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO CECHI

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 121/122.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000754-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000754-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ANGELO TAGLIAMENTO PEREZ X REGINALDO FIRMINO X GUILHERME LENDIMUTH X LUCILIO DE OLIVEIRA X OLIVIO TOMASELLA X AMARILDO APARECIDO TOMASELLA X IRES SOARES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Manifieste-se a parte embargada sobre o Agravo Retido.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme determinado às fls. 137/142.Int.

0014643-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0014643-83.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUDDECISÃO A União Federal promove os presentes embargos de declaração face a decisão de fls. 334/335, alegando a existência de contradição. Considera que se a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei n.º 9494/97 foi declarada após o trânsito em julgado do título exequendo, sua aplicabilidade deveria ter sido reconhecida ao caso dos autos.Os embargos de declaração não merecem prosperar.Conforme restou exaustivamente consignado na decisão embargada, os critérios de correção monetária foram expressamente fixados em segunda instância em sede de reexame necessário, fls. 708/718 dos autos principais, transcritos no corpo da decisão embargada.Assim, independentemente da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei n.º 9494/97, se a decisão transitada em julgado fixa os critérios de correção monetária estes deverão ser aplicados no cálculo do montante devido.Se a União pretende a alteração de tais critérios, deve impugnar a decisão transitada em julgado pela via adequada, qual seja, a rescisória.Assim rejeito os embargos de declaração opostos, por inexistir na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade.Int.São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 301.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X FABIO KIYOSHI TAKARA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X ADALBERTO SANTANA DOS SANTOS X ADELAIDE MARISA MIKI ARAE X ADELINA ALTIERI FERREIRA X ADEMIR CONTI X ADHERBAL CAIO DE BARROS X ADILSON ROCELLI X ADRIANA CORDEIRO SENER X ADRIANA CARNEIRO LIMA X ADRIANA MA DOS REMEDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA X ADRIANA NEVES DE SOUZA X ADRIANA PIESCO DE MELO X AGNALDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO RUBENS CHIEN X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO LOBAO CAZARIN X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINEIA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALEXANDRE SATO X ALFREDO DOS SANTOS FILHO X ALMIR SANI MOREIRA X ALOIZIO QUIRINO ALVES X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X ANA MARIA FERNANDES ROLLO X ANA MARIA JORDAO TANABE X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ANA MARIA VIEGAS PIRES X ANA PAULA LOPES SAMAAAN X ANDERSON MOREIRA LUGAO X ANDREA CRISTINA RIBEIRO BICUDO X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X ANDREA MARIA CARVALHO MORAES X ANDREA SCHIAVO X ANGELA OOGUI MAKIYAMA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X ANGELO SCARLATO NETO X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA FREITAS X ANTONIO LUIS CIARDULO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X APARECIDA KEIKO MATSUMOTO OKAMOTO X APARECIDA MARIE SAITO X APARECIDA MENDES PEREIRA X ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARIOVALDO PINTO X ARLENE TAVARES GONCALVES X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA X ARNALDO BERNARDO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ATAIDE TOLEDO ROSA X AUREA LUCIA MACHADO HONDA X AURORA GRANADO NAVARRO X CALISTO ABDO JUNIOR X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X CARLA SISINNO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X CARLOS SEIJI SHIRAIISHI X CARMELITA APARECIDA LARA X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X CATARINA SACHIKO KAWAKAMI MATSUMOTO X CELIA REGINA MARTINS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA X CILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X CLAIRISSON HUMBERTO GONZAGA X CLARICE MICHELAN X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X CLAUDIA MARIA SALOTTI X CLAUDIA MONICA SANT ANNA BASSO X CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIVA PORTO DA SILVA X CLEBER BORGES DE AGUIAR X CLEBER NG X CLEIDE FIGUEIREDO X CLEIDE RENER PIERINA X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CLORY MARIA CIDADE WEMATSU X CLOVIS VICTOR PROTTO X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X CRISTINA EIKO HIROTA X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X CRISTINA ROCHA X CRISTINO ALVES BRANDAO X DALVA APARECIDA FERREIRA X DARLENE MARTINS BELISARIO X DARNEY AUGUSTO BESSA X DAVID FREITAS MARQUES X DEBORA ANTUNES DA SILVA X DENILSON PEREIRA SPINOLA X DENIS FARIA MOURA TERCEIRO X DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI X DILMA FERREIRA ARANA X DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA X DIRCEU BENEDITO PRADO X DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO X DORIVAL BORGES DE LIMA X EDEILTON GOMES BRITO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDISON CORREA LEITE X EDNA MARIA FIGUEIREDO SILVA X EDNALDO DA SILVA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ SAMPEL X EDSON ROBERTO SANTANA X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X EDUARDO GARRIDO X EDUARDO RAMOS DE SOUZA X ELAINE FRANCA E CAMARA X ELENAI PEREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X ELIANA GARCIA X ELIANE DE CASSIA LOPES X ELISA APARECIDA AZZI X ELISETE ROSSI X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ELIZETE MARTINS X ELY FERIOZZI X ELZA DA CONCEICAO MOLINAS X ESTEFANIA PETRAKIDIS X ESTER LARUCCIA RAMOS X ESTER MARINS GORRI NIRENBERG X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FABIO CARDOSO MARQUES X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X FERNANDA LEMOS FERNANDES X FERNANDO DIAS FARO X FILEMON FRANCISCO MARTINS X FLAVIO ROCHA FREITAS X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LINS SERINO X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X GABRIEL NEIVA LORDELO X GENESIO DA SILVA PEREIRA X GEORGE MIYAGUSHICO X GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN X GERALDA SILVINO DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X GILSON FRANCISCO TORRES X GIOVANI RINALDI X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X GUILHERME HESS JUNIOR X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSTOM X HELGA REGINA CLEMENTE X HELIO DA CRUZ X HERMES SILVESTRE DA SILVA X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IMACULADA CARRUTU GENICOLIO GARCIA X ISRAEL DOS SANTOS SIQUEIRA JUNIOR X IVALDO FILONI X IVONE BATISTA DOS REIS X IVONE SANTINA DA SILVA X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X JAILSON DE SOUSA SILVA X JAIRA MARQUES X JANETE BISPO GARCIA X JOAO CARLOS VIEIRA X JOAO FERREIRA BARBOSA X JOAO JOSE MONTEZINO X JOAO PEDRO LIMAS X JOAO TAMIO SATO X JORGE AKIO FUKAGAWA X JORGE DANIEL PINHEIRO X JORGE MANUEL PEREIRA NUNES X JOSE ANTONIO BOMFIM X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X JOSE BARRETO PINTO X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FELIX DE SOUZA X JOSE FERNANDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GILBERTO CAMPOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X JOSE MARQUES DOMINGUES X JOSE MOACIR MARQUES X JOSE MONTEIRO DO PACO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X JOSE RICARDO DOS SANTOS X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JUDITH VALENTIM X KARINA ACAKURA X KARYNA MORI X KATHIA MARIA OLBRICH DOS SANTOS X LAIS ALVES MACIEL X LAIS HELENA CRISOSTOMO MARQUES CASTELLAR X LAURA BERNARDO BENEVIDES X LAURINDA MARIA SILVA DE CASTRO X LAVIA LACERDA MENENDEZ X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LILIANE LOPES GUEDES X LOURIVAL HEITOR X LUCIA HELENA DE VASCONCELOS MENEZES PAZ X LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS PINTO FARIA X LUIZ CLAUDIO MADEIRA X LUIZ EDUARDO MAZELLI X LUIZ FERNANDO BRUNO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA X MAGALI DE ALVARENGA X MAGALI DE JESUS LOPES X MAJEL LOPES KFOURI X MALVINA DIAS GONCALVES X MANUEL GUERREIRO LOPEZ X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARCELO MARCIANO LEITE X MARCELO SILVA DE LYRA X MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE X MARCIA APARECIDA NOVOLETTI X MARCIA JUNKO UEHARA X MARCIA MARIA HALY NETTO DE ARAUJO X MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARCIO ATOJI BERTI X MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA X MARCO ANTONIO MANETTI X MARCO AURELIO SERAU JUNIOR X MARCOS BASTOS DOS SANTOS X MARCOS DE MARCHI X MARCOS DO NASCIMENTO X MARGARIDA LOVATO BATICH X MARIA ALICE TELXEIRA VISINTAINER X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA VAZ RODRIGUES DE MELO X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MAGALHAES DE CARVALHO X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X MARIA CRISTINA MOREIRA LUIZ X MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X MARIA DE LOURDES CECCO X MARIA DE LOURDES FERREIRA AMARAL X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X MARIA FERNANDA LEIS X MARIA LUCIA ALCALDE X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X MARIA LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA MIRANDA MUSOLINO X MARIA SOCORRO DE LIMA NOVAES X MARIA ZITA MARTINS X MARICENE PARSANEZI X MARICLER KFOURI DOS SANTOS X MARINA BASILONE DE ANDRADE X MARINA HISAE KADOMA X MARINA MARIE SAITO X MARINA MIYOKO GOSHIMA X MARINA ROSA DE ANDRADE X MARINEI MACEDO DE MELLO X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X MARIO ROGERIO DOS SANTOS X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X MARLI JOSEFINA HOLANDA X MARLI PAES LANDIM X MARLON BORBA X MARLUCE VIANA DA ROCHA X MAURICIO KOITI SATO X MAURICIO ZANELLI DE BRITO X MAYRA PARSANEZI X MINEO TAKATAMA X MIRIAM FERRARI X MIRIAN NASHIRO X MONICA CRISTINA ZULINO X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X NAIR WATANABE X NELIA MARIA DE JESUS X NELSON HIROITI NEGASE X NEUSA SATTE IDA X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS X NILSON BERARDI X NIVALDO BONFIM BASTOS X OCTAVIO PLACERES X ODEMY OLIVEIRA E SILVA X ORLANDO FOGACA FILHO X OSVALDO IOSHITACA ISAKA X OSVANDIR WILLIAMS DE OLIVEIRA X OZEAS SOUZA GOVEIA X PATRICIA AGUIAR DE FREITAS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X PATRICIA GONCALVES PERLI X PATRICIA HELENA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PAULO D AVILA JUNIOR X PAULO GALDINO DE LIMA X PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X PAULO PLINIO DE ANDRADE VILELA X RAIMUNDO CRISTOVAO DE ARAUJO X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RAUL ALBAYA CANIZARES X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X RENAN RIBEIRO PAES X RENATA ELPIDIO DE OLIVEIRA X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X RENATO RAMOS DE QUADROS X RENE SANCHEZ X RICARDO CORSEL RIBEIRO X RICARDO TSENG KUEI HSU X RITA ARRUDA HOLANDA X RITA JACOB SIMAS X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ROBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA ROLEMBERG X ROBERTO TADAHIRO

SERGIO FERREIRA PRADO X SERGIO LUIS LARAGNOIT X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES X SERGIO LUIZ SPINDOLA X SERGIO MARCELO RICO X SERGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS X SHEILA ROCHA SILVA X SIDNEY GARCIA X SILAS DOS SANTOS X SILAS MUZY X SILENE ALVES DE ALENCAR X SILVANA GIARDINA X SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X SILVIA HELENA FERNANDES GALERA X SILVIA RODRIGUES BORBA X SILVIO MOACIR GIATTI X SIMONE ANA DE SA X SIMONE TIEME YANO X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA X SOLANGE EVANGELISTA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS X SONIA APARECIDA CARMELO X SONIA REGINA SORRENTINO ATANES X SUELY LEIKO MIURA X SUELY SANTONI DE LIMA X SUMAYA YASSIN VIEIRA X SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA X SUZANA VICENTE DA MOTA X SUZI CAROLINA DE ALMEIDA X TADAYOSHI MATSUKUMA X TAKACHI ISHIZUKA X TAKASHI DONY IUWAKIRI X TAMARA CRISTINA DE CARVALHO X TANIA ARANZANA MELO X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X THEURA DE LUNA SOUZA X URANIA LOURENCO HIROKADO X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR X VALDEMAGNO SILVA TORRES X VALERIA MARQUES DE CASTRO X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA X VANDA DOS SANTOS X VANDERLEI MARCOS DE SOUZA X VANDERLEY VASCONCELOS X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X VERA LUCIA BENTO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X VERA LUCIA LEONARDO CARVALHO X VERA LUCIA SANT ANNA KOCERKA X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X VIVIAN IKEDA TERNI X VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO X VIVIANE RAMOS DA SILVA X VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO BATISTA X VLADIMIR LUCIO MARTINS X WAGNER COLACINO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO X WALTER BASTOS VON BRUCK LACERDA X WALTER EUGENIO FILHO X WALTER LOPES X WANDERLEY WILLIAM DIAS X WILLIAM ROBERTO CASTILHO RAZERA X WILSON ANTONIO ALVES FILHO X WILSON ROBERTO VERTELO X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X YAMARA MOYSES DA SILVEIRA X YARA FRANCO DE CAMARGO X YOKO NOGAWA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA X YOSHIE OHARA KOMORI X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELO X ZENOIBO IBANHES X ADAUTO RODRIGUES COELHO X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X AGNES MARIA RAMA X ALESSANDRA ELIANE GOMES X ALESSANDRA SANTOS TERCARIOLI DA SILVA X ANA CRISTINA CORREA PIRES X ANA MARIA MATTO BRUNETTI X ANDREA CAROLINA NOGUEIRA LELIS X ANDREIA FERNANDES DE ALMEIDA X ANGELICA BORGES DA FONSECA X ANGELICA PEREIRA X ANTONINA VIEIRA GUIMARAES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TAMBELLINI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X ANTONIO JOSE GRZINSK DO ESPIRITO SANTO X AUGUSTO CUNHA MORTENSEN X AZELINDA MESQUITA X CARLOS MAGNO PEREIRA GONCALVES X CELIA CASTILHO ARDUIN X CELIA MIYASHIRO X CELMA GREVE SARTORI X CESAR HENRIQUE MARTINS X CID RAGAINI X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLESKI DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO X CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS X CLAUDINEI FLORES X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X CLAUDIO PERES MACHADO X CLEIDE LETTE PEDROSO CARDOSO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X DAVID KODEL X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NAGY X DENIS LOPES DE SOUZA X DENISE FATIMA BARONI X DIANA CHANG SZU X EDELICIO RIBEIRO X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDI CARDOSO X EDILSON SILVERIO COLI X EDNA GERALDA DA COSTA X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EDUARDO PIZZOLATTO GONCALVES FERREIRA X EGGLE IQUEDA TOITA X ELEIDE GONCALVES X ELENA NAOE X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELJANA CATARINA ALVES X ELIANE SILVEIRA X ELIAS FERNANDES LIMA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELISETE RUFINO DE FARIA X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOMES X EMANUEL TORRES X ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X EVANDRO ALONSO MARTINS X FABIO KIYOSHI SAKATA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X FERNANDA DE MORAIS FIGUEIREDO X FERNANDA FERRETTI PINHEIRO X FERNANDO CESAR BARREIRA X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FLAVIA HANA MASUKO HOTTA X FRANCISCA ANGELA ARIAS X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X GALDINO ALBERTO ALVES PIMENTEL X GERSON RODRIGUES LETTE X GILZA MARIA MARTINS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO YOGI X IARA INES CHAIMSOHN X IEDA VITORIA SILVA FREITAS X IRENE GOMES FERREIRA SAAR X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X ISABEL REGINA VOLPI X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X IVO OLIVEIRA FARIAS X JACI DONIZETI PIO NOVO X JAIR RODRIGUES MARIA X JOAO CARLOS DE MELO X JORGE AOKI X JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO FERIEL LOPEZ X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS PORTO NASCIMENTO X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE LUIZ GUIMARAES SILVA X JOSE LUIZ TABOADA GARCIA X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSEFA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUDITH DE LIMA PRIMO X JULIO CESAR EDER X JURANDIR SANTOS X LEDA MITICO YOSHIDA X LENICE CUNHA FREIRE X LINDOMAR SALVINO RODRIGUES X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LUCIANA RIBEIRO X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIMAR GARCEZ MOURA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS DE PAULA RESECK X LYDIA RUEDA ANDREONI X MANOEL CICERO ROMAO X MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO X MARCELO PEREIRA X MARINA MIDORI CHIDA X MARCIA REGINA LYRA DE BARROS X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS PEREIRA DA PAZ X MARCOS PINTO SOARES X MARDENE DA SILVEIRA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA GARCEZ DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI X MARIA DE FATIMA GUILHERME DE CAIRES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES LOURO FACA O X MARIA DE LOURDES HANNA X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DOBES X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X MARIA SUELI DA SILVA X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIE NAKATSU TANAKA X MARINA AMELIA PADILHA LOPES X MARIO UEDA X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA X MAURO DA SILVA RODRIGUES X MAURO JORGE MAKUCH X MERCEDES TORRENTE LOPES X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X MILTON MITSUO NAKAMURA X MIRNA MORANTE TURCATO PARDINI X MIYUKI SHIMBORI X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI X NEEMIAS RAMOS FREIRE X NEI DOS SANTOS OLIVEIRA X NELSON THEODORO DA SILVA X NEUSA PIZZOLATTO X NICODEMOS NEVES SENA X NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE X OSMAR GASPARETO X OSVALDO DA COSTA BRAVOS X PATRICIA DIAS DE ROSSI X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO CELSO PARO VIEIRA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X PAULO VALERIO X PAULO VICENTE PAPOTTO X PEDRO VERA JUNIOR X RACHEL DE OLIVEIRA LOPES X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X REGINA FILLLO GIANELLO X REGINA LANDER MOTA X REGINA MARIA GATTO X REGINA PASULD X REGINA PEREIRA NUNES X REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA X RENATA GOULART DORETTO X RENATO JOSE BICUDO X RENE LUIS ROUVIER X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X RITA LUIZA DOS SANTOS BARBOSA X ROBERTA HAYDN SKUPIEN DELGADO X ROBERTO DE SOUZA MORALES X E OUTROS

DECISÃO DE FLS. 3434/3436AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000292-57.2004.403.6100DECISÃO Compulsando os autos observo que alguns servidores cederam seus créditos para a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, quais sejam: Cristina Maria dos Santos Pimentel (fls. 2569/2571) Debora Maria Oliveira dos Anjos Vieira (fls. 2592/2603) Ronaldo de Oliveira Stelzer (fls. 2604/2606-verso) Marco Antonio Manetti (fls. 2618/2628) Laís Alves Maciel (fls. 2645/2657) Elenara Machado Ruiz Speridino (fls. 2674/2678) Bernadete Alcalde Gandolpho (fls. 2920/2931) Almir Sani Moreira (fls. 2932/2943) Aparecido Sergio Amorim (fls. 2945/2957) Alessandro José Esteves (fls. 2958/2969) Sandra Regina Santiago (fls. 2970/2981) Izabel Pedro (fls. 2982/2993) Eliane de Cassia Lopes (fls. 2994/3005) Adeilma Silva Barbosa (fls. 3006/3016) Carlos Roberto Heredia (fls. 3017/3029) Eduardo João Funaro Zanotti de Alavenga (fls. 3353/3357) Salvo no que tange aos créditos de Eduardo João Funaro Zanotti de Alavenga (fls. 3353/3357), os demais valores encontram-se bloqueados, de forma que os pagamento realizados permanecerão disponíveis à ordem do juízo, conforme decisão de fl. 3030. A Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda cedeu à INX SSSI Bonds Fundo de Investimento em Precatórios não Padronizados os créditos que lhe haviam sido cedidos por Sandra Regina Santiago (fls. 2970/2981), Carlos Roberto Heredia (fls. 3017/3029), Aparecido Sergio Amorim (fls. 2945/2957), Izabel Pedro (fls. 2982/2993) e Bernadete Alcalde Gandolpho (fls. 2920/2931), fls. 3375/3381. À fl. 3380 Eduardo João Funaro Zanotti de Alavenga, Alessandro José Esteves e Almir Sani Moreira requereram, como cedentes do crédito, a colocação dos valores cedidos à disposição do juízo, para levantamento apenas em favor de Olga Fagundes Alves. À fl. 3381 INX SSSI Bonds Fundo de Investimento em Precatórios não Padronizados, na qualidade de cedente dos créditos de Sandra Regina Santiago (fls. 2970/2981), Carlos Roberto Heredia (fls. 3017/3029), Aparecido Sergio Amorim (fls. 2945/2957), Izabel Pedro (fls. 2982/2993), Bernadete Alcalde Gandolpho (fls. 2920/2931), requereu a colocação dos valores cedidos à disposição do juízo, para levantamento dos valores apenas em favor de Olga Fagundes Alves. À fl. 3382 a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda requereu a colocação dos valores devidos a Eliane de Cassia Lopes (fls. 2994/3005) à disposição do juízo para levantamento em nome de Olga Fagundes Alves. Os requerimentos de fls. 3380, 3381 e 3382 foram reiterados às fls. 3383/3394, 3395/3417 e 3418/3424. Assim, como a decisão de fl. 3030, (salvo quanto à cessão de créditos de Eduardo João Funaro Zanotti de Alavenga que lhe foi posterior), determinou a expedição de ordem de bloqueio para colocação dos valores pagos à disposição do juízo, indefiro os requerimentos de fls. 3375/3382 e 3383/3394, 3395/3417 e 3418/3424. Feitas tais observações, cumpre analisar a presença das cessionárias Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda e INX SSSI Bonds Fundo de Investimento em Precatórios não Padronizados no bojo destes autos. O artigo 42 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consenta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Resta claro, portanto, que a cessão dos créditos efetivada por alguns servidores em nada altera a legitimidade das partes do presente feito, que continuam sendo o Sindicato Sintrajud e a União. Ainda que houvesse concordância da União, (o que não ocorre no caso dos autos), não seria o caso do(s) cedente(s) substituir(em)-se ao(s) cessionário(s), considerando que o(s) autor(es) da ação não foi(ram) os servidores individualmente, mas o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal - Sintrajud, na qualidade de representante de toda uma classe. O ingresso do(s) cessionário(s) em juízo, na qualidade de terceiro interessado, poderia ser admitido como assistente simples, caso sua presença no polo ativo da presente ação colaborasse de alguma forma com a parte exequente, Sintrajud. O que se observa, contudo, é o nítido conflito de interesses que existe entre os cessionários e a parte exequente, considerando que a maior pretensão dos cessionários é impedir o levantamento pelos credores originários dos valores a serem pagos, objetivo principal desta fase de execução. Por fim, observo que o negócio entabulado entre cedentes e cessionários tem natureza civil e não estatutária, razão pela qual qualquer medida assecuratória de direitos deve ser pleiteada perante a Justiça Estadual, única competente para o deslinde destas questões. Isto posto indefiro os requerimentos de fls. 3375/3382 e 3383/3394, 3395/3417 e 3418/3424, bem como o ingresso de Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda e INX SSSI Bonds Fundo de Investimento em Precatórios não Padronizados no presente feito, que deverá ter prosseguimento com as partes originárias. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal 3437/3438AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000292-57.2004.403.6100DECISÃO 01- DAS HABILITAÇÕES Ao longo do feito foram informados os falecimentos e requeridas as habilitações dos herdeiros de: Maria de Lourdes Hanna (fls. 2662/2663), Ely Feriozzi (2721/2847), Sandra Aparecida Razzuli (fls. 2895/2904), Claudete Poleski de Oliveira (fls. 2905/2919), Edivaldo Amancio de Souza (fls. 3031/3033) e Francisco Orlando Lima (fls. 3043/3051). A União concordou com as habilitações dos herdeiros de Ely Feriozzi (2721/2847), Sandra Aparecida Razzuli (fls. 2895/2904) e Claudete Poleski de Oliveira (fls. 2905/2919). No que tange a Maria de Lourdes Hanna (fls. 2662/2663), a União mostrou-se discordar, considerando que, além do viúvo, a falecida deixou dois filhos, herdeiros, que devem ser também habilitados. A União não teve oportunidade de manifestar-se sobre os requerimentos para habilitação dos herdeiros de Edivaldo Amancio de Souza (fls. 3031/3033) e Francisco Orlando Lima (fls. 3043/3051). 2- DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS À fls. 3428/3430 foi acostados autos ofício, devidamente instruído, requerendo a efetivação de penhora no rosto dos autos dos créditos pertencentes a Cristina Maria das Graças Pimentel Viana Ijano, CPF n.º 406.222.587-53. Assim devem os valores pagos à servidora Cristina Maria das Graças Pimentel Viana Ijano permanecerem bloqueados à disposição do juízo, para posterior transferência aos autos da Execução Fiscal n.º 0009237-44.2011.403.6114 em trâmite perante a Segunda Vara Federal de São Bernardo do Campo. 3- Isto posto 4.1 - Defiro a habilitação dos herdeiros de: Ely Feriozzi, quais sejam, Marcelo, Ricardo e Andrea (2721/2847); Sandra Aparecida Razzuli, quais sejam, Eduardo e Irene (fls. 2895/2904); e Claudete Poleski de Oliveira, quais sejam, Eduardo e Rodrigo (fls. 2905/2919); 4.2 - Manifeste-se o espólio de Maria de Lourdes Hanna sobre o alegado pela União, quanto a existência de herdeiros além do viúvo que requereu sua habilitação; 4.3 - Manifeste-se a União sobre os requerimentos para habilitação dos herdeiros de Edivaldo Amancio de Souza (fls. 3031/3033) e Francisco Orlando Lima (fls. 3043/3051); 4.4 - Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores relativos aos pagamentos do ofício precatório de Cristina Maria das Graças Pimentel Viana Ijano sejam colocados à disposição do juízo, em razão da efetivação de penhora no rosto dos autos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005697-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005697-2) - WILLIAM JOSE DOS SANTOS LIRA X MAURIZIA ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP352409A - CASSIO NOGUEIRA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra a Secretária o item 2 do despacho de fl.1214.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0003244-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003244-5) - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido de fls.537/539 (RÉ). Vista ao Agravado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl.532.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0025179-95.2010.403.6100 - RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA(MG094622 - CIBELE GONCALVES DE BASTOS E MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.354/355, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007188-38.2012.403.6100 - YASSUIHIRO SASSAQUI(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1- Preliminarmente, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).2- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentando às fls.363/379, para eventual manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.3- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, e conforme requerido à fl.362, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor total da guia de recolhimento de fl.143 (R\$ 3.600,00 - três mil e seiscentos reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 710.022-4, com data de início em 20/01/2014.4- Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0011913-70.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0017727-63.2012.403.6100 - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL

1- FL2375 - Mantenho as decisões de fls.2358/2361 e 2372 por seus próprios fundamentos.2- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA às fls.2364/2366, assim como o assistente técnico indicado à fl.2363.3- Publique-se a decisão de fl.2372.4- Aguarde-se em Secretária decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº 0022278-48.2015.4.03.0000, interposto pela RÉ (fls.2376/2379.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DECISÃO DE FL.2372:Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 2369/2371, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de obscuridade na decisão embargada.Sustenta que o pedido de produção de prova pericial já havia sido indeferido por este Juízo, cuja decisão, inclusive, foi objeto de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0020830-11.2013.403.0000/S, sendo por este mantida, inexistindo novos elementos que tenham relevância para a modificação do entendimento.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, visto que a decisão embargada dedicou-se a justificar a necessidade atual de prova pericial, ainda que esta tenha sido anteriormente indeferida.Outrossim, atente-se para o fato de que o prévio indeferimento do pedido não se deu por este Juízo, visto que o feito foi redistribuído, cabendo nova apreciação dos pedidos concernentes à instrução probatória, no intuito de se formar o convencimento do julgador, quando a matéria não lhe parecer suficiente esclarecida.Ademais, a decisão proferida nos autos do AI de nº 0020830-11.2013.403.0000/S, conforme tratou a própria embargante de transcrever, manteve a decisão recorrida por entender que a prova pericial requerida não se afigurava naquele momento indispensável, de forma a não impedir sua rediscussão em momento posterior diverso daquele, momento este que a decisão embargada procurou demonstrar de forma fundamentada.Assim, impossível pretender a alteração da decisão proferida por este Juízo via de embargos de declaração devendo eventual insurgência ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada obscuridade, supríveis nesta via, e por estes motivos, mantenho a decisão de fls. 2358/2361 em todos os seus termos.Intimem-se.

0002465-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018727-98.2012.403.6100) ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentando às fls.357/367, para eventual manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.3- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, e conforme requerido à fl.356, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor total da guia de recolhimento de fls.314/315 (R\$ 3.200,00 - três mil e duzentos reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 710.743-1, com data de início em 18/08/2014.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0016975-57.2013.403.6100 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

1- Diante da manifestação do Sr. Perito às fls.493/494, e considerando os questionamentos formulados pela ré às fls.489/490, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).2- Já tendo sido realizado o depósito dos honorários periciais, conforme a guia acostada aos autos à fl.495, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001972-28.2014.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl.220, intime-se a parte AUTORA para que informe a este Juízo se a folha 210 dos autos encontra-se em seus arquivos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002697-17.2014.403.6100 - ROMERO DE FIGUEIREDO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a parte AUTORA acerca do efetivo cumprimento do despacho de fl.334, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003868-09.2014.403.6100 - CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Aguarde-se a realização da prova pericial grafotécnica deferida nos autos do Incidente de Falsidade em apenso (0009559-04.2014.403.6100).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023205-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021899-48.2012.403.6100) ORANIL RIBEIRO AUGUSTO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro a prova pericial requerida pelo EMBARGANTE às fls.40/42 tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0004187-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020546-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020546-1)) VIA SOFA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAIS LTDA X NAWF SAID ORRA X EDIVALDO ALVES DA SILVA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se a EMBARGADA acerca dos presentes Embargos, no prazo 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033527-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033527-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

1- Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos.2- Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o requerido à fl.137.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da EXEQUENTE, referente aos valores totais das guias de depósitos judiciais de fls.128/129.Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretária, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.3- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD, DETRAN e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva renúncia dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

0001427-65.2008.403.6100 (2008.61.00.001427-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X MACIEL KORZUNE

1- 1- Ciência à EXEQUENTE da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias.3- Com a apresentação da planilha, cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0004719-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004719-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES

Indefiro o requerido à fl.226, devendo a EXEQUENTE, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl.217, apresentando ficha cadastral arquivada junto à JUCESP. No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando ainda a intimação pessoal realizada à fl.225, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004354-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X JOSE ELI FOGACA (SP275831 - AMARAL OLIVEIRA DIAS) X VALDEMAR ARI KILPP X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA

Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, as vias originais dos documentos apresentados às fls.217/219. Com os originais, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.210. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0010263-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO NUNES CORREIA

1- Fl.95 - Defiro o requerido. Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do EXECUTADO, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.2- Intime-se a EXEQUENTE para retirar e diligenciar a publicação do EDITAL expedido, nos termos da Lei, no prazo de 10 (dez) dias.3- Proceda a Secretaria e afixação do Edital no local de costume (átrio do Fórum), certificando, nos termos do art. 232, II do CPC.4- Publique-se o Edital no órgão oficial. Oportunamente, comprove a EXEQUENTE as publicações do Edital retirado. Int. e Cumpra-se.

0010229-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA (SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE)

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, deferindo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (fólio), observadas as formalidades legais. Int.

0007648-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES

Fl.197 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias e considerando, ainda, a intimação pessoal realizada à fl.195, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015263-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA - ME X FRANCISCO VIEIRA VALE X ANTONIO ILDO VIEIRA VALE

1- Fl.263 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos Executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.2- Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.3- Intime-se a EXEQUENTE para retirar e diligenciar a publicação do EDITAL expedido, nos termos da Lei, no prazo de 10 (dez) dias.4- Proceda a Secretaria e afixação do Edital no local de costume (átrio do Fórum), certificando, nos termos do art. 232, II do CPC.5- Publique-se o Edital no órgão oficial. Oportunamente, comprove a EXEQUENTE as publicações do Edital retirado. Int. e Cumpra-se.

0023181-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H E L SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X THAIS SIBUYA DA SILVA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X HUDSON RICARDO ALVES DOS SANTOS

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0008503-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO SICILIA NEVES

Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa às fls. 139/140, bem como as pesquisas de endereços já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente a citação da Executada por Edital, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, e considerando a intimação pessoal já realizada à fl.134, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011706-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMENSIONAL - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES MOBILIARIOS LTDA - EPP X BAPTISTA AQUILA NETO

Fl.126 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.125. No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0021236-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPECIAL DRIVE ADAPTACAO LTDA - EPP X WILLIAN MOACIR DOS SANTOS X EDNA GONCALVES DOS SANTOS

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0022636-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X ILMIA MOREIRA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

1- Em face da devolução dos Alvarás de Levantamento nº 10/2015 e 11/2015 por terem perdido a validade, proceda a Secretaria o desentranhamento dos mesmos, assim como seus cancelamentos e arquivamento em pasta própria. Após, reexpeça-se os Alvarás devidos à EXEQUENTE, devendo o patrono comparecer em Secretaria para agendamento dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas de bens junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e Cumpra-se.

0004400-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DA SILVA ROUPAS ME X FABIO DA SILVA

Fl.151 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos Executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho de fl.142. No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando, ainda, a intimação pessoal realizada à fl.149, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010263-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO AVANÇADO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X HIPOLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR

1- Regularize o coexecutado INSTITUTO AVANÇADO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA. sua representação processual, acostando aos autos o cópia da ata de assembléia atualizada e contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, informem os novos patronos constituídos pelo coexecutado supracitado, se também estão representando o coexecutado HIPOLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR e, em caso positivo, regularizem sua representação processual.2- Publique-se o despacho de fl.92. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.92.1- Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora online realizada às fls.89/91, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0015785-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DADOS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X RAFAEL ANTONIO DE SOUSA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0018332-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO SOARES DA SILVA - EMBALAGENS - EPP X ARNALDO SOARES DA SILVA

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à citação dos

Executados por Edital2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

000756-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES DOS SANTOS WANDERLEY

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0004451-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA X ANDRE RICARDO VIEIRA MASCARENHAS

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado e das Cartas Precatórias com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0010171-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLL TRANSPORTES LTDA - ME X SALVADOR LEONARDO LAPIANA X CELIA REGINA DA SILVA LAPIANA X MARIO LAPIANA DOS SANTOS

1- Tendo em vista a devolução do Mandado do coexecutado MARIO LAPIANA DOS SANTOS (fs.84/85) com diligência negativa, e considerando as pesquisas já realizadas às fs.71/74, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0016134-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PORTAL MOTO EXPRESS LTDA - ME X RANAN SANTOS DA SILVA X JOACIL AUGUSTO DA SILVA

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0024367-14.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELITA PEREIRA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024416-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODAIR DE SOUZA TERRA

Fl26 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.25.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024561-14.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAURO BARBEITO DOS SANTOS JUNIOR

Fl37 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.32.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.36.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0024575-95.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LINALVA SANTANA OLIVEIRA

Fl27 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.26.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024932-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIGORE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIREAS

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0024934-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGIEER GLOBAL SERVICES LTDA ME X EDUARDO DE OLIVEIRA COLLINETT X IARA PAMPOLIN DELUCCI COLLINETT

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0000363-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA X NESTOR KISKAY

Fl162 - Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000881-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DRAGON SECURITY & SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME X LIVIA MARIA KAIRALLA X MARCO ANTONIO DRAGONE

Fl86 - Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001154-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EKOS CABELEIREIROS LTDA - ME X ILEIA VIEIRA DA SILVA PEREIRA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0001215-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDIOMED ASSESSORIA A MEDICINA OCUPACIONAL LTDA X ERENILDO JOSE DE SOUZA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0001422-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORIVALDO CLEMENTE BATISTA CONFECCAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X ORIVALDO CLEMENTE BATISTA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0001757-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL ANIQUIS FERROS E FERRAGENS LTDA - EPP X JULIANA RODRIGUES BARROS

1- Ciência à EXEQUENTE da penhora de bens realizada às fs.54/57, bem como da devolução do Mandado da coexecutada JULIANA RODRIGUES BARROS com diligência negativa, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0001905-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HEALTH MANAGER GESTAO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO LTDA - EPP X JULIANE APARECIDA DA SILVA GIMENES

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0003446-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FENIX INSTALACOES E MONTAGEM LTDA - ME X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA X JOSE DE LIMA ARAUJO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0003476-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X OAFF CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME X OSWALDO GOMES DE LIMA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0004365-86.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO RICARDO ALMADA DE OLIVEIRA

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória sem cumprimento por ausência de recolhimento de custas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004872-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA DA SILVA FONSECA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0005454-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FASTLAPIA COMERCIO DE PEIXES LTDA. - ME X MARIO CESAR GAGLIATO X DAVID GAGLIATO URIEL MILITAO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0007862-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE ADRIANO RODRIGUES DA SILVA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0007865-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MENDES E PAULA COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME X ELINEIDE ALVES DE MORAIS CARVALHO X VALERIA ALEJANDRA MENEZES CASTILLO

1- Ciência à EXEQUENTE da penhora de bens realizada às fls.46/49, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0010548-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA CRISTINA DOS REIS CARDILLO EIRELI X SILVIA CRISTINA DOS REIS CARDILLO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011570-40.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDI DE BARROS PINANGUE FILHO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA) X REGIANE FABIANI(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA)

1- Ciência às partes das penhoras realizadas através do sistema RENAJUD (fls.202/207), assim como ciência à EXEQUENTE da pesquisa de bens realizada junto ao sistema INFOJUD (fl.209).2- Diante do informado pelos EXECUTADOS às fls.210/211, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015284-08.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN TADEU DE SOUZA X TANIA APARECIDA DE SOUZA

1- Prejudicado o despacho de fl.64, dada a juntada aos autos da Carta Precatória.2- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado (fls.60/63) e da Carta Precatória com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ENGEA para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0009559-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-09.2014.403.6100) CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1- Diante da manifestação do Sr. Perito às fls.49/55, e considerando os questionamentos formulados pelas partes às fls.41 (ARGUIDA) e 42/43 (ARGUINTE), arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).2- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ARGUINTE proceda o depósito do valor dos honorários.3- Com a comprovação do depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 4156

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000630-12.1996.403.6100 (96.0000630-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO) X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP080841 - ROGERIO DA COSTA MANSO B.DE MELLO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANORTE S/A X BIC BANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E Proc. THEREZA C. DINIZ DE ARRUDA ALVIM)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se o autos à uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, conforme determinado na sentença e confirmado no v. acórdão, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014568-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA)

Fls. 236 - Indefiro o pedido, posto que a providência de localização do bem cabe à parte autora, considerando ainda, não haver nos autos nenhuma recusa do Órgão em fornecer as informações necessárias. Providencie a parte autora o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intimem-se e cumpra-se.

0000641-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS

Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido de nova expedição de mandado conforme requerido às fls. 100, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002954-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DE OLIVEIRA CORREIA(SPI85028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

DEPOSITO

0019564-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA ALCANTARA DA SILVA

Tendo em vista a não manifestação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que determinado no despacho proferido às fls. 96, DEFIRO o desbloqueio do veículo conforme requerido às fls. 80/87. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, providencie o desbloqueio do bem (fls. 56/57). Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024418-45.2002.403.6100 (2002.61.00.024418-0) - ASSYR FAVERO FILHO (SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125600 - JOAO CHUNG E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0012160-32.2004.403.6100 (2004.61.00.012160-0) - MARIA JOSE MARCONI X WALTER MAZZUCHINI X ENIO PEREIRA DA ROSA X BRIAN OHOGAN X GERSON WEY X FLAMARION ANTONIO DOS REYS X ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora planilha atualizados dos depósitos realizados, para eventual levantamento no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, dê-se ciência à ré para manifestação quanto ao levantamento requerido. Int.

0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6 (SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPEL)

Ciência à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela União Federal às fls. 1842/1844, no prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0010972-67.2005.403.6100 (2005.61.00.010972-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE (SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0017675-43.2007.403.6100 (2007.61.00.017675-4) - ADEMIR FURLANETO X VILMA CARVALHEIRA FURLANETO (SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora da juntada do documento de fls. 301, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015612-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015612-7) - NIVIO RODRIGUES X FELISBELA AUGUSTO RODRIGUES (SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 278/280 (execução de verba honorária), tendo em vista que a decisão de fls. 218/223 complementada pela decisão de fls. 247, foi objeto de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 270/274). Ademais, cumpra a CEF adequadamente a decisão de fls. 275, manifestando-se sobre o pedido do autor de extinção do feito (fls. 266/269). Intime-se.

0019190-79.2008.403.6100 (2008.61.00.019190-5) - NELSON BATISTA DE MORAIS X MARCIA GUERRERO DE MORAES (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 498/499 - Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, referente aos valores depositados no presente feito, conforme extrato de fls. 499. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0020544-37.2011.403.6100 - ANTONIO BEZERRA DE MELO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição apresentada pela União Federal às fls. 294, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014864-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014864-0) - ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

1 - Fls. 381 - Preliminarmente, apresente a parte autora extrato atualizado da conta que pretende o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Fls. 385/394 - Nada a deferir, considerando a decisão de fls. 340 que julgou extinto o feito nos termos do art. 269, III do CPC. 3 - Ciência à Caixa Econômica Federal do depósito realizado às fls. 395/396, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020381-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X WILLIAN SAMPAIO DOS SANTOS

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá. Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0020185-92.2008.403.6100 (2008.61.00.020185-6) - RUBEM SANTANA DE OLIVEIRA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

ACOES DIVERSAS

0000631-94.1996.403.6100 (96.0000631-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ECONOMICO S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X BANCO DO ESTADO DO PARANA X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. JOSE MANUEL DE ARRUDA ALVIM NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

Expediente Nº 4175

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020011-20.2007.403.6100 (2007.61.00.020011-2) - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS (SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela parte Caixa Econômica Federal nos autos da Monitoria nº 0027324-66.2006.403.6100. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MONITORIA

0027324-66.2006.403.6100 (2006.61.00.027324-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JUDITH ZUANTE DOS SANTOS(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X ZELINDA DE OLIVEIRA

Deiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela parte Caixa Econômica Federal nos autos da Monitoria nº 0027324-66.2006.403.6100. Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002251-58.2007.403.6100 (2007.61.00.002251-9) - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Deiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela parte Caixa Econômica Federal nos autos da Monitoria nº 0027324-66.2006.403.6100. Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007717-35.2009.403.6109 (2009.61.09.007717-2) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista o afirmado pela parte autora às fls. 178 e certificado às fls. 179, providencie a parte autora a efetiva apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo ao objeto da presente lide. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos ao INMETRO. Int.

0016834-09.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CREDICOMPANY COMERCIO E SERVICOS DE INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP

Ciência a parte autora da certidão de fls. 125. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002177-91.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ciência a parte autora do manifestado pelo INMETRO às fls. 418/420. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0001840-68.2014.403.6100 - IDS SCHEER SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0007042-26.2014.403.6100 - GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X HISSAE MIYAMOTO X LEONARDO GONDIM DE ANDRADE E SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011305-04.2014.403.6100 - ALVES AZEVEDO COM/ E IND(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte ré quanto ao informado pela parte autora às fls. 170/174 em relação ao determinado às fls. 168. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0014270-52.2014.403.6100 - JOAO LUIZ CAMILLO X SUELY APARECIDA ALKIMIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016511-96.2014.403.6100 - LUCAS DA SILVA PINHO(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016848-85.2014.403.6100 - POSTO PAINEIRA LTDA(SP312286 - ROGERIO CALDAS ORSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0017848-23.2014.403.6100 - ELZA MADEIRA(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora dos documentos apresentados pela ré às fls. 119/151. Ciência a parte ré da manifestação apresentada pela autora às fls. 153/161. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0018113-25.2014.403.6100 - CHRISTIANE MENDES DE OLIVEIRA X MARCELO TADEU DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019080-70.2014.403.6100 - AMX DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA.(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte ré dos documentos apresentados pela autora às fls. 61/121. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0019170-78.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0019996-07.2014.403.6100 - LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA(SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0020121-72.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021174-88.2014.403.6100 - GUILHERME IOANNOU GONCALVES - CONSTRUCAO CIVIL - EPP(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0021582-79.2014.403.6100 - IRENE MONEO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022024-45.2014.403.6100 - K4 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Indefiro o pedido de sigilo requerido pela ré. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024633-98.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência a parte autora da defesa e da manifestação aprestadas pela parte ré às fls. 145/158 e 159/161, respectivamente. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser

requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aféir-se a necessidade da mesma.Int.

0006332-69.2015.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aféir-se a necessidade da mesma.Int.

0008446-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA

Maniféste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010898-61.2015.403.6100 - CARLOS MIRANDA DANTAS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Maniféste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009332-77.2015.403.6100 - ZENILDA DE JESUS SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Maniféste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032816-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032816-9) - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 251, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Silente ou nada requerido, expeça-se mandado de intimação pessoal para cumprimento em 48 Horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC.Cumpra-se.

0018561-95.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAIBA IMEQ-PB

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 239/246 dos autos da ação ordinária nº 0018561-95.2014.403.6100, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a solução do agravo de instrumento nº 0003126-14.2015.403.0000, interposto da decisão que acolheu a exceção de incompetência nº 002087-64.2014.403.6100.Findo o prazo supra e não havendo decisão diferente daquela constante das fls. 36/38 dos autos da exceção de incompetência, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo, remetam-se os autos a Justiça Federal de João Pessoa - PB.Int.

0023245-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO SOARES DA SILVA - EMBALAGENS - EPP

Fls. 101/102: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022025-93.2015.403.6100 - FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. E FILIAIS, DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. E FILIAIS E ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA. E FILIAIS, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS correspondente ao adicional/multa no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre as demissões sem justa causa e, ainda, que a ré deixe de adotar quaisquer medidas tendenciosas para a exigência e cobrança da respectiva exação.Alega a parte autora, em síntese, que pretende demonstrar que a instituição deste adicional de 10% de FGTS somente justificou-se para recuperação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, com relação ao período compreendido entre 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, de acordo com a exposição de motivos do projeto de lei, razão pela qual entende que a referida contribuição não mais preenche os requisitos necessários para a legitimação de sua cobrança, tendo em vista o exaurimento da finalidade para que fora instituída, o desvio de finalidade dos recursos e a inconstitucionalidade material superveniente. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.E o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pela parte autora, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, valdamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também ADInMC 2.556/DF.No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfaleço do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADInMC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente a eles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente.Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustentava a parte autora. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente.Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos.Cite-se.Int.

0022453-75.2015.403.6100 - BRUNO DE SOUZA MONTEIRO X CARLA JAQUELINE DE CAMPOS MONTEIRO(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Providencie a parte autora a juntada de instrumento de mandato na sua versão original assinada pelo(s) outorgante(s), a fim de regularizar a representação processual, no prazo de (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0022561-07.2015.403.6100 - DANIELA CAETANO(SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da procuração na sua versão original, a fim de regularizar a representação processual, bem como complementar as custas judiciais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, conforme indicado à fl. 68, no prazo de (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

0022750-82.2015.403.6100 - RONDINELLI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(SP320945A - CESAR FERNANDES)

Apresente, a parte autora, no prazo de (dez) dias, sob pena de extinção, a cópia do contrato social da empresa a fim de demonstrar que o outorgante da procuração de fls. 17 tem poderes para representá-la. Após, tomem os autos conclusos para apreciação de antecipação de tutela.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020807-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018561-95.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 239/246 dos autos da ação ordinária nº 0018561-95.2014.403.6100, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a solução do agravo de instrumento nº 0003126-14.2015.403.0000, interposto da decisão que acolheu a exceção de incompetência nº 002087-64.2014.403.6100. Findo o prazo supra e não havendo decisão diferente daquela constante das fls. 36/38 dos autos da exceção de incompetência, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo, remetam-se os autos a Justiça Federal de João Pessoa - PB.Int.

0015799-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-61.2015.403.6100) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X FERNANDA AUFIERO(SPI147139 - PAULO ROGERIO SILVA)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE e DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ao argumento de inexistência de razão que justifique o afastamento da determinação da competência para conhecimento desta ação pelo critério territorial previsto no artigo 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil. Alega que a autora ajuizou a ação ordinária anulatória de atuação ambiental em face do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Afirma que a Justiça Federal desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo não é competente para conhecer e julgar a presente demanda sendo competente o Juízo Federal da cidade de Figueirópolis D Oeste/Estado do Mato Grosso. Informa que, conforme reiterada jurisprudência, nas ações onde figuram como partes autarquia, fundação e empresa pública federal as regras de competência territorial aplicáveis advêm dos artigos 94 e seguintes do Código de Processo Civil. Aduz que, dentro do regramento constitucional que define competência da Justiça Federal somente os incisos I, IV e parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição Federal são aplicáveis às entidades autárquicas, não se aplicando ao caso a regra de competência territorial prevista no parágrafo 2º, do artigo 109, da Constituição Federal (foro do domicílio do autor). Requer, desta forma o acolhimento da presente exceção de incompetência com a remessa dos autos ao Juízo Federal da cidade de Cuiabá/MT. Em decisão de fl. 09 a exceção foi recebida, suspendendo-se a ação principal. Devidamente intimada, a excepta apresentou impugnação à exceção às fls. 10/14 alegando que o regramento previsto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal aplica-se às autarquias federais. Afirmou que a matéria já foi tratada pela Suprema Corte que decidiu reiteradamente a aplicação da regra de competência territorial prevista no artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, para as questões envolvendo autarquias federais. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de exceção de incompetência apresentada no bojo de ação ordinária em que se pleiteia a anulação de atuação ambiental (processo n. 457417), declaração de prescrição do procedimento de apuração de infração, conversão da penalidade de multa em advertência e em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. O legislador distribuiu competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justas especializadas, de hierarquia, etc. Dispõe o artigo 109, 2º da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. De outro lado, no sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101). Especificamente a respeito da competência territorial, dispõe o artigo 100: Art. 100. É competente o foro: I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977) II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos; IV - do lugar) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; V - do lugar do ato ou fato) para a ação de reparação do dano; b) para a ação em que for ré o administrador ou gestor de negócios alheios. Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. No caso da presente exceção, o cerne da questão reside em verificar se o Art. 109, 2º, da Constituição Federal deve ser aplicado exclusivamente nas causas intentadas contra a União ou se pode também ser aplicado em face das autarquias federais, como é o caso do réu IBAMA. A este respeito decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 627.709 (repercussão geral) em acórdão assim ementado: Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (Processo - RE 627709 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI - Sigla do órgão: STF - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 30/10/2014 - ATA Nº 160/2014. DJE nº 213, divulgado em 29/10/2014) Diante do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, não resta dúvida sobre a aplicabilidade do artigo 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais e, portanto, da possibilidade de ajuizamento de ação em face destas na seção judiciária em que for domiciliado o autor. Assim, tendo em vista que a ação foi promovida em face de autarquia federal e que a autora se encontra domiciliada na Seção Judiciária deste Juízo, improcede a exceção de incompetência apresentada. DECISÃO. Isto posto, independentemente de outras provas, pois desnecessárias, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência relativa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais desampensando a presente exceção a fim de que o oferecimento de eventuais recursos voluntários não obstem o andamento da ação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022036-25.2015.403.6100 - RAPHAEL PEREIRA MALVAR - INCAPAZ X CASSIA PEREIRA MALVAR(SPI25595 - ALBERTO HERCULANO PINTO E SP356815 - PRISCILA YUMI WAKAVAIACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar poderá ser instaurado antes ou durante o curso da ação principal e desta será sempre dependente. Inquestionável, portanto, o caráter acessório e instrumental da ação cautelar frente à ação principal, uma vez que o processo cautelar se destina sempre a assegurar a viabilidade do direito discutido no processo principal. Por outro lado, com a edição da Lei nº 8.950/94, a qual deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, foi criado em nosso ordenamento jurídico o instituto da tutela antecipada, antecipando os efeitos de uma futura sentença de mérito. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o procedimento eleito para o fim que se busca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo da determinação supra e de ulterior citação, intimem-se as rés para se manifestarem acerca do pedido de tutela, no prazo de 72 horas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. Intimem-se.

Expediente Nº 4179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021255-42.2011.403.6100 - ROSANIA APARECIDA ARAUJO FARIAS - ME(SP272755 - RONIER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os recursos de APELAÇÃO do RÉU de fls. 90/105, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015721-83.2012.403.6100 - GLORIA QUISPE QUELLE(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0013345-90.2013.403.6100 - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO de fls. 139/143, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014116-34.2014.403.6100 - WILMA BERNARDES DE ANDRADE VIEIRA(SPI50011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 69/80 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011341-12.2015.403.6100 - GIOVANI CELSO AGNOLETTI(SPI20526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GIOVANI CELSO AGNOLETTI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de gozar os remanescentes 20 (vinte) dias de férias referentes ao exercício de 2014. Afirma o autor, em síntese, que é delegado de Polícia Federal - Primeira Classe - lotado na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, DELEFAZ desde 18.07.2007. Informa que gozou os primeiros dez dias de férias e recebeu o terço constitucional e, entretanto, de 14.04.2014 a 15.03.2015 ficou afastado do serviço por licença médica e não usufruiu os vinte dias de férias restantes. Relata que ao retornar da licença, entregou requerimento escrito à chefia imediata solicitando a remarcação do período remanescente e, encaminhado ao Setor de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, foi indeferido sob o argumento de que a Orientação Normativa SRH nº. 2, de 23 de fevereiro de 2011 e, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, a Instrução Normativa nº. 067/2012-DG/DPF que dispõem que, caso o período programado para as férias coincidir no todo ou em parte com licença ou afastamentos, as férias serão reprogramadas, vedada a acumulação das mesmas para o exercício seguinte. Defende o direito às férias, razão pela qual entende que o indeferimento do gozo dos vinte dias restantes viola os ditames constitucionais. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/31). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas a fl. 32. O pedido de tutela antecipada foi deferido, conforme decisão de fls. 36/38. Interposto Agravo de Instrumento pela União (fls. 45/57). Devidamente citada, a ré apresentou contestação com documentos às fls. 61/85, sustentando a impossibilidade do gozo de férias no exercício seguinte fora das hipóteses elencadas na norma de regência, o art. 77, caput da Lei 8.112/90, dispositivo legal no qual se baseou o art. 5º, 1º da ON MPOG nº 02/2011 para vedar a acumulação de férias para o exercício seguinte em caso de reprogramação decorrente de não fruição por licença médica ou afastamentos legais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária tendo por escopo o reconhecimento do direito de gozar os remanescentes 20 (vinte) dias de férias referentes ao exercício de 2014. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: Argumento o autor, como causa de pedir, que teve que usufruir licença para tratamento de saúde, não tendo como gozar as férias no período marcado, e ao requerer sua remarcação para o exercício seguinte, teve seu pedido indeferido, com base em instruções normativas que vedam essa cumulação em caso de licença saúde. Com razão o autor. A licença saúde funciona como trabalho efetivamente prestado nos termos da legislação, razão pela qual não pode ser negado seu pedido de férias. É cediço que o direito ao gozo de férias anuais remuneradas é consagrado no texto constitucional (arts. 7º, XVII e 39, 3º) e temporariamente proporcionado ao servidor o descanso necessário para a continuidade de suas atividades profissionais em plena condições físicas e emocionais, sendo previsto seu prazo na Lei nº. 8.112/90 que equivalem a 30 (trinta) dias. Nada obstante, o art. 80 da Lei nº. 8.112/90 ao elencar as hipóteses em que o servidor poderá ter suas férias interrompidas (por motivo de calamidade pública, comção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade de serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade) com o fim proteger o trabalhador, na medida em que expressamente dispõe acerca das situações em que este possa ser compelido a retornar ao trabalho, mesmo estando em gozo de férias. Ainda a respeito das férias, prevê o art. 102, VIII, b da Lei nº. 8.112/90 que o período de licença para tratamento da própria saúde será considerado como de efetivo exercício. Confira-se: Art. 102. Além

das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: VIII - licença(b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Além disso, nem mesmo eventual falta do servidor ao serviço deve ser levada à conta no caso de férias, conforme dispõe o art. 77, 2º da Lei nº. 8.112/90, in verbis: Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)... 2o É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. A interpretação da legislação de regência permite concluir que não está disciplinada qualquer punição ao servidor, como a perda do gozo das férias ou devolução do pagamento já recebido a título de terço constitucional ou das próprias férias, em decorrência de gozo de licença médica para tratamento de saúde. Deveras, acaso ultrapassado o prazo de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde (considerado como de efetivo serviço), sem que haja a devida recuperação, o servidor deverá ser reabilitado ou aposentado por invalidez pela Administração, mas de modo algum deve ser punido por ter sido acometido de doença que motivou o requerimento de licença. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar, ainda, que o autor, em função de afastamento do serviço por força de licença para tratamento de saúde no período de 14.04.2014 a 15.03.2015, não teve como gozar o período de férias relativo ao exercício de 2014. Entretanto, a ré cancelou as férias pretendidas, tendo indeferido o seu pedido na esfera administrativa. Neste contexto, é razoável entender-se que ante a impossibilidade de fruição das férias, sejam estas suspensas para que seu usufruto seja adiado para o período seguinte ao término da licença para tratamento de saúde. Tal solução atende ao fim social de proporcionar ao servidor o descanso efetivo a que faz jus após o período de doze meses de trabalho, sendo perfeitamente compreensível que o restabelecimento da saúde por motivo de doença não se confunde com o descanso anual que o servidor faz jus após o exercício laboral no período aquisitivo. Ressalte-se, neste sentido, o documento de fl. 31, extraído do sistema de administração de pessoal da Polícia Federal, que assinalou como período para programação das férias relativas ao período aquisitivo do ano de 2014 o intervalo entre 01/01/2014 a 31/12/2015, dentro, portanto, da remarcação pretendida pelo autor. Ademais, a questão discutida nos presentes autos deve ser analisada a partir da ótica dos direitos fundamentais, núcleo interpretativo da Constituição e de todo o ordenamento jurídico. É inegável o caráter de direito fundamental das férias, reconhecido inclusive pela ONU (Organização das Nações Unidas), não sendo razoável que uma orientação normativa ou qualquer ato infralegal pudesse criar perda do direito de usufruto de férias legitimamente adquiridas. Ora, se o autor teve o dissabor de sofrer uma doença que o afastou das suas funções e, evidentemente, nesse período não pode usufruir suas férias, não há qualquer sentido na aplicação de uma norma infralegal que implique na perda do direito de férias, sob pena de imposição de punição indevida, injusta e desumana, porque ninguém pode ter culpa de ficar doente e, assim, não pode se falar em inércia do exercício do direito de férias. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE. GOZO DE FÉRIAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. 1. Rejeitada a preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, porquanto o acervo probatório juntado aos autos permite aferir a extensão da plausibilidade jurídica do pleito. 2. O direito ao gozo de férias é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores, inadmitido o entendimento de que o afastamento do servidor, para tratamento de saúde, poderia impedir ou restringir o exercício de tal direito em período posterior ao aquisitivo. 3. A restrição imposta pela orientação normativa, contida no Ofício Circular 070/MARE, não encontra amparo legal, por ofender direito líquido e certo do impetrante. 4. Apelação e Remessa oficial desprovidas. (TRF 1. AMS 199834000312355; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ DATA:16/06/2003 PAGINA:39) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. 1 - A matéria em questão diz respeito à possível inconstitucionalidade quanto à restrição temporal ao gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos. 2 - O direito a férias vem assegurado no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, como um direito fundamental do trabalhador, expressamente estendido aos servidores públicos por força do art. 39, 3º, também da Constituição Federal. A limitação imposta pela Portaria Normativa SRH nº 02/1998, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do SIPECE, conflita com a Constituição Federal, impondo ao servidor o perecimento de um direito fundamental assegurado constitucionalmente. Em nosso ordenamento jurídico não se admite que tal restrição seja feita por texto infraconstitucional. 3 - O período de afastamento, por prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses, em virtude de licença para tratamento da própria saúde é tido como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, VIII, b, da Lei nº 8.112/90. Assim, a Impetrante faz jus à fruição de férias decorrentes do período em que esteve afastada por este motivo (15 meses). 4 - Precedentes: TRF4 - AG em AC nº 5009681-68.2012.404.7200 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DE 16-11-2012; TRF4 - APELREEX nº 2005312-02.2010.4.7200 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - DE 18-05-2011; TRF1 - AMS nº 1998.34.00.031543-4 - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ 28-05-2007; APELREEX nº 2010.50.010.010253-0/RJ - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE - e-DJF2R 26-03-2012; MS nº 2008.02.01.008190-8/RJ - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU 17-03-2009. 5 - Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença confirmada. (AC 201151010007382 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 564998 Relator(a) Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM Sigla do Órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data::13/06/2013 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação e à remessa, na forma do voto do Relator. É de se considerar, ainda, que haveria um enriquecimento sem causa da União se fosse negado o direito às férias do servidor afastado por licença para tratamento de sua própria saúde. Afinal, a correta interpretação do art. 5º, 1º da Orientação Normativa SRH nº. 2, de 23 de fevereiro de 2011, ora atacada, quando diz vedada a acumulação para o exercício seguinte deveria ser no sentido da impossibilidade de emendar as férias referentes aos dois períodos aquisitivos e não de impossibilidade de gozo de férias do exercício em que o servidor esteve em licença médica no exercício do seu retorno, o que poderia ser facilmente resolvido com a imposição de gozo de férias do exercício de 2014 anteriormente ao do exercício de 2015, simples assim, até porque, nos termos em que foi interpretada administrativamente, padece de ilegalidade. No caso, o ordenamento jurídico deve ser lido de acordo com a máxima efetividade dos direitos fundamentais que, no caso concreto, implica no deferimento do pedido, nos moldes requeridos. Portanto, nos termos da fundamentação supra, de rigor a procedência da ação. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida às fls. 36/38, para reconhecer seu direito ao gozo do período de férias remanescentes referente ao exercício de 2014 em exercício subsequente, sem prejuízo do gozo das férias relativas aos exercícios posteriores. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao autor que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017909-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018827-53.2012.403.6100) MARINHO DE CARVALHO CONSULTORIA S/C LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da EMBARGANTE de fls. 226/244 somente no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0010821-52.2015.403.6100 - RODRIGO TCACENCO(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 67/71 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3041

MONITORIA

0001909-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Fl. 71: Primeiramente, apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 71. Int.

0019694-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GOULART ARROJO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 41-43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0001006-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO MURILLO CASTRO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 60-61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010571-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALENCAR FERREIRA DA SILVA

Intime-se a CEF para cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 349, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0003091-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003091-6) - MIKOLAY PETROSZENKO(SPI89626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Alega a CEF, às fls. 199-201, que efetuou as diligências necessárias para a localização dos extratos fundiários do autor no banco depositário, porém, não logrou êxito. Afirma que, por essa razão é impossível à área técnica responsável proceder aos cálculos. Assim sendo, diante da impossibilidade material da apresentação expresso na Súmula 514, do STJ é de que a CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão. Assim sendo, a impossibilidade material da apresentação dos extratos, a obrigação de fazer poderá ser convertida em indenização por perdas e danos, nos termos do art. 461, parágrafo primeiro, do CPC. Dessa forma, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007048-33.2014.403.6100 - EDSON EDUARDO DA SILVA(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 224/247), em ambos os efeitos. Intime-se a União Federal para que, no prazo legal, apresente contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013519-31.2015.403.6100 - COML/ VALFLEX FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 64/73), no duplo efeito. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 78/80), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016415-47.2015.403.6100 - IRACEMA BAYER FERREIRA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU E SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifêste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e os documentos de fls. 48-83. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016939-44.2015.403.6100 - LUIZ ROBERTO MORCELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e os documentos de fls. 88-125. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017359-49.2015.403.6100 - MARIA DELMA SANTOS SOUZA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifêste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e os documentos de fls. 37-72. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017680-84.2015.403.6100 - EDINALVA TANAJURA CRUZ SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifêste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e os documentos de fls. 86-121. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017878-24.2015.403.6100 - MARCELO TAVARES DO NASCIMENTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e os documentos de fls. 42-77. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021300-07.2015.403.6100 - NIVALDO VICENTE DE OLIVEIRA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 55/90. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022359-30.2015.403.6100 - ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR) X SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL

Providência a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do polo passivo da presente ação, vez que a Secretaria do Tesouro Nacional não possui personalidade jurídica, sendo a União Federal legitimada a figurar como parte nas relações processuais que envolvam seus interesses. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUCIANO AUGUSTO HEEREN X IEDA MARIA VELLOSO HEEREN X RUI DE CARVALHO BENEDITO(SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETARI FERREIRA) X MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

Fls. 475-481 e 497-505: Alega o executado RUI que os créditos cobrados neste processo também estão sendo cobrados no processo falimentar da empresa coexecutada. Tal alegação já foi decidida às fls. 84-88, no sentido de suspender a execução em face da empresa executada até o encerramento do processo falimentar e deferir o pedido de prosseguimento da execução quanto aos demais executados. Assim sendo, indefiro o pedido de extinção do feito quanto ao executado supramencionado. Quanto à alegação de cessão do crédito da Caixa para a EMGEA, assiste razão a exequente, uma vez que a cessão não extingue a obrigação. Remetam-se os autos ao SEDI para que se anote a sucessão da CEF pela EMGEA. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da EMGEA dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Int.

0022147-24.2006.403.6100 (2006.61.00.022147-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SUSHI TAKE RESTAURANTE LTDA - ME X TELMA DA SILVA TAKEUCHI X MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI X HARUO TAKEUCHI

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 135-140, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0009489-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA

Fls. 188-193: Manifêste-se a exequente a fim de fornecer endereços ainda não diligenciados da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0018190-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SYLVIO TEIXEIRA

Fls. 33/34: Indefiro. A obtenção do atual endereço do devedor e a existência ou não de bens de sua propriedade a serem eventualmente penhorados é obrigação do exequente. Embora na hipótese dos autos não se pretenda, por meio da requisição à Receita Federal, obter informações acerca de bens do devedor passíveis de execução, mas tão somente o endereço, o contribuinte tem direito à privacidade dos seus dados pessoais, não cabendo ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. Nesse sentido, não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. A presente decisão está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente (...) e, em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado, o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor. (AgRg no Ag 1386116/MS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0217893-2, MIN. RELATOR RAUL ARAÚJO, 26/04/2011, DJE 10/05/2011) Dessarte, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0024294-42.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR DE ANTONIO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa às fls. 32-41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0000124-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO PRADO LINO

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 62. Int.

0001050-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA LEITE DOS SANTOS

Primeiramente, providencie a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 68. Int.

0003308-33.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira o exequente o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0003313-55.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BERNARDETE DE LOURDES

BELLANGERO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira o exequente o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0005580-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE MARIA DOS ANJOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira o exequente o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0005821-71.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AFFONSO ANTONIO JOAQUIM DE MARTINO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira o exequente o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0005836-40.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLELIA ROSA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira o exequente o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0012286-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI X SIMONE ALEXANDRA BARBIERI POMPEU

Fl. 91: Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, BACENJUD e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos coexecutados, ATLANTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ 05.164.958/0001-31, e Simone Alexandra Barbieri Pompeu, inscrita sob o CPF nº 153.132.838-55. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013388-56.2015.403.6100 - MERSEN DO BRASIL LTDA. X MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante (fs. 100/110), no efeito devolutivo. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões (fs. 112/120), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402209-18.1996.403.6103 (96.0402209-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TECNASA ELETROINICA PROFISSIONAL S/A(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TECNASA ELETROINICA PROFISSIONAL S/A

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a documentação juntada às fs. 228/253. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0014001-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014001-0) - V & F CARGAS AEREAS LTDA(RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X V & F CARGAS AEREAS LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Ciência às partes da certidão negativa de fl. 1640, acerca do bem penhorado, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCY LENGLER DE CESARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILETA SAGGIORATO LENGLER

Ciência às partes do registro da penhora efetuada às fs. 428-429, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003703-59.2014.403.6100 - FERNANDO DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do recolhimento espontâneo pela CEF dos valores referentes à sucumbência (fs. 101-102), reconsidero o despacho de fl. 110. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 3042

MONITORIA

0032521-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0016731-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI

Tendo em vista que os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tomo sem efeito a parte final do despacho de fl. 226. Intimem-se, novamente, as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012582-75.2002.403.6100 (2002.61.00.012582-7) - VALTER MARCELO LAZZARI X MARIA ELIZABETH MARCONDES ALVES DE BRITO MOLINARI X MARCIO MOLINARI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E Proc. ADILSON MACHADO OAB/SP195637 E Proc. LUCIANE DE M. LADAO OAB/SP222927) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 726: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pelos autores. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010050-94.2003.403.6100 (2003.61.00.010050-1) - MARCIA APRECIDA MONZANI DE SOUZA(SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0020782-37.2003.403.6100 (2003.61.00.020782-4) - COOPERTECNO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA, TELECOM E TELEFONI(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 807836/SP, em trâmite perante o E. STF, conforme cópia juntada às fs. 469/478. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

0020490-47.2006.403.6100 (2006.61.00.020490-3) - MARIA JOSE DA SILVA LEME X LILIAN CONCEICAO RODRIGUES LEME X LUCIANO WILSON RODRIGUES LEME X WILSON RODRIGUES LEME(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0032310-29.2007.403.6100 (2007.61.00.032310-6) - MARIA APARECIDA IERVOLINO(SP216774 - SANDRO BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0033072-11.2008.403.6100 (2008.61.00.033072-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CLEIDE SIMOES DOS SANTOS(SP102331 - ROBERTA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0012340-72.2009.403.6100 (2009.61.00.012340-0) - JOSE LUIZ BAPTISTA DA CRUZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca das cópias das decisões proferidas no âmbito dos Tribunais Superiores, juntadas às fls. 647/659.Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

0005480-45.2015.403.6100 - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP222980 - RENATA PERES RIGHETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência à parte Autora acerca da manifestação e documentos apresentados pela União às fls. 346/408.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0022057-98.2015.403.6100 - PAULO SERGIO FERNANDES BEZERRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012846-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-20.2015.403.6100) PADARIA E CONFETARIA DAIKILE LTDA - ME(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 56: Defiro o pedido de prazo por 5 (cinco) dias, conforme solicitado pelo embargante.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022200-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022200-1) - UNISHOPPING ADMINISTRADORA LTDA(SP215033 - JUSSARA FRANQUEIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0000356-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. G. G. CONSTRUcoes LTDA - EPP X RENATA DE SOUZA SUHETT FERREIRA X EURIKO IYSUKA

Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo deprecado (fls. 389/392), intime-se a Caixa Econômica Federal, para ciência e providências cabíveis, acerca do arbitramento de honorários periciais, referente à perícia médica psiquiátrica a ser realizada para constatar a capacidade mental do executado. Esclareço que eventual impugnação ou depósito do montante arbitrado deverá ser realizado diretamente no Juízo deprecado (4ª Vara de Guarulhos). Posteriormente, informe-se este Juízo sobre as providências adotadas.Int.

0017307-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SALVADOR MERCES RODRIGUES

Haja vista o acordo homologado entre as partes consoante o termo de conciliação juntado às fls. 23/25, suspenda-se a presente execução a teor do disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 6 (seis) meses.Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) a provocação da exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038650-87.1987.403.6100 (87.0038650-2) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 154: Intime-se a Impetrante acerca da expedição de certidão de inteiro teor, devendo retirá-la em Secretaria.Retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

0002744-88.2014.403.6100 - FELIPPE CHAMATEX COM/ DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência ao impetrante acerca da petição de fls. 126/129.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, abra-se vista dos autos ao MPF e, por derradeiro, remetam-nos ao arquivo (findos).Int.

0006149-98.2015.403.6100 - CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Dispõe o parágrafo primeiro do art. 14 da Lei 12.016/1999 que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que conceder a segurança em sede de mandado. Dessarte, o reexame necessário não é recurso e independe da apelação. É, no entanto, condição de eficácia da sentença. Nesse caso, necessária se faz, então, a reapreciação pelo Tribunal da discussão aqui versada.Issso posto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010451-73.2015.403.6100 - PLM CONSTRUcoes S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 71: Comprove a requerente o quanto alegado, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando-se cópia do protocolo do referido recurso de apelação supostamente interposto pela parte. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 70.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014639-90.2007.403.6100 (2007.61.00.014639-7) - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019462-10.2007.403.6100 (2007.61.00.019462-8) - ABIMAEI DÍAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES) X UNIAO FEDERAL X ABIMAEI DÍAS DE MORAIS(SP108290 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 386: Conforme demonstram os documentos de fls. 384 e 389, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017799-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSTANTINO SATURNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTANTINO SATURNO

Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 165, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICA O VOLUNTARIA

0017619-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X AFONSO DE SOUZA CARDOZO

Tendo em vista a manifestação da CEF na petição de fl. 96, foi solicitada informação via email à Subseção da Justiça Federal em Guanambi- BA, sobre o cumprimento de carta precatória pela referida subseção na cidade de Santana - BA, como a resposta foi negativa (fl. 107/108), expeça-se nova carta precatória à Comarca de Santana.Sem prejuízo, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

*

Expediente Nº 4109**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0021137-91.1996.403.6100 (96.0021137-0) - PAULO ARRUDA RAPOSO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E Proc. EDSON MAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito (fls. 74/78, 98/106 e 177/179), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0030189-77.1997.403.6100 (97.0030189-3) - JOSE BAZOLLI SOBRINHO X NEUSA APARECIDA BAZOLLI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito (fls. 355/368 e 400/404v), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0041776-96.1997.403.6100 (97.0041776-0) - ANTONIO VIEIRA MARINHO X JOSE RIJO FILHO X GEORGE BATISTA MARINHO X JOAO CARDOSO DE JESUS X HILDO BELUCCI X ARMINDO JOSE DA SILVA FILHO X NEIDE SECO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição a esta Vara. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000611-93.2002.403.6100 (2002.61.00.000611-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028760-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028760-4)) ROBERTO SHIGUERU NARIMOTO X GISLAINE DE CERQUEIRA SERRA NARIMOTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito (fls. 388/396 e 453/456v), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0025442-40.2004.403.6100 (2004.61.00.025442-9) - PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito (fls. 614/619v), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

0033505-54.2004.403.6100 (2004.61.00.033505-3) - COMPUTWARE DO BRASIL S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito (fls. 100/102 e 136/138v), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

0021837-52.2005.403.6100 (2005.61.00.021837-5) - ADAIL APARECIDO DE OLIVEIRA X ADIEL ROQUE MARINHEIRO X ANA LUCIA MASIERO LOPES DELGADO X ANTONIO CARLOS PELEGE X BENEDITO ESTANISLAU RODRIGUES ALVES NETO X MARCIO HENRIQUE VIANA X MARIA BARBOSA X SANDRA REGINA FRANCO DE ARRUDA X TARCISIO CORREIA DO NASCIMENTO X ZILA FELTRIN(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida pelos autores ficará suspenso enquanto mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 243/247), arquivem-se os autos. Int.

0026151-07.2006.403.6100 (2006.61.00.026151-0) - OSMAR ANGELO DE SOUZA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida aos réus ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 203/210), arquivem-se os autos. Int.

0014185-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014185-2) - ADAUTO JOSE RIBEIRO(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0014423-90.2011.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO PADILHA CORREA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à União Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 83/87), arquivem-se os autos. Int.

0019180-93.2012.403.6100 - AES TIETE SA X ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as autoras para que promovam a citação dos beneficiários das contribuições questionadas (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI), na qualidade de listiconsortes necessários, conforme acórdão de fls. 226/228v, apresentando cópias da inicial para instrução das contrafez, no prazo de dez dias. Int.

0005814-16.2014.403.6100 - ISRAEL FRANCO DE CAMPOS(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136. Tendo em vista o resultado do conflito de competência, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição ao Juízo Federal da 24ª Vara desta Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

0006281-58.2015.403.6100 - JANISSE NOGUEIRA SANTOS(SP191784 - VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 180/188. Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 173/178v, julgando extinto o feito com resolução de mérito e trânsito em julgado certificado às fls. 179v. Eventual pretensão ao recebimento de valores deverá, se a autora assim desejar, ser veiculada administrativamente. Caso a questão assim não se resolva, poderá ser proposta nova ação para tanto. Anote-se, no sistema processual o nome da advogada substitora, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS (fls. 171). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014946-63.2015.403.6100 - GET MONEY CORRETORA DE CAMBIO S.A.(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Inicialmente, indefiro o pedido de nomeação à autoria formulado pelo corréu HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A às fls. 86/95, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência das hipóteses taxativamente previstas nos artigos 62 e 63 do CPC. Não obstante, acrescente-se que a autora já recusou a nomeação às fls. 97/101, conforme lhe facultava a lei processual. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das contestações de fls. 49/56 e 58/85. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int.

0016510-77.2015.403.6100 - THIAGO CONCEICAO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/142. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016607-77.2015.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A X BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/121. Dê-se ciência à autora do documento juntado pela ré, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida no presente feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022509-11.2015.403.6100 - ANGELA GOMES TEIXEIRA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007414-72.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES

Fls. 221/235. Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória nº 249/2014. Concedo o prazo de dez dias para apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013607-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013607-2) - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DA COSTA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 101/102. Dê-se ciência ao autor das informações prestadas pela CEF, referentes ao cumprimento de sentença, para manifestação em 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7758

EXECUCAO DA PENA

0012342-27.2008.403.6181 (2008.61.81.012342-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LENILDE GOUVEIA DE SOUSA

Em face da decisão de fls. 178vº./180vº., e do trânsito em julgado às fls. 183vº., comuniquem-se aos órgãos competentes a sentença de fls. 62/66. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação da ré para extinta a punibilidade. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0000833-65.2009.403.6181 (2009.61.81.000833-0) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MANOEL DA CRUZ MARQUES (SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO)

Em face da decisão de fls. 138/142vº., e do trânsito em julgado de fls. 145, comuniquem-se a sentença de fls. 97/100 aos órgãos competentes. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0004034-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

Em face da decisão de fls. 93/95vº., e do trânsito em julgado de fls. 100, comuniquem-se a sentença de fls. 41/43 aos órgãos competentes. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação da ré para extinta a punibilidade. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0006561-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CATARINA BITAR KANNAB (SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 127, comuniquem-se a sentença de fls. 58/61 aos órgãos competentes. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação da ré para extinta a punibilidade. Arquivem-se. Intimem-se.

0010251-56.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGENOR DE SOUZA COSTA (SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA E SP262239 - ITALO AMAURI ARAUJO WESTHOFFER E SP262260 - MARCELINO LUCIO)

Em face da decisão de fls. 132/135, e do trânsito em julgado de fls. 136, comuniquem-se aos órgãos competentes a sentença de fls. 98/98vº. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1702

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001846-26.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) ABLN - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP (SP361690 - JACQUELINE APARECIDA DE CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. ABLN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. pleiteia o levantamento do sequestro que sobre suas contas bancárias, alegando, em síntese, que não há qualquer prova de seu envolvimento com os fatos tratados na ação penal principal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/103 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. A defesa da pessoa jurídica ABLN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. aduz que não existe justo motivo para a manutenção da constrição que recai sobre as contas bancárias da requerente, tendo em vista que não há qualquer lastro probatório que demonstre o envolvimento da ABLN nos fatos criminosos. Os fundamentos apresentados pela defesa merecem acolhimento. A despeito de Antonio Honorato Bérغامo figurar no quadro societário da empresa requerente, entendendo não haver justa causa para a manutenção da constrição judicial. Com efeito, a requerente não foi diretamente investigada pela polícia federal. Em sua representação final (autos n.º 0011928-87.2012.403.6181), a autoridade policial apenas menciona que a ABLN encontra-se sediada no mesmo endereço das empresas ADA ASSESSORIA EMPRESARIAL e UERBA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., na Rua Corta Vento, 46, Tatuapé, São Paulo/SP. Contudo, a documentação trazida aos autos indica a sede da ABLN em outro endereço, em Santana do Parnaíba/SP. Outrossim, não há indícios de que as contas bancárias de titularidade da ABLN eram utilizadas pela organização criminosa desmantelada pela autoridade policial. Tanto é assim que a pessoa jurídica ABLN sequer foi mencionada na denúncia. Não há, outrossim, qualquer notícia de investigação em andamento em desfavor da empresa requerente. Neste tocante, ressalto que não basta a afirmação genérica de que Antonio Honorato Bérغامo detinha o controle de inúmeras empresas que se prestavam a executar fraudes tributárias. Também não há que se considerar a probabilidade da utilização das contas bancárias da requerente para o ilícito narrado na denúncia. A manutenção do sequestro não pode se pautar em meras conjecturas e probabilidades. Ademais, a medida cautelar tem natureza subsidiária, sendo regida pelos princípios da utilidade e efetividade. In casu, inexistindo investigação específica para apurar a participação da requerente em fatos criminosos, torna-se impossível sustentar a constrição de seus bens. Desta forma, à míngua de elementos palpáveis que vincule a requerente aos fatos investigados ou a qualquer outro fato criminoso, é imperioso o deferimento do pedido. Tal conclusão não se mostra prematura, na medida em que a deflagração da operação policial se deu há quase 03 anos, prazo este bastante razoável para se apurar suposto envolvimento da empresa em negócios ilícitos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido. Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento do sequestro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001847-11.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) CANTINA AMARONE LTDA - ME (SP361690 - JACQUELINE APARECIDA DE CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. CANTINA AMARONE LTDA. - ME pleiteia o levantamento do sequestro que recai sobre sua conta bancária, alegando, em síntese, que não possui qualquer envolvimento com os fatos tratados na ação penal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 157/163 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Narra a inicial, em síntese, que não existe justa causa para a constrição cautelar dos valores mantidos em conta bancária de titularidade da empresa CANTINA AMARONE LTDA. - ME, tendo em vista que não estaria demonstrado o envolvimento com os fatos criminosos imputados ao seu ex-sócio Antonio Honorato Bérغامo. Os fundamentos apresentados pela defesa merecem acolhimento. A despeito de Antonio Honorato Bérغامo ter figurado no quadro societário da empresa requerente, entendendo não haver justa causa para a manutenção da constrição judicial. Com efeito, a requerente não foi alvo de investigação pela polícia federal. Outrossim, não há indícios de que suas contas bancárias eram utilizadas pela organização criminosa desmantelada pela autoridade policial. Tanto é assim que a pessoa jurídica CANTINA AMARONE LTDA. - ME sequer foi mencionada na denúncia. Não há, outrossim, qualquer notícia de investigação em andamento em desfavor da empresa requerente. Neste tocante, ressalto que não basta a afirmação genérica de que Antonio Honorato Bérغامo detinha o controle de inúmeras empresas que se prestavam a executar fraudes tributárias. Também não há que se considerar a probabilidade da utilização das contas bancárias da requerente para o ilícito narrado na denúncia. A manutenção do sequestro não pode se pautar em meras conjecturas e probabilidades. Ademais, a medida cautelar tem natureza subsidiária, sendo regida pelos princípios da utilidade e efetividade. In casu, inexistindo investigação específica para apurar a participação da requerente em fatos criminosos, torna-se impossível sustentar a constrição de seus bens. Desta forma, à míngua de elementos palpáveis que vincule a requerente aos fatos investigados ou a qualquer outro fato criminoso, é imperioso o deferimento do pedido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido. Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento do sequestro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007620-03.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) KA-MAR TRADING CONSULTORIA E SERVICOS ADUANEIROS LTDA (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC. Trata-se de incidente de restituição proposto pela pessoa jurídica KA-MAR TRADING CONSULTORIA E SERVICOS ADUANEIROS, a qual pleiteia o levantamento dos valores bloqueados de suas contas bancárias. Inicialmente, o Ministério Público Federal requereu a intimação da requerente para trazer documentos que demonstrem a licitude das operações mencionadas na exordial (fls. 73/75). Intimada, a defesa

apresentou documentos pela petição de fls. 80/81. O Parquet Federal requereu o encaminhamento dos documentos juntados pela requerente para a polícia federal, com o fim de se analisar a correspondência das notas emitidas com as operações comerciais efetivamente realizadas pela empresa (fl. 239). O pedido foi deferido (fl. 241), tendo a douta autoridade policial apresentado relatório da diligência requerida (fls. 253/259). O órgão ministerial apresentou parecer favorável ao pedido da requerente (fl. 419 e verso). É o breve relatório. Fundamento, DECIDO. O pedido formulado na inicial comporta deferimento. Com efeito, o relatório da perícia contábil elaborado pelo setor de inteligência da polícia federal foi bastante esclarecedor ao afirmar que houve coincidência entre a quantidade entre o produto comprado para fins de exportação e a quantidade de produto constante na correspondente Nota Fiscal de Venda Exportação. Verifica-se, assim, a verossimilhança das alegações da empresa requerente. Ademais, note-se que a KA-MAR TRADING sequer foi citada nas denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal. Outrossim, é inepetosa ressaltar que o próprio órgão acusador opinou favoravelmente ao levantamento do sequestro das contas da requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto, cum fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente. Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento dos valores. P.R.I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008730-37.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181) MARCOS GLIKAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Fls. 157/160: a defesa de MARCOS GLIKAS requer a redução do valor de fiança fixada pela decisão de fls. 155/156, sob o argumento de que o requerente encontra-se em situação econômica deficitária. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pleito. Uma vez que a defesa não fez prova de incapacidade econômica do réu (fl. 161). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 326 do Código de Processo Penal, o valor da fiança é fixado levando em conta a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida progressiva do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Exsurge dos autos da ação penal que o requerente MARCOS GLIKAS operou com um dolo contumaz e remeteu milhões de reais para o exterior, à margem do controle estatal, por intermédio de diversos expedientes fraudulentos, dentre eles o dólar-cabo e a realização de câmbio para fins de importação fictícia de mercadoria. É pouco provável que as operações de evasão de divisas tenham sido realizadas gratuitamente por MARCOS GLIKAS. Cumpre destacar, que o sistema BACENJUD não bloqueou qualquer valor nas contas de MARCOS GLIKAS, de modo que é bastante provável que o réu possua bens ainda não alcançados pela constrição judicial. Ademais, já houve significativa redução no valor da fiança, sugerida pelo Ministério Público Federal em R\$ 2 milhões (fls. 77/87) e arbitrada em R\$ 200.000,00. É de relevo salientar, também, que o crime perpetrado pelo réu (art. 22 da Lei n.º 7.492/86) é apenado com pena máxima de 06 anos de reclusão e multa, o que por si só já demonstra o alto grau de lesividade da conduta delituosa. Deve ser levado em consideração, ainda, que não é a primeira vez que MARCOS GLIKAS responde ao Judiciário, tendo em vista que o mesmo já foi condenado em primeira instância perante a 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO e pela 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, ressaltando que, neste último caso, a conduta muito se assemelha ao que foi verificado pela operação Porto Victoria. Diante todo o exposto, entendo que o valor fixado encontra-se em consonância com as disposições legais, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de fls. 157/160. Ciência às partes.

PETICAO

0013094-52.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012025-24.2011.403.6181) MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, junte-se aos autos as reservas das respectivas passagens como requerido pelo parquet federal. Após, venham os autos conclusos para apreciação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004059-49.2007.403.6181 (2007.61.81.004059-8) - JUSTICA PUBLICA X SANDOR PAES DE FIGUEIREDO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SANDOR PAES DE FIGUEIREDO, em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, segunda figura, da Lei nº 7.492/86. Narra a inicial, em síntese, que no período compreendido entre os anos de 1999 e 2003, o acusado SANDOR PAES DE FIGUEIREDO, juntamente com Walter Omar Lasserre, manteve depósitos em contas estrangeiras que não foram declarados às repartições federais competentes. Explica a denúncia que os acusados eram os verdadeiros controladores das offshores Azteca Financial Corp. e Abalone Investments Inc., e em nome destas mantiveram duas contas junto ao MTB Bank, nos Estados Unidos da América. Os laudos periciais elaborados no curso das investigações apontariam para movimentações financeiras significativas da ordem de centenas de milhões de dólares durante o período compreendido na denúncia. A exordial afirma, ainda, que as contas mantidas no exterior eram utilizadas pelos acusados para efetivar pagamentos e recebimentos de valores oriundos de operações de câmbio realizadas em favor de clientes brasileiros. Os fatos foram então tipificados pelo Ministério Público Federal nos artigos 16 e 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/86. A r. sentença de fls. 574/577, prolatada em 13/12/2011, declarou extinta a punibilidade dos acusados quanto aos fatos praticados entre os anos de 1997 e 1998 que caracterizariam o delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Quanto aos demais fatos, a denúncia foi recebida. O Parquet Federal formulou pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal para o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, com o fim de trazer aos autos informações relativas aos saldos das contas indicadas na denúncia, referentes ao último dia de dezembro dos anos de 1999 a 2003 (fls. 584/587). As fls. 667/668 foi declarada a extinção da punibilidade dos acusados, quanto ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Devidamente citado (fls. 694/695), o acusado SANDOR PAES DE FIGUEIREDO apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 674/686, alegando, em caráter preliminar, a inépcia da denúncia, falta de justa causa e falta de tradução dos documentos que se encontram em língua estrangeira. Em face da informação de que o corréu Walter Omar Lasserre estaria residindo no Uruguai, este Juízo determinou a expedição de pedido de cooperação jurídica internacional à República do Uruguai visando a sua citação. Na oportunidade foi determinado o desmembramento dos autos com relação a este réu (fls. 793). As fls. 796 foi determinado ao Ministério Público Federal que processasse à tradução dos documentos que se encontram em língua estrangeira (fls. 796). Juntada a tradução (fls. 804/842), a defesa foi intimada a complementar sua resposta à acusação, no prazo de 05 dias (fls. 844). Conforme certidão de fls. 844-v, o prazo decorreu in albis. As fls. 845/847 foi ratificada a decisão que recebeu a denúncia. Foi juntada às fls. 848/859 a petição protocolada em 09/12/2014, em que a defesa de SANDOR PAES DE FIGUEIREDO pugna pela absolvição sumária do acusado, tendo em vista a inexistência de saldo na conta bancária aludida na denúncia no dia 31 de dezembro de 2003. Em face das alegações da defesa, este Juízo abriu vista dos autos ao órgão ministerial para manifestação (fls. 860). A i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pedido da defesa, por ser intempestiva e por não haver previsão legal de absolvição sumária nesta fase do processo. Quanto ao mérito, o Parquet aduz que em todo o período de 2003 foram mantidos valores na conta estrangeira em limites que superam o permitido pelo BACEN (fls. 867/870). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, no tocante à alegação do Ministério Público Federal de que a peça defensiva seria intempestiva e que não haveria previsão legal para absolvição sumária nessa fase do processo, algumas considerações devem ser feitas. A decisão de fls. 796 foi expressa ao determinar a abertura de prazo para que o acusado se manifestasse após a tradução dos documentos. Com efeito, o réu foi intimado por seu defensor, conforme publicação realizada em 03 de dezembro de 2014 no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando que foi fixado o prazo de 05 dias para manifestação da defesa, verifica-se que a petição de fls. 848/859 foi tempestivamente protocolada, em 09/12/2014. Em razão disso, torna sem efeito a certidão de decurso de prazo de fls. 844-v. Destarte, não obstante este Juízo já tenha decidido pela ratificação do recebimento da denúncia, salientando que os argumentos lançados pela peça de fls. 848/859 devem ser analisados, mesmo que isso implique na reformulação da decisão de fls. 845/847, sob pena de ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório, além do devido processo legal. Ademais, tal questão deve ser analisada neste momento processual, tendo em vista que a instrução criminal ainda não se iniciou. Passo, assim, ao exame da denúncia, sob o prisma da tese ventilada pela defesa. Em breves linhas, a denúncia imputa ao acusado a prática do crime de evasão de divisas, na modalidade manutenção, tendo em vista que seria o real controlador de duas contas mantidas junto ao MTB Bank, com sede nos Estados Unidos da América, de titularidade das offshores Azteca Financial Corp e Abalone Investments Inc. A exordial registra que durante os anos de 1997 a 2003 foram movimentados valores que alcançam a cifra de centenas de milhões de dólares e salientou que o acusado em nenhum momento declarou a existência de capitais estrangeiros perante a SRF. Em sua defesa, o acusado SANDOR PAES DE FIGUEIREDO afirma que a prova constante dos autos aponta para a inexistência de saldo na conta estrangeira no dia 31 de dezembro do ano de 2003, esvaziando, portanto, o laudo probatório em que se pauta a denúncia. Com efeito, o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86 exige, para a sua cabal configuração, que seja demonstrada a existência de depósito em conta estrangeira, acima do permitido legal, no último dia do ano, e que tais valores não tenham sido declarados para as repartições federais competentes. Isto porque, conforme entendimento dominante da jurisprudência e da doutrina, a norma incriminadora em comento é do tipo em branco, necessitando de regulamentação por outros atos normativos. A competência para regulamentar a matéria atinente à declaração de capitais brasileiros detidos no exterior é do Conselho Monetário Nacional, a teor do que dispõe o art. 5º da Medida Provisória nº 2.224/2001. O Conselho Monetário Nacional delegou ao BACEN, por meio da Resolução nº 2911/2001, a atribuição de fixar os limites de declaração de capitais no exterior. Já o BACEN estabeleceu os critérios que embasavam a necessidade de apresentar a referida declaração, os quais variaram no tempo, do seguinte modo: o art. 4º da Circular nº 3.071, de 7 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Circular nº 3.110, de 15 de abril de 2002, dispensava da declaração os titulares de ativos que não fossem o correspondente a R\$ 200.000,00; esse limite mínimo foi aumentado, para o ano-base de 2002, para R\$ 300.000,00, pelo art. 3º da Circular nº 3.181, de 6 de março de 2003; c) o limite mínimo foi alterado mais uma vez, para o ano-base de 2003 e seguintes, para US\$ 100.000,00, pelo art. 3º da Circular nº 3.181, de 6 de março de 2003. Esse valor foi mantido pelo art. 2º da Resolução do CMN nº 3.854/2010. Todos esses atos normativos estabeleceram que as declarações de capitais brasileiros mantidos no exterior deveriam ter como base o valor existente no dia 31 de dezembro de cada ano. In casu, note-se que, apesar do MLAT de fls. 617/620 ter solicitado informações sobre os saldos das contas nº 71685 e 3982071688, referentes ao último dia de cada mês dos anos de 1999 a 2003, o pedido de cooperação foi cumprido apenas de forma parcial, uma vez que vieram informações tão somente sobre o saldo a conta nº 3982071688, referente ao ano de 2003 (fls. 707/734). Assim, não há como levar adiante a imputação formulada na denúncia, quanto à conta nº 71685, e com relação aos fatos ocorridos nos anos de 1999 a 2002, diante da ausência de prova essencial para a configuração do delito. Ademais, de acordo com a tabela constante da denúncia, onde a acusação discrimina os valores creditados e debitados das contas bancárias estrangeiras, não é possível concluir pela existência de saldo positivo na conta nº 71685, tendo em vista que os débitos efetuados superam os créditos em quase todo o período denunciado. É, no que tange à conta nº 3982071688, a informação obtida junto às autoridades estadunidenses é de que o saldo da referida conta em 31/12/2003 era zero, ressaltando que a mesma foi encerrada em 18/12/2003. Não há nos autos qualquer documentação apta a comprovar que no dia 31 de dezembro de cada ano havia valores superiores aos limites estabelecidos pelos atos normativos supra. Considerando que é relevante para a verificação da conduta eventualmente criminosa a demonstração da existência de saldo na conta bancária no exterior, superior aos limites legais, no dia 31 de dezembro de cada ano, e tendo em vista que não há outra diligência capaz de trazer tais informações, é forçoso reconhecer a ausência de justa causa para a ação penal, por absoluta impossibilidade de se enquadrar o fato em um tipo penal. Destarte, torna insubsistente a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, e absolvo sumariamente o acusado SANDOR PAES DE FIGUEIREDO. DISPOSITIVO. Isto posto, quanto aos fatos que caracterizariam o delito previsto no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86, absolvo sumariamente o acusado SANDOR PAES DE FIGUEIREDO, nesta ação penal, com fulcro no art. 397 c.c. o art. 395, III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a ação penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações pertinentes junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD. Traslade-se esta sentença ao feio nº 0002639-62.2014.403.6181. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015746-86.2008.403.6181 (2008.61.81.015746-9) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL SAPIRO(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X FRIMA SAPIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

Vistos. Fls. 680/681: trata-se de embargos de declaração opostos por ISRAEL SAPIRO e FRIMA SAPIRO, em que a defesa dos embargantes requer a correção do erro material existente no dispositivo da r. sentença de fls. 672/675, que não fez constar expressamente a absolvição dos réus. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, os Tribunais Superiores já firmaram o entendimento de que é cabível embargos de declaração também para corrigir erro material. Nesse sentido: EDHC 200802869679, do STJ. In casu, há patente erro material quanto ao dispositivo da r. sentença de fls. 672/675, tendo em vista que, apesar de ter sido fundamentada nos termos do art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, não declarou expressamente a absolvição dos acusados. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS, para fazer constar na parte dispositiva da r. sentença de fls. 672/675 o seguinte: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e ABSOLVO ISRAEL SAPIRO e FRIMA SAPIRO, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, quanto aos fatos praticados após o ano de 2001, e com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no tocante aos fatos praticados no período compreendido entre os anos de 1999 e 2000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017019-03.2008.403.6181 (2008.61.81.017019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-86.2006.403.6124 (2006.61.24.000035-6)) JUSTICA PUBLICA X DOMENICO CHIARELLA NETO(SP163248 - FILEMON GALVAO LOPES) X LUCCAS PACE JUNIOR X JOAO HUANG(SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME) X PAULO CESAR ALAMINO(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)

Vistos.Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PAULO CESAR ALAMINO, DOMÊNICO CHIARELLA NETO, LUCCAS PACE JUNIOR e JOÃO HUANG como incurso nas sanções previstas no artigo 21 da Lei nº 7.492/86.Narra a inicial, em síntese, que LUCCAS PACE JUNIOR se valeu de conta bancária de titularidade da empresa Exportadora Amazônia do Brasil Ltda., em que JOÃO HUANG figura como sócio, para realizar o fechamento de câmbios de seus clientes, movimentando em torno de 2 milhões de dólares ou reais por semana. A negociação para utilização da conta bancária foi intermediada por PAULO CESAR ALAMINO e DOMÊNICO CHIARELLA NETO, tendo ficado acertado que LUCCAS pagaria o percentual de 0,7% dos valores movimentados para PAULO, DOMÊNICO e JOÃO HUANG.A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2014 (fl. 252).Devidamente citado (fl. 349), o réu JOÃO HUANG apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 350/351, requerendo a concessão do benefício da suspensão condicional do processo.O réu DOMÊNICO CHIARELLA NETO também foi citado (fl. 354) e por seu defensor apresentou resposta escrita às fls. 382/385, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e prescrição da pretensão punitiva.As mesmas questões preliminares foram suscitadas pela defesa de PAULO CESAR ALAMINO (citado à fl. 392) em sua resposta à acusação às fls. 393/397.A Defensoria Pública da União, representando o réu LUCCAS PACE JUNIOR (citado à fl. 387), apresentou resposta à acusação às fls. 460/463, alegando a inépcia da denúncia. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Aduz a defesa dos acusados DOMÊNICO CHIARELLA NETO e LUCCAS PACE JUNIOR que a denúncia é inepta, uma vez que os fatos foram descritos genericamente.Assiste razão à defesa.Não há, ao contrário do que determina o artigo 41 do Código de Processo Penal, exposição do fato criminoso, com descrição da conduta perpetrada pelos denunciados.A denúncia apenas cita genericamente que o acusado LUCAS PACE se utilizou de conta bancária de terceiro, in casu, da empresa Exportadora Amazônia do Brasil Ltda., para viabilizar o fechamento de câmbio para seus clientes. Contudo, a exordial se omite de esclarecer quais os contratos de câmbio que foram realizados pelo denunciado.Embora não seja necessária a concretização da operação de câmbio para que se configure o crime em questão (que tem natureza de delito formal), é importante que a denúncia ao menos indique quais os contratos de câmbio para cuja celebração atribuíram-se ou atribuíram a terceiros, os réus, falsa identidade.Ademais, da simples leitura do texto normativo penal é possível extrair a conclusão que a falsa identidade atribuída a si ou a terceiro se faz no âmbito do contrato de câmbio. Assim, a demonstração de que os denunciados se valeram de conta bancária de terceiro por si só não permite a adequação dos fatos no artigo 21 da Lei nº 7.492/86 (aliás, é de se ressaltar que sequer traz a inicial informações suficientes a identificar qual conta bancária seria esta e em qual instituição financeira seria mantida).Além disso, a denúncia também não esclarece o momento em que se consumaram os fatos. Sem esta informação sequer é possível se fazer uma verificação exata da prescrição.A denúncia, portanto, não descreve detalhadamente a conduta típica praticada e, por conseguinte, não permite que o direito a ampla defesa seja exercido em sua plenitude.É certo que tal análise deve ser feita à luz do princípio do in dubio pro societate, mas, ainda assim, deve haver descrição correta de conduta para legitimar o início da ação penal, o que definitivamente não se deu no presente caso.Destarte, é forçoso reconhecer a inépcia da denúncia. DISPOSITIVO/Isto posto, com fulcro nas disposições do artigo 397 c.c. o artigo 395, I, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os réus PAULO CESAR ALAMINO, DOMÊNICO CHIARELLA NETO, LUCCAS PACE JUNIOR e JOÃO HUANG da acusação de praticar o crime descrito no art. 21 da Lei nº 7.492/86. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações pertinentes junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD.Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011765-78.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SANCHO NOGUEIRA NETO(MG077465 - JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL) X WALDIR DOS SANTOS NOGUEIRA(MG077465 - JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X NIDSON MARTINS AIRES(MG046685 - RICARDO QUINTINO SANTIAGO E MG102766 - JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO) X RODRIGO MANCINI VILLELA(MG090418 - PAULO ROBERTO LEANDRO FERREIRA)

VISTOS.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO SANCHO NOGUEIRA NETO, NIDSON MARTINS AIRES, WALDIR DOS SANTOS NOGUEIRA, pela prática dos crimes previstos nos arts. 4.º e 22 da Lei n.º 7.492/86, e RODRIGO MANCINI VILLELA, como incurso no crime descrito no art. 16 da Lei n.º 7.492/86.A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2014 (fls. 928/929).Citado (fl. 998), o acusado RODRIGO MANCINI VILLELA apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 1.010/1.019, alegando, em caráter preliminar, a inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal.JOÃO SANCHO NOGUEIRA NETO também foi citado (fl. 1.142) e apresentou resposta à acusação às fls. 1.043/1.062. A sua defesa alegou, em síntese, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, além de nulidade da decisão que afastou o sigilo das comunicações telefônicas do réu.O réu NIDSON MARTINS AIRES foi citado (fl. 990) e, por seu defensor, apresentou resposta escrita às fls. 1.063/1.106, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia e ilicitude das escutas telefônicas. Suscitou, ademais, a imprevidibilidade da transcrição integral das conversas interceptadas.Por fim, WALDIR DOS SANTOS NOGUEIRA, citado à fl. 1.195, apresentou, por seus defensores, resposta à acusação às fls. 1.174/1.181, alegando a incompetência do Juízo.É o breve relatório.DECIDO.As defesas dos acusados alegaram que a denúncia seria inepta.Esta alegação não merece prosperar.O que se verifica da denúncia é exatamente o contrário, eis que os fatos e todas as suas circunstâncias se encontram bem descritos na exordial, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado.Outrossim, no momento do recebimento da denúncia, a trilha cognitiva não pode ser outra que não a procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório, sem que se perca de vista que, se não estiver presente a certeza da materialidade, mas meros indícios, a peça deve ser recebida, pois sobre a matéria vigora o princípio in dubio pro societate.Segue este mesmo entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Observe-se o julgado que ora transcrevo, in verbis:PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 34, CAPUT DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE. APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. II - No presente caso, o recorrido foi surpreendido praticando atos de pesca desembarcada no período da piracema, já tendo apreendido 1 quilo e 300 gramas de pescado da espécie piaú-três-pintas, em tamanho inferior ao mínimo permitido. São irrefutáveis os indícios de autoria fundados no depoimento dos policiais ambientais e pela confissão do próprio denunciado, que declarou que estava desenvolvendo a pesca. III - A materialidade do crime, restou suficientemente comprovada através do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental. IV - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu. V - Nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. VI - A ausência de dolo somente poderá ser apurada na instrução criminal, pois depende, para sua verificação, da produção de provas. VII - A conduta imputada ao recorrido, em princípio, configura a infração do artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 03 anos de detenção, não sendo crime de menor potencial ofensivo. VIII - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva. Assim, embora o fato descrito na peça acusatória pareça ser inócuo ao meio ambiente, tal conclusão se revela temerária, ao menos, neste momento. IX - Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória. X - Recurso provido. (TRF3, RSE 200661060096230, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Segunda Turma, Fonte: DJF3 CJ2 Data:02/07/2009, p. 435) Ressalte-se, também, que este Juízo verificou, sempre observando as hipóteses de rejeição dispostas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal e os requisitos expressos no art. 41 do mesmo diploma processual, ser passível de admissibilidade. In casu, o órgão ministerial logrou êxito em demonstrar, em sua denúncia, os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com as acusadas, de modo que as mesmas possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório.E, ademais, nesta fase processual não cabe a alegação de inépcia da inicial, por absoluta falta de amparo legal. Conforme se verifica no art. 397 do Código de Processo Penal, o rol de causas de absolvição sumária é taxativo, não constando entre elas a inépcia da denúncia. Portanto, afastou a alegação de inépcia da denúncia.No tocante a alegação de nulidade das interceptações telefônicas, saliento que as decisões que deferiram as interceptações telefônicas foram embasadas em minuciosos relatórios apresentados pela autoridade policial, os quais relatavam a existência de indícios suficientes de materialidade e de autoria delitiva. Ainda, as decisões foram sempre precedidas de parecer do Ministério Público Federal que, além de órgão acusador, atua nos autos na condição de custos legis.A tais elementos de convicção basearam as decisões de prorrogação, que foram suficientemente fundamentadas. Saliente-se que é natural que decisões que deferem a prorrogação de interceptações telefônicas são naturalmente mais curtas, na medida em que a análise inicial já foi efetuada quando da determinação inicial de afastamento do sigilo telefônico.Urge salientar, ademais, que tal alegação já foi objeto de apreciação no Habeas Corpus n.º 2008.03.00.038436-4 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que entendeu que a decisão deste Juízo encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e legais.No que diz respeito à falta de transcrição integral das conversas monitoradas, não vislumbro qualquer óbice ao exercício da ampla defesa e do contraditório. A integralidade das conversas interceptadas encontra-se disponível em mídia eletrônica, nesta Secretaria, desde o desencadeamento das investigações, estando, portanto, disponível à defesa a requisição de cópia das mesmas desde então.Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, já firmou entendimento de que não é necessária a transcrição integral das conversas captadas, sendo suficiente o auto circunstanciado do apurado. Vide o seguinte julgado:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI 9.296/96. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS DELITOS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DILAÇÃO PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. É lícita a quebra de sigilo telefônico baseada em fatos apurados em investigação prévia e em diálogos de corréus interceptados regularmente. 2. Não é cabível, na via estreita do habeas corpus, o exame da possibilidade de demonstração dos ilícitos por meios de provas diversos da interceptação telefônica, por demandar revolvimento da matéria fática. 3. Não é necessária a transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico, sendo suficiente o auto circunstanciado do apurado (Art. 6º, 2º, da Lei 9.296/96). 4. Ordem denegada. (STJ, HC 127338, 200900171465, Min. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, Fonte: DJE DATA:07/12/2009)Destarte, não reconheço qualquer ilegalidade nas interceptações telefônicas.No que tange à alegação de incompetência do Juízo, verifica-se pela decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n.º 0000699-28.2015.403.6181, cuja cópia encontra acostada às 1.157/1.158, que a matéria já está preclusa, ao menos neste grau de jurisdição. Quanto aos demais argumentos formulados pelas defesas, considerando que incidem diretamente sobre o meritum causae, devem ser apreciados somente após a instrução criminal, tendo em vista que esta fase processual não se destina a um exame aprofundado dos fatos e das provas.Ademais, considerando que não foi arguida nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.Expeçam-se cartas precatórias com relação às testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados, com prazo de 60 dias, salientando que este Juízo não tem interesse na realização do ato pelo sistema de videoconferência, nos termos do precedente firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (CC 135.834/SP).Ciência às partes.

0003823-19.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-37.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES)

... Ante o exposto, DEFIRO o pedido da defesa de JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA, para que os fatos sejam reunidos. Após, o término da fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o presente feito deverá permanecer suspenso até que o feito nº 0001908-37.2012.403.6181 atinja a mesma fase processual. Apensem-se estes autos do feito nº 0001908-37.2012.403.6181, bem como traslade-se a presente decisão para aquela ação penal. Ciência às partes.

0004117-71.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES)

Fls. 4469/4470: ... DECIDO ... no que diz respeito ao pleito da defesa, DEFIRO o requerimento formulado no item 01!... Providencie a Secretaria... No tocante aos itens 02, 03 e 05, INDEFIRO os pedidos ... DEFIRO o requerimento constante no item 04...do. Em consequência disso, a defesa pleiteia que o andamento doFls. 4516/4517: requer a defesa de JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA a reunião deste feito com os autos nº 0001474-82.2011.403.6181, tendo em vista que, com a soltura do réu, não mais subsistiria motivo para que as ações penais tramitem em separado. Em consequência disso, a defesa pleiteia que o andamento do processo nº 0001474-82.2011.403.6181 seja suspenso até o encerramento das diligências deferidas por este Juízo na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.DECIDO.O pedido da defesa comporta deferimento.Com efeito, o desmembramento que resultou estes autos se deu somente em razão da prisão de JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA e da necessidade de se impor celeridade ao andamento processual.Entretanto, o réu se encontra atualmente solto e os feitos criminais encontram-se em fases processuais muito próximas. A reunião dos feitos não só importaria em um julgamento conjunto, mas também na unificação do material probatório.Neste ponto, observe-se que na fase do art. 402 do Código de Processo Penal foram deferidas diligências que trarão informações relevantes à análise do mérito e que não se encontram colacionadas no feito nº 0001474-82.2011.403.6181.O que se vê, destarte, é que a tramitação separada dos feitos poderá implicar em prejuízos às defesas de todos os acusados envolvidos, tendo em vista que a instrução criminal de cada processo criou provas autônomas, mas que podem influenciar diretamente no julgamento de um de outro. Note-se que os réus daquele processo e JOSÉ GERALDO estão entrelaçados pela mesma circunstância fática e, portanto, não pode haver um tratamento dissonante entre um acusado e outro, ainda mais no que concerne ao acesso ao material probatório.Ante o exposto, DEFIRO o pedido da defesa de JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA para que os feitos sejam reunidos. Em consequência, a ação penal nº 0001474-82.2011.403.6181 DEVERÁ FICAR SUSPENSA até o encerramento das diligências deferidas neste feito criminal.Apensem-se estes autos ao feito nº JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA.Cumpra-se com urgência a decisão de fls. 4469/4470.Ciência às partes.

0009015-30.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABIO ANTONIO PAVAN(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) X HENRIQUE MANTILLA NETTO(SP251176 - KLAUSS EMYR STAIBANO) X CARLOS IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do C.P.P.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012136-13.2008.403.6181 (2008.61.81.012136-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROQUE SANDIGA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Após, intime-se a defesa constituída para, igualmente, apresentar seus memoriais.

Expediente Nº 4733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004924-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BRESLAUER(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

AUTOS N 0004924-67.2010.403.6181 Vistos.Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva de Ricardo Breslauer, que ainda se encontra em liberdade.Argumenta a defesa que Ricardo jamais pretendeu dificultar o andamento da ação penal. Ademais, a defesa se comprometeu a apresentar o acusado perante este Juízo, antes e no dia do interrogatório. Observe que a prisão preventiva foi decretada diante das certidões de fs. 245 e 247, na qual advogada compareceu representando os interesses do réu para obtenção de certidões de objeto e pé. Porém, após a obtenção das certidões, a advogada disse que não sabia informar o endereço do réu (fl. 247).É o relato da questão.Decido.Foi mais do que correta a decisão que determinou a prisão preventiva, pois o relatado nas certidões permitia inferir que o réu sabia do presente processo (tanto que constituiu advogada para obter certidão), porém não informava o seu endereço ao Juízo.Porém, se correta a versão ora apresentada pela defesa, o réu compromete-se a comparecer em Juízo, até mesmo antes do interrogatório, para fins de demonstrar que não pretende atrapalhar o andamento do presente feito.Verifico que os defensores constituídos estão agindo com correção ao se proporem a apresentar o réu em Juízo, mesmo antes do interrogatório.Diante do exposto, suspendo por ora a decisão que determinou a prisão preventiva. Expeça-se contramandado de prisão.Concedo o prazo de quinze dias para o réu comparecer em Juízo a fim de ser pessoalmente citado do teor da presente ação penal, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito.Observe, contudo, que, findo tal prazo, não comparecendo o réu sem justificativa, será expedido novo mandado de prisão preventiva, pelos termos já expostos na decisão anterior.Intimem-se.São Paulo, 10 de novembro de 2015.Paulo Bueno de Azevedo/Juiz Federal Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Juiza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004927-03.2002.403.6181 (2002.61.81.004927-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de fs. 820/824, certificado a fl. 832, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram provimento à apelação defensiva para ABSOLVER FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do julgado., determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação de FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO.Intimem-se as partes.

0010361-31.2006.403.6181 (2006.61.81.010361-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP334367 - PAULA CRISTINA BARBOSA CARVALHO E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fs. 365, certificado a fl. 369, em que a Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes imputados ao réu, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu RICARDO RIBEIRO SILVA.Intimem-se as partes.

0010488-66.2006.403.6181 (2006.61.81.010488-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X DANIELE RAMOS COVELLI X ANDRE ALVES DE ANDRADE(SP024967 - LUIZ ANGELO BAPTISTON CAPUTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fs. 367/369, certificado a fl. 374, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento a apelação ministerial mantendo-se a sentença de 1º grau que ABSOLVEU os acusados com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos acusados DANIELLE RAMOS COVELLI e ANDRÉ ALVES DE ANDRADE.Intimem-se as partes.

0008151-64.2008.403.6107 (2008.61.07.008151-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIANY ELIZA SILVA KIEL(SP059029 - VERA LUCIA STEFANI) X SIMONE CANDIDA CELESTINO

SENTENÇA TIPO DTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra JULIANY ELIZA SILVA KIEL MARQUES e SIMONE CANDIDA CELESTINO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi inicialmente oferecida em face da ré JULIANY sendo que, após a oitiva de SIMONE CÂNDIDA CELESTINO na condição de testemunha, por ocasião do interrogatório de JULIANY, a denúncia foi adaptada para se incluir SIMONE no polo passivo da ação.Narra a inicial, em síntese, que JULIANY teria recebido em sua conta bancária um cheque no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)supostamente falsificado, pois não emitido pelo titular da conta Francisco Híro Fugikura. Segundo o aditamento da denúncia, SIMONE obteve o cheque roubado e o depositou na conta de JULIANY, com quem teria agido em conluio para obter os valores sacados.Tal constatação teria advindo do depoimento da própria JULIANY, segundo a qual na época da compensação do cheque seu cartão e senha estavam em posse de SIMONE. A denúncia, fs. 290/292, foi recebida em 25/09/2012 (fl. 293), enquanto o aditamento de fs. 395/396, em 31/03/2014 (fl. 396).Citada, a ré JULIANY apresentou resposta à acusação às fs. 326/331, pugrando pela absolvição nos termos dos artigos 386, IV e V do CPP.Na decisão de fl. 336/337, afastou-se a possibilidade de absolvição em face da inépcia da denúncia, determinando-se o regular prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento, assim como a com expedição de Carta Precatória para a subseção de Araçatuba/SP para a inquirição da testemunha Francisco Híro Fugikura. Em 19/03/2014 foi ouvida a testemunha de acusação Francisco Híro Fugikura pelo juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, conforme mídia de audiovisual de fl. 385. A audiência de 06/02/2015 não se realizou em virtude do não comparecimento da, até então testemunha de acusação, SIMONE CANDIDA CELESTINO apesar de devidamente intimada. Redesignada para o dia 31 de março de 2014, foi realizada nova audiência, oportunidade em que foi ouvida a testemunha de acusação Simone e interrogada a ré JULIANY, conforme fs. 391/396 e mídia audiovisual de fl. 394. Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação aditua a denúncia para incluir SIMONE CANDIDA CELESTINO no polo passivo, tendo a defesa requerido a juntada de documentos, fl. 395.Devidamente citada, a ré SIMONE informou não possuir condições de constituir advogado particular (fs. 421), motivo pelo qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa (fl. 422). A resposta à acusação foi apresentada às fs. 424/425, oportunidade na qual a DPU se reservou ao direito de discorrer sobre o mérito ao final da ação, arrolando as mesmas testemunhas arroladas na denúncia.Na decisão de fl. 426/427 determinou-se o regular prosseguimento do feito, visto que a defesa da ré Simone reservou-se ao direito de discutir o mérito no curso da instrução processual. Novamente, determinou-se a expedição de carta precatória para a inquirição da testemunha Francisco Híro Fugikura. Em 22/01/2015 inquiriu-se a testemunha Francisco, conforme mídia audiovisual de fl. 452. Designada a audiência para interrogatório da acusada SIMONE CANDIDA CELESTINO, esta se realizou em 15 de abril de 2015.Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, acusação e defesa nada requereram, fl. 471. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fs. 473/479, pugrando pela condenação das acusadas, reputando provadas autoria e materialidade delitiva.Em defesa da ré SIMONE, a Defensoria Pública da União apresentou alegações finais às fl. 481/485, pugrando pela invalidade do depoimento da ré como testemunha de acusação por não ter sido advertida sobre o direito ao silêncio e o depoimento ter sido usado como peça de sustentação acusatória pelo MPF. Aduziu a nulidade do interrogatório da acusada JULIANY por este ter ocorrido antes que a ré SIMONE passasse a integrar o polo passivo desta ação penal, não podendo ser utilizado, segundo a defesa, em desfavor de Simone. Aduziu, ainda, ausência de provas, considerando a nulidade do interrogatório de JULIANY e do depoimento como testemunha de acusação de SIMONE, assim como o depoimento da testemunha Francisco, por ser prova somente da materialidade do crime, pugrando pela absolvição. Subsidiariamente, para o caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e, por fim, a substituição por restritivas de liberdade de direitos.Em memoriais de fs. 491/497, a defesa da acusada JULIANY pugnou pela absolvição da acusada, por insuficiência de provas. Afirma que a ré foi uma vítima do estelionato ocorrido, tendo ficado com prejuízo da conta bancária negatvada. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal e, por fim, a substituição por restritivas de liberdade de direitos.As informações criminais e folhas de antecedentes das acusadas foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A conduta imputada às rés está descrita no art. 171, 3º, do CP, verbis:Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A preliminar de invalidade de utilização do depoimento da corrê SIMONE, na condição de testemunha, em seu desfavor por ocasião desta sentença merece ser acolhida.Conforme se narrou, a denúncia foi inicialmente oferecida apenas em face da ré JULIANY sendo que, após a oitiva de SIMONE na condição de testemunha, por ocasião do interrogatório de JULIANY, a denúncia foi adaptada para se incluir SIMONE no polo passivo da ação.Ocorre que, enquanto ouvida como testemunha, SIMONE estava sob o compromisso de dizer a verdade, o qual esbarra frontalmente com seu direito à não- incriminação.Assim, as declarações prestadas em sede de depoimento

na condição de testemunha não podem ser consideradas em seu desfavor. Rejeito, contudo, a alegação de existência de nulidade por inversão de procedimento em razão de ter sido o interrogatório de JULIANY realizado antes do interrogatório de SIMONE. Com efeito, trata-se de caso sui generis, no qual a denúncia foi adaptada em sede de interrogatório. Ademais, conforme se observa no Termo de fl. 471, quando do interrogatório de SIMONE foi, sim, oportunizado novo interrogatório à JULIANY, tendo as partes se manifestado pela desnecessidade. Destarte, não há falar-se em prejuízo, pressuposto fundamental à declaração de nulidade. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. - Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos constantes do Inquérito Policial, fornecidos pelo INSS e que acompanham os presentes autos (fls. 02/273), principalmente: a) folha de cheque falsificada, em sua via original, juntada à fl. 153; b) ofício formulado pela Caixa Econômica Federal n. 653/2008, segundo o qual esta notifica a formalização de processo de contestação por parte do correntista FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, fls. 03/04; c) declaração de FRANCISCO HITIRO FUGIKURA no sentido de que emitiu o cheque de n. 003778, com valor de R\$ 1.500,00, sendo que a pessoa para quem entregou o referido título não conseguiu sacá-lo em agência da CEF, pois informada de que cheque com o mesmo número já havia sido pago pelo banco naquele mesmo dia; d) extrato de conta bancária atestando o saque do cheque, fl. 07; e) solicitação de perícia documentoscópica por parte do correntista junto ao banco, fls. 10/12; f) parecer técnico da Caixa Econômica Federal, informando tratar-se de cheque fraudado, pois emitido sem prévio controle ou responsabilidade da Caixa, favorável ao ressarcimento do cliente, fls. 15/16 e g) Laudo Pericial elaborado pela unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Araçatuba, segundo o qual o cheque NÃO foi emitido pelo correntista FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, nem pelas rés JULIANY e SIMONE, fls. 231/240. Assim, comprovado através de perícia o fato de que o cheque não foi emitido pelo titular da conta, somando-se à confirmação de se tratar de cheque fraudado, advinda da própria Instituição Financeira competente, resta comprovada a materialidade do crime. - Da autoria e do dolo No caso em tela, em que pese estar comprovada a materialidade, não se afigura clara a autoria do delito, pois inexistem provas sobre quem teria falsificado o referido cheque ou de quem o teria depositado. Inicialmente, imperioso repetir que conforme o Laudo Pericial elaborado pela unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Araçatuba a partir do material gráfico fornecido pelas partes, o cheque NÃO foi emitido pelo correntista FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, nem pelas rés JULIANY e SIMONE, fls. 231/240. Não há qualquer documento, assinatura, imagens gravadas em vídeo ou testemunha que ateste quem foi o autor da fraude, sequer quem depositou o cheque na conta bancária de JULIANY. O único depoimento testemunhal existente é o do titular da conta bancária FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, o qual em nada acrescenta ao esclarecimento dos fatos. Ouvido em Juízo por duas vezes, a testemunha afirmou desconhecer as acusadas. Declarou que no ano de 2008 negociou um veículo e emitiu em pagamento três folhas de cheques, na cidade de Araçatuba, onde morava. No mesmo dia da emissão, o gerente de sua conta lhe telefonou, informando que cheques com a mesma numeração já haviam sido descontados de sua conta, fato que o levou a abrir processo de contestação junto à agência. Posteriormente foi ressarcido (médias de fls. 385 e 452). As rés, interrogadas em Juízo, negaram a acusação, principalmente de terem agido em conluio, tendo restado evidente, para esta magistrada, a intenção de ambas em responsabilizar unicamente a outra pelo ocorrido. JULIANY assim declarou: Eu comprei um cobertor para a filha da SIMONE, tirei no meu cartão das Pernambucanas. Depois fui para outra empresa e ela ficou com o camê para continuar pagando. Ela me disse que estava desempregada e não tinha o dinheiro para me pagar. Depois de um tempo me ligou e perguntou se eu podia emprestar meu cartão com a senha, porque ela precisava receber um dinheiro de um amigo, estava com a conta negativada e se depositasse o cheque em sua conta, o banco iria ficar com tudo, aí automaticamente ela não ia conseguir me pagar. Emprésteei meu cartão com a senha pra ela receber e depois ela me dar o dinheiro do cobertor. Depois disso, um dia olhei na internet e minha conta estava negativada no valor aproximado de dois mil reais, eu fiquei assistada e fui perguntar para ela, pedi pra ela ir comigo no banco ver o que aconteceu. Quando chegamos no banco, perguntamos para o gerente porque estava negativado um valor tão alto e ela falou que havia sido compensado um cheque roubado. Eu não sabia da onde tinha sido e no momento ela (Simone) disse que também não sabia. Na hora eu falei - mas meu cartão estava com você - ela ficou assustada, não quis me dizer, acho que ficou com medo e eu deixei pra lá, não quis saber mais de nada. Acabei arcando com essa dívida, quitei e não conversamos mais, hoje não tenho contato com ela. Perguntei a ela sobre esse dinheiro, mas ela disse que não havia depositado. Eu fiquei com muito medo na hora e não quis questionar mais nada porque não sabia mais da índole dela. Fiquei com medo de fazer Boletim de Ocorrência. Ela me deu R\$ 120,00 em dinheiro para eu poder comprar a pernambucanas. Só consegui arcar com a dívida do cheque especial em 2010, fiz um acordo com o banco (mídia audiovisual de fl. 394). Por sua vez, ouvida em interrogatório, assim disse SIMONE: A acusação é falsa. Eu não fiz isso, eu não iria pegar um cheque de uma pessoa que eu não conheço. Nem da onde que é esse cheque, para mim isso é uma novidade. Eu jamais ia fazer isso com ela ou com qualquer outra pessoa. Não sei, sinceramente não sei porque estou sendo processada se não tenho nada a ver com os fatos. Trabalhei em uma empresa com a Juliany por dois anos. Aconteceu de uma vez ela ter me emprestado o cartão do banco, para eu comprar um almoço para ela. Deu a senha também, para passar o cartão dela. Outra vez ela estava presente e fez uma compra nas lojas Pernambucanas. Não lembra quanto foi, mas pagou para ela. Nunca lhe pedi para fazer depósito na conta dele com o cheque. Não sei porque ela falaria isso. Sempre tive amizade muito sincera com a Juliany. Nunca lhe emprestei dinheiro até porque eu não tinha. Depois que eu saí da empresa esta fechou e eu perdi o contato com ela, porque ela mora em bairro diferente do meu. Eu não me lembro de fatos concretos, dos detalhes. Ela me pediu para ir ao banco com ela, pois não queria ir ao banco sozinha, só aí ela falou que teve um depósito na conta dela. No banco ela foi conversar com a gerente e eu fiquei esperando. Nunca vi esse cheque. Mesmo que eu estivesse com o nome negativado, no meu ciclo de amizades não tem ninguém que use cheque. Não tinha conta no banco 2008. A gente recebia na própria empresa, eu recebia em dinheiro. Não me lembro depois se foi feita conta salário. Eu não me lembro, eu sei que teve um momento que recebia em espécie. A dívida do edredon foi paga em dinheiro, porque o marido tinha recebido verbas trabalhistas e me ajudou, mídia audiovisual de fl. 470. Dos depoimentos acima, verifica-se que, segundo JULIANY, SIMONE foi a responsável pelo depósito do cheque, pois estaria com a conta negativada e não queria depositá-lo em sua própria conta bancária. Este foi o motivo pelo qual teria fornecido seu cartão bancário e a senha à amiga. Já segundo SIMONE, JULIANY foi a responsável pelo depósito, sendo que apenas utilizou o cartão do banco da amiga a pedido desta, para comprar-lhe o almoço uma única vez. Há fatos estranhos, os quais não foram esclarecidos por qualquer das rés, tais como: a) por que JULIANY forneceu seu cartão bancário com senha a SIMONE? b) Se, de fato, SIMONE foi a responsável pelo depósito do cheque, o que comprovadamente causou prejuízo de aproximadamente dois mil reais à JULIANY em razão do cheque especial utilizado, por que esta quitou dívida que não era sua junto ao banco sem sequer cobrar a amiga? c) SIMONE possuía ou não conta bancária à época? d) por que as duas romperam a amizade? e) Com qual finalidade SIMONE utilizava o cartão bancário de JULIANY? Tais questões não foram esclarecidas pelas rés em Juízo, sendo que as versões apresentadas nas auto-defesas são deusas fráguas. Não há como se atribuir a autoria e depósito do cheque a qualquer das acusadas, muito menos constatar a existência de acerto entre as duas para obter vantagem indevida, como requer o Ministério Público Federal. Ora, a existência de incongruências e contradições nos interrogatórios das rés, as quais, frise-se, possuem o direito constitucional à não-incriminação, não pode servir de base a uma condenação criminal como pleiteou o Parquet em suas alegações finais. Isso porque a garantia da liberdade individual deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, sendo que a dívida sobre a autoria deve ser interpretada em favor do acusado em processo penal, haja vista o princípio do in dubio pro reo, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, inciso II. Assim, inexistindo qualquer prova a corroborar a versão de qualquer das acusadas, não havendo também como desacreditar suas versões defensivas, é de rigor a absolvição. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER as rés JULIANY ELIZA SILVA KIEL MARQUES e SIMONE CANDIDA CELESTINO em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 28 de outubro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0002752-26.2008.403.6181 (2008.61.81.002752-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ARSENIO AUGUSTO X RAUL DOS SANTOS AUGUSTO(SPI80458 - IVELSON SALOTTO E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Intemem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 745/745vº, certificado a fl. 748, em que a Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarou, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes imputados aos réus, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus ARSÊNIO AUGUSTO e RAUL DOS SANTOS AUGUSTO. Intemem-se as partes.

0012753-70.2008.403.6181 (2008.61.81.012753-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-28.2007.403.6181 (2007.61.81.008503-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X CLAUDIO SPILARE(SPI96580 - AZEIR VIEIRA DUARTE E SPI80796 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X VALDIR PAPAIAZO(SPI55134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

Embora o réu CLÁUDIO SPILARE não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, remetam-se os autos arquivado.

0001128-68.2010.403.6181 (2010.61.81.001128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP241567 - ADILSON JOSE DA SILVA) X ALESSANDRO GOMES X MARCONI ALVES SATHLER X ANDERSON FERNANDO BENTO(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X JONAS OLIVEIRA MAGALHAES(SPI25754 - DANIEL DA CRUZ)

Fls.: 2305/2315: expeça-se com urgência Guia de Recolhimento Definitiva em nome do réu EDY CARLOS NERES DA SILVA, que conforme certificado às fls. 2316, está recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha/SP, razão pela qual determino que a referida Guia seja encaminhada por meio digital para o Setor competente, a saber, o Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM Campinas/SP - (deecrimcampinas@tjsp.jus.br). Por fim, cumprida a determinação supra, anoto que qualquer outra providência deverá ser feita diretamente perante o Juízo da Execução Criminal, eis que começa a execução da pena sendo, portanto, o Juízo Competente.

0001297-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE(SP281876 - MARCOS JOSÉ DE LIMA) X ADRIANO OLIVEIRA SANTOS X RICARDO DOS SANTOS

Intemem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 516/521 certificado às fls. 565 e da decisão de fls. 572, certificado a fl. 579vº, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram parcial provimento ao apelo do réu ADRIANO apenas para reduzir a pena de multa para 18 (dezoito) dias-multa, negando provimento ao recurso do réu GUILHERME, e o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Francisco Falcão não conheceu do agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial do réu ADRIANO, mantendo-se, a sentença de 1º Grau, que condenou o réu ADRIANO OLIVEIRA SANTOS à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial FECHADO, por infringência ao artigo 157, 2º, inciso II, c.c art. 71, ambos do Código Penal e o réu GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE à pena privativa de liberdade de em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa por infringência ao artigo 157, 2º, inciso II, do CP, determino que: Expeça-se email às Varas de Execução de Botucatu/SP e Tupã/SP, bem como aos estabelecimentos prisionais encaminhando cópia das decisões proferidas bem como dos respectivos trânsitos em julgado para tomar as Guias de Recolhimento Definitivas. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastrem-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu GUILHERME para recolher as custas processuais devidas, no valor de 93,33 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face de o réu ADRIANO OLIVEIRA SANTOS ter sido assistido por Defensor Público Federal, durante toda a persecução penal, isento-o do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1060/1950. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus ADRIANO OLIVEIRA SANTOS e GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE. Intemem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUIZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000352-44.2005.403.6181 (2005.61.81.000352-0) - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP189506 - DANIELA CAMARGO SCHMIDT E SP269193 - EDUARDO BRANCO RIBEIRO E SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0002633-02.2007.403.6181 (2007.61.81.002633-4) - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI COELHO DA SILVA(DF012319 - ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO E DF035090 - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0002588-85.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CANDIDO SOUZA(SP187760 - FABIO RICARDO BARDUZZI)

Intime-se a instituição Banco Itaú na pessoa do signatário de fls. 313/314, ou seja o advogado FABIO RICARDO BARDUZZI, para que fique ciente que os autos estarão em cartório para consulta a respeito de possível documentação comprobatória da propriedade da motocicleta, ficando ciente que, no prazo de 30 (trinta) dias, em nada sendo apresentado, este Juízo decretará a perda em favor da União, do veículo em questão.

Expediente Nº 3776

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003912-96.2002.403.6181 (2002.61.81.003912-4) - JUSTICA PUBLICA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI)

Nada obstante o mandato procuratório encartado à fls. 92 não estar devidamente acompanhado do indissociável documento estatutário comprobatório da capacidade de outorga, defiro o pedido de vista dos autos formulado à fls. 91, no balcão da Secretaria desta 5ª Vara, pelo prazo de 5 (cinco) dias, até porque se trata de procedimento judicial não amparado por sigilo. Intime-se a requerente na pessoa das I. advogadas firmatárias do pedido e, decorrido o prazo assinado sem manifestação, tomem os autos ao Arquivo. I. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012821-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSARIO USURIAGA ROJAS(SP233887 - JORGE DO CARMO ARAUJO)

Ciência ao acusado, na pessoa de seu I. Patrono, de que por deliberação prolatada a 10/11/2015, foi autorizada a solicitação de ausência do país com destino à cidade de Lima no Peru, no período entre 14/11/2015 a 12/01/2016, devendo comparecer a esta Secretaria imediatamente após seu regresso, sob pena de revogação do benefício e retomada da regular instrução processual.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009730-53.2007.403.6181 (2007.61.81.009730-4) - JUSTICA PUBLICA X SHEILA ROGERIO(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTÉRIO) X MARCELO NABHAN COSTA(SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI E SP115857 - ANTONIO CARLOS AYRES) X EDILSON EDUARDO RAMOS X REGINALDO MISAE DOS SANTOS(SP158138 - FABIANA SINISCALCO) X NIVALDO VICENTE TIMPANI

...Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para apresentação de memoriais no mesmo prazo. Observação: Prazo de 05 (cinco) dias aberto para DEFESA apresentar seus memoriais escritos (Ministério Público Federal já apresentou).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010642-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FONSECA DE JESUS(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO)

Fls. 159/160: Trata-se de renúncia apresentada pelas defensoras Márcia Nery Ramos de Toledo e Edna Alves da Costa, ambas, representando o acusado ADRIANO FONSECA DE JESUS. As renúncias, todavia, não são válidas porquanto não vieram acompanhadas de comprovantes de comunicação ao cliente, nos termos do artigo 45 do Código de Processo civil e 3º do artigo 5º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Ementa: PROCESSUAL PENAL. HC. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. PROVIDÊNCIA ORIENTADA PARA O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA DO DEFENSOR AO MANDATO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MANDANTE POR DEZ DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO DO RÉU. EVENTUAIS RECURSOS PARA AS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ORDEM DENEGADA. Nos termos do art. 392 do CPP, exige-se intimação pessoal do réu somente de sentença condenatória de primeiro grau, não se vislumbrando qualquer irregularidade no tocante à intimação do acórdão confirmatório da condenação, pois, em segundo grau, a intimação é feita pela publicação das conclusões do decisum na imprensa oficial. Precedentes. Incumbe ao advogado que renuncia aos poderes do mandato a notificação ao mandante, não se aperfeiçoando a renúncia com a simples protocolização de petição, informando tal fato no processo. O advogado que renuncia ao mandato deverá, por disposição legal, durante os dez dias posteriores à notificação do mandante, praticar todos os atos para o qual foi nomeado. Evidenciado, in casu, que o defensor do paciente

responsável pela causa não interpus qualquer recurso, não se verifica nulidade a ser sanada. É cediço que tanto o recurso especial, quanto o extraordinário, não têm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual a sua eventual interposição não têm o condão de impedir a imediata execução do julgado, com a expedição de mandado de prisão contra o réu para início do cumprimento da pena. A prisão atacada, em última análise, constitui-se em mero efeito da condenação, não se cogitando, entretanto, de qualquer violação ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência. Ordem denegada. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SECRETARIA DA 7.ª VARA CRIMINAL FEDERAL. No mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - RENÚNCIA DO DEFENSOR DO RÉU APÓS A INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA - FLUÊNCIA DE PRAZO IN ALBIS - ARTIGO 45 DO CPC E ARTIGO 5º, 3º, DA LEI 8906/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA), C.C. O ARTIGO 798, 1º E 4º, ALÍNEA C, DO CPP - INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RÉU DA RENÚNCIA - OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO DE REPRESENTAR SEU CLIENTE POR FALTA DE APERFEIÇOAMENTO DA RENÚNCIA - CONTRATAÇÃO PELO RÉU DE NOVO DEFENSOR - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - RECURSO NÃO-CONHECIDO. (1) Os prazos processuais, em regra, fluem a partir da publicação da intimação no Diário da Justiça, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento (artigo 798, 1º e 4º, alínea c, do Código de Processo Penal) e, conforme entendimento pretoriano pacífico, no processo penal, o prazo inicia-se a partir da última intimação. Precedentes do STF. (2) O advogado é obrigado a representar seu cliente, mesmo após a renúncia ao mandato, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de evitar prejuízo ao mandante, podendo ou não interpor recurso contra a decisão de pronúncia (artigo 45 do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 3º e 798, 1º e 4º, alínea c, ambos do Código de Processo Penal e artigo 5º, 3º, da Lei 8906/1994). (3) A renúncia do mandato, para surtir seus efeitos, deve conter prova da notificação do mandante, sob pena de persistir a responsabilidade do causídico no processo em bem representar seu cliente. Precedentes do STJ. (4) No caso em apreço, o prazo para o novo defensor constituído pelo réu iniciou-se a partir da juntada do instrumento procuratório aos autos. Nessa ocasião, presume-se a ciência inequívoca do causídico no tocante à decisão de pronúncia, o que demonstra a intempestividade do presente recurso. (5) Recurso em sentido estrito não conhecido. Desta forma, intempestivas as defensoras para que regularizem a renúncia, permanecendo, mencionadas defensoras na qualidade de advogadas do acusado até 10 (dez) dias após a efetiva regularização da renúncia. Sem prejuízo, e ante a proximidade da audiência, (i) intempestiva, desde já o acusado para que constitua novo defensor e, (ii) ad cautelam nomeie a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do acusado. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1775

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005083-39.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARCIO MOREIRA SALLES(DF034427 - KARLA FERNANDA BASTOS CUNHA DE OLIVEIRA ORESTEIN COHEN)

DECISÃO FLS.207: 1. Diante da certidão de fls.206, comunique-se à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, sobre a designação do dia 09/12/2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, quando será ouvida a testemunha de acusação Sr. Newton Martinês - Delegado Federal matrícula 66.2. Publique-se a decisão de fl.183/184 para a defesa.3. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da certidão de fl.206.4. Ciência às partes da expedição da Carta Precatória nº 284/2015 para a Seção Judiciária do Distrito Federal (fls.194).DECISÃO FLS.183/184: No curso do presente feito proferi decisão às fls. 109/113, rejeitando a denúncia ofertada contra MÁRCIO MOREIRA SALLES, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal por falta de justa causa para a ação penal. O fundamento da aludida decisão baseou-se na ausência de tipicidade formal e material da conduta imputada ao denunciado na peça acusatória, a qual não se amoldaria ao delito previsto no artigo 331 do Código Penal. Referida decisão foi impugnada por recurso em sentido estrito e reformada pela 1ª Turma Recursal Civil e Criminal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo em 27 de janeiro de 2015 (fls. 173/176).Nesse contexto, é certo que este magistrado já ingressou na questão de mérito e apreciou a matéria de fato e de direito no caso em concreto para concluir pela falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante da prévia manifestação por este magistrado sobre o mérito da causa, forçosa é a conclusão acerca da existência de impedimento, com base nos artigos 112 c.c. 252, III, ambos do Código de Processo Penal. De fato, ainda que não se trate de pronunciamento havido em outra instância, é certo que a imparcialidade já resta comprometida, pois a análise da matéria de fato e de direito, isto é, o entendimento deste magistrado, já se encontra posto nos autos.Determino sejam encaminhados os autos à MM. Juíza Federal Titular desta Vara para prosseguimento do feito.Dê-se ciência às partes.DECISÃO FLS.188/189: 1. Preliminarmente, em relação ao pedido promovido pelo Ministério Público federal à fl. 99, determino a expedição de ofício aos órgãos de praxe, a fim de que sejam juntadas aos autos as folhas de antecedentes atualizadas em relação ao autor do fato. Oficie-se com urgência.2. Após a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a apresentação ou não de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/89.3. Designo desde já o dia 09 de dezembro de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF Na ocasião, será realizada audiência de proposta de suspensão ou de instrução, na hipótese de não-aceitação da proposta pelo acusado ou mesmo de seu não oferecimento pelo parquet; nesse caso, serão ouvidas as testemunhas de acusação ANGELICA ALZIRA MARTINS DE BARROS, PATRÍCIA SANTOS CARVALHO, JUSCILEIDE MATHIAS DA SILVA e NEWTON MARTINÊS, que estarão presentes neste Juízo, bem como as informantes GERALDA MAGELA DE OLIVEIRA e YVNA VILELA MOREIRA ALVES (fl. 83), e será realizado o interrogatório do autor do fato MARCIO MOREIRA SALLES - os quais, por sua vez, estarão presentes no Juízo deprecado.Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas de acusação nos endereços constantes às fls. 05, 07/08 e 10, nesta Subseção Judiciária.Expeça-se a competente Carta Precatória, devendo ser encaminhada por malote digital. Após a manifestação do Ministério Público federal, adite-se a Carta Precatória para informar ao juízo deprecado quais as condições propostas pelo parquet.Intempestiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101859-29.1997.403.6181 (97.0101859-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA APARECIDO CARDOSO X EVANILDE CUNHA(SP201437 - MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

(...) Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. (...) - FL 1033

0002321-60.2006.403.6181 (2006.61.81.002321-3) - JUSTICA PUBLICA X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA X GIUSEPPINA RAINERI(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)

1. Diante do decurso de prazo de fls.1340, intempestiva e novamente os defensores Dr.Carlos Roberto Elias - OAB/SP 162.138, Dr.Anderson Hussein Ali dos Santos - OAB/SP 227.383 e a Dª Sheila Cristine Granja - OAB/SP 345.397, para manifestarem-se nos termos e prazo do art.403, §3º, do Código de Processo Penal, ou para que comuniquem formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0004920-98.2008.403.6181 (2008.61.81.004920-0) - JUSTICA PUBLICA X IVAN ALVES SOBRINHO(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra IVAN ALVES SOBRINHO, qualificado nos autos por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 312 do Código Penal.De acordo com a peça acusatória, no mês de outubro de 2007, o acusado, na qualidade de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, foi responsável pelo desvio de três cheques postados por Jane Batista Soares Vasconcelos, violando correspondência e depositando os valores em conta bancária titularizada por IVAN no Banco do Brasil S/A.A denúncia foi recebida no dia 16 de agosto de 2011 pelo E. TRF/3ª Região, em julgamento de recurso em sentido estrito, conforme acórdão de fls. 101/105.Em 21 de agosto de 2015, foi prolatada a sentença condenatória em relação ao acusado, cominando pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, publicada na mesma data, conforme fls. 246/252 e 253.A sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 253 verso).É o relatório. Fundamento e decido.Mostra-se cabível a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença para a acusação.A análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa deve ser realizada tendo por parâmetro a pena concretamente cominada (artigo 110 do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal).Ainda no tocante à prescrição da pretensão punitiva retroativa ressalto que o artigo 110, 1º, e o revogado 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, são aplicáveis para os fatos ocorridos antes da vigência da aludida norma (06.05.2010). Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se a condenação e a pena fixada in concreto tem-se como inelutável a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia (16 de agosto de 2011, fls. 101/105) e a data da publicação da sentença (21 de agosto de 2015, fls. 246/252 e 253), decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IVAN ALVES SOBRINHO, brasileiro, casado, carteiro, filho de Jovelita de Castro Alves, natural de Itagimirim/BA, nascido aos 06/08/1962, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Lourenço Giordano, 1256, São Miguel Paulista, São Paulo, com fulcro no artigo 107, IV, c.c. 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal.Julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 256) em razão da extinção de punibilidade ora decretada.Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída. Desnecessária a intimação pessoal do réu, haja vista não se tratar de sentença condenatória.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual do réu e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema.Publique-se. Registre-se. Intempestiva

0007499-19.2008.403.6181 (2008.61.81.007499-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

(DECISÃO DE FL. 555): (...) publique-se à defesa de MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0009857-20.2009.403.6181 (2009.61.81.009857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-47.2008.403.6181 (2008.61.81.008590-2)) JUSTICA PUBLICA X GUI JINDI(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X HONGWAI DAI(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

(DECISÃO DE FL. 268): Em face da proposta formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 250/251), designo o dia __03__ de __DEZEMBRO__ de 2015, às 15:45 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, em relação aos acusados GUI JINDI e DAI HONGWEI, os quais deverão ser intimados pessoalmente. Providencie a Secretaria a intimação de intérprete do idioma chinês para a referida audiência.Intempestiva.

que é atrador e colecionador de armas desde os 21 anos, tem registro de caçador e que todas as armas encontradas em sua residência e na lotérica possuíam registro. De outro lado, em que pese existir áudios interceptados indicando a comercialização da arma oferecida pelo acusado ALESSANDRO ao corréu ADAILSON JOSÉ DA SILVA - vulgo Aderrá (fl. 770 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181), as testemunhas arroladas pelas partes, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, Osvaldo Scaletzi Júnior, Marcelo Martins Juliani e Rafael Filipo foram uníssonas em asseverar que não havia o uso de armas para a concretização das fraudes perpetradas pela quadrilha. Nesse passo, a prova dos autos indica apenas a posse de armas de fogo por alguns dos integrantes da quadrilha, inexistindo qualquer prova de que algum membro efetivamente fazia uso da arma de fogo ou empregava efetivamente arma de fogo em suas atividades. Aliás, a própria natureza dos crimes perpetrados mostra-se incompatível com o emprego de arma de fogo, evidenciando que as armas de fogo acima apontadas não guardavam nenhuma relação com as atividades ilícitas desenvolvidas pela quadrilha, de sorte a demonstrar o excesso da acusação no tocante a este aspecto. Portanto, em virtude da absoluta ausência de prova da existência de quadrilha armada no caso em tela, afasta a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAA) Em relação ao acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRACom efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2503/2509). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da mensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerbada sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc., evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato que em relação ao acusado em comento, incide a circunstância agravante no concurso de pessoas prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que o conjunto probatório acima explicitado aponta que RODRIGO BRONZATTI organizava a cooperação no crime e dirigia as atividades dos demais membros da quadrilha, conforme já fundamentado acima no tópico concernente à respectiva autoria delitiva. Nesse contexto, a pena provisória passa a 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013) c.c. art. 29 e art. 62, inciso I, todos do Código Penal. Considerando a situação econômica revelada pelo acusado, que aduziu ser microempresário em seu interrogatório e ter uma renda mensal aproximada de dez mil reais (fls. 2465), nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/2 (meio) salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a inócuca a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Posto isso, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Nesse contexto, o cômputo aludido pelo art. 387, 2º, do Código de Processo Penal não aproveita o acusado. Pelos mesmos motivos expendidos supra, reputo não ser cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, devido à insuficiência da reprimenda no caso concreto, nos termos do art. 44, inciso III, do CP.b) Em relação ao acusado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJOCom efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2477/2485). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da mensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerbada sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc., evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato que em relação ao acusado em comento, incide a circunstância agravante no concurso de pessoas prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que o conjunto probatório acima explicitado aponta que ALESSANDRO FERREIRA organizava a cooperação no crime e dirigia as atividades dos demais membros da quadrilha, conforme já fundamentado acima no tópico concernente à respectiva autoria delitiva. Nesse contexto, a pena provisória passa a 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013) c.c. art. 29 e art. 62, inciso I, todos do Código Penal. Considerando a situação econômica revelada pelo acusado, que a despeito de ter declarado rendimento mensal de mil e quinhentos reais, consignou em juízo o valor de cinquenta mil reais arbitrado a título de fiança, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/3 (um terço) salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a inócuca a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Posto isso, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Nesse contexto, o cômputo aludido pelo art. 387, 2º, do Código de Processo Penal não aproveita o acusado. Pelos mesmos motivos expendidos supra, reputo não ser cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, devido à insuficiência da reprimenda no caso concreto, nos termos do art. 44, inciso III, do CP.c) Em relação ao acusado ADAGILTON ROCHA DA SILVACom efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos qualquer elemento desabonador de sua conduta (fls. 2471/2476). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da mensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerbada sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc., evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013) c.c. art. 29 e art. 62, inciso I, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a inócuca a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Posto isso, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Nesse contexto, o cômputo aludido pelo art. 387, 2º, do Código de Processo Penal não aproveita o acusado. Pelos mesmos motivos expendidos supra, reputo não ser cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, devido à insuficiência da reprimenda no caso concreto, nos termos do art. 44, inciso III, do CP.d) Em relação ao acusado DENIS LUIZ MARTINICom efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2494/2502). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e

situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Serão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc., evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato que em relação ao acusado em comento, incide a circunstância agravante no concurso de pessoas prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que o conjunto probatório acima explicitado aponta que DENIS MARTINONI organizava a cooperação no crime e dirigia as atividades dos demais membros da quadrilha, em um núcleo que se desenvolveu de forma paralela aos dois acusados ALESSANDRO e RODRIGO, servindo-se de estrutura pessoal comum, conforme já fundamentado acima no tópico concernente à respectiva autoria delitiva. Nesse contexto, a pena provisória passa a 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013) c.c. art. 29 e art. 62, inciso I, todos do Código Penal. Considerando a situação econômica revelada pelo acusado, dono de lotérica e uma pizzaria, que aduziu em seu interrogatório e ter uma renda mensal aproximada de oito mil e quinhentos reais (fls. 2465), nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º alínea do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/2 (meio) salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Posto isso, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Nesse contexto, o cômputo aludido pelo art. 387, 2º, do Código de Processo Penal não aproveita o acusado. Pelos mesmos motivos expendidos supra, reputo não ser cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, devido à insuficiência da reprimenda no caso concreto, nos termos do art. 44, inciso III, do CP. Em relação ao acusado DANIEL JACOMELI com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2486/2493). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intersetada do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modo operado dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Serão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc., evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013) c.c. art. 29 e art. 62, inciso I, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Posto isso, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Nesse contexto, o cômputo aludido pelo art. 387, 2º, do Código de Processo Penal não aproveita o acusado. Pelos mesmos motivos expendidos supra, reputo não ser cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, devido à insuficiência da reprimenda no caso concreto, nos termos do art. 44, inciso III, do CP. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. b) CONDENAR o réu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/3 (um terço) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. c) CONDENAR o réu ADAGILTON ROCHA DA SILVA à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. d) CONDENAR o réu DENIS LUIZ MARTINONI à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. e) CONDENAR o réu DANIEL JACOMELI à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Os acusados poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Decreto a perda dos bens e valores obtidos com a prática criminosa, nos termos do art. 91, inciso II, alínea b do Código Penal, sequestrados ou apreendidos nestes autos na posse dos ora condenados, em favor da Caixa Econômica Federal, instituição lesada em seu patrimônio com a prática criminosa. Outrossim, considerando que os automóveis, aparelhos eletroeletrônicos, óculos, relógios, celulares que possuem valor para serem leiloados e demais bens móveis que constituem proveito auferido com a prática criminosa, arrolados em anexo, consistem em bens que sofrem depreciação de valor com o passar do tempo, bem como a sua dificuldade de manutenção ou depósito, determino sua alienação imediata, com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal. Com o mesmo fundamento, determino a alienação imediata dos bens imóveis sequestrados. Providencie a Secretaria deste juízo o necessário para a efetivação da alienação dos supracitados bens por meio da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Os bens apreendidos sem valor de mercado ou de inexpressivo valor econômico poderão ser destruídos ou doados a critério da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 274 c/c artigo 280 do Provimento CORE n.º 64/2005, lavrando-se o respectivo termo, o qual deverá ser encaminhado a este Juízo. Determino que todos os valores sequestrados, em conta corrente ou em espécie, inclusive aqueles que foram objeto de sub-rogação decorrente do levantamento do sequestro de imóveis, sejam depositados ou transferidos para conta judicial, caso tais atos ainda não tenham sido efetivados. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos prejuízos sofridos pela Caixa Econômica Federal com a prática da infração penal, o valor líquido total arrecadado com a alienação dos bens apreendidos, somados aos valores em dinheiro cuja perda foi decretada em favor da referida instituição. Os valores recolhidos a título de fiança devem permanecer à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao Depósito Judicial para as providências que se fizerem necessárias no sentido de encaminhar as armas, acessórios e munições descritas às fls. 2228/2232 ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 10.826/2003 e artigo 275 do Provimento CORE n.º 64/2005, para as providências que entender cabíveis, tendo em vista a sentença condenatória. Considerando que os terminais lotéricos listados às fls. 2209/2210 não mais interessam ao processo, autorizo a devolução dos maquinários apreendidos à Caixa Econômica Federal para a destinação que entender pertinente. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 27 de outubro de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto ANEXO I - Veículos apreendidos e/ou bloqueados pelo sistema Renajud. I. RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA. 1. VW Gol 1.6 Power, placa EMD 6121 - fl. 06 do Apenso VI.1.2 Honda CBR 600RR, placa DZS 4388 - fl. 06 do Apenso VI.1.3 BMW 1201 UD31, placa EIJ 5179 - fl. 06 do Apenso VI.2. ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO. 2.1 VW Fox 1.6, EQN 1024 - fl. 06 do Apenso VI.3. ADAGILTON ROCHA DA SILVA. 3.1 VW GOL 1.6 Power, placa EQN 1030 - fl. 06 do Apenso VI.3.2 GM Monza, placa CJC 4939 - Requerimento de sequestro formulado às fls. 365/366 e deferido na decisão de fls. 551 dos autos n.º 001242-94.2010.403.61814. DENIS LUIS MARTINONI. 4.1 BMW X3, placa EVA 0015 - fl. 06 do Apenso VI. 4.2 Moto Yamaha YZF R1, placa DVU 3224 - fl. 06 do Apenso VI.4.3 BMW 335 i, placa FMW 3353 - fl. 06 do Apenso VI. 5. DANIEL JACOMELI. 5.1 VW Gol 1.0, placa HAV 9629 - fl. 06 do Apenso VI.5.2 Moto Suzuki Bandit, placa EFN 8532 - fl. 06 do Apenso VI.5.3 Toyota Corolla, placa DLU 3031 - fl. 06 do Apenso VI.5.4 Kia Soul, placa ELK 4353 - Requerimento de sequestro formulado às fls. 369 e deferido na decisão de fls. 551 dos autos n.º 001242-94.2010.403.6181.II - Bens diversos. I. RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA. 1. Autos de Apreensão de fls. 861/863 e 895/898 - Guia de Depósito à fl. 8591.2 Auto de Apreensão do valor de R\$ 12.500,00 constante no Apenso VII, o qual foi depositado na Caixa Econômica Federal. 2. ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO. 2.1 Auto de Apreensão de fls. 873/8874 - Guia de Depósito à fl. 8592.2 Auto de Apreensão juntado no Apenso VII referente a uma caixa preta contendo oito relógios, acondicionado em saco lacrado sob nº 716172.2.3 Auto de Apreensão do valor de R\$ 57.450,00 constante no Apenso VII. 3. ADAGILTON ROCHA DA SILVA. 3.1 Auto de Apreensão de fls. 880/881 - Guia de Depósito à fl. 859.3.2 Auto de Apreensão do valor de R\$ 40.750,00 constante no Apenso VII, o qual foi depositado na Caixa Econômica Federal. 4. DENIS LUIS MARTINONI. 4.1 Auto de Apreensão de fls. 888/889 - Guia de Depósito à fl. 859.4.2 Autos de Apreensão acostados no Apenso VII referente a diversos bens e ao numerário de R\$ 62.071,00 e R\$ 3.526,00. 5. DANIEL JACOMELI. 5.1 Auto de Apreensão de fls. 868/869 - Guia de Depósito à fl. 859.5.2 Auto de Apreensão constante no Apenso VIII. III - Imóveis. I. RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA - Apartamentos situados na Rua Solidônio Leite, n.º 2.489, Vila Prudente, Torre 4 - LIFE - unidades 67, 68, 127 e 128. Observação: Deferido o levantamento dos sequestros de tais imóveis, recaído o sequestro sobre os valores pagos a título de sinal ou entrada, conforme sentença proferida nos autos 0006471-11.2011.403.6181, cópia acostada às fls. 2187/2190. - Sequestro do apartamento da Rua Army, n.º 1580, Torre 4, Ap. 26, o qual foi deferido na decisão de fls. 476/551 dos autos n.º 001242-94.2010.403.6181, cujo mandado de sequestro foi retificado à fl. 139 dos autos 000180-92.2011.403.6181 (em apenso). 2. ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO - Apartamentos situados na Rua Solidônio Leite, n.º 2.489, Vila Prudente, Torre 4 - LIFE - unidade 52 e Torre 3 - SPACE - unidade 88. Observação: Deferido o levantamento dos sequestros de tais imóveis, recaído o sequestro sobre os valores pagos a título de sinal ou entrada, conforme sentença proferida nos autos 0006471-11.2011.403.6181, cópia acostada às fls. 2187/2190. 3. ADAGILTON ROCHA DA SILVA - Apartamento situado na Rua Solidônio Leite, n.º 2.489, Vila Prudente, Torre 4 - LIFE - unidade 27. Observação: Deferido o levantamento do sequestro deste imóvel, recaído o sequestro sobre os valores pagos a título de sinal ou entrada, conforme sentença proferida nos autos 0006471-11.2011.403.6181, cópia acostada às fls. 2187/2190.

0014978-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

(DECISÃO DE FL. 608): Fl. 607: Homologação da desistência das oitivas das testemunhas de defesa RONALDO AMBRÓSIO, SWARGA ROGÉRIA TOLEDO LEITE AMORIM, SONIA NETES ROCHA, ANALUCIA PIRES DA SILVA, ELICAR NOGUEIRA CARDOSO, LEANDRO LUIZ PIETRO e CARLA ALVES PAULA. Providencie a Secretaria a regularização da pauta de audiências no tocante à desistência das oitivas superacionadas para os dias 08 e 09/03/2016. Cumpram-se as demais determinações constantes às fls. 594/602. Intimem-se.

0004648-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL SOARES DA SILVA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS E SP242925 - VALDIRENE IAFELIX)

SENTENÇAS Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GABRIEL SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código

Penal. Consta da peça acusatória que, no dia 22/01/2014, por volta das 10 horas, o acusado GABRIEL SOARES DA SILVA, acompanhado de mais três indivíduos não identificados, na Rua Gregório de Moraes Rego, nº 217, Vila do Castelo, nesta capital, previamente ajustados e com unidade de designos entre si, subtraíram para eles ou para terceiros, mediante grave ameaça, 68 (sessenta e oito) encomendas postais transportadas e sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A denúncia de fls. 75/77 assim relata o modus operandi do réu. Com efeito, GABRIEL, na data supra, no local dos fatos, acompanhado de outros três indivíduos, abordou RAFAEL RODRIGUES DA SILVA, carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, e MARCOS ALBANO DOS SANTOS, motorista prestador de serviços da EBCT, quando estes realizavam entrega de encomendas, bens e valores em transporte via Correios, e, apontando-lhes arma de fogo, anunciou o assalto e realizou a subtração de 68 (sessenta e oito) objetos que eram transportados pelas vítimas - fls. 08/41. GABRIEL, juntamente com outro agente não identificado, chegou ao local por meio de um veículo da marca Volkswagen, modelo Gol, cor branco, ambos acompanhados por mais dois sujeitos, os quais se dirigiram à localidade conduzindo uma motocicleta da marca Honda CG 125. Entretanto, conforme já ressaltado, apenas GABRIEL foi identificado e, também, reconhecido, sem sombra de dúvidas, pelo carteiro da EBCT - fls. 02, 18, 20, 25 e 52. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 17/04/2015 (fls. 75/77), que foi recebida aos 29/04/2015 (fls. 85/89). O acusado foi devidamente citado, nos termos do mandado e certidão de fls. 111 e 120. A defesa constituída pelo acusado apresentou resposta à acusação (fls. 150/153), alegando a inocência de GABRIEL. Foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 159/161). Em audiência de 14/09/2015, foi inquirida a testemunha da acusação, Rafael Rodrigues da Silva; além da testemunha de defesa, Jaci Júlia Dias Gonçalves. Por fim, foi realizado o interrogatório do réu GABRIEL SOARES DA SILVA (fls. 204/211 e mídia de fl. 212). As partes requereram as desistências da oitiva das testemunhas Marcos Albano dos Santos (acusação) e Ivone Soares da Silva (defesa), desistências estas homologadas pelo juízo (fl. 205). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 205). Em alegações finais, requereu o órgão ministerial a absolvição do réu GABRIEL SOARES DA SILVA, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de provas suficientes para a condenação (fls. 226/231). Em suas razões finais (fls. 234/237), a defesa constituída do acusado GABRIEL SOARES DA SILVA pugnou pela absolvição do acusado, alegando estar comprovado que o réu não concorreu para a infração penal, e a precariedade da prova produzida para a condenação, nos termos do artigo 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Certidões de antecedentes criminais juntadas nos autos suplementares em apenso. É o relatório. Fundamento e deciso. Ausentes questões preliminares, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. I - Da materialidade: A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelo boletim de ocorrência realizado perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 07/09), pelo formulário de ocorrência de assalto expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fl. 41), bem como pelos depoimentos prestados pelas vítimas, o carteiro Rafael Rodrigues da Silva (fls. 18/19) e o motorista Marcos Albano dos Santos (fl. 62). II - Da autoria: A autoria do delito pelo acusado GABRIEL SOARES DA SILVA, entretanto, não restou comprovada no curso da instrução criminal. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do acusado GABRIEL SOARES DA SILVA com base, fundamentalmente, no reconhecimento pessoal do acusado pelo carteiro Rafael Rodrigues da Silva na Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo, ocorrido em 28 de fevereiro de 2014 (fls. 20/22). Ocorre que o elemento de convicção não foi corroborado na instrução criminal, especialmente pela oitiva da testemunha de acusação RAFAEL RODRIGUES DA SILVA, contida na mídia de fl. 212. Explico. A testemunha de acusação, RAFAEL RODRIGUES DA SILVA, carteiro que sofreu o roubo imputado ao acusado, não reconheceu GABRIEL SOARES DA SILVA como sendo um dos indivíduos que realizaram a conduta delitiva, e mais do que expressar dúvidas sobre a autoria delitiva do réu, afirmou ter sofrido novo assalto no mês de agosto de 2015, portanto durante o período em que o acusado estava em prisão cautelar, pelo elemento que efetivamente teria cometido o crime em janeiro de 2014, muito semelhante fisicamente a GABRIEL. Além da semelhança física, a testemunha RAFAEL afirmou que o indivíduo que teria cometido o novo roubo em agosto de 2015 comentou já ter assaltado o carteiro anteriormente, e que na primeira ocasião o seu veículo estava mais cheio de mercadorias, o que não ocorreu no roubo de agosto de 2015. Segundo afirmou o acusado GABRIEL SOARES DA SILVA em seu interrogatório, não cometeu o crime a ele imputado, pois trabalhava assiduamente para sustentar sua esposa e filho (mídia de fl. 212). A testemunha de defesa, JACI JÚLIA DIAS GONÇALVES corrobora a versão do acusado GABRIEL, ao afirmar que no dia 22 de janeiro de 2014, às 10 horas, o réu estava trabalhando em seu estabelecimento comercial, haja vista ser assíduo (um dos poucos que não faltava), e com horário de trabalho de segunda a sábado, das 8 às 16 horas (mídia de fl. 212). De outro lado, no âmbito judicial a acusação não produziu outras provas que corroborassem a tese exposta na denúncia. Concluo, por tudo que consta dos autos, especialmente pelas provas produzidas na instrução criminal, que o acusado GABRIEL SOARES DA SILVA comprovou não ter concorrido para a infração penal, sendo a absolvição deste a medida que ora se impõe. Considerada assim a ausência de suficientes provas para a condenação, ABSOLVO GABRIEL SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010960-62.2009.403.6181 (2009.61.81.010960-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PABLO BLANCO CATARI X JUAN QUISPE CERDANO X JAVIER HUANCA QUISPE (SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA E SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta em face dos acusados JAVIER HUANCA QUISPE e PEDRO PABLO BLANCO CATARI, por incursos nos artigos 304 c.c. 298, ambos do Código Penal. NA DELBONI TARICCOO feito e o curso da prescrição da pretensão punitiva estatal encontram-se suspensos, em relação ao acusado PEDRO PABLO BLANCO CATARI, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, desde 05/07/2011, conforme decisão de fls. 138/138v, havendo, inclusive, mandado de prisão preventiva expedido, pendente de cumprimento. Ação penal interposta em face dos acusados JAVIER HUANCA QUISPE e No tocante ao réu JAVIER HUANCA QUISPE, após cumprimento do mandado de prisão preventiva, foi a ele concedida liberdade provisória com substituição por medida cautelar diversa (fls. 165/165v) e, após análise da resposta à acusação (fls. 175/177 e 179), no dia 05/11/2013, foi realizada audiência nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, tendo o mencionado acusado aceitado o acordo proposto pelo Ministério Público Federal (fls. 191/192). ntvia expedido, pendente de Todavia, embora tenha cumprido a prestação de serviços a ele imposta (fls. 221/222), o acusado JAVIER HUANCA QUISPE deixou de realizar os comparecimentos mensais em Juízo (fl. 225), sem a apresentação de qualquer justificativa, como também não foi encontrado no endereço por ele fornecido nos autos (fls. 227/228). Intimidado, seu defensor constituído, manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 229, da Lei n.º 9.099/95, tendo o mencionado acusado aceitado o acordo proflstado a se manifestar, o Ministério Público Federal postulou a revogação do benefício concedido ao acusado JAVIER (fl. 230). erviços a ele imposta (fls. 221/E a síntese do necessário. Decido. PE deixou de realizar os comparecimentos men Assiste razão ao órgão ministerial. ntação de qualquer justificativa, como tam Conforme se depreende dos autos, na audiência de suspensão condicional do processo realizada aos 05/11/2013 (fls. 191/192), o acusado JAVIER HUANCA QUISPE aceitou as condições propostas pelo órgão ministerial, a saber, comparecimento mensal em Juízo pelo prazo de 2 (dois) anos; proibição de ausentar-se da comarca em que reside, por prazo superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; informar ao Juízo em caso de mudança de endereço e prestação de serviços à comunidade, no total de 180 horas. nto das condições de comparecimento mContudo, restou demonstrado o descumprimento das condições de comparecimento mensal em Juízo e comunicação de alteração de endereço, não tendo sido apresentada pelo acusado ou por sua defesa qualquer justificativa. er, comparecimento mDiante de todo o exposto, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo em relação ao acusado JAVIER HUANCA QUISPE, com fundamento no artigo 89, 4º, da Lei n.º 9.099/95 e determino o prosseguimento da ação penal nos seus ulteriores termos, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de FEVEREIRO de 2016, às 14:00 horas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. teração de endereço, não tendo sido apresentTendo em vista que o acusado JAVIER possui defensor constituído nos autos (fl. 178) e mudou seu domicílio, sem prévia comunicação ao Juízo, decreto sua REVELIA, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, razão pela qual o réu deverá comparecer à audiência, independentemente de intimação. Ressalto, porém que, havendo comparecimento espontâneo do réu, a questão da revelia será reapreciada. o dia 24 de FEVEREIRO de 2016, às 14:00 horas, nos termos do artigRequisitem-se e intimem-se as testemunhas de acusação Renata Guidotti Lestinge e Edye Edilson Izaias.usado JAVIER possui defensor constituído nos autos (fl. Anote-se a ausência de testemunhas arroladas pela defesa e a ocorrência de preclusão de tal prova oral, visto que o momento oportuno para a apresentação de rol de testemunhas é o estipulado no artigo 396 e 396-A do CPP.o. Ressalto, polintime-se o defensor constituído do acusado JAVIER HUANCA QUISPE, inclusive para que informe se continua atuando na defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configuração de abandono processual e fixação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. desmembramento do feito em relação ao corréu PEDRO Sem prejuízo, oficie-se à SAP, a fim de obter informações acerca de eventual custódia do acusado JAVIER HUANCA QUISPE em algum estabelecimento prisional do estado. testemunhas é o estipulado no artigo 396 e 396-A do CPP. Providence a Secretaria o desmembramento do feito em relação ao corréu PEDRO PABLO BLANCO CATARI, suspenso nos termos do artigo 366 do CPP. de 05 (cinco) dIntimem-se. a de configuração de abandono processual e fixação de multa, nos teSão Paulo, 05 de novembro de 2015.

Expediente Nº 5370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005272-80.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO PAGEU DA SILVA (SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA E SP342933 - AMANDA FURLANETTO FARIA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS ----- TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO (...) 9) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 10) Após, voltem os autos conclusos. 11) Saem os presentes cientes e intimados.

0007205-54.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO X VITORIA DE MELLO PEREIRA (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS ----- TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO (...) 10) Abra-se vista (...) às defesas, no prazo sucessivo de 5 (cinco dias), começando pela defesa de Vitória e após a defesa de Cândido, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 11) Após, voltem os autos conclusos. 9) Saem os presentes cientes e intimados.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3741

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015445-76.2007.403.6181 (2007.61.81.015445-2) - MERIDIONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA(SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI) X JUSTICA PUBLICA

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA ***** R. DESPACHO DE FLS. 461: Vistos. Nota-se a fl. 373 que foi nomeado Enoch Aloysio Muzzi de Lima depositário da motocicleta Ducatti 998, ano 2002, placas HAZ 6006, mas não há notícias da expedição de comunicação do DETRAN-SP do sequestro e apreensão nos autos e consequente restrição a sua alienação. Assim, expeça-se comunicação, por ofício, ao Detran para que realize as devidas anotações acerca da proibição de transferência da motocicleta Ducatti 998, ano 2002, placas HAZ 6006. Com a resposta, intime-se o autor/requerente se há alguma providência a ser tomada acerca do seu pedido. São Paulo, 26 de junho de 2015. Silvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal. ***** R. DESPACHO DE FL. 463: 1. Fls. 452/455: ante a informação da transferência do veículo Ford/Fusion, placas HEB4991, para a cidade de Araruna/RJ, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN/RJ), para as devidas anotações, que o referido veículo foi sequestrado e apreendido nos autos da ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181, mas que Enoch Aloysio Muzzi de Lima, CPF nº 003.824.936-72, representante legal da sociedade empresária Meridional Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 19.003.359/0001-40, recebeu-os como fiel depositário para utilizá-los até o final do processo, com todas as responsabilidades que decorrem da propriedade, não podendo, entretanto, aliená-lo. 2. Com as respostas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN/RJ) e do Estado de São Paulo (DETRAN/SP), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 461. São Paulo, 03 de julho de 2015. Fabiana Alves Rodrigues. Juiza Federal Substituta.

Expediente Nº 3742

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013075-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pela Segunda Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl.8152. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Segunda Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto da defesa do réu LEONILDO JUSTINO (fls. e 809/812v) mantendo-se a sentença prolatada (fls.767/772v), que condenou o réu LEONILDO JUSTINO à pena de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, bem como à pena de 63 (sessenta e três) dias-multa, por estar incurso no artigo 312, caput, e/c art.327 e 71, todos do Código Penal, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seus nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. Instrua-se com as cópias necessárias.3. Cumpra-se a sentença prolatada às fls.767/772v, nos seguintes termos:3.1) façam-se as anotações e comunicações pertinentes;3.2) comunique-se ao E.Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (art.15, III, da Constituição Federal e art.72, 2º, do Código Eleitoral; 3.3) solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, alteração da autuação, para que conste LEONILDO JUSTINO - CONDENADO;3.4) lance-se o nome do réu LEONILDO JUSTINO no rol dos culpados; 3.5) intime-se a defesa constituída do réu LEONILDO JUSTINO, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento.Caso o réu não seja localizado ou, por qualquer motivo, se oculte, expeça-se edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do quanto determinado acima.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3743

INQUERITO POLICIAL

0010354-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(PR020920 - BENO FRAGA BRANDAO E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI)

Vistos, etc.1. Fls. 2213/2230: Trata-se de pedido formulado pela pessoa jurídica Center Trading Indústria e Comércio S/A para que seja extinta a punibilidade de seus representantes em relação a eventual ilícito fiscal. O Ministério Público Federal argumentou que o pedido está prejudicado, na medida em que sequer houve indiciamento por crime contra a ordem tributária, não houve constituição definitiva de qualquer crédito fiscal, além da ausência de legitimidade da pessoa jurídica para postular em nome dos seus representantes.Com efeito, além da ilegitimidade da pessoa jurídica em questão, há ausência de interesse dos representados, uma vez que não houve indiciamento por crime contra a ordem tributária. Ressalte-se que, conforme relatório final da autoridade policial, às fls. 1805/1822, num primeiro momento, foi investigada a prática de crimes contra a ordem tributária, porém, após análise dos documentos apreendidos por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, chegou-se à conclusão da prática de outros delitos, dentre os quais, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, cabe lembrar que a classificação jurídica a ser dada aos fatos apurados cabe somente ao Ministério Público, destinatário imediato do inquérito policial, que não fica adstrito à eventual sugestão apontada no relatório policial. Por fim, note-se que foi proferida sentença extintiva da punibilidade de todos os indiciados neste feito e, em consequência, determinado o seu arquivamento (fls. 2100/2101). Desse modo, indefiro o pedido formulado às fls. 2213/2230.2. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2232/2234, uma vez que há bens apreendidos neste inquérito há mais de 10 anos, que não foram reclamados até o presente momento e desprovidos de valor econômico, situação que de fato não justifica realização do leilão previsto no artigo 123 do Código Penal. Dessa forma, determino:2.1. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Maringá/PR e solicitem-se as providências necessárias para destruição, no prazo de 30 (trinta) dias, de todo o material apreendido nestes autos que não foram restituídos (fls. 131/132, 135 a 137, 142 a 145, 147/148, 168/169, 170/171, 176 a 178, 184, 185/186, 192/193, 306 a 325, 349, 498, 532/534, 541/542, 548/549, 550/551, 575/576, 577/578, 593/594, 597/598, 606/608 e 615/616). Solicite-se, outrossim, seja encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo, o respectivo termo de destruição. 2.2. Quanto aos projéteis e armas objeto da apreensão às fls. 188/189, oficie-se ao Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo para que encaminhe os referidos fragmentos ao Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, no prazo de 20 (vinte) dias, para destruição. O Depósito deverá, outrossim, comprovar a este Juízo, no mesmo prazo, a adoção da medida.3. Oportunamente, à vista da determinação de fls. 2100/2101, arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe.Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de outubro de 2015.SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA/Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3835

EXECUCAO FISCAL

0479914-40.1982.403.6182 (00.0479914-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GAVIAO MONTEIRO CONSTRUCOES COM/ IMP/ LTDA X GERALDO JOSE MONTEIRO - ESPOLIO X JOSE GERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO(Proc. SERGIO LUIZ BARBATTO E SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Em vista da informação supra, susto os leilões designados e determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em nova pauta para leilão. Intime-se.

0512530-77.1996.403.6182 (96.0512530-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GIACON IND/ E COM/ LTDA(SP138767 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO) X WAGNER ELISEU GIACON X MIGUEL ARCANJO TAVOLASSI

Cumpra reordenar o feito.O documento de fls. 234/236 (ficha JUCESP) aponta que MIGUEL ARCANJO TAVOLASSI retirou-se da sociedade em 1994, antes da constatação da dissolução irregular. Assim, determino sua exclusão do polo passivo. Cientifique-se a Exequente e, após, remeta-se ao SEDI para as devidas anotações.Fl 334: Considerando que a não houve tentativa de penhora de bens do coexecutado WAGNER, por ora deixo de apreciar o pedido de reconhecimento de fraude à execução, pois há dívida quanto ao estado de insolvência (art. 185, parágrafo único, CTN). Expeça-se o necessário para penhora de bens, intimação e nomeação de depositário, a ser cumprido no endereço de fl. 205. Int.

0538978-87.1996.403.6182 (96.0538978-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP191311 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, determino a exclusão de DAVID ARTHUR BOYS FORD e de PETER JAMES BOYES FORD do polo passivo desta ação, restando prejudicado o pedido de fl. 560. Remeta-se ao SEDI para as anotações pertinentes e, após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Int.

0508227-49.1998.403.6182 (98.0508227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO UCHOA BORGES X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES X ADALBERTO DINIS GUEDES CLEMENTE X LUIZ IGNACIO DE CARVALHO BORGES(SP107953 - FABIO KADI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fl. 351: Cumpra reordenar o feito.Em que pese decisão anterior que manteve os sócios no polo passivo com base no artigo 13 da Lei nº 8620/93, certo é que, com a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, não mais se justifica prosseguir com base naquela decisão.Assim, reordeno o feito para determinar a exclusão de JOÃO UCHOA BORGES, ADALBERTO DINIS GUEDES CLEMENTE e LUIZ IGNACIO DE CARVALHO BORGES, uma vez que, de acordo com a ficha JUCESP (fls. 323/325), eles se retiraram da sociedade antes da constatação da dissolução irregular (fl. 346), ficando indeferido o pedido de fl. 351. Mantenho no polo passivo apenas a empresa executada e o sócio e diretor PAULO JOSE ALMEIDA SOHIOBACH DE CARVALHO BORGES, CPF 008.459.908-10. Cientifique-se a Exequente e após remeta-se ao SEDI para as devidas anotações. Verifico que a petição de fls. 360/379, protocolizada em 13/03/2015, diz respeito à inicial de execução contra a Fazenda (classe 206). Assim, desentranhe-se a referida peça , remetendo-se ao setor competente para cancelamento do protocolo nº 2015.61890012965-1 e, após, remeta-se ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a este feito. Int.

0529780-55.1998.403.6182 (98.0529780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 1052/1054: Verifica-se que a petição de fls. 1000/1051, protocolizada em 29/10/2015, diz respeito à inicial de execução contra a Fazenda Pública.Assim, desentranhe-se a referida peça, remetendo-se ao setor competente para cancelamento do protocolo nº 2015.61820136567-1 e, após, remeta-se ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a este feito.Nesta sede, indefiro o requerimento de abertura de sindicância, pois o equívoco não é apto a gerar qualquer prejuízo, bastando a regularização ora determinada. De qualquer forma, as requerentes podem dirigir pedido nesse sentido ao Juízo Corregedor dos Serviços de Distribuição, caso entendam de forma diversa.Cumpra-se.Int.

0555408-46.1998.403.6182 (98.0555408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA X DORIVAL MASC DE ABREU(SP129630B - ROSANE ROSOLEI E SP139471 - JAIME FRIDMAN)

Fl. 820: Oficie-se novamente ao Banco Santander, com cópia do ofício anterior e resposta (fls. 817/818) e da petição da Exequente (fl. 820).Fls. 822/823: Defiro a expedição de ofício ao Detran autorizando o licenciamento do veículo.Intime-se e cumpra-se.

0042115-32.1999.403.6182 (1999.61.82.042115-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEFENDER SEGURANCA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL S/C LTDA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.1.00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato à assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 47 (HELIO BENEDETI - CPF 269.269.038-91), na qualidade de responsável(is) tributário(s).Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros.Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.Int.

0045528-53.1999.403.6182 (1999.61.82.045528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RITMO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.1.00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato à assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 197 (MICHEL FREIDENSON - CPF 054.237.038-75 e ITA MARÍLLA LINDA FREIDENSON - CPF 053.551.078-00), na qualidade de responsável(is) tributário(s).Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação.Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.Int.

0011372-05.2000.403.6182 (2000.61.82.011372-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FARMABON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X ELAINE MARIA ZAMBON X MARCELO CYRO COSTA X OSWALDO ZAMBON (ESPOLIO)(SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO) X CELSO ODILON ZAMBON(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES)

Fls.188/198: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao deliberar sobre a inocência da prescrição.No mais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que toma a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Publiche-se e cumpra-se fls.186, cientificando-se a Exequente.

0059906-77.2000.403.6182 (2000.61.82.059906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X WILSON RAMIRES X ANTONIA GRIPPA

Fl. 187: Indefiro, uma vez que as peças foram desentranhadas para cumprimento da decisão do E. TRF que determinou o recebimento da exceção de pré executividade como embargos à execução.Expeça-se mandado de penhora de bens do coexecutado WILSON, a ser cumprido no endereço de fl. 189, bem como mandado de citação e penhora de bens da coexecutada ANTONIA, a ser cumprido no endereço a ser obtido em consulta ao WEBSERVICE, diante do retorno negativo do AR.Int.

0028842-10.2004.403.6182 (2004.61.82.028842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARA DE MOLA JACOB X IVETE ASSAD JACOB

Em que pese à ausência de publicação acerca da decisão de fls. 123/124, a Executada dela tomou ciência, conforme afirma na sua manifestação de fls. 129/130, quando consultou os autos no bakão, de forma que incabível nova intimação para tal fim.Expeça-se mandado de penhora de bens da coexecutada IVETE, a ser cumprido no endereço de fl. 132, bem como mandado de citação e penhora de bens da coexecutada MARA, a ser cumprido no endereço a ser obtido em consulta ao WEBSERVICE, diante do retorno negativo do AR.Int.Int.

0040401-61.2004.403.6182 (2004.61.82.040401-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER PAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT E SP143271 - MARCIA GYURKOVITS)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-

tributárias, com base nos seguintes dispositivos:1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.1.00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 132 (HILDA HELENO DE ARAUJO - CPF 382.946.054-68), na qualidade de responsável(s) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer a CONTRAFÉ para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0029425-58.2005.403.6182 (2005.61.82.029425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE PARTICIPACOES ALPHA(SPI14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

A resposta da CEF se deve ao fato de que, quando da liberação do excesso, liberou-se valor maior, pois se atualizou o valor do débito subtraindo o valor também atualizado do depósito, contudo se expediu o alvará colocando a diferença (R\$ 21.968,58) para a data do depósito. O certo seria ter colocado os R\$ 21.968,58 para a data da conversão. Conseqüentemente, o saldo que permaneceu em conta ficou bem aquém do que deveria ter permanecido, de maneira que hoje, não há saldo suficiente para quitar o débito. Sendo assim, para quitação do débito a Executada deve optar entre: 1) depositar a diferença e o Juízo converterá o total em renda; 2) efetuar a quitação fora dos autos e, após conferência da Exequente o Juízo liberará o saldo remanescente em depósito para a Executada. Observe-se também que a Executada deve pagar o valor das custas. Int.

0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SPI02922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SPI96291 - LENITA SATOMI HIRAKI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAUARA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAIRA E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SPI46318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Cumpram-se as decisões de fls. 1.113, 1.320 e 1.369, exceto em relação à constrição na matrícula n. 85.326 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, que faz parte do objeto do Agravo n. 0021915-61.2015.4.03.0000. No mais, em relação ao cancelamento dos registros das constrições nas matrículas n. 85.326 e n. 24.812, ambas do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, cumpra-se a decisão de fl. 1.417. Intime-se, inclusive a decisão de fl. 1.417.

0005673-23.2006.403.6182 (2006.61.82.005673-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALESMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA) X EDUARDO FREIRE DO PRADO X ALEXANDRE STURION BROGGIO X MARCOS HONORIO BENVENUTO ALVES X ANTONIO CESAR OLIVEIRA

Fls.236/287: Inexistindo notícia nos autos da existência do parcelamento, o bloqueio foi deferido em outubro deste ano, sendo certo que o Executado comprova ter requerido parcelamento em maio do ano passado. E os documentos, bem como consulta ao sistema e-CAC, cuja juntada ora determino, demonstram que a exclusão do parcelamento anterior em agosto de 2014 se deu para reinclusão no REFIS que ocorreu no mesmo mês, quando da reabertura de prazo pela Lei 12.996/2014. É certo, ainda, que o documento de fls.256, demonstra que os créditos exequendos foram indicados pela Executada, a consolidação ocorreu em 19/08/2014 e que o parcelamento vem sendo honrado, conforme comprovantes de fls.257 e seguintes. Em face disso, determino imediata liberação, reconhecendo presença de direito líquido e certo do Executado. Desnecessário dizer que, além da fimação do bom direito, a urgência é sempre presumida nesses casos. Prepare-se minuta de desbloqueio. Após, tendo em vista a notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0006459-67.2006.403.6182 (2006.61.82.006459-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SR SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SPI42219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.1.00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 185 (SERGIO MIGUEL - CPF 088.552.218-41), na qualidade de responsável(s) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAUARA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP077624 - ALEXANDRE TAIRA)

Cumpram-se as decisões de fls. 1.158, 1.199 e 1.244, exceto em relação à constrição na matrícula n. 85.326 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, que faz parte do objeto do Agravo n. 0021917-31.2015.4.03.0000. No mais, em relação ao cancelamento do registro da constrição na matrícula n. 85.326 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, cumpra-se a decisão de fl. 1.293. Intime-se, inclusive a decisão de fl. 1.293.

0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP077624 - ALEXANDRE TAIRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAUARA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SPI46318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Cumpram-se as decisões de fls. 1.349, 1.397 e 1.441, exceto em relação à constrição na matrícula n. 85.326 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, que faz parte do objeto do Agravo n. 0021914-76.2015.4.03.0000. No mais, em relação ao cancelamento do registro da constrição na matrícula n. 85.326 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, cumpra-se a decisão de fl. 1.488. Intime-se, inclusive a decisão de fl. 1.488.

0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAIRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAUARA VALERIO AZEVEDO X

ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI E SP217472 - CARLOS CAMPANHA E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Cumpram-se as decisões de fls. 1.207, 1.251 e 1.311, exceto em relação à constrição na matrícula n. 85.326 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, que faz parte do objeto do Agravo n. 0021912-09.2015.4.03.0000.No mais, em relação ao cancelamento do registro da constrição na matrícula n. 85.326 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, cumpra-se a decisão de fl. 1.338.Intime-se, inclusive a decisão de fl. 1.338.

0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.0049407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FARMACIARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZALURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES)

Cumpram-se as decisões de fls. 1.445, 1.488 e 1.548, exceto em relação à constrição na matrícula n. 85.326 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, que faz parte do objeto do Agravo n. 0021916-46.2015.4.03.0000.No mais, em relação ao cancelamento do registro da constrição na matrícula n. 85.326 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, cumpra-se a decisão de fl. 1.702.Intime-se, inclusive a decisão de fl. 1.702.

0049927-47.2007.403.6182 (2007.61.82.0049927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls.1137/1142: Com efeito, tem razão a executada, já que houve equívoco na decisão. No caso, não se trata de substituir Carta de Fiança por Seguro, mas bens imóveis por Seguro.De qualquer forma, em face do disposto no artigo 15, I, da LEF (redação dada pela Lei 13.043/2014), a substituição é direito do executado, o que não o exime de cumprir as exigências de regulamentação administrativa, quais sejam aquelas previstas na Portaria PGNF 164/14.Juntada a Apólice, e ouvida a Exequente, estando em termos, o Juízo determinar a liberação dos bens. Int.

0035989-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERSIST PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E DESENVOLVIMENTO(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.1.00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 117 (JOSE CANDIDO BISONI - CPF 656.395.378-68 e RENATO NATALE - CPF 248.518.958-79), na qualidade de responsável(is) tributário(s).Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉs para citação.Intime-se a representante legal da empresa executada para regularizar a sua representação.Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.Int.

0010923-61.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Fl. 158: Indefiro, uma vez que a Exequente não necessita dos autos para acompanhar o parcelamento.Cumpra-se a decisão de fl. 155, remetendo os autos ao arquivo - sobrestados.Int.

0066499-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACKENZIE HILL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

Por ora, intime-se a exequente para diligenciar na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão atualizada, informando o último endereço cadastrado da sociedade executada e o respectivo sócio administrador.Int.

0069501-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENDRIX INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.1.00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 54 (PAULA FERNANDA ANTUNES FERREIRA - CPF 268.189.618-51 e VLADIMIR JOÃO TEIXEIRA - CPF 015.324.788-60), na qualidade de responsável(is) tributário(s).Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉs para citação.Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.Intime-se o procurador da empresa executada para regularizar a sua representação.Int.

0038533-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMEN(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Fls.29/46: Rejeito a exceção, pois não ocorreu prescrição.É que os débitos de 2004 foram parcelados em 2008, interrompendo-se o quinquênio. Novo quinquênio se iniciou em 2010, quando rescindido o parcelamento. Porém, nova interrupção ocorreu com o ajustamento em 2013 (REsp. 1.120.295).Expeça-se Mandado de Penhora. Int.

0049201-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILDA HELENA MIRANDA LOPES DORSA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 56), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 20/02/2015 totalizava R\$ 95.975,57 (fl. 49). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0935069-45.1991.403.6182 (00.0935069-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X FAZENDA NACIONAL(SP154203 - CRISTIANO BARRROS DE SIQUEIRA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016801-45.2003.403.6182 (2003.61.82.016801-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527351-52.1997.403.6182 (97.0527351-0)) PARAQUIMICA S/A IND/ E COM(SP174126 -

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3513

EXECUCAO FISCAL

0507993-72.1995.403.6182 (95.0507993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO SERMAR LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA)

Fl. 116/verso: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se. C E R T I D O Autos nº 0507993-72.1995.403.6182/Certifico e dou fê que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de contrato social que comprove a outorga de poderes, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 09/11/2015

0506019-63.1996.403.6182 (96.0506019-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X E N R MODA ESPORTIVA IND/ E COM/ LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidos a título de multa de natureza não tributária. Regularmente citada, a executada teve suas contas bloqueadas através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fl. 84. Informada, a executada requereu o desfazimento da medida, ao argumento de que sequer houve pedido de tal medida constritiva por parte da exequente. Decido. Razão não assiste a executada. No que tange ao bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema BACENJUD, não há qualquer dispositivo legal que vede essa medida constritiva de ofício. Com efeito, muito embora no caso dos autos verifique-se que a exequente, às fls. 79/80, requereu somente a intimação da executada para pagamento do saldo renascentista no valor de R\$ 1.298,49, óbice não há para que o bloqueio de ativos financeiros seja determinado de ofício, sobretudo em razão da própria efetividade da medida. Assim, não havendo outro argumento que justifique por si só a liberação dos valores, já que a executada não comprovou as demais alegações quanto ao valor efetivamente devido nesta ação executiva, indefiro o pedido de desbloqueio da importância bloqueada e mantida na conta do Banco Bradesco. Por outro lado, tendo em vista que a soma dos valores constritos nas contas de titularidade da executada foi superior ao próprio saldo renascentista apresentado pela exequente (fl. 80), determino a imediata liberação dos valores bloqueados a maior nas contas mantidas na Caixa Econômica Federal e no Banco Santander. Intimem-se. Após, vista a exequente para requerer o que for de Direito para prosseguimento do feito.

0510199-25.1996.403.6182 (96.0510199-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ALERTDI REPRESENTACOES LTDA X DIALMA DE OLIVEIRA JUNIOR X NEYDE LOPES DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a executada acerca da petição da exequente de fls. 273/274. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0559942-33.1998.403.6182 (98.0559942-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Fls. 554/555: anote-se. 556/557: Tendo em vista não haver nestes autos notícias de arrematação do bem penhorado em outras execuções fiscais, defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0011072-77.1999.403.6182 (1999.61.82.011072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FRANCISCO DEL RE NETTO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM MOVEIS LTDA X INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA

Fls. 381/385: Intime-se o exequente para que proceda à juntada nos autos das fichas cadastrais da Jucesp, atualizadas, concernentes às empresas ora coexecutadas, quais sejam: GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA, LA STUDIUM MOVEIS LTDA e INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA, documentos imprescindíveis para análise de seu pleito de inclusão de sócios. Fls. 387/417: Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo 2001.033521-8, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio FRANCISCO DEL RE NETTO. Na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0053213-14.1999.403.6182 (1999.61.82.053213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 574/576: Trata-se de nova petição da executada, requerendo a reconsideração da decisão proferida nos Embargos de Declaração proferida às fls. 572/572-vº, para que seja deferido o levantamento correspondente à diferença da multa segundo os cálculos apresentados pela mesma. Alega que o cálculo da exequente, ao qual este juízo atribuiu acerto, não reflete o valor real a que teria direito a empresa executada. Face à divergência de valores calculados pelas partes, bem como a necessidade de julgamento dos Embargos à Execução de nº 0027645-49.2006.403.6182, que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região aguardando a resolução da presente questão, determino a remessa dos autos ao setor de Cálculos Judiciais, para que se proceda ao cálculo da diferença, apontando qual é o valor correspondente à redução da multa de 30% para 20% que deverá ser levantado pela parte executada. Cumpra-se.

0010751-08.2000.403.6182 (2000.61.82.010751-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X MICHELE CICCONE X GIUSEPPINA ANNA CICCONE(SP090262 - ARMANDO CICCONE E SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP170013 - MARCELO MONZANI E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos. Verifica-se dos autos que o Agravo de Instrumento de nº 0008333-62.2013.403.000/SP, oposto pelo interessado ARMANDO CICCONE contra a decisão proferida às fls. 1028/1033, obteve parcial provimento para deferir a adjudicação dos imóveis que são objeto das matrículas de nº 7.925, 7.926, 34.010, 62.265, 24.212 e 29.252. Com relação ao imóvel matriculado sob o nº 98.259, havendo dúvida do juízo relacionada ao valor de sua avaliação, não há como permitir a adjudicação, nos termos do relatório e voto do mencionado recurso. Considerando a decisão exarada pelo E. TRF, à fl. 1251 foi proferido despacho para que se cumpra a adjudicação, intimando-se o interessado para instruir a carta de adjudicação. As fls. 1255/1256, o interessado ARMANDO CICCONE requer dilação de prazo para o cumprimento da decisão exarada à fl. 1251. Ainda, requer o adjudicante o levantamento de parte do valor depositado, que corresponde ao imóvel matriculado sob o nº 98.259, vez que a decisão proferida pela Superior Instância expressamente excluiu a possibilidade de adjudicação do referido imóvel. As fls. 1257/1268, a exequente vem requerer a este juízo que seja aguardado o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0008333-62.2013.403.000/SP, sendo certo que foram opostos embargos de declaração por parte da mesma. Não obstante, a exequente noticia decisão proferida em recurso de apelação nos Embargos à Execução de nº 0044951-31.2006.403.6182, que tomou nula a sentença proferida por este juízo, determinando o retorno do processo à primeira instância para realização de prova pericial, o que reforça, em seu ponto de vista, a necessidade de suspensão da adjudicação. É o relato dos autos. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que o nobre Relator do Agravo de Instrumento de nº 0008333-62.2013.403.000/SP determinou a intimação da parte adversa, por considerar possíveis efeitos infringentes quando da apreciação dos embargos declaratórios. Com base na possibilidade de alteração da decisão, bem como para evitar prejuízos irreversíveis a qualquer das partes, determino seja aguardada a apreciação dos embargos de declaração opostos pela exequente, antes do cumprimento imediato da adjudicação, conforme determinado pela superior instância. Com relação ao pedido do interessado ARMANDO MICHELLE, concernente ao levantamento parcial do valor correspondente ao imóvel matriculado sob o nº 98.259, defiro o levantamento do total de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) atualizados, correspondentes ao imóvel em questão. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes desta decisão.

de 09/1990 a 07/1998.No presente caso, o excipiente não logrou demonstrar que, ao tempo do débito reclamado (09/1990 a 07/1998), não fazia parte do quadro diretivo da empresa executada, uma vez que a própria ficha cadastral da empresa revela sua posição como Diretor e Conselheiro Administrativo durante o período acima.Desse modo, o exercício do poder diretivo e das funções gerenciais resta comprovado, não podendo ser considerado válido o argumento de que era mero empregado da empresa.Com efeito, conforme descrição contida nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, houve arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados, sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no artigo 30, da Lei Federal n. 8.212/91. Assim, presentes na CDA elementos que indiquem a conduta delituosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no pólo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN, em razão da presunção da prática de ato com infração à lei.Pelo exposto e por toda a documentação acostada aos autos, DEFIRO a inclusão ROBERTO DE SOUZA AYRES no pólo passivo da execução principal, bem como INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta no feito de nº 00438315020064036182. Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o endereço fornecido pela exequente à fl. 1181-vº.FI 1181-vº: Defiro a expedição de mandado de citação e penhora para os coexecutados HENRIQUE ALVES DE ARAUJO e LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, nos endereços declinados pela exequente.Defiro parcialmente a expedição de mandado de penhora em desfavor da GAZETA MERCANTIL S/A, uma vez que o endereço da Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1666 já foi diligenciado nestes autos, sem sucesso, à fl. 25. Defiro apenas com relação ao endereço da Rua Engenheiro Francisco Pitta Junior, 125.Expeça-se o necessário.Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 32.849.278,93, atualizado até 10/07/2015 que a parte executada EDITORA JB S/A (CNPJ nº 04.485.665/0001-93), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei nº 6.830/80). Cumprido, intime-se a exequente.

0045467-51.2006.403.6182 (2006.61.82.045467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X GAZETA MERCANTIL S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA

Fls. 838/845: Trata-se de pedido de reconsideração da exequente, tendo por objeto a decisão proferida às fls. 338/339, que indeferiu a inclusão de DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo passivo da presente execução. Argumentando fraude e abuso de personalidade jurídica por parte do GRUPO DOCAS INVESTIMENTOS S/A, sob a simulação de um contrato de licenciamento de marca, a exequente assevera que a empresa DOCAS INVESTIMENTOS S/A promoveu o esvaziamento da executada principal, GAZETA MERCANTIL S/A, operando verdadeira sucessão de fato.Com relação à empresa JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, a Fazenda Nacional alega que a totalidade de capital é detido pela DOCAS INVESTIMENTOS S/A, apontando, inclusive, a identidade de seu acionista controlador, Nelson Tanure.Sob tais argumentos, a exequente requer a inclusão de DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo passivo desta execução.Razão assiste à exequente.Os elementos caracterizadores de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, que devem estar presentes em conjunto, ainda que não todos, são:1º) as empresas terem sócios em comum (todos ou uma parte deles);2º) administração exercida pelas mesmas pessoas (sócios ou não);3º) mesmos representantes legais, procuradores ou representantes;4º) sedes localizadas nos mesmos endereços, ou em endereços antes utilizados por outras empresas do grupo;5º) identidade ou semelhança de atividade econômica;Com relação aos fatores acima, ainda que todos presentes, nada há de ilícito. Necessária se faz a conjugação destes com ao menos um dos requisitos abaixo:6º) confusão patrimonial pela utilização indiscriminada dos bens do ativo de uma empresa pelas demais, o pagamento de despesas de uma empresa por outra etc.;7º) confusão nas relações de emprego, onde funcionários registrados em uma empresa constantemente prestam serviços em outras, sem qualquer formalização a respeito;8º) encerramento (não formalizado) das atividades das sociedades devedoras, cujas instalações e estabelecimentos passam a ser ocupados por novas empresas;9º) prática de atos fraudulentos ou maculados por falsidade ideológica, como a utilização de araranjas nos quadros sociais;10º) blindagem patrimonial ilícita, onde ativos da devedora são transferidos a outras sociedades de modo suspeito (por exemplo para o pagamento de dívidas da integralização do capital de novas sociedades, para, posteriormente, retornar de modo camuflado às mãos dos antigos titulares.No caso concreto, a exequente, além de demonstrar o atendimento a praticamente todos os primeiros requisitos, indicou diversos elementos que permitem considerar preenchidos os requisitos da confusão patrimonial, do encerramento informal das atividades da sociedade devedora, da prática de atos fraudulentos, bem como da blindagem patrimonial ilícita.Na hipótese dos autos, tem-se que o executivo fiscal fora proposto em 09/10/2006 contra a GAZETA MERCANTIL S/A, não tendo sido localizada a executada no endereço constante dos registros do CNPJ, conforme se depreende às fls. 69 e 73 dos autos. Já às fls. 82/101, vem o requerimento da União para que a execução fosse redirecionada a outras pessoas jurídicas, quais sejam: EDITORA JB S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA; DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos do art. 133 do CTN e 50 do Código Civil, sob o argumento de haver sido constatada formação de grupo econômico e sucessão dissimulada, com a prática de negócios jurídicos mediante fraude objetivando o esvaziamento e a transferência de todo o patrimônio da executada Gazeta Mercantil (grande devedora da PRFN) para a empresa Editora JB, sucedida pela Companhia Brasileira de Multinídia. A documentação trazida pela exequente às fls. 101/332, aponta que: em 21/08/2003 foi lavrada Escrita de Contrato Comercial através do qual a executada contratou a JB Comercial S/A para gestão patrimonial de seus negócios. Posteriormente, em 16/12/2003, celebrado o distrato da referida Escritura foi simultaneamente firmado Contrato de Licenciamento de Uso de Marcas e Usufruto Oneroso pelo qual a GAZETA MERCANTIL deu à empresa JB EDITORA o direito exclusivo de uso das Marcas de sua propriedade e também o usufruto (fls. 126/137), em produtos e serviços, publicações em geral (jornais, revistas, periódicos e semelhantes), em seminário, eventos e conferências, serviços de comunicação, publicidade, propaganda e divulgação pela internet. A Fazenda notícia, ainda, que todo o patrimônio da executada, inclusive o fundo de comércio e mão de obra, foi transferido para a EDITORA JB, além da gerência de ambas as empresas serem exercidas pelos mesmos representantes Luiz Fernando Ferreira Levy e Nelson Tanure. Em paralelo, conta dos autos que a JB firmou contrato similar com a COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, sendo tal atividade (editoração e distribuição da GAZETA MERCANTIL) atualmente exercida pela CBM, empresa também integrante do grupo DOCAS S/A. Não obstante, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que imediatamente após a CBM começar a declarar faturamento em meados de 2004, o faturamento da EDITORA JB começou a cair já a partir do ano de 2005. Todo este conjunto fático, somado à confusão patrimonial e esvaziamento de bens, além da aparente sucessão das atividades, primeiramente da GAZETA para a JB e, posteriormente, da JB para a CBM, as quais continuaram explorando de forma exclusiva a atividade até então exercida pela executada (exclusividade conferida pelo Contrato de Licenciamento de Uso da Marca), indicam que as empresas apontadas pertencem ao mesmo grupo econômico da executada principal.Somados aos indícios apontados, o fato de que Humberto Sequeiros Rodrigues Tanure, Angela Maria Pereira Moreira, José Carlos Torres Hardman, foram sócios simultaneamente da EDITORA JB e CBM e Ronaldo Carvalho da Silva e Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure responsáveis pela CBM e DOCAS (fls. 175/201), permite constatar a unidade de administradores entre membros da família Tanure em todas as empresas do grupo. Resta, ainda, demonstrado o vínculo existente entre a executada GAZETA MERCANTIL S/A e as sociedades do grupo, todas integrantes da holding DOCAS INVESTIMENTOS, empresa que controla e administra as demais pessoas jurídicas listadas nos autos, reforçando os indícios de formação de grupo econômico entre a executada originária GAZETA MERCANTIL com as pessoas jurídicas acima nomeadas, com intuito de não quitar os débitos fiscais.Ressalto que a formação de grupo econômico de fato já foi reconhecida em diversas execuções fiscais entre as mesmas partes, sendo certo que tais decisões tem sido mantidas junto ao E. Tribunal Regional da Terceira Região. Pelo exposto e por toda a documentação acostada aos autos, DEFIRO a inclusão das empresas DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, no pólo passivo da execução, as quais após regular citação e garantia do juízo, poderão alegar toda a matéria pertinente à defesa, produzindo as devidas provas a fim de afastar a sua responsabilização pelos débitos da executada originária GAZETA MERCANTIL S/A, na via própria dos Embargos de Devedor, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.FI. 841: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 5.720.513,24, atualizado até 31/03/2014 que a parte executada EDITORA JB S/A (CNPJ nº 04.485.665/0001-93) e CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (CNPJ nº 04.216.634/0001-37), devidamente citadas (fl. 807) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei nº 6.830/80). Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0027906-77.2007.403.6182 (2007.61.82.027906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RG DO CORPO CONFECOES LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Fls. 181/182: anote-se. Fls. 183/184: Tendo em vista o montante recolhido pelo arrematante, na conta nº 2527.635.00533361-1, expeça-se ofício ao Gerente a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União.Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0005650-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATIZ MOVELEARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X YUVAL AVIRAM SCHNAIDER ROSEMBLUT(SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS E SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por YUVAL AVIRAM SCHNAIDER ROSEMBLUT (fls. 42/53), na qual alega ilegitimidade ad causam, assim como a prescrição do crédito em cobro. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 56/72, refutou as teses desenvolvidas pela excipiente, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.Conforme decisão de fls. 73/74, a tese da prescrição não foi acolhida, decisão esta que determinou que fosse realizada citação pessoal da executada principal no endereço constante na ficha da JUCESP, a fim de subsidiar a apreciação do pedido de ilegitimidade ad causam. A diligência, por sua vez, restou infrutífera, consoante Certidão de fl. 78. Este o relatório. D E C I D O.Da ilegitimidade passiva.Alega a excipiente que foi indevida a sua inclusão no pólo passivo da presente execução, na medida em que não restou caracterizada qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN, que permitiriam que a exceção fiscal fosse redirecionada ao seu desfavor. Argumenta em prol das suas alegações que, não constando seu nome da própria CDA que instruiu o presente feito, caberia a exequente demonstrar que teria agido o excipiente com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.Razão não assiste a excipiente.Conforme alegado pela exequente, a legitimidade do sócio para responder pela dívida tributária em nome da sociedade se deu em virtude da dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito. Por sua vez, em que pese a decisão de redirecionamento ter se fundamentado no AR negativo (fl. 18), houve posterior tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça, conforme determinado às fls. 73/74, diligência infrutífera, consoante Certidão de fl. 78, o que ratifica que a empresa, realmente, foi dissolvida irregularmente. Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo.STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - Dje 13/05/2010Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Com efeito, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades em geral. A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Aliás, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no pólo passivo do executivo fiscal. - Condenação da União ao pagamento de honorários

advocáticos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Assim, no caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada teve indícios iniciais com a devolução do AR (fl. 18), em 25/08/2011, tornando-se definitivamente evidente em 20/03/2015, por ocasião da tentativa de citação pessoal por intermédio de Oficial de Justiça. Em outras palavras, a Certidão de fl. 78, exarada pelo meirinho, confirmou a dissolução irregular da empresa, legitimando o redirecionamento do feito em face do excipiente. Ressalte-se, inclusive, que a informação constante na aludida certidão, de que a empresa que ora funciona no endereço diligenciado se instalou neste há aproximadamente 10 anos, coaduna-se com a devolução do AR, que se deu em 25/08/2011. Por sua vez, a ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente (fls. 36/38), dá conta de que o excipiente figurava como sócio administrador, assinando pela empresa executada. Ademais, a redistribuição do capital do excipiente, em 27/07/2004, ou seja, em momento anterior à constatação da dissolução irregular pelo Oficial de Justiça, não afasta a responsabilidade do coexecutado para responder pelos tributos devidos pela empresa principal, mormente porque figura como sócio e diretor administrativo, assinando pela empresa, não havendo qualquer notícia de que tenha se retirado da sociedade até o presente momento. Logo, por ora, caracterizada está a legitimidade ad causam do excipiente, seja em razão do legítimo redirecionamento em virtude da dissolução irregular da empresa, seja em decorrência de o excipiente figurar na condição de sócio administrador com poder de gestão no momento em que restou constatada a dissolução irregular da executada principal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0041331-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S/A(SP11361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Fls. 157/161: Ciente da desistência da parte executada quanto à sua defesa.Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão anterior.Int.

0043246-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASR CARGO LTDA X DEMOSTHENES NICOLOPOULOS X ANASTACIA NICOLOPOULOS X MARCOS TADASHI MIYAKE

Trata-se de execução fiscal proposta em face de ASR CARGO LTDA, posteriormente redirecionada para os sócios, entre eles, o excipiente DEMOSTHENES NICOLOPOULOS. No bojo da exceção de Pré-Executividade (fls. 210/219), o excipiente alegou ilegitimidade passiva, tendo em vista não ter agido com excesso de poder, dolo ou fraude, não sendo a mera inadimplência dos tributos motivo para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese apresentada pelo excipiente, alegando que o sócio DEMOSTHENES NICOLOPOULOS foi incluído no presente feito em decorrência da dissolução irregular da empresa, razão pela qual não há ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda executiva.Relatei. Decido.Da ilegitimidade passiva.Alega o excipiente que foi indevida a sua inclusão no polo passivo da presente execução, na medida em que não restou caracterizada qualquer das situações previstas no art. 134 ou 135 do CTN. Argumenta em prol das suas alegações, que as pessoas elencadas no art. 135 do CTN somente devem responder pelas dívidas tributárias da empresa quando pratiquem atos com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo a mera inadimplência do tributo fundamento que justifique o redirecionamento da execução em face dos sócios. Razão não assiste à excipiente. Conforme alegado pela exequente, a legitimidade do sócio para responder pela dívida tributária em nome da sociedade se deu por ter restado caracterizada a dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito.Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo.STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Com efeito, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Alíás, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Assim, no caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada restou evidenciada em 05/06/2013, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 184, o que autorizou o redirecionamento da execução contra o sócio, conforme postulado pela exequente. Ademais, a ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente (fls. 202/203), dá conta de que o excipiente figura como sócio e administrador, assinando pela empresa executada, não tendo se retirado até o presente momento. Desta feita, caracterizada está a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo desta ação executiva, seja em razão do correto redirecionamento em virtude da dissolução irregular da empresa, seja em razão de o excipiente figurar no quadro da empresa como sócio com poderes de gestão à época da constatação da dissolução irregular desta. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Após, conclusos para análise do pedido de fl. 229.

0052391-05.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SANDRO ROGERIO BRAS SOARES

Fls: 67/91: Trata-se de manifestação da exequente, protocolizada após a juntada e vista da documentação acostada aos autos às fls. 35/65, que consistem nas últimas cinco Declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo executado SANDRO ROGERIO BRAS SOARES, no período compreendido entre 2008 e 2012. Assevera a exequente que as declarações revelam a participação do executado como empresário individual da empresa SANDRO ROGERIO BRAS SOARES - ME (CNPJ 01.692.640/0001-72), bem como cotista da firma TRANSPORTUGALE TRANSPORTES LTDA - ME (CNPJ 11.474.454/0001-56). Com relação à empresa TRANSPORTUGALE TRANSPORTES LTDA - ME, a exequente afirma que, em que pese não haver alteração cadastral no quadro societário perante a junta Comercial de São Paulo, deve-se presumir a participação como sócio por parte do executado SANDRO ROGERIO BRAS SOARES, porque esta transação foi declarada em seu Imposto de Renda, bem como porque as sócias de tal empresa são parentes suas (sendo que a sócia que teria cedido as cotas é ALINE LAVOURA SOARES, filha do executado). Com fulcro nesse raciocínio, a exequente requer a penhora on line das contas em nome da empresa SANDRO ROGERIO BRAS SOARES - ME, por se tratar de firma individual, sem distinção de patrimônio entre pessoa física e jurídica, bem como a penhora das cotas sociais pertencentes ao executado junto à empresa TRANSPORTUGALE TRANSPORTES LTDA - ME, ou de ALINE LAVOURA SOARES, vez que não houve o registro da cessão de cotas junto à Jucesp. Decido. Com relação à empresa SANDRO ROGERIO BRAS SOARES - ME, em se tratando de firma individual, não há separação entre o patrimônio desta e o da pessoa física, configurando-se mera hipótese de regularização do polo passivo da execução. Nesse ponto, não há óbice em se adotar o raciocínio inverso para determinar a inclusão da pessoa jurídica (firma individual) no polo passivo da presente execução. Não há dúvida de que o artigo 50 do Código Civil autoriza a chamada desconconsideração da personalidade jurídica inversa, a significar o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para contrariamente ao que ocorre na desconconsideração da personalidade tradicional, atingir o ente empresarial e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por dívidas de seus sócios ou administradores, desde que, além da prova de insolvência, haja a demonstração ou de um desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconconsideração) ou de uma confusão patrimonial (teoria objetiva da desconconsideração), para propiciar a fraude ou o abuso de direito (a ilicitude do ato jurídico conforme o artigo 187 do Código Civil). Já com relação à empresa TRANSPORTUGALE TRANSPORTES LTDA - ME, indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que o executado não integra o quadro societário de referida empresa. Em que pese a declaração de cotas adquiridas de ALINE LAVOURA SOARES em 14/09/2010 (constante em sua Declaração de Imposto de Renda de fl. 53), tal alteração não foi cadastrada junto à Jucesp, tampouco os documentos arquivados de alteração de dados cadastrais revelam a participação societária do executado na empresa (fls. 74/82). Ainda, não há evidências nos autos de que a empresa esteja sendo utilizada com desvio de finalidade ou abuso de direito, bem como não há indícios de participação fraudulenta da sócia e filha do executado ALINE LAVOURA SOARES, apenas pela Declaração de Imposto de Renda feita pelo próprio executado. Portanto, considero descabido o pedido de penhora das cotas de ALINE LAVOURA SOARES, ou qualquer ato de construção de seu patrimônio nesta fase processual, por não integrar o polo passivo da presente execução. Portanto, em consonância com o que consta dos autos, DEFIRO a desconconsideração da personalidade jurídica inversa da empresa SANDRO ROGERIO BRAS SOARES - ME (CNPJ 01.692.640/0001-72), de modo a atingir o patrimônio pertencente ao sócio SANDRO ROGERIO BRAS SOARES, visando garantir o pagamento do crédito tributário que ora se persegue. Considerando a citação positiva de fl. 07, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.821,69 atualizado até 23/01/2014 que a parte executada SANDRO ROGERIO BRAS SOARES - ME (CNPJ 01.692.640/0001-72), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, juntou-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promovia-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promovia-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intimem-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. por intermédio de seu advogado regularmente constituído. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promovam-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intimem-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0063572-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAJOTART COMERCIO DE PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP337729 - MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO)

Fls. 369/382: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intimem-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0005205-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LECTUS SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Fls. 107/124: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de construção; II) pressuposta sua viabilidade econômico-financeira (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da construção, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da construção demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobriaria, como alternativa, sua tomada a força, para o que necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa

aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraría, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revista, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias(i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tomem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a documentação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0018065-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOV PARAPUA COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO)

Cumpra a parte executada, integralmente, o que foi determinado à fl. 50 e manifeste-se acerca do requerido pela Fazenda Nacional às fls. 38/49. Após, venham os autos conclusos para posteriores deliberações. Intime-se.

0019256-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SSI COSTA LOCACAO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS L(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X ANA LUCIA GUILHERMINO DA COSTA X SERGIO ROBERTO DA COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidos a título de Contribuição Previdenciária. Houve redirecionamento da execução em face dos sócios, os quais, devidamente citados, tiveram posteriormente suas contas bloqueadas, conforme detalhamento de fl. 37. Os coexecutados, então, vieram aos autos requerendo o desbloqueio dos valores, sob o argumento de que a dívida teria sido objeto de parcelamento. No entanto, o pleito foi negado, conforme decisão de fl. 55, em razão de o acordo ter sido firmado somente após a medida construtiva. Vem, novamente, os coexecutados, postularem pelo desbloqueio dos valores constritos, em virtude dos seguintes argumentos: (i) teriam sido bloqueados valores da conta corrente do coexecutado SÉRGIO ROBERTO DA COSTA; (ii) o desbloqueio ajudaria a empresa a honrar seus compromissos. Decido. Não há como deferir, nesse momento, a medida requerida. A executada não trouxe qualquer argumento plausível para o deferimento do pedido de desbloqueio. Não comprovou a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta corrente do coexecutado SÉRGIO ROBERTO DA COSTA, nos termos do art. 649 do CPC, resumindo-se a alegar apenas que foram bloqueados valores da referida conta. Outrossim, a simples alegação de que a executada principal passa por dificuldades financeiras não é suficiente para amparar o deferimento de tal providência. Admitir-se o contrário implicaria em retirar qualquer possibilidade de eficácia do processo executivo fiscal. Dessa forma, gozando o crédito de plena exigibilidade e encontrando-se os valores bloqueados fora do alcance da norma protetiva do art. 649 do CPC, nada há que justifique o desfazimento da medida. Diante do exposto, indefiro a liberação dos valores bloqueados. Cumpram-se os termos da decisão de fls. 55/56. Int.

0043485-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KV&A ARQUITETURA E INTERIORES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 105/122 e certidão de fl. 123: intime-se a executada da decisão de fl. 104/104 verso, em nome da advogada inscrita à fl. 116, devendo a parte regularizar sua representação processual, conforme o disposto na referida decisão. Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição da executada de fls. 105/122. Na ausência de manifestação conclusiva das partes, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0012480-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X P.R. QUALITY COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INF(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de SIMPLES, CONTRIBUIÇÃO E PIS/PASEP. Posteriormente à citação da executada, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fl. 80), providência que foi devidamente cumprida em 15/09/2015 (fl. 102). Entretanto, vem a executada aos autos informar que já havia sido feito o parcelamento do débito cobrado nessa execução e requerer, via de consequência, o desbloqueio dos valores e a suspensão do feito. Junta aos autos os documentos de fls. 105/113, onde há informação de que o pedido de parcelamento teria sido efetivado em 22/08/2014. No presente caso, conforme se vê da documentação juntada pela executada, houve, de fato, pedido de parcelamento de parte do débito em cobro nesse feito, pedido formalizado em 22/08/2014, isto é, em data anterior ao bloqueio, o que autorizaria o desbloqueio dos valores constritos. Por sua vez, a documentação juntada às fls. 108/113 guarda relação tão são comente com os débitos inscritos sob os nºs 80713012701-74 e 80613031652-06, havendo a seguinte informação acerca destas CDAs: Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM. No entanto, não há notícia de parcelamento quanto aos demais créditos em cobro neste feito, ou seja, quanto às inscrições nºs 80412037433-51 e 80413003167-80. Assim, sendo certo que há créditos em cobro neste feito que não se encontram parcelados, autorizando o prosseguimento do feito quanto a estes, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores detalhados à fl. 102. Frise-se, inclusive, que a importância constrita possui valor aquém da própria soma dos créditos em cobro nesta execução, que, por sua vez, não se encontram parcelados. Intimem-se. Após, vista a exequente para que preste informação a respeito da consolidação ou não do pedido de parcelamento referente a todas as CDAs que instruem a presente execução, requerendo o que for de Direito para prosseguimento do feito, inclusive quanto aos valores bloqueados.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007319-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031361-74.2012.403.6182) RENTALCENTER COMERCIO E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

0014467-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502341-69.1998.403.6182 (98.0502341-9)) NELSON IZECSON(SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão. Observo que, nos autos da execução fiscal subjacente, a garantia prestada pela ora Embargante, consistiu em depósito judicial, decorrente de bloqueio efetuado através do Sistema BACENJUD, conforme fls. 19/22. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser realizada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intimem-se.

0036111-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032141-14.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstancialmente garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da penhora no importe de R\$ 3.408,03 (fl. 404), de ativos financeiros bloqueados através do Sistema BACENJUD, tal valor revela-se insuficiente para garantir a execução, na medida em que a dívida exequenda ultrapassa a quantia de R\$ 11.000.000,00, indicada na Ordem

Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 400/403). Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0068904-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-32.1999.403.6182 (1999.61.82.001860-8)) BANCO FIBRA S/A(SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Pela derradeira vez, determino a intimação da parte embargante a emendar sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar cópia AUTENTICADA do contrato social ou da última alteração contratual; 2. Por oportuno, fica a embargante intimada também para juntar novo instrumento de mandato, original ou cópia autenticada, uma vez que aquele acostado em fls. 202/203 teve prazo de validade expirado em 1º de setembro de 2015; 3. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030140-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048032-1)) VALTER RAIMUNDO DA COSTA JR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os documentos de fls. 439/444, trazidos pelo embargante, não correspondem ao imóvel mencionado na petição inicial. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar: a) Cópia da decisão de decretação de indisponibilidade de bens da empresa executada (fl. 164 dos autos da execução fiscal nº 0048032-95.2000.403.6182); b) Certidão da matrícula nº 57.194, do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, constando a respectiva averbação da indisponibilidade de bens; Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa indicado em fl. 438. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0521462-88.1995.403.6182 (95.0521462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por INDS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, visando ao reconhecimento da prescrição para a cobrança do crédito tributário em cobro nestes autos. Sustenta a excipiente que a exequente, em processos distintos, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, não concordou com a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro naquelas execuções, mesmo após adesão da empresa a parcelamento, em virtude da ausência de garantia integral do débito. Afirma que, em razão de tal posicionamento adotado pela exequente, a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro nestes autos também não se operou, apesar dos parcelamentos noticiados, pelo que teria ocorrido prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional impugnou a alegação de prescrição intercorrente, sob o fundamento da ausência de inércia e de paralisação do feito executivo, com filero no artigo 40 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída das alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se a prescrição de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. A prescrição da excipiente não merece prosperar. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte exequente as medidas necessárias para a adequada impulsionamento do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da ocorrência da prescrição intercorrente quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorer o prazo prescricional, sem que a exequente tenha promovido medidas assecuratórias, no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Assim, operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, para que possa suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, decretar-lhe de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. No caso dos autos, não houve determinação de arquivamento do feito com base no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ademais, a exequente ratificou o parcelamento ao qual a parte excipiente aderiu, requerendo a suspensão do processo. Ainda que em processo distinto não tenha havido o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, tal informação não pode ser utilizada, pela excipiente, para o fim de imputar à parte exequente inércia que, no caso destes autos, não se configurou. Outrossim, a adesão da parte executada ao parcelamento importa em confissão do débito, de acordo com o Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Desse modo, a mera adesão ao parcelamento tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. A esse respeito, Leando Paulsen, in Curso de Direito Tributário (2013/205) ensina: Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconheça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Coesistente enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconheça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200600624399, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/11/2009) Neste ponto, importa ressaltar que, ainda que não tenha havido a consolidação do parcelamento, tal fato não tem o condão de afastar a causa interruptiva, uma vez que, a solicitação do parcelamento é suficiente para interromper a prescrição, momento em se considerando que o pedido de parcelamento de dívida tributária - formulado dentro do prazo prescricional - importa em reconhecimento inequívoco de débito, ainda quando eventualmente indeferido, perfazendo a causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tal situação, no entanto, não se confunde com a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, os quais dependem efetivamente da homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do RESP nº 957.509, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, cuja ementa segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSTURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inextinguível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexistência da obrigação substanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200701272003, LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 25/08/2010) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de manifestação das partes. Saliente-se que requerimentos de mera dilação de prazo não serão considerados para o fim de obstar o cumprimento desta decisão. Intimem-se.

0022003-42.1999.403.6182 (1999.61.82.022003-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C L M IND/ E COM/ LTDA ME X MARIO TORTORELI (ESPOLIO)(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MÁRIO TORTORELLI (espólio), em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 153-156, em que foi acolhida a exceção de pré-executividade, para invalidar a citação do Espólio de Mário Tortorelli (CPF nº 006.944.448-04), homônimo do executado nestes autos, e também a penhora no rosto dos autos do inventário nº 0054263-12.2005.8.26.000, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Afirma o embargante que, ao estipular a verba honorária, o juízo deixou de considerar e aplicar o princípio da equidade, na medida em que a quantia fixada corresponde a insignificantes 0,28% do valor da execução. Assevera que, por força do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, o magistrado não está obrigado a seguir os parâmetros do 3º do referido dispositivo, ou seja, o mínimo de 10% e o máximo de 20%, não podendo, no entanto, arbitrar honorários em desacordo com o princípio da equidade de modo aviltante e irrisório. Requer, em resumo, o acolhimento dos embargos de declaração, para elevar os honorários advocatícios, a fim de que sejam fixados em consonância com o princípio da equidade (fls. 159-162). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois não existem os alegados vícios. A parte embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi acolhida a exceção de pré-executividade e fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Importa salientar que o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, estabelece a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Portanto, o montante a ser fixado a título de verba honorária deve considerar a complexidade da causa, bem como a quantidade de atos processuais praticados, não guardando correspondência, necessariamente, com o valor do débito exequendo, de modo que os honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) estão em perfeita consonância com os dispositivos legais. Resta, pois, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela parte embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada.

0029537-37.1999.403.6182 (1999.61.82.029537-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP108855 - SERGIO RYIYOTI NANYA E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X P S SERVICOS MEDICOS LTDA X RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X AVS SEGURADORA S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

AVS SEGURADORA S/A notícia a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0017957-67.2015.403.0000), em face da decisão que determinou o bloqueio de valores, por intermédio do sistema BACENJUD.Nas razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar a decisão agravada. Assim, mantenha-se por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para o fato de que houve decisão, cuja juntada ora determino, tendo sido condicionada a apreciação do pedido de efeito suspensivo somente após a apresentação de contramanda da parte agravada. Ressalte-se que a questão atinente à legitimidade de parte da ora agravante já restou superada, porquanto decidida nas fls. 828-839, tendo sido, também, apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no bojo do Agravo de Instrumento n. 0011011-16.2014.4.03.0000.Deveras, constou da r. decisão do E. Tribunal o seguinte: Assim, as empresas em questão, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, o que acarreta a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. A existência de grupo econômico também vem à tona quando analisamos o objeto social das empresas do grupo, as quais exercem atividades semelhantes ou complementares, e utilizando, muitas vezes, o mesmo endereço em seu contrato social.Dessarte, a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal, encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a construção de bens de empresa diversa daquela executada, bem como de seus sócios, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame, já que a empresa executada é considerada grande devedora, estando em débito perante a Fazenda Pública em cerca de três milhões e setecentos mil reais apenas nessa execução fiscal.O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo.Ademais, posterior alegação de que a agravante não integra o grupo econômico e, portanto, estariam ausentes os requisitos da solidariedade, previsto na legislação, é matéria que requer dilação probatória, constituindo, por isso, defesa a ser deduzida em sede de embargos à execução.No que tange à alegação de impossibilidade de construção de ativos da empresa, em virtude da recuperação extrajudicial, trata-se de questão apreciada na decisão de fls. 828-839, que a esse respeito assim dispôs: Dos dispositivos transcritos, resta claro que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita à habilitação em falência ou liquidação (arts. 187, caput CTN e 29 da LEF), motivo pelo qual o procedimento eleito pela parte exequente para satisfação de seu crédito é consentâneo com o direito positivo.Ainda, o curso da ação de execução fiscal não fica suspenso durante o período no qual a excipiente se encontra sob o regime de liquidação extrajudicial. Proposta a execução fiscal antes da decretação da liquidação, prossegue-se na primeira, com seus ulteriores termos, inclusive no que tange à realização de penhora, eis que a cobrança de crédito consubstanciado em dívida ativa prefere a qualquer outro, salvo o de natureza trabalhista.Contra a decisão acima transcrita, a empresa AVS SEGURADORA S/A interpôs Agravo de Instrumento (processo n. 0011011-16.2014.4.03.0000), ao qual foi negado seguimento, restando, contudo, pendente de julgamento definitivo.Intimem-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 1093.

0053993-46.2002.403.6182 (2002.61.82.035993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SNOLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PDN IND/ E COM/ LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X RENATO TOLEDO DE QUEIROZ X JAIR PAULO BARONIO(SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 03.12.2002, em face de SNOLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.2.02.010215-93, consoante certidão acostada aos autos.Determinada a citação da empresa executada, em 07.05.2004, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 07).Pela decisão de fl. 54, foi determinada a inclusão no polo passivo de PDN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, incorporadora da empresa executada. A tentativa de citação da empresa incorporadora, por via postal, restou infrutífera (fl. 55).Foi deferido o pedido da parte exequente, formulado às fls. 81-82, incluindo-se no polo passivo da execução fiscal IVAN ROBERTO APARECIDO RODRIGUEZ, RENATO TOLEDO DE QUEIROZ e JAIR PAULO BARONIO (fl. 98).IVAN ROBERTO apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 104-109, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva de parte. Alegou, para tanto, que sua participação na sociedade executada deu-se mediante fraude. A exceção de pré-executividade foi rejeitada pela decisão de fls. 187-188, sob o fundamento de que as alegações do excipiente IVAN ROBERTO demandam dilação probatória.Interposto Agravo de Instrumento, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 191-195), pelo que a execução fiscal prosseguiu contra a empresa e os demais coexecutados (fl. 196).Restaram infrutíferas as tentativas de citação, por mandado, de JAIR PAULO BARONIO e RENATO TOLEDO DE QUEIROZ, conforme certidões de fls. 222 e 226, respectivamente.Em 21.11.2013, foi publicado edital de citação de SNOLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PDN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e JAIR PAULO BARONIO, em cumprimento à determinação de fl. 235.É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno que o acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntado nestes autos à fl. 248, decidiu no sentido do cabimento da exceção de pré-executividade, em relação à matéria arguida pelo excipiente IVAN ROBERTO, e não sua exclusão imediata deste feito executivo.Dessa forma, em cumprimento ao v. acórdão, passo à análise da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 104-109.De início, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Requer o excipiente seja reconhecida sua ilegitimidade, para figurar como parte na presente execução fiscal, segundo alega, não fez parte das empresas executadas, sendo sua inclusão no quadro societário oriunda de fraude. Juntou aos autos cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que originou o processo criminal n 0038429-52.2001.8.26.0050.Consta da referida peça processual penal o seguinte (grifos nossos):Os acusados MARCIO PUGLIESI, OTACILIO JOSÉ e ALBERTO SENO cuidaram, então, de transferir as empresas SNOLINE INDUSTRIA E COMERCIO, MTBM MARMOMETRIA E TERMOMETRIA DO BRASIL LTDA, SNOLINE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, BRAMOLINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, P. MARALUGIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, TECNOCONSULT ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, TECNOCONSULT INTERNACIONAL LTDA e TECNOCONSULT COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para JAIR PAULO BARONE e IVAN APARECIDO RIBEIRO.As diversas assinaturas falsificadas de Jair Paulo Barone e Ivan Aparecido Ribeiro eram inclusive grafadas de forma diferente nas diversas alterações contratuais procedidas pelo grupo criminoso, que ainda cuidou de anotar números de RG e CPF parecidos com os verdadeiros, como forma de evitar que Jair Paulo e Ivan Aparecido Ribeiro tivessem conhecimento do envolvimento de seus nomes.Tais alterações foram possíveis, porque os tentáculos da organização criminosa alcançaram uma graduada funcionária da JUCESP, (...), responsável pelo deferimento das alterações dos contratos sociais (...).Destaque-se, ainda (...) retificação dos nomes dos primeiros sócios: ao invés de Jair Paulo Barone passou a constar Jair Paulo Baronio, e ao invés de Ivan Aparecido Ribeiro ficou constando Ivan Roberto Aparecido Rodrigues.Tem-se, portanto, indícios contundentes de que IVAN ROBERTO APARECIDO RODRIGUES e JAIR PAULO BARONIO não integraram o quadro societário da empresa executada, pois as alterações contratuais perante a JUCESP deram-se de forma fraudulenta, inclusive, com a falsificação da assinatura do excipiente.Assim, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 135, III, CTN - REDICIONAMENTO - POSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA - DOCUMENTOS FURTADOS - ASSINATURAS DIFERENTES- AGRAVO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano , mediante prova pré-constituída. 2. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 3. A ilegitimidade de parte pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade , todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino . 4. No caso em comento, entre os argumentos tecidos na exceção de pré-executividade apresentada, está a alegação de que a participação da sócia-excipiente no quadro societário é fraudulenta, fundamentada na subtração dos documentos em momento anterior ao ingresso na sociedade. O MM Juízo de origem entendeu que restou comprovada efetivamente a fraude, sendo a excipiente, portanto, parte ilegítima. 5. Compulsando os autos, dos documentos colacionados, momento o boletim de ocorrência (fls. 84/85), registrado em momento anterior ao ingresso da agravante no quadro societário da empresa (fl. 40), bem como pela falta de semelhança entre as assinaturas tidas como da excipiente, apostas no contrato social (fl. 112) e no instrumento de procuração (fl. 76), entendo, assim, como o juízo a quo, que comprovada sua ilegitimidade passiva. 6. Ainda que cabível a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, III, CTN, em tese, tendo em vista a comprovada dissolução irregular da empresa (fl. 31), CLEIDE BAUAB EID BOCHIXIO não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00098868120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012, gn.)Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, pelo que fica sanada a contradição apontada pela exequente em fls. 269-270.Outrossim, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE DE PARTE DE JAIR PAULO BARONIO, com base nos mesmos fundamentos expostos, e DETERMINO SUA EXCLUSÃO do polo passivo desta execução fiscal.Condenado a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JAIR PAULO BARONIO desta e das execuções fiscais em apenso.

0020480-19.2004.403.6182 (2004.61.82.020480-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ROSA MARIA PROCOPIO X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM X LUZIA FROES X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X ELAINE DIAS DA ROCHA X AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 71-80, em que foi reconhecida a ilegitimidade de parte dos sócios. Requer a embargante a reforma da decisão, reconhecendo-se a consumação da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades.A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi determinada a exclusão dos sócios da empresa devedora e afastada a alegação de prescrição da dívida.Consigno que a decisão de fls. 71-80 afastou a alegação de prescrição ao caso presente, não havendo nestes autos comprovação de que se consumou a prescrição intercorrente. Inclusive, consta em fl. 65 informação de que o débito foi parcelado, sendo esta uma das causas interruptivas do prazo prescricional. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Deixo de apreciar o requerido na petição de fl. 81, pois não houve trânsito em julgado da decisão de fls. 71-80.Sem prejuízo, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026222-25.2004.403.6182 (2004.61.82.026222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ROSA MARIA PROCOPIO X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM X LUZIA FROES X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X ELAINE DIAS DA ROCHA X AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 77-86, em que foi reconhecida a ilegitimidade de parte dos sócios. Requer a embargante a reforma da decisão, reconhecendo-se a consumação da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades.A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi determinada a exclusão dos sócios da empresa devedora e afastada a alegação de prescrição da dívida.Consigno que a decisão de fls. 77-86 afastou a alegação de prescrição ao caso presente, não havendo nestes autos comprovação de que se consumou a prescrição intercorrente. Inclusive, consta em fl. 73 informação de que o débito foi parcelado, sendo esta uma das causas interruptivas do prazo prescricional. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Deixo de apreciar o requerido na petição de fl. 87, pois não houve trânsito em julgado da decisão de fls. 77-86.Sem prejuízo, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031051-49.2004.403.6182 (2004.61.82.031051-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ROSA MARIA PROCOPIO X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM X LUZIA FROES X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X ELAINE DIAS DA ROCHA X AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 77-86, em que foi reconhecida a ilegitimidade de parte dos sócios. Requer a embargante a reforma da decisão, reconhecendo-se a consumação da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi determinada a exclusão dos sócios da empresa devedora e afastada a alegação de prescrição da dívida. Consigno que a decisão de fls. 77-86 afastou a alegação de prescrição ao caso presente, não havendo nestes autos comprovação de que se consumou a prescrição intercorrente. Inclusive, consta em fl. 73 informação de que o débito foi parcelado, sendo esta uma das causas interruptivas do prazo prescricional. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Deixo de apreciar o requerido na petição de fl. 87, pois não houve trânsito em julgado da decisão de fls. 77-86. Sem prejuízo, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031052-34.2004.403.6182 (2004.61.82.031052-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ROSA MARIA PROCOPIO X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM X LUZIA FROES X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X ELAINE DIAS DA ROCHA X AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 69-78, em que foi reconhecida a ilegitimidade de parte dos sócios. Requer a embargante a reforma da decisão, reconhecendo-se a consumação da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi determinada a exclusão dos sócios da empresa devedora e afastada a alegação de prescrição da dívida. Consigno que a decisão de fls. 69-78 afastou a alegação de prescrição ao caso presente, não havendo nestes autos comprovação de que se consumou a prescrição intercorrente. Inclusive, consta em fl. 64 informação de que o débito foi parcelado, sendo esta uma das causas interruptivas do prazo prescricional. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Deixo de apreciar o requerido na petição de fl. 85, pois não houve trânsito em julgado da decisão de fls. 69-78. Sem prejuízo, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027845-56.2006.403.6182 (2006.61.82.027845-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X INTERLINING COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face da decisão proferida nestes autos, à fl. 193, em que foi declarada a nulidade da citação editalícia de fl. 19, em virtude de não ter sido precedida da tentativa de citação por Oficial de Justiça, contrariando o Enunciado Sumular 414 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afirma a embargante que houve omissão na decisão combatida não apreciar as tentativas frustradas de citação anteriores à citação por edital. Assevera que o Aviso de Recebimento da carta de citação endereçada ao sócio da empresa executada retornou com a informação de que houve mudança de endereço, assim como o mandado de citação, onde se certificou que o executado se encontrava em local incerto e não sabido. Sustenta, assim, que desde o processo administrativo a empresa não é localizada, motivo pelo qual se requereu a citação por edital. Alega que a Súmula 414 do STJ não comina de nulidade a citação por edital, mas orienta que seja precedida por outras formas de citação, o que ocorreu no presente caso, razão por que pugna pelo acolhimento dos aclaratórios (fls. 196-199). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi declarada a nulidade da citação editalícia, fundamentada no fato de inexistir anterior tentativa de citação pessoal. Compulsando os autos verifica-se que foi expedida carta de citação em nome da empresa executada, cujo AR retornou negativo, com a informação de que a empresa se mudara. Diante de tal informação a exequente requereu a citação na pessoa do representante legal, indicando para tanto o endereço de José Carlos de Almeida, para o qual expedido o mandado infrutífero. Em seguida, a exequente pugnou pela citação por edital, que veio a ocorrer em 30.11.2009 (fl. 119). É mister considerar que o artigo 7º da Lei 6.830/80, prevê que o despacho do juiz que deferir a inicial executiva importa, em ordem para citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º (inciso I). Por sua vez, o artigo 8º da sobredita Lei dispõe que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução; sendo que, a citação será feita preferencialmente pelo correio; por oficial de Justiça, quando frustrada a citação postal e, por fim, por edital, quando não exitosas as outras modalidades descritas no texto da Lei de Execuções Fiscais. Assim, demonstra-se que sempre foi necessária a observância das modalidades citatórias de maneira sucessiva, o que não ocorreu no caso dos autos. É que o mandado foi endereçado ao representante legal da empresa executada, pessoa física com a qual a pessoa jurídica não se confunde, o que acaba por demonstrar que não houve expedição de mandado para o endereço da sede da empresa, não podendo, a toda evidência, validar-se a certificação do oficial no sentido de que a empresa se encontra em local incerto e não sabido, quando não se diligenciou no domicílio fiscal desta para fins de verificação de sua existência ou eventual paradeiro. Constatou, expressamente, da decisão embargada que a citação por edital da parte executada por edital não foi precedida da tentativa de citação por Oficial de Justiça nos endereços constantes nos autos (vide Ficha Cadastral - fls. 08 e 09), contrariando, assim, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 194.

0038649-83.2006.403.6182 (2006.61.82.038649-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEXTIL TABACOW S.A. X ALEXANDRE MENDES MONTEIRO(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X ISIO BACALEINICK X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X PAULO KAUFFMANN X FLAVIO CARELLI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face das decisões proferidas nestes autos, às fls. 443-449 e 460, em que foi determinada a exclusão dos coexecutados ALEXANDRE MENDES MONTEIRO, ISIO BACALEINICK, JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER, FLAVIO CARELLI e PAULO KAUFFMANN do polo passivo deste processo executivo. Afirma a embargante a existência de erro de fato na decisão, na medida em que deixou de considerar que os débitos em cobrança se referem a contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, temporários e avulsos, e não repassadas aos cofres públicos, o que acaba por caracterizar o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal - apropriação indébita previdenciária. Assevera que, embora tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620, a responsabilidade dos sócios permanece, em decorrência da infração à lei e não da mera inadimplência tributária (fls. 464-465 e 467-468). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições, obscuridades ou erro de fato. Não merece prosperar a alegação de que a retenção do valor devido a título de contribuição previdenciária, sem que haja o consequente repasse da quantia ao Fisco, configura crime, e que, por isso, deve haver o redirecionamento do feito executivo à pessoa dos sócios. Isto porque a embargante não trouxe elementos hábeis a comprovar que houve, de fato, a retenção do montante devido. Sabe-se, apenas, e com base na presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, que o débito existe, o que significa, unicamente, que não houve o repasse. Não se desconhece o entendimento segundo o qual a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores, no caso de contribuição previdenciária descontada dos empregados, é solidária, diante do fato de que a ausência de pagamento revela mais do que inadimplemento, mas dever de repassar ao erário valores de outros ou recebidos de terceiro, o que, no entanto, reforça a argumentação esposada, na medida em que se impõe a demonstração de que os valores, de terceiros, foram efetivamente retidos e não repassados aos cofres públicos, comprovação que não ocorreu nestes autos. Por fim, não há que se falar em solidariedade automática, na medida em que ausentes os requisitos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal, conforme previsto na legislação vigente, mormente o artigo 135 do Código Tributário Nacional ou de prova no sentido de que tenha havido a retenção de valores pertencentes a terceiros, sem o repasse do montante aos cofres públicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO - ARTIGOS 134 E 135 DO CTN. DEVOLUÇÃO DE AR NEGATIVO / AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - INDÍCIOS INSUFICIENTES DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1 - O pedido da Fazenda Nacional de inclusão de sócio se lastreia no artigo 135 do CTN, o qual está inserido na Seção III Responsabilidade de Terceiros que nos remete a duas espécies de responsabilidade de terceiros. I) - A solidariedade condicionada do artigo 134 do CTN, para a qual exige-se prova pelo credor tributário da impossibilidade de localizar o devedor principal e seus bens. II) - A segunda, prevista no artigo 135 e incisos do CTN, é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas. 2 - A mera devolução de AR com a informação de não localização do devedor não presume citação, sendo imprestável como prova para se pleitear a inclusão do sócio, da mesma forma que o mero inadimplemento da obrigação tributária ou ausência de bens penhoráveis não ensejam tal medida. 3 - A Fazenda Pública deve comprovar a dissolução irregular da sociedade ou a infração à lei, contrato social ou estatuto para pleitear o redirecionamento da execução contra os sócios. 4 - Agravo legal improvido. (AI 00208133820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015, g.n.) Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054396-73.2006.403.6182 (2006.61.82.054396-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOBELIS COMERCIO DE LIVROS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP322374 - EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA) X SERGIO MILANO BENCLOWICZ X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X FLAVIO MILANO BENCLOWICZ

Fls. 123-124: A executada peticiona a este juízo reiterando o pedido de desistência da ação e o levantamento dos valores entregues em caução. Requer, ainda, seja efetuado o pagamento do débito, nos termos da Lei nº 12.996/14, abatendo-se do valor caucionado e levantando-se o saldo residual. É a síntese do necessário. Decido. Por primeiro, importa considerar que a executada não é a titular da presente ação, razão por que lhe falta legitimidade para requerer sua desistência. Por outro lado, o pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado no bojo dos embargos à execução fiscal, já foi apreciado e aqueles autos foram extintos, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme sentença trasladada para estes autos às fls. 117-119. Outrossim, em virtude da informação de parcelamento do débito, determinou-se fosse a exequente intimada a manifestar-se (fl. 120). Assim, e considerando que a análise do parcelamento compete ao ente judiciário, cumpra-se a decisão de fl. 120, dando-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, inclusive quanto à solicitação formulada pela executada às fls. 123-124. No que se refere ao levantamento do depósito judicial, entendo que, ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir o depósito realizado nos autos para a garantia da execução, mormente em se considerando que o parcelamento foi firmado posteriormente à construção, é dizer, em momento em que não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributária. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de levantamento do depósito judicial de fl. 99. Intime-se. Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003417-39.2008.403.6182 (2008.61.82.003417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ANGELA LOPES(SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR E SP274586 - DANIELA CRISTINA LEGNARE)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 152-155, em que foi reconhecida a prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nºs 80.1.95.009792-56 e 80.1.05.011147-60, prosseguindo-se apenas em com relação à certidão nº 80.1.07.14020-09. Afirma a embargante que houve contradição na decisão combatida na medida em que houve o reconhecimento da prescrição do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.05.011147-60, em sua integralidade, quando em verdade, a prescrição é parcial, uma vez que, relativamente ao período

de apuração/ano base 2003/2004, cuja data de vencimento se deu em 30.04.2004, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 11.05.2004, o que afasta a prescrição. Requer, outrossim, a transformação em pagamento dos depósitos judiciais constantes dos autos, imputando-se na certidão nº 80.1.07.14020-09 (fls. 162-165). Instada a se manifestar, a parte embargada informou a adesão a parcelamento, pugnano pela suspensão do processo executivo (fls. 168-173). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante. A embargante pretende a modificação da decisão por meio da qual foi reconhecida a prescrição das certidões de dívida ativa nº 80.1.95.009792-56 e 80.1.05.011147-60. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Assim é que, no caso em apreço, constata-se da documentação acostada aos autos, que, relativamente à certidão de dívida ativa nº 80.1.05.011147-60, o débito, cujo vencimento se deu em 30.04.2004, foi constituído mediante Declaração nº 000020040824175373 apresentada em 11.05.2004. Considerando-se que a interrupção da prescrição se deu, então, somente com o despacho citatório, datado de 08.04.2008, relativamente a tal débito, não ocorreu a prescrição, já que, entre a data de constituição definitiva (11.05.2004) e a interrupção do prazo (08.04.2008), não decorreu período superior a 5 (cinco) anos. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para afastar o reconhecimento da prescrição do débito inscrito em dívida sob nº 80.1.05.011147-60, relativamente ao tributo objeto da Declaração nº 000020040824175373, no valor originário de R\$ 757,02 (fl. 9). Outrossim, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe acerca da consolidação do parcelamento noticiado às fls. 168-173, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumprase. Com a manifestação da exequente, venham os autos conclusos.

0023771-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO ANTONIO TONINI(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por RENATO ANTONIO TONINI, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 27-30, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Alega o embargante, em síntese, que a decisão foi contraditória e omissa, pois não reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 43-44). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade, em virtude da não-comprovação das hipóteses ensejadoras de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Na decisão embargada resta claro que o ora embargante não logrou êxito em comprovar suas alegações, não havendo prova nestes autos de concessão de tutela antecipada ou de medida liminar, tampouco das demais hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a decisão combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068337-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDERLEY DANIELLI(SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por WANDERLEY DANIELLI, em face de decisão de fls. 20-23, que afastou a alegação de prescrição do crédito tributário. Afirma a embargante que houve omissão, pois não foi fundamentado o entendimento adotado na decisão. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada e afastada a alegação de prescrição da dívida. Na decisão de fls. 20-23, foi afastada a alegação do ora embargante, não havendo nestes autos comprovação de que tenha ocorrido prescrição do crédito em cobro. Ressalte-se que a decisão encontra-se fundamentada nos artigos 174 e 150, 4, ambos do Código Tributário Nacional, razão pela qual não merece prosperar a alegação de que não há fundamentação legal para o entendimento adotado. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a decisão combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2162

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030252-64.2008.403.6182 (2008.61.82.030252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037904-74.2004.403.6182 (2004.61.82.037904-4)) LA VALLE DO BRASIL LTDA(PO30250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por LA VALLE DO BRASIL LTDA, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 282-285, em que foram julgados extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante que houve erro de julgamento, consubstanciado em contrariedade entre a realidade fática e a fundamentação, porque a sentença de extinção foi integralmente fundamentada na adesão da embargante ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, quando, no entanto, não houve a referida adesão em relação ao crédito tributário exequendo. Argumenta assim, que o crédito referente à inscrição nº 80.6.04.002799-64 não se encontra parcelado, razão pela qual se afigura equivocada a extinção (fls. 291-294). É o breve relatório. Decido. De início, consigno que, somente com relação à inscrição de nº 80.6.04.002799-64 permanece o debate, na medida em que as demais foram canceladas pelo Ente Fazendário. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de interesse de agir da embargante que, aderindo a parcelamento, acabou por confessar irretroatamente o débito. A despeito da alegação da embargante, de que não foi realizado parcelamento, a documentação dos autos não deixa dúvidas quanto à pretensão da executada de parcelar o débito em cobrança no executivo fiscal subjacente. Dessumese do Relatório de Situação Fiscal (fls. 295-299), que a inscrição nº 80.6.04.002799-64, em 29.06.2015, encontrava-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento em consolidação. Igualmente, o Resultado de Consulta da Inscrição, acostado às fls. 305-306, dá conta de que, em 21.10.2013, a executada formulou opção de pagamento à vista, via internet, com base na Lei nº 11.941/2009. Verifica-se, em conclusão, que houve a formulação do sobredito pedido de parcelamento, o que, por si só, a despeito de sua consolidação ou não, importa em confissão irretroatável e irrevogável do débito. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020336-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052272-20.2006.403.6182 (2006.61.82.052272-0)) LOJAS ARAPUA S/A(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LOJAS ARAPUA S/A, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 96-100, em que foram julgados improcedentes os embargos à execução fiscal. Em síntese, afirma a embargante que a sentença foi omissa, pois sua defesa dependeria da juntada do processo administrativo referente à cobrança. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foram julgados improcedentes os embargos à execução, ante a ausência de comprovação, pela parte embargante, de nulidade da Certidão de Dívida Ativa embasadora do feito executivo. Cabe mencionar que, de acordo com o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Sendo ônus da embargante a produção de provas em seu favor, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, é seu dever diligenciar na repartição pública competente a fim de obter cópias do processo administrativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISICÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. AGRAVO PROVIDO. - O processo administrativo-fiscal, quando necessária sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, da Lei de Execução Fiscal), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro em procedendo. - O artigo 41 da Lei de Execução Fiscal estabelece a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. - A requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. - Ausente motivação para o deferimento de tal medida, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito. - No caso, não há comprovação de que a repartição responsável pela guarda dos documentos tenha se negado a fornecê-los e não há nem mesmo prova de que foi feito o pedido. Portanto, não se justifica a inversão do ônus da prova. - Agravo de Instrumento provido. (AI 0035266092012403000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2014, g.n.) Saliente-se que a parte embargante, após ser intimada a especificar as provas que desejaria produzir, sob pena de preclusão, não demonstrou interesse em juntar a estes autos cópias do processo administrativo (fls. 88-91), pelo que os embargos de declaração apresentados denotam mero inconformismo. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantendo a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0056971-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012432-61.2010.403.6182) NEILA EMILIA DO COUTO(SP067193 - DORIVAL IGLECIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS TEIXEIRA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por NEILA EMILIA DO COUTO em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 22-24, em que foi indeferida a petição inicial e extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que discorda da alegação de que não houve prejuízo uma vez que efetivada a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 46.535, no 2º Registro de Imóveis (fls. 28-29). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir no tocante à adequação, uma vez que o bem que a parte embargante pretende a restituição não foi objeto de constrição judicial, inexistindo penhora sobre o mesmo na execução fiscal nº 0012432-61.2010.403.6182. Constatou expressamente da sentença combatida que o bem em debate foi objeto de arrolamento, consoante as disposições da Lei nº 9.532/64, o que por sua vez, não configura efetiva garantia para satisfação do débito tributário, uma vez que a alienação, transferência ou oneração de bens é plenamente admissível, exigindo-se apenas a comunicação ao órgão fazendário e que, ademais, não houve qualquer óbice ao registro da partilha, em 25.10.2013, de sorte que resta notório o caráter infringente que a

embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0279716-21.1981.403.6182 (00.0279716-0) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X MEGAVOLT- PRODUTOS ELETRICOS LTDA X JUDA LEIB DATNER - ESPOLIO(SP034791 - MAURICIO CHOHNET) X JULIO CORREIA DE SOUZA MOITA X NEWTON HEITOR SCHENKMAN X PAULO TAKAO MIYAZAKI(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10.02.1981, em face MEGAVOLT- PRODUTOS ELETRICOS LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos. Sobreveio informação da falência da empresa devedora (fl. 126). Pela decisão de fl. 140, JUDA LEIB DATNER foi incluída na execução fiscal. A inclusão de JULIO CORREIA DE SOUZA MOITA, NEWTON HEITOR SCHENKMAN e PAULO TAKAO MIYAZAKI foi determinada em fl. 231. O coexibido PAULO TAKAO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 241-263, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte. A exceção de pré-executividade foi acolhida, conforme decisão de fls. 573-578, determinando-se a exclusão de PAULO TAKAO da execução fiscal. Interposto Agravo de Instrumento pela parte exequente, decisão do E. Tribunal Regional da Terceira Região negou seguimento ao recurso e, de ofício, extinguiu a presente execução fiscal (fls. 601-603). É o relatório. Decido. Com a extinção da presente execução fiscal, conforme decisão de fls. 601-603, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já fixados na decisão de fls. 573-578. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia/construção existente nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0551892-52.1997.403.6182 (97.0551892-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BORDACO S/A COM/ E IND Y X SILVERIO PENIN Y SANTOS X ANTONIO NUNES SOARES DA CUNHA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 237-240, em que foi extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante a existência de erro de fato na sentença, pois os sócios da empresa executada, falida, devem responder pelo débito, ainda que não tenham sido condenados criminalmente. Alega que a responsabilidade dos sócios se dá, também, em virtude do débito ter natureza previdenciária. Sustenta a embargante que o repasse da quantia devida a título de contribuição previdenciária descontada dos empregados, sem que haja o repasse do montante ao Fisco, configura, em tese, conduta criminosa, pelo que estaria caracterizada a incidência do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Assevera que, embora tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620, a responsabilidade dos sócios permanece, em virtude da natureza do crédito em cobro nestes autos (fls. 244-246). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições, obscuridades ou erro de fato. Sendo a falência forma de dissolução regular da sociedade, faz-se necessária a condenação por crime falimentar para que se promova o redirecionamento da execução fiscal. Não merece prosperar a alegação de que a retenção do valor devido a título de contribuição previdenciária, sem que haja o consequente repasse da quantia ao Fisco, configura crime, e que, por isso, deve haver o redirecionamento do feito executivo à pessoa dos sócios. Isto porque a embargante não trouxe elementos hábeis a comprovar que houve, de fato, a retenção do montante devido. Sabe-se, apenas, e com base na presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, que o débito existe, e que significa, unicamente, que não houve o repasse. Não se desconhece o entendimento segundo o qual a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores, no caso de contribuição previdenciária descontada dos empregados, é solidária, diante do fato de que a ausência de pagamento revela mais do que inadimplemento, mas dever de repassar ao erário valores de outrem ou recebidos de terceiro, o que, no entanto, reforça a argumentação esposada, na medida em que se impõe a demonstração de que os valores, de terceiros, foram efetivamente retidos e não repassados aos cofres públicos, o que não ocorreu nos autos. Por fim, não há que se falar em solidariedade automática, no caso em tela, se ausentes os requisitos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal, conforme previsto na legislação vigente, momento o artigo 135 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a ausência de condenação criminal ou de prova no sentido de que tenha havido a retenção de valores pertencentes a terceiros, sem o repasse do montante aos cofres públicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO - ARTIGOS 134 E 135 DO CTN. DEVOLUÇÃO DE AR NEGATIVO / AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - INDÍCIOS INSUFICIENTES DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1 - O pedido da Fazenda Nacional de inclusão de sócio se lastrea no artigo 135 do CTN, o qual está inserido na Seção III Responsabilidade de Terceiros que nos remete a duas espécies de responsabilidade de terceiros. I) - A solidariedade condicionada do artigo 134 do CTN, para a qual exige-se prova pelo credor tributário da impossibilidade de localizar o devedor principal e seus bens. II) - A segunda, prevista no artigo 135 e incisos do CTN, é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas. 2 - A mera devolução de AR com a informação de não localização do devedor não presume citação, sendo imprestável como prova para se pleitear a inclusão do sócio, da mesma forma que o mero inadimplemento da obrigação tributária ou ausência de bens penhoráveis não ensejam tal medida. 3 - A Fazenda Pública deve comprovar a dissolução irregular da sociedade ou a infração à lei, contrato social ou estatuto para pleitear o redirecionamento da execução contra os sócios. 4 - Agravo legal improvido. (AI 00208133820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015, g.n.) Rest. pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035618-02.1999.403.6182 (1999.61.82.035618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S/C LTDA(SP095796 - ELIZABETH SBANO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos por CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S/C LTDA, em face da sentença prolatada nestes autos, às fls. 37-39, em que foi reconhecida a consumação da prescrição intercorrente. Afirma a parte embargante que a sentença foi contraditória, pois deixou de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 41). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão do ora embargante, pois inexistente a alegada contradição. O embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi reconhecida a consumação da prescrição intercorrente, sem, entretanto, condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Verifica-se que a empresa compareceu nos autos, somente, depois de quase 15 (quinze) anos da remessa do processo ao arquivo. O requerimento formulado pela ora embargante, no sentido de que seja reconhecida a consumação da prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, sem que subsistissem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, não demonstra que a execução fiscal foi ajuizada indevidamente. Com efeito, restou claro da sentença ora combatida que a ausência de condenação da parte exequente em honorários advocatícios deu-se em virtude da regularidade do ajuizamento da presente execução fiscal. Resta notório, portanto, o caráter infringente que o embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pelo embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a sentença embargada. Intimem-se.

0057296-73.1999.403.6182 (1999.61.82.057296-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNC DO B DO BRASIL DO EST S PAULO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20.10.1999, em face de COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNC DO B DO BRASIL DO EST S PAULO, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 55.784.680-3, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa, retomou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 13). À fl. 132, foi juntado comprovante de depósito judicial. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 193). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação em cobrança. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Restará na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois constantes do parcelamento, conforme termo de parcelamento de dívida ativa, juntado às fls. 80-83. Proceda-se ao levantamento do depósito de fl. 132. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0082536-64.1999.403.6182 (1999.61.82.082536-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA - ME(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 39, com trânsito em julgado certificado à fl. 42, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 43-44. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 50 concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 51, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000077, à fl. 84. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 91, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067367-03.2000.403.6182 (2000.61.82.067367-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X SOFTY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 46-52, em que foi julgado extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da consumação da prescrição intercorrente. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão/contradição na decisão embargada, pois o INMETRO não foi intimado da remessa do feito ao arquivo, em 20.09.2005, o que vicia o ato de suspensão da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Assevera que não se concretiza a prescrição intercorrente em face de executivo fiscal, quando a Fazenda Pública não toma conhecimento da determinação judicial de sobrestar o andamento do feito, mesmo que ele permaneça inerte por período superior ao do prazo prescricional. Sustenta, ainda, ser incabível a condenação em honorários advocatícios, razão por que requer o acolhimento dos embargos de declaração, para, conferindo-lhes efeitos infringentes, determinar-se o prosseguimento do executivo fiscal (fls. 56-62). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada omissão/contradição. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi extinta a execução em virtude da consumação da prescrição intercorrente. Constatou claramente na decisão impugnada que na decisão de fl. 14 após o seu ciente e, em 02.07.2014, depois da oposição da exceção de pré-executividade, foi-lhe aberta vista dos autos, ocasião em que poderia ter suscitado a existência de causas interruptivas ou suspensivas do curso prescricional, mas não o fez. Vale destacar que a legislação de regência assegura à parte sua intimação quanto à decisão que determina a suspensão do feito com base no artigo 40, da Lei nº 6.860/80, não se exigindo, no entanto, intimação da remessa dos autos ao arquivo, por tratar-se de ato automático a demandar a aplicação da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Outrossim, não há vício na condenação do exequente em honorários advocatícios. Isto porque se conclui que o INMETRO deu causa à extinção do processo, pois a sua inércia ensejou a paralisação do feito, por prazo superior ao da prescrição. Logo, perfeitamente cabível sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência. Tal solução está pautada no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). A documentação acostada aos autos demonstra que, de fato, após a remessa dos autos ao arquivo, a execução fiscal ficou paralisada por 9 (nove) anos, por inércia da exequente. Destarte, a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, em momento posterior à contratação de advogado pela parte executada, para apresentar defesa, cuja tese foi acolhida, impõe a condenação em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade. Veja-se o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA FAZENDÁRIA CONFIGURADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANDADO DE INTIMAÇÃO - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 2. No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada e de localização de bens penhoráveis, o d. magistrado determinou a suspensão da execução e a posterior remessa dos autos ao arquivamento, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 94). Deste decisum foi a exequente intimada por intermédio do Mandado de Intimação nº 3187/2004 expedido em 08/07/2004 (fls. 98). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivamento, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão outrora prolatada. 3. A intimação via mandado é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Precedente: TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1437281, Relator Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJF3 em 15/07/10, página 956. 4. Oportuno acrescentar que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento. 5. Os autos permaneceram arquivados, sem qualquer manifestação, de 08/07/2004 (fls. 95) até 18/03/2010, quando então o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 96/103). O d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 110). 6. A Fazenda manifestou-se então em 09/12/2010 (fls. 112), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente. 7. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. 8. Ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 9. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. 10. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3 - AI 00273626920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040726-36.2004.403.6182 (2004.61.82.040726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVIMOVEL COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012409 - HUGO ENEAS SALOMONE)

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão prolatado às fls. 84-86, com trânsito em julgado certificado à fl. 88-v, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em 5% (cinco por cento) do valor do débito. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 95-96). Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 101, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 113, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000075, à fl. 146. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 151, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043249-21.2004.403.6182 (2004.61.82.043249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI TRUST E PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão prolatado às fls. 193-196, com trânsito em julgado certificado à fl. 199, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 203-204). Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 208, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 219, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000083, à fl. 245. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 250, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053298-24.2004.403.6182 (2004.61.82.053298-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DURANMELLI(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, visando à satisfação de crédito inscrito em dívidas ativas sob os números 80.6.04.053047-70, 80.6.04.053048-51, 80.6.04.053049-32, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação postal da empresa, retornou positivo o AR (fl. 21). As fls. 51-56 foram juntados comprovantes de depósito judicial. Conforme fls. 83-87, a quantia foi convertida em renda. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 98). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação em cobrança. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois constantes do parcelamento, conforme termo de parcelamento de dívida ativa, juntado às fls. 80-83. Proceda-se ao levantamento do depósito de fl. 132. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018803-17.2005.403.6182 (2005.61.82.018803-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEMDS CONFECCOES E ARTEFATOS LTDA - ME(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCA RUIVO)

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão às fls. 149-151, com trânsito em julgado certificado à fl. 161, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 162-163. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 166, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 172, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000071, à fl. 195. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 143, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061268-41.2005.403.6182 (2005.61.82.061268-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA X JO O RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO(SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMMEISTER) X ANA MARIA DETTOW DE VASCONCELOS PINHEIRO X EDISON BELINI X MARIA HELENA MONTEIRO ALVES BASTOS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por FRANCISCO DE PAULA DE ALMEIDA HELLMMEISTER em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 272-285, em que foi julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, fixando-se a verba honorária, em prol da parte executada, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, na medida em que a fixação dos honorários distanciou-se da efetiva abrangência dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, olvidando-se quanto ao caráter irrisório da verba estabelecida, frente ao montante envolvido na ação. Pugna pelo acolhimento dos embargos, com a consequente majoração da verba honorária (fls. 289-295). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada omissão. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi extinta a presente execução fiscal e fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Importa salientar que o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, estabelece a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Portanto, o montante a ser fixado a título de verba honorária deve considerar a complexidade da causa, bem como a quantidade de atos processuais praticados, não guardando correspondência, necessariamente, com o valor do débito executando, de modo que os honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) estão em perfeita consonância com os dispositivos legais. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029432-74.2010.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 34-35, em que foi extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento do débito em cobrança. Afirma a embargante que houve omissão na sentença combatida, na medida em que não constou quem foi o responsável pelo pagamento do débito, já que o documento de fl. 31 não comprova que tal pagamento tenha sido realizado pela Caixa. Assevera que, quando de sua citação, não existia mais o débito executado (que não foi pago pela Caixa), razão por que devem ser acolhidos os embargos, condenando-se a municipalidade nas verbas de sucumbência (fl. 37). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da sentença por meio da qual foi extinta a presente execução fiscal diante do pagamento do débito. Constatou expressamente da sentença combatida que o pagamento da dívida configura a satisfação da obrigação cobrada nos autos, impondo-se a extinção do processo. Assim, restam prejudicados os demais pedidos incidentalmente formulados, uma vez que a sentença acaba por sobrepor-se. Ainda que assim não fosse, consoante disposição do artigo 1245 do Código Civil, faz prova da propriedade de bem imóvel o registro do título translativo perante o Registro de Imóveis. Desta feita, não tendo a executada, ora embargante, trazido aos autos cópia da matrícula do imóvel, visando demonstrar não ser proprietária do imóvel, não se desincumbiu do ônus de comprovar a invalidade do título, que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035917-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X MAORI S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 169, com trânsito em julgado certificado à fl. 174, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 180-181. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 186 concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 188, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000051, à fl. 190. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 197, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049675-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S & D - CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 159-160, em que foi julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento do pagamento do débito exequendo. Afirma o embargante que não houve pagamento integral do débito, uma vez que houve parcelamento realizado em 13 prestações, das quais houve inadimplência da quarta parcela, ensejando a rescisão do sobredito benefício. Requer, em conclusão, sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, determinando-se o pagamento da competência em aberto, referente à DEBCAD nº 39.446.770-0 (fls. 174-175). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão do embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi extinta a execução fiscal diante do pagamento do débito em cobrança. Constatou expressamente a sentença combatida que, às fls. 86-99, foram juntadas 13 (treze) Guias da Previdência Social, vencidas entre os meses de setembro de 2012 e setembro de 2013 e efetivamente pagas, conforme autenticação bancária, que somadas montam a quantia de R\$ 6.858,08 (seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), sendo que, no Termo de Parcelamento acostado a fl. 85 consta como valor total da dívida, a quantia de R\$ 6.559,54 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), razão por que, efetivamente demonstrado o pagamento integral do tributo em cobrança na certidão de dívida ativa nº 39.466.770-0. Não bastasse, compulsando os autos, denota-se que na fl. 89, procedeu-se à juntada da Guia de Pagamento atinente à competência 12/2012, no valor de R\$ 518,96, ou seja, há prova de pagamento justamente da parcela que a exequente afirma estar em aberto. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0512294-96.1994.403.6182 (94.0512294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012991-24.1987.403.6182 (87.0012991-7)) TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(S/SP154014 - RODRIGO FRANCOSSO MARTINI E SP090328 - FABIO DOS SANTOS MENEGON E SP257841 - BRUNA MARGENTIM GALDAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fl. 170, com trânsito em julgado certificado à fl. 194, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$300,00 (trezentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 173-174). Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 190, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 206, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000092, à fl. 209. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 215, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512879-17.1995.403.6182 (95.0512879-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DELAC COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA X RAFAEL BORIO NETO(S/SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RAFAEL BORIO NETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 140 com trânsito em julgado certificado à fl. 143, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fl. 147). Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 152, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 165, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000066, à fl. 167. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 175, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511544-55.1998.403.6182 (98.0511544-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(S/SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 31-36, com trânsito em julgado certificado à fl. 43, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 51-54). Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 84, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 85, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000056, à fl. 88. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 94, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015000-02.2000.403.6182 (2000.61.82.015000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(S/SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X JGS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 54, com trânsito em julgado certificado à fl. 59, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 66-67. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fls. 78-79, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 81, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000080, à fl. 106. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 111, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034903-23.2000.403.6182 (2000.61.82.034903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIDATA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X VINCENTO PORCELLI X ANA MARIA PIZANI PORCELLI(S/SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X ANA MARIA PIZANI PORCELLI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 117, com trânsito em julgado certificado à fl. 122, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 126-127. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 134, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 135, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000100, à fl. 138. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 143, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068158-64.2003.403.6182 (2003.61.82.068158-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSONA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(S/SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO) X PERSONA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão às fls. 239-242, com trânsito em julgado certificado à fl. 204, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 307-311. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fls. 320-v concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 322, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000068, à fl. 325. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 331, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017041-97.2004.403.6182 (2004.61.82.017041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELSCLINT LTDA - ME(S/SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELSCLINT LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(S/SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 101-102, com trânsito em julgado certificado à fl. 112, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 122-124. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 248, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 265, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000097, à fl. 268. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 277, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039086-95.2004.403.6182 (2004.61.82.039086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HONDA TRADING BRASIL LTDA(S/SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X HONDA TRADING BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão às fls. 149-151, com trânsito em julgado certificado à fl. 158, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 163-164. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 170, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 175, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000072, à fl. 180. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 185, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023327-57.2005.403.6182 (2005.61.82.023327-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUEHNE & NAGEL LTDA(S/SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES) X KUEHNE & NAGEL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão de fls. 98-99, com trânsito em julgado certificado à fl. 102, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 108-109. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fls. 116-v concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 119, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000060, à fl.

121.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 127, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008601-44.2006.403.6182 (2006.61.82.008601-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENERAL CONTROLS INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA X ANTONIO CARLOS FOLIENE X LUIZ CARLOS MARTINS FACCI X LORIS BUCCIANTI(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X GENERAL CONTROLS INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 217-226, com trânsito em julgado certificado à fl. 291, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$500,00 (quinhentos reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 293).Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 298, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 299, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000082, à fl. 301.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 306, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004867-51.2007.403.6182 (2007.61.82.004867-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S O S COMPUTADORES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X S O S COMPUTADORES COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 84 e complementada pela de fls. 93-94, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 101-102. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 111 concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 112, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000052, à fl. 114.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 121, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006167-48.2007.403.6182 (2007.61.82.006167-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INST DE MOL Oculares DR VIRGILIO CENTURION S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X INST DE MOL Oculares DR VIRGILIO CENTURION S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 87, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fl. 96. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 101 concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 102, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000059, à fl. 104.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 110, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008565-31.2008.403.6182 (2008.61.82.008565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGILIS PARTICIPACOES S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X AGILIS PARTICIPACOES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fl. 68, com trânsito em julgado certificado à fl. 74, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$1.000,00 (um mil reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 81-86).Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 167, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 185, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000093, à fl. 192.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 199, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019047-38.2008.403.6182 (2008.61.82.019047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054786-14.2004.403.6182 (2004.61.82.054786-0)) AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 43-46, com trânsito em julgado certificado à fl. 50, foi condenada a parte embargada, ora executada, ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais).Instada a manifestar-se, a embargante, ora exequente, apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 55-56).Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 91, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 92, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000102, à fl. 97.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 102, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025479-73.2008.403.6182 (2008.61.82.025479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO CEMITERIO DOS PROTESTANTES(SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES) X ASSOCIACAO CEMITERIO DOS PROTESTANTES X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fl. 64, complementada pela decisão de fls. 76-77, com trânsito em julgado certificado à fl. 97, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 105).Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 112, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 114, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000076, à fl. 117.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 122, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032838-74.2008.403.6182 (2008.61.82.032838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-65.1999.403.6182 (1999.61.82.009870-7)) ROBERTO NOBUO IWAKURA(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ROBERTO NOBUO IWAKURA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 91-99, com trânsito em julgado certificado à fl. 112, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fl. 116. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 134, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 135, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000057, à fl.138.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 144, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050679-48.2009.403.6182 (2009.61.82.050679-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018580-64.2005.403.6182 (2005.61.82.018580-1)) SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 85, com trânsito em julgado certificado à fl. 89, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 92-93. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fls. 119-v concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 122, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000006, à fl.125.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 131, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001563-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X GAS VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 101, com trânsito em julgado certificado à fl. 109, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fl. 112. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 133, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 137, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000082, à fl.140.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 146, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045216-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE FASANO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X RESTAURANTE FASANO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 209, com trânsito em julgado certificado à fl. 219, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 224-227. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730

do Código de Processo Civil, manifestou-se em fls. 235-v, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 237, foi expedido o Ofício Requisitório nº 2015000023, à fl.239.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 246, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044893-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DDCOM SYSTEMS LTDA(SP125369 - ADALTON ABUSSANRA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DDCOM SYSTEMS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão de fls. 148-149, com trânsito em julgado certificado à fl. 152, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 154-155. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fls. 165-166, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 175, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000085, à fl.178.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 184, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0520455-56.1998.403.6182 (98.0520455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 41-45, com trânsito em julgado certificado à fl. 58, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 60-62).Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 70, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 74, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000067, à fl. 76.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 82, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3672

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036186-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036185-13.2011.403.6182) BANCO DO BRASIL SA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123352 - MARCELO ROBERTO BOROWSKI)

1. Fls. 1064/66: defiro o prazo requerido pelo Banco do Brasil para indicação de assistente técnico.2. Fls. 1067/68: digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0050507-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048331-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048331-2)) EMPRESA PAULISTA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X JULIO SAVERO MARINO(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0046683-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-23.2011.403.6182) PANIFICADORA E CONFETARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 343/346: Ciência à embargante da impugnação.Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.2. Fls. 348/369: dê-se ciência à embargada. Int.

0023449-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039091-39.2012.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, o recurso perdeu seu objeto.Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0050068-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036965-50.2011.403.6182) ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que a carta precatória retomou seu cumprimento e foi determinada expedição de nova deprecata para avaliação e registro de penhora, aguarde-se por mais 90 dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento do requisito processual dos embargos.Int.

0050825-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539634-10.1997.403.6182 (97.0539634-5)) PAULO MARCONDES TORRES FILHO(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Tendo em vista que o imóvel penhorado ainda não foi registrado e que há reforço de penhora de vários bens pendentes de formalização, aguarde-se por 90 dias, a fim de assegurar a regularidade da garantia e o preenchimento do requisito processual dos embargos.Int.

0057870-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022882-92.2012.403.6182) PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 128 v.º: tendo em vista o decurso do prazo solicitado pela embargada, abra-se nova vista para manifestação.2. Fls. 132/147: ciência à embargada. Int.

0046097-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074170-16.2011.403.6182) EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA X SANDRA WISSMANN(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que a penhora não se encontra formalizada, auarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Intime-se

0054774-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-43.2007.403.6182 (2007.61.82.001770-6)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Tendo em vista que a penhora não se encontra formalizada, aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Intime-se

0061288-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018340-70.2008.403.6182 (2008.61.82.018340-4)) JARICARNES ARMAZENAGEM E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que a penhora não se encontra formalizada, auarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Intime-se

0057439-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034118-70.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Intime-se

0058041-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-55.2012.403.6182) R&C ASSESSORIA MEDICA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA

0000121-53.2001.403.6182 (2001.61.82.000121-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X USINA SANTA OLINDA S/C ACUCAR E ALCOOL(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ENERGETICA BRASILEIRAS(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X SANAGRO AGROINDUSTRIAL LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRIHOLDING S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X JACUMA HOLDINGS S/A X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Fls. 811/813: Não tendo a exequente manifestado interesse na penhora no rosto dos autos da ação indicada pela executada a fls. 777/781, defiro a penhora requerida pela exequente. Expeça-se carta precatória para fins de penhora no rosto dos autos da ação nº 0031569-83.2002.401.0000 em trâmite no TRF da 1ª Região.

0018664-07.2001.403.6182 (2001.61.82.018664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X KIM OSTRAND ROSEN X JILL OSTRAND FREYTAG X PEDRO OSTRAND(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fls. 392/408: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Pedro Ostrand, Jill Ostrand Freytag e Kim Ostrand Rosen. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0040235-29.2004.403.6182 (2004.61.82.040235-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINNETONKA LTDA(SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES E SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDAO)

Aguardar-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0022387-92.2005.403.6182 (2005.61.82.022387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMANO COMERCIO DE CARNES LTDA ME(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X GILDA GIOVANNETTI

Converto o depósito de fls. 132/134 em penhora. Considerando que o executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Int.

0036974-85.2006.403.6182 (2006.61.82.036974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA(PR071927 - PATRICIA ROBINSKI) X JOSE MOLINA NETO X MARIA TERESA MOLINA

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de não conhecimento da exceção. Com a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0011994-40.2007.403.6182 (2007.61.82.011994-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA ME(SP050754 - MARCIO LEO GUZ)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Angelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

0039018-43.2007.403.6182 (2007.61.82.039018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CONSID CONSTRUOES PREFABRICADAS LTDA(SP171192 - ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI)

Fls. 82/84 e 107/108: 1) Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. 2) Indefiro o pedido de apensamento destes autos ao da Execução Fiscal nº 0031269-04.2009.403.6182, considerando que os feitos se encontram em fases distintas, sendo certo que os correspondentes incluídos no polo passivo daquele feito já foram citados e já houve determinação de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud. 3) Quanto ao pedido de reconhecimento de grupo econômico e redirecionamento do feito em face dos componentes do mencionado grupo, especifique a exequente quem são os alegados correspondentes e providencie a juntada de documentos que comprovem a formação de grupo econômico. Int.

0046548-98.2007.403.6182 (2007.61.82.046548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATKA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP315340 - LEANDRO SOARES RANIERI)

A determinação de fls. 180, já foi devidamente cumprida nos termos requeridos pela executada às fls. 181, não havendo, portanto, nada mais a ser deliberado nesse juízo.

0002387-66.2008.403.6182 (2008.61.82.002387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0025035-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABELARDO MAURICIO RIBEIRO GARCIA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Fls. 78: tendo em vista que não houve exaurimento de diligências para localização de bens do executado, preliminarmente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0027875-86.2009.403.6182 (2009.61.82.027875-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENESA ENGENHARIA S A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0015966-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTRONICS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE BARROS X ARTHUR BRANDI SOBRINHO(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO - CAROLINE FRANCIELE BINO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 47/67) oposta por ARTHUR BRANDI SOBRINHO, na qual alega ilegitimidade para compor o polo passivo da execução, porque não era sócio administrador da empresa, mas sim advogado e procurador local da pessoa jurídica estrangeira sócia (OCCIDENTAL TECHNOLOGI INC) e nunca praticou qualquer ato de gestão na executada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 164/173) assevera que o exipiente é responsável pelo crédito tributário em cobro, porque a empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal, presumindo-se sua dissolução irregular, e o documento da JUCESP, que tem fé pública, atesta que a empresa OCCIDENTAL TECHNOLOGY INC é sócia da executada e que ARTHUR BRANDI SOBRINHO é representante e assina por esta. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA SÓCIA/ADMINISTRADORA) O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando restar demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP nº 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg L.105.993/RJ, nesse sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele respondendo pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do

sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois o AR retornou negativo com a informação MUDOU-SE (fls. 14) e, determinada a citação pessoal da empresa no endereço constante no cadastro da Receita Federal (fls. 20), o Sr. Oficial de Justiça certificou que a executada não se encontrava no local que seu parágrafo é desconhecido (fls. 24). Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador) Da análise da alteração contratual carreada aos autos pela serventia (fls. 184/189), verifica-se que o excipiente (ARTHUR BRANDI SOBRINHO) consta apenas como procurador da sócia OCCIDENTAL TECHNOLOGY INC., não constando em nenhuma cláusula ter poderes de gestão. Ele apenas subscreveu o instrumento, por procuração, em nome da pessoa jurídica sócia/gestora. O artigo 7 (fls. 187), que disciplina sobre a administração da sociedade, tem a seguinte redação: A gerência e administração da sociedade incumbem à quotista OCCIDENTAL TECHNOLOGY INC., que as exercerá por intermédio de um ou mais Gerentes-Delegados por ela nomeados, mediante expressa delegação de poderes nos termos do Artigo 13 do Decreto nº 3.708/1919, os quais, usando da designação de Diretores e agindo na extensão dos poderes que lhes forem conferidos, terão amplos e gerais poderes para representar a sociedade, ativa e passivamente, em Juízo e fora dele, validamente obrigando-a, podendo, para tanto, praticar todos os atos e operações julgados necessários e convenientes ao fiel cumprimento dos objetos sociais. O artigo 12 dispõe: Nos termos do Artigo 7 do Contrato Social e por determinação da quotista OCCIDENTAL TECHNOLOGY INC., permanece nomeado como Gerente-Delegado o Sr. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE BARROS, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, à Rua Edson, nr. 260 ap 41, portador da Cédula de Identidade R.G. nr. 23.933.741 e do C.I.C 516.757.578-87, o qual, agindo isoladamente e usando da designação de Diretor, terá amplos e gerais poderes para representar a sociedade em Juízo e fora dele, validamente obrigando-se, podendo, para tanto, praticar todos os atos e operações julgados necessários e convenientes ao fiel cumprimento dos objetivos sociais. Das cláusulas contratuais acima, infere-se que o excipiente, embora fosse procurador da pessoa jurídica estrangeira (sócia/administradora da executada), não exercia a gestão da sociedade. A empresa era administrada pelo Gerente-Delegado, que no caso é o sócio já incluído no polo passivo (ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE BARROS). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de administrador de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que a dissolução irregular da sociedade efetivamente ocorreu. Entretanto, o excipiente não era gestor da empresa. Dessa forma, deve ser afastada a responsabilidade tributária do excipiente, sendo de rigor sua exclusão do polo passivo da ação. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal) Desentranhe-se os documentos de fls. 37/40, entregando-os ao excipiente, mediante recibo nos autos, conforme requerido na parte final de fls. 67;b) Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0016381-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(S/SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Converso o(s) depósito(s) de fls. 194/95, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 181 em penhora. Intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0024501-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPELARIA ESPACO NOVO LTDA ME(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X IVANI DE SOUZA

Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

0045823-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Deiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int

0004235-36.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X JOSE PAULO CORREA COELHO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0051164-77.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X LUIZ ROBERTO LIMA TREVISANI(SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)

1. Fls. 50/51: conforme já decidido a fls. 44 o levantamento do valor excedente será determinado após a manifestação da exequente em relação ao extinção do débito. 2. Fls. 60: abra-se vista à exequente, conforme requerido. Int.

0073881-83.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Fls. 170/78 : manifeste-se a exequente sobre o pleito de substituição da garantia. Int.

0010133-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRACOM - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LT(S/SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0020513-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X RITO DAL LIN

Deiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0030508-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGARA - ASSISTENCIA E AUDITORIA MEDICA LTDA(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES E SP316250 - MARIANA DE ALMEIDA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por MAGARA - ASSISTENCIA E AUDITORIA MEDICA LTDA. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excipiente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0053283-74.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAPO(S/SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Tendo em vista o desapensamento destes autos dos Embargos à Execução, e para fins de levantamento do depósito de fls. 16, intime-se a executada a regularizar a representação processual nestes autos, juntando procuração e cópia do contrato social. Int.

0015292-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA D(S/SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO)

Fls. 101º: ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre os créditos ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0008551-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVELTY MODAS S/A(S/SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Fls. 165: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome INÓCUO ou indolor. Porque tal

compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0045630-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TONINI & SANTOS CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA -(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE)

Fls. 48/49: Regularize o executado a nomeação à penhora, juntando anuência expressa, com firma reconhecida, dos proprietários e respectivos cônjuges. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0047068-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARTENZA COMERCIAL LTDA - EPP(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 52/53: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora dos títulos ofertados à penhora. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder construção eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de construção. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0047196-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BORRACHAS DAUD LIMITADA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Ante a concordância da exequente, expeça-se mandado de penhora sobre os bens ofertados pela executada (fls. 23/24). Int.

0059207-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 108 a fim de regularização da garantia. Int.

0066610-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS WASHINGTON GONCALVES GOMIDE FILHO(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Luis Washington Gonçalves Gomide Filho. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004398-10.2004.403.6182 (2004.61.82.004398-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097639-77.2000.403.6182 (2000.61.82.097639-9)) NUBEC COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0028128-50.2004.403.6182 (2004.61.82.028128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041838-74.2003.403.6182 (2003.61.82.041838-0)) CELOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - EPP(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000246-79.2005.403.6182 (2005.61.82.000246-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045749-60.2004.403.6182 (2004.61.82.045749-3)) CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0056219-19.2005.403.6182 (2005.61.82.056219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083258-64.2000.403.6182 (2000.61.82.083258-4)) KEID EL JAMAL(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0007306-79.2006.403.6114 (2006.61.14.007306-4) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MUNHOZ ADVOGADOS

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0012158-39.2006.403.6182 (2006.61.82.012158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019791-72.2004.403.6182 (2004.61.82.019791-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0048347-16.2006.403.6182 (2006.61.82.048347-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054641-21.2005.403.6182 (2005.61.82.054641-0)) BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0013086-53.2007.403.6182 (2007.61.82.013086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-09.2003.403.6182 (2003.61.82.000973-0)) MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO EM JUDICIAL(SPI22827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP305660 - ANGELICA DE LIMA MARTA E SP184845 - RODRIGO COIMBRA HENGLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0022707-74.2007.403.6182 (2007.61.82.022707-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018357-77.2006.403.6182 (2006.61.82.018357-2)) GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN LTDA(SPI52075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0035524-73.2007.403.6182 (2007.61.82.035524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007068-6)) GRABI COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SPI231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0018513-94.2008.403.6182 (2008.61.82.018513-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018324-24.2005.403.6182 (2005.61.82.018324-5)) ANTONIA DONATO(SPI54021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0027289-49.2009.403.6182 (2009.61.82.027289-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044273-84.2004.403.6182 (2004.61.82.044273-8)) RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A. (SPI32092 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0050408-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-46.2003.403.6182 (2003.61.82.006991-9)) MARCOS AUGUSTO MACHADO GONCALVES(SPI55956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049347-61.2000.403.6182 (2000.61.82.049347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMMO VAREJO LTDA.(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0049323-62.2002.403.6182 (2002.61.82.049323-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA X JOSE LOURIVAL DE ALMEIDA X AQUELINO DA MOTA RUAS X CIRA COELI VALERIO LOPES ALMEIDA(SPO52406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0052014-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052014-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(MG075276 - LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA E SPI57719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0056079-19.2004.403.6182 (2004.61.82.056079-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE NIVEL MEDIO-COOPERMED-12(SPI270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0020100-59.2005.403.6182 (2005.61.82.020100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA(SPI73531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0030282-70.2006.403.6182 (2006.61.82.030282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVANCE CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA LTDA - EPP(SPI076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X ADVOCACIA AMARAL DINKHUYSEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SPI076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN)

Ciência à parte credora da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0004159-98.2007.403.6182 (2007.61.82.004159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOINVEST PASTORIL AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA.(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002345-17.2008.403.6182 (2008.61.82.002345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUBANK S.A.(SPI18623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0033877-72.2009.403.6182 (2009.61.82.033877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA(SPI197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030977-29.2003.403.6182 (2003.61.82.030977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026253-16.2002.403.6182 (2002.61.82.026253-3)) TORKY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SPI081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TORKY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000289-16.2005.403.6182 (2005.61.82.000289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024871-17.2004.403.6182 (2004.61.82.024871-5)) EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME(SPI030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SPI79326 - SIMONE ANGHER) X EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme

disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001001-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044867-98.2004.403.6182 (2004.61.82.0044867-4)) RESIMAPI PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESIMAPI PRODUTOS QUÍMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007989-09.2006.403.6182 (2006.61.82.007989-6) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANGLo AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA. X IAN GRANT ROBB X VASCO DE CASTRO FERRAZ JUNIOR X ELEUTERIO MARIO FARIA FERREIRA X PASCOALINO MARCOS VITRELLA X GUY SINCLAIR YOUNG (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP200792 - DANIELA ROSEMARY SHIROMA HAYAZAKI E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X ANGLo AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA. X INSS/FAZENDA (SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063504-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-44.2015.403.6182) LUCK EMPORIO LTDA - EPP (SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal interposta por Luck Empório Ltda. - EPP em face da Fazenda Nacional. Em princípio, faz-se necessária a análise da competência e verifico que, sendo esta determinada em razão da matéria e tendo, inclusive, rito especial, cabem a estas varas especializadas processar e julgar ação executiva fiscal. Tal competência, conforme o artigo 111 do CPC, é absoluta. Invoco como fundamento o disposto no Provimento nº 56, de 4 de abril de 1991, que estabelece a organização judiciária das Varas de Execução Fiscal I - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada... IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, (grifo nosso) não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo da execução relativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Como se pode constatar, a especialização das varas em execuções fiscais fez com que delas fosse excluída a competência para processar e julgar ações ordinárias. Nesse sentido, este Juízo é competente para processar e julgar apenas feitos de execução fiscal, pois as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência delimitada em razão da matéria, não sendo possível sua reunião com ações de natureza diversa. Assim, incabível a propositura neste juízo especializado da ação ordinária para tramitação em conjunto com a execução fiscal nº 0000355-44. 2015.403.6182. Havendo execução fiscal a defesa do autor deve ser efetuada por meio de embargos à execução, nos termos da Lei 6.830/80. O e. TRF 3ª Região assim tem decidido: Processual Civil. Tributário. Execução fiscal em curso. Ajuizamento de ações anulatória e consignatória. Possibilidade. Conexão. I - Em que pese existir a possibilidade de reunião de ações quando as decisões possam ser conflitantes, a competência das varas especializadas de execuções fiscais é de natureza absoluta, exclusiva para as execuções fiscais e respectivos embargos e, por isso mesmo, não sujeita à regra de sua modificação por conexão ou continência para que processem demais ações que discutam o mesmo crédito. II - Não existindo entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, incabível a reunião dos processos. (AI 337782, Proc. 0021479-49. 2008.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, data da publicação: 23/02/2010, pg. 524) O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou sobre o tema: Processual Civil. Agravo regimental. Tributário. Execução fiscal e ação anulatória. Conexão. Não aplicação. Existência de vara especializada em razão da matéria. Competência absoluta. I. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, Dle de 26-10-2012). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1463148, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJ 02-09-2014). Diante do exposto determino a remessa do feito ao Fórum Cível Federal (Pedro Lessa) para livre distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0450727-84.1982.403.6182 (00.0450727-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X COGE CONSTRUTORA DE GRANDES ESTRUTURAS LTDA X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO (SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X RENATO GERASSI X MARIO CARLO GASCO X FRANCISCO GUILHERME JOAO MISTRORIGO X NEWTON CAVALIERI X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A (SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X CONSTRUTORA AULICINO LTDA (SP150074 - PAULO ROGERIO BIASINI)

Mantenho a decisão proferida à fl. 739. Eventual excesso de penhora será verificado quando da lavratura do laudo de avaliação a ser feita por oficial de justiça após o retorno do mandado. Int.

0033047-19.2003.403.6182 (2003.61.82.033047-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CISNE INDL/ E COML/ DE RACOES LTDA X JOSE CLAUDIO CASTELINI FERRER (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 197. Int.

0053330-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053330-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A. (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Deiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscal. Proceda-se a transferência dos valores remanescentes para aquele juízo, a serem vinculados ao processo nº 0000300-64 2013.403.61.82. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0053764-18.2004.403.6182 (2004.61.82.053764-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNISAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE S (SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Fls. 271/274: Com razão os executados. Passo a analisar a questão relacionada à ilegitimidade de parte. Pela documentação juntada aos autos (fls. 208/214 e 222/226), constata-se que os coexecutados Jefferson Araken Teixeira Ladeira e Fernando Jorge da Cunha Lyra Filho se retiraram do quadro da empresa executada em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irrelevável escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concorro com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração

de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que os petiçãoários se retiraram da sociedade em março de 2006 (Jefferson) e março de 2007 (Fernando), sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova pela documentação de fls. 208/214 e 222/226, registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o coexecutado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-...4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...). (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251). Portanto, os petiçãoários não são partes legítimas para figurarem no polo passivo desta execução. Decisão. Posto isso, determino as exclusões de Jefferson Araken Teixeira Ladeia e Fernando Jorge da Cunha Lyra Filho do polo passivo e suspendo o curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007005-59.2005.403.6182 (2005.61.82.007005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL CROMAFER LTDA - ME X MARCOS ROGERIO BARBUGIANI DAMACENO(SP232830 - MARCELO DE BRITO DAMACENO) X EDUARDO BARBUGIANI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X JACINTO COSMO ANTUNES FILHO X CLAUDIO ROBERTO DE PAULA XAVIER DE OLIVEIRA

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Cite-se o executado Cláudio Roberto de Paula Xavier de Oliveira por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0020000-07.2005.403.6182 (2005.61.82.020000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 57 para a penhora de bens da executada. Int.

0004530-91.2009.403.6182 (2009.61.82.004530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 416. Int.

0004649-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE CARNES STEAK DO JAGUARE LTDA(SP166901 - MARCELLO CENCI)

Em face da informação da exequente de que não houve parcelamento/pagamento do débito (fl. 56), prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 49. Int.

0044447-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIERRE LEROC-CONFECÇÕES LTDA. X PIERRE LEROC-CONFECÇÕES LTDA. X NAZIRA ELIAS MAKHOUH(SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS) X MAQUIVAN FRANCISCO DA SILVA

Intime-se o patrono da executada Nazira Elias Makhoul para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0005905-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILA MARIA COMERCIO E INSTALACAO GNV LTDA - EPP X SANDRA REGINA CAUEIRO FLORENCIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X JORGE RODRIGUES RIBEIRO

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documento idóneo ou extrato bancário que demonstre claramente que os valores bloqueados da conta mantida na Caixa Econômica Federal se trata de conta poupança, para análise da alegada impenhorabilidade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034242-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASEMETAL COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E E(SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO)

Em face do pagamento noticiado, declaro extinta a CDA nº 39.452.677-5. A exequente volta a reiterar que não há parcelamento do débito, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal. Indefero o pedido da exequente de fl. 253, pois não há a figura do administrador judicial. Cumpra a executada o determinado à fl. 202, segundo parágrafo. Int.

0046329-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HWS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X LUCIANA ORLANDI LIRA

Falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros (corresponsáveis), conforme artigo 6º do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 79/120, relativamente a liberação dos valores bloqueados em nome da executada LUCIANA ORLANDI LIRA. Promova-se vista a exequente para que se manifeste sobre o documento de fls. 119, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tomem conclusos.

0064594-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0003208-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANY STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

...Decisão. Posto isso, indefiro a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0017743-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERICOLOR FOTO LTDA ME(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0025476-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X ESPOLIO DE MARIA LUCIA BEZERRA DAYTON TREZISE(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0037396-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAQUERA INFORMATICA LTDA.(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela retificação do débito, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados à fl. 131. Int.

0043396-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALCADOS KALAIAGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

... Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e determinar o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora, na forma da decisão de fls. 148.

0044639-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012560-13.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA EPP(SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR) X CARLOS DALE JUNIOR X JOSE ANTONIO CERQUEIRA DE ALMEIDA

Mantenho as decisões proferidas às fls. 480, 521 e 585. Advirto ao advogado que a reiteração de pedido nos moldes expostos, além de descabido, causa tumulto processual (CPC, art. 17, I e IV). Int.

0055228-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA BETER S A(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR E SP208623 - CELSO GONÇALVES BARBOSA)

...DecisãoPosto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade.Com relação ao pedido de prosseguimento do feito formulado pela exequente, entendo que o fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05). Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial.Contudo, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se tratando de execução fiscal, não há como praticar qualquer outro ato que comprometa o patrimônio do devedor em recuperação judicial, tal como ocorre no presente caso.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 104638/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 28/04/2010).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO.1. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.2. Caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).3. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.978 - SP (2012/0211942-8), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 12/12/2012).Portanto, considerando que a empresa executada teve a recuperação judicial concedida, não há que se falar em penhora sobre o seu patrimônio, razão pela qual suspendo o curso da execução até o término do processo de recuperação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0015625-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALITY ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA -(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0026986-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA BETER S A(SP208623 - CELSO GONÇALVES BARBOSA E SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

DecisãoPosto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade, prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de livre penhora, na forma determinada às fls. 180.Int.

0032254-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITACE COMERCIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620).O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens.A jurisprudência assim tem demonstrado:1 - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007).A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução.Pelo exposto, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente e concedo à executada o prazo de 15 dias para que junte aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente ao bem oferecido.Int.

0038273-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONALDO COELHO PEREIRA(SP226666 - LETICIA HELENA DE OLIVEIRA PEREIRA)

Tendo em vista que o executado pleiteia apenas a liberação dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú, no valor de R\$ 18,71, considerando que o montante é quantia írisória, defiro o seu desbloqueio.Proceda-se a transferência dos valores remanescentes, bloqueados da conta mantida junto ao Banco Bradesco, conforme indicado no detalhamento de fls. 45.

0050203-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 004030-09 2011.403.6100. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0009527-44.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X STARSOM COMERCIO E SONORIZACAO LTDA.-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0020859-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X SIEMENS LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA)

Mantenho a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito, nos termos da decisão de fl. 101.Int.

0047415-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLANO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP(SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI E SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0002210-58.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KA SOLUTION INFORMATICA LTDA - ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0028724-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031394-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026706-30.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos,Trata-se de Embargos à Execução opostos por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL.Os embargos foram recebidos à fl. 103 dos autos. Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 105/115, e requereu o sobrestamento do feito para análise administrativa dos documentos apresentados pela embargante e, no mérito, pela improcedência do feito. A embargada apresentou manifestação à fl. 117 e juntou documentos às fls. 118/122.Em cumprimento ao despacho da fl. 123, a parte embargante manifestou-se às fls. 125/137, juntando documento à fl. 138. A embargada manifestou-se às fls. 330/330v.º, juntou documentos às fls. 261/526, requerendo à fl. 530 a improcedência dos embargos. A parte embargante às fls. 141/152 noticiou a interposição de agravo retido da decisão da fl. 139 que indeferiu a realização de prova pericial. A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 155/159. A parte embargada em cumprimento ao despacho da fl. 160 manifestou-se às fls. 162/166. À fl. 167 foi deferida a produção de

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033022-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038184-69.2009.403.6182 (2009.61.82.038184-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARRREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção em face da informação supra, ratifico e convalido o despacho da fl.60 e os demais atos subsequentes. Dê-se vista à parte embargante do depósito informado à fl.69.

0058378-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029317-34.2002.403.6182 (2002.61.82.029317-7)) IEDI DUARTE DOS SANTOS(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não garantido integralmente o Juízo. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0036429-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-42.2013.403.6182) LUCIANO DECOURT(SP202229 - ANDREA FROTA DECOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação, devendo apresentar no mesmo prazo cópia integral do Processo Administrativo.

0044119-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-39.2012.403.6182) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0050868-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021641-49.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal oposto pelo INSS, visando o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Requer a procedência do feito e condenação da embargada no pagamento de honorários e custas. Juntou documentos às fls. 006/11 dos autos. Os embargos foram recebidos à fl. 14 e a parte embargada foi intimada a apresentar impugnação. A impugnação da Prefeitura foi acostada às fls. 16/18 dos autos. É o relatório. Decido. Será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. Da imunidade recíproca. A expressão imunidade tributária identifica as normas constitucionais determinantes da inexistência de competência dos entes políticos para a instituição de tributos. Apresentam-se as normas de imunidade no contexto da atribuição, pelo constituinte, da capacidade tributária ativa às pessoas jurídicas - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - excepcionando-a, sempre em virtude de um propósito maior, como aponta Roque Antônio Carrazza: As regras de imunidade, forjadas pelo constituinte, em nome do povo brasileiro, objetivam preservar valores políticos, religiosos, educacionais, sociais etc., colocando a salvo de impostos algumas pessoas (in Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 1997, pg. 405). A Carta de 1988, em seu art. 150, VI, a, acolheu, como garantia da Federação, a limitação ao poder de tributar consistente na proibição aos entes políticos de tributar o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - a vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Como se vê, o texto constitucional estendeu às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público a imunidade destinada aos entes a que estão vinculadas. A questão da imunidade dos imóveis das autarquias ao IPTU já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AUTARQUIA ESTADUAL. IPTU. C.F., art. 150, VI, a, 2º. I - A imunidade tributária recíproca dos entes políticos - art. 150, VI, a - é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. C.F., art. 150, 2º. II - No caso, o imposto - IPTU - incide sobre prédio ocupado pela autarquia. Está, pois, coberto pela imunidade tributária. III - R.E. não conhecido. (RE nº 203839/SP, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 02/05/1997). Como se vê, o texto constitucional estendeu às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público a imunidade destinada aos entes a que estão vinculadas. Quanto à vinculação do imóvel objeto da cobrança do IPTU às finalidades essenciais do Instituto Nacional de Seguridade Social, entendo que a vinculação à finalidade social de todo seu patrimônio decorre de lei, porquanto constitui receita para o custeio da seguridade social, a teor do artigo 27, da Lei nº 8.212/91. A seguridade social visa resguardar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, ex vi do artigo 194, da Constituição da República. Especificamente, com objetivo de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, a Constituição da República permite que a União constitua um fundo de bens, direitos e ativos de qualquer natureza (artigo 250). Esse fundo foi criado pela Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos: Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social. 1o O Fundo será constituído de: I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste; II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei; III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição; IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social; V - resultado da aplicação financeira de seus ativos; VI - recursos provenientes do orçamento da União. 2o O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei. Vê-se que os bens imóveis pertencentes ao INSS estão legalmente vinculados à finalidade da autarquia, especificamente ao pagamento dos benefícios previdenciários do regime geral. Assim, desnecessária a comprovação, caso a caso, de que os imóveis não utilizados na operacionalização do Instituto são vinculados às suas finalidades essenciais. Nesse sentido jurisprudência dos E. STJ e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, por força do art. 730 do CPC, é possível executar-se a Fazenda Pública por título extrajudicial. 2. A questão da imunidade tributária do IPTU de imóveis de autarquia, independe de prova quanto ao destino do bem. 3. Desnecessidade da embargante provar que se utilizava do imóvel para sua finalidade. 4. Recurso especial provido. (RESP 304543/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 02/09/2002). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - CRQ-II IPTU - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O IMÓVEL NÃO SE DESTINA ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA AUTARQUIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA - ÔNUS DE PROVA DO MUNICIPIO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Tratando-se de imóvel integrante do patrimônio de autarquia (DNER, posteriormente sucedido pela União), não há que se falar em incidência do IPTU, vez que se aplica o disposto no art. 150, inciso VI, a e 2º, da Constituição Federal. No caso, não restou comprovado nos autos que o bem se encontra desvinculado das finalidades institucionais do referido ente público. Caberia ao Município, mesmo em sede de embargos à execução, apresentar prova de fato impeditivo ao direito do contribuinte, através da comprovação de que o bem não se encontra vinculado às finalidades essenciais da autarquia. Tal prova, contudo, não foi produzida nos autos, o que impede o afastamento da imunidade tributária. (AC 2003.38.00.034974-1/MG, Rel. Des. Federal. Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 p.437 de 04/12/2009). 2. Precedentes existentes no STJ nesta Corte, no sentido do ônus da prova de que o bem não está vinculado às finalidades institucionais: (AgRg no Ag 849285/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 17/05/2007 p. 213; REsp 320948/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 02/06/2003 p. 244; AMS 2003.38.00.048181-1/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ p.234 de 05/10/2007; REO 2000.38.00.022022-7/MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ p.56 de 21/05/2003; AC 2006.38.00.016177-5/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Osmane dos Santos, Oitava Turma, e-DJF1 p.582 de 27/02/2009; AC 1999.01.00.007513-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.196 de 03/08/2007). 3. Apelação do embargado não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/09/2012, para publicação do acórdão. (AC 200538000306705, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/12/2012 PAGINA:110). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL AOS FINS ESSENCIAIS. ÔNUS DO EXEQUENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, abrange também as autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes - 2º do mesmo dispositivo constitucional. 2. Opera em favor do INSS a presunção juris tantum de que a sua propriedade imóvel vincula-se às suas finalidades essenciais. 3. Incumbe à exequente o ônus de demonstrar a não-vinculação do imóvel às finalidades essenciais da autarquia para afastar a imunidade tributária. 4. Precedentes dos CC. STF e STJ e dos EE. TRF- 1ª e 3ª Regiões. 5. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, APELREEX 00100779620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2012) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA AUTARQUIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ÔNUS DA EXEQUENTE. 1 - Pacificada pelo Excelso Pretório a questão referente à extensão da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República, às autarquias, conforme 2º do mesmo dispositivo constitucional. II - Opera a favor do INSS, autarquia federal, a presunção juris tantum de que suas propriedades imóveis vinculam-se às suas finalidades essenciais. III - Sendo a imunidade uma vedação absoluta ao poder de tributar, o Município somente pode exercer sua competência tributária no tocante ao IPTU se comprovar que o imóvel em tela não é utilizado pela autarquia previdenciária em seus objetivos institucionais. IV - Não tendo a Embargada comprovado que houve desvio de finalidade do bem em questão, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, há que se considerar que o Embargante faz jus ao benefício da mencionada imunidade. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. VI - Apelação provida. (AC 00002277120104036126, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/02/2012). Destarte, incide quanto aos imóveis descrito na CDA a limitação ao poder de tributar do Município de São Paulo, impeditivo da cobrança de IPTU sobre a propriedade em questão. A parte embargada deve ser condenada em honorários advocatícios, pois a execução fiscal foi contra autarquia federal que goza de imunidade prevista na Constituição Federal e que precisou apresentar defesa nos presentes embargos à execução fiscal. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais cabíveis em embargos de devor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. P.R.I.

0050871-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007991-32.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Vistos, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/26). O Juízo recebeu os embargos à fl. 29, tendo determinado que a embargada fosse intimada para impugnação, esta à fl. 34ªº informou que não apresentaria impugnação aos embargos em razão de parecer administrativo (fls. 35/36), bem como à fl. 39ªº indicou que requereu a extinção da execução fiscal em apenso por cancelamento da multa em cobro. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença em 29/05/2015 nos autos da execução fiscal em apenso, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse

processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a in procedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. A Prefeitura do Município de São Paulo deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte embargante foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, forte no disposto no art. 267, VI, última figura, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desamparando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039896-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-54.2014.403.6182) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que garantido integralmente o Juízo pelo seguro garantia, que não deve ser transformado por ora em pagamento definitivo. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0041818-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025495-90.2009.403.6182 (2009.61.82.025495-6)) PLATINUM TRADING S A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante a juntada aos autos de cópia integral das CDAs, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

0058123-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068135-40.2011.403.6182) ASSOCIACAO SABESP(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000725-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072553-02.2003.403.6182 (2003.61.82.072553-7)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 327: Anote-se. Por ora, comprove o embargante a garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0046060-51.2004.403.6182 (2004.61.82.046060-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCRENIPO LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X KIYOTI YONAMINE X KIYOTERU YONAMINE X YONE YONAMINE

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 221. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 138 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2437

EXECUCAO FISCAL

0052587-19.2004.403.6182 (2004.61.82.052587-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP345304 - NATHALIA GOMES DE SOUSA)

Informe que foi expedido, em 06/11/2015, Alvará de Levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

0021683-45.2006.403.6182 (2006.61.82.021683-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OCTAVIO PEROCCHIO S/C LTDA X SERGIO PEROCCHIO X OCTAVIO TINOCCHIO SOARES(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Informe que foi expedido, em 06/11/2015, Alvará de Levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

0056064-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Informe que foi expedido, em 06/11/2015, Alvará de Levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

0023884-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023884-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Informe que foi expedido, em 06/11/2015, Alvará de Levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

0027086-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LINCON RIBEIRO DE PAIVA ABREU(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X EDUARDA MARIA MARQUES ABREU X AUGUSTO RIBEIRO DE ABREU X PLINIO PAIVA DE ABREU NETO

Informe que foi expedido, em 06/11/2015, Alvará de Levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

0023711-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADILSON SEBASTIAO DE SOUSA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Informe que foi expedido, em 06/11/2015, Alvará de Levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032412-96.2007.403.6182 (2007.61.82.032412-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026114-25.2006.403.6182 (2006.61.82.026114-5)) JOAO APARECIDO FEOLA(SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO APARECIDO FEOLA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Informe que foi expedido, em 06/11/2015, Alvará de Levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026954-28.1989.403.6183 (89.0026954-2) - ALFREDO TEDESCHI X ANTONIA BERTAGNA FREITAS X ANTONIO TEMPESTA X BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN X DOMINGOS PEZZATO X EUGENIO RHOMAN X HILDA RASMUSSEN THOMANN X GERALDO BOSQUIERO X GERALDO GASPARINI X WALCKIRIA BRUSCHI GASPARINI X GERALDO VILELA X GILBERTO CHIARANDA X IDINEY BUZOLINI X IRINEU DELAFIORI X JOANA BERTO X JOSE VITALINO DA SILVA X MILTON SCARPIN X MARCOS AURELIO SCAPIN X MARCIO SCAPIN X MONICA SCAPIN FIRMINO DA SILVA X MARA SILVIA SCAPIN JORGE X SUELY APARECIDA SCARPIN DE GASPERI X MARIZILDA SCARPIN ORIOLO X HOFMAN SCARPIN X ALLAN JEFERSON SCARPIN X ANDRE LUIS SCARPIN X OSWALDO PISONI X PAULO GERALDINO X PEDRO RODER X ROQUE GALUCCI X SALVADOR ZOMIGNHANI X WALDEMAR FERREIRA X ZELIA VERZEGNAZZI BAPTISTA(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução com relação a todos os coautores, à exceção de Salvador Zomighani, Joana Berto e Roque Galucci. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 713, manifestando-se acerca dos ofícios de fls. 688 a 691, 692 a 695 e 700 a 702, promovendo as devidas regularizações, bem como apresentando cópia da inicial, sentença, primeiro despacho e acórdão, se houver, do feito indicado às fls. 693, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

0093175-85.1992.403.6183 (92.0093175-8) - JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANGELO TABONI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X MARIA ELISA ISOLATO X LUIS CARLOS ISOLATO X LOURDES MEDEIROS SILVA X MILTON CASTILHA MARTIN X LOURDES SABATINE CASTILHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, e dou-lhes provimento. P.R.I.

0002662-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002662-8) - ORLANDO ANTONIO GRACIANO(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP200269 - PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0027140-11.2014.403.6301 - GODOFREDO GOMES FERRAZ NETO(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 612, quanto à regularização do instrumento de mandato, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007287-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIAS PACHECO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0008768-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-61.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANA CRISTINA HORTA DE LACERDA MENEZES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009425-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DURVALINO PIROLO(SP090607 - WAGNER PIROLO E SP085261 - REGINA MARA GOULART)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009439-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-36.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001784-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008879-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JUAREZ MARTINS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002015-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001585-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X AURELINO INACIO DOS SANTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002497-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006234-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO MATEUS SOARES(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES E SP101799 - MARISTELA GONÇALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002499-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013020-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013020-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAQUIM DE SOUSA BRITO(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0002535-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037200-19.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARCOS JURADO(SP087509 - EDUARDO GRANJA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002536-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014112-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014112-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MERCES ISAUARA MARTA GERALDES(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002537-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007693-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007693-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FRANCISCO ALVES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002601-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-76.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUJI) X MARIA HELENA MEDEIROS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

0002622-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013858-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013858-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARLJO MENDES YAMAGUCHI) X DIONISIO VITALINO DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0002890-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010439-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0003900-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003063-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X OSMAR HONORIO DE BRITO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0003954-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012621-31.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANNA HELENA TEIXEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013020-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013020-2) - JOAQUIM DE SOUSA BRITO(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUSA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010383-44.2010.403.6183 - LEONIAS PACHECO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIAS PACHECO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003694-76.2013.403.6183 - MARIA HELENA MEDEIROS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 10249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761096-77.1986.403.6100 (00.0761096-3) - ABILIO PEREIRA SILVA X ADELINO DA SILVA X ADRIANO JOSE RIBEIRO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALVARO FERNANDES X ANGELO PAPAVERO X ANGELO PELICIARI X ANIBAL NICOLAU X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO CERCA X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SPALETTA X ANTONIO VIEIRA X ARGEMIRO DA SILVA X ARY MONIZ RAMOS X ARISTIDES ALVES X ARISTOTELE ROSA X ARLINDO TEIXEIRA PERES X ARMANDO REALE X ARMINDO MADEIRA X ARNALDO DE PAULA X ARTHUR BORGHI X BASILIO LACERDA DE OLIVEIRA X BENEDITO FARIAS X BENEDITO JULIAO X BENEDITO LACERDA PERANOVICK X BENEDITO DE PAULA ALVES X BENEDITO PERES X BENEDITO SALVADOR BRANDEMULLER X BENEDICTO WILLIAM DA SILVA LOPES X BRUNO BRESCANCINI X DOMINGOS DOS SANTOS X EDUARDO FRANCISCO SARABANDO X EGIDIO SPALETTA X ELIAS LUIZ X ELVIO GHERARDINI X FIORAVANTE FAZZINI X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO DE SOUZA CUNHA X GERALDO PEREIRA ROCHA X HAMILTON DA SILVA TRINDADE X HERCULANO DA SILVA X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X HYGINO MENEGAZZI X HUGO BANDONI X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X JESUS MIGUEL MARQUES X JOAO ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO CALIXTO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO INHAN X JOAO MAIA NETTO X JOAO MUNHOZ RAMIREZ X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOAQUIM PINHEIRO X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X JORGE COUTINHO DE SOUZA X JOSE DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE CEDENHO X JOSE CORNETTO X JOSE DIAS SANTANA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE LUIZ TELO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DA SILVA BARRETO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X LAUDELINO DE JESUS X LAURO GARCIA X LETRAGINO RODRIGUES DE SOUZA X LYDIO PEDRO VICTOR X LOURENCO JOAO ARGENTONI X LOURIVAL MIGUEL X LUCAS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X MANOEL GOUVEA X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MENDES X MANOEL DA MOTTA X MANOEL PEREIRA X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DA SILVA X MANOEL DE SOUZA CUNHA X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIO FONSECA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO PEDROSO X MARIO SILVERIO DA ROSA X MARTINS ZOCCOLER X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MIGUEL MARTINS X NELSON CARDOSO X ORLANDO LEITE FERRAZ X OSCAR RIBEIRO X OSWALDO DIAS X PAULO JOSE DE FARIA X PAULO VICENTE DA SILVA X PAVAO PETZ X PEDRO GOMES MACEDO X RENATO BILA X RICARDO ROQUE X SYLVIO LINO DA SILVA X VALENCIO DO CARMO X VICENTE DE ALMEIDA X VICENTE LEITE DE SIQUEIRA X VICTOR BRUNNER X WALDOMIRO RODRIGUES CASTRO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP026507A - BRAZ LAMARCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 90 (noventa) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008287-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008287-8) - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0063737-86.2008.403.6301 - MARIA SIDNEIA DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X MARIA MARQUES DE MELLO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união estável, apresente a parte autora e a parte corré o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.Int.

0001145-30.2013.403.6301 - FATIMA BATISTA NASCIMENTO(SP206372 - SIMONE BONAVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA)

1- Vistas à parte corré de acerca de todo o processado a partir das fls. 543 requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Apresente a parte corré o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000998-96.2015.403.6183 - GENES DE OLIVEIRA FRANCO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação.Int.

0004902-27.2015.403.6183 - MILTON FERREIRA SILVA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fica designada a data de 01/03/2016, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 97/98, conforme requerido.2- Expeçam-se os mandados.Int.

0005733-75.2015.403.6183 - LUCIANA MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da certidão de fls. 124/126, intime-se a parte autora para que informe o endereço correto das testemunhas arroladas às fls. 122, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009527-07.2015.403.6183 - ELIAS JOSE PERCILLIANO PAULO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que demonstrem a incapacidade laborativa atual, no prazo de 10 dias.2. Após, tomem os autos conclusos.

0009585-10.2015.403.6183 - RICARDO SAMPAIO RODRIGUES(SP314426 - RENATO SAMPAIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10146

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076620-02.2007.403.6301 (2007.63.01.076620-0) - FILEMON CASTRO ROJAS(SP273309 - DANIEL CANDELI E SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILEMON CASTRO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006381-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006381-0) - EDVILSON GOMES DOS SANTOS(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVILSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 256-265, pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se somente a parte autora.

0007094-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007094-5) - MARIA RODRIGUES VIVEIROS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). Ante o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 268, requiera a parte autora, no prazo de 10 dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760831-20.1986.403.6183 (00.0760831-4) - ALVOR FERREIRA X AMAURY MARTINS ROBERG X ANNA ALBANESE X ANDRE BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR X ARMANDO FRUCCI X BRUNO ALBERTO X CARLOS EDUARDO DE CAMARGO CARVALHO X CELIA FILINTO PIERUCCINI X CIRENE DARUIZ X CONSTANTINO PEREIRA VILLARINHO X EGLE DE PIETRO DAMASCO PENNA X ELISA MONTERA GALEMBERCK X GERMANA DE ANGELIS X HAMILTON FIGUEIREDO SARAIVA X HELIETE FRANCESCHINI X HILDA DINIZ VELLOSO X ISAME MAEOCA X JOAO BAPTISTA DAMASCO PENNA X JOHANNES GABRIEL X JOSE XAVIER SOARES X JOSEPHINA THEREZA CAMARGO PONT PUJO X LAZARO MARTINS DE ANDRADE X LINA WALKYRIA DE ASSUMPCAO GIANGRANDE X MARIA DO CARMO DUARTE DE SOUZA X MARIA DO ROSARIO LOPES ENEY X MYRIAM AUGUSTO DA SILVA VILARINHO X PEDRO MAESTRELLI X PEDRO MARIA FERNANDES DA SILVA X PIERINA STEFANI X RAIL GEBARA JOSE X RICARDO SERGIO MAYORGA X RUBENS ANTONIO CARPINELLI X WADECO IURKO X MARTA MARIA DE CASTRO BONATO FERREIRA X ZULEIDE LARANGEIRA TALLARICO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Sem prejuízo, requisitem-se informações às varas previdenciárias, necessárias à verificação de eventual prevenção. Int.

0059072-90.2009.403.6301 - JANETE BERNARDES(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X CELIA APARECIDA LIMA(SP078825 - MARILZA NAGASAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010249-80.2011.403.6183 - ALEXANDRE LOPES BRANDAO X ELIZABETH SANDRA LISBOA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 251/262. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF,

conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013250-10.2011.403.6301 - DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA(SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA E SP336382 - VANDERSON PEREIRA LADISLAU E SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PIRES DE SOUZA X GABRIELE MIRANDA DE SOUZA

Fls. 356: dê-se vista às partes.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória 048/2014. Decorrido o prazo sem manifestações, solicite-se informações.Int.

0006362-54.2012.403.6183 - FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 282/238, apresentados pelo INSS, objeto da busca e apreensão requerida na carta precatória nº 032/2015, requisitem-se a sua devolução, independente de cumprimento.Dê-se ciência as partes.Após, conclusos para sentença.Int.

0047634-62.2012.403.6301 - ISAQUIEL MUNIZ DA SILVA X IVANIZI MUNIZ DA SILVA X EDILEIDE MARIA DA SILVA X FRANCISCA SATURNINO X NATALIA SATURNINO DA SILVA(SPI71055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 90 dias.Int.

0006922-59.2013.403.6183 - EDSON MANFREDI(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEFJ/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silêntes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000862-36.2014.403.6183 - NILZA CAROLINA BARBOZA LIMA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILZA CAROLINA BARBOZA LIMA FILHA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, ainda, concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Requeru, ainda, a declaração da nulidade de cobrança de valores efetuada pelo INSS referente ao recebimento do benefício de benefício por incapacidade no período de 04/2003 a 07/2013 no montante de R\$72.419,96.Inicial instruída com documentos.À fl. 99 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls.101/105).Houve Réplica (138/139).Realizou-se perícia médica judicial (fls.151/159).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls.162/164).Eclarecimentos da Perita às fls. 169/171 e 175/177.Manifestação da parte autora acostada às fls. 173 e 179.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica, em 02/12/2014.Conforme laudo realizado por especialista em clínica geral, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente (fls. 151/159).A ilustre perita judicial assim se manifestou: Na atual avaliação pericial, constatou-se presença da morbidade em questão {insuficiência venosa crônica}, com sinais de evolução menos favoráveis em membro inferior direito, em decorrência de lesão ulcerada cicatrizada, transcrita no item 3.2 deste laudo. Trata-se de entidade a ser cuidadosamente acompanhada, tanto pelos sintomas algícos apresentados, quanto pelo risco de novas infecções que a ferida, quando aberta, propicia. A constatação atual desta condição implica incapacidade parcial e permanente da pericianda, uma vez que a entidade se apresenta de forma crônica, com diversas abordagens durante o tratamento por especialista vascular. As limitações observadas da servidora demandam algumas pausas com elevação dos membros inferiores, para alívio das dores, uso de meia elástica continuamente, e reavaliação médica regular para verificação de surgimentos de sinais inflamatórios e infecciosos. Para fins periciais, de acordo com as documentações médicas apresentadas, a autora apresenta quadro de insuficiência venosa desde 09.11.2007, de acordo com os exames apresentados mais antigos, com início de acompanhamento e tratamento específicos a partir de 05.07.2011, data de início da incapacidade.Em seus esclarecimentos de fls. 175/177, a expert retificou a data de início da incapacidade de 05/07/2011 para 05/07/2001. Observo que, em resposta ao quesito nº 03 do rú, a expert esclareceu que a função da autora como cozinheira e empregada doméstica exige deambulação constante e prolongado período em posição ortostática. Ao informar as atividades que poderiam ser desempenhadas pela parte autora, em resposta ao quesito nº 05 do rú assim se manifestou: atividades que não solicitem permanente excessiva em pé sem possibilidade de repouso, e pausas com elevação dos membros inferiores.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Apesar de informar que a incapacidade seria parcial e permanente, das respostas da expert aos quesitos, bem como da documentação acostada aos autos conclui-se que não há viabilidade para a reabilitação da segurada, tendo vista a idade avançada e o baixo grau de instrução que restringe seu rol de ocupações a atividades essencialmente braçais.A incapacidade parcial e permanente somada à impossibilidade de reabilitação profissional equivale à incapacidade total e permanente, pois inviável a realocação do segurado ao mercado de trabalho. Trata-se precisamente da previsão normativa do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que prevê os requisitos da aposentadoria por invalidez (for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência). As duas contribuições vertidas pela parte autora em fevereiro e maio de 2008 não são suficientes para demonstrar que a mesma tenha voltado a exercer atividade laborativa.Assim sendo, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de realização da perícia médica (02/12/2014). DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO pedido é de declaração de inexigibilidade de dívida levada a efeito pela autarquia, referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/502.017.514-1, que teria sido recebido irregularmente pela parte autora.De acordo com a documentação apresentada, a parte autora vinha recebendo regularmente o auxílio-doença quando, em 2013, o INSS comunicou a existência de irregularidade na concessão do benefício, eis que a mesma não havia sido convocada para nova perícia desde 2003. Realizada perícia médica de reavaliação, não restou caracterizada a incapacidade para o trabalho, tendo sido o benefício cessado. Com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evidados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). Diante da ausência de comprovação de qualquer irregularidade ou incorreção no tocante ao recebimento de auxílio-doença pela parte autora dentro de referido período, não há que se falar em cobrança dos valores recebidos pela mesma a este título. O fato do INSS não ter convocado a autora para realizar perícia médica por quase 10 anos não pode ser usado em seu prejuízo. Ademais, realizada perícia na esfera judicial, a incapacidade foi constatada.Logo, tratando-se de recebimento devido de benefício não há que se falar em restituição da quantia de R\$72.419,96, referente ao período de 04/2003 a 07/2013, levada a efeito pelo ofício de cobrança do INSS de fl. 34/39. Isto porque, a devolução dos valores recebidos pressupõe a comprovação da má-fé do segurado, hipótese que não ficou delineada nos autos.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/502.017.514-1 desde a data da cessação e converta em aposentadoria por invalidez desde a data de realização da perícia médica (02/12/2014), pagando as diferenças devidas desde então; b) declarar a nulidade da cobrança/ notificação de débito (Ofício nº 800/2013) no valor de R\$72.419,96 referente ao benefício n. NB 31/502.017.514-1, no período de 04/2003 a 07/2013, na forma fundamentada no bojo da decisão.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: aposentadoria por invalidez 02/12/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0007504-25.2014.403.6183 - JOSEFA FERREIRA SILVA(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos a fl. 41 faltante do processo administrativo.Com a juntada abra-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008420-59.2014.403.6183 - LOURENCO VIEIRA FILHO(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/298: ciência às partes da conversão do agravo de instrumento em retido.Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal.Int.

0010739-97.2014.403.6183 - MANOEL GOMES DE ANDRADE(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oficiar a APS a juntar o processo administrativo, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los.Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.No caso, defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0011221-45.2014.403.6183 - OSNI FLAUZINO DE OLIVEIRA(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 202.Tomem conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

0011375-63.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000328-58.2015.403.6183 - SORAIA FAUSTINO DA SILVA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/125: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do

feito. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se, conforme solicitado a fls. 133/141.Int.

0001607-79.2015.403.6183 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n.8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) .PA 0,5 Outrossim, indefiro o pedido de oficiar a empresa a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los.Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Int.

0001770-59.2015.403.6183 - ELVIRA FEOLA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/224: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002866-12.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES CAIXETA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Indefiro o pedido de oficiar a empresa a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los.Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora junte os documentos que entender pertinentes.Int.

0003166-71.2015.403.6183 - DIASSIS NUNES DA ROCHA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n.8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) .PA 0,5 Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003990-30.2015.403.6183 - MARCELO DOS SANTOS LUCCHESI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: .pa 0,5 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n.8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) .Outrossim, indefiro o pedido de oficiar a empresa a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-lo.Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntar aos autos documentos adicionais.Int.

0003995-52.2015.403.6183 - MARIA ODILEIA GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.MARIA ODILÉIA GOMES DA SILVA propôs a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.353.452-5 em aposentadoria especial, bem como o pagamento de diferenças atrasadas, com os acréscimos legais.Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte.Traga a autora cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0004157-47.2015.403.6183 - ANFRISIO GONCALVES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora juntar documentos que entender pertinentes. 0,5 Int.

0004715-19.2015.403.6183 - CLAUDIONOR NOGUEIRA BATISTA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como Perita Judicial a DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade periciais médicas, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91, São Paulo - SP.A parte autora apresentou questões a fls. 09/11 e o INSS a fls. 69. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta oito reais e cinquenta e três centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da pericia a ser realizada no dia 13/01/2016, às 15h20 horas, na especialidade PSIQUIATRIA, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0005836-82.2015.403.6183 - RONALDO MORAIS SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a necessidade de prova pericial em psiquiatria.Nomeio como Perita Judicial a DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade periciais médicas, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91, São Paulo - SP.Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos, bem como para indicar assistente técnico. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentados a fls. 43.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta oito reais e cinquenta e três centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação,

limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21/01/2016, às 08:00 horas, na especialidade PSÍQUIATRIA, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0006450-87.2015.403.6183 - ALDA ALVES MARTINS DANTAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n.8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exige que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007019-88.2015.403.6183 - MARIO GUTEMBERG MATOS TAVARES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.Int.

0009091-48.2015.403.6183 - FABIANO RODRIGUES DE SOUZA(SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002289-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003629-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAFAEL GONCALVES DE LIMA X APARECIDA DE LIMA DE MELO X SELMI MARIA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifistem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005475-36.2015.403.6128 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em despacho.Trata-se de mandado de segurança proposto por NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA, em causa própria, em face do Gerente/Diretor Executivo do INSS em São Paulo, objetivando, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento ou obtenção de senha, o protocolo ou recebimento de requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, ou qualquer outro documento inerente ao seu exercício profissional. A competência das Varas Previdenciárias encontra-se prevista no Provimento no. 186 de 28/10/1999, do CJF da 3ª Região, ao estabelecer no seu artigo 2º que: As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários(...). No caso, a presente impetração tem por objeto o exercício profissional do advogado de protocolar requerimentos sem necessidade de senha ou agendamento, e não a discussão sobre o direito relativo ao benefício previdenciário propriamente dito. O Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região se pronunciou acerca de situação análoga à presente, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAR O CONFLITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA. I.Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito no Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas Federais especializadas em razão da natureza da lide, e da existência de três áreas de especialização afetas às Seções desta Corte, e para que se evitem julgados divergentes entre as Seções, é que se firma a competência deste Órgão Especial para julgar os conflitos de competência suscitados entre Varas especializadas, com fundamento na natureza da relação jurídica litigiosa, sempre que existam, também no âmbito deste Tribunal, Seções especializadas em razão da natureza da demanda.II.Analisando-se o pedido formulado na petição inicial do mandado de segurança em questão, vislumbra-se a natureza cível do pedido pretendido, tendente a permitir o protocolo de requerimentos junto à unidade do INSS, ligado, assim, à garantia do livre exercício profissional, donde se conclui que o MM. Juízo da 7ª Vara Previdenciária é absolutamente incompetente para processar e julgar a impetração.III.Segundo a redação do artigo 2º, do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou varas previdenciárias na Capital, As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários...IV.Competente o Juízo suscitado.(TRF 3ª Região, ÓRGÃO ESPECIAL, CC 0025630-92.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/08/2007, DJU DATA:30/08/2007)Assim, considerando a natureza Cível do pedido, determino a remessa do presente feito a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação da presente ação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022666-71.1988.403.6183 (88.0022666-3) - ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALCIDES LOPES DA FONSECA X ALVINO PEREIRA X BALTHAZAR ROCHA X CELIO CARLOS CAMPOS X EXPEDITO LUIZ X GERALDO FERREIRA LIMA X GERSON MALTA SOBRINHO X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JAIR ELIAS X JARBAS TREZENA LOPES X JOANA LAGE LEITE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO DA SILVA GORDO X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X JOSE PEPINO FILHO X JOSE PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X NIVALDO PEREIRA CAMPOS X NISIO DA CUNHA ALMEIDA X NORALDINO LUCAS PINTO X ORFEU TRIVELLI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI X ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE X SALVADOR JOAO COITTA X SEBASTIAO BRASIL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SYLVIO AZEVEDO X WALTER JOSE AMARAL PAIVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES LOPES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem informações, oficie-se a AADI, nos termos determinados a fls. 614.

0653886-33.1991.403.6183 (91.0653886-0) - CARMEM MESQUITA MARCHI(SP061485 - CREMENTINO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CARMEM MESQUITA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisiório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0085230-47.1992.403.6183 (92.0085230-0) - EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. VERA LUCIA CAMARGO CLOZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 305/346, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 290.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0005634-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005634-2) - SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 515/527: prejudicado o pedido do INSS, frente decisão em segunda instância de fls. 497/501.Transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos.Int.

0005356-27.2003.403.6183 (2003.61.83.005356-8) - ANISIO RIBEIRO SOUZA(SPO99858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ANISIO RIBEIRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão em agravo de instrumento, juntada a fls. 368/373. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) do valor incontroverso, conforme determinado a fls. 373, sem o destaque de honorários contratuais, fazendo constar quando da expedição no quesito data do trânsito dos embargos à execução a data da decisão em agravo de instrumento que deferiu o pedido quanto aos valores incontroversos, qual seja, 19/10/2015. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004500-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004500-7) - JOSE CARLOS DINIZ(SPO97980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso para interposição de embargos à execução. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005747-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005747-6) - MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X BRUNA ROBERTA BERNARDO X CLAUDIO ROBERTO BERNARDO X DANILO RAFAEL BERNARDO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003539-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003539-4) - GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não apresentou cálculos, intime-se a parte autora a dar início a execução, apresentando no prazo de 30 (trinta) dias os cálculos de liquidação que entender devidos a fim de citar a autarquia ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005509-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005509-5) - PEDRO BALBINO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 174/187. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.c) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004626-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004626-8) - FATIMA PESSOA DA FONSECA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PESSOA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 189/216. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015593-76.2010.403.6183 - DOROTI ANGELOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI ANGELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.No silêncio, reitere-se a notificação.

0001006-15.2011.403.6183 - SEBASTIAO GISTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 916/918: ciência às partes do decidido em agravo de instrumento.Intime-se o INSS a se manifestar acerca dos cálculos de fls. 843/852, considerando o teor do decidido a fls. 916/918.Int.

0002487-13.2011.403.6183 - ALAN ARAUJO VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN ARAUJO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010460-19.2011.403.6183 - CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Inicialmente, o autor propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos reajustes determinados pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, a qual foi extinta sem resolução do mérito por indeferimento da inicial.Dessa decisão foi interposta apelação, requerendo a nulidade da sentença proferida e o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para realização de prova pericial.O Tribunal deu provimento à apelação (fls. 69/70), determinando o reajuste de seu benefício pelos índices aplicados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.O INSS, devidamente intimado, deixou de recorrer dessa decisão, transitando em julgado em 03.10.2014 (fls. 73). Baixado os autos do Tribunal, foi intimada a AADI para implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado, o que foi cumprido conforme documentação de fls. 91/95. As fls. 102/103 o INSS peticionou informando da impossibilidade de elaborar os cálculos em execução invertida, uma vez que há nulidade dos atos processuais por falta de citação da Autarquia na fase de conhecimento. Requereu o reconhecimento da nulidade dos atos, uma vez que para a validade do processo é essencial a citação válida do réu.Vieram os autos conclusos.DecidoÉ inoportuna a alegação do INSS agora, na fase de execução, de nulidade dos atos por falta de citação do réu na fase de conhecimento, mesmo porque a sentença foi de extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial.Deveria ter alegado tal omissão no primeiro momento quando da ciência da decisão que deu provimento à apelação. Resta salientar que a falta ou vício de citação somente tem influência quando se tratar de processo sem a presença do réu, pois, uma vez presente este, o vício da citação desaparece. Comparecendo o réu ao processo, ainda que não regularmente citado, a sua presença torna a relação processual aperfeiçoada e apaga todos os vícios anteriores (Cf. art. 214, do CPC.). Apenas quando o réu permanece revel, é que o vício ou a falta de citação terá efeito na sentença.Uma vez formada a coisa julgada e iniciada a fase de execução, apenas a ação rescisória é capaz de desconstituí-la. Dessa forma, prossiga-se a execução e intime-se a parte autora a apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado Int.

0010747-79.2011.403.6183 - OSIRIS MIGUEL TURIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIRIS MIGUEL TURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar no prazo de 10 (dez) dias certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Osiris Miguel Turim.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.Decorrido in albis o prazo, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0010925-28.2011.403.6183 - ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.Int.

0008909-67.2012.403.6183 - ANEZIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte ré em relação aos cálculos apresentados pelo autor, certifique-se o decurso de prazo para interpor embargos à execução. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, excepa(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005797-56.2013.403.6183 - NIVALDO SANTANA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATO E SP163569 - CLELIA CONSUÉLO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias notícia do cumprimento da obrigação.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para elaborar os cálculos de liquidação, conforme determinado a fs. 158.Decorrido o prazo sem manifestações, reitere-se a notificação eletrônica à AADI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001655-92.2002.403.6183 (2002.61.83.001655-5) - SANDRA POTESTINO MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA POTESTINO MARTINS

Vistos em decisão.Trata-se de execução de julgamento improcedente, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fs. 365 verso).O réu, ora exequente, apresentou a memória de fs. 405/406, requerendo o pagamento do montante de R\$ 2.894,90 em 07/2013, a título de honorários.Intimada, a parte autora, ora executada, requereu a assistência judiciária gratuita, carreado aos autos comprovante de pagamento de benefício previdenciário no valor bruto de R\$ 1.634,57, com desconto de empréstimo consignado no valor de R\$ 490,37, perfazendo o montante líquido de R\$ 1.144,20. Ainda, trouxe aos autos declaração de pobreza atualizada (fs. 410/413).por sua vez, a Procuradoria do INSS reiterou a cobrança dos valores conforme já apresentado (fs. 416).Em conclusão levada a efeito aos 13 de dezembro de 2013, este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita com base na decisão proferida pela Superior Instância, às fs. 395.A parte autora requereu reconsideração de referida decisão, a qual restou mantida em conclusão datada de 26 de novembro de 2014.Foi expedido mandado de citação e penhora, o qual retomou sem cumprimento em virtude do único bem da executada estar em mau estado de conservação, conforme certificado pelo meirinho às fs. 476.Instada a se manifestar, a Procuradoria do INSS requereu o bloqueio de valores em conta bancária de titularidade da executada, mediante sistema BACENJUD. Todavia, o artigo 9º da Lei 1.060/50 estabelece que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.Além disso, o artigo 7º de referida Lei dispõe que, uma vez concedido o benefício, a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.A despeito de a declaração de hipossuficiência gozar de presunção de veracidade (artigo 4º da Lei nº 1.060/1950), é relativa e pode ser afastada pelo juízo se houver motivo evidente nos autos. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Consoante entendimento do STJ, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.2. A declaração de pobreza instaura presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.[...]5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 352.287/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 15/04/2014).Nesse sentido, a parte autora procedeu com a declaração de pobreza de fs. 413, a qual resta ratificada pelo quanto certificado pelo senhor oficial de justiça, razão pela qual reconsidero as decisões em sentido contrário para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a existência dos requisitos a sua concessão, observando o exequente o disposto no artigo 7º da Lei 1.060/50.Dê-se ciência às partes.Decorrido o prazo para eventuais recursos, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

****_*

Expediente Nº 11876

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004386-22.2006.403.6183 (2006.61.83.004386-2) - PEDRO KENJI YINUMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO KENJI YINUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/148: O pedido de destaque do valor referente aos honorários advocatícios será apreciado em momento oportuno.No mais, cumpra-se o determinado a fs. 118, penúltimo parágrafo.Int. e cumpra-se.

0000817-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000817-8) - RITA EVA LOPES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA EVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fs. 315 pelos seus próprios fundamentos.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado a fs. 315, trazendo aos autos os documentos necessários para a expedição do mandado de citação.Int.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 1940

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0767158-36.1986.403.6100 (00.0767158-0) - ANTONIO RIBACINHO X JOANA VIGANO GORGHI X ANTONIO COVRE X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X ANTONIO BUENO X ANTONIO THEODORO X LAURINDO FABRE X ANTONIO MARTINS X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X ANTONIO MORO X BENEDICTABRANQUER MARSOLLA X ARISTIDES MARTINS X GINO ROSSETE X ISALTINO BONINI X EUGENIO RISSO X FLAVIO BONINI X FRANCISCO FOCHI X FRANCISCO ALBERTINI X IRINEU ANTONIO MARRETI X BENEDITO BARBOSA X JACOMO PETRUZ X JOSE ANGELO FRANCATO X JAYR GONCALVES BARRETO X OSWALDO FERREIRA X JOSE KAUFMAN X LAURINDO BONINI X JOAO SALMAZZI X JOSE ANTONIO MIGOTO X JOSE FERMINA X NATALINO VIELLI X JOSE LUIZ MENON X JOAO PIACENTINI X BENEDICTO BRAZ X LUIZ RAMPIM X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X LUIZ BELISSI X LUIZ BORDIN X NICOLAU BUENO BARBOSA X LUIZ GAINO X FIORAVANTEVALEM X MARIO APARECIDO TIRITILLE X MARIO ROSSINI X ARMINDO PUPPI X MESSIAS BATISTA SATURNINO X MARIO DIAS X OLIVIO MORO X PEDRO GALLINA X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X RUY MARANHÃO X JOAO MASSONI X LUIZ PASTRE X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO X SERAFIM PASTRE X OSCAR SOMMER X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X WALDEMAR PRIVATTI X VERGILIO SCABOLI X PEDRO BUSOLIN X MARIA FILOMENA BUSOLIN X AMBROSIO BATISTA X ANTONIO DENARDI X APARECIDO MARTONI X AUGUSTA OTTE X BENEDITO CARDOSO X DOMINGOS SIMIONI X FANY FACHINI SIMIONI X EUCLYDES FABRICIO X FRANCISCO DIAS X GAUDENCIO ALEVA X LUIZ CARLOS ALEVA X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X JOSE ALEVA X THEREZINHA ALEVA X SILVIO ALEVA X AFONSO ALEVA X MARI ANTONIETA BATISTELLA ALEVA X MONICA CRISTINA ALEVA JACINTHO X VIVIANE CRISTINA ALEVA GALANTE X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOAO CURTULO X ARMANDO REMEDIO X ENCARNAÇÃO NAVA REMEDIO X JOSE ANTONIO DA CRUZ X LUIZ BORDIN X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X RITA APARECIDA TEIXEIRA X RAFAEL CESAR TEIXEIRA FESTA X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X PATROCINIO CANDIDO X MARIA APARECIDA CANDIDO X REGINA CELIA CANDIDO X MARIA NAZARE CANDIDO X JOSE LUIZ CANDIDO X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X JOAO CARLOS CANDIDO X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X SANTO CASADEI X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X MANUEL DE DIEGO PERIS X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X JOAO POLISEL X JOSE POLESEL X ANGELO POLISEL X ANTONIO POLESEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO RIBACINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA VIGANO GORGHI X ANTONIO COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO THEODORO X X LAURINDO FABRE X X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X X ANTONIO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTABRANQUER MARSOLLA X X ARISTIDES MARTINS X X GINO ROSSETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALTINO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO RISSO X X FLAVIO BONINI X X FRANCISCO FOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ANTONIO MARRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO

PETRUZ X X JOSE ANGELO FRANCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAUFMAN X X LAURINDO BONINI X X JOAO SALMAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MIGOTO X X JOSE FERMINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO VIELLI X X JOSE LUIZ MENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIACENTINI X X BENEDICTO BRAZ X X LUIZ RAMPIM X X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELISSI X X LUIZ BORDIN X X NICOLAU BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTEVALEM X X MARIO APARECIDO TIRITILLE X X MARIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINO PUPPI X X MESSIAS BATISTA SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS X X PEDRO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MARANHÃO X X JOAO MASSONI X X LUIZ PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRO X X SERAFIM PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR SOMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X X WALDEMAR PRIVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO SCABOLI X X MARIA FILOMENA BUSOLIN X X AMBROSIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA OTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY FACHINI SIMIONI X X EUCLYDES FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ALEVA X X MARI ANTONIETA BATISTELLA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA ALEVA JACINTHO X X VIVIANE CRISTINA ALEVA GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X X JOAO CURTULO X X ARMANDO REMEDIO X X JOSE ANTONIO DA CRUZ X X LUIZ BORDIN X X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X X RITA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CANDIDO X X MARIA NAZARE CANDIDO X X JOSE LUIZ CANDIDO X X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X X JOAO CARLOS CANDIDO X X JOAO CARLOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ASSUNÇION TERESA DE DIEGO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X X MANUEL DE DIEGO PERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X X JOSE POLESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO POLISEL X X ANTONIO POLESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BUSOLIN X X DOMINGOS SIMIONI X X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIO CANDIDO X X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X X JOAO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se ofício requisitório referente ao crédito de ARMANDO ROBERTO CÂNDIDO, dando-se ciência às partes.Publique-se o despacho de fls. 2051. Dê-se ciência ao INSS dos ofícios requisitórios de fls. 2006/2031. Oportunamente, venham conclusos para transmissão.rme determinado no despacho retrEm face do teor da petição de fls. 2050, determino o sobreestamento do feito em relação aos coautores OSCAR SOMMER, SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO RODRIGUES, AMBROSIO BATISTA, BENEDITO CARDOSO, FRANCISCO DIAS, GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA, JOÃO CURTULO e MARCIANO DE SOUZA PENTEADO, até manifestação em termos do prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o coautor PATROCÍNIO CÂNDIDO regularize a situação cadastral de CPF.Após, dê-se ciência ao INSS, conforme determinado no despacho retro.Int.

0766735-21.1986.403.6183 (00.0766735-3) - ANNA THEREZINHA A. FREATO X ANTONIO ALONSO FLORES X ANTONIO ALVES DO CARMO X ANTONIO THEODORA DA SILVA X ALDO MOLIZINI X ALEXANDRE MOCZAK X ALFREDO RAFFHAEL DOS SANTOS X ARMANDO MARCANO X MERCEDES MARCANO AFFONSO X MARLENE MARCANO X AUGUSTIN JURADO X BENTO DE GODOY X CECY VIDAL DE SOUZA X DILZA CONCEICAO RAYMUNDO X DINA IORJI JULIANI X DOMINGOS MELLE X FELICIO PAULO SAADE X FRANCISCO MOREIRA DUBELUX LEO X FRANCISCO PIMENTEL X HELIO CREPALDE X HELIO WALDIR PAVANELLI X ISAUARA FORTES LOPES X ISOLINA FRANCISCO DA SILVA X JACY ANTONIETA DE SANTANNA X JOAO BELARMINO DA SILVA X JOSE AMERICO VILACA X JOSE DE ARAUJO PACHECO X JOSE NERY DOS SANTOS X JOSEPHINA SANTANNA X JULIO DE SOUZA PINTO X JULIO PINTO MINEIRO X LAURINDA DA FONSECA PINTO X LYDIA JOSEPHINA PACCHIELLA CORREIA X NICOLAU RIBEIRO GUIMARAES X OSWALDO FERREIRA MEIRELLES X PITAGORAS FERNANDES DE SOUZA X RIVALDO RODRIGUES SIMOES X ROSA ELIZABETH FIGLIOLINO X SERGIO LUIZ PORCARO X THEODORO SIQUEIRA BORGES X TRADINORIO STRUVALDI X ULISSES SALLES X NELSON DE MENEZES SALLES X VIRGILIO DUARTE X WALTER BARBOSA CORREA X ZEFERINO DE SOUZA CAMELO(SP060197 - ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES E SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA E SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANNA THEREZINHA A. FREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o crédito do autor Zeferino de Souza Camelo se enquadra na modalidade de precatório, junto documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e seu patrono e bem como comprove a regularidade dos seus CPF. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 9ADI nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nº 4357 e 4425, em 25/03/2015. Int.

Expediente Nº 1941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003417-0) - JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença proferida e determinou a produção da prova pericial, prossiga-se nos seguintes termos.1. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 3. Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA. Após, conclusos. Intime-se.

0010828-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010828-2) - MARCIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008234-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008234-0) - MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012444-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012444-9) - CREUSA FELIX DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença proferida, prossiga-se nos seguintes termos.INTIME-SE a parte autora para requerer o benefício ao INSS em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003630-66.2013.403.6183 - JOSE CASIMIRO VIRGINIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ciência às partes da redistribuição do feito a esse Juízo.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005515-81.2014.403.6183 - MARCELO MINUTI BRITO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Após, cite-se.

0006270-08.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161: oficie-se à empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, para que encaminhe a este juízo os documentos PPRa, PCMSO e LCAT, relativos ao período de 13/12/1982 até a presente data, esclarecendo as indagações de fls. 160, referentes ao motivo do pagamento de adicional de periculosidade e à omissão quanto à energia e ao ruído no laudo técnico e PPP. Prazo para o encaminhamento de 30 (trinta) dias.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 59/83, 99/105 e 159/161.Ficam os subscritores dos formulários advertidos de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos pode caracterizar crime.

0006511-79.2014.403.6183 - MARCELO BERALDO GODINHO DE CASTRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - apresentar declaração de pobreza. Apresentada a declaração de pobreza, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Após, cite-se.

0008795-60.2014.403.6183 - BELARMINO CABRAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença proferida, prossiga-se nos seguintes termos. INTIME-SE a parte autora para dar entrada no pedido administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0002169-88.2015.403.6183 - JAMSON RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.91: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

0003104-31.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA PINHEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à este juízo. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Indefero o requerido às fls. 50 tendo em vista que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, o indeferimento administrativo. Apresentar certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte. Int.

0003732-20.2015.403.6183 - CLAUDIVALDO BANDEIRA DURVAL(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO E PE037495 - MARCELO LUIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - apresentar declaração de pobreza. II - cópia do comprovante de residência atual. Apresentada a declaração de pobreza, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, cite-se.

0007988-06.2015.403.6183 - IVANILDA APARECIDA MOURA SANTOS(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - juntar cópia do comprovante de residência atual, EM NOME PRÓPRIO, salvo comprovando a impossibilidade, caso em que deverá apresentar declaração de que tem domicílio no local, subscrita pela pessoa constante do documento. Com o cumprimento, cite-se.

0008216-78.2015.403.6183 - ADRIANA PAULA DA SILVA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls.22.

0008789-19.2015.403.6183 - PEDRO SEVERINO DA ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0008860-21.2015.403.6183 - DEMETRIO BERTOLETTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar declaração de pobreza. Observe que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional diverso e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

0008871-50.2015.403.6183 - GENILDO ALVES DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar comprovante de endereço atualizado. II - Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, o indeferimento administrativo. III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Após, se cumprido, cite-se.

0008958-06.2015.403.6183 - EDIMILSON FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 282 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. III - cópia do comprovante de residência ATUAL e EM NOME PRÓPRIO.

0008961-58.2015.403.6183 - DAMIAO ALENCAR FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - cópia do comprovante de residência atual.

0008968-50.2015.403.6183 - ARISTEU CANDIDO LOPES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0008976-27.2015.403.6183 - SEVERINO OZORIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0008985-86.2015.403.6183 - FELENITO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0009043-89.2015.403.6183 - GERSON ANDRADE MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - cópia do comprovante de residência atual. Com o cumprimento, cite-se.

0009071-57.2015.403.6183 - JOSE BEZERRA DE MELO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, o indeferimento administrativo. III - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0009114-91.2015.403.6183 - ODAIR DONISETE PADOVANI(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. Int.

0009171-12.2015.403.6183 - RUBENS GOMES DE CARVALHO(SPO32800 - OSWALDO PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza. III - apresentar cópia do documento de identidade. IV - juntar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de Justiça.

0009209-24.2015.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SPO99858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - cópia do comprovante de residência atual EM NOME PRÓPRIO, salvo comprovando a impossibilidade, caso em que deverá apresentar declaração de que reside no local, subscrita pela pessoa constante do documento. Com o cumprimento, cite-se.

0009320-08.2015.403.6183 - BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - cópia do comprovante de residência atual. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional diverso do pretendido na presente demanda e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Com o cumprimento, cite-se.

0009400-69.2015.403.6183 - LÍCIA MARIA DA COSTA LINO SCHMIDT(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizados. II - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 78/79 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0009443-06.2015.403.6183 - JESULINDO GOMES MOREIRA(SPI29628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Tendo em vista o domicílio do autor, deverá apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Poá/SP, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0009524-52.2015.403.6183 - FABRICIO IMBELONE DO AMARAL(SPO37209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - comprovante de endereço atualizado. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0009542-73.2015.403.6183 - TEREZA DE FATIMA MONTEIRO DENGUCHO DOS SANTOS(SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/59: anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - cópia do comprovante de residência atual. II - apresentar procuração e declaração de pobreza datadas.

0009768-78.2015.403.6183 - ARY MERTZ(SPI63161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - comprovante de endereço atualizado. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0009800-83.2015.403.6183 - JOAO HIPOLITO DA SILVA UCHOAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Recebo a inicial. Cite-se.

0009873-55.2015.403.6183 - DALTON CARDOSO DIAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizados. II - Comprovante de endereço atualizado. III - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 76/77 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0007797-92.2015.403.6301 - ALCEU ALVES DA COSTA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juízo Especial Federal. Fls. 160: nada a decidir, haja vista que se trata deste feito. Anote-se o deferimento da gratuidade da justiça concedida às fls. 159. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade. Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

Expediente Nº 1942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004317-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004317-1) - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA(SPI78989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença proferida e determinou a produção da prova pericial na empresa PEM Engenharia S/A., prossiga-se nos seguintes termos. I. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta pericia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa forneceu(ria) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(tam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 3. Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA. Após, conclusos. Intime-se.

0010578-29.2010.403.6183 - RENILDO DE SOUSA(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/194: indefiro, tendo em vista que, pela consulta que segue anexa, verifico ter sido cumprida a ordem judicial. De acordo com a determinação de fls. 179, subam os autos.

0005149-47.2011.403.6183 - ISANI PRETO DE GODOI(SPI94562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impossibilidade da intimação pessoal da parte autora, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 225, intime-se a referida parte para que compareça em secretaria ou apresente declaração de próprio punho manifestando-se acerca do seu interesse em aceitar ou não a proposta de acordo formulada pela INSS às fls. 132/145. Quanto ao pedido de fls. 155/157, será analisado quando da prolação da sentença.

0002635-87.2012.403.6183 - GLAUCO FABIANO MIKAHIL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Intime-se a parte autora desta decisão.

0004048-38.2012.403.6183 - VALDIR ALBINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/184: nada a decidir, tendo em vista o cumprimento da ordem judicial, conforme consulta juntada aos autos às fls. 185/186. Encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001750-39.2013.403.6183 - JOSE LUIZ POSSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/185: indefiro, tendo em vista que, pelas consultas que seguem anexas, verifico ter sido cumprida a ordem judicial. Decorrido o prazo para apresentar as contrarrazões, de acordo com a determinação publicada às fls. 182, certifique-se e subam os autos.

0002728-16.2013.403.6183 - VANDERLEI MANZATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, cite-se.

0006806-53.2013.403.6183 - CELSO POZZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/252: indefiro, tendo em vista que, pelas consultas que seguem anexas, verifico ter sido cumprida a ordem judicial. Decorrido o prazo para apresentar as contrarrazões, de acordo com a determinação publicada às fls. 249, certifique-se e subam os autos.

0012028-02.2013.403.6183 - RAIMUNDO MATOS DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade. Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

0004717-23.2014.403.6183 - CESAR JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/242: indefiro, tendo em vista que, pelas consultas que seguem anexas, verifico ter sido cumprida a ordem judicial. Decorrido o prazo para apresentar as contrarrazões, de acordo com a determinação publicada às fls. 240, certifique-se e subam os autos.

0006041-48.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença proferida, prossiga-se nos seguintes termos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento de prolação da sentença. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. CITE-SE.

0008682-09.2014.403.6183 - WALDIR SERTORI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: indefiro, tendo em vista que, pela consulta que segue anexa, verifico ter sido cumprida a ordem judicial. De acordo com a determinação de fls. 161, subam os autos.

0010177-88.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/222: indefiro, tendo em vista que, pela consulta que segue anexa, verifico ter sido cumprida a ordem judicial. De acordo com a determinação de fls. 205, subam os autos.

0045197-77.2014.403.6301 - AZOR VIANNA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212: nada a decidir, visto que se trata deste feito. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0045261-87.2014.403.6301 - IDACYR VICENTE(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade. Fls. 151: nada a decidir, visto que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a este mesmo feito. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto (revisão - limitação do teto - Emendas Constitucionais de 98 e 2003. Com o cumprimento, cite-se.

0001740-24.2015.403.6183 - JOSIMAR MARIANO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este Juízo a) PETIÇÃO INICIAL. b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0004432-93.2015.403.6183 - DEBORA FELDBERG(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este Juízo a) PETIÇÃO INICIAL. b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0005519-84.2015.403.6183 - MARILU RIBEIRO PROENCIO KAYO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este Juízo a) PETIÇÃO INICIAL. b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0006562-56.2015.403.6183 - FABIO DE CARVALHO RICCI(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - cópia do comprovante de residência atual - em seu próprio nome - OU, na

impossibilidade, declaração assinada pela pessoa constante do documento de fls. 10 firmando que a parte autora tem residência fixa no mesmo endereço, sob as penalidades legais pela falsidade. Oportunamente, tomem conclusões para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0008932-08.2015.403.6183 - ALBERTO SAMPAIO DE GOES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0008977-12.2015.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - comprovante de endereço atualizado. II - Tendo em vista o domicílio do autor, deverá apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Carapicuíba/SP, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0009006-62.2015.403.6183 - ANTONIO IRENIO DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar declaração de pobreza. Observe que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional diverso do pretendido nestes autos, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

0009392-92.2015.403.6183 - AIRTON BORGHI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Observe que o processo indicado no termo de prevenção, de acordo com os documentos que ora determino a juntada, diz respeito a pedido revisional específico, diferente do objeto desta ação, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizados. II - Comprovante de endereço atualizado. Int.

0009433-59.2015.403.6183 - DANIEL FERREIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração e declaração de pobreza atualizadas. II - cópia do comprovante de residência atual. III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0009597-24.2015.403.6183 - DONATO ABRANTES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - comprovante de endereço atualizado. II - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 90 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0009869-18.2015.403.6183 - MARCELINA LURDES BARBOSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 78/79 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

0009878-77.2015.403.6183 - CLAUDIA VALERIA ROSARIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR E SP086483 - JOSÉ EDISON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar comprovante de endereço atualizado. Após, se cumprido, cite-se.

0009888-24.2015.403.6183 - WILLY KELI DA COSTA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Recebo a inicial. Cite-se.

0009976-62.2015.403.6183 - ARTURO CLAUDIO CARVACHO CORTEZ(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Recebo a inicial. Cite-se.

0010133-35.2015.403.6183 - JULIANA JESSICA MARCILIO CAMPOS X MARIA ELIZABETH MARCILIO CAMPOS X CESAR HENRIQUE MARCILIO CAMPOS X MARIA ELIZABETH MARCILIO CAMPOS(SP284389 - ANDREA PAULA DE OLIVEIRA GARRETA ZAMENGO E SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. III - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 30 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0010240-79.2015.403.6183 - TOSHIO SHIBUYA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. II - apresentar comprovante de endereço atualizado. III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

Expediente Nº 1943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005153-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005153-7) - BENEDITO SOARES PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M.R. Vieira para realização da perícia médica designada para o dia 13/01/2016, às 1000 horas, na Rua Dr. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0013820-59.2011.403.6183 - CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi para realização da perícia médica designada para o dia 15/12/2015, às 15:00, na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de

RS 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0004928-30.2012.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi para realização da perícia médica designada para o dia 08/12/2015, às 15:40, na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0005820-65.2014.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Nelken para realização da perícia médica designada para o dia 10/12/2015, às 14:20 horas, na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0011079-41.2014.403.6183 - RONILTON SILVA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi para realização da perícia médica designada para o dia 08/12/2015, às 14:00, na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0011487-32.2014.403.6183 - DANIELA REINALDO DE CARVALHO(SPI67212 - LEA MARIA STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M.R. Vieira para realização da perícia médica designada para o dia 13/01/2016, às 9:30 horas, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0045745-05.2014.403.6301 - EDNA FERREIRA DE NOVAIS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi para realização da perícia médica designada para o dia 08/12/2015, às 14:40, na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0001696-05.2015.403.6183 - FATIMA TALIATTI ANDRIETTA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi para realização da perícia médica designada para o dia 15/12/2015, às 14:20, na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0002013-03.2015.403.6183 - ALEXANDRE BENEDITO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi para realização da perícia médica designada para o dia 08/12/2015, às 14:20 hrs, na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0002055-52.2015.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi para realização da perícia médica designada para o dia 15/12/2015, às 14:40 hrs, na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0002076-28.2015.403.6183 - IZAIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi para realização da perícia médica designada para o dia 08/12/2015, às 15:00 hrs, na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0003086-10.2015.403.6183 - RENATO JOSE SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi para realização da perícia médica designada para o dia 08/12/2015, às 15:20, na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

Expediente Nº 1944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000428-26.2015.403.6114 - IRACEMA FERNANDES CUCCOVIA(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.529,35, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.612,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo

260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.612,80 (vinte e cinco mil seiscientos e doze reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004465-83.2015.403.6183 - HILTON RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 42.145,45), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0007744-77.2015.403.6183 - ORIVAL MARTINS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.796,09, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.411,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.411,92 (vinte e dois mil quatrocentos e onze reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008748-52.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.513,74 (fs. 28) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.800,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.800,12 (vinte e cinco mil, oitocentos reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0009022-16.2015.403.6183 - ISRAEL ALVES FREITAS(SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.299,27 (fs. 08) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.373,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.373,76 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0009134-82.2015.403.6183 - VALDIR CARDARELLI(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, na mesma data em que propôs a presente ação (fs. 59), não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.750,30 (fs. 19) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.961,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.961,40 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0009219-68.2015.403.6183 - JURANDIR COSTA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.406,36 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as parcelas vincendas e as 12 vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Considerando que a ação foi ajuizada em outubro de 2015 e que o requerimento administrativo foi efetuado em junho de 2015 (fs. 62), as prestações vencidas (de junho a outubro de 2015) somam R\$ 9.029,56 e as doze vincendas, R\$ 27.088,68; o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 36.118,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.118,24 (trinta e seis mil, cento e deztois reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das parcelas vincendas com as 12 vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0009258-65.2015.403.6183 - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.529,86 (fs. 32), e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas

vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 37.606,68.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.606,68 (trinta e sete mil seiscentos e seis reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0009267-27.2015.403.6183 - MARIA DO SOCORRO COUTO DE SOUZA(SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposeição com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.412,84, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 39.010,92.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.010,92 (trinta e nove mil e dez reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0009405-91.2015.403.6183 - MARIA ALICE LIMA DIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposeição com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 744,23, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 47.034,24.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 47.034,24 (quarenta e sete mil e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0009446-58.2015.403.6183 - ADRIANO LOPES JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposeição com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.555,31, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 13.301,28.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.301,28 (treze mil trezentos e um reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0009472-56.2015.403.6183 - JOSE MENDES FERREIRA FILHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposeição com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.373,49, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 15.483,12.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.483,12 (quinze mil quatrocentos e oitenta e três reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0009495-02.2015.403.6183 - ROSELAINE GUEZINI VALENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposeição com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.261,20 (fls. 38), e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 16.830,60.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.830,60 (dezesseis mil oitocentos e trinta reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0009756-64.2015.403.6183 - PEDRO GONCALO DA SILVA(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposeição com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.505,72, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa

deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 37.896,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.896,36 (trinta e sete mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009848-42.2015.403.6183 - JULIO JOAQUIM DE ARAUJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.785,77, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.535,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.535,76 (vinte e dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009987-91.2015.403.6183 - PATRICIA FERRAZ KINEIPP TEIXEIRA DE SOUZA(SP334694 - REGIANE LACERDA KNEIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

Expediente Nº 1946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-10.2005.403.6183 (2005.61.83.003432-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a). Marco Antônio Basile para realização de PERÍCIA na empresa SR Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - EPP. Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Int.

0004700-84.2014.403.6183 - FLAVIO SIQUEIRA SOUZA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a). Marco Antônio Basile para realização de PERÍCIA na empresa Companhia Ultraz S/A. Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Int.

0000799-74.2015.403.6183 - ROGERIO ROCHA RIBEIRO(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antônio Carlos Milagres para realização da perícia médica designada para o dia 15 de dezembro de 2015, às 10:00 hr., na clínica à Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo, SP, Cep 04101-000. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

CARTA PRECATORIA

0005082-43.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a). Marco Antônio Basile para realização de PERÍCIA na empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL. Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Int.

0009002-25.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X LUIZ SILVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a). Marco Antônio Basile para realização de PERÍCIA na empresa Empreendimentos Imobiliários Pirâmide Ltda. Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Int.

0009089-78.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA COMARCA SAPUCAIA DO SUL - RS X MARLENE GONCALVES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a). Marco Antônio Basile para realização de PERÍCIA na empresa SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Int.

0009579-03.2015.403.6183 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X LUIZ FLORIANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a). Marco Antônio Basile para realização de PERÍCIA na empresa TELEFONICA. Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006097-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006097-5) - ADILSON ELIAS(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo.Intimem-se.

0007366-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007366-0) - NELSON DOS SANTOS BARBOSA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo.Intimem-se.

0006611-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006611-8) - JOSE APARECIDO PERARO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo.Intimem-se.

0013064-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013064-4) - SHIROSHI SIMAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo.Intimem-se.

0014857-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014857-0) - JOSE MENDES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo.Intimem-se.

0002628-66.2010.403.6183 - VILSON RODRIGUES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo.Intimem-se.

0003371-76.2010.403.6183 - LUIZ AUGUSTO DE CASTRO(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo.Intimem-se.

0007209-27.2010.403.6183 - ABIAS GONCALVES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo.Intimem-se.

0003513-17.2010.403.6301 - JOSE MARTINS CARDOZO(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por JOSÉ MARTINS CARDOZO, nascido em 28-02-1961, filho de Maria Cândida da Silva Cardozo e de Geraldo Martins Cardozo, portador da cédula de identidade RG nº. 15.514.280-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.027.078-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer, como especial, o período laborado de 17-12-1980 a 28-01-2010 na empresa INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e a conceder-lhe aposentadoria especial ou, sucessivamente, a convertê-lo pelo fator 1,4, somá-lo ao tempo comum nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 e, na remota hipótese, conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da negativa do requerimento administrativo NB 152.620.054-3, efetuado em 13-01-2010 (DER). Sustentou ter estado exposto a fatores de risco: ruído, níquel, cromo e prata.Apontou o disposto no item 2.5.7 do quadro anexo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64.No que pertine à disponibilização dos equipamentos de segurança, trouxe a seguinte decisão nos autos da ação civil pública de nº 20027100030435-2.Requeriu, ao final, declaração do período laborado de 17-12-1980 a 28-01-2010 na empresa INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da negativa do requerimento administrativo NB 152.620.054-3, efetuado em 13-01-2010 (DER). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/29).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 42/66. Em 1º-02-2010 foi reconhecida a incompetência do Juízo Especial Federal para conhecimento da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital de São Paulo (fls. 89/90). Vieram os autos redistribuídos a este juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 100). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foram ratificados os atos até então praticados. Vieram os autos à conclusão. A parte autora em 1º-06-2012 acustou aos autos novos documentos (fls. 103/135). Em decisão, converteu-se o julgamento em diligência. Determinou-se à parte autora parte autora juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 152.620.054-3. É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examine cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-01-2010. Efetuou requerimento administrativo em 1º-07-2011 (DER) - NB 42/156.992.977-4.Enfrentada a questão preliminar, examine o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes ao período de 17-12-1980 a 28-01-2010 na empresa INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.Fls. 104/135 - cópia do documento intitulado Programa de Prevenção de Riscos Ambientais para Galvânicas;Fls. 24/25 - PPP - perfil profissional/profissional da empresa - indicação de trabalho no setor de cromagem, com exposição a ruído de 84 a 85 dB, a níquel e ao cromo;A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preceliona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Além da forte exposição ao ruído, devem ser considerados o níquel e o cromo, fatores geradores de problemas na saúde dos trabalhadores. Possível enquadramento no código 1.2.5 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e do código 1.2.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (cromo) e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (níquelagem e cromagem). Conforme julgados existentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPL. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fl. 09, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente desvirtuadas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumaças metálicas, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto a agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumaças metálicas, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumaças metálicas, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumaças metálicas que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei nº 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanuto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceliona o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da

presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitos do artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00050163420014036125, JUIZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SETIMA TURMA, DJF3 DATA06/08/2008. FONTE: REPUBLICACAO.). Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA conforme parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor completou, até o dia 28-11-1999, 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, não tendo cumprido o tempo mínimo, tampouco idade. Contava com 38 (trinta e oito) anos. Até a data do requerimento administrativo, em 1º-07-2011 (DER) - NB 42/156.992.977-4, estava com 29 (vinte e nove) anos e 27 (vinte e sete) dias de trabalho, com 48 (quarenta e oito) anos de idade. Multiplicado pelo fator 1,4 (uma vírgula quatro), seu tempo resultou em 42 (quarenta e dois) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Sua renda mensal inicial, se considerado o tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, e coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), corresponde a R\$ 2.717,67 (dois mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos). Em julho de 2011, eram devidas diferenças correspondentes a R\$ 50.985,15 (cinquenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos). Também em julho de 2011, a renda mensal era de R\$ 2.891,87 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, por injução do parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOSÉ MARTINS CARDOZO, nascido em 28-02-1961, filho de Maria Cândida da Silva Cardozo e de Geraldo Martins Cardozo, portador da cédula de identidade RG nº. 15.514.280-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 039.027.078-44, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, a níquel e ao cromo, de 17-12-1980 a 28-01-2010 na empresa INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Conforme parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor completou, na data do requerimento administrativo, em 1º-07-2011 (DER) - NB 42/156.992.977-4, 29 (vinte e sete) dias de trabalho, com 48 (quarenta e oito) anos de idade. Sua renda mensal inicial, se considerado o tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, e coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), corresponde a R\$ 2.717,67 (dois mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos). Em julho de 2011, eram devidas diferenças correspondentes a R\$ 50.985,15 (cinquenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos). Também em julho de 2011, a renda mensal era de R\$ 2.891,87 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional e determino implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011478-75.2011.403.6183 - NOEMIA DOMINGOS DOS SANTOS (SP089472) - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0003700-20.2012.403.6183 - PAULO PEREIRA DE ANDRADE (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida dos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por PAULO PEREIRA DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 12.951.391 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.856.968-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento administrativo NB 46/143.422.612-0 em 30-01-2007, cujo conteúdo, fora indeferido pela autarquia previdenciária. Relata que na oportunidade não fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nos seguintes períodos e empresas: Arno S/A no período compreendido entre 01-08-1975 a 04-05-1981; Cia. Antártica Paulista no período compreendido entre 12-08-1981 e 23-09-1983; Cia. União dos Refinadores de Açúcar dos Refinadores de Açúcar no período compreendido entre 04-05-1989 e 01-02-1999. Termomecânica São Paulo S/A no período compreendido entre 12-04-1999 e 30-01-2007. Assim, objetiva o reconhecimento da especialidade bem como determinada a conversão do tempo de atividade comum em especial com a consequente aplicação do fator multiplicador de 0,83, e, ao final concessão de aposentadoria especial em seu favor. De forma subsidiária requer ainda que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham peça inicial os documentos de fs. 44-114. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determino a citação autárquica (fl. 117). Devidamente citada a autarquia previdenciária apresentou contestação às fs. 119-142 pugnano, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. À fl. 144 este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou que fosse colacionado aos autos cópia do processo administrativo, tendo sido tal determinação cumprida de forma parcial às fs. 153-200. Às fs. 202 o feito fora novamente convertido em diligência com a determinação de que fosse juntado aos autos cópia integral, organizada em ordem cronológica e legível do processo administrativo NB 42/143.422.612-0, tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fs. 207-253. Em 21-08-2015 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12-08-1981 a 23-09-1983; de 04-05-1989 a 05-03-1997 e de 18-11-2003 a 31-12-2003. Informada, a parte autora interpôs embargos de declaração. Sustenta a existência de omissão na sentença que consistiria na falta de apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01-08-1975 a 04-05-1981 e 12-04-1999 a 30-01-2007. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nitido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ao contrário do que alega o embargante, a análise do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01-08-1975 a 04-05-1981 e 12-04-1999 a 30-01-2007 foi efetuada, nos termos de parte da fundamentação da sentença embargada que abaixo transcrevo: Fls. 260/260v: (...) O primeiro período a que a parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade refere-se ao compreendido entre 01/08/1975 e 04/05/1981 na empresa Arno S.A. O formulário DIRBEN 8030 de fl. 217, bem como o Laudo Técnico Pericial Individual consigram que em referido período a parte autora estivera submetida ao agente agressivo ruído em intensidade de 78 dB(A). Referida intensidade, contudo, não enseja o reconhecimento pretendido pela parte autora. Isso porque em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacífico entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada (...). Fl. 261 (...). Por derradeiro, em relação ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Termomecânica São Paulo S/A no período compreendido entre 12/04/1999 e 30/01/2007 consoante é possível se colher do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 231-233 a parte autora estivera submetida ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades, in verbis: Entre 12/04/1999 e 22/10/2002 83 dB (A) Entre 23/10/2002 e 31/12/2003 85 dB (A) Entre 01/01/2004 e 26/01/2007 83 dB (A) Com efeito, com base nos esclarecimentos acima realizados acerca do agente agressivo ruído, repugno de rigor o reconhecimento da especialidade tão somente no período compreendido entre 18/11/2003 e 31/12/2003 (...). Diante disso, não vislumbramos a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por PAULO PEREIRA DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 12.951.391 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.856.968-43, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012040-56.2013.403.6105 - ANTONIO JOVINO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida dos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO JOVINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 440736 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 651.904.084-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informo a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-07-2007 (DER) - NB 42/139.786.345-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Usina Taquara S/A, de 1º-09-1977 a 27-04-1979 - em que exerceu a função de torneiro mecânico; Usina Coruripe Açúcar e Alcool, de 02-05-1979 a 30-07-1981 - em que exerceu a função de torneiro e estaria exposto a agente ruído e calor; Ernval Empresa Agrícola Vale do Coruripe Ltda., de 03-08-1981 a 17-09-1987 - em que exerceu a função de torneiro e estaria exposto a agente ruído e calor; Ernval Empresa Agrícola Vale do Coruripe Ltda., de 08-10-1987 a 19-06-1995 - em que exerceu a função de torneiro e estaria exposto a agente ruído e calor; Onogás S/A Com. e Ind., de 04-03-1996 a 21-03-2002 - em que estaria exposto a agente ruído e gás GLP; Gás Forte Combustíveis e Derivados Ltda., de 01-10-2003 a 05-07-2006 - em que estaria exposto a agente ruído e gás GLP. Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo quanto teria completado 35 anos de tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 45/90). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 97 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 99/114 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 115 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 117/124 - apresentação de réplica e pedido de produção de provas; Fl. 126 - indeferimento do pedido de prova pericial; Fls. 130/136 - Interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 126; Fls. 139/141 - juntada aos autos de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao Agravo de Instrumento; Fl. 142 - Determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 145/213 - juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 42/139.786.345-2; Fl. 214 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso em comento, em momento algum na petição inicial ou em qualquer outra petição apresentada, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, não havendo que se falar em omissão da sentença com relação a pedido não formulado. Diante disso, não vislumbramos a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Todavia, com base no poder geral de cautela, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista não vislumbrarmos o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que na data do requerimento administrativo o autor não detinha tempo de trabalho suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulados, nem a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por ANTÔNIO JOVINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 440.736 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 651.904.084-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005189-24.2014.403.6183 - JOSE FABIO ALBANESE (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A petição de fs. 310/350 foi protocolada em 01-09-2015, dias antes da prolação da sentença de fs. 281/305, em 04-09-2015, em que pese ter sido juntada aos autos apenas posteriormente. Assim, abra-se vista ao INSS para ciência dos novos documentos apresentados pela parte autora às fs. 310/350, bem como para que se manifeste sobre as alegações tecidas às fs. 357/360 com relação ao cumprimento da antecipação de tutela deferida em sentença. Após, retomem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, às fs. 351/355. Intimem-se.

0008335-73.2014.403.6183 - MARIA INES DA SILVA LIMA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA INES DA SILVA LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.352.004-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 070.855.518-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a autora ser beneficiária da aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 169.776.206-6, com DIB em 17-04-2012. Postula a condenação do INSS a conceder-lhe acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que necessita da

assistência permanente de outra pessoa. A demanda foi ajuizada em 12-09-2014.É o relatório, passo a decidir.Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à fl. 12. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em desconformidade às regras processuais para determinação do valor da causa.O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora é R\$ 635,56 (seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), que, em novembro de 2015, corresponde a uma renda mensal atualizada de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), de modo que o acréscimo pleiteado, que seria, em tese, concedido na data de início do benefício (DIB) - 17-04-2012, consiste no valor inicial de R\$ 158,89 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), que, em novembro de 2015, corresponderia a um valor de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 7.710,63 (sete mil, setecentos e dez reais e sessenta e três centavos), que corresponde à soma das 32 (trinta e duas) parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12(doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260 do Código de Processo Civil.Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.710,63 (sete mil, setecentos e dez reais e sessenta e três centavos), correspondentes à soma das diferenças apuradas até a data de ajuizamento da demanda e das 12(doze) parcelas vincendas, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Civil de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009047-29.2015.403.6183 - SERGIO KAMADA(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SERGIO KAMADA portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.389.562-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 044.736.208-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entendendo o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.096,78 (dois mil, noventa e seis reais e setenta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 25/26, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.550,27 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 453,49 (quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 5.441,88 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vincendas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.441,88 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009059-43.2015.403.6183 - MUTSUO HAYASHI(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MUTSUO HAYASHI portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.415.141-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 206.102.708-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entendendo o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.366,91 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com consulta ao Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.296,84 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 27.562,08 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oito centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vincendas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.562,08 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009566-04.2015.403.6183 - JOSE CARLOS PESSOA DE ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 182 tendo em vista que as demandas tratam de objetos distintos. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de recibo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE. Int.

0009593-84.2015.403.6183 - ALUCIANO GOMES DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ALUCIANO GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 39.045.346-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 884.505.974-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Postula a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 521.059.844-2, iniciado em 27-06-2007 e cessado em 31-08-2007, ou, alternativamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Passo a decidir.DECISÃO Cuidam os autos de pedido de benefício previdenciário. Da análise dos dados colhidos do sistema DATAPREV e da sentença proferida nos autos de nº 0127688-39.2007.8.26.0053, que tramitaram perante a 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, extrai-se que a parte autora pretende o restabelecimento de um benefício de auxílio-doença que lhe fora concedido em decorrência de acidente de trabalho.Com efeito, a mencionada sentença fez referência ao auxílio-doença percebido pelo autor em razão de acidente típico de trabalho ocorrido em 11 de junho de 2007, in verbis:O acidente de trabalho do dia 11 de junho de 2007, envolvendo o olho direito do trabalhador, está comprovado pela CAT de fls. 06 e pelos documentos de fls. 32/39, fornecidos pela autarquia, dando conta do pagamento de benefício acidentário até 31/08/2007. Desta feita, a competência para o julgamento da presente demanda é da Justiça Estadual, tal qual se infere do inciso I do art. 109, da CF, in verbis:Art. 109. Aos Juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;No mesmo sentido é o verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes de trabalho.Observo, por oportuno, tratar-se do inciso I do art. 109 da Lei Magna, de norma de competência haurida em texto constitucional, e, portanto, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:A competência dos Juizes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior (STJ, RSTJ 92/157).Cito, por fim, julgados a respeito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRCC 201001302092, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/04/2011) RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Decurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho (STF, RE 638.483/PB, Rel. Ministro Presidente, DJe de 31/08/2011)Diante do exposto, com espeque no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO da competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Refiro-me à ação processada sob o rito ordinário, proposta por ALUCIANO GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 39.045.346-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 884.505.974-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com as minhas homenagens.Anexo à presente decisão os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do sistema DATAPREV, bem como cópia da sentença proferida nos autos de nº 0127688-39.2007.8.26.0053. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004473-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007804-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MOREIRA ROCHA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Vistos, em decisão.Verifico, inicialmente, que o processo está equivocadamente cadastrado como embargos de terceiro (classe 79). Remetam-se os autos, portanto, ao Setor de Distribuição - SEDI para a correção da classe para a categoria 73 - embargos à execução.No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização da verba honorária exequenda, incluindo-se juros de mora a partir da citação da autarquia previdenciária para pagamento, nos termos do predominante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSIONAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.2. A jurisprudência majoritária do STJ possui entendimento de que é legítima a inclusão de juros de mora na condenação em honorários, ainda que não postulados na inicial ou não previstos na sentença executada.3. A Súmula 254 do STF assegura a possibilidade de inclusão de juros moratórios não previstos na sentença executada. 4. In casu, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual, na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento. Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido. Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias tomando, após, os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005953-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-11.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREA MIRANDA SOUZA) X ROBERTO SBERGHI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROBERTO SBERGHI, portador da cédula de identidade RG nº 6.386.384-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 635.896.648-00. Alega a autarquia previdenciária, em epítome, que o excepto é domiciliado em Guarulhos, município sujeito à 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, pretendendo, assim, que seja reconhecida a incompetência territorial deste juízo para o julgamento da demanda (fls. 02/04). Regularmente intimado, o excepto apresentou defesa às fls. 08/11. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Nos termos do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. O 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a seu turno, autoriza o segurado a ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal. Desta feita, o segurado poderá ajuizar a demanda no juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio ou no juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Além disso, levando-se em conta a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, certo é que poderá o segurado optar também pelo juízo federal da capital. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro (Súmula 689, STF). No mesmo sentido, é recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando a Comarca em que este está situado não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrieta ao município em que está domiciliado, ou ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Osvaldo Cruz-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio, perante a Justiça Federal de Tupã-SP ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 3. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Destacou-se)(AI 00110487720134030000, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJE 05/02/2014) Desta feita, considerando que o excepto é domiciliado no município de Guarulhos, possuía a faculdade de propor a demanda perante o juízo federal da capital, tal qual o fizera. Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0001521-11.2015.403.6183. Decorrido o prazo recursal, desansem e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009529-74.2015.403.6183 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA(SP350295A - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EMERSON SILVA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 79822205 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.982.879-95, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO. Com a impetração, objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dispensa de prévio agendamento para protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, perante qualquer Agência da Previdência Social. Assevera que a liberdade de exercício profissional e as prerrogativas da advocacia estariam sendo ilegalmente cerceadas pela autoridade coatora, em razão das restrições impostas ao seu atendimento nas agências da Previdência Social. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO O processamento e o julgamento do presente feito não compete a esta Vara Federal Previdenciária. Faz-se mister a respectiva remessa a qualquer das Varas Federais Cíveis (grifei). É certo que a competência em razão da matéria é fixada pelas normas de organização judiciária, nos termos do que estabelece o artigo 91 do Código de Processo Civil. Por seu turno, o Provimento n. 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determina a especialização das Varas Previdenciárias da Capital, cuja competência recai exclusivamente sobre as ações que versem sobre benefícios previdenciários, conforme abaixo transcrito: Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. (destaco) Ocorre que o ato impugnado no presente mandamus, por ser relativo à organização das funções administrativas da autarquia previdenciária, não tem natureza previdenciária, mas administrativa, de modo que a competência para processar e julgar a demanda é de uma das Varas Federais Cíveis. Noutras palavras, ainda que a autoridade impetrada esteja vinculada ao INSS e ainda que seu ato guarde relação indireta e remota com a concessão de benefício previdenciário, esta Vara especializada não é competente para apreciar ato de cunho eminentemente administrativo. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSAR - LÔ E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada, (TRF-3 - CC: 34848 SP 2007.03.00.034848-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 27/02/2008, ÓRGÃO ESPECIAL). À vista do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino sua imediata redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis, observadas as cautelas legais. Reporto-me à ação mandamental, com pedido liminar, impetrado por EMERSON SILVA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 79822205 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.982.879-95, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005363-43.2008.403.6183 (2008.61.83.005363-3) - LUIZ DI PETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DI PETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006437-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006437-0) - SHITOSHI YAMASAKI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHITOSHI YAMASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002837-35.2010.403.6183 - ROBESPIERRE PEREIRA X MARTA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBESPIERRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012011-68.2010.403.6183 - MARCIA DE SOUZA ALVES X THAIS ALVES LETISSO X ARTHUR ALVES LETISSO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014048-34.2011.403.6183 - RALF DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RALF DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001537-67.2012.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fl. 414, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011106-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011106-2) - ERNESTO CORREIA GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0003240-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003240-3) - DANIEL BATISTA PEREIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados à disposição da parte interessada. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo - sobrestado. Int.

0005310-57.2011.403.6183 - WALTER GASPAROTTO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para acostar aos autos cópias de suas fichas de registro de empregado e extratos de FGTS referentes aos vínculos empregatícios que alega terem perdurado de 01-03-1978 a 04-07-1979; de 06-08-1979 a 29-02-1980; de 05-08-1981 a 22-01-1982 e de 06-08-1981 a 22-04-1982. Cumprida a determinação judicial, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos todos os prazos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005453-46.2011.403.6183 - SILVIA HELENA GENTIL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fl. 185, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa e a imediata implantação da aposentadoria especial, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Após, defiro à parte autora o pedido de vista dos autos fora do cartório para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010416-63.2012.403.6183 - WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 161/163: Dê-se vista ao INSS. Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias a conclusão do processo administrativo. Intime-se. Cumpra-se.

0001236-86.2013.403.6183 - RHADJIA VITORIA DE FARIAS MATIAS X MARIA JOSE BENTO FARIAS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se mandado de citação da corré VILMA GOMES DA SILVA no endereço indicado à fl. 363. Caso a diligência resulte infrutífera, independente de novo despacho, proceda a serventia à citação da corré POR EDITAL, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, que começará a correr após 20 (vinte) dias da data da primeira publicação, ficando ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora em sua petição inicial, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0009245-37.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES BALDUINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intime-se.

0002864-42.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/40: recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra correta e integralmente o despacho de fl. 25, sob pena de extinção. Sem prejuízo, providencie a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo de nº 0003151-56.2012.403.6103. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0006225-67.2015.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO GONZALEZ GONZALEZ(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/422: recebo como emenda à inicial. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 61, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0007175-76.2015.403.6183 - VANDELINA MENDES DA SILVA(SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de revisão de pensão por morte deixada por servidor público federal. É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Previdenciário para o processo e julgamento da presente demanda. No caso dos autos a controvérsia consiste no pagamento de diferenças decorrentes da revisão de pensão por morte estatutária, matéria de natureza administrativa, que extrapola, portanto, a competência deste juízo especializado. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0008802-18.2015.403.6183 - PAULO CAPELLUPPI(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da decisão de fls. 192/193. Intime-se o demandante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 189, apresentando comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de extinção. Regularizados, CITE-SE. Int.

0009324-45.2015.403.6183 - CARLA SILVA CAMPOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apure se o valor da causa está correto nos termos do pedido da inicial. Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos ao autor e tomem conclusos para deliberações.

0009496-84.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CARLOS ALBERTO DA SILVA portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.195733 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 991.518.128-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ) 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06). (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.878,20 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 32/37, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.587,18 (quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e deztois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.708,98 (um mil, setecentos e oito reais e noventa e oito centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 20.507,76 (vinte mil, quinhentos e sete reais e setenta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vincendas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.507,76 (vinte mil, quinhentos e sete reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003881-36.2003.403.6183 (2003.61.83.003881-6) - DORALICE ESPINDOLA FRANCISCO DA SILVA(SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DORALICE ESPINDOLA FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, indefiro o pedido de expedição de RPV. CITE-SE o INSS, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007917-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007917-0) - PAULO ROCHA LIMA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 263. Manifestem-se a advogadas Dra. KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS e ANA CARLINE MACIEL TOLEDO sobre o contido às fls. 264/265, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

0080269-72.2007.403.6301 (2007.63.01.080269-1) - MARIA TAVARES DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição retro juntada, uma vez que os valores encontram-se à disposição para saque em conta vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo

requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0010605-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010605-4) - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SPI79207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0008097-93.2010.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES(SPI65298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LINDOLFO HENRIQUE COSTA X NIZA COSTA PATRICIO(SPI185402 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA) X BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0010015-98.2011.403.6183 - RAIMUNDO MARTINS NETO(SPI108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fs. 158/159, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, esclareça a parte autora a petição de fs. 156/157, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos.Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001069-50.2005.403.6183 (2005.61.83.001069-4) - JAIR DONIZETTI CANO(SPI170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a regular citação do réu.Intimem-se.

0004789-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004789-0) - ANTONIO RODRIGUES DA MOTA(SPO99653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 123/129: razão assiste à parte ré. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fs. 105/109, deu parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença monocrática, que concedeu o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com data de início em 07/07/2008 (data da citação), contudo a autarquia previdenciária implantou o benefício (NB 42/158.881.567-3) com DIB incorreta em 13/05/2003.Deste modo, tendo em vista os documentos juntados às fs. 124/129, e o lapso temporal decorrido, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.881.567-3) a partir da data da citação (DIB) em 07/07/2008, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fs. 115.Cumpra-se e intimem-se.

0009264-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009264-0) - RANDSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SPI53998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado (fs. 167/172), e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0007546-16.2010.403.6183 - ROGER RENATO FIGUEIRA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. decisão proferida pela Superior Instância (fs.211).Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Após, conclusos para deliberações.Intimem-se.

0007688-20.2010.403.6183 - ADEMILSON SANTIAGO DA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 106/107: Diante dos documentos juntados às fs. 235/238, em que consta que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 11/02/2014 (NB 42/167.794.569-6), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias.Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria especial), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da tutela antecipada concedida, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, com a consequente suspensão do pagamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.794.569-6) e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tomem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0012582-05.2011.403.6183 - LUIS LIRA DE OLIVEIRA(SPO98137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de nova perícia.Intimem-se as partes, sendo que a parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica.

0012948-44.2011.403.6183 - MILTON TELES BARBOSA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 153: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social ainda não foi intimado acerca da sentença proferida, bem como que a decisão ainda não transitou em julgado, pois está sujeita ao reexame necessário.Publique-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023780-17.1999.403.6100 (1999.61.00.023780-0) - WALTER MOREIRA DA SILVA(SPI25434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WALTER MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011830-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011830-7) - ANTONIO ALVES BARBOSA(SPI63552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0013178-67.2003.403.6183 (2003.61.83.013178-6) - TERESINHA BALASSA PEREIRA X MARCELO BALASSA PEREIRA X FABIO BALASSA PEREIRA(SPI04555 - WEBER DA SILVA CHAGAS E SPI97543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SPI88152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARCELO BALASSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BALASSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados aos autos às fs. 157/158, os quais informam que o benefício (NB 047.837.245-0) com DIB em 09/02/1993 não possui o direito à revisão, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Fs. 144/156: Aguarde-se apreciação oportuna. Publique-se.

0000931-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000931-6) - APARECIDO GINEZ SANCHES(SPI60621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GINEZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fs. 280/282, em que consta que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 07/02/2003, e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, e prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes do despacho de fs. 277. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido

administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0001990-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001990-9) - RAIMUNDA ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls. 235/238, em que consta que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por invalidez em 22/06/2009, e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias.Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, e prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes do despacho de fls. . Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0000917-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000917-9) - GERALDO NASCIMENTO(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrário sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

0002594-33.2006.403.6183 (2006.61.83.002594-0) - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0004705-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004705-7) - JOSE MARQUES DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrário sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

0006792-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006792-9) - GONCALO FERREIRA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 147/149, manteve a sentença proferida às fls. 137/140 que julgou procedente o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 05/09/2005. Contudo, a autarquia previdenciária concedeu administrativamente à parte autora o benefício da aposentadoria por idade em 01/02/2011 (NB 155.446.826-1), que foi cessada diante da expedição da notificação eletrônica à ADJ-INSS para a implantação do benefício concedido judicialmente (NB 171.405.038-3).Na petição apresentada às fls. 158/160, a parte autora optou e requereu o restabelecimento do benefício concedido administrativamente, com a consequente cessação do concedido judicialmente.Deste modo, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para o restabelecimento do benefício da aposentadoria por idade em (NB 155.446.826-1), com a consequente cessação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.405.038-3), consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.Cumpra-se, intime-se e, após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0009045-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009045-9) - HAMILTON BARBOSA DE MELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrário sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009635-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009635-8) - EDVALDO PEDRO DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0008795-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008795-7) - ALUIZIO BATISTA LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO BATISTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0006909-65.2010.403.6183 - CLAUDIO BOAROTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BOAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados aos autos às fls. 149/151, os quais informam que o benefício (NB 113.673.563-9) com DIB em 04/01/2001 não possui o direito à revisão, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias. Destarte, considerando que, como consequência, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentará cálculos de liquidação, apresente a parte autora, no prazo supra determinado, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos. Com a juntada da planilha, determine a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se.

0012748-71.2010.403.6183 - UMBERTO CELLI(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP283897 - GEORGIA GOBATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO CELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 569/573, confirmou, no mérito, a sentença monocrática, que julgou procedente o pedido de pagamento dos valores atrasados referente ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/077.183.232-0) no período de 01/04/1996 a 30/06/2001.Com efeito, notificada eletronicamente, a autarquia administrativa não cumpriu o determinado, diante do óbito da parte autora em 30/03/2014, conforme se constata dos documentos de fls. 577/579.Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os HERDEIROS NECESSÁRIOS.A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte autora;b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso;c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO.Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.Outrossim, saliento que não trata-se de cota-parte de benefício previdenciário, questão pertinente à seara administrativa, mas sim, questão pertinente a parcelas vencidas de benefício previdenciário, a serem pagas através de requisição de pagamento judicial.Por fim, esclareço que solicitação de alteração de endereço para correspondência a ser enviada pelo INSS, deve ser feita diretamente na Autarquia Previdenciária Federal, não cabendo a este juízo deliberar quanto ao requerido. Após a regularização do polo ativo dos autos, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 574, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

0014784-86.2010.403.6183 - MARCIA SALDANHA KUBRUSLY(SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SALDANHA KUBRUSLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 118/120 transitado em julgado, reconheceu o caráter especial do período laborado de 14/10/1996 a 06/07/2010 e concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, dando provimento à remessa oficial da sentença proferida às fls. 83/86, que concedeu o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 06/07/2010.Com efeito, em 15/01/2014 a parte autora requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe restou concedido (NB 167.840.495-8), optando pela manutenção deste benefício em detrimento ao que foi concedido judicialmente, consoante petição de fls. 143/148.Na petição de fls. 155/156, a parte autora aduziu que a autarquia previdenciária não pagou as parcelas devidas de 15/01/2014 a 01/09/2014 referentes ao período de suspensão do benefício concedido administrativamente. Contudo, providenciada consulta ao Sistema HISCREWEB - Histórico de créditos e benefícios (fls. 169/170), os valores foram pagos em 02/12/2014 através de complemento positivo. Destarte, até o presente momento a autarquia previdenciária não procedeu à averbação do caráter especial do período laborado reconhecido judicialmente.Deste modo, diante do lapso temporal decorrido, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para a averbação do caráter especial do período laborado pela parte autora de 14/10/1996 a 06/07/2010 no Hospital das Clínicas da FMUSP, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

0001666-09.2011.403.6183 - JOSE RACILAM DOS SANTOS(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RACILAM DOS SANTOS X

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrário sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010962-55.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS CUNALI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS CUNALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenso, por ora, as determinações contidas na decisão de fls. 197/198. Diante das informações anexadas às fls. 199/207, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para verificação de eventual litispendência com os autos n.º 0003113-06.2011.403.6127 que tramita perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de São João da Bosta Vista/SP. P.A 1,7 Publique-se.

0000857-82.2012.403.6183 - JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 384/386, confirmou, no mérito, a sentença proferida às fls. 350/356, que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora para adoção dos novos limites previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia previdenciária informou que a parte autora não tem o direito à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.111.952-0), consoante Ofício acostado às fls. 402/406. Destarte, a Sra. MARIA ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, Sr. Justino José de Oliveira, ocorrido em 26/06/2014, conforme petição de fls. 392/401. Deste modo, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao pedido de habilitação. Após, havendo concordância da parte ré, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, MARIA ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF n.º 935.253.038-15, em substituição à parte autora, Sr. Justino José de Oliveira. Após a regularização do polo ativo dos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do Ofício da Previdência Social acostado às fls. 402/406. Intimem-se e cumpra-se.

0004697-03.2012.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189: Nada a deliberar, diante do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia administrativa, conforme se constata do documento de fls. 190/192. Deste modo, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 186, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Intimem-se.

0004783-71.2012.403.6183 - JOSE CASSEMIRO MEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSEMIRO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentará cálculos de liquidação, conforme declarado às fls. 137/149, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos. Com a juntada da planilha, determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

0007207-86.2012.403.6183 - IVO DIRCEU DERROSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DIRCEU DERROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrário sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001565-98.2013.403.6183 - IVAN DE MARTINO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrário sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1625

MANDADO DE SEGURANCA

0009860-14.2015.403.6100 - FELIX TEIXEIRA DA CRUZ(SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Fls. 378. Considerando a data em que foi oficiado a APS da Penha, 11/08/2015, solicitando prosseguimento na revisão do benefício NB n.º 601.288.593-1, conforme protocolo 36270.007396/2014-97, este Juízo determina que sejam encaminhados referidos cálculos à APS de Vila Maria para imediato cálculo do benefício NB 603.657.361-1. Para tanto oficie-se a Ag. da Penha com cópia de fls. 33, 37 e 38. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, após publicação deste despacho, devendo remeter cópia do encaminhamento a este Juízo. Aguarde-se o efetivo cumprimento. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005671-35.2015.403.6183 - CLAUDIA DOMINGOS CARDOZO(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Com relação a cota do MPF de fl. 79v, intime-se o Impetrante para que comunique este Juízo sobre o efetivo cumprimento da liminar. Com a informação, dê-se nova vista ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 1634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-57.2005.403.6183 (2005.61.83.000105-0) - JOAO DE FATIMA RIBEIRO GUIMARAES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz: intime-se as partes da redesignação do dia 18.11.2015, às 13h, para a inquirição da testemunha arrolada pela parte autora (Carta Precatória n.º 00049767120158260407). Oportuno cientificar aos interessados que o Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz - SP, funciona à Avenida Estados Unidos, 480 - Jardim das Bandeiras - Osvaldo Cruz - SP - CEP.: 17700-000, com horário de atendimento das 12h30min às 19h. Após aguarde-se o retorno da Carta Precatória cumprida. Int.

0000348-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000348-0) - MANOEL MESSIAS MARQUES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Lucélia: intime-se a parte autora da designação do dia 25.11.2015, às 15h15min, para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora (Carta Precatória n.º 00039681120158260326). Oportuno cientificar aos interessados que o Juízo da Comarca de Lucélia - SP, funciona à Praça José Firpo, s/n.º - centro - Lucélia - SP - CEP.: 17780-000, com horário de atendimento das 12h30min às 19h. Após aguarde-se o retorno da Carta Precatória cumprida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011011-92.1994.403.6183 (94.0011011-1) - LOURDES MAZZINI DOS SANTOS(SP118450 - FERNANDO ALBERI GODOY E SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOR: LOURDES MAZZINI DOS SANTOS.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.São Paulo, 10 de novembro de 2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002376-44.2002.403.6183 (2002.61.83.002376-6) - ELCIO NATAL REZENDE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOR: ELCIO NATAL REZENDE.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.São Paulo, 10 de novembro de 2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0003609-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003609-0) - CARLITO DE MELO(SP145687 - DULIO DAS NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CARLITO DE MELO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º _____/2015.Vistos.CARLITO DE MELO opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 467/474, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando contradição. É o relatório. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser acolhidos em razão do vício apontado pela Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:(...)No que tange a prescrição das parcelas vencidas, verifica-se que o benefício NB 118.054.851-2 foi requerido em 31/07/2000 e teve decisão de indeferimento em 06/10/2002, conforme carta de comunicação (fl. 357). Consta protocolo do pedido de revisão administrativa em 11/11/2002 (fls. 350/356), processamento (fls. 386/391) e decisão final administrativa em 26/12/2007 (fls. 424). Cumpre relembrar, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, que assim aduz: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com efeito, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo, isto é, entre a DER e a intimação da última decisão administrativa indeferitória. Portanto, os valores atrasados são devidos desde a data do requerimento administrativo em 31/07/2000. DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecidos, como tempo de trabalho urbano comum, os períodos de 04/08/1975 a 31/12/1975 e de 01/09/1997 a 30/06/2000; e Quanto às demais pretensões da parte autora, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: 1) reconhecer como tempo de atividade rural, o período de 01/01/1974 a 31/12/1974, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) reconhecer como especiais os seguintes períodos laborados pela parte autora nas empresas: Fechaduras Brasil S/A (de 09/05/1977 a 11/02/1981); ZF do Brasil S/A (de 23/02/1981 a 18/08/1983); Fogal Galvanização a Fogo Ltda (de 01/11/1983 a 07/03/1984); e ZF do Brasil S/A (de 12/03/1984 a 02/01/1997); devendo o INSS averbá-los e convertê-los em comum, concedendo, assim, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 31/07/2000. 3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde 31/07/2000 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.(...)Permaneço, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 29/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004390-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004390-5) - CARLOS EDUARDO GUARDARIM(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A) CARLOS EDUARDO GUARDARIM REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por Carlos Eduardo Guardarim, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.524.823-4 desde a data de sua cessação em 08/10/2005, ou caso constatada a incapacidade total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data efetiva constatação da incapacidade. Requer ainda que seja concedido o acréscimo de 25% ao benefício do autor tendo em vista o mesmo depender de terceiros para as atividades corriqueiras. Esclarece em sua inicial ter recebido os seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 31/505.524.823-4 (de 15/04/2005 a 08/10/2005), NB 31/502.681.366-2 (de 10/12/2005 a 31/12/2006) e NB 31/560.773.826-8 (de 29/08/2007 a 30/09/2008), todos indevidamente cessados pelo INSS. Alega estar incapacitado para suas atividades laborais em virtude de doenças psiquiátricas. A inicial veio acompanhada de documentos e pediu de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 17/90). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária (fl. 91). Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 92/93). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 105/111). Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, bem como deferiu a produção de prova pericial (fl. 112). A parte autora apresentou quesitos e réplica (fls. 114/116 e 117/122). Aquele Juízo deferiu os quesitos apresentados pela parte autora, formulou os quesitos do Juízo e designou o perito (fls. 123/124). A fl. 130, o Juízo designou a data da perícia médica para o dia 28/11/2011. Os autos foram redistribuídos para a 6ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça - Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 139). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 142/145. O Juízo determinou que fosse dada ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fl. 146). A parte autora se manifestou às fls. 147/150. O INSS tomou ciência do laudo à fl. 15 e anexou aos autos os documentos de fls. 153/159. Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 165). Este Juízo determinou a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria (fl. 169/171). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 176/185. Dada ciência às partes do laudo pericial, a parte autora se manifestou às fls. 189/190, e o INSS nada requereu (fl. 191). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados pelos Juízos anteriores. Preliminarmente quanto a preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, de acordo com o inciso II do art. 171 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/1991 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, a perda deste Juízo constatou a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 15 de abril de 2005, quando a Autarquia reconheceu a incapacidade do autor e concedeu o benefício de auxílio-doença. A perda concluiu no laudo que: No caso em questão parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, tais como falta de intervalo entre as crises, presença de sintomas psicóticos, tentativas de suicídio, ou seja, o prognóstico é reservado. O quadro depressivo é crônico e com sequelas indicando irreversibilidade do quadro clínico do autor. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, fixada em 15 de abril de 2005, data do laudo psiquiátrico mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por F 33.3. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 31/505.524.823-4 (de 15/04/2005 a 08/10/2005), NB 31/502.681.366-2 (de 10/12/2005 a 31/12/2006) e NB 31/560.773.826-8 (de 29/08/2007 a 30/09/2008). Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência do autor, haja vista o INSS ter concedido o benefício de auxílio doença à parte autora em 15/04/2005. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada para sua incapacidade total e permanente (15/04/2005), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a esta data. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com anparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de Carlos Eduardo Guardarim o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade (15/04/2005). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 15/04/2005, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a esta data, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da subscumbência mínima, conforme o disposto no artigo 21, parágrafo único do CPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.L.C.São Paulo, 29/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008009-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008009-4) - JAIME SEBASTIAO DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X

A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, muito mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do 2º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. Quanto ao caso concreto: Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento ou não do período de atividade comum laborado em face do Condomínio Edifício Sorbone (de 26/06/72 à 07/10/75). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou declaração do condomínio, emitida em 15/08/2007, informando o vínculo do autor no período requerido, mas apontando o fato de que o livro de registro do empregado fora extraviado (fl. 63). Apresentou também extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 64/78), os quais se referem a períodos diversos do discutido neste feito, constando vínculo em anos anteriores à 1972, quanto posteriores a 1975. Observo que a CTPS apresentada dá ensejo a dúvida. O documento está em mau estado de conservação, não sendo possível identificar a foto do autor, sua qualificação ou mesmo a data de saída do referido vínculo. Além disso, o autor não acostou aos autos outras páginas da CTPS que registrassem outras anotações referentes ao período, tais como férias, contribuição sindical, aumento de salários, etc. O próprio INSS, identificando essa circunstância, havia concedido prazo ao requerente para que apresentasse outras provas do vínculo, ocasião em que o segurado afirmou não ter outros documentos a apresentar (fl. 90). Assim, embora a anotação na CTPS faça presumir a existência do vínculo, o registro que der ensejo a dúvida deve ser reforçado por outras provas, ônus do qual o autor não se desincumbiu neste caso. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período. Portanto, tendo em vista que o período pleiteado neste feito não foi reconhecido, correta a contagem do INSS. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0062727-70.2009.403.6301 - ALECIO ZANINI (SP129303 - SILVANA DE SOUSA E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ALECIO ZANINI; REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º _____/2015Vistos.ALECIO ZANINI propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos de trabalho exercidos em atividade rural, bem como sob condições especiais; estes últimos a serem convertidos em tempo de atividade comum, para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/144.973.693-6 (em 30/11/2007), com o pagamento dos valores devidos. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante uma das varas gabinetes do r. Juízo Especial Federal Civil de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado da competência, ante o valor da causa, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugna pela improcedência do pedido. Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica e requereu a realização de audiência para a oitiva de testemunhas, que foi deferida pelo Juízo. A audiência foi realizada em carta precatória, devolvida e juntada aos autos às fls. 268/287. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. E o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Verifico que não ocorreu a decadência do direito, visto que não transcorreu o prazo de 10 anos da ciência do indeferimento administrativo à data da propositura da demanda. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo de trabalho rural em regime de economia familiar; b) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063/Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal; ... d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; ... f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; h) bloco de notas do produtor rural; i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n.º 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n.º 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidência de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO

000642-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000642-0) - ETTORE PAULO PINOTTI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): ETTORE PAULO PINOTTI;REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2015.Vistos.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 151.399.931-9, com DER em 02/09/2009) ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls.103).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.A parte autora apresentou réplica e juntou documentos, dos quais a autarquia ré tomou ciência.É o Relatório.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos laborados para a empresa ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (de 01/07/79 a 30/09/79 e de 01/10/79 a 01/07/1980), tendo em vista o reconhecimento administrativo de fls. 134 e 136. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.PreliminaresNo tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. MéritoTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigiu a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Conversão de tempo comum em especialNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração ocorrida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 .FONTE:REPUBLICACAO:)Desta forma, sendo inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto.Quanto ao caso concretoNo caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho exercidos na ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (de 02/07/1980 a 30/06/2004)Consoante se verifica à fl. 134, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial.Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que a parte autora juntou cópia das fichas de registro de empregados (fl. 21/26), do PPP (fls.19/20). Este último documento indica que o autor exercia cargo de médico plantonista e professor assistente, com exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos de vírus, bactérias e fungos.Desse modo, impõe-se reconhecer a especialidade da atividade no referido período, visto previsto no item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, e no código 1.3.4 do anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; e do item 25 do anexo II do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A APOSENTADORIA ESPECIALConsiderando os períodos especiais reconhecidos, verifica-se que, em 02/09/2009, a parte autora já possuía o tempo de trabalho, sob condições especiais, de 25 anos e 1 dia, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Fim Com Convertido ORG SANTAMARENSE DE EDUC. 1, 01/07/1979 16/12/1998 7109 7109Tempo computado em dias até 16/12/1998 7109 7109 ORG SANTAMARENSE DE EDUC. 1, 0 17/12/1998 30/06/2004 2023 2023Tempo computado em dias após 16/12/1998 2023 2023Total de tempo em dias até o último vínculo 9132 9132Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 0 mês(es), 1 dia(s)Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos laborados para a empresa ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (de 01/07/79 a 01/07/1980), nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.De resto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para:1) reconhecer como especial o período laborados pela parte autora na empresa ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (de 02/07/1980 a 30/06/2004), devendo o INSS proceder a sua averbação, concedendo, assim, a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 02/09/2009;2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 02/09/2009 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.São Paulo, 02/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007582-58.2010.403.6183 - MARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): MARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO;REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2015.Vistos.Trata-se de ação proposta por Mario Ribeiro do Nascimento, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e, caso constatada a incapacidade total e permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece em sua inicial que requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/502.577.850-2 em 05/06/2005, tendo o INSS indeferido o benefício por perda da qualidade de segurado. Sustenta que na data da incapacidade mantinha qualidade de segurado. Afirma também a parte autora que é portadora de HIV, depressão e outros transtornos ansiosos, que não se encontra apta para retornar a exercer suas atividades laborais.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/24). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária (fl. 25).Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória (fl.26).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 30/34).O Juízo determinou que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, bem como que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fl. 35).A parte autora apresentou réplica (fls. 39/45).Aquele Juízo deferiu a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Nelson Antônio R. Garcia, Clínico Geral (fls. 46/48), que apresentou o laudo médico pericial, conforme consta às fls. 64/68. Aquele Juízo intimou as partes para se manifestarem sobre o teor do laudo médico (fl. 69).A parte autora discordou do laudo pericial, requisitando a realização de perícia nas especialidades psiquiatria e infectologia (fls.72/77).O INSS não se manifestou (fl. 78).Aquele Juízo indeferiu a realização de nova perícia (fl. 79), sob o argumento que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a inconsistência no laudo, bem como não comprovou o desconhecimento técnico do perito (fl. 79).Aquele Juízo proferiu a sentença, julgando procedente o pedido da parte autora (fls. 81/88).O INSS interpôs apelação da sentença proferida (fls. 94/112). O Juízo a que recebeu o recurso no efeito devolutivo (fl. 113).A parte autora apresentou as contrarrazões (fls. 116/127).A Relatora, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS e deu provimento à remessa oficial, para anular a sentença, caracterizado o cerceamento de defesa, e determinou a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, com a realização de perícia complementar por médico especialista em psiquiatria (fls. 132/133). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 145).Este Juízo designou a realização de perícia médica da parte autora, na especialidade psiquiatria, para o dia 03/12/2014 (fl. 148/149).O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 152/164.Este Juízo determinou que as partes se manifestassem acerca do laudo médico pericial (fl. 166). A parte autora se manifestou pela concordância com o laudo (fls.167/168). O INSS se manifestou alegando que não iria propor acordo pois a parte autora não possuía qualidade de segurado na data fixada como DJI pela perícia judicial (fl. 170). É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente ratifico todos os atos decisórios praticados pelo Juízo anterior.MéritoO benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II e c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem

devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Restou também condenado o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 02/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000573-11.2011.403.6183 - CLEUZA ARANTES DA SILVA X ROSILENE ARANTES DA SILVA BRITO X CLEUZA ARANTES DA SILVA X SILVANA ARANTES DA SILVA OLIVEIRA (SP295617 - ANDRESSA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): ROSILENE ARANTES DA SILVA, MESSIAS ARANTES DA SILVA, AUCILENE ARANTES DA SILVA SOUZA e SILVANA ARANTES DA SILVA (Sucessores de Cleuza Arantes da Silva) **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **SENTENÇA TIPO A** Registro nº _____/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por Cleuza Arantes da Silva, sucedida por ROSILENE ARANTES DA SILVA, MESSIAS ARANTES DA SILVA, AUCILENE ARANTES DA SILVA SOUZA e SILVANA ARANTES DA SILVA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Sr. Juvenal Luiz da Silva. Requer ainda o pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que a Sra. Cleuza era casada com o Sr. Juvenal Luiz da Silva desde 30/04/1977, o qual veio a falecer em 26/12/2008. Em 09/06/2010 a autora protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/153.699.971-4), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que o Sr. Juvenal não possuía a qualidade de segurado na data do óbito. Aduz a parte autora que após o último vínculo empregatício do Sr. Juvenal, o mesmo foi acometido por uma doença incapacitante que o impossibilitou de voltar ao trabalho; que não recebeu benefício de auxílio-doença na época, apesar de estar incapacitado; que o benefício de pensão por morte foi indeferido indevidamente, pois o Sr. Juvenal na data do óbito já tinha preenchido os requisitos para a concessão de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade, tendo direito, assim, a concessão do benefício de pensão por morte. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 27/91). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 92). Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 93/94). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 101/107). Aquele Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação (fl. 108). A parte autora apresentou réplica (fls. 110/128). O Juízo intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 129). O INSS nada requereu (fl. 129-verso). A parte autora requereu que se expedisse ofício ao Hospital Regional de Itapetininga para que o mesmo enviasse cópia do prontuário médico do Sr. Juvenal, bem como a realização de perícia médica indireta (fls. 131/133). Aquele Juízo deferiu a realização da perícia indireta (fls. 135/137). As fls. 140/141, foi informado o falecimento da parte autora. À f. 142, o Juízo concedeu prazo para a habilitação dos sucessores e manteve a perícia médica anteriormente designada. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 144). As fls. 146/224, a parte autora apresentou os quesitos bem como cópia do prontuário médico do Sr. Juvenal. O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 228/237. A parte autora apresentou petição de fls. 240/262, requerendo a habilitação dos herdeiros. Este Juízo determinou que fosse dada vista ao INSS da petição de fls. 240/262, bem que intimou as partes a se manifestarem acerca do laudo médico pericial juntado aos autos (fl. 263). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 265/267 e se manifestou acerca do laudo médico pericial às fls. 268/271. O INSS não se opôs aos pedidos de habilitação (fl. 272). À fl. 273, este Juízo deferiu a habilitação dos herdeiros (fl. 273). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da esposa do Sr. Juvenal que figurava no pólo ativo e foi sucedida por seus herdeiros. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, independem de carência os beneficiários ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. Conforme consta na consulta ao sistema CNIS (fl. 43) bem como na cópia da CTPS (fl. 74), o Sr. Juvenal teve seu último vínculo de trabalho no período de 01/08/2003 a 21/01/2004, laborado para João Fernando Munhoz Cardoso - EPP. De tal maneira, na data do óbito (26/12/2008) o marido da Autora não possuía qualidade de segurado, ainda que se considerasse o período de graça de 36 meses. Importante verificar se o falecido possuía direito adquirido a alguma aposentadoria, fato que garantiria a concessão do benefício de pensão à sua esposa. Foi realizada perícia médica indireta (fls. 228/237) para se verificar se o Sr. Juvenal ao tempo do óbito estava acometido de doença incapacitante, a justificar uma eventual concessão de benefício por incapacidade, seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez. O perito judicial concluiu que: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando era portador de neoplasia maligna do pulmão, tendo como fator de risco para o desenvolvimento da doença o tabagismo de longa data, com sintomatologia iniciada por volta do final do ano de 2007, quando passou a apresentar dispnéia aos esforços. Inicialmente a doença foi tratada como Pneumonia, porém depois foi realizada investigação mais aprofundada e constatada a neoplasia maligna do pulmão. Nesta ocasião foi feito estadiamento da moléstia e identificadas múltiplas metástases pelo corpo, não havendo tempo suficiente para início do tratamento quimioterápico, pois o periciando evoluiu com complicações e necessitou de internação hospitalar, assim permanecendo até a ocorrência de seu óbito, em 26 de dezembro de 2008, tendo como causa morte a própria doença maligna do pulmão. Portanto, pode-se concluir que a moléstia lhe determinou uma incapacidade laborativa total e permanente a partir de aproximadamente 5 meses antes de seu falecimento, pelo agravamento da moléstia neoplásica, compatível com o próprio relato da autora. Verifica-se, portanto, que o perito constatou que a data de início da incapacidade do Sr. Juvenal se deu em agosto de 2008, 05 meses antes do óbito, ocorrido em 26/12/2008. Entretanto, nesta data o Sr. Juvenal não possuía todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Quanto a incapacidade total e permanente do falecido não há nenhuma dúvida a respeito diante do relato do perito. No que tange a carência, verifico que o Sr. Juvenal era portador de neoplasia maligna, doença que se encontra discriminada na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, razão pela qual está dispensado do cumprimento da carência, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Contudo, na data de início da incapacidade (agosto de 2008), o Sr. Juvenal não possuía qualidade de segurado. Isso porque, tendo o último vínculo empregatício se encerrado em 21/01/2004, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/04/2007, considerando-se o prazo máximo de 36 meses de prorrogação da qualidade de segurado previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91. Ainda que se considerasse como data de início da incapacidade a data de início da doença, que conforme relato do perito ocorreu no fim de 2007, o Sr. Juvenal também não teria qualidade de segurado. Portanto, por não possuir qualidade de segurado na data de início da incapacidade, o falecido não tinha direito adquirido à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Tampouco o Sr. Juvenal possuía direito adquirido a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente da contagem do tempo considerada pelo INSS (fl. 46), o Sr. Juvenal teve o tempo de contribuição total de 12 anos, 03 meses e 26 dias. Assim sendo, não possuía tempo de atividade suficiente para a concessão, tanto de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quanto proporcional. Ainda que se considerassem os períodos de trabalho mencionados pela parte autora à fl. 267, e que não foram considerados pelo INSS, da mesma forma o falecido não teria tempo de contribuição suficiente para obtenção do benefício. Da mesma forma, não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, visto que, tendo nascido em 15/12/1953, na data do seu óbito o Sr. Juvenal não havia completado 65 anos de idade, conforme indicado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Portanto, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Juvenal Luiz da Silva. Tendo em vista a improcedência do pedido, restou prejudicada a análise do pedido de danos morais pelo indeferimento administrativo do benefício pela Autora. **Dispositivo:** Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Custas na forma da lei P. R. I. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005642-24.2011.403.6183 - SIRLEI FARAGO GUSSO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): SIRLEI FRAGO GUSSO **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. **SENTENÇA TIPO B** REGISTRO N.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido com vigência a partir de 01/02/1979, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido. Foi proferida sentença extinguindo o feito sem análise do mérito, visto a ausência de interesse de agir da parte autora (fl. 91/94). Em grau de recurso, foi determinada a anulação da sentença, sendo determinado o retorno dos autos ao Juízo a quo, para regular processamento. Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 152/165). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento de perícia contábil, diante da prescindibilidade da referida prova para análise do pedido. Ademais, na hipótese de procedência da demanda, os autos serão remetidos para a Contadoria do Juízo na fase de execução para elaboração dos cálculos. **PRELIMINARES** Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. **MÉRITO** Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIR, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. **DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS** n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênica, importa

tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderia ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para o cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os beneficiários concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Excm. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% + 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supracitada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INERNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142...DTPB, (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDECIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0009957-95.2011.403.6183 - ELAINE ARNONE AQUILERA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ELAINE ARNONE AQUILERA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por Elaine Arnone Aquilera, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece em sua inicial ter requerido o benefício de auxílio-doença NB 31/544.370.098-3 em 13/01/2011 o qual foi deferido. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 06). O qual foi atendido. (fls. 118) Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária (fls. 117). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 124/127). O Juízo intimou a parte autora sobre a contestação e sobre as provas que deseja produzir. (fls. 128) e assim foi correspondido (fls. 129/130). O réu nada manifestou. E assim deferiu perícia e nomeou os peritos Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, Jonas Aparecido Borracini e Roberto Antônio Fioz. (fls. 133/134) O Ministério Público Federal permaneceu em silêncio. (fls. 131) É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado

doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, os peritos neurologista e cardiologista concluem em seus relatórios que a autora, nas datas das perícias não estava incapacitada à atividade laborativa. Porém, o clínico geral Dr. Roberto Antônio Fiore, indicou a incapacidade pretérita a partir de 25/11/2009, pelo prazo de 60 dias. Por outro lado, o perito em ortopedia concluiu no laudo de perícia realizada no dia 27/08/2012 que (...) As demais queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa (...). Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica. Por fim conclui situação de incapacidade laborativa total e temporária a partir da data da perícia (27/08/2012), por não ter outros elementos para fixar outra data. Verificada a incapacidade, passo a verificar os demais requisitos. A autora teve seu benefício negado NB 31/544.370.098-3 em 13/01/2011. Conforme consulta no sistema CNIS (fls. 30), verifica-se inicialmente vínculo de trabalho no período de 02/01/1986 à 28/03/1995, dentre outros posteriores. Possui últimas contribuições, como contribuinte individual, nas competências de junho de 2007 a agosto de 2008, de abril de 2010 a dezembro de 2010 e de janeiro de 2011 a abril de 2011. Desta forma, na data de início da incapacidade fixada pelo perito, a parte autora não possuía mais qualidade de segurada, visto que manteve a qualidade de segurado até 15/06/2012, e não possui outras contribuições após esta data, acrescido ainda que no período de 25/11/2009, não possuía qualidade de segurado, conforme consulta ao CNIS. Também não demonstrou fatos que justificassem a prorrogação do período de graça nos termos do artigo 15, da Lei 8.213/91, em seus parágrafos 1º e 2º. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, os peritos são suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos Senhores Peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.

0014215-51.2011.403.6183 - REGINALDO ROMAO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): REGINALDO ROMÃO/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO A Registro _____/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por Reginaldo Romão, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária. O Juízo determinou perícia médica. Que foram juntados aos autos (fls. 157/163). Diante da existência de ação na 3ª vara de Acidentes de Trabalho com a mesma causa de pedir e pedido, foi suspenso o processo, até seu trânsito em julgado (fls. 208). Naquele feito, o pedido foi julgado improcedente, em primeiro grau, aguardando decisão em recurso. Após informação do trânsito em julgado, este Juízo prosseguiu ao julgamento (fls. 210/211). Os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária. É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou incapacidade parcial e permanente. Iniciada em 16/08/2010. O perito concluiu que (...) Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem sobrecarga ou grandes movimentos para a coluna lombossacra. Apto para atividade habitual desde que com suas restrições descritas. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 31/542.841.193-3 de 28/09/2010 a 10/08/2011. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido benefício de auxílio doença à parte autora. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos. No entanto, a incapacidade do autor, conforme laudo médico é parcial e permanente, o que não lhe dá direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que para essa a incapacidade deveria ser total, ou seja, para toda e qualquer atividade, não bastando ser apenas parcial, conforme apurado pelo Senhor Perito. Da mesma forma não há direito ao auxílio-doença, pois para tal benefício, além da necessidade de ser temporária, a incapacidade deveria ser também total, ao menos no que se refere à atividade que vinha sendo exercida pela parte autora. Finalmente, a incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição decorra, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Desta forma, como não ficou demonstrada existência de acidente que pudesse ter dado causa à redução parcial e permanente da capacidade do autor, este também não faz jus a concessão de auxílio acidente. Ressalto que o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Desta forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 29/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR/Juiz Federal

0002573-47.2012.403.6183 - JESUS PENA MAIA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): JESUS PENA MAIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)/SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Sucessivamente, em caso de improcedência do pedido, requer a restituição das contribuições recolhidas, assim como seja declarada a desnecessidade de recolhimento de novas contribuições. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência, que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos em decisão de fl. 79. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, a parte autora deixou de apresentar réplica e o INSS nada requereu. Foram remetidos os autos à contadoria, a qual elaborou parecer e cálculos. Destes documentos foi dada ciência às partes. É o Relatório. Decido. Preliminares. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte Dje 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte Dje 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data

da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requiera pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irrevogáveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicção de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das es. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFICIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas as status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retomando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão devida por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderá impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n. 3.265/99, que previa a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposeitação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema previdenciário. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastamos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposeitação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Além, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um

benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distinta do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renúncia. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexistível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa evadido de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já transitada, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauri apreendeu documental do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afrou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessada, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juiz civil reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que a faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsar e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JULZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJI DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: $onde: f = \text{fator previdenciário}; Es = \text{expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria}; Tc = \text{tempo de contribuição até o momento da aposentadoria}; Id = \text{idade no momento da aposentadoria}; ea = \text{aliquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e ea), dos quais, a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transgressão reversível mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminente Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e$

espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 616256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo tema indicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelso Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos ERsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte Autora (fs. 29/30) demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 23/12/1997, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 35 anos, 01 mês e 01 dia, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fl. 32), comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico que o benefício concedido ao autor foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e o mesmo requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Quanto ao pedido sucessivo de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. Custas na forma da lei P. R. I. C.

0003925-40.2012.403.6183 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS X LUCINALVA MENEZES DE OLIVEIRA (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2015 Vistos. VALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão. Alega, em suma, que não houve apreciação do pedido de deferimento do benefício desde o requerimento administrativo em 25/08/2010. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, tal como apontada pela parte Embargante. Dessa forma, a fundamentação e o dispositivo da sentença, passam a ter a seguinte redação: (...) Quanto ao termo inicial da concessão do benefício assistencial de prestação continuada, entendo que deva ser fixado na data do requerimento administrativo indeferido (25/10/2010), (...) Dispositivo. Posto isso, julgo procedente em parte o pedido formulado, para determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo. Condono o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (25/08/2010), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. (...) No mais, permanece a sentença tal como lançada. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos para sanar a omissão apontada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São Paulo, 29/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

000441-60.2012.403.6183 - JOSE DE ANDRADE RODRIGUES (SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE DE ANDRADE RODRIGUES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Por fim, requer a condenação do INSS em indenização por danos morais. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos em decisão de fl. 87, mas cassado em decisão de fl. 106. Em agravo de instrumento interposto pela parte autora, o egrégio Tribunal concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 140). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido. Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, a parte autora deixou de apresentar réplica e o INSS nada requereu. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou parecer e cálculos. É o Relatório. Decido. Preliminares. Inicialmente, afastado o preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requiera pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indisociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que

as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Refêrendo norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicção de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das es. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravos regimentais desprovidos.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFICIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retomando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão devida por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios.O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, por retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada.Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam.No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV).Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina.Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser desvantajoso o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderá impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial e financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014).Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor.É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastamos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize.Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício.Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora.A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna.Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas.O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema.Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social.Além, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas.Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado.Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento.Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente.Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria.É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for.O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição.Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas.Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte.Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão

repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Brito - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESAPOSENTAMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filio no artigo 543-B, do CPC, como cedejo, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em questão, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte Autora (fls. 31/33) demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedida a partir de 14/01/93, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 35 anos, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fl. 38), comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Quanto ao pedido de dano moral, tendo em vista que não foi reconhecido o direito da parte autora à desaposentação, a análise desse requerimento restou prejudicada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. Custas na forma da lei P. R. I. C.

0004576-72.2012.403.6183 - OSANA DE FRANCA (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: OSANA DE FRANCA; ARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro nº _____/2015. Vistos. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, audio-acidente ou audio-doença. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 45/50). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. O Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora juntasse documentos indispensáveis para análise da questão tratada nos autos (fl. 60), mas esta deixou o prazo transcorrer, sem manifestações. É o breve relatório. Decido. Embora intimação para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colegiado Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sídney Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 29/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0005349-20.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA TIPO M Registro nº _____/2015. Vistos. MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 104/106, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando contradição e omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, existindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0007905-92.2012.403.6183 - DIVINO JOSE DOMINATO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): DIVINO JOSÉ DOMINATOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015. Vistos. Divino José Dominato propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos trabalhados em condições especiais para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria Especial, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que, em 25/06/2012, requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 160.715.932-2), o qual foi indeferido pelo INSS por não considerar todo o período que alega ter trabalhado sob condições especiais; que o seu pedido foi indeferido indevidamente, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/68). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 72), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a emenda da petição inicial (fls. 73/74), a qual foi aditada (fls. 76/84). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais; que não é possível a concessão de aposentadoria especial, pois a periculosidade, elétrica ou por qualquer outro motivo, não permite o reconhecimento de tempo especial; e que a parte autora teve o benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão. Além disso, subsidiariamente, requereu o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já recebido pelo autor, em caso de concessão da aposentadoria especial (fls. 89/92). Instada pelo Juízo (fls. 98), a parte autora apresentou réplica (fls. 99/101). Instadas pelo Juízo a produzir provas (fls. 98), o INSS e a parte autora informaram não haver provas a serem produzidas e postularam pelo julgamento do feito (fls. 100 e 103). O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício à Elektro Elétrica e Serviços S/A, solicitando esclarecimentos relativos ao PPP de fls. 70, sobre o que consistia a função de leiturista exercida pelo autor, bem como se este estava exposto de forma habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts (fls. 104/106). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 111). A empresa acima referida prestou os esclarecimentos, juntando o PPP devidamente retificado (fls. 112/115), dos quais as partes tiveram ciência e nada requereram. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e b) a concessão do benefício de aposentadoria especial. DO TEMPO ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigía-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS,

segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os beneficiários ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou incapacidade total e permanente da parte autora, iniciada em 08 de outubro de 2008. O perito concluiu que: (...) Mesmo após cirurgia, os níveis séricos do antígeno prostático específico (PSA) continuam apresentando oscilações frequentes, sugerindo atividade da doença neoplásica, com possibilidade de pontos metastáticos em outros órgãos e sistemas, não detectáveis aos métodos diagnósticos disponíveis. Em função do acometimento do segmento lombossacro da coluna vertebral, o periciando apresenta dor e limitação funcional, perceptíveis ao exame físico ortopédico. Dessa forma, em função do prognóstico reservado, com previsão de piora do quadro clínico, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início a partir de seu afastamento do trabalho, em 08 de outubro de 2008. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS (fls. 169), verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/532.528.960-4, no período de 08/10/2008 a 08/09/2012. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido benefício de auxílio doença à parte autora. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecer a existência de incapacidade laboral total e permanente, conforme laudo pericial, para condenar o INSS a conceder ao Autor da ação o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença (08/09/2012). Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 08/09/2012, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 02/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011191-78.2012.403.6183 - KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): KÉZIA ADRIANA DE ARAÚJO ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por Kézia Adriana de Araújo Alves, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/113.325.628-4 no período de 24/03/1999 a 21/10/2004. Afirma que logo em seguida, constatada em perícia médica a incapacidade total e permanente da parte autora, foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/136.900.364-9) em 22/10/2004. Sustenta que o INSS cessou o benefício em 05/06/2012, sob o argumento de que a parte autora havia recuperado a capacidade laborativa. Alega que sua enfermidade se agrava a cada dia e que continua totalmente incapaz para as atividades laborais. Afirma que protocolou recurso administrativo da decisão da parte Ré mas não obteve êxito. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/148). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária (fl. 149). Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a parte autora que apresentasse declaração de pobreza ou processo de recolhimento das custas processuais (fls. 151/151-verso). A parte autora apresentou a declaração de pobreza e interps agravo de instrumento em face da decisão de fls. 151/151-verso (fls. 155/170). Os autos foram redistribuídos para o Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF nº 375, de 13 de março de 2013 (fl. 174). A Oitiva Turma do TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fl. 175). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de verossimilhança das alegações para a concessão de tutela antecipada e a prescrição. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 178/186). Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 187). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal, documental e realização de perícia médica (fls. 193/200). O INSS nada requereu (fl. 201). Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 424, de 03/09/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 202). Este Juízo deferiu a realização de perícia médica, na especialidade psiquiátrica (fls. 203/206). A parte autora apresentou quesitos (fls. 214/217). O laudo pericial foi anexado aos autos às fls. 218/228. Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca do laudo médico pericial (fl. 229). A parte autora se manifestou às fls. 230/231, concordando com o laudo médico pericial. O INSS nada requereu (fl. 232) e o Relatório. Passo a Decidir. Preliminarmente Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela final, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos. Quanto a preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, os prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovou essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os beneficiários ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, a perícia deste Juízo na especialidade psiquiátrica constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 22/10/2004, quando a Autora já reconheceu a incapacidade total e permanente da autora e concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme consta na consulta ao CNIS à fl. 52, a parte autora recebeu benefício de aposentadoria por invalidez no período de 22/10/2004 a 05/06/2012 (NB 32/136.900.364-9), tendo sido cessado o benefício pela Autora Ré sob o argumento de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, conforme documento de fl. 66. Entretanto a perícia judicial constatou que a autora continua totalmente incapacitada, e de forma permanente, desde 22/10/2004, sendo seu quadro irreversível. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência da parte autora, haja vista o INSS ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à autora em 22/10/2004. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos. E por outro lado, conforme já explicitado, a perícia concluiu no laudo de perícia realizada no dia 08/06/2015 que (...) A autora já foi aposentada por invalidez em 2004 e não sabemos porque motivo o INSS suspendeu sua aposentadoria em 2012. A autora é auxiliar de enfermagem do Hospital das Clínicas e trabalhava na UTI. Ela não reúne as mínimas condições de lidar com pacientes ou com pessoas em função da irritabilidade e impulsividade, pelos esquecimentos (falta de concentração) bem como pelo tempo que perde nos rituais compulsivos de limpeza e verificação. O quadro é crônico, cursa desde 1997 e irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da doença fixada em 14/05/1997 quando foi atendida pela primeira vez por depressão. Data de início da incapacidade temporária fixada em 30/03/1999 quando foi atendida por depressão recorrente grave. Data de início da incapacidade definitiva da autora fixada em 22/10/2004 quando a autora já reconheceu a incapacidade permanente da autora. Portanto, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data que foi indevidamente cessado pelo INSS, 05/06/2012. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer em favor de Kezia Adriana de Araújo Alves o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 05/06/2012, data que em foi indevidamente cessado pelo Réu. Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 05/06/2012, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 29/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000335-89.2012.403.6301 - MARIA EUNICE DA SILVA X TALIA EUNICE DE OLIVEIRA X VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA X ADRIANA EUNICE DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE DA SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTORES: MARIA EUNICE DA SILVA, TÁLIA EUNICE DE OLIVEIRA, VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA E ADRIANA EUNICE DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIA EUNICE DA SILVA, TÁLIA EUNICE DE OLIVEIRA, VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA E ADRIANA EUNICE DE OLIVEIRA, os três últimos representados pela primeira, sua genitora, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro e genitor, Sr. Severino Ramos de Oliveira, ocorrido em 18/11/2006. Requer ainda a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a parte autora, em síntese, que requereu junto ao INSS, a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/137.998.287-9, tendo sido indeferido sob a alegação de falta qualidade de segurado do Sr. Severino Ramos de Oliveira. Sustenta a autora Maria Eunice da Silva que conviveu maritalmente com o Sr. Severino até a data do seu óbito. Afirma que dessa união nasceram três filhos: Tália Eunice de Oliveira, Vinicius Ramos de Oliveira e Adriana Eunice de Oliveira. Sustenta, por fim, que o de cujus tinha qualidade de segurando na data do óbito, pois o Sr. Severino já tinha contribuído por mais de 10 anos à Previdência Social, razão pela qual tem direito ao prazo de 24 meses para manutenção da qualidade de segurado, contados a partir da cessação das contribuições. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 07/55). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal. Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 56). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegou preliminarmente a incompetência do Juizado em razão do limite de alçada, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 62/70). A parte autora apresentou petição de fls. 89/135, contendo cópia do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte NB 21/137.998.287-9 indeferido pelo INSS. Aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito em razão

do valor causa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 167/170). Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 181). Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, ratificou os atos praticados pelo Juízo anterior, determinou que o patrono da parte autora assinasse a petição e juntasse a procuração original, sob pena de extinção (fl. 184). A parte autora apresentou a petição de fls. 185/186. O INSS tomou ciência da decisão de fl. 184 (fl. 187). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 188/191). Aquele Juízo intimou as partes acerca da manifestação do Ministério Público Federal bem como intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação (fl. 193). A parte autora apresentou réplica (fls. 197/200), bem como se manifestou acerca do parecer do Ministério Público Federal (fl. 201). O INSS tomou ciência da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 202). À fl. 203, aquele Juízo determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo a parte autora requerido a produção de prova documental e testemunhal (fl. 204). O INSS não requereu produção de provas (fl. 205). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Este Juízo deferiu a produção de prova testemunhal, determinando que as partes apresentassem o rol de testemunhas, bem como concedeu prazo de 10 dias para que a parte autora apresentasse os documentos que entendasse necessários (fl. 206). A parte autora apresentou o rol de testemunhas à fl. 207. E o INSS nada requereu (fl. 208). Em 29/09/2015 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (fls. 215/219). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente dos autores, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente dos filhos do falecido que figuram no pólo ativo, conforme documentos de fls. 14, 16 e 17. Passo a analisar a qualidade de dependente da Autora Maria Eunice da Silva. Em audiência realizada no dia 29/09/2015, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora Maria Eunice, bem como foram ouvidas as suas testemunhas. Em seu depoimento pessoal, a autora Maria Eunice relatou que conviveu em união estável com o Sr. Severino desde os 15 anos de idade até o óbito; que veio do Norte com ele para morarem juntos em São Paulo; que tiveram três filhos juntos: Adriana, Vinicius e Tala; que o Sr. Severino trabalhava como caseiro, tomando conta de chácara em Ribeirão Pires; que moravam juntos no mesmo endereço, na rua Palotina, nº 15, Parque Represa Billings, em Santo André; que depois ele trabalhou por um ano na Prefeitura de Santo André como garç; que foi demitido porque ficou doente; que hoje faz bicos para sobreviver e que os filhos ainda não trabalham. As testemunhas Maria Leda de Lima e Cosmo de Assis Aragão informaram que o Sr. Severino e a Autora Maria Eunice viviam juntos no mesmo endereço e se apresentavam publicamente como um casal; que tiveram três filhos e viveram juntos até o óbito do primeiro; que o Sr. Severino era caseiro, e tomava conta de chácaras; e que depois trabalhou como garç na Prefeitura de Santo André. Verifica-se que as testemunhas confirmaram as informações dadas pela autora Maria Eunice, informando que esta e o Sr. Severino se apresentavam publicamente como um casal, e viveram juntos até o óbito do segurado. Assim, a prova testemunhal apresentada nos autos foi favorável ao reconhecimento da união estável, visto que as testemunhas foram todas unânimes em afirmar que conheciam a Autora e o falecido segurado como se casados fossem e que assim se apresentavam perante a sociedade. Além disso, a prova documental apresentada comprova que a autora e o falecido moravam de fato no mesmo endereço (fl. 122 e 123/129). Temos então que a Autora demonstrou claramente ser companheira do Sr. Severino, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou lição conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou lição não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presunção-se fraudulentária dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. I. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, resta-nos, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Conforme decisão administrativa de indeferimento (fl. 133), o INSS, apesar de reconhecer o final do último vínculo em 10/2004, entendeu que Sr. Severino manteve a qualidade de segurado até 31/10/2005. Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do regime para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independentemente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do companheiro falecido da Autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente a CTPS do falecido que consta nos autos, bem como o constante no CNIS, o Sr. Severino Ramos de Oliveira manteve vínculo empregatício com a Prefeitura de Santo André no período de 16/10/2003 a 15/10/2004, sendo este seu último trabalho antes do óbito. Em que pese a alegação da parte autora que o Sr. Severino laborou como caseiro após o término do vínculo com a Prefeitura de Santo André, não há nos autos provas cabais acerca da veracidade da anotação contida à fl. 18 da CTPS do Sr. Severino (fl. 27 dos autos). Tanto a autora quanto as testemunhas não mostraram convicção em seus depoimentos acerca de tal fato. Ademais, o referido vínculo durou menos de um mês e não está cadastrado no CNIS. Assim sendo, para efeitos de análise de qualidade de segurado, será considerado como sendo o último vínculo empregatício do Sr. Severino o laborado perante a Prefeitura de Santo André, que se encerrou em 15/04/2004. Conforme os documentos anexados aos autos, em especial a CTPS e o CNIS, verifico que houve mais de 120 (cento e vinte) contribuições em nome do falecido, no período entre agosto de 1983 e abril de 1998, sem perder a qualidade de segurado. Após o encerramento do vínculo empregatício em abril de 1998, o Sr. Severino só voltou a contribuir para a Previdência Social em outubro de 2003, perdendo a qualidade de segurado nesse ínterim. Assim sendo, tendo em vista que o falecido tinha mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, entendo que deve ser prorrogado o período de graça para 24 meses, nos termos do artigo 15, 1º da Lei 8.213/1991, ainda que posteriormente o falecido tenha perdido a qualidade de segurado. Isso porque, tendo o falecido já cumprido o requisito do 1º do artigo 15, o período de graça se incorpora ao patrimônio jurídico do de cujus, podendo, assim, ser utilizado em situações futuras, mesmo que tivesse perdido a qualidade de segurado posteriormente, como aconteceu no presente caso. Colaciono jurisprudência recente sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM INTERRUPÇÃO QUE ACARRETTASSE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. ART. 15, 1º, DA LEI N. 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Nas ações rescisórias, o valor da causa deve corresponder àquele constante da ação subjacente, com a devida atualização monetária, conforme precedente desta E. Seção II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF. III - No caso dos autos, houve o reconhecimento do direito dos dependentes ao benefício de pensão por morte, na medida em que o falecido houvera recolhido mais de 150 contribuições, sendo que era necessário o recolhimento de 108 meses de contribuição considerando a data do óbito, não sendo relevante o fato de o de cujus não ter atingido o requisito idade. IV - O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentiu o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado do de cujus é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria. V - A condição de dependente das ora res em relação ao de cujus restou evidenciada por meio das certidões de casamento e de nascimento, tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. VI - O falecido contava com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que lhe acarretasse a perda da qualidade de segurado, consoante extrato do CNIS (períodos de 14.09.1973 a 30.09.1981; de 08.02.1982 a 05.09.1984; e de 24.09.1984 a 07.10.1991), fazendo jus à prorrogação por mais 12 meses, a teor do art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91. VII - A extensão do período de graça se incorpora ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento. VIII - Tendo em vista que o falecido era segurado facultativo, conforme aponta documento acostado aos autos, dispondo, assim, de 06 (seis) meses de período de graça, a teor do inciso VI do art. 15 da Lei n. 8.213/91, e considerando a prorrogação do aludido período por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91, constata-se que o período de graça totaliza 18 (dezoito) meses, razão pela qual se impõe reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do de cujus, posto que entre a data de recolhimento de sua última contribuição previdenciária (outubro de 1998; fl. 283) e a data do óbito (06.12.1999) transcorreram menos de 18 (dezoito) meses. IX - A filia do de cujus possuía mais de 16 anos de idade por ocasião do óbito (nascida em 31.03.1980, contava com 19 anos de idade), incidindo, assim, a prescrição contra ela, nos termos do art. 169, I, c/c o art. 5º, I, ambos do Código Civil revogado, em vigor à época dos fatos, e art. 79 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de entrada do requerimento administrativo (02.03.2000), haja vista o transcurso temporal superior a 30 dias entre a data do aludido requerimento e a data do evento morte. X - O valor do benefício deve ser apurado segundo os critérios inseridos no art. 75 da Lei n. 8.213/91. XI - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 472.779/DF). XII - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais). XIII - Impugnação ao valor da causa que se julga improcedente. Ação rescisória cujo pedido se julga parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, Desembargador Federal Relator Sérgio Nascimento, julgado em 09.05.2013, publicado em 20.05.2013) Dessa forma, considerando que o último vínculo empregatício do Sr. Severino se encerrou em 15/10/2004, e prorrogando-se o período de graça por 24 meses, o falecido manteve a qualidade de segurado até o dia 15/01/2007. De tal maneira, restou comprovada a sua qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento. Portanto, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício na via administrativa, pois que, na data do óbito o Sr. Severino mantinha sim, conforme comprovado nos autos, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, assim como os autores possuíam qualidade de dependente. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 16/04/2007, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, a Autora Maria Eunice faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo. Em relação aos outros co-autores, por serem todos menores de idade na data do óbito, fazem jus ao benefício desde aquela data (18/11/2006), devendo receber o benefício até a data em que completarem 21 anos de idade, conforme artigo 16, inciso I, c.c o artigo 77, inciso II, e artigo 79 da LBPS. DO

PEDIDO DE DANOS MORAIS Com relação aos danos morais, é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagração do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Dispositivo: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora Maria Eunice da Silva, o qual deverá ter como data de início do benefício a mesma do requerimento (16/04/2007), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91; 2) Conceder o benefício de pensão por morte aos autores Tália Eunice de Oliveira, Vinícius Ramos de Oliveira e Adriana Eunice de Oliveira, o qual deverá ter como data de início do benefício a da verificação do óbito do segurado (18/11/2006), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91; 3) Pagar aos autores as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0052347-80.2012.403.6301 - AURENITA DA SILVA NASCIMENTO X ROSALINA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ROSALINA DA SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ALEXANDRE CELSO SARAIVA PEREIRA SENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2015. Trata-se de ação proposta por ROSALINA DA SILVA, representada por sua curadora, Aurenita da Silva Nascimento, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Cideleino Cazaza da Silva, ocorrido em 17/01/2006. Requer ainda a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a parte autora, em síntese, que requereu junto ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/162.227.092-1, tendo sido indeferido sob a alegação de que não existia incapacidade. Afirma que o laudo do perito do INSS é equivocado, visto que a incapacidade teve origem desde seu nascimento. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo Especial Federal desta subseção. Naquele Juízo foi realizada perícia médica judicial, juntado o laudo às fls. 48/58. Verificada a incapacidade para os atos da vida civil, determinou-se a suspensão do feito para a regularização da representação processual (fl. 59). Em decisão seguinte, aquele Juízo reconsiderou a primeira decisão, verificando que a parte autora já se encontra regularmente representada nos autos por sua curadora Aurenita da Silva Nascimento (fl. 115/116). Na mesma decisão foi deferida a antecipação da tutela, assim como foi reconhecida a legitimidade do perito Alexandre Celso Saraiva Pereira para figurar no pólo passivo. Dado ciência ao Ministério Público Federal, este apresentou parecer, manifestando-se pela parcial procedência do pedido, quanto à concessão do benefício de pensão por morte à parte autora (fls. 122/126). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegou preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 106/111). Aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito em razão do valor causa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária. Aquele Juízo ratificou os atos praticados pelo Juízo anterior, determinou a exclusão o corréu Alexandre Celso Saraiva do pólo passivo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízes anteriores. Afianço a prescrição, tendo em vista que restou comprovada a incapacidade da parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, c/c artigo 198 do Código Civil. Mérito: O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que em decorrência do seu óbito foi concedido benefício de pensão por morte à mãe da autora (NB 21/132.487.426-8), conforme consta na consulta ao sistema TERA (fls. 44/45). Além disso, o falecido era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.022.032-1), cessado em decorrência do óbito. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente do Autor, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A condição de filho do segurado restou demonstrada pelos documentos apresentados pela Autora. No entanto, o indeferimento administrativo e razão da controvérsia estabelecida em Juízo consiste no fato de ser a Autora, ou não, inválida, a fim de que possa ter direito à pensão por morte de seu pai, mesmo que já tenha ultrapassado os 21 (vinte e um) anos de idade. Para fins de tal comprovação, foi determinada a realização de perícia médica por Perito nomeado pelo Juízo, sendo que de tal exame realizado junto à Autora da presente ação, o profissional respondeu aos quesitos apresentados, afirmando pela existência de doença (CID 10 F71). Em resposta aos quesitos apresentados, constou do laudo que a Autora encontra-se total e permanentemente incapaz para suas atividades habituais, tendo esta incapacidade se apresentado desde o nascimento. Temos então, diante de tais conclusões periciais, que a Autora demonstrou claramente ser filha do segurado e encontrar-se em condição de incapacidade para sua manutenção, especialmente pela restrição mental apresentada, o que o coloca em extrema desvantagem e consequente rejeição no mercado de trabalho, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei nº 8.213/91. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ligação condutora à veracidade do fato probando, tal inferência ou ligação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei nº 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudulentas dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a relação de filiação e a invalidez, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de filha incapaz em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado. Tendo em vista que o benefício vinha sendo pago à genitora da demandante desde a data do óbito do segurado e cessado em 31/05/2012, em razão do óbito desta, deve ser concedido o benefício à autora, com data de início (DIB) desde o óbito do segurado (17/01/2006), mas com pagamento de diferenças apenas a partir da cessação do benefício NB 21/132.487.426-8. Isso porque o montante integral da pensão foi pago à genitora da demandante até 31/05/2012. Portanto, até aquela data, os valores da pensão por morte, concedida apenas à viúva, foram efetivamente direcionados ao núcleo familiar. DO PEDIDO DE DANOS MORAIS Com relação aos danos morais, é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagração do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Dispositivo: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmo a tutela já deferida e julgo parcialmente procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora ROSALINA DA SILVA, o qual deverá ter como data de início do benefício a da verificação do óbito do segurado (17/01/2006), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91, mas com pagamento de diferenças apenas a partir da cessação do benefício NB 21/132.487.426-8; 2) Pagar aos autores as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 10 de novembro de 2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000287-62.2013.403.6183 - VICENCIA DAVINA FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO BRAGA ALVES (SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VICENCIA DAVINA FERREIRA REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2015. Trata-se de ação proposta por Vicência Davina Ferreira, representada por Maria da Conceição Braga Alves, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 158.883.716-2, em razão do óbito do seu filho, Jesus Ferreira Braga, ocorrido em 24/12/2011. Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, a correção monetária e juros moratórios. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 75). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82/89). A parte autora apresentou réplica (fls. 93/110). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Em 29/09/2015 foi realizada a audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas. Na data da audiência, foi juntada aos autos certidão de curatela, indicando a nomeação da Sra. Maria da Conceição Braga Alves como curadora da autora em caráter definitivo (fl. 126). O Ministério Público Federal tomou ciência de todos os atos processuais e esteve presente a audiência realizada. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízes anteriores. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito: O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto,

independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que aquele foi titular do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 547.417.500-7), concedido em 15/04/2010 e cessado com o seu óbito. Restam-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso II os pais. Não se pode negar a comprovação da condição de mãe da Autora em relação ao falecido segurado, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o 4º do mesmo artigo 16, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, de forma que, estando a Autora indicada no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica. Para comprovação da sua dependência econômica, a parte autora apresentou comprovantes de residência em comuna (na Valmir de Sera Messias, 08, JD Santa Fé, São Paulo - SP) tanto em nome da autora, quanto do segurado falecido, englobando períodos anteriores e posteriores ao óbito (fls. 37/56 e 63/64). Em consulta ao sistema TERA/DATAPREV, verificou-se que a autora é titular de pensão por morte (NB 21/098.049.058-8), que teve como instituidor o Sr. Joaquim dos Santos Fideles, seu cônjuge falecido em 01/03/1984. Em audiência realizada no dia 01/09/2015, foi colhido o depoimento pessoal da curadora da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas. Em depoimento da Sr. Maria da Conceição Braga Alves, curadora e filha da parte autora, relatou que sua mãe reside com ela, e recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo; que com este rendimento ajuda no sustento do lar, assim como na manutenção de outra casa, na qual reside outra filha e uma neta, maior de idade, da Autora; sendo que apenas a neta trabalha; a curadora informou, ainda, que ela mesma também não trabalha, assim como seu marido, que apenas faz alguns bicos; finalmente esclareceu que a Autora possui 6 filhos, mas nenhum deles tem condições de ajudar a mãe; que não sabe qual a despesa mensal de sua genitora. A respeito da filha da Autora, Cecília Pereira Braga, que reside no imóvel deixado pelo falecido segurado para sua mãe, ora parte autora, é beneficiária de aposentadoria por invalidez, benefício nº 5148798056, concedido em setembro de 2005, conforme pesquisas realizadas junto ao sistema da Autarquia Previdenciária. A testemunha Maria de Fátima Paixão Oliveira Santana relatou que era vizinho do falecido; que este era solteiro e buscou a mãe para morar com ele; após o óbito, a mãe foi morar com a curadora (sua filha); que não tem conhecimento da vida financeira da autora. Já a testemunha Laudicéia Matos da Cunha relatou que conheceu a autora e sua família ainda em Minas Gerais e mencionou acreditar que a filha que reside com a autora, recebe algum benefício. Em seu parecer dado em audiência, a Procuradora da República se manifestou pela improcedência da demanda, visto que a curadora não soube informar acerca das despesas financeiras da sua curatelada e a autora recebe benefício previdenciário, com o qual ajuda na despesa de seus familiares, além de ser proprietária de bem imóvel. Assim, a prova testemunhal apresentada nos autos foi desfavorável ao reconhecimento da dependência econômica da autora. Ademais, é incontroverso o fato de que a autora recebe benefício previdenciário, decorrente do óbito do seu companheiro, e a própria curadora menciona que a autora ajuda no sustento da sua casa, assim como da outra casa, de sua propriedade, onde residem uma filha e uma neta, a primeira beneficiária de aposentadoria por invalidez e a segunda empregada. Não obstante seja possível admitir que o segurado falecido, filho da Autora, solteiro e residindo no mesmo endereço daquela, lhe prestava alguma ajuda financeira, colaborando com as despesas do seu lar, porém, tal participação, por si só, não configura dependência econômica da Autora em relação ao filho. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Custas na forma da lei.P. R. I.

0001421-27.2013.403.6183 - KAZUO KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): KAZUO KINOSHITA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por Kazuo Kinoshita, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/530.161.865-9 com implementação em 01/05/2008 e cessado em 27/08/2008. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido. Houve também o pedido de antecipação de tutela, o qual foi indeferido pelo Juízo. Houve renúncia de poderes outorgados ao advogado da parte autora (fl. 362). Os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária (fls. 262), e posteriormente à 10ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária (fl. 302). Em decisão de fl. 223, verificou-se a existência de coisa julgada quanto ao período anterior a 03/05/2010. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 266/274). O juízo designou perícia médica, nomeando a Dra. Raquel Sztelring Nelken, psiquiatra para atuar como perita judicial. Foram juntados os laudos aos autos (fls. 373/382). A parte autora reiterou os termos da inicial, enquanto o Ministério Público Federal permaneceu em silêncio (fls. 387/408). É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 e 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II e c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou incapacidade laborativa, total e permanente da parte autora, com data de início em 05/05/2008. O perito concluiu que (...) Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente sob ótica psiquiátrica. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/530.161.865-9, no período de 01/05/2008 a 27/07/2008. Antes desta data, a autora recolheu contribuições no período de 12/2003 a 10/2008. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência. Assim, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por fim, diante da coisa julgada existente em relação ao processo nº 0008844-14.2009.403.6301, conforme verificado na decisão de fl. 223, o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser concedido desde o novo pedido administrativo feito em 30/07/2013 (NB 31/602.706.784-9). DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, em favor de da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 31/602.706.784-9), desde seu requerimento administrativo (30/07/2013). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 30/07/2013, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restam também condenados o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 29/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001484-52.2013.403.6183 - JOSE NEVES BONFIM(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE NEVES BONFIM EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M REGISTRO N.º _____/2015. Vistos. JOSE NEVES BONFIM opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 212/216, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando contradição. É o relatório. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser acolhidos em razão do vício apontado pela Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte: (...) O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.304.608-6), concedido desde 17/11/2011 (DIB), no qual foi reconhecido o tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 27 dias. Tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, o autor faz jus à revisão pretendida, devendo ser contabilizados o tempo de contribuição para recálculo da renda mensal inicial do benefício desde a data do requerimento administrativo. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 29/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002321-10.2013.403.6183 - FABIAN SERGIO ANGELI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): FABIAN SERGIO ANGELI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2015. Trata-se de ação proposta por Fabian Sergio Angeli, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, caso constata a incapacidade total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/516.128.477-0 no período de 16/03/2006 a 25/01/2013, e que o mesmo foi indevidamente cessado pela Autarquia Previdenciária. Alega que é portador de Epilepsia Crônica e Transtorno Obsessivo-compulsivo, o que o torna incapaz para as atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 07/42). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária (fl. 43). Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 CPC (fl. 45). A parte autora apresentou petição de fls. 47/69, requerendo o adiamento da inicial para atribuir novo valor à causa, bem como para incluir o pedido de revisão pelo inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença recebido pela autora. Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou novamente que a parte autora emendasse a petição inicial (fls. 71/72). A parte autora apresentou nova petição, requerendo adiamento à inicial, para retificar o valor da causa bem como ratificar o pedido de revisão pelo inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença recebido pela autora (fls. 75/76). A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 71/72 que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 77/82). O Desembargador Federal Souza Ribeiro negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 83/85). Aquele Juízo recebeu a petição de fls. 75/76 como aditamento à inicial. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 90/97). Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 98). A parte autora apresentou réplica (fls. 100/104) e requereu a produção de prova pericial contábil e médica nas especialidades neurologia e psiquiatria (fl. 105). A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 199/204. Aquele Juízo deferiu a realização de prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina legal/perícias médicas (fls. 112/114). O laudo médico pericial na especialidade psiquiatria foi anexado aos autos às fls. 118/130. Aquele Juízo intimou as partes para apresentarem alegações finais (fl. 132). A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial de fls. 118/130, demonstrando concordância com o mesmo e reiterou os pedidos feitos na inicial bem como o pedido de antecipação de tutela (fl. 134). O INSS nada requereu (fl. 135). O laudo médico pericial na especialidade medicina legal/perícias médicas foi anexado aos autos às fls. 138/146. Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Este Juízo intimou as partes do laudo pericial de fls. 138/146 (fl. 147). A parte autora não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 147-verso) e o INSS nada requereu (fl. 148). É o Relatório. Passo a Decidir. Da concessão da Aposentadoria por invalidez O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o

exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, a perita deste Juízo na especialidade psiquiátrica constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 16/03/2006, quando a Autorquia reconheceu a incapacidade do autor e concedeu o benefício de auxílio-doença. Conforme consta na consulta ao CNIS à fl. 95, a parte autora recebeu auxílio doença no período de 16/03/2006 a 25/01/2013 (NB 31/516.128.477-0). Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência do autor, haja vista o INSS ter concedido o benefício de auxílio doença à parte autora em 16/03/2006. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Por outro lado, a perita concluiu no laudo de perícia realizada no dia 08/07/2014 que (...) No caso do autor, com crises epilêpticas desde 1999, ele vem apresentando crises diárias, alterações comportamentais e perdas cognitivas. Estes fatos indicam que se trata de epilepsia com evolução desfavorável e incapacitante. Na última tentativa de trabalho do autor como corretor de imóveis o autor teve uma crise convulsiva no estande de vendas e precisou operar a coluna em 2010. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor fixada em 16/03/2006 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor. Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada para sua incapacidade total e permanente (16/03/2006), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a esta data (NB 31/516.128.477-0). Revisão do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91 Inicialmente, ressalto que o fato de a Autorquia já haver procedido à revisão administrativa dos benefícios, em decorrência de Ação Civil Pública, não impede o ajuizamento de ação individual, nos termos do art. 21, da Lei nº 7.347/85, combinado com os arts. 103 e 104 da Lei nº 8.078/90, não havendo que se falar, nesse caso, em coisa julgada, uma vez que entendo que o acordo objeto da ação civil pública ora em discussão tem-se mostrado prejudicial aos segurados no que tange ao prazo para pagamento dos atrasados, já que o prazo acordado mostrou-se extremamente longo (podendo chegar até 2022), não se podendo exigir que a parte seja obrigada a aguardar até então. Para melhor compreensão da questão debatida nos autos, entendo necessária a transcrição de ambos os artigos supramencionados: Lei nº 8.213/91 - Art. 29. O salário-de-benefício consistirá (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Decreto nº 3.048/99 - Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) -<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm> 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) -<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm> 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) -<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm> 3º - revogado 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) -<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5545.htm> (grifo nosso) Depreende-se da leitura de tais dispositivos, que a norma veiculada pelo Regulamento da Previdência Social prevê que o salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez não será obtido pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, se o segurado tiver contribuído efetivamente em número de meses inferior a 60% (sessenta por cento) do Período Básico de Cálculo. Assim, constatada a situação ora excepcionada, o cálculo do salário de benefício, de acordo com o decreto, seria feito tomando-se por base a soma dos salários de contribuição do período dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Contudo, observo que esta não foi a sistemática adotada pelo legislador ordinário, que determinou no inciso II do art. 29, que o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, resta claro que o regulamento criou critérios de cálculo não contemplados na lei de benefícios, razão pela qual sua aplicação deve ser afastada, vez que causa prejuízos ao segurado. Cumpre ressaltar, que nos casos das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o próprio legislador infraconstitucional houve por bem excepcionar a sistemática de apuração do salário de benefício contemplada originariamente, ao reproduzir a norma 1º, do artigo 188-A supra transcrito no artigo 3 da Lei 9.876/99. Entretanto, nem a Lei 9.876/99, nem qualquer outra lei ordinária posterior alterou o quanto previsto no inciso II, do artigo 29, da Lei 8.213/91, de modo que é vedado à norma de nível inferior fazê-lo, como no caso do decreto mencionado. No caso dos autos, verifico que a parte autora é titular de benefícios elencados no artigo 18, I, alíneas a, d, e, e h, da Lei 8.213/91 e com DJB posterior à edição da lei 9.876/99 e sua entrada em vigor. Assim, a parte autora teve direito à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente de patamar mínimo de número de contribuições efetivadas nesse lapso temporal. No caso dos autos, a parte autora já teve o benefício revisado administrativamente com aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/091, por força da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, com diferenças a devidas, no valor de RS 24.753,39, com previsão à pagamento em 16/03/2006, conforme tela ART29NB, do sistema TERA, reproduzida a seguir: (...) No entanto, a despeito da revisão administrativa da renda mensal inicial não foram pagas as diferenças advindas, razão pela qual tem a parte autora direito aos atrasados devidamente corrigidos. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: 1 - conceder em favor de Fabian Sérgio Angeli, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada para sua incapacidade total e permanente (16/03/2006); 2 - pagar as diferenças vencidas, em decorrência da revisão administrativa do benefício NB 31/516.128.477-0, com aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/091, respeitada a prescrição quinquenal; Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 16/03/2006, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a esta data (NB 31/516.128.477-0), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 29/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003301-54.2013.403.6183 - MIRIAM CARVALHO DE LIMA (SPI56681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES E SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MIRIAM CARVALHO DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por MIRIAM CARVALHO DE LIMA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial, alegando erro no cálculo concessório, visto que o réu desmembrou os salários pagos pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HC e pela Fundação Faculdade de Medicina - FFM, incluindo esta com atividade secundária. Conforme a autora, em janeiro de 1996, o Governo do Estado de São Paulo, com a finalidade de conceder reajuste salarial aos empregados que laboravam para o Hospital das Clínicas, viabilizaram o registro de novo vínculo com a Fundação Faculdade de Medicina na sua CTPS, representando apenas aumento salarial no mesmo vínculo com o HC, e não outra atividade laborativa. Ocorre, entretanto, que ao apurar o valor da RMI, o réu desmembrou os salários pagos pelo HC e pela FFM, incluindo esta com atividade secundária. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo sido concedido tal benefício em decisão de fl. 134. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 136/149) alegando o reconhecimento da decadência do direito, assim como a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, pugna pelo improcedência do pedido. Instada, a parte autora apresentou réplica (fls. 157/171). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, sendo redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.E do Relatório. Passo a Decidir: Preliminarmente, no tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Verifico, também, que não ocorreu a decadência do direito, como alegado pelo INSS, visto que não transcorreu o prazo de 10 anos da concessão do benefício. Mérito: Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Nos termos do artigo 32 da Lei nº. 8.213/91, o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes. Complementando, então, a normalização de tal situação, o inciso I do mencionado artigo estabelece que quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição, de forma que, para tanto, seria necessário que o segurado preenchesse todos os requisitos em relação a cada uma das atividades. O inciso II, por sua vez, estabelece regras para aqueles que não tenham preenchido todos os requisitos para obtenção do benefício na forma do inciso anterior, de forma que neste caso, o salário-de-benefício corresponderá à soma de duas parcelas, sendo a primeira o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido, enquanto que a segunda corresponderá a um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido. Tratando-se de benefício por tempo de serviço, aplica-se a regra constante no inciso III daquele mesmo dispositivo legal, de forma que o percentual da média dos salários-de-contribuição será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Conforme consta nos autos, o benefício da autora foi concedido inicialmente como aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/126.521.927-0 (fl. 102), alterado, posteriormente, em benefício de aposentadoria especial (NB 46/123.900.302-9), em decorrência de recurso administrativo (fl. 16). Naquela revisão administrativa, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos concomitantes discutidos neste feito (fl. 104), somando os valores dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial, sem a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, conforme consta na Carta de Concessão / Memória de Cálculo apresentada pela Autora (fl. 16). Posteriormente, a autarquia verificou a existência de períodos concomitantes, procedendo à revisão da renda mensal inicial do benefício, que passou de RS 965,30 para RS 667,06, conforme tela CONREV, do sistema TERA/DATAPREV (fl. 19). Verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social efetivamente considerou a existência de atividade secundária, somando-se ao valor obtido da média dos salários-de-contribuição da atividade principal a média legal da atividade secundária, obtendo-se, assim, o salário-de-benefício (fls. 97/114). Assim, a parte autora se enquadrou na hipótese descrita no inciso II, do artigo 32 da Lei 8.213/91, já que não satisfiz, em relação a cada atividade concomitante, as condições do benefício. No entanto, a regra sob análise não prestigia o princípio da isonomia, visto que o segurado que ao final do mês recebe determinada remuneração pelo exercício de duas atividades não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recebe - e consequentemente recolhe - o mesmo valor. Além disso, se a ordem social tem como base o primado do trabalho (CF, artigo 193), a lei deve ser interpretada de forma favorável àquele que trabalhou mais. Considerando que o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, não há razão para não se considerar integralmente os recolhimentos devidos pelo segurado que exerce concomitantemente duas atividades, até como forma de se evitar o

desempenho de atividade econômica de maneira informal. Também deve ser negada a aplicação do dispositivo, visto que com o advento da lei nº 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Se, antes dessa modificação - quando o período básico de cálculo abrangia apenas 36 meses - já não havia um critério estabelecido em lei que permitisse identificar, de forma inequívoca, qual seria a atividade primária, com o alargamento do período básico de cálculo para todo o período contributivo, torna-se ainda mais complexa e sujeita a injustiças a tarefa de definir, entre as diversas atividades exercidas pelo segurado ao longo de sua vida laboral, qual ou quais as principais e as secundárias. Por fim, ressalto que a regra do artigo 32 da LBPS objetivava evitar que o segurado que estivesse próximo de se aposentar passasse a recolher contribuições com o intuito de incrementar a renda mensal a ser apurada quando da concessão do benefício. Com a modificação da sistemática de cálculo do benefício trazida pela Lei nº 9.876/99, conforme já mencionado, ampliou-se o período básico de cálculo e essa precaução do legislador tornou-se inócua. Portanto, diante de todos esses argumentos, afianço, no caso concreto, a aplicação da metodologia de cálculo prevista no artigo 32, inciso II, da LBPS, devendo ser aplicada, assim, a regra prevista na primeira parte do caput, ou seja, devem ser somados os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de mais de uma atividade concomitantemente, limitados ao teto estabelecido à época. Portanto, a renda mensal inicial do benefício deve ser revista, com a computação dos salários de contribuição de ambos os vínculos. Dispositivo/Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 42/123.900.302-9). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 03/02/2009 (data do início do benefício), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal e devendo ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006694-84.2013.403.6183 - SALUA CAFRUNI X ARTHUR CAFRUNI DE MELO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SALUA CAFRUNI E ARTHUR CAFRUNI SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2015. Vistos. Salua Cafruni e Arthur Cafruni opõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 581/583, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando contradição e omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 29/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009344-07.2013.403.6183 - PEDRO BIAZON(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PEDRO BIAZON EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M REGISTRO N.º _____/2015. Vistos. PEDRO BIAZON opõe os presentes embargos de declaração às fls. 163/165, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 152/158, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença. A embargante alega, em síntese, que a sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a averbar com tempo de atividade especial os períodos laborados por ela em empresas Volkswagen do Brasil S.A. (de 17/06/1980 a 05/08/1981); Caldeiraria e Mecânica Inox S.A. (de 01/12/1983 a 20/06/1985); Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas Sesi de São Paulo Ltda (de 02/09/1985 a 08/09/1987); e Pires Serviços de Segurança Ltda (de 04/09/1987 a 28/04/1995), não deferindo o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que houve erro material na sentença proferida, pois a DER do benefício foi em 18/04/2012, e não em 18/04/2002, como restou consignado na decisão embargada. E sendo assim, afirma que na data do requerimento o embargante preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício desde que apresentaria por tempo de serviço proporcional, pois tinha 58 anos, 09 meses e 19 dias de idade. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, tal como apontada pela Embargante. Posto isso, dor provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 83) e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora trabalhava o tempo de serviço de 20 anos, 11 meses e 09 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. E, em 18/04/2012 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora possuía 58 anos de idade e totalizava o tempo de contribuição de 33 anos, 11 meses e 10 dias, de forma que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois possuía tempo de contribuição superior ao necessário (que era de 33 anos, 07 meses e 14 dias) e preenchia o requisito idade naquela data, conforme demonstrado na planilha abaixo: nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I Volkswagen do Brasil S.A. 1,4 17/06/1980 05/08/1981 415 5812 Caldeiraria e Mecânica Inox S.A. 1,4 01/12/1983 20/06/1985 568 7953 Serviço Esp. Seg. Vig. Int. Sesi 1,4 02/09/1985 08/09/1987 737 10314 Pires Serviços Segurança Transporte 1,4 04/09/1987 28/04/1995 2794 39114 Pires Serviços Segurança Transporte 1,0 29/04/1995 16/12/1998 1328 1328 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5842 76484 Pires Serviços Segurança Transporte 1,0 17/12/1998 01/12/2005 2542 25425 Estrela Dourada Vigilância Segurança 1,0 03/04/2006 18/04/2012 2208 2208 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4750 4750 Total de tempo em dias até o último vínculo 10592 12398 Total de tempo em anos, meses e dias 33 anos, 11 mês(es) e 10 dia(s) Desta forma, na data do requerimento administrativo (18/04/2012) o embargante não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria integral, já que seriam necessários 35 anos. No entanto, totalizava o tempo de contribuição de 33 anos, 11 meses e 10 dias, assim como preenchia o requisito idade, fazendo jus à concessão da aposentadoria proporcional desde então (...). Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecidos, como tempo de trabalho comum urbano, os períodos de 29/04/1995 a 01/12/2005 e de 03/04/2006 a 18/04/2012. Quanto às demais pretensões da parte autora, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para: 1) reconhecer como especiais os períodos laborados pela parte autora nas empresas Volkswagen do Brasil S.A. (de 17/06/1980 a 05/08/1981), Caldeiraria e Mecânica Inox S.A. (de 01/12/1983 a 20/06/1985), Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas Sesi de São Paulo Ltda (de 02/09/1985 a 08/09/1987) e Pires Serviços de Segurança Ltda (de 04/09/1987 a 28/04/1995), devendo o INSS proceder a sua averbação, concedendo, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo em 18/04/2012; 2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 18/04/2012 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (...) Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 29/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0012820-53.2013.403.6183 - ALVARO ROBERTO MOLEDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ALVARO ROBERTO MOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. A parte autora juntou os documentos acerca do benefício tratado neste feito (fls. 82/113). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido. Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica e postulou pelo julgamento do feito. É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afianço a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limite mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênica, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeitibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Antunes Rocha, frisa que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consorciado da alteração do teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1.º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendidas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito à readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no

momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II e III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, e 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e.g. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL. 00251 PG.00142. DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando o curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fs. 82), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 29/01/88, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, e que tal limitação persistiu após a alteração do teto limitador pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, impõe-se reconhecer que a parte autora faz jus a readequação do valor do seu benefício de acordo com os novos tetos fixados, nos termos supracitados. DISPOSITIVO Postos isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/083.923.013-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 29/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0012823-08.2013.403.6183 - NELSON PINTO CHAVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): NELSON PINTO CHAVES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO REGISTRO N.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido com vigência a partir de 17/12/87, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fs. 55/67). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fs. 102/109). É o Relatório. Decido. Preliminares. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se de uma questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELLO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E N.º 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor pelo teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consensatório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pelo não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Reptas-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente anpara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para

todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supranreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142. -DTPB. (...)(TRF2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granada, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral)(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONEO presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 17), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 17/12/87, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 080.190.281-9), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 29/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0012849-06.2013.403.6183 - JAIR BRUSSOLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JAIR BRUSSOLORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido com vigência a partir de 20/02/87, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subseqüente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição bem como decadência. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 78/98). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 103/108). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatário. Decido. Preliminares. Inicialmente, afasto preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênica, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário presuppõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivído pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supranreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142. -DTPB. (...)(TRF2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granada, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO

REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral)(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETO/NO presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fs. 19), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 20/02/87, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 078.783.279-0), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Cível Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 29/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000341-91.2014.403.6183 - ALCIDES MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ALCIDES MARTINS SRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO _____/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por ALCIDES MARTINS em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.146.188-4, com DIB em 27/08/1996). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, estes deferidos na decisão de fl. 127. Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Os autos foram redistribuídos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízes anteriores. No que se refere à decadência, acompanho o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012.0027526-0) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDENCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gibson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Amaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI Relator. Assim, considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, verifico que o benefício foi concedido em 27/08/1996, conforme documento de fl. 76. Como a demanda foi proposta apenas em 15/01/2014, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado. Ressalto que o autor não comprovou se o pedido de revisão tratou dos mesmos períodos discutidos neste feito (fl. 81). DISPOSITIVO Posto isso, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0000525-47.2014.403.6183 - ADHEMAR CANDIDO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ADHEMAR CANDIDO DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por Ademar Cândido da Silva com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença 31/514.282.807-7. Requer também, caso constatada a incapacidade permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. Houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido. A parte autora foi submetida a exames periciais e seus laudos foram juntados aos autos às fs. 107/117 e 118/124. Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. (fs. 126) É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 e 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou incapacidade total e temporária de seis meses, a partir de 22/08/2014. O perito concluiu que: (...) Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica. Verificada a incapacidade temporária da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/514.282.807-7, no período de 21/05/2005 a 31/07/2005 e teve como último vínculo de trabalho no período de 01/07/2011 a 30/03/2013. Denoto que, consoante CNIS, o último contrato de trabalho do autor terminou em 30/03/2013. Após o término do vínculo empregatício, continuou desempregado, conforme comprovam a CTPS e o CNIS anexado aos autos. Portanto, entendo que tem direito ao período de graça de 12 (doze) meses, acrescidos de mais 12 (doze) meses, nos termos do artigo 15, II, 2º da Lei 8.213/91. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência. Tendo o perito estabelecido como data da incapacidade do autor em 22/08/2014, o benefício não poderá ser concedido a partir da data da cessação do benefício, haja vista que naquela época o autor não era incapaz. Acerca do termo inicial do benefício de incapacidade, o artigo 43, da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data da início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (grifo nosso) Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUIZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO VÁLIDA. LIMITES DO PEDIDO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. 2. A orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1369165/SP, j. 26/02/2014, publicado no DJe, em 07/03/2014, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é a de que o termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez, quando inexistente concessão de auxílio-doença ou prévio pedido administrativo, é a data da citação válida da autarquia previdenciária. 3. Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos em juízo de retratação (art. 543-C, 7º, II, do CPC). (TRF-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 10/03/2015, DÉCIMA TURMA) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PERMANENTE. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SÚMULA 111 DO STJ. 1. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a trabalhador rural independentemente do cumprimento da carência de 12 (doze) meses exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). 2. A comprovação da atividade rural demanda a apresentação de início razoável de prova documental, que deve ser corroborada por prova testemunhal consistente sobre a veracidade das alegações. 3. O acervo probatório constante dos autos demonstra que

a doença que acomete a parte autora é compatível com o quadro de incapacidade definitiva que impede o exercício de atividade rural de forma permanente. 4. Comprovadas a qualidade de segurado e a incapacidade laboral permanente da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a constituírem as conclusões apresentadas, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez requerida na inicial. 5. A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio doença ou da data do requerimento quando houver decorrido mais de trinta dias entre o afastamento e a entrada do requerimento administrativo. 6. Na ausência de requerimento administrativo prévio, de acordo com a jurisprudência mais atual do STJ, firmada após a atribuição do tema à Primeira Seção daquela Corte, pacificou-se o entendimento de que o benefício é devido a partir da citação, sendo oportuno citar, dentre outros, os precedentes inscritos no AgRg no AREsp 255.793/SP, Edcl 1349703/RS e AREsp 516018. 7. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença em atenção ao disposto na Súmula 111/STJ. 9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (art. 109, 3º, CF/1988), o INSS somente está isento do pagamento de custas quando lei estadual contenha previsão de tal benefício, o que ocorre nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 10. Em causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do inciso I do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 11. A determinação de imediata implantação do benefício no prazo fixado no acórdão atrai a previsão de incidência de multa diária a ser suportada pela Fazenda Pública quando não cumprido o comando no prazo deferido, já que se trata de obrigação de fazer. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 12. O benefício reconhecido neste julgamento deve ser implantado no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273) contados da intimação da autarquia previdenciária, independentemente da interposição de qualquer recurso. 13. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF-1 - AC: 0000674220134014004, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 05/02/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2015) (grifo nosso) Assim sendo, uma vez que não houve novo requerimento administrativo em data posterior ao início da incapacidade, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação do INSS, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, b, da Lei n. 8.213/91. Não obstante a perícia médica estabelecer data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia. DISPOSITIVO: Posto isso, confirmo a tutela concedida diante dos seus requisitos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecer a existência de incapacidade laboral temporária de seis meses da parte autora, com concessão do benefício de auxílio doença ao Autor, desde a citação. Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da citação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 29/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000844-15.2014.403.6183 - CELSO DE OLIVEIRA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): CELSO DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por Celso de Oliveira com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 31/604.381.028-3). Requer também, caso constatada a incapacidade permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez bem com indenização por danos morais. Esclarece a parte autora que requereu o benefício de auxílio doença, porém foi indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade laboral. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 20). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, no mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 24/30). A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo anexado aos autos às fls. 45/51. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. O autor impugnou o laudo médico, o qual foi indeferido. (fls. 54/60). É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser pagadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito constatou que não há incapacidade para atividades laborativas, do ponto de vista clínico. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova em contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DANO MORAL. Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagração do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALID. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. São Paulo, 29/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001170-72.2014.403.6183 - VANESSA SAYURI NAGATA (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): VANESSA SAYURI NAGATA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por Vanessa Sayuri Nagata, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento com tutela antecipada do benefício auxílio-doença. Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/601.273.162-4 com implementação em 03/04/2013 e cessado em 29/07/2013. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 05), o qual foi atendido (fls. 150). O INSS apresentou contestação, alegando em suma, a incompetência do Juizado Especial Federal em função do valor da causa, que excedeu o teto. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal (fls. 91). E posteriormente após a constatação de incompetência do Juizado Especial, foram estes redistribuídos para a 5ª Vara Previdenciária (fls. 130/142). O Juízo determinou perícia médica. Nomeou a Dra. Raquel Szteling Nelken, que apresentou laudo médico pericial (fls. 164/167). E foram intimadas as partes para manifestarem-se sobre o teor do laudo médico (fls. 168). Os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária (fls. 163). É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem

atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado no regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.In casu, o perito deste Juízo constatou incapacidade total e temporária de dois anos, iniciada em 19/03/2013.O perito concluiu que(...) A dificuldade em se concentrar e manter a atenção não são compatíveis com o tipo de trabalho exercido pela autora. Quando a autora suspendeu o pagamento de seu benefício a autora fez tentativa de retorno ao trabalho que foi infrutífera visto que não conseguia desenvolver suas atividades habituais e acabou sendo demitida... Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 601.273.162-4 (de 03/04/2013 a 29/07/2013) e NB 606.359.040-8 (de 27/05/2014 a 20/07/2014).Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido benefício de auxílio doença à parte autora. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos.Assim, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício, desde sua cessação em 29/07/2013, conforme requerido na inicial.DISPOSITIVO-Posto isso, confirmo a tutela concedida diante dos seus requisitos e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecer a existência de incapacidade laboral total temporária da parte autora, com o restabelecimento do benefício 31/601.273.162-4, cessado em 29/07/2013.Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 29/07/2013, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C.São Paulo, 29/10/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0001395-92.2014.403.6183 - CARLITO REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): CARLITO REISREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTEÇA TIPO ARegistro ____/2015.Vistos.Trata-se de ação proposta por Carlito Reis, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer com tutela antecipada o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais.Esclarece em sua inicial ter requerido o benefício auxílio-doença NB 31/604039817-9, porém foi indeferido. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária.Houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita o qual foi deferido. Porém a tutela requerida foi indeferida. O autor postulou agravo de instrumento o que não teve seguimento.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido.Foi designada perícia médica, e seus laudos juntados a estes autos.Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3RÉ e o Relatório Passo a Decidir.Defiro a concessão da justiça gratuita.PreliminaresNo tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. MéritoO benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Preve o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapaz, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima.Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado no regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, após analisar os antecedentes pessoais e familiares da parte autora, realizar exame físico geral, além de exames complementares, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora.Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, visto que restou constatada a capacidade da parte autora. Além disso, a Autorquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACCESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento(...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I.São Paulo, 29/10/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0003727-32.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSE FERREIRA DE CAMARGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTEÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2015.Vistos.JOSE FERREIRA DE CAMARGO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequentemente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a adequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido pelo Juízo.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência de ação e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido. Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica e o INSS nada requereu.É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITOPresentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hito existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos tributa e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da aplicação dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de

benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretratividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do direito adquirido e da coisa julgada, consoantes com o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado parâmetro financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser votada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conssecatório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgamento dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APRELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, tanto vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador maior, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APRELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APRELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013). Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Excmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supra referida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INERCIÀ. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITACÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o egr. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB (...). (TRF2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Sousa Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, tanto vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 43), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/086.075.394-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem iniciar a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alterante do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0004804-76.2014.403.6183 - GENIVALDO DOS REIS SIMOES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): GENIVALDO DOS REIS SIMOES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos em decisão de fl. 136. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugna pela improcedência do pedido. Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, a parte autora deixou de apresentar réplica e o INSS nada requereu. É o Relatório. Decido. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do

Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. Agravado alega que o benefício previdenciário não é direito patrimonial disponível e, portanto, não pode ser renunciado. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 133341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 133341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requiera pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira enunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos (...): A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irrevogáveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Refereida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicção de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, ora reproduzimos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das cc. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFICIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A utilização da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, El 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juiz Convocado Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar a aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos do inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora de que, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente previstas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial e financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014) Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na

qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passarão a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposegação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para o financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. DESAPOSEGAMENTO E REAPOSEGAMENTO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposegamento, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrReg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposegamento, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Aparentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSEGAMENTO E REAPOSEGAMENTO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distinta do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposegamento, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexistente qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPOS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há de se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS-PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa evadido de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já transitada, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em teses perpetradas por escritórios na cidade de Bauri apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afiorou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juízo houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessada, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valeram de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsar e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJJ DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se devolva qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposegamento, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado a ser aposentado, mediante a fórmula: $onde: f = \text{fator previdenciário}; Es = \text{expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria}; Tc = \text{tempo de contribuição até o momento da aposentadoria}; Id = \text{idade no momento da aposentadoria}; ea = \text{aliquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e instringente de desaposegamento para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicará na possibilidade de ser postulada uma nova desaposegamento, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de$

reaver a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposestação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto(…) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos RESps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outro aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfalecimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal(...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentrei ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposestação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposestação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposestação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminente Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposestação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passemos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposestação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposestação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSESTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367. DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. POSSUI REPERCUSSÃO GERAL A QUESTÃO CONSTITUCIONAL ALUSIVA À POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, COM A UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Brito - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filio no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controversia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009.0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim concebidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposente por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para o caso que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Em consulta aos documentos apresentados pela parte Autora (fls. 35), ao sistema TERA, verifico que a que o segurado é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 13/09/1996, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 31 anos e 04 dias, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fl. 106), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela parte autora após a concessão do benefício, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autorial Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/104.321.415-9), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral alegada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao recurso necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0005122-59.2014.403.6183 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA SOUZA/SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): SEVERINA PEREIRA DA SILVA SOUZARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por Severina Pereira da Silva Souza em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, o Sr. Irineu Francisco de Souza. Alega, em síntese, que era casada com o Sr. Irineu Francisco de Souza desde 13/09/1986, o qual veio a falecer em 30/01/2011. Em 15/03/2011 a autora protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/156.495.623-4), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que o Sr. Irineu não possuía a qualidade de segurado na data do óbito. Aduz a autora que apesar da perda da qualidade de segurado, o seu espólio na data do óbito já tinha preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria, tendo direito, assim, a concessão do benefício de pensão por morte. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/86). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 87). Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 89/89-verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 92/99). Aquele Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou que as partes apresentassem as provas que pretendiam produzir (fl. 100). A parte autora apresentou réplica (fls. 102/110) e informou não ter interesse em produzir mais provas (fl. 111). O INSS nada requereu (fl. 113). Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Intimado da decisão de fl. 100, o INSS nada requereu (fl. 113). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da esposa que figura no polo ativo. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei nº. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, consideram-se automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para

concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência os benefícios listados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. Conforme consta na consulta ao sistema CNIS (fl. 99) bem como na cópia da CTPS (fl. 83), o Sr. Irineu teve seu último vínculo de trabalho no período de 02/03/1992 a 27/10/2004, laborado para a empresa Pentagonal Construções Ltda. De tal maneira, na data do óbito (30/11/2011) o marido da Autora não possuía qualidade de segurado, ainda que se considerasse o período de graça de 36 meses. Importante verificar se o falecido possuía direito adquirido a alguma aposentadoria, fato que garantiria a concessão do benefício de pensão à sua esposa. Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente da contagem do tempo considerada pelo INSS (fls. 48/50), desde já reconhecida como incontroversa por este Juízo, o Sr. Irineu teve o tempo de contribuição total de 23 anos, 04 meses e 23 dias. Desta forma, não possuía tempo de atividade suficiente para a concessão, tanto de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quanto proporcional. Da mesma forma, não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, visto que, tendo nascido em 02/02/1951, na data do seu óbito o Sr. Irineu não havia completado 65 anos de idade, conforme indicado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Custas na forma da lei P. R. I. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007626-38.2014.403.6183 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): FRANCISCO GOMES DA SILVA.REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.754.362-7) desde a DER em 14/03/2013. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na extrajudicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 98). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 95); depois foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 97). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 100/103). O Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita para a parte autora (fls. 331/331-verso). A parte autora não apresentou réplica no prazo legal (fls. 105-verso). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razões de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pelo TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PÉTICÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (6) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 2905?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controversia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO - ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que o foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, nem se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 db. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 db. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg no EdeI no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, custo-me, até ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03,

isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas VIACÃO COMETA S/A (de 11/12/1990 a 08/12/1998), EXPRESSO FERREIRA LTDA (de 01/12/2000 a 10/07/2008) e CONSÓRCIO NOVA JACU-SUL (de 10/08/2009 a 19/08/2009).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I - VIACÃO COMETA S/A (de 11/12/1990 a 08/12/1998); para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fl. 36), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de servente.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos à fl. 31 mostra que a parte autora exerceu atividades de servente, praticante de borracheiro, borracheiro e sub. enc. bancada. No entanto, tal documento demonstra que no período ora em análise, a parte autora não foi exposta a fatores de agressividade.Desse modo, o pedido é improcedente para reconhecimento da especialidade do período. 2 - EXPRESSO FERREIRA LTDA (de 01/12/2000 a 10/07/2008); para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fl. 53 e 63), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de borracheiro.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos à fl. 28/30, mostra que a parte autora exerceu atividade de borracheiro. Tal documento demonstra que no período ora em análise a parte autora foi exposta ao agente de risco ruído variável entre 65,1 a 77,8 dB (A). Ademais, não procede a pretensão de reconhecimento como especial do período de 01/12/2000 a 18/11/2003, pois o nível de ruído indicado (65,1 a 77,8 dB (A)), é inferior ao limite de tolerância previsto na época (90 dB (A)); e quanto ao período de 19/03/2003 a 10/07/2008, o nível de ruído indicado (65,1 a 77,8 dB (A)) é inferior ao limite de tolerância previsto na época (85 dB (A)).Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.3 - CONSÓRCIO NOVA JACU-SUL (de 10/08/2009 a 19/08/2009); para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25), no qual consta que no período de atividade discutido exerceu atividade de borracheiro II, sem exposição ao agente nocivo ruído, porém exposta a óleos e graxas; também juntou sua CTPS (fl. 53). Contudo, o PPP veio desacompanhado dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, do que resulta não ser possível o reconhecimento de períodos de trabalho especial, conforme pretendido.Vale observar que para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, tendo em vista que os períodos pleiteados neste feito não foram reconhecidos como tempo especial, correta a contagem do INSS.Despósito. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.P. R. I. NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008174-63.2014.403.6183 - ALTAMIRANDO DE JESUS PIRES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ALTAMIRANDO DE JESUS PIRESREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO A REGISTRO n° ____/2015)Visões.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos em decisão de fl. 191. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, a parte autora deixou de apresentar réplica e o INSS nada requereu.E o Relatório. Decido.Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desapostentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria.Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desapostentação).Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais.Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte Dje 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte Dje 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte Dje 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requiera pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irrevogáveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preenche todos os requisitos ao direito caracterizar, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdução de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, Dje 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFICIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazes, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A utilização da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazes não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, El 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios.O que se veja, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18º, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada.Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18º, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam.No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV).Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina.Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO.1 - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício

que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedagógico (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos pagamentos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema previdenciário. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3:26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REspS 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrReg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - DJe: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - DJe: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa evadido de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já transitada, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afrou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juízo houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessada, julgando acertadamente suficiente à prolação do edital de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária,

mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valmem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsar e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas sensibilizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: $onde f = \text{fator previdenciário}; E_s = \text{expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria}; T_c = \text{tempo de contribuição até o momento da aposentadoria}; I_d = \text{idade no momento da aposentadoria}; e a = \text{aliquota de contribuição correspondente a } 0,31$. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevivência, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábu completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicará na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na prevenção de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto(...). Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal (...). A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais próxima possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incida as devidas legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renunciou com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminent Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Brito - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cedejo, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Exceles Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Amador Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDEl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte Autora (fls. 60/65) demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 29/01/2009, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 33 anos, 05 meses e 28 dias, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fl. 162), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela parte autora após a concessão do benefício, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/149.653.567-4), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devída cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de

Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. P.R.L.C.

0008245-65.2014.403.6183 - ACILIO VILASIO DA SILVA(SPI174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ACILIO VILARIO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º _____/2015Vistos.ACILIO VILARIO DA SILVA propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/110.155.220-1, com DIB em 02/06/98), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da decadência e prescrição quinzenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sustenta, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 40/71). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 72). A parte autora apresentou sua réplica (fls. 73/83) e o INSS informou que não havia nada a requerer (fls. 84). É o Relatório. Decido. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente acção objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida anteriormente, de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir do preenchimento dos requisitos legais. A tese proposta na presente acção impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488/SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte Dje 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Coosante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajustamento da acção, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte Dje 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte Dje 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentro dos direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irrevogáveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tomando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicção de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das cc. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, Dje 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFICIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, ainda enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime do recurso repetitivo. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, El 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, por fim, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irrevogabilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora de que, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verbal alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente previstas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jublação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o

simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrReg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram nas demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexistente qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensinar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pessoas concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS-PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVÍVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa evadido de vício concesso por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já transitada, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afiorou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juízo houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessada, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juiz reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios ocultos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsar e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJJ DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da

aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e ea), dos quais, a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevivência, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irretrata de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicará na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto(…) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal(…) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si só, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentrou ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminária, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminente Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINAL. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367. DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESEÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Brito - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DUVJ-25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filio no artigo 543-B, do CPC, como cedeio, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; Edcl no AgRg nos Edcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; Edcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos Edcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009.0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em tela, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fls. 14), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 02/06/98, sendo computado o tempo de 35 anos e 09 meses. Conforme consulta ao sistema CNIS (fl. 21/27), o autor possui novas contribuições após sua aposentadoria. Tendo em vista que o autor pretende renunciar sua aposentadoria por tempo de contribuição, para receber nova aposentadoria, agora por idade, necessário verificar o preenchimento dos requisitos idade e carência. Nascido em 14/08/1947, o autor completo o requisito idade em. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em 2012, impõe-se a comprovação de carência de 180 meses de contribuições. Conforme o sistema do TERA, o autor, na data da concessão do benefício, possuía bem mais de 180, o que por si só, já seria suficiente para a concessão da aposentadoria por idade pretendida. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renúncia, pois o novo benefício que se pretende consiste na espécie de aposentadoria idade. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/110.155.220-1), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.L.C.

0008446-57.2014.403.6183 - LEOPOLDO O DONNELL LAGUNO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LEOPOLDO O DONNELL LAGUNO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º _____/2015 Vistos. LEOPOLDO O DONNELL LAGUNO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 41/150.467.623-5, com DIB em 19/06/2009), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Sucessivamente, em caso de improcedência do pedido, requer a restituição das contribuições recolhidas, assim como seja declarada a desnecessidade de recolhimento de novas contribuições. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por idade e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando as contribuições recolhidas após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, o reconhecimento da decadência e da prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para anular a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 88/119). Os autos foram redistribuídos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita conforme requerido. Anote-se. Preliminares Inicialmente, verifico, quanto ao pedido sucessivo de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, a carência da demanda, visto a legitimidade do INSS para figurar no polo

passivo. A partir da edição da Lei nº 11.457/07, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Nos termos do artigo 2º da referida Lei, artigo esse em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a constatação de crédito tributário (3º, inciso I, do dispositivo). Assim, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto a este pedido, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ainda que esse não fosse o entendimento, considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento n.º 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Afasta a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria por idade a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012.0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012.0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012.0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requiera pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos (...). A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tomando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicar de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFICIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A utilização da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, El 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em comento, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem

fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomamos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, segundo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensam financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REspS 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Aparentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renuncia. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexistente qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontramos precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXV, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa evadido de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já transitada, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Barui apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afiorou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessada, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juiz civil reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsar e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do que se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJJ DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcelas decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por idade, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e ea), dos quais, a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a

idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos impactarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez impactará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto(....) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal (...). A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam uma perda, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se apresenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo a devolver o benefício recebido resultaria em transgressão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste objetivamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISITO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo tema indiciando restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filero no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009; DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Araldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indiciando, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Exceleso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DICTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fls. 52/57), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por idade, concedida a partir de 19/06/2009, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 27 anos, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Consulta Recolhimentos), comprovando assim que de fato continuou trabalhando e contribuindo após a concessão do benefício (fl. 62). Em sua inicial, a parte autora requer a desaposentação para concessão de outro benefício de aposentadoria por idade (fls. 44/45). Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por idade, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Quanto ao pedido sucessivo de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei P. R. I. C.

0008527-06.2014.403.6183 - ARISTEU FERREIRA DOS SANTOS(SPO97980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SPI56854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ARISTEU FERREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. ARISTEU FERREIRA DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria especial e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos em decisão de fl. 77. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito sustenta que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria, e que a procedência do pedido inopria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 79/91). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 93/103) e o INSS nada requereu (fl. 104). É o Relatório. Decido. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp nº 1.334.488, SC, proferido sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte Dje 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte Dje 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte Dje 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade a situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irrevogáveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdução de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste STJ). Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFICIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usinuação da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambas da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º e 124, ambas da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser desconto do pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendiada e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatuí o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente previstas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014) Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afirmarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazer, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas

de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REspS 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afirmam nas demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontramos precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa evadido de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já transitada, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em teses perpetradas por escritórios na cidade de Bauri apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia interter ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a perseguição penal, o ato do ajuizamento, estava no nascedouro. Aföror, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juízo houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessada, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo civil reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embaram na efetiva conduta criminal de falsar e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do que se feriu a própria cidadania pela sedução e a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a discutir toda a discussão jurídica a respeito da não debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcelas recorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamente transcrito acima (Es, Tc, Id e ea), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituição. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto. (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadorias renunciadas, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REspS 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos. Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si só, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentrou ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em reversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma

espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensinaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminent Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposeção se tome uma forma de recalculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passemos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposeção, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recalculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposeção, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367. DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA EM DISCUSSÃO. POSSUI REPERCUSSÃO GERAL A QUESTÃO CONSTITUCIONAL ALUSIVA À POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, COM A UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Brito - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo tema indicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com flúrio no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos ERSp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em questão, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte Autora (fs. 42) demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria especial, concedida a partir de 30/05/92, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 25 anos, 10 meses e 17 dias, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fs. 48/61), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela parte autora após a concessão do benefício, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria especial, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 46/088.156.954-2), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.C.

0009313-20.2014.403.6183 - CRISTIANO MARCOS ELENO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA A AUTOR(A): CRISTIANO MARCOS ELENORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2015 Vistos. CRISTIANO MARCOS ELENO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 46/063.763.986-3) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 23/11/1993, obteve o benefício da aposentadoria especial e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em decisão proferida à fl. 110, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como prioridade do processamento. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito sustenta que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria, e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fs. 112/140). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação (fl. 141), a parte autora deixou transcorrer o prazo e o INSS nada requereu (fl. 143). É o Relatório. Decido. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se de questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposeção); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposeção). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Coanste jurisprudence do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajustamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP N.º 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 133341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requiera pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alça a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisplicibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irrevocáveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicção de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)... Indica, ainda, Sua Excelência, Relator

para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das es. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agrav. regimental provido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transição de sua valora, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFICIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercuta na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime do recurso repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juiz Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pelo mais vantajoso.Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios.O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada.Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam.No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV).Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina.Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n. 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposeñtado não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014).Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor.É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize.Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício.Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora.A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna.Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistirá em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas.O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema.Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposeñtado, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições verdadeiras após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social.Além disso, tomamos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, tendo que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas.Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado.Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consunidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento.Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente.Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições verdadeiras para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria.É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for.O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes.A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição.Áinda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas.Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte.Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permanece trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposeñtado, conforme votos vencidos proferidos

no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp's 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a oposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dle 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confirma-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVÍVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidamos dos presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa evadido de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial, já transitado, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Baururi apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afrou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juízo houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessada, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embaralham na efetiva conduta criminal de falsar e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifs com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a oposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples.Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alquotas de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e ea), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele.Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicará na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente.Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na prevenção de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação.Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto(...). Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalva meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp's 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos:Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazerimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si só, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pede a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminária, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposento que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...)Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminente Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recalcúlo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recalcúlo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO

CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo tema indicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos ERÉSP 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009; DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009; DJe 31.08.2009; AgRg nos ERÉSP 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009; DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009; DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008; DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008; DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DISTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desapensar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro do mesmo espécie, permitindo-se, assim, que apenas o fiça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Conforme consulta ao sistema DATAPREV/TERA, verifica-se que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, concedida a partir de 23/11/1993, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fl. 66/79), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela parte autora após a concessão do benefício, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Antuarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria especial, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 46/063.763.986-3), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.C. São Paulo, 29/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009541-25.2014.403.6183 - SELMA APARECIDA TORQUETE PIRES DA SILVA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): SELMA APARECIDA TORQUETE PIRES DA SILVA/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015. Vistos. SELMA APARECIDA TORQUETE PIRES DA SILVA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/155.485.071-9, com DIB em 10/01/2011), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, sustentou, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 68/83). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 84). Não houve manifestação da parte autora e o INSS nada requereu (fl. 86). É o Relatório. Decido. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido. Anoto-se. Preliminar de mérito. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se de questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 10/01/2011, de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilatamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Art Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte Dje 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Coanste jurisdição do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilatamento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte Dje 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilatamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte Dje 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recuso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irrevogáveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdução de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das es. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFICIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAÇÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercutem na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A utilização da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava,

portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime do recurso repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que se acolha, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ser interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, por retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. 1 - Nos termos do inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despidenciada e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema previdenciário. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apeleação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastamos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme atos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos RSpS 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afirmaram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EJcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira

Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexistível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontramos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente em edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS-PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa evadido de vício concorsório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já transitada, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Barui apreendeu documento do réu que, omitiu perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples atos de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afiorou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessada, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionato para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semiqualificadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JULIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quanto pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e ea), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicará na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando resalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto (...). Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp's 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outro aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culinária, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminente Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se tome uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367. DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação Dje-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobreposição dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filio no artigo 543-B, do CPC, como cedição, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestromento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgrRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, Dje 27.05.2009; AgrRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, Dje 31.08.2009; AgrRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, Dje 06.08.2009; AgrRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, Dje 26.02.2009; EDcl no AgrRg nos EDcl no AgrRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, Dje 24.11.2008; EDcl no AgrRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em

13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDCI no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa.Da questão específica nos autos.Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposenteou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral.Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral.A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte Autora (fls. 20/23) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 10/01/2011, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício (fl. 29).Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício, só que mais vantajoso.Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral.Despositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I. C.

0009747-39.2014.403.6183 - EMA INHASZ AVILEZ(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): EMA INHASZ AVILEZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. EMA INHASZ AVILEZ propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 27/04/1992, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que fez jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos em decisão de fl. 128. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria, e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado. Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, a parte autora deixou de apresentar manifestação e o INSS nada requereu. É o Relatório. Decido. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minuzimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: "PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488/SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Coanste jurisprudence do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controversia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajustamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requiera pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97/2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentro dos direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irrevocáveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracterizar, na prática, verdadeira renúncia, tomando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdição de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)... Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: "PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFICIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarráções, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercutem na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarráções não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, El 0008213-97/2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevocáveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora

apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos do inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderá impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatuí o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n. 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014).Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afirmarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passarão a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no Agrégio no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - DJe: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renuncia. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - DJe: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexistente qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontramos precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pessoas concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Die 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa evadido de vício consorciário por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já transitada, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauri apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitanecendo interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afrou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o,

corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessada, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juiz cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valiam de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embaram na efetiva conduta criminal de falsar e ganhar com isso, não a renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitosa que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no curso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA - AC 200503990052320 - DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a discutir toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desapensação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples.Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis.Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa.A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábuca completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele.Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desapensação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desapensação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto.Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente.Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na prevenção de barrar condutas repetitivas no sentido de reverter a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desapensação.Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto.(...)Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REspS 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos:Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria.Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais permissível e para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada.Tais argumentos já seriam suficientes, por si só, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, dada vena, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original)Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desapensação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desapensação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente.A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos.A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original)Considerando ainda que essa construção jurídica, desapensação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores a concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas.Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime.Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas.(...)Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminente Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desapensação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria.Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários.Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial.Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer.Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desapensação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário.Entendemos, portanto, que a possibilidade da desapensação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados.Da repercussão geral reconhecida ao tema.Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367. DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Brito - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDACÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo tema indicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filero no artigo 543-B, do CPC, em que cedejo, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controversia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg no EResp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tanto somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DETRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa.Da questão específica nos autos.Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral.Apenas para que não resem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desapensar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral.Os documentos apresentados pela parte Autora (fs. 60) demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 27/04/92, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 34 anos, 09 meses e 05 dias, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fl. 72), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela parte autora após a concessão do benefício, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/088.303.660-6), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria; assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal

vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.C.

0009965-67.2014.403.6183 - PEDRO VICENTINI (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): PEDRO VICENTINI/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)/SENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º _____/2015 Vistos. Pedro Vicentini propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/105.900.618-6, com DIB em 31/03/1997) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 31/03/1997, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (fls. 11/37). Em decisão proferida à fl. 58, este Juízo afastou a prevenção e deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 60/72). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação (fl. 73), a parte autora apresentou réplica (fls. 77/86) e o INSS nada requereu (fl. 87). É o Relatório. Decido. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se de questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 31/03/1997 (NB 42/105.900.618-6); de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inscrito no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcreveremos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488/SC, proferido sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Art Pardengler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controversia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provacão do segurado, de forma que, caso ele não a requiera pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região chegou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Regional Baptistista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcreveremos: (...) A Previdência Social está inserida dentro dos direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º), e, portanto, indisponível ao princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irrevocáveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preenche todos os requisitos ao direito caracterizar, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ees. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFICIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.** 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ext tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, E! 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juiza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada da aquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevocáveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcreveremos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDAGGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO.** I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendianda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora de que, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria.

Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposeição, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições verdadeiras após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições verdadeiras para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a Lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público como de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposeição, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrReg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposeição, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposeição, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidamos presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa evadido de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já transitada, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauri apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afiorou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juízo houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessada, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo civil reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsar e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente corroboraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feria a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA - AC 200503990052320 - DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposeição, pois exigir de quem recebe parcelas decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos

estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: $onde\ f = \text{fator previdenciário}; E_s = \text{expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria}; T_c = \text{tempo de contribuição até o momento da aposentadoria}; I_d = \text{idade no momento da aposentadoria}; e a = \text{aliquota de contribuição correspondente a } 0,31.$ Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (E_s , T_c , I_d e a), dos quais, a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria (E_s), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (T_c) e a idade no momento da aposentadoria (I_d), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevivência, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Dista, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e inestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente: Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva expressa do mencionado Voto (...). Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta de fato já não mais existe por seu completo desfalecimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal (...). A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria ou mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si só, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, dada a vnia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transgressão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obrigatoriamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permaneçam trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passemos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Brito - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo tema indicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; Edcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; Edcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos Edcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Portanto, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tornando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco) anos, pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte autora (fl. 22) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 31/03/1997, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, sendo que a parte autora apresentou cópia da CTPS e do CNIS, comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela parte autora após a concessão do benefício em 31/03/1997, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/105.900.618-6), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores daquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condene, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0010055-75.2014.403.6183 - WAGNER VILLELA LASSEN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): WAGNER VILLELA LASSEN RÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)/SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º ____/2015. Vista a parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria especial, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria especial e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos em decisão de fl. 110. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugna pela improcedência do pedido. Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica e o INSS nada requereu. É o Relatório. Decido. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se de uma questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de

renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento (DJE, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobreamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requiera pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos (...): A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irrevogáveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracterizar, na prática, verdadeira renúncia, tomando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicar de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrita naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social. No intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das cc. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFICIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outros, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDAGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. 1 - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente previstas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios

e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no §º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguradora Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distinta do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EJdel no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes atos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa evadido de vício consorciário por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já transitada, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauri apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juízo houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessada, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo civil reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsar e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJI DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no art. 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do art. 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicará na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial nº 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado voto. (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR,

1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria ou mais premiação possível, para que mensal ou anual (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si só, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, dada a natureza, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e uma aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e uma aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não enervaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminente Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo tema indicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filtro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controversia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a partir de tempo integral. Conforme os documentos apresentados pela parte Autora (fs. 48, 52/55), assim como consulta ao sistema TERA, verifica-se ser ela beneficiária de aposentadoria especial, concedida a partir de 27/09/1991, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de atividade especial de 27 anos, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fl. 56), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício (de 28/09/1991 a 02/05/2005). Considerado o período reconhecido administrativamente no primeiro benefício, somado ao tempo de trabalho posterior a aposentadoria, verifico que este é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela parte autora após a concessão do benefício, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria especial, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. É de se registrar, diante do reconhecimento do tempo de atividade até a data da propositura, o direito do Autor em postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do presente feito, caso seja mais favorável. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 46/088.331.344-8), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0010722-61.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS LOPES DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): JOSE DOS SANTOS LOPES DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º _____/2015 Vistos. JOSE DOS SANTOS LOPES DA SILVA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Sucessivamente, em caso de improcedência do pedido, requer a restituição das contribuições recolhidas, assim como seja declarada a desnecessidade de recolhimento de novas contribuições. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por idade e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando as contribuições recolhidas após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado. É o Relatório. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita conforme requerido. Anote-se. Preliminarmente, verifico, quanto ao pedido sucessivo de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, a carência da demanda, visto a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo. A partir da edição da Lei nº 11.457/07, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Nos termos do artigo 2º da referida Lei, artigo esse em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a contestação de crédito tributário (3º, inciso I, do dispositivo). Assim, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto a este pedido, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ainda que esse não fosse o entendimento, considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento n.º 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário. No tocante à prescrição, é de se reconhecer tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria por idade a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito

pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcreveremos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, proferido sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requiera pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcreveremos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à sua implantação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irrevogáveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preenche todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicção de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, o posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrita naquele voto, que ora reproduzimos: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das cc. 5ª e 6ª Turmas deste e. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFÍCIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.** 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devendo enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que se acolher, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão devida por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se vê, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcreveremos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO.** I - Nos termos do inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da disponibilidade do direito, a aceitação da pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irrevogabilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente previstas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afirmarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições verdadeiras após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de

criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições verdadeiras para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distinta do contexto do acórdão e do próprio objeto do pedido de desaposementação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EJDel no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Coleção Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa evadido de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já transitada, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauri apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contração. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afiorou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessada, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valeram de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsar e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas socialmente capazes e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUIZADA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposementação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por idade, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e ea), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos impactarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez impactará em aposentadorias mais vantajosas. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposementação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposementação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposementação. Segue a ressalva apresentada no mencionado voto (...). Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação,

invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original)Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original)Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obrigatoriamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...)Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminent Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passemos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367. DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelso Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg no EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fls. 59), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por idade, concedida a partir de 04/12/2000, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 23 anos, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Consulta Recolhimentos), comprovando assim que de fato continuou trabalhando e contribuindo após a concessão do benefício (fl. 187/207). Em sua inicial, a parte autora requer a desaposentação para concessão de outro benefício de aposentadoria por idade (fls. 12). Verifica-se, também, da simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, apresentado pela própria parte autora, que o novo benefício pretendido seria de aposentadoria por idade, no qual, com o cômputo do período de atividade posterior à concessão do primeiro benefício, totalizaria o tempo de contribuição de apenas 25 anos, 02 meses e 10 dias até data da propositura da demanda. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da parte autora em obter junto à Autorquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por idade, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Quanto ao pedido sucessivo de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei P. R. I. C.

0011418-97.2014.403.6183 - SHIZUE HIRATA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): SHIZUE HIRATARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º _____/2015 Vistos. SHIZUE HIRATA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/128.102.510-8, com DIB em 13/02/2003), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda a condenação do Réu ao pagamento de danos morais. Alega, em síntese, que em 13/02/2003 obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Este Juízo atendeu a prevenção e indeferiu o pedido de tutela antecipada, conforme decisão de fl. 49. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 52/65). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 66). A parte autora não se manifestou, devendo transcorrer in albis o prazo (fl. 66-verso). O INSS nada requereu (fl. 67). É o Relatório. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se de questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 13/02/2003 (NB 42/128.102.510-8), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Art Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requiera pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver violação aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irrevogáveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando

insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ec. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFÍCIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A utilização da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retomando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime do recurso repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, E1 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que se acolher, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios.O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada.Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam.No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV).Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina.Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos do inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderá impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema previdenciário. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apeleção da parte autora parcialmente provida.(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014).Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor.É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize.Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício.Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora.A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna.Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas.O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema.Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social.Além disso, tomamos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas.Assim, segundo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado.Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consunidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento.Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente.Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois como a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria.É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for.O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes.A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição.Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas.Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte.Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a

concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapensação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.** 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desapensação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afuguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexistente qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVÍVEL A REPETIÇÃO.** 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa evadido de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já transitada, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauri apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afiorou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juízo houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessada, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juiz civil reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embaram na efetiva conduta criminal de falsar e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas na taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer renda recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaizar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desapensação, pois exigiria de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolvesse tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; E = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e ea), dos quais, a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevivência, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional (única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desapensação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desapensação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas sim somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desapensação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto (...). Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalva meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal (...). A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desapensação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desapensação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culinária, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desapensação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desapensação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desapensação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desapensação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE**

BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamenta a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Brito - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.05.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema indicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Exceles Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos ERsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDeI no AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDeI no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDeI no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa.Da questão específica nos autos.Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral.Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desapensar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral.A Carta de Concessão apresentada pela parte Autora (fl. 23) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 13/02/2003, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício.Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desapensação para concessão do mesmo benefício.Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desapensação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral.Quanto ao pedido de dano moral, tendo em vista que não foi reconhecido o direito da parte autora à desapensação, a análise desse requerimento restou prejudicada. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I. C.

0011433-66.2014.403.6183 - REINALDO MARINS DE ARAUJO(SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): REINALDO MARINS DE ARAUJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015Vistos.REINALDO MARINS DE ARAUJO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/125.263.176-3) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 12/06/2002, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em decisão proferida à fl. 110, foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito sustenta que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia a aposentadoria, e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 113/141).Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação (fl. 142), a parte autora apresentou réplica (fls. 145/151) e o INSS nada requereu (fl. 161).É o Relatório. Decido.Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desapensação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria.Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desapensação).Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais.Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilatamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilatamento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilatamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requiera pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicção de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)...Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das es. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFICIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe dão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercutem na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A utilização da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime do recurso repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal,

apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos do inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposto por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendiçanda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema previdenciário. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apeleção da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autorarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastamos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, tendo que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipóteses em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp's 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS, e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao

princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS/PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE - CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes atos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa evadido de vício consorciário por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já transitada, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afiorou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juízo houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessada, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo civil reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionato para obter uma renda mínima em fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e ea), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicará na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto (...). Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REspS 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outro aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal (...). A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367. DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCAMBIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo tema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filero no artigo 543-B, do CPC, como pedido, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgrRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, Dje 27.05.2009; AgrRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, Dje 31.08.2009; AgrRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, Dje 06.08.2009; AgrRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, Dje 26.02.2009; EDcl no AgrRg nos EDcl no AgrRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, Dje 24.11.2008; EDcl no AgrRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, Dje 21.05.2008; e AgrRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, Dje 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - Dje 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação

acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposente por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte Autora (fls. 22/24) demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 12/06/2002, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fl. 87), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela parte autora após a concessão do benefício, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/125.263.176-3), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 29/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011526-29.2014.403.6183 - SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º

_____/2015. Vistos. SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu pensão por morte, decorrente de benefício originário concedido no período que ficou conhecido como buraco negro, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 228/242). Instada pelo Juízo (fls. 245), a parte autora apresentou réplica (fls. 247/248) e o INSS nada requereu (fls. 249). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício originário de seu pensão foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, há a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto no Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vnieta, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, por conseguinte, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A retora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente a existência de qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo c. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de

verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II e III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 15 e 36), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 150.416.166-9), decorrente do benefício originário (NB 882.397.904-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0012087-53.2014.403.6183 - VANDERLEI GODOY MENDES(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): VANDERLEI GODOY GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º _____/2015 Vistos. VANDERLEI GODOY GOMES propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/149.735.555-6, com DIB em 27/03/2009), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 27/03/2009 obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que fez jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Este Juízo afastou a prevenção e deferiu os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 112. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 114/126). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 127). A parte autora apresentou réplica (fls. 128/140). O INSS não requereu (fl. 141). É o Relatório. Decido. Preliminarmente Verifico, quanto ao pedido sucessivo de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício em 27/03/2009, a carência da demanda, visto a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo. A partir da edição da Lei nº 11.457/07, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Nos termos do artigo 2º da referida Lei, artigo esse em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a contestação de crédito tributário (3º, inciso I, do dispositivo). Assim, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto a este pedido, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ainda que esse não fosse o entendimento, considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 27/03/2009 (NB 42/149.735.555-6), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargender - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte Dje 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não ensina o sobreestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte Dje 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte Dje 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requiera pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na garantia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irrevogáveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicção de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ec. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, Dje 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO

DE OUTRA MAIS BENEFÍCIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência.

2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe daria o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito extintivo operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retomando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, E! 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DIF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão devida por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pelo mais vantajoso. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, não se der ventos ao pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIP e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposto por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderá impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n. 3.265/99, que previa a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial e financeiro ao sistema previdenciário. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DIF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazer, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Além, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois como a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um benefício, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se os cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressaiva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrReg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria

precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - DJe: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexistível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há de falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa evadido de vício concesso por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já transitada, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauri apreendeu documental do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afiorou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juízo houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessada, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo civil reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsar e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semiafortunadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJI DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: $onde: f = \text{fator previdenciário}; Es = \text{expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria}; Tc = \text{tempo de contribuição até o momento da aposentadoria}; Id = \text{idade no momento da aposentadoria}; ca = \text{aliquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e ca), dos quais, a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevivência, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicará na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto (...). Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalva meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrG no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal (...). A renúncia a aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito *ex nunc*, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367. DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. POSSUI REPERCUSSÃO GERAL A QUESTÃO CONSTITUCIONAL ALUSIVA À POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, COM A UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Brito - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestorno dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA$

VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema indicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filcro no artigo 543-B, do CPC, em caso de cedção, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelca Corte (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg no EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema indicandum, configura questão a ser apreciada não somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão apresentada pela parte Autora (fls. 59/60) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 27/03/2009, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias, sendo que consta nos autos cópia da CTPS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Quanto ao pedido sucessivo de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

0000169-18.2015.403.6183 - GETULIO FELICIANO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): GETULIO FELICIANO/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)/SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos em decisão de fl. 63/64. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica e o INSS nada requereu. É o Relatório. Decido. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I.** Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I.** Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requiera pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indisponível ao princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irrevogáveis e irrenunciáveis extrapola o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdução de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)... Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ec. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) **Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFICIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. I.** Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapola o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A utilização da aposentadoria renunciativa dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime do recurso repetitivo. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que se acolher, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção

social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esboçado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n. 3.265/99, que previu a irrevogabilidade e a irrevocabilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema previdenciário. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apeação da parte autora parcialmente porvida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar a renúncia a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social vedou a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permanece trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Resposta do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.325.500/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrReg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a possibilidade de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o

INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa evadido de vício consorciário por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já transitada, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escrivãos na cidade de Baruru apreendeu documental do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afiorou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juízo houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessada, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo civil reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionato para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsificar e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitativa que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quanto pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oferta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Te = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Te, Id e ea), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Te) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicará na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto (...). Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal (...). A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminente Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passemos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCAMBIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo tema indicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filero no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EREsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposente por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco) anos, pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte autora (fls. 35), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 05/05/82, tendo sido computado o tempo de serviço de 30 anos, 02 meses e 12 dias. Conforme consulta ao sistema CNIS (fl. 43/48), o autor possui tempo de contribuição após sua aposentadoria, relativo ao vínculo de trabalho no período de 06/05/1982 a 17/03/2004, que equivale a mais 21 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Tendo em vista que o autor pretende renunciar sua aposentadoria por tempo de contribuição, para receber nova aposentadoria,

agora por idade, necessário verificar o preenchimento dos requisitos idade e carência. Nascido em 17/03/1934, o autor completou o requisito idade em 17/03/1999. Assim, impõe-se a comprovação de carência de 108 meses de contribuições. Conforme o sistema do TERA, o autor, na data da concessão do benefício, possuía 30 grupos de 12 contribuições, o que por si só, já seria suficiente para a concessão da aposentadoria por idade pretendida. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste na espécie de aposentadoria idade. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/074.450.187-3), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores aquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

000195-16.2015.403.6183 - CARLOS RENATO GRYGÁ(SPI141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): CARLOS RENATO GRYGÁ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)/SENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º _____/2015 Vistos. CARLOS RENATO GRYGÁ propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria a que lhe foi concedida, averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Por fim, sucessivamente, em caso de improcedência do pedido principal, requer a restituição das contribuições vertidas ao INSS após sua aposentadoria. Alega, em síntese, que em 14/09/2007 obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que fez jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 97. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição. No mérito, propriamente dito, sustenta que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido inopria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado. Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão. A parte autora apresentou réplica e o INSS nada requereu. É o relatório. Decido. Preliminarmente verifico, quanto ao pedido sucessivo de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, a carência da demanda, visto a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo. A partir da edição da Lei nº 11.457/07, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Nos termos do artigo 2º da referida Lei, artigo esse em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a constatação de crédito tributário (3º, inciso I, do dispositivo). Assim, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto a este pedido, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ainda que esse não fosse o entendimento, considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento n.º 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário. Mérito. Nos termos dos requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria a que lhe foi concedida, de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (Dle, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte Dle 13/02/2014) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.** Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajustamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte Dle 05/02/2014) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.** Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte Dle 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a procure pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irrevocáveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tomando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicção de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: **PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das cc. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, Dle 10/11/2008) **Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFICIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1.** Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A utilização da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, E 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juiz Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevocáveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o

artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos do inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema previdenciário. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no Agr. no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, a qual Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria que se renúncia. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EJcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexistente qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do S. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuem natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa evadido de vício consorciário por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já transitada, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre

destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afiorou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessada, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo civil reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionato para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsificar e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas sensivelmente afetadas e sem a exata noção do que se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quanto pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcelas decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicará na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto.(...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS, nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.(...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si só, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, de forma, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais inclusive. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminente Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se tome uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367. DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Brito - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. RESCISÃO DE SERVIÇO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo tema indicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filio no artigo 543-B, do CPC, com edição, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em tela, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, por tempo integral. A Carta de Concessão apresentada pela parte Autora (fls. 64/68) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 14/09/2007, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 36 anos, sendo que consta nos autos cópia da CTPS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Quanto ao pedido sucessivo de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): LYGIA BUENO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)/SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Sucessivamente, em caso de improcedência do pedido, requer a restituição das contribuições recolhidas, assim como seja declarada a desnecessidade de recolhimento de novas contribuições. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos em decisão de fl. 181. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido. Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, a parte autora deixou de apresentar réplica e o INSS nada requereu. É o Relatório. Decido. Preliminares. Inicialmente, verifico, quanto ao pedido sucessivo de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, a carência da demanda, visto a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo. A partir da edição da Lei nº 11.457/07, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Nos termos do artigo 2º da referida Lei, artigo esse em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a constatação de crédito tributário (3º, inciso I, do dispositivo). Assim, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto a este pedido, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ainda que esse não fosse o entendimento, considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento n.º 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, do direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Recurso Especial Repetitivo. 1.334.488/SC. Agravado regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Art Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.** Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Recurso Especial Repetitivo. 1.334.488/SC. 2. Agravado regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos (...). A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irrevogáveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preenche todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicção de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ec. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravado regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) **Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFICIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1.** Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. **2.** A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. **3.** O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. **4.** A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retomando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. **5.** A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. **6.** Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. **7.** Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, El 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DIF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO.** I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatuí o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado

pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema previdenciário. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar a aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REspS 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - DJe: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - DJe: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É fime a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidamos os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa evadido de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já transitada, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauri apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contração. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples atos de anulação não inibiria o fato de que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afrou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juízo houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessada, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valeram de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalarão na efetiva conduta criminal de falsar e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitativa que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste juízo, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua

aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Te = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Te, Id e ea), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Te) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicará na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na prevenção de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto (...). Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp's 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no Agravo no REsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outro aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal (...). A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais precariamente possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367. DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Brito - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, com cedejo, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Exceles Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRA vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tornando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte Autora (fs. 57/60) demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 07/05/2003, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 31 anos, 05 meses e 01 dia, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fl. 65), comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Quanto ao pedido sucessivo de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. Custas na forma da lei P. R. I. C.

0000355-41.2015.403.6183 - ADACIR THEODORO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ADACIR THEODORORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015Vistos. ADACIR THEODORO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 29/10/1998, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos em decisão de fl. 132. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando a decadência do direito da parte autora em revisar seu benefício, assim como o reconhecimento da prescrição quinzenal. No mérito propriamente dito sustenta que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria, e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 134/159). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação (fl. 160), a parte autora apresentou réplica (fls. 161/171) e o INSS nada requereu (fl. 172). É o Juízo. Decido. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de

concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou existência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inscrito no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte Dje 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte Dje 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte Dje 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requiera pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos (...). A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracterizado, na prática, verdadeira renúncia, tomando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicar de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das cc. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, Dje 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFÍCIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentadoria anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retomando à atividade, o segurado volta para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime do recurso repetitivo. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal com exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esboçado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência

social. Aliás, se tomamos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, segundo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições verdadeiras para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrR no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - DJe: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Aparentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência de valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afirmaram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EJdcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - DJe: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de custo alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuem natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da aposentadoria, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa evitado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já transitada, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afiorou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juízo houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessada, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatarias para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsar e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJJ DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Te = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Te, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Te) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevivência, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicará na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto (...). Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalva meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrR no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é

permitted, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal (...). A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o seguro se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desapensação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desapensação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desapensação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desapensação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passemos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desapensação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desapensação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Brito - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filio no artigo 543-B, do CPC, com o cedeio, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg nos REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em tela, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desapensar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte Autora (fls. 59/60) demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 29/10/1998, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fl. 67/80), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela parte autora após a concessão do benefício, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/101.534.727-1), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 29/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000838-71.2015.403.6183 - JOSE ALVES BATISTA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/102.352.229-0), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0000846-48.2015.403.6183 - MARIUZA ARAGAO DA CRUZ(SP130505 - ADILSON GUERCH E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIUZA ARAGAO DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. MARIUZA ARAGAO DA CRUZ propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ao que a alegação é verossímil, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado,

até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o pedido de tutela antecipada. In casu, presentes os citados requisitos. Conforme documentos médicos apresentados (fs. 54/71), a autora está acometida de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Verifica-se dos laudos médicos que a autora foi diagnosticada com neoplasia maligna da mama (CID C50), em exames médicos de junho de 2013. Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora está incapacitada para o trabalho. O requerimento administrativo protocolado em 17/04/2014 foi indeferido, por perda da qualidade de segurado (fl. 49). No entanto, conforme consulta ao sistema do CNIS (fs. 22), a autora teve seu último vínculo de trabalho cessado em 02/07/2012, tendo sua qualidade de segurado sido mantida até 15/08/2014, nos termos do artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. Verifica-se, também, o preenchimento da carência, muito embora seja dispensada para a enfermidade da autora. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Oficie-se com urgência para cumprimento. Cite-se. Intimem-se.

0000962-54.2015.403.6183 - EUGENIO DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): EUGENIO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015.Vistos.EUGENIO DA SILVA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido pelo Juízo (fs. 22). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fs. 24/57). Instada pelo Juízo (fs. 58), a parte autora apresentou réplica (fs. 65/72) e o INSS nada requereu (fs. 76). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se de questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei nº 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, I, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quota inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELARE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao

segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Bapista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo T. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de contribuição através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado.(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 2012510400130666, Rel. Des. FELIPE GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183.Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBPT VOL.00251 PG:00142 .DTPB. (...).(TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido.CASO CONCRETO.No presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 61), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 088.420.806-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0002438-30.2015.403.6183 - EMILIO VICTOR DE SOUZA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: EMILIO VICTOR DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2015.Vistos.Emílio Victor de Souza propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O Juízo concedeu prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar procuração original, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 137), porém manteve-se silente (fls.137-v).É o breve relatório. Decido.Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.(STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009).PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso).Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso).Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 10 de novembro de 2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0005056-45.2015.403.6183 - CLAUDEMIR DA ROCHA X CLAUDIO GARCIA X JAIR GERMANO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): CLAUDEMIR DA ROCHA, CLAUDIO ROCHA E JAIR GERMANO.RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2015.Vistos.O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (fl. 114).Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.C.São Paulo, 13/10/2015.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuiz Federal Substituta

0006073-19.2015.403.6183 - LU CHEN KAI(PR052964 - ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): LU CHEN KAIREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com a consulta processual ao processo nº 0018923-81.2011.403.6301 (fls. 35/40), o qual foi processado na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, verifico que o pedido é o mesmo objeto daquele processo, estando presente a triplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Conforme pesquisa no sistema processual, o feito foi julgado procedente, e em recurso inominado interposto pelo INSS, a Turma Recursal deu provimento parcial, apenas quanto aos juros de mora. Na consulta não consta certificação da ocorrência do trânsito do acórdão.Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. DispositivoPosto isso, considerando a ocorrência de litispendência entre o presente feito e o processo sob o n.º 0018923-81.2011.403.6301, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008176-96.2015.403.6183 - JOSE ALVES FERREIRA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): JOSÉ ALVES FERREIRAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com a consulta processual ao processo nº 0002345-04.2014.403.6183 (fls. 80/84), o qual foi processado na 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, verifico que o pedido é o mesmo objeto daquele processo, estando presente a triplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Conforme pesquisa no sistema

processual, o feito foi julgado improcedente, e em recurso nominado, a Turma Recursal, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Dispositivo: Posto isso, considerando a ocorrência de litispendência entre o presente feito e o processo sob o n.º 0002345-04.2014.403.6183, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 13/10/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0008664-51.2015.403.6183 - HELIO CREPALDI X GLORIA MENEGUELLI CREPALDI (SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): HELIO CREPALDI. CURADOR (A): GLÓRIA MENEGUELLI CREPALDI. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO C. Registro nº _____/2015. Vistos. A parte autora, representada por sua curadora, Glória Menegueli Crepaldi, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda a revisão da renda mensal do benefício NB 088.357.730-5, de acordo com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 E 41/2003, apurando as diferenças a partir de 16/12/1998. Requer prioridade de tramitação por tratar-se de pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com a consulta processual ao processo nº 0008117-11.2015.403.6183 (fs. 33/42), o qual está sendo processado nesta 10ª Vara Federal Previdenciária, verifico que o pedido é o mesmo objeto daquele processo, estando presente a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Dispositivo: Posto isso, considerando a ocorrência de litispendência entre o presente feito e o processo sob o n.º 0008117-11.2015.403.6183, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008729-46.2015.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO C. Registro nº _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indica a existência de possível prevenção, foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo (fs. 57/83). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 00023044720084036183, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 474, do Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Importa consignar que, em razão da repetição de ação idêntica a anteriormente proposta, o caso seria de remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 253, III, do CPC; contudo, considerando o novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juízo Especial Federal Cível, impõe-se decretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 02/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009722-89.2015.403.6183 - JOSE ARICILDES CARDOSO (SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ ARICILDES CARDOSO. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO C. Registro nº _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indica a existência de possível prevenção, foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo (fs. 27/31). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0001303-61.2013.403.6309, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 474, do Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Importa consignar que, em razão da repetição de ação idêntica a anteriormente proposta, o caso seria de remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 253, III, do CPC; contudo, considerando o novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juízo Especial Federal Cível, impõe-se decretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 10 de novembro de 2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001303-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-41.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI) X CLEONICE RIBEIRO DA SILVA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)

Exceção de Incompetência. Excipiente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Excepto: CLEONICE RIBEIRO DA SILVA. Cuida-se de exceção de incompetência, em que a excipiente alega que, em decorrência do autor residir em município diverso da englobada pela jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o presente Juízo seria incompetente para apreciar questão destes autos. O excepto, por sua vez, pugna pela rejeição da exceção, tendo em vista que reside na cidade de São Paulo, conforme comprovante de endereço presente à fl. 101, dos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside. Entretanto, em razão do comprovante de residência apresentado pela parte excepta às fls. 15 e 101 dos autos principais, entendo prejudicada a alegação de incompetência desse Juízo, na forma como defendido pelo INSS. Dessa forma, a competência para o processamento da ação, recai sobre a Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez comprovado o domicílio do autor nesta capital. Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0010594-41.2014.403.6183). Transiada em julgado, despensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001886-65.2015.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA. IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SP. SENTENÇA TIPO C. Registro nº _____/2015. Vistos. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 274). Ante o exposto, considerando-se o pedido de desistência, DENEGO A SEGURANCA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021704-14.1989.403.6183 (89.0021704-6) - JOAO CARLOS CALIMERIO X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALENCAR FERRENHA X ANTONIO DE BARROS LIMA X LAERTE DA SILVA X OSWALDO ALBERTO VOIGT X VALDOMIRO FERREIRA X WANDA DANEZI GOMES X ALCINO DIAS DE OLIVEIRA X ANNA SANT ANNA X GLORIA OLIVEIRA LACERDA X APARECIDO MARIANO X MARIA AUGUSTA BOCCUCI DA SILVA X MARIA DA ANUNCIACAO PEREIRA DA SILVA X MARIA DE SOUZA AMORIM SILVA X VALDEMAR BISPO DA CUNHA X EVERALDO GIACCHERI X ANA MARIA CHAMY PEREIRA DA COSTA X LEONOR CARLOTA FIORI X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X SHEILA FIORI MARQUES X THELMA FIORI X AGENOR ANDREOTTI (SP068591 - VALDELTA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO CARLOS CALIMERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALENCAR FERRENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE BARROS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ALBERTO VOIGT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA DANEZI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA OLIVEIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA BOCCUCI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA ANUNCIACAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BISPO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO GIACCHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CHAMY PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR CARLOTA FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA FIORI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE(S): JOAO CARLOS CALIMERIO, MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO DE ALENCAR FERRENHA, ANTONIO DE BARROS LIMA, LAERTE DA SILVA, OSWALDO ALBERTO VOIGT, VALDOMIRO FERREIRA, WANDA DANEZI GOMES, ALCINO DIAS DE OLIVEIRA, ANNA SANT ANNA, GLORIA OLIVEIRA LACERDA, APARECIDO MARIANO, MARIA AUGUSTA BOCCUCI DA SILVA, MARIA DA ANUNCIACAO PEREIRA DA SILVA, MARIA DE SOUZA AMORIM SILVA, VALDEMAR BISPO DA CUNHA, EVERALDO GIACCHERI, ANA MARIA CHAMY PEREIRA DA COSTA, LEONOR CARLOTA FIORI, MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA, SHEILA FIORI MARQUES, THELMA FIORI E AGENOR ANDREOTTI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº _____/2015. Vistos. Inicialmente, observo que os exequentes MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO DE ALENCAR FERRENHA, LAERTE DA SILVA, VALDOMIRO FERREIRA, ALCINO DIAS DE OLIVEIRA, ANNA SANT ANNA, GLORIA

OLIVEIRA LACERDA, APARECIDO MARIANO, MARIA AUGUSTA BOCCUCI DA SILVA, MARIA DA ANUNCIACAO PEREIRA DA SILVA, VALDEMAR BISPO DA CUNHA, ANA MARIA CHAMY PEREIRA DA COSTA, LEONOR CARLOTA FIORI, SHEILA FIORI MARQUES e THELMA FIORI obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado, conforme comprovantes de fls. 947/960, 974/985 e 1101. Quanto aos demais exequentes - JOAO CARLOS CALIMERIO, ANTONIO DE BARROS LIMA, OSWALDO ALBERTO VOIGT, WANDA DANEZI GOMES, MARIA DE SOUZA AMORIM SILVA, EVERALDO GIACCHERI, MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA e AGENOR ANDREOTTI -, passo a analisar a prescrição da execução. Possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício. Conforme redação dada ao 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.280/06, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, de forma que, seja qual for a natureza do direito em discussão, ainda que patrimonial, deverá ser reconhecida a prescrição pelo julgador a qualquer momento e grau de jurisdição, independentemente de requerimento do interessado. Tratando-se de legislação posterior à propositura da ação de conhecimento, necessário se faz a análise de sua incidência, ou não, em relação a este processo, o que nos parece ser perfeitamente aplicável, independentemente da ação de conhecimento assim como sua execução terem sido iniciadas sob a vigência da redação anterior do 5º do artigo 219 do CPC. A natureza da norma constante no mencionado dispositivo é eminentemente processual, de forma que, por tal característica, tem aplicabilidade imediata aos processos que se encontram em andamento por ocasião da alteração da legislação, o que veio a ser confirmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos precedentes que transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR MILITAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 5º, DO CPC. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STJ.1. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.2. É assente neste Tribunal que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. (não há destaques no original)3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 229636/PR - 2012/0191759-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 18/12/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535 do CPC.2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento susfragado na Súmula 150/STF, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.3. É possível a decretação de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, após a vigência da Lei 11.280/2006. (não há destaques no original)4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1402810/DF - 2011/0032571-1 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 12/04/2012 - Data da Publicação/Fonte Dje 17/04/2012) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AÇÃO DE COBRANÇA. DER. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido nos autos de ação de cobrança ajuizada pela ora embargante contra o DER - Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo, em que se busca o pagamento de correção monetária sobre o atraso no adimplemento de medições referentes à execução de dois contratos administrativos.2. Quanto à pretensão de superar o óbice sumular nº 07/STJ, a fim de serem apreciados os documentos supostamente caracterizadores da renúncia do poder público ao prazo prescricional, é cediço não ser possível a rediscussão desse ponto no âmbito dos aclaratórios, ante a ausência de quaisquer das hipóteses autorizativas do art. 535 do CPC.3. No tocante ao art. 219, 5º, do CPC, o aresto embargado foi explicitado em adotar a jurisprudência do STJ, no sentido de ser possível o reconhecimento ex officio da prescrição, mesmo quanto aos processos iniciados anteriormente à alteração legislativa promovida pela Lei 11.280/06, dado o caráter processual desse preceito normativo. (não há destaques no original)4. Como a prescrição foi reconhecida ex officio somente no julgamento da apelação, a primeira oportunidade para o recorrente trazer as causas suspensivas e interruptivas desse prazo foram os embargos de declaração opostos na origem.5. A omissão da Corte recorrida sobre elementos imprescindíveis para a fixação do termo a quo do prazo prescricional - suspensão da execução do contrato administrativo e celebração de termos de aditamento - contraria o art. 535 do CPC, acarretando a anulação do aresto recorrido e o retorno dos autos à origem para que sejam explicitamente enfrentadas as questões trazidas pela recorrente.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (Ecl no REsp 1148466/SP - 2009/0030850-4 - Relator Ministro Castro Meira - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 02/09/2010 - Data da Publicação/Fonte Dje 22/09/2010) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - MENSALIDADES ESCOLARES - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE (ART. 219, 5º, DO CPC) - LEI PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - ARTIGO 6º DA LEI N. 9870/99 - INAPLICABILIDADE - PRAZO PRESCRICIONAL ANUO - ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. À luz do comando do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 11.280/06, tem-se que a prescrição deverá ser decretada de ofício pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, independentemente da citação do réu.2. Ademais, tratando-se de lei processual, aplica-se aos processos em curso, não havendo se falar, na espécie, em direito adquirido processual do recorrente; (não há destaques no original)3. O prazo prescricional das pretensões em que se pleiteia o recebimento de mensalidades escolares é anual, nos termos do art. 178, 6º, VII, do CC de 1916, vigente à época dos fatos.4. Recurso especial que se nega provimento. (REsp 1087571/SP - 2008/0197947-5 - Relator Ministro Massami Uyeda - Órgão Julgador Terceira Turma - Data do Julgamento 10/03/2009 - Data da Publicação/Fonte Dje 05/05/2009) Diante de tal natureza processual, portanto, entendemos pela possibilidade de conhecimento da prescrição, ainda que não tenha o Instituto Nacional do Seguro Social alegado tal perecimento do direito dos Segurados. Prazo de prescrição para execução do julgado. De acordo com o entendimento suscitado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o prazo para a execução tem sua prescrição fixada no mesmo lapso previsto para a ação, conforme transcrevemos: Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, necessário se faz observar a norma contida no Decreto n. 20.910/32, o qual estabelece em seu artigo 1º que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. De tal maneira, considerando-se que no presente caso o título posto em execução consiste na sentença proferida nestes autos, necessário se faz fixar o termo inicial do prazo prescricional para sua execução a partir do trânsito em julgado da sentença. A sentença condenatória proferida contra a Autarquia Previdenciária, constante das fls. 131/134, julgou o pedido procedente aos autores. Interposta apelação pela parte ré, a primeira turma do Tribunal negou provimento ao recurso, por unanimidade (fl. 165). Conforme fl. 167, o acórdão transitou em julgado em 14/02/1991. Pois bem, tendo o acórdão transitado em julgado no dia 14/02/1991, é a partir daí que devemos considerar iniciado o prazo prescricional para execução do julgado, que teria como termo final o dia 14/02/1997, nos termos do precedente que transcrevemos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA CONFIGURADA. SÚMULA N.º 150/STF. EXECUÇÃO PROPOSTA APÓS CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N.º 85/STJ. INAPLICABILIDADE NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTS. 730 E 731 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATORIOS. ART. 100 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.1. Apesar da possibilidade do benefício ser requerido a qualquer tempo, enquanto a ação estiver em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, que deverá ser processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei n.º 1.060/50. Precedentes.2. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distritais.3. A pretensão executória contra a Fazenda Pública deve observar a disciplina contida nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, que, de forma infatável, exige, para a satisfação do crédito pecuniário reconhecido no título executivo judicial, a instauração do processo executivo pelo credor, em razão do regime estabelecido no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal.4. A teor da Súmula n.º 150/STF, o prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. (não há destaques no original)5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1242628/PR - 2009/0201458-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/03/2010 - Data da Publicação/Fonte Dje 05/04/2010) Interrupção da prescrição. Nas disposições gerais, aplicáveis às diversas espécies de execução, a norma do artigo 617 estabelece que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219, sendo que no artigo 730, agora já tratando especificamente da execução contra a Fazenda Pública, restou estabelecido que na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias. Com isso, encontramos no estatuto processual, a determinação de que o início da execução em face da Fazenda Pública deve iniciar com a citação do ente público, o que tanto se apresenta como uma garantia do direito de defesa da Fazenda Pública, com a possibilidade da interposição dos embargos à execução, quanto protege o direito do credor, especialmente ao remeter-se ao disposto no artigo 219 do mesmo Código, precavendo, assim, a preservação do direito de crédito, quando a demora na citação não decorrer de inércia do credor, fazendo com que o prazo prescricional se interrompa no momento em que se petição no sentido de ser iniciada a execução da sentença. No presente caso, não se pode negar o efetivo início da execução do julgado com a petição de fls. 169/215, quando os credores apresentaram cálculos de revisão da renda mensal inicial de seus respectivos benefícios, indicando, porém, que tais cálculos e planilhas deveriam servir de base para a Contadoria do Juízo, ou a própria Autarquia, apurarem o valor devido. A partir de tal petição executória, houve a homologação dos cálculos pelo Juízo da execução em 23/04/93, conforme consta na fl. 329. Interposta pelo INSS apelação da homologação dos cálculos de liquidação, o Tribunal entendeu dar provimento ao recurso, conforme fls. 439/457, transitado em julgado o acórdão em 24/05/2001 (fl. 459). Redistribuído o feito à 5ª Vara Previdenciária, foi determinada a remessa dos autos à contadoria, para elaboração de cálculos nos termos do acórdão (fl. 472), e após a juntada, dado prazo às partes para manifestação sobre os valores (fls. 552). Resolvida a controvérsia quanto ao valor da condenação, em decisão de fls. 567 foi determinada a citação do INSS, ato realizado efetivamente em 26/08/2003, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 573). Iniciada, assim, a execução do julgado, ainda nos termos do disposto no Decreto n. 20.910/32, incide a previsão do artigo 9º daquele Decreto, no sentido de que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, assim como a que consta no artigo 8º, no sentido de que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, o que já encontra precedentes no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS (ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO). EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PARA PROMOVER A DEMANDA EXECUTIVA. INTERRUPTÃO / SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DOS INTERESSADOS. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA NO PRAZO. EXEGESE DA SÚMULA 383/STF.1. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.2. Nos termos do enunciado da Súmula nº 383 do STF, o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, reconhecendo a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo. Entretanto, a prescrição não fica reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. (não há destaques no original)3. Se houve lide acerca da legitimidade ativa da entidade de classe para a propositura da demanda executiva (hipótese de substituição processual), não teve curso, no período, o prazo prescricional, pois, não caracterizada a inércia dos interessados em executar o título, seja coletiva ou individualmente.4. No caso dos autos, como a execução iniciada pelo Sindicato foi deflagrada na primeira metade do prazo de cinco anos, interrompeu-se a prescrição, que começara a fluir na data do trânsito em julgado do título judicial. Como essa execução não foi adiante, a decisão que lhe pôs termo constitui marco inicial para a retomada da contagem do prazo prescricional, que deve ser computado pelo período remanescente, nos termos da Súmula 383/STF. Portanto, se a demanda individual foi ajuizada pelo servidor antes do termo final, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1147312/PR - 2009/0126897-3 - Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/03/2013 - Data da Publicação/Fonte Dje 02/04/2013) Ressalte-se, aliás, que o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça baseou-se em súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula 383 - A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Aplicando-se a norma contida no artigo 9º do Decreto 20.910/32, a prescrição teve seu recomeço a partir de 26 de agosto de 2003, a partir da intimação do INSS para pagamento daquele primeiro valor de execução, devendo ser considerado pela metade, ou seja, dois anos e meio, o que viria a estendê-lo até 26 de fevereiro de 2006. Assim, quanto aos exequentes JOAO CARLOS CALIMERIO, ANTONIO DE BARROS LIMA, OSWALDO ALBERTO VOIGT, WANDA DANEZI GOMES, MARIA DE SOUZA AMORIM SILVA, EVERALDO GIACCHERI, MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA e AGENOR ANDREOTTI, verifico a ocorrência da prescrição da execução. Especificadamente quanto o exequente Antônio de Barros Lima, observo que sua última petição, requerendo a juntada cópias para análise de prevenção, foi protocolada em 05/12/2006, já após o transcurso da prescrição (fl. 913). Posto isso, tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado quanto aos exequentes MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO DE ALENCAR FERRENHA, LAERTE DA SILVA, VALDOMIRO FERREIRA, ALCINO DIAS DE OLIVEIRA, ANNA SANT ANNA, GLORIA OLIVEIRA LACERDA, APARECIDO MARIANO, MARIA AUGUSTA BOCCUCI DA SILVA, MARIA DA ANUNCIACAO PEREIRA DA SILVA, VALDEMAR BISPO DA CUNHA, ANA MARIA CHAMY PEREIRA DA COSTA, LEONOR CARLOTA FIORI, SHEILA FIORI MARQUES e THELMA FIORI, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais exequentes (JOAO CARLOS CALIMERIO, ANTONIO DE BARROS LIMA, OSWALDO ALBERTO VOIGT, WANDA DANEZI GOMES, MARIA DE SOUZA AMORIM SILVA, EVERALDO GIACCHERI, MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA e AGENOR ANDREOTTI), reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 29/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0012781-23.1994.403.6183 (94.0012781-2) - CARLOS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0071479-35.1999.403.0399 (1999.03.99.071479-7) - IVONE DA SILVA LEMES(SP018845 - HENRIQUE GREGORIS E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVONE DA SILVA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0033118-15.1999.403.6100 (1999.61.00.033118-9) - BENEVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MINELVINA BARBOSA SANTOS X ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC X MINELVINA BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000154-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000154-4) - ODIL DIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODIL DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0012360-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012360-1) - TERESA KAZUJO NICHII X TERESINHA FATIMA VIDAL EMERENCIANO X TIECO YAMASHIRO FUKUSAVA X TOMIO NODA X TOSHIE JEANETE IWASAKI ABE X VALDIR RIBEIRO X SONIA MARQUES RIBEIRO X MAURICIO MARQUES RIBEIRO X VICTOR LUCIO DE MELLO GARCIA X VITAL DE AVILA NETTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TERESA KAZUJO NICHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA FATIMA VIDAL EMERENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIECO YAMASHIRO FUKUSAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMIO NODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIE JEANETE IWASAKI ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARQUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR LUCIO DE MELLO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITAL DE AVILA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE(S): TERESA KAZUJO NICHII, TERESINHA FATIMA VIDAL EMERENCIANO, TIECO YAMASHIRO FUKUSAVA, TOMIO NODA, TOSHIE JEANETE IWASAKI ABE, SONIA MARQUES RIBEIRO, VICTOR LUCIO DE MELLO GARCIA e VITAL DE AVILA NETTO.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 10 de novembro de 2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORUIZ FEDERAL

0000596-98.2004.403.6183 (2004.61.83.000596-7) - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 10 de novembro de 2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORUIZ FEDERAL

0005280-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005280-2) - CARMO GERALDO FRAJACOMO X RONETINA MARIA DE CARVALHO FRAJACOMO(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO GERALDO FRAJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008848-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008848-9) - CRISTIANE MARIA DOS SANTOS MENESES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005620-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005620-1) - FRANCISCO MACHADO DOS SANTOS(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DOS SANTOS.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 10 de novembro de 2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORUIZ FEDERAL

0014269-17.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003583-29.2012.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016282-90.2002.403.0399 (2002.03.99.016282-0) - DOMENICO MILANO X LUIZ MACCARI X UBALDO MORENA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ MACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBALDO MORENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Conforme sentença em embargos à execução, não há valores devidos aos exequentes.Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0011277-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011277-9) - EUNICE ISAUARA SOARES PRADO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUNICE ISAUARA SOARES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Conforme sentença em embargos à execução, não há valores devidos aos exequentes.Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005131-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005131-7) - NELI MARIA PEREIRA MARQUES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI MARIA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011633-73.2014.403.6183 - WILFREDO DE ASSIS MACHADO(SP315251 - DEIVISON DE PAULA ROMUALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Wilfredo de Assis Machado pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 162.394.079-3, em razão do óbito de sua companheira Lourdes Marlene Faio, ocorrido em 26/06/2012.Devidamente citado, o réu contestou a ação.Designdo audiência de instrução para o dia 10 de dezembro de 2015, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código

de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 144/146, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciá(r)em quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0001931-69.2015.403.6183 - DENIZE REGIA DOS SANTOS JACAUNA OLIVEIRA X JOSE DONIZETTE DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que os autores Denize Regia dos Santos Jacauna Oliveira e José Donizette de Oliveira pretendem a concessão do benefício de pensão por morte NB 169.157.972-3, em razão do óbito de sua filha Ariane Santos de Oliveira, ocorrido em 29/09/2013. Devidamente citado, o INSS contestou a ação. Designo audiência de instrução para o dia 03 de dezembro de 2015, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 05, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réus. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciá(r)em quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.